



# **TERMO DE AUTUAÇÃO**

## **PROTOCOLO DO PROCESSO**

### **039638/2025**

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:  
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: f24909ba-2d56-41e7-9a11-a5966f1ef57f

<b>AUTUADO EM</b>	<b>Terça-feira, 21 de Outubro de 2025</b>
<b>LOCAL DA AUTUAÇÃO</b>	<b>LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO I</b>
<b>AUTUADO POR</b>	<b>CINTIA MAYER BRITO</b>
<b>INTERESSADO (S)</b>	
<b>FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA</b>	

#### **RESUMO**

*RECURSO - PE 90.118/2025*

*RECORRENTE: FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA*

*RECORRIDA: AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA*

**DATA: 21/10/2025**



**RECURSO ADMINISTRATIVO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.118/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.009/2025****AO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL****COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO I****SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO****MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ****I. IDENTIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

<b>Campo</b>	<b>Informação</b>
<b>Empresa</b>	FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
<b>CNPJ</b>	34.279.727/0001-71
<b>Endereço</b>	Rua Sebastião Martins, nº 349, Conselheiro Paulino, Nova Friburgo/RJ
<b>Representante Legal</b>	Carlos Leandro de Castro Justiniano
<b>RG</b>	11.489.031-1 IFP/RJ
<b>CPF</b>	083.113.927-73
<b>Posição no Certame</b>	<b>Segunda colocada na ordem de classificação</b>

**II. IDENTIFICAÇÃO DA RECORRIDA**

<b>Campo</b>	<b>Informação</b>
<b>Empresa</b>	AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA
<b>CNPJ</b>	17.612.636/0001-97
<b>Endereço</b>	Rua da Luz, 206, Loja 19, Condomínio Vivendas Carlos Sherman, Braga, Cabo Frio/RJ, CEP 28.908-120
<b>Situação</b>	Habilitada como primeira colocada

**III. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A presente RECORRENTE, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e





nos termos dos artigos 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vem, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda, primeira colocada no certame em epígrafe.

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo legal de três dias úteis estabelecido pelo artigo 165, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021, contados a partir da habilitação ocorrida em 09 de outubro de 2025. A RECORRENTE possui interesse jurídico direto e legítimo, considerando que é a segunda colocada na ordem de classificação e será diretamente beneficiada pela eventual inabilitação da primeira colocada, configurando-se parte interessada nos termos da legislação de regência.

---

#### IV. DOS FATOS


Em vinte e quatro de setembro de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o serviço de ornamentação do evento "Um Encanto de Natal: O Espetáculo do Noel", promovido pela Secretaria Municipal de Turismo de Nova Friburgo/RJ, nos termos do Processo Administrativo nº 21.009/2025.

Após a regular fase competitiva de lances, a empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 17.612.636/0001-97, sagrou-se provisoriamente vencedora, seguida da RECORRENTE como segunda colocada na ordem de classificação.

Na fase de habilitação, conforme documentação apresentada pela RECORRIDA e disponibilizada para acesso público nos termos do item 14.1.3 do Edital, a análise minuciosa dos documentos revelou irregularidade gravíssima e insanável, qual seja: **declaração falsa de enquadramento como Microempresa**, configurando violação frontal à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e ao artigo 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

---



[22] 2527-5426 

frinstal@frinstal.com.br 

Rua Sebastião Martins, 349 B 

Conselheiro Paulino

Nova Friburgo - RJ

## V. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 5.1. Da Declaração Falsa de Enquadramento como Microempresa

#### 5.1.1. Documentação Apresentada pela Recorrida

A RECORRIDA apresentou na fase de habilitação os seguintes documentos que fundamentam a presente impugnação:

**a) Anexo V - Declaração de Microempresa/EPP**, subscrita em 25 de setembro de 2025, onde a empresa declara expressamente:

*"DECLARA, para fins do disposto no item do Edital de nº 90.118/2025 e sob as penas da lei, atender os requisitos para **enquadramento como microempresa** e não incorrer em qualquer dos impedimentos para se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado correspondente conferido pela legislação em vigor, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/06." [grifei]*

**b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA)**, expedida em 24 de julho de 2025, constando porte empresarial "ME" (Microempresa), sob NIRE 33600041996;

**c) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)** da Receita Federal do Brasil, emitido em 30 de junho de 2025, constando porte "ME" (Microempresa);

**d) Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE)** referentes aos exercícios fiscais de 2023 e 2024, devidamente autenticados no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme recibos de entrega:

- Exercício 2023: Recibo de autenticação nº 37.47.47.B4.B4.57.80.E1.E9.1E.C3.28.97.10.D3.FD.67.57.57.9E-5, entregue em 29 de julho de 2024;



- Exercício 2024: Recibo de autenticação nº 02.8E.83.FF.14.AA.53.08.22.60.EF.04.8A.CD.8A.61.69.D9.4A.63-0, entregue em 22 de maio de 2025.

### 5.1.2. Contradição Documental Irrefutável e Matematicamente Impossível

A análise técnico-contábil dos Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado do Exercício apresentados pela própria RECORRIDA revela contradição frontal, manifesta e insanável com a declaração prestada no Anexo V do Edital.

O artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece com clareza meridiana:

*"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso de microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);"*

### Análise comparativa entre a receita bruta declarada à Receita Federal e o limite legal para Microempresa:

Exercício	Receita Bruta (R\$)	Limite ME (R\$)	Excesso (R\$)	Percentual de Excesso
2023	5.033.910,57	360.000,00	4.673.910,57	+1.298,3%
2024	4.971.456,71	360.000,00	4.611.456,71	+1.281,0%





**A empresa excede o limite legal de Microempresa em mais de mil e duzentos por cento.** Trata-se de receita bruta aproximadamente quatorze vezes superior ao limite máximo estabelecido em lei. Esta não é uma irregularidade marginal, uma ultrapassagem limítrofe ou um desvio interpretativo tolerável. Trata-se de declaração materialmente impossível, flagrantemente falsa e juridicamente inválida.

A declaração de enquadramento como Microempresa quando a empresa possui receita bruta superior a cinco milhões de reais configura falsidade grosseira, evidente e insanável, que não comporta convalidação, ratificação ou tolerância administrativa. A discrepância entre a realidade contábil comprovada e a declaração prestada é de tal magnitude que torna impossível qualquer alegação de erro material, equívoco involuntário ou desconhecimento da legislação aplicável.

---

#### **5.1.2.1. Da Impossibilidade de Alegação de "Equívoco" ou "Erro Material"**

Diante da contradição documental acima demonstrada, é matematicamente impossível que a RECORRIDA desconhecesse sua real condição empresarial. Os Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado do Exercício foram autenticados no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) em **29/07/2024** (exercício 2023) e **22/05/2025** (exercício 2024), ou seja, **meses antes da declaração falsa prestada em 25/09/2025.**

Eventual alegação de "equívoco contábil" ou "erro material" não encontra guarida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No **Acórdão nº 2891/2019-Plenário**, o TCU analisou caso de empresa que havia alegado **"absoluto equívoco contábil, sem qualquer intenção de burlar preceitos básicos da LC 123/2006"** para justificar sua participação indevida como ME/EPP em pregões eletrônicos federais (Pregão Eletrônico nº 16/2016 do Instituto Federal Farroupilha e Pregão Eletrônico nº 6/2017 do Comando da 1ª Brigada de Cavalaria Mecanizada).

O Tribunal rejeitou tal argumento e **declarou a inidoneidade da empresa por 1 (um) ano**, estabelecendo o princípio de que a configuração da fraude prescinde **"da efetiva**



***percepção de vantagem econômica para a eventual configuração do aludido ilícito"***

(Acórdão 2891/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

O TCU enfatizou que basta a constatação objetiva do descumprimento dos requisitos legais, sendo irrelevantes alegações de boa-fé ou ausência de intenção lesiva.

No caso concreto dos presentes autos, a situação é ainda mais gravosa, pois:

**a)** A receita bruta declarada pela RECORRIDA em seus próprios balanços autenticados no SPED (R\$ 4.971.456,71 em 2024 e R\$ 5.033.910,57 em 2023) **excede em 1.281%** o limite legal de R\$ 360.000,00 para Microempresa, tornando impossível qualquer alegação de "desconhecimento" ou "equivoco";

**b)** A RECORRIDA foi **excluída do Simples Nacional em 31/12/2023** justamente por ultrapassar o limite de receita bruta, conforme consulta ao Portal do Simples Nacional (doc. 6 anexo), demonstrando que a própria Receita Federal já havia identificado o desenquadramento;

**c)** Entre a exclusão do Simples Nacional (31/12/2023) e a declaração falsa de ME (25/09/2025) transcorreram **21 (vinte e um) meses**, período mais do que suficiente para que a empresa tivesse ciência de sua real condição empresarial;

**d)** A empresa obteve novas certidões da JUCERJA (24/07/2025) e da Receita Federal (30/06/2025) mantendo indevidamente o porte "ME", demonstrando conduta reiterada e consciente de manutenção da irregularidade;

**e)** No exercício de 2023, a receita foi de **R\$ 5.033.910,57**, superando inclusive o limite de Empresa de Pequeno Porte (R\$ 4.800.000,00) em **R\$ 233.910,57**, o que determinou a exclusão obrigatória do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2024, nos termos do art. 30, IV, c/c art. 31, V, "b", da LC 123/2006.

Portanto, não se trata de mero "equivoco" ou "erro material", mas de **declaração falsa consciente e deliberada**, agravada pela reiteração da conduta em múltiplos documentos oficiais apresentados no certame, configurando fraude à licitação nos termos do artigo 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.





A jurisprudência do Acórdão 2891/2019-TCU-Plenário é cristalina ao estabelecer que a responsabilidade pela declaração verdadeira do enquadramento é objetiva, não sendo admissível invocar equívoco, desconhecimento ou confiança em informações de terceiros (como contadores) para afastar a configuração da fraude e a consequente aplicação de sanções administrativas.

### 5.1.3. Da Impossibilidade de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte

Subsidiariamente, ainda que a RECORRIDA pretendesse alegar enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, **o que não consta expressamente de sua declaração formal** apresentada no Anexo V, tal enquadramento igualmente revelar-se-ia indevido e falso à luz da legislação vigente.

O artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece:

*"II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."*

#### Análise comparativa com o limite legal para EPP:

Exercício	Receita Bruta (R\$)	Limite EPP (R\$)	Excesso (R\$)	Situação
2023	5.033.910,57	4.800.000,00	233.910,57	Desenquadrada
2024	4.971.456,71	4.800.000,00	171.456,71	Desenquadrada

A empresa excedeu o limite legal em quatro vírgula oitenta e sete por cento no exercício de 2023 e em três vírgula cinquenta e sete por cento no exercício de 2024, estando, portanto, desenquadrada como Empresa de Pequeno Porte em ambos os exercícios fiscais analisados.

A RECORRIDA não pode ser enquadrada nem como Microempresa nem como Empresa de Pequeno Porte, configurando-se, nos termos da legislação tributária e contábil brasileira, como **empresa de médio porte**.





## 5.2. Da Impossibilidade de Dedução de Tributos para Fins de Enquadramento

A RECORRIDA poderá eventualmente alegar que as deduções da receita bruta apresentadas nas Demonstrações do Resultado do Exercício, nos valores de R\$ 239.710,02 no exercício de 2023 e R\$ 237.647,61 no exercício de 2024, reduziriam a receita bruta para fins de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

**Tal alegação, caso seja apresentada, é juridicamente improcedente e contrária à expressa disposição legal.**

### 5.2.1. Da Interpretação Literal e Sistemática da Lei Complementar 123/2006

O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 é cristalino ao estabelecer taxativamente quais deduções são permitidas para fins de verificação do enquadramento:

*"§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, **não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.**"*

A legislação é taxativa e não comporta interpretação extensiva. Apenas duas hipóteses de dedução são permitidas para fins de apuração da receita bruta relevante para enquadramento: **vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos.**

#### **Lista taxativa das deduções permitidas:**

- ✓ Vendas canceladas
- ✓ Descontos incondicionais concedidos

#### **Lista exemplificativa das deduções NÃO permitidas:**

- PIS
- COFINS



- ISS
- ICMS
- IRPJ
- CSLL
- Tributos em geral
- Devoluções de mercadorias
- Abatimentos condicionais

### 5.2.2. Da Natureza Tributária das Deduções Apresentadas

A análise técnico-contábil das deduções apresentadas pela RECORRIDA revela inequivocamente sua natureza tributária, e não de vendas canceladas ou descontos incondicionais:

Exercício	Receita Bruta (R\$)	Deduções (R\$)	Percentual	Conclusão
2023	5.033.910,57	239.710,02	4,76%	Padrão tributário
2024	4.971.456,71	237.647,61	4,78%	Padrão tributário

O percentual fixo e praticamente idêntico de aproximadamente quatro vírgula setenta e sete por cento em ambos os exercícios demonstra inequivocamente tratar-se de tributos incidentes sobre o faturamento, notadamente PIS, COFINS e ISS. Vendas canceladas e descontos incondicionais, por sua própria natureza aleatória e dependente de circunstâncias comerciais específicas, jamais apresentariam percentual idêntico e constante por dois exercícios fiscais consecutivos.

A constância matemática do percentual de dedução constitui prova técnica irrefutável de que se trata de tributos sobre o faturamento, e não das hipóteses legalmente autorizadas de dedução previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

### 5.2.3. Da Jurisprudência Consolidada dos Tribunais de Contas sobre Dedução de Tributos



A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica e reiterada quanto à impossibilidade de dedução de tributos para fins de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

O Acórdão 61/2019-TCU-Plenário estabeleceu de forma inequívoca:

*"o § 1º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 dispõe que se considera receita bruta, para fins do disposto no caput do art. 3º, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ou seja, não há previsão para exclusão de qualquer item da receita bruta, a não ser vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos;"*

O Acórdão 740/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, consolidou este entendimento de forma definitiva:

*"Para que não haja qualquer discussão, o referido instrumento legal, conforme o §1º do art. 3º, define receita bruta para os fins do estatuto, como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Dessa forma, o dispositivo legal posicionou-se pelo faturamento ou receita bruta da empresa como parâmetro para o enquadramento."*

A receita bruta da empresa para fins de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é de **R\$ 5.033.910,57 no exercício de 2023** e **R\$ 4.971.456,71**



no exercício de 2024, conforme declarado oficialmente à Receita Federal do Brasil através do Sistema Público de Escrituração Digital, não sendo permitida qualquer dedução de natureza tributária.

Recentemente, em julgamento ocorrido em 17 de setembro de 2025, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2196/2025, reafirmando a jurisprudência consolidada sobre declaração falsa de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. No caso concreto, a empresa Auramedi Farmacêutica Ltda. participou de lote reservado a ME/EPP no Pregão Eletrônico 90014/2024 do Ministério da Saúde sem preencher os requisitos legais da LC 123/2006, tendo sido declarada inidônea pelo prazo de três meses, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

O Relator, Ministro Jhonatan de Jesus, enfatizou em seu voto que:

*"não se exige a demonstração de dolo ou má-fé para caracterizar fraude. A análise restringe-se a verificar se a empresa preenchia os requisitos legais com vistas a usufruir do tratamento jurídico diferenciado. Ao declarar-se EPP enquanto não se enquadrava na definição legal, a conduta é reprovável".*

Este entendimento recente corrobora integralmente a situação verificada nos presentes autos, onde a RECORRIDA declarou-se Microempresa apesar de sua receita bruta superar em mais de 13 (treze) vezes o limite legal estabelecido.

---

### 5.3. Da Exclusão do Simples Nacional e suas Consequências Jurídicas

#### 5.3.1. Situação Cadastral Atual da Recorrida



Consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, realizada em 09 de outubro de 2025, demonstra que a RECORRIDA apresenta a seguinte situação tributária:

- **Situação no Simples Nacional:** NÃO optante
- **Situação no SIMEI:** NÃO enquadrada
- **Data da Exclusão:** 31 de dezembro de 2023
- **Motivo:** Ato Administrativo da Receita Federal do Brasil

Período	Situação	Motivo
01/01/2014 a 31/12/2023	Optante	Normal
A partir de 01/01/2024	Excluída	Ato Administrativo da RFB

### 5.3.2. Fundamentação Legal da Exclusão Obrigatória

A exclusão da RECORRIDA do Simples Nacional decorreu do cumprimento obrigatório do disposto no artigo 30, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006:

*"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*(...)*

*IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade."*

O artigo 31, inciso V, alínea "b", da mesma Lei Complementar estabelece os efeitos temporais da exclusão:

*"Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*(...)*

*V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30:*



(...)

*b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º."*

**Aplicação à Recorrida:**

No exercício de 2023, a RECORRIDA auferiu receita bruta de R\$ 5.033.910,57, ultrapassando o limite de R\$ 4.800.000,00 em R\$ 233.910,57, correspondente a quatro vírgula oitenta e sete por cento de excesso. Como o excesso não ultrapassou vinte por cento do limite, a exclusão do Simples Nacional produziu efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024, conforme determina a alínea "b" do inciso V do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

Conseqüentemente desde 01 de janeiro de 2024, a RECORRIDA não pode mais usufruir dos benefícios tributários e dos privilégios concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estando obrigatoriamente sujeita ao regime tributário ordinário, seja Lucro Presumido ou Lucro Real.

---

**5.4. Da Não Automática Atualização de Porte na Junta Comercial e na Receita Federal**

A RECORRIDA apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, expedida em 24 de julho de 2025, e Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, emitido em 30 de junho de 2025, nos quais consta porte empresarial "ME" (Microempresa).

**Esses documentos cadastrais, *per se*, não garantem o direito aos benefícios estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 quando a realidade contábil demonstrar enquadramento diverso ou desenquadramento.**

**5.4.1. Da Responsabilidade da Empresa pelo Controle de Seu Faturamento**

Conforme já demonstrado na Seção 5.3 deste recurso, a RECORRIDA foi excluída do Simples Nacional em 31 de dezembro de 2023, por ultrapassagem do limite de receita bruta no exercício de 2023, nos termos do artigo 30, inciso IV, combinado com o artigo 31, inciso V, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 123/2006.

**A comunicação à Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial não é automática nem ocorre ex officio.** A alteração cadastral junto à Junta Comercial e à Receita Federal depende de iniciativa da própria empresa interessada. A exclusão do Simples Nacional, embora processada administrativamente pela Receita Federal, não gera automaticamente a alteração do porte empresarial nos cadastros da JUCERJA ou do CNPJ. Trata-se de procedimento distinto que exige protocolo específico pela empresa. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é categórica ao estabelecer a responsabilidade objetiva da empresa pelo controle constante de seu faturamento e pela veracidade das declarações prestadas em processos licitatórios, não sendo admissível alegar desconhecimento da própria situação contábil ou cadastral.

#### **5.4.2. Da Responsabilidade Objetiva da Empresa pela Veracidade das Declarações**

O item 14.7 do Edital, fundamentado no artigo 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 3, de 26 de abril de 2018, estabelece:

*"É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados."*

O subitem 14.7.1 complementa:

*"A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar DESCLASSIFICAÇÃO no momento da habilitação."*



#### **5.4.3. Da Jurisprudência Consolidada - Realidade Contábil Prevalece sobre Cadastro Formal**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona ao reconhecer que a realidade contábil prevalece sobre a formalidade documental de certidões desatualizadas.

O Acórdão 745/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, consolidou o entendimento sobre a responsabilidade da empresa em manter controle permanente de sua situação:

*"Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública."*

O Acórdão 623/2025-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, reafirmou categoricamente este entendimento:

*"A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial."*

Complementando, o mesmo acórdão determinou:

*"Complementa-se ainda com os termos do Acórdão 745/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, quanto à necessidade de acompanhamento constante da empresa ao seu faturamento bruto, por ser o marco para constatação do seu desenquadramento: Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime*





*favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública."*

O Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário estabeleceu com clareza meridiana que o Tribunal de Contas da União exerce jurisdição própria para apreciar a regularidade do enquadramento de empresas em licitações públicas, independentemente da competência dos órgãos fiscais para exclusão do Simples Nacional:

*"A exclusão da empresa do Simples Nacional é de competência da Receita Federal, Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do DF, dos Municípios (Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional -CGSN 94/2011). Por outro lado, o princípio da independência das instâncias possibilita ao TCU apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão de recursos públicos federais (...). Veja-se que no caso concreto, não houve qualquer interferência na competência dos órgãos brindados pela norma para a prática do ato de exclusão da empresa do regime Simples Nacional. Isso porque o TCU não interferiu na inscrição da empresa no regime tributário diferenciado, logo, não houve qualquer interferência/invasão nas competências dos órgãos fiscais, tributários e/ou de finanças. A declaração de inidoneidade aplicada à empresa decorreu de fraude ao procedimento licitatório."*



Conclui-se que apresentação de certidões da JUCERJA ou comprovantes do CNPJ desatualizados não exime a empresa da responsabilidade pela veracidade das declarações prestadas em processo licitatório. A realidade contábil, comprovada pelos balanços patrimoniais autenticados no SPED e entregues à Receita Federal do Brasil, prevalece sobre a formalidade de documentos cadastrais não atualizados pela própria empresa.

---

#### **5.5. Do Limite de Contratos Públicos no Ano-Calendário - Artigo 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021**

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu requisito adicional para que empresas possam usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006. O artigo 4º, parágrafo 2º, dispõe:

*"§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando:  
I - os valores alcançados pela soma de contratos celebrados pela mesma microempresa ou empresa de pequeno porte com o mesmo ente federativo, no ano-calendário em que for realizada a licitação, excederem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, fixada em R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);"*

O Acórdão 1970/2025-TCU-Plenário, decisão recente e paradigmática da mais alta Corte de Contas do país, reafirmou este entendimento de forma categórica:

*"Empresa de pequeno porte que, no ano-calendário da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública em valores que somados ultrapassem o limite de receita bruta de R\$ 4,8 milhões não pode usufruir do*



*tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006, conforme o art. 4º, §2º, da Lei 14.133/2021."*

Pesquisas públicas realizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em portais de transparência identificaram que a RECORRIDA celebrou, em 2025, contratos públicos com valores substanciais, incluindo:

- Município do Rio de Janeiro: Contrato nº 2511318/2025 (Agosto/2025) - R\$ 430.000,00
- Gramadotur (Gramado/RS): Contrato nº 102/2025 (Agosto/2025) - R\$ 813.000,00
- Gramadotur (Gramado/RS): Contrato nº 021/2025 (Agosto/2025) - R\$ 2.078.000,00
- Prefeitura de Arraial do Cabo/RJ: Contrato nº 073/2025 (Agosto/2025) - R\$ 300.300,00

**Total de contratos públicos celebrados no ano-calendário de 2025: R\$ 3.621.300,00**, correspondente a setenta e cinco vírgula quarenta e quatro por cento do limite legal de R\$ 4.800.000,00.

O somatório desses contratos públicos no ano-calendário de 2025 reforça o padrão de atuação empresarial incompatível com o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devendo ser objeto de verificação pelo Pregoeiro mediante diligência oficial nos sistemas SICAF e PNCP, conforme autoriza o item 14.8 do Edital.

---

## **5.6. Da Infração Administrativa Configurada - Artigo 155, VIII, da Lei 14.133/2021**

A conduta da RECORRIDA configura infração administrativa tipificada no artigo 155, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021:

*"Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:*

*(...)*



*VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;"*

**Subsunção do fato à norma:**

<b>Elemento Legal</b>	<b>Comprovação Documental</b>
<b>Apresentou declaração exigida para o certame</b>	Anexo V - Declaração ME/EPP datada de 25/09/2025
<b>Conteúdo falso da declaração</b>	Declarou-se ME quando possui receita de R\$ 5 milhões (limite: R\$ 360 mil)
<b>Materialidade probatória irrefutável</b>	Balanços autenticados no SPED e entregues à RFB
<b>Responsabilidade objetiva</b>	Não se exige dolo ou má-fé, bastando a informação inverídica

**5.7. Da Configuração de Fraude à Licitação - Jurisprudência Consolidada do TCU**

A apresentação de declaração falsa de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte configura fraude à licitação, independentemente da obtenção de vantagem ou da vitória no certame, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

**5.7.1. Acórdão 1607/2023-TCU-Plenário - Precedente Paradigmático**

O Acórdão 1607/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, consolidou o entendimento de que a mera participação com declaração falsa já configura fraude, estabelecendo precedente vinculante:

*"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo*



*necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada."*

O Acórdão 007.807/2022-8-TCU, no voto do Relator Ministro Vital do Rêgo, ratificado pelo Acórdão 1607/2023-TCU-Plenário, consagra o entendimento de responsabilidade objetiva:

*"Relembro que a jurisprudência desta Corte de Contas está consolidada quanto ao fato de que, para a aplicação da penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, não é necessária a caracterização de ocorrência de dolo ou má-fé por parte da empresa. Basta que se configure a participação irregular da licitante em certame federal, na condição indevida de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para que a fraude à licitação seja consubstanciada."*

#### **5.7.2. Acórdão 623/2025-TCU-Plenário - Decisão Recente**

O Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão nº 623/2025-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, aplicou a declaração de inidoneidade pelo prazo de seis meses a uma licitante que declarou falsamente ser ME/EPP, reafirmando sua jurisprudência consolidada:

*"O TCU reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que a declaração falsa de enquadramento como ME/EPP, ainda que sem obtenção de vantagem direta, configura fraude, justificando a sanção de declaração de inidoneidade."*

O Tribunal enfatizou que é responsabilidade da empresa monitorar continuamente seu faturamento e proceder ao desenquadramento imediato quando excedido o limite legal, não sendo admissível alegar desconhecimento da própria condição contábil.



---

### 5.7.3. Acórdão 740/2014-TCU-Plenário - Gravidade da Conduta

O Acórdão 740/2014-TCU-Plenário, ao analisar caso análogo, destacou a gravidade e a reprovabilidade da conduta de empresas que apresentam declaração falsa de enquadramento:

*"Fraudes da espécie tornam letra morta a Lei Complementar 123/2006 e os princípios nela insculpidos e transmutam em inócuos os dispositivos que objetivam possibilitar um maior ganho de competitividade às micro e pequenas empresas. Não se pode, portanto, considerar como mínima a ofensividade da conduta do agente."*

O Tribunal rechaçou expressamente a alegação de boa-fé:

*"No que tange à alegação de boa-fé, no sentido de que seus sócios agiram em confiança à informação de seu contador de que a empresa ainda se enquadrava como microempresa, observo que o certame em lide era exclusivo para microempresas e que houve um substancial aumento da receita bruta da empresa no ano anterior, ou seja, caberia aos sócios se certificarem desse valor antes de pleitearem tal benefício."*

---

### 5.7.4. Acórdão 1488/2022-TCU-Plenário - Erro Material Insuficiente como Defesa

O Acórdão 1488/2022-TCU-Plenário consolidou que a alegação de erro material ou engano não afasta a responsabilização:

*"Houve falsa declaração, sendo o erro suficiente por si mesmo para a cominação da pena, abstraído das suas consequências, de acordo com a mais recente jurisprudência do TCU."*



---

### 5.8. Das Sanções Aplicáveis - Artigo 156 da Lei 14.133/2021

Configurada a infração administrativa prevista no artigo 155, VIII, da Lei 14.133/2021, são aplicáveis as seguintes sanções, nos termos do artigo 156 da mesma lei:

*"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - impedimento de licitar e contratar;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar."*

Especificamente quanto à declaração de inidoneidade, o artigo 156, parágrafo 5º, estabelece:

*"§ 5º A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (...) permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade."*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabeleceu parâmetros para dosimetria da pena em casos de declaração falsa de enquadramento ME/EPP, variando de seis meses a seis anos, conforme a gravidade, reiteração e obtenção ou não de vantagem indevida.

---

### 5.9. Dos Princípios Constitucionais Violados

A conduta da RECORRIDA viola frontalmente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988:



*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."*

**Princípios constitucionais violados:**

**a) Princípio da Legalidade:** A RECORRIDA apresentou declaração em flagrante desconformidade com os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006, violando o comando normativo que exige receita bruta máxima de R\$ 360.000,00 para enquadramento como Microempresa.

**b) Princípio da Moralidade Administrativa:** A prestação de declaração falsa constitui conduta imoral e desonesta, incompatível com os padrões éticos exigidos de todos aqueles que pretendem contratar com a Administração Pública.

**c) Princípio da Isonomia e Competitividade:** A falsa declaração de enquadramento como Microempresa pode conferir vantagens competitivas indevidas, prejudicando licitantes que corretamente se enquadram ou que honestamente declaram não fazer jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

**d) Princípio da Probidade Administrativa:** A conduta configura improbidade administrativa, passível de responsabilização nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021.

**5.10. Da Responsabilidade Criminal - Fraude à Licitação**

A conduta da RECORRIDA configura, em tese, a prática do crime de fraude à licitação, tipificado no artigo 337-F do Código Penal, incluído pela Lei Federal nº 14.133/2021:

*"Art. 337-F. Frustrar ou fraudar licitação, por meio de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente:*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa."*

A apresentação de declaração falsa de enquadramento como Microempresa constitui expediente fraudulento destinado a obter vantagens indevidas no processo licitatório, subsumindo-se perfeitamente ao tipo penal descrito.





Adicionalmente, a conduta pode configurar o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal:

*"Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular."*

---

## **VI. FUNDAMENTOS DO RECURSO - PARTE II: QUANTO À PROPOSTA**

### **6.1. Da Planilha de Custos Irregular e Inexequível**

A RECORRIDA apresentou planilha de custos e formação de preços (Anexo VIII do Edital) contendo graves irregularidades técnicas que comprometem a exequibilidade da proposta e violam as disposições da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A análise técnica minuciosa da planilha apresentada revela não conformidades em quatro dos seis módulos obrigatórios de composição de custos, configurando proposta inexequível e suscetível de causar prejuízos ao erário público em razão da responsabilidade solidária da Administração quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 e da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

---

### **6.2. Da Prova Técnica Irrefutável: Tributos Declarados na Planilha Confirmam Natureza das Deduções da DRE**



A planilha de custos apresentada pela RECORRIDA no presente certame constitui prova técnica definitiva e irrefutável de que as deduções apresentadas nas Demonstrações do Resultado do Exercício de 2023 e 2024 são, inequivocamente, tributos incidentes sobre o faturamento, e não vendas canceladas ou descontos incondicionais.

### 6.2.1. Tributos Declarados na Planilha de Custos do Certame

A RECORRIDA, ao apresentar sua planilha de custos detalhada por item (Anexo VIII), declarou expressamente os seguintes valores de tributos:

Item	ISS (5%)	COFINS (3%)	PIS (0,65%)	C.Social (2,88%)	IRPJ (4,80%)	Subtotal
I	R\$ 9.900,00	R\$ 5.940,00	R\$ 1.287,00	R\$ 5.702,40	R\$ 9.504,00	<b>R\$ 32.333,40</b>
II	R\$ 20.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 2.600,00	R\$ 11.520,00	R\$ 19.200,00	<b>R\$ 65.320,00</b>
III	R\$ 2.250,00	R\$ 1.350,00	R\$ 292,50	R\$ 1.296,00	R\$ 2.160,00	<b>R\$ 7.348,50</b>
IV	R\$ 20.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 2.600,00	R\$ 11.520,00	R\$ 19.200,00	<b>R\$ 65.320,00</b>
V	R\$ 4.950,00	R\$ 2.970,00	R\$ 643,50	R\$ 2.851,20	R\$ 4.752,00	<b>R\$ 16.166,70</b>
VI	R\$ 7.450,00	R\$ 4.470,00	R\$ 968,50	R\$ 4.291,20	R\$ 7.152,00	<b>R\$ 24.331,70</b>
					<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 210.820,30</b>

**Valor total de tributos declarados pela RECORRIDA na planilha de custos: R\$ 210.820,30 (duzentos e dez mil, oitocentos e vinte reais e trinta centavos).**

### 6.2.2. Correlação Técnica Irrefutável com as Deduções da DRE

As deduções da receita bruta apresentadas pela RECORRIDA nas Demonstrações do Resultado do Exercício, autenticadas no SPED e entregues à Receita Federal do Brasil, foram:

Exercício	Receita Bruta	Deduções da Receita Bruta	Percentual
<b>2023</b>	R\$ 5.033.910,57	R\$ 239.710,02	4,76%
<b>2024</b>	R\$ 4.971.456,71	R\$ 237.647,61	4,78%
<b>Média</b>	R\$ 5.002.683,64	<b>R\$ 238.678,82</b>	<b>4,77%</b>

**Análise comparativa técnica:**



A RECORRIDA declarou, no presente certame, que seus tributos totalizam **R\$ 210.820,30** sobre um faturamento de R\$ 1.291.000,00 (valor da proposta), representando **16,33% de carga tributária**.

Extrapolando esse percentual de carga tributária para o faturamento anual médio de aproximadamente R\$ 5.002.683,64, o valor esperado de tributos seria:

**R\$ 5.002.683,64 × 16,33% = R\$ 816.938,24**

Entretanto, as deduções médias apresentadas na DRE foram de apenas **R\$ 238.678,82**, valor extremamente próximo dos R\$ 210.820,30 declarados na planilha de custos do certame.

**Conclusão técnica irrefutável:** A própria RECORRIDA, ao apresentar sua planilha de custos no presente certame, confessou expressamente que as deduções de receita bruta em suas demonstrações contábeis referem-se a tributos (PIS, COFINS, ISS, Contribuição Social e IRPJ), e não a vendas canceladas ou descontos incondicionais, como eventualmente poderia alegar em sua defesa.

A proximidade entre os valores de R\$ 210.820,30 (tributos declarados na planilha para este contrato) e R\$ 238.678,82 (média das deduções anuais na DRE) elimina qualquer possibilidade de alegação de que as deduções seriam vendas canceladas ou descontos, **constituindo confissão documental inequívoca da natureza tributária dessas deduções.**

---

### **6.3. Das Não Conformidades Técnicas na Planilha de Custos**

A análise técnica da planilha de custos apresentada pela RECORRIDA, elaborada em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 e os parâmetros estabelecidos nos Acórdãos TCU nº 1.904/2007-Plenário e nº 2.622/2013-Plenário, identificou as seguintes irregularidades graves:

#### **6.3.1. Ausência Completa de Cinco Encargos Sociais Obrigatórios**

A planilha apresentada omite integralmente cinco encargos sociais de recolhimento obrigatório, estabelecidos em lei:



Encargo Omitido	Percentual Legal	Fundamentação Legal
SESI/SESC	1,50%	Lei nº 8.036/1990
SENAI/SENAC	1,00%	Lei nº 8.036/1990
SEBRAE	0,60%	Lei nº 8.029/1990
INCRA	0,20%	Lei nº 2.613/1955
Salário-Educação	2,50%	Lei nº 9.424/1996
<b>TOTAL OMITIDO</b>	<b>5,80%</b>	

### 6.3.2. Subavaliação Grave de Encargos Previdenciários e Trabalhistas

A planilha apresenta percentuais manifestamente incompatíveis com a legislação previdenciária e trabalhista vigente:

Encargo	Percentual Apresentado	Percentual Legal	Diferença	Fundamentação
INSS/ CPP	3,60%	20,00%	-16,40%	Art. 22, I, Lei 8.212/1991
FGTS	1,44%	8,00%	-6,56%	Art. 15, Lei 8.036/1990
Férias	1,00%	11,11%	-10,11%	Art. 130, CLT
13º Salário	4,50%	8,33%	-3,83%	Art. 7º, VIII, CF/88
<b>SUBTOTAL</b>	<b>10,54%</b>	<b>47,44%</b>	<b>-36,90%</b>	

A subavaliação acumulada de **36,90 pontos percentuais** em encargos obrigatórios demonstra a inexecutabilidade manifesta da proposta apresentada.

### 6.3.3. Ausência Total de Provisão para Rescisão Trabalhista

A planilha não contempla qualquer provisão para rescisão contratual, deixando de provisionar:

- Multa de 40% sobre FGTS: 3,06%
- Aviso Prévio Trabalhado: 1,94%
- Aviso Prévio Indenizado: 0,46%
- Indenização Adicional: 0,08%

**Total não provisionado: 5,54%**



A ausência dessas provisões obrigatórias gera passivo trabalhista não coberto, que será necessariamente suportado pela empresa ou, em caso de inadimplência, pela Administração Pública em razão da responsabilidade solidária.

#### 6.3.4. Percentual de Lucro Manifestamente Excessivo

A planilha apresenta percentual de lucro de **21,53%**, mais que o dobro do limite superior estabelecido nos estudos técnicos consolidados do Tribunal de Contas da União.

O Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário, após analisar mais de mil e quinhentos contratos administrativos, estabeleceu como razoável o percentual máximo de lucro de **10,43%** para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

O percentual de **21,53%** apresentado pela RECORRIDA representa **excesso de 106,33%** sobre o limite técnico estabelecido pelo TCU, configurando sobrepreço e enriquecimento sem causa às expensas do erário público.

#### 6.4. Do Impacto Total das Irregularidades

A conjugação das irregularidades identificadas resulta em **subavaliação de custos obrigatórios de 48,24 pontos percentuais e sobrepreço no lucro de 11,10 pontos percentuais**, totalizando impacto financeiro de aproximadamente **R\$ 132.226,27** sobre o valor total da proposta de R\$ 1.291.000,00.

Item da Proposta	Valor Apresentado	Valor Técnico Correto	Diferença
Item I	R\$ 198.000,00	R\$ 218.294,24	+R\$ 20.294,24
Item II	R\$ 400.000,00	R\$ 441.008,00	+R\$ 41.008,00
Item III	R\$ 45.000,00	R\$ 49.583,10	+R\$ 4.583,10
Item IV	R\$ 400.000,00	R\$ 441.008,00	+R\$ 41.008,00
Item V	R\$ 99.000,00	R\$ 109.121,97	+R\$ 10.121,97
Item VI	R\$ 149.000,00	R\$ 164.210,96	+R\$ 15.210,96
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.291.000,00</b>	<b>R\$ 1.423.226,27</b>	<b>+R\$ 132.226,27</b>



A proposta apresentada é, portanto, **manifestamente inexecuível**, configurando risco jurídico e financeiro significativo para a Administração Pública.

#### **6.5. Da Responsabilidade Solidária da Administração e Risco ao Erário**

O artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 estabelece a responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços quanto às obrigações previdenciárias:

*"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei."*

A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas:

*"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."*

A aceitação de planilha de custos com subavaliação de **48,24%** em encargos obrigatórios e ausência total de provisão para rescisão expõe a Administração Pública a risco jurídico e financeiro significativo, podendo resultar em:

**a)** Ações trabalhistas ao final do contrato por não pagamento de verbas rescisórias adequadamente provisionadas;



- b) Autuações pela fiscalização previdenciária por irregularidades no recolhimento de contribuições sociais;
- c) Apontamentos pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- d) Prejuízo ao erário público caso a Administração seja compelida judicialmente a arcar com débitos trabalhistas e previdenciários não provisionados pela empresa contratada.

---

## VII. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, fundamentado na legislação vigente, na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e nas provas documentais irrefutáveis juntadas aos autos, tanto quanto à habilitação irregular da RECORRIDA quanto à inexecuibilidade técnica de sua proposta, REQUER a RECORRENTE:

### 7.1. Pedidos Quanto à Habilitação (Declaração Falsa ME/EPP)

#### a) Conhecimento e Provimento do Recurso Quanto à Habilitação

Que seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo quanto à habilitação, com a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, por não atender aos requisitos de habilitação estabelecidos no Edital e na legislação de regência, em razão da declaração falsa de enquadramento como Microempresa, configurando violação ao artigo 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

#### b) Aplicação de Sanções Administrativas

Que sejam aplicadas à RECORRIDA as sanções administrativas previstas no artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a gravidade da infração, incluindo multa, impedimento de licitar e contratar, e, se o caso, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A gravidade da conduta perpetrada pela RECORRIDA encontra paralelo no **recente Acórdão TCU nº 2196/2025-Plenário**, no qual empresa em situação análoga foi declarada inidônea por três meses. A jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União confirma a necessidade de aplicação rigorosa das sanções administrativas



previstas na Lei nº 14.133/2021 aos casos de declaração falsa de enquadramento empresarial.

---

## **7.2. Pedidos Quanto à Proposta (Planilha de Custos Inexequível)**

### **a) Desclassificação da Proposta por Inexequibilidade**

Que seja desclassificada a proposta apresentada pela RECORRIDA, nos termos do artigo 59, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, por apresentar planilha de custos manifestamente inexequível, com subavaliação de encargos obrigatórios de 48,24% e ausência total de provisão para rescisão trabalhista.

### **b) Reconhecimento da Confissão Documental**

Que seja reconhecido que a RECORRIDA, ao declarar R\$ 210.820,30 em tributos na planilha de custos do presente certame, confessou inequivocamente que as deduções de receita bruta apresentadas nas Demonstrações do Resultado do Exercício referem-se a tributos (PIS, COFINS, ISS, Contribuição Social e IRPJ), e não a vendas canceladas ou descontos incondicionais, reforçando a impossibilidade de seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

---

## **7.3. Pedido de Convocação da Recorrente**

### **c) Convocação da Recorrente para Prosseguimento do Certame**

Que seja convocada a RECORRENTE, segunda colocada na ordem de classificação, para dar prosseguimento ao certame, nos termos do item 14.13 do Edital:

*"Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital."*

---

## **7.4. Pedido Subsidiário - Diligências e Comprovações**





Subsidiariamente, caso o Senhor Pregoeiro entenda pela não inabilitação imediata, REQUER, nos termos dos itens 14.10 e 14.11 do Edital, e com fundamento no artigo 65 da Lei Federal nº 14.133/2021, que seja determinado à RECORRIDA:

**a) Apresentação de Demonstrações Contábeis Completas**

Que seja exigida a apresentação das Demonstrações Contábeis Completas, compreendendo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas, referentes aos exercícios fiscais de 2023 e 2024, com discriminação detalhada e natureza específica de todas as deduções da receita bruta constantes nas Demonstrações do Resultado do Exercício, comprovando que se tratam exclusivamente de vendas canceladas e descontos incondicionais, conforme exigido pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da LC 123/2006, vedada a dedução de tributos.

**b) Apresentação de Relação Completa de Contratos Públicos**

Que seja exigida a apresentação de relação completa e detalhada de todos os contratos celebrados com a Administração Pública nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, no ano-calendário de 2025, com indicação dos órgãos ou entidades contratantes, números dos contratos, valores totais, datas de assinatura e objeto contratado, para verificação do cumprimento do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**c) Verificação Oficial no SICAF e PNCP**

Que o Senhor Pregoeiro promova diligência oficial nos sistemas SICAF e PNCP para verificação dos contratos celebrados pela RECORRIDA no ano-calendário de 2025, em cumprimento ao item 14.8 do Edital:

*"A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação, nos termos do art. 39, §6º, IN 73/2022."*

**d) Inversão do Ônus da Prova**



Que seja determinado à RECORRIDA o ônus integral de comprovar seu regular enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mediante documentação hábil, idônea e verificável, demonstrando que sua receita bruta não excede os limites legais estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006.

**e) Prazo para Cumprimento**

Que seja concedido à RECORRIDA o prazo de duas horas, prorrogável por igual período, para apresentação da documentação solicitada, nos termos do item 14.12 do Edital.

---

**7.5. Pedido de Comunicação a Órgãos de Controle**

REQUER, ainda, que seja oficiado aos seguintes órgãos para conhecimento e providências cabíveis:

**a) Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ):**

Para conhecimento e eventual instauração de procedimento fiscalizatório, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**b) Ministério Público Federal (MPF):**

Para apuração da eventual prática do crime de fraude à licitação, tipificado no artigo 337-F do Código Penal, e do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal.

**c) Receita Federal do Brasil:**

Para verificação de eventuais irregularidades cadastrais e tributárias, especialmente quanto ao enquadramento indevido como Microempresa.

**d) Órgãos Contratantes:**

Município do Rio de Janeiro, Gramadotur (Gramado/RS) e Prefeitura de Arraial do Cabo/RJ, para conhecimento da situação irregular da RECORRIDA e avaliação quanto à manutenção dos contratos vigentes.

---

**7.6. Pedido de Produção de Provas**

REQUER a juntada aos autos das seguintes provas documentais:



1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício de 2023 da RECORRIDA (autenticado no SPED)
2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício de 2024 da RECORRIDA (autenticado no SPED)
3. Certidão Simplificada da Junta Comercial (JUCERJA) da RECORRIDA
4. Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ da RECORRIDA
5. Anexo V - Declaração ME/EPP assinada pela RECORRIDA em 25/09/2025
6. Compilação de jurisprudência dos Tribunais de Contas (2017-2025)
7. Cópia integral do Edital PE 90.118/2025
8. Pesquisa documental sobre contratos públicos da RECORRIDA no ano-calendário de 2025

---

#### **VIII. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente recurso administrativo não se trata de mera tecnicidade processual, formalismo excessivo ou interpretação rigorista da legislação. Trata-se da defesa dos princípios basilares da Administração Pública, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e da garantia de competição isonômica entre licitantes que respeitam a legislação vigente e apresentam propostas exequíveis.

**Quanto à habilitação:** A declaração de enquadramento como Microempresa quando a empresa possui receita bruta de mais de cinco milhões de reais, foi excluída do Simples Nacional em 31 de dezembro de 2023, e mantém cadastros desatualizados junto à Junta Comercial e à Receita Federal, representa fraude grosseira ao sistema de licitações públicas, violando frontalmente os direitos de empresas que corretamente cumprem seus deveres legais e prestam informações verdadeiras à Administração Pública.

**Quanto à proposta:** A apresentação de planilha de custos com subavaliação de quarenta e oito vírgula vinte e quatro por cento em encargos obrigatórios, ausência total de provisão para rescisão trabalhista, e percentual de lucro superior a cem por cento do limite técnico estabelecido pelo Tribunal de Contas da União, configura proposta



manifestamente inexecuível que expõe a Administração Pública a graves riscos jurídicos e financeiros.

**A prova técnica irrefutável:** A RECORRIDA, ao declarar duzentos e dez mil reais em tributos na planilha de custos do presente certame, confessou inequivocamente que as deduções de receita bruta em suas demonstrações contábeis referem-se a tributos, e não a vendas canceladas ou descontos incondicionais, eliminando qualquer possibilidade de alegação defensiva nesse sentido e reforçando a impossibilidade absoluta de seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas é uníssona ao considerar que a mera participação em processo licitatório com declaração falsa de enquadramento configura fraude à licitação, independentemente de obtenção de vantagem econômica ou vitória no certame. A responsabilidade é objetiva, dispensando-se a comprovação de dolo ou má-fé.

A realidade contábil, comprovada por documentos oficiais autenticados no Sistema Público de Escrituração Digital e entregues à Receita Federal do Brasil, prevalece sobre a formalidade documental de certidões da Junta Comercial ou comprovantes de CNPJ eventualmente desatualizados. Esta é orientação consolidada na jurisprudência dos Tribunais de Contas e reafirmada nos Acórdãos 623/2025, 745/2014 e 1702/2017, todos do Tribunal de Contas da União.

A manutenção da habilitação da RECORRIDA, diante das provas irrefutáveis de declaração falsa, e a aceitação de proposta manifestamente inexecuível, configurariam não apenas tolerância administrativa indevida, mas verdadeira chancela oficial a conduta fraudulenta, com graves repercussões jurídicas e políticas para o agente público responsável pela decisão, podendo resultar em responsabilização pessoal por improbidade administrativa e dano ao erário.

A RECORRENTE, na qualidade de segunda colocada na ordem de classificação, possui legítimo interesse jurídico na correta e estrita aplicação da lei, bem como na inabilitação de empresa que não atende aos requisitos legais de habilitação estabelecidos no Edital



e na legislação de regência, e na desclassificação de proposta que não atende aos requisitos técnicos de exequibilidade.

**Ressalta-se, por fim**, que o teor deste Recurso Administrativo será protocolado perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro na forma de REPRESENTAÇÃO, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com as disposições do Regimento Interno do TCE/RJ, para que o órgão de controle externo exerça sua competência constitucional de fiscalização sobre o presente processo licitatório, garantindo a proteção do interesse público e a correta aplicação das leis federais e estaduais de regência.

---

**Nestes termos, pede deferimento.**

---

Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2025.

---

**FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**

CNPJ: 34.279.727/0001-71

---

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO  
Data: 14/10/2025 12:16:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO**

Representante Legal

RG: 11.489.031-1 IFP/RJ | CPF: 083.113.927-73

---

- **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS**
- **Documentos Relativos à Habilitação (Declaração Falsa ME/EPP):**
  1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício de 2023 da RECORRIDA (autenticado no SPED em 29/07/2024 sob recibo 37.47.47.B4.B4.57.80.E1.E9.1E.C3.28.97.10.D3.FD.67.57.57.9E-5)



2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício de 2024 da RECORRIDA (autenticado no SPED em 22/05/2025 sob recibo 02.8E.83.FF.14.AA.53.08.22.60.EF.04.8A.CD.8A.61.69.D9.4A.63-0)
  3. Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) da RECORRIDA, expedida em 24 de julho de 2025
  4. Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da RECORRIDA, emitido em 30 de junho de 2025
  5. Anexo V do Edital - Declaração de Microempresa/EPP assinada pela RECORRIDA em 25 de setembro de 2025
  6. Consulta ao Portal do Simples Nacional demonstrando exclusão da RECORRIDA em 31/12/2023
  - **Documentos Relativos à Proposta (Planilha de Custos Inexequível):**
  7. Anexo VIII do Edital - Planilha de Custos Detalhada por Item apresentada pela RECORRIDA em 06 de outubro de 2025
  - **Documentos Gerais:**
  11. Compilação de jurisprudência dos Tribunais de Contas sobre declaração falsa de enquadramento ME/EPP (Acórdãos TCU 1904/2007, 2622/2013, 740/2014, 745/2014, 1702/2017, 61/2019, 2891/2019 1488/2022, 1607/2023, 623/2025, 1970/2025, 2196/2025 todos do Plenário)
  12. Cópia integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025
  13. Pesquisa documental sobre contratos públicos celebrados pela RECORRIDA no ano-calendário de 2025 em portais de transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)
- 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 10.2.1

## RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

## IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

<b>NIRE</b> 33600041996	<b>CNPJ</b> 17.612.636/0001-97	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA		

## IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

<b>FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL</b> Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	<b>PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO</b> 01/01/2023 a 31/12/2023
<b>NATUREZA DO LIVRO</b> Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	<b>NÚMERO DO LIVRO</b> 7
<b>IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)</b> 37.47.47.B4.B4.57.80.E1.E9.1E.C3.28.97.10.D3.FD.67.57.57.9E	

## ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	17612636000197	AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA:17612636000197	683104841877297185 9	16/07/2024 a 16/07/2025	Sim
Contador	44297076772	MARCOS ANTONIO MANTOVANI:442970767 72	690630822100586552 1	25/07/2024 a 25/07/2025	Não

## NÚMERO DO RECIBO:

37.47.47.B4.B4.57.80.E1.E9.1E.C3.28.9  
7.10.D3.FD.67.57.57.9E-5

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO

em 29/07/2024 às 18:44:51

0E.95.41.A6.3D.09.7E.4D  
E7.94.E5.59.A6.15.D4.CD

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



## TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade:	AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	17.612.636/0001-97
Número de Ordem do Livro:	7		

### TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
NIRE	33600041996
CNPJ	17.612.636/0001-97
Número de Ordem	7
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Município	Cabo Frio
Data do arquivamento dos atos constitutivos	06/02/2013
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2023
Quantidade total de linhas do arquivo digital	1025

### TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Número de ordem	7
Quantidade total de linhas do arquivo digital	1025
Data de início	01/01/2023
Data de término	31/12/2023

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 37.47.47.B4.B4.57.80.E1.E9.1E.C3.28.97.10.D3.FD.67.57.57.9E-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped





## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	17.612.636/0001-97
Número de Ordem do Livro:	7		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 5.831.395,93	R\$ 6.591.921,92
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 1.219.565,93	R\$ 1.980.091,92
DISPONIBILIDADES		R\$ 1.219.565,93	R\$ 502.086,05
CAIXA GERAL		R\$ 6.508,06	R\$ 49.764,16
DEPÓSITOS BANCÁRIOS À VISTA		R\$ 1.213.057,87	R\$ 452.321,89
CRÉDITOS		R\$ 0,00	R\$ 792.040,62
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 792.040,62
ESTOQUES		R\$ 0,00	R\$ 685.965,25
ESTOQUES DE MERCADORIAS		R\$ 0,00	R\$ 685.965,25
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 4.611.830,00	R\$ 4.611.830,00
IMOBILIZADO		R\$ 4.611.830,00	R\$ 4.611.830,00
IMOBILIZADO - AQUISIÇÃO		R\$ 4.611.830,00	R\$ 4.611.830,00
PASSIVO		R\$ 5.831.395,93	R\$ 6.591.921,92
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 212.722,61	R\$ 330.395,73
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE		R\$ 212.722,61	R\$ 330.395,73
BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS - CIRCULANTE		R\$ 6.180,71	R\$ 27.384,71
FORNECEDORES CIRCULANTE		R\$ 182.303,06	R\$ 182.303,06
OBRIGAÇÕES FISCAIS CIRCULANTE		R\$ 24.238,84	R\$ 120.707,96
OUTRAS OBRIGAÇÕES - CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 5.618.673,32	R\$ 6.261.526,19
CAPITAL SOCIAL		R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00
CAPITAL REALIZADO - DE RESIDENTE NO PAÍS		R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00
RESERVAS		R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00
LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.618.673,32	R\$ 2.261.526,19
LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.618.673,32	R\$ 2.261.526,19

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 37.47.47.B4.B4.57.80.E1.E9.1E.C3.28.97.10.D3.FD.67.57.57.9E-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped



## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

<b>Entidade:</b>	AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA		
<b>Período da Escrituração:</b>	01/01/2023 a 31/12/2023	<b>CNPJ:</b>	17.612.636/0001-97
<b>Número de Ordem do Livro:</b>	7		
<b>Período Selecionado:</b>	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
<b>RECEITA BRUTA</b>		<b>R\$ 1.643.574,21</b>	<b>R\$ 5.033.910,57</b>
RECEITA BRUTA		R\$ 1.643.574,21	R\$ 5.033.910,57
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ (239.710,02)
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ (239.710,02)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 1.643.574,21	R\$ 4.794.200,55
LUCRO BRUTO		R\$ 1.643.574,21	R\$ 4.794.200,55
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (890.853,54)	R\$ (2.651.347,68)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (890.853,54)	R\$ (2.651.347,68)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL		R\$ (890.853,54)	R\$ (2.651.347,68)
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO		R\$ 752.720,67	R\$ 2.142.852,87
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS		R\$ 752.720,67	R\$ 2.142.852,87
RESULTADO LÍQUIDO		R\$ 752.720,67	R\$ 2.142.852,87
RESULTADO LÍQUIDO APÓS PARTICIPAÇÕES		R\$ 752.720,67	R\$ 2.142.852,87

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 37.47.47.B4.B4.57.80.E1.E9.1E.C3.28.97.10.D3.FD.67.57.57.9E-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped



## INDICES

AC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.612.636/0001-97, com sede na Rua da Luz, nº 22, Loja 01, Braga, Cabo Frio/RJ.

DEMONSTRAÇÃO DE INDICES - Período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

**ÍNDICE DE LÍQUIDEZ CORRENTE** ..... **ILC = AC / PC**

ILC = R\$ 1.980.091,92 / R\$ 330.395,73

ILC = 5,99

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL** ..... **ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP)**

ILG = R\$ 1.980.091,92 + 0 / R\$ 330.395,73 + 0

ILG = 5,99

**GRAU DE ENDIVIDAMENTO** ..... **IEG = (PC+ELP) / PL**

GE = R\$ 330.395,73 + 0 / R\$ 6.261.526,19

GE = 0,052

**ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL** ..... **IEG = (PC+ELP) / AT**

IEG = R\$ 330.395,73 + 0 / R\$ 6.591.921,92

IEG = 0,05

**ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL** ..... **ISG = AT / (PC+ELP)**

ISG = R\$ 6.591.921,92 / R\$ 330.395,73 + 0

ISG = 19,95

**QUOCIENTE DE ORIGEM DE RECURSOS A LP** ..... **EQUITY = PL / (PL+ELP)**

EQUITY = R\$ 6.261.526,19 / R\$ 6.261.526,19 + 0

EQUITY = 1

Cabo Frio, 29 de julho de 2024.



MARCO ANTONIO MANTOVANI

CPF 442.970.767-72

CRC RJ 063980/O

A C EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 17.612.636/0001-97

Rua da Luz 22 – Loja 01 – Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120

Tel.: (22) 99712-1753 / 99910-2207

E-mail: [acempreendimentosrj@gmail.com](mailto:acempreendimentosrj@gmail.com)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 10.3.3

## RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

## IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

<b>NIRE</b> 33600041996	<b>CNPJ</b> 17.612.636/0001-97	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA		

## IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

<b>FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL</b> Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	<b>PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO</b> 01/01/2024 a 31/12/2024
<b>NATUREZA DO LIVRO</b> Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	<b>NÚMERO DO LIVRO</b> 8
<b>IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)</b> 02.8E.83.FF.14.AA.53.08.22.60.EF.04.8A.CD.8A.61.69.D9.4A.63	
<b>ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)</b>	

## ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	17612636000197	AC EMPREENDEIMENTOS E SERVICOS LTDA:17612636000197	683104841877297185 9	16/07/2024 a 16/07/2025	Sim
Contador	44297076772	MARCOS ANTONIO MANTOVANI:442970767 72	512731358759516791 9	24/10/2024 a 24/10/2025	Não

## NÚMERO DO RECIBO:

02.8E.83.FF.14.AA.53.08.22.60.EF.04.8  
A.CD.8A.61.69.D9.4A.63-0

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 22/05/2025 às 13:05:24

86.59.A0.0B.9F.99.C1.EB  
5B.1A.65.05.25.BB.8C.B1

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



## TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade:	AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	17.612.636/0001-97
Número de Ordem do Livro:	8		

### TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA
NIRE	33600041996
CNPJ	17.612.636/0001-97
Número de Ordem	8
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Município	Cabo Frio
Data do arquivamento dos atos constitutivos	06/02/2013
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2024
Quantidade total de linhas do arquivo digital	856

### TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Número de ordem	8
Quantidade total de linhas do arquivo digital	856
Data de inicio	01/01/2024
Data de término	31/12/2024

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 02.8E.83.FF.14.AA.53.08.22.60.EF.04.8A.CD.8A.61.69.D9.4A.63-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped



## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	17.612.636/0001-97
Número de Ordem do Livro:	8		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 6.591.921,92	R\$ 8.189.083,29
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 1.980.091,92	R\$ 3.268.695,04
DISPONIBILIDADES		R\$ 502.086,05	R\$ 1.036.384,07
CAIXA GERAL		R\$ 49.764,16	R\$ 30.655,24
DEPÓSITOS BANCÁRIOS À VISTA		R\$ 452.321,89	R\$ 1.005.728,83
CRÉDITOS		R\$ 792.040,62	R\$ 432.388,40
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 792.040,62	R\$ 432.388,40
ESTOQUES		R\$ 685.965,25	R\$ 1.799.922,57
ESTOQUES DE MERCADORIAS		R\$ 685.965,25	R\$ 5.842,95
ESTOQUES SERVIÇOS		R\$ 0,00	R\$ 1.794.079,62
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 4.611.830,00	R\$ 4.920.388,25
IMOBILIZADO		R\$ 4.611.830,00	R\$ 4.920.388,25
IMOBILIZADO - AQUISIÇÃO		R\$ 4.611.830,00	R\$ 4.920.388,25
PASSIVO		R\$ 6.591.921,92	R\$ 8.189.083,29
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 330.395,73	R\$ 623.788,23
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE		R\$ 330.395,73	R\$ 623.788,23
BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS - CIRCULANTE		R\$ 27.384,71	R\$ 4.006,37
FORNECEDORES CIRCULANTE		R\$ 182.303,06	R\$ 513.185,09
OBRIGAÇÕES FISCAIS CIRCULANTE		R\$ 120.707,96	R\$ 106.596,77
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 6.261.526,19	R\$ 7.565.295,06
CAPITAL SOCIAL		R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00
CAPITAL REALIZADO - DE RESIDENTE NO PAÍS		R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00
RESERVAS		R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00
OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 2.261.526,19	R\$ 3.065.295,06
OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 2.261.526,19	R\$ 3.065.295,06

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 02.8E.83.FF.14.AA.53.08.22.60.EF.04.8A.CD.8A.61.69.D9.4A.63-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped



## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

<b>Entidade:</b>	AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA		
<b>Período da Escrituração:</b>	01/01/2024 a 31/12/2024	<b>CNPJ:</b>	17.612.636/0001-97
<b>Número de Ordem do Livro:</b>	8		
<b>Período Selecionado:</b>	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
<b>RECEITA BRUTA</b>		<b>R\$ 5.033.910,57</b>	<b>R\$ 4.971.456,71</b>
RECEITA BRUTA		R\$ 5.033.910,57	R\$ 4.971.456,71
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (239.710,02)	R\$ (237.647,61)
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (239.710,02)	R\$ (237.647,61)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 4.794.200,55	R\$ 4.733.809,10
(-) CUSTO DAS VENDAS/SERVIÇOS		R\$ 0,00	R\$ (680.122,30)
(-) CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS		R\$ 0,00	R\$ (680.122,30)
(-) CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS DAS ATIVIDADES		R\$ 0,00	R\$ (680.122,30)
LUCRO BRUTO		R\$ 4.794.200,55	R\$ 4.053.686,80
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (2.651.347,68)	R\$ (2.386.361,40)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (2.651.347,68)	R\$ (2.386.361,40)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL		R\$ (2.651.347,68)	R\$ (2.386.361,40)
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO		R\$ 2.142.852,87	R\$ 1.667.325,40
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS		R\$ 2.142.852,87	R\$ 1.667.325,40
(-) PROVISÃO PARA IR E CSLL		R\$ 0,00	R\$ (363.556,53)
(-) PROVISÃO PARA CSLL E IRPJ		R\$ 0,00	R\$ (363.556,53)
RESULTADO LÍQUIDO		R\$ 2.142.852,87	R\$ 1.303.768,87
RESULTADO LÍQUIDO APÓS PARTICIPAÇÕES		R\$ 2.142.852,87	R\$ 1.303.768,87

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 02.8E.83.FF.14.AA.53.08.22.60.EF.04.8A.CD.8A.61.69.D9.4A.63-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped



## INDICES

AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.612.636/0001-97, com sede na Rua da Luz, nº 206, Loja 19, Braga, Cabo Frio/RJ.

DEMONSTRAÇÃO DE INDICES - Período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

**ÍNDICE DE LÍQUIDEZ CORRENTE** ..... **ILC = AC / PC**

ILC = R\$ 3.268.695,04 / R\$ 623.788,23

ILC = 5,24

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL** ..... **ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP)**

ILG = R\$ 3.268.695,04 + 0 / R\$ 623.788,23 + 0

ILG = 5,24

**GRAU DE ENDIVIDAMENTO** ..... **IEG = (PC+ELP) / PL**

GE = R\$ 623.788,23 + 0 / R\$ 7.565.295,06

GE = 0,082

**ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL** ..... **IEG = (PC+ELP) / AT**

IEG = R\$ 623.788,23 + 0 / R\$ 8.189.083,29

IEG = 0,076

**ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL** ..... **ISG = AT / (PC+ELP)**

ISG = R\$ 8.189.083,29 / R\$ 623.788,23 + 0

ISG = 13,12

**QUOCIENTE DE ORIGEM DE RECURSOS A LP** ..... **EQUITY = PL / (PL+ELP)**

EQUITY = R\$ 7.565.295,06 / R\$ 7.565.295,06 + 0

EQUITY = 1

Cabo Frio, 22 de maio de 2025.



MARCO ANTONIO MANTOVANI

CPF 442.970.767-72

CRC RJ 063980/O

AC GESTÃO PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 17.612.636/0001-97

Rua da Luz 206 – Loja 19 – Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120

Tel.: (22) 99712-1753 / 99910-2207

E-mail: [acempreendimentosrj@gmail.com](mailto:acempreendimentosrj@gmail.com)



**Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM****GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

**Nome da empresa:**

AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA

**Tipo Jurídico:**

Sociedade empresária limitada

**Natureza Jurídica:**

Sociedade Empresária Limitada

<b>Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE)</b> 336.0004199-6	<b>CNPJ</b> 17.612.636/0001-97	<b>Data de Arquivamento do Ato Constitutivo</b> 06/02/2013	<b>Data de inícios das atividades</b> 06/02/2013
<b>Endereço:</b> R DA LUZ, 206, LOJA:19;COND:VIVENDAS CARLOS SHER, BRAGA, Cabo Frio, RJ, 28.908-120			
<b>Capital Social:</b> R\$2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS)		<b>Prazo de Duração</b>	<b>Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte</b>
<b>Capital Integralizado:</b> 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS)		Indeterminado	ME
<b>Último Arquivamento:</b> Alteração/Alteração de Dados e de Nome Empresarial			<b>Situação</b> Registro Ativo
<b>Data</b> 19/07/2024	<b>Número</b> 00006351368	<b>Ato/eventos</b> 002/022	<b>Status</b> Sem Status
<b>Objeto:</b>			

# Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CNAE 7112-0/00), ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS (CNAE 4399-1/01), AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (CNAE 7312-2/00), AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS (CNAE 7490-1/05), AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE (CNAE 7311-4/00), ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR (CNAE 7739-0/02), ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS (CNAE 7721-7/00), ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR (CNAE 7731-4/00), ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES (CNAE 7732-2/01), ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS (CNAE 7733-1/00), ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS (CNAE 7729-2/02), ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR (CNAE 7739-0/99), ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES (CNAE 7739-0/03), APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES (CNAE 4330-4/05), ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CNAE 9001-9/99), ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CNAE 8129-0/00), ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO (CNAE 8020-0/01), ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO (CNAE 9001-9/06), ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA (CNAE 8011-1/01), ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS (CNAE 8130-3/00), ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES (CNAE 3702-9/00), CASAS DE FESTAS E EVENTOS (CNAE 8230-0/02), COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS (CNAE 3811-4/00), COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS (CNAE 3812-2/00), COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA (CNAE 4647-8/01), COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA (CNAE 4642-7/01), COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (CNAE 4651-6/01), COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS (CNAE 4672-9/00), COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES (CNAE 4647-8/02), COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES (CNAE 4649-4/06), COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL (CNAE 4679-6/99), COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO (CNAE 4673-7/00), COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO (CNAE 4644-3/01), COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL (CNAE 4639-7/01), COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR (CNAE 4649-4/08), COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO (CNAE 4687-7/02), COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO (CNAE 4642-7/02), COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA (CNAE 4651-6/02), COMÉRCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES (CNAE 4679-6/01), COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS E VITRAIS (CNAE 4679-6/03), COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE ELETRÔNICOS (CNAE 4649-4/99), CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS RELACIONADOS (CNAE 5221-4/00), CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA (CNAE 1412-6/01), CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA (CNAE 1413-4/01), CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (CNAE 4120-4/00), CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO (CNAE 4222-7/01), CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (CNAE 4211-1/01), CRIAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSIÇÕES (CNAE 7319-0/01), DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES (CNAE 3600-6/02), ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS (CNAE 5223-1/00), ESTÚDIOS CINEMATOGRAFÍCIOS (CNAE 5911-1/01), FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO (CNAE 2330-3/02), FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL (CNAE 2512-8/00), FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS (CNAE 2511-0/00), FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA (CNAE 2330-3/01), GESTÃO DE REDES DE ESGOTO (CNAE 3701-1/00), IMPRESSÃO DE JORNAIS (CNAE 1811-3/01), IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO (CNAE 1813-0/01), IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (CNAE 8122-2/00), INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (CNAE 3321-0/00), INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL (CNAE 4330-4/02), INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO (CNAE 4322-3/02), INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (CNAE 4321-5/00), INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO (CNAE 4322-3/03), INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (CNAE 4322-3/01), LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS (CNAE 8121-4/00), LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR (CNAE 7711-0/00), LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR (CNAE 7719-5/99), MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CNAE 4221-9/03), MARKETING DIRETO (CNAE 7319-0/03), MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS (CNAE 4399-1/02), MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS (CNAE 4329-1/04), OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE (CNAE 4330-4/03), OBRAS DE ALVENARIA (CNAE 4399-1/03), OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL (CNAE 4292-8/02), OBRAS DE TERRAPLENAGEM (CNAE 4313-4/00), OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS (CNAE 4213-8/00), OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS (CNAE 4291-0/00), OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CNAE 9329-8/99), OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO (CNAE 4330-4/99), PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA (CNAE 4399-1/05), PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS (CNAE 4211-1/02), PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO (CNAE 4311-8/02), PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA (CNAE 9001-9/03), PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS (CNAE 9319-1/01), PRODUÇÃO MUSICAL (CNAE 9001-9/02), PRODUÇÃO TEATRAL (CNAE 9001-9/01), PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA (CNAE 9001-9/03), PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES (CNAE 9001-9/05), PROMOÇÃO DE VENDAS (CNAE 7319-0/02), SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS (CNAE 8111-7/00), SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E

# Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

RECEPÇÕES - BUFÊ (CNAE 5620-1/02), SERVIÇOS DE ARQUITETURA (CNAE 7111-1/00), SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS (CNAE 8230-0/01), SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL (CNAE 4330-4/04), SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS (CNAE 5229-0/02), SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CNAE 4399-1/99), TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (CNAE 4929-9/02), TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL (CNAE 4929-9/01), TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS (CNAE 4930-2/03).

# Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

### Atividades Econômicas:

- ◆ **7112000** **Serviços de Engenharia**
- ◇ 7311400 Agências de Publicidade
- ◇ 8011101 Atividades de Vigilância e Segurança Privada
- ◇ 8122200 Imunização e Controle de Pragas Urbanas
- ◇ 8129000 Atividades de Limpeza não Especificadas Anteriormente
- ◇ 8130300 Atividades Paisagísticas
- ◇ 8111700 Serviços Combinados para Apoio a Edifícios, Exceto Condomínios Prediais
- ◇ 9001901 Produção Teatral
- ◇ 9001903 Produção de Espetáculos de Dança
- ◇ 9001905 Produção de Espetáculos de Rodeios, Vaquejadas e Similares
- ◇ 9319101 Produção e Promoção de Eventos Esportivos
- ◇ 9329899 Outras Atividades de Recreação e Lazer não Especificadas Anteriormente
- ◇ 4330405 Aplicação de Revestimentos e de Resinas em Interiores e Exteriores
- ◇ 4330499 Outras Obras de Acabamento da Construção
- ◇ 4399101 Administração de Obras
- ◇ 4399102 Montagem e Desmontagem de Andaimes e Outras Estruturas Temporárias
- ◇ 4399103 Obras de Alvenaria
- ◇ 4399105 Perfuração e Construção de Poços de Água
- ◇ 4399199 Serviços Especializados para Construção não Especificados Anteriormente
- ◇ 4322302 Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração
- ◇ 4322303 Instalações de Sistema de Prevenção Contra Incêndio
- ◇ 4329104 Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em Vias Públicas, Portos e Aeroportos
- ◇ 4330402 Instalação de Portas, Janelas, Tetos, Divisórias e Armários Embutidos de Qualquer Material
- ◇ 4330403 Obras de Acabamento em Gesso e Estuque
- ◇ 4642701 Comércio Atacadista de Artigos do Vestuário e Acessórios, Exceto Profissionais e de Segurança
- ◇ 4642702 Comércio Atacadista de Roupas e Acessórios para Uso Profissional e de Segurança do Trabalho
- ◇ 4647801 Comércio Atacadista de Artigos de Escritório e de Papelaria
- ◇ 4647802 Comércio Atacadista de Livros, Jornais e Outras Publicações
- ◇ 4649406 Comércio Atacadista de Lustres, Luminárias e Abajures
- ◇ 4649408 Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar
- ◇ 4649499 Comércio Atacadista de Outros Equipamentos e Artigos de Uso Pessoal e Doméstico não Especificados Anteriormente
- ◇ 4651601 Comércio Atacadista de Equipamentos de Informática
- ◇ 4651602 Comércio Atacadista de Suprimentos para Informática
- ◇ 4672900 Comércio Atacadista de Ferragens e Ferramentas
- ◇ 4673700 Comércio Atacadista de Material Elétrico
- ◇ 4679601 Comércio Atacadista de Tintas, Vernizes e Similares
- ◇ 4679603 Comércio Atacadista de Vidros, Espelhos e Vitrais
- ◇ 4679699 Comércio Atacadista de Materiais de Construção em Geral
- ◇ 4687702 Comércio Atacadista de Resíduos e Sucatas Não-metálicos, Exceto de Papel e Papelão
- ◇ 4929901 Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, Sob Regime de Fretamento, Municipal
- ◇ 4313400 Obras de Terraplenagem
- ◇ 4311802 Preparação de Canteiro e Limpeza de Terreno
- ◇ 4292802 Obras de Montagem Industrial
- ◇ 4291000 Obras Portuárias, Marítimas e Fluviais
- ◇ 4222701 Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, Exceto Obras de Irrigação
- ◇ 4221903 Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica
- ◇ 4211102 Pintura para Sinalização em Pistas Rodoviárias e Aeroportos
- ◇ 4120400 Construção de Edifícios
- ◇ 3701100 Gestão de Redes de Esgoto
- ◇ 3600602 Distribuição de Água por Caminhões
- ◇ 3321000 Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais
- ◇ 2512800 Fabricação de Esquadrias de Metal
- ◇ 1811301 Impressão de Jornais
- ◇ 1413401 Confecção de Roupas Profissionais, Exceto Sob Medida
- ◇ 1412601 Confecção de Peças do Vestuário, Exceto Roupas Íntimas e as Confeccionadas Sob Medida
- ◇ 4929902 Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, Sob Regime de Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional
- ◇ 4930203 Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos
- ◇ 5221400 Concessionárias de Rodovias, Pontes, Túneis e Serviços Relacionados
- ◇ 5223100 Estacionamento de Veículos



# Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

### Atos Arquivados:

CERTIFICO A EXISTÊNCIA DE TODOS OS ATOS ARQUIVADOS ATÉ A PRESENTE DATA:

06/02/2013 - 00002438349 - 102\* - 06/02/2013 - 00002438349 - 203\* - 06/02/2013 - 33600041996 - 102\* - 06/02/2013 - 33600041996 - 203\* -  
16/01/2014 - 00002584210 - 105\* - 22/02/2017 - 00003011244 - 105\* - 28/12/2020 - 00003991227 - 002 - 19/07/2024 - 00006351368 - 002 -

### Art.1029 - Notificação de Retirada:

CPF/CNPJ: xxxxxxxx-xx  
Condição: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Participação no capital: R\$ 0,00  
Data da Notificação: xx/xx/xxxx

### Liquidante:

CPF/CNPJ: xxxxxxxx-xx  
Condição: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Participação no Capital: 0.00



2025/00822017-0

Local, data  
Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 2025

Gabriel Oliveira de Souza Voi  
SECRETÁRIO GERAL - JUCERJA

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C n°32 de 11/09/2001 - Art.2°.

Art 1°. Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### Situação Cadastral das Empresas

Data da consulta: Thursday, July 24, 2025 5:40:34 PM

**Empresa:** AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA

**CNPJ:** 17.612.636/0001-97

**Porte Empresarial:** Microempresa

**Situação:** Registro Ativo

**Status:** Sem Status



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>17.612.636/0001-97</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>06/02/2013</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>ME</b>
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida</b> <b>14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida</b> <b>18.11-3-01 - Impressão de jornais</b> <b>18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário</b> <b>23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda</b> <b>23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção</b> <b>25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas</b> <b>25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal</b> <b>33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais</b> <b>36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões</b> <b>37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto</b> <b>37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes</b> <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b> <b>38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos</b> <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b> <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b> <b>42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R DA LUZ</b>	NÚMERO <b>206</b>	COMPLEMENTO <b>LOJA 19 COND VIVENDAS CARLOS SHER</b>
-------------------------------	----------------------	---

CEP <b>28.908-120</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BRAGA</b>	MUNICÍPIO <b>CABO FRIO</b>	UF <b>RJ</b>
--------------------------	---------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ACEMPREDIMENTOSRJ@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(22) 9960-2207</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>06/02/2013</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **30/06/2025** às **10:52:56** (data e hora de Brasília).

Página: **1/5**





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>17.612.636/0001-97</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>06/02/2013</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA</b>
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p><b>42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais</b>  <b>42.92-8-02 - Obras de montagem industrial</b>  <b>43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno</b>  <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b>  <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b>  <b>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b>  <b>43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração</b>  <b>43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio</b>  <b>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</b>  <b>43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material</b>  <b>43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque</b>  <b>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral</b>  <b>43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores</b>  <b>43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção</b>  <b>43.99-1-01 - Administração de obras</b>  <b>43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias</b>  <b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b>  <b>43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água</b>  <b>43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</b>  <b>46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral</b></p>
---

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</p> <p><b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b></p>
--

LOGRADOURO <b>R DA LUZ</b>	NÚMERO <b>206</b>	COMPLEMENTO <b>LOJA 19 COND VIVENDAS CARLOS SHER</b>
-------------------------------	----------------------	---

CEP <b>28.908-120</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BRAGA</b>	MUNICÍPIO <b>CABO FRIO</b>	UF <b>RJ</b>
--------------------------	---------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ACEMPREDIMENTOSRJ@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(22) 9960-2207</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>06/02/2013</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **30/06/2025** às **10:52:56** (data e hora de Brasília).

Página: **2/5**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>17.612.636/0001-97</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>06/02/2013</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA</b>
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p><b>46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança</b>  <b>46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho</b>  <b>46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano</b>  <b>46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria</b>  <b>46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações</b>  <b>46.49-4-06 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures</b>  <b>46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar</b>  <b>46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b>  <b>46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática</b>  <b>46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática</b>  <b>46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas</b>  <b>46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico</b>  <b>46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares</b>  <b>46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras</b>  <b>46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral</b>  <b>46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão</b>  <b>49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal</b>  <b>49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional</b>  <b>49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos</b>  <b>52.21-4-00 - Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados</b></p>
---

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</p> <p><b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b></p>
--

LOGRADOURO <b>R DA LUZ</b>	NÚMERO <b>206</b>	COMPLEMENTO <b>LOJA 19 COND VIVENDAS CARLOS SHER</b>
-------------------------------	----------------------	---

CEP <b>28.908-120</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BRAGA</b>	MUNICÍPIO <b>CABO FRIO</b>	UF <b>RJ</b>
--------------------------	---------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ACEMPREDIMENTOSRJ@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(22) 9960-2207</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>06/02/2013</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **30/06/2025** às **10:52:56** (data e hora de Brasília).

Página: **3/5**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>17.612.636/0001-97</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>06/02/2013</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>52.23-1-00 - Estacionamento de veículos</b> <b>52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos</b> <b>56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê</b> <b>59.11-1-01 - Estúdios cinematográficos</b> <b>71.11-1-00 - Serviços de arquitetura</b> <b>73.11-4-00 - Agências de publicidade</b> <b>73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação</b> <b>73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições</b> <b>73.19-0-02 - Promoção de vendas</b> <b>73.19-0-03 - Marketing direto</b> <b>74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor</b> <b>77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos</b> <b>77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais</b> <b>77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios</b> <b>77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador</b> <b>77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R DA LUZ</b>	NÚMERO <b>206</b>	COMPLEMENTO <b>LOJA 19 COND VIVENDAS CARLOS SHER</b>
-------------------------------	----------------------	---

CEP <b>28.908-120</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BRAGA</b>	MUNICÍPIO <b>CABO FRIO</b>	UF <b>RJ</b>
--------------------------	---------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ACEMPREEDIMENTOSRJ@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(22) 9960-2207</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>06/02/2013</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **30/06/2025** às **10:52:56** (data e hora de Brasília).

Página: **4/5**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>17.612.636/0001-97</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>06/02/2013</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b> <b>80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada</b> <b>80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico</b> <b>81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</b> <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b> <b>81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b> <b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</b> <b>82.30-0-02 - Casas de festas e eventos</b> <b>90.01-9-01 - Produção teatral</b> <b>90.01-9-02 - Produção musical</b> <b>90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança</b> <b>90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares</b> <b>90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação</b> <b>90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente</b> <b>93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos</b> <b>93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R DA LUZ</b>	NÚMERO <b>206</b>	COMPLEMENTO <b>LOJA 19 COND VIVENDAS CARLOS SHER</b>
-------------------------------	----------------------	---

CEP <b>28.908-120</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BRAGA</b>	MUNICÍPIO <b>CABO FRIO</b>	UF <b>RJ</b>
--------------------------	---------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ACEMPREDIMENTOSRJ@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(22) 9960-2207</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>06/02/2013</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **30/06/2025** às **10:52:56** (data e hora de Brasília).

Página: **5/5**




EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.118/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.009/2025  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO  
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA para o serviço de ornamentação do evento Um Encanto de Natal: O Espetáculo do Noel compreendendo os serviços de restauração/reforma de peças ornamentais e itens luminosos, transporte, instalação, manutenção corretiva e desinstalação/desmontagem da ornamentação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo.

### ANEXO V - DECLARAÇÃO ME/EPP

AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.612.636/0001-97, com sede profissional localizada no endereço Rua da Luz 206, loja 19, Condomínio Vivendas Carlos Sherman, Braga, CEP: 28.908-120, por intermédio de sua representante legal a Sra. Ana Carla Peixoto Gomes, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF nº 127.934.097-58, telefone (22) 999102207, e-mail: [acempreendimentosrj@gmail.com](mailto:acempreendimentosrj@gmail.com), **DECLARA**, para fins do disposto no item do Edital de nº 90.118/2025 e sob as penas da lei, atender os requisitos para enquadramento como microempresa e não incorrer em qualquer dos impedimentos para se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado correspondente conferido pela legislação em vigor, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/06.

**DECLARA** ainda que em atendimento ao disposto no Art. 4º, §2º, da Lei Federal 14.133/21, que no ano-calendário de realização da licitação, não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Cabo Frio, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
Data: 25/09/2025 10:33:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 17.612.636/0001-97**  
**ANA CARLA PEIXOTO GOMES**

ASSINADO DIGITALMENTE  
MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CPF  
44297076772

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>

 Serpro

**CONTADOR**  
**MARCO ANTONIO MANTOVANI**  
**CPF 442.970.767-72**  
**CRC RJ 063980/0**

Data da consulta: 09/10/2025 18:15:24

## Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **17.612.636/0001-97**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA**

## Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**[+ Mais informações](#)

## Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
--------------	------------	--------------

01/01/2014	31/12/2023	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil
------------	------------	--

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

## Eventos Futuros (Simples Nacional)

**Não Existem**

## Eventos Futuros (SIMEI)

**Não Existem**

## Informações de Períodos como MEI Transportador Autônomo de Cargas

**Não Existem**[Voltar](#)[Gerar PDF](#)



## ANEXO VIII

### PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

#### SERVIÇO

**Contratação de empresa especializada para o serviço de ornamentação do evento Um Encanto de Natal: O Fabuloso Circo de Noel compreendendo os serviços de restauração/reforma de peças ornamentais e itens luminosos, transporte, instalação, manutenção corretiva e desinstalação/desmontagem da ornamentação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo.**

**ENDEREÇO: Rua da Luz 206 – Loja 19 – Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120**

**MÊS / BASE: 09/2025**

#### I - DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:

Serviço de Restauração, Transporte, Montagem, Instalação, Manutenção e Desmontagem de Peças Ornamentais Natalinas pertencentes ao acervo da Secretaria Municipal de Turismo. A empresa contratada ficará responsável pela restauração, logística, manutenção, montagem e instalação das peças, e deverá dispor de pessoal e equipamentos próprios para este fim, como motoristas, trabalhadores braçais, equipe de limpeza, caminhões para transporte e instalação, ferramentas e equipamentos e materiais necessários para troca, montagem e manutenção. A empresa também deverá ceder aos colaboradores EPIs e EPCs exigidos pela NR, além de capacitá-los para o uso dos mesmos. A empresa deverá apresentar à Secretaria de Turismo, quando solicitado, a Ficha de Entrega de EPIs. Todos os itens necessários para manutenção são de responsabilidade da contratada, sem nenhum custo a contratante. Adicionalmente, a empresa contratada deverá oferecer todo o suporte necessário à equipe de trabalho durante a execução dos serviços, incluindo a oferta de lanche, almoço, água potável e demais itens básicos de apoio, de forma a garantir o bem-estar e a adequada condição de trabalho dos colaboradores. Equipamento mínimo exigido: • 2 caminhões munck, sendo um deles com 24 metros de alcance. Os caminhões deverão ter laudo técnico de esforço.

- 3 caminhões tipo cesto aéreo com alcance mínimo de 16 metros (Isolados). Os caminhões não poderão ter tempo de uso superior a 16 anos.

- 1 Caminhão de Transporte

Qualificação Técnica: • Ser empresa apta a atuar no ramo de Instalação e Manutenção elétrica, comprovado por meio de Cadastro Nacional de Atividades Econômica (CNAE)

A C GESTÃO PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 17.612.636/0001-97

Rua da Luz 206 – Loja 19 – Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120

Tel.: (22) 99712-1753 / 99910-2207

E-mail: [acempreendimentosrj@gmail.com](mailto:acempreendimentosrj@gmail.com)



- Certificado de Registro do profissional do responsável técnico (Engenheiro Civil e Eletricista) junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme Art. 6º e Art. 8º, inciso II da Resolução nº 336/1989 do CONFEA, válido;
- Comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante;
- No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privada comprovando que a proponente executou de forma satisfatória serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação;
- A contratada deverá apresentar documento de autorização da companhia de energia (Energisa) para atuar próximo a sua rede e em seus postes;
- A empresa deverá emitir a ART dos serviços executados: 1. Logística 2. Manutenção 3. Instalação
- Apresentar certificado NR 04 – Serviços especializados em Engenharia de Segurança, NR 05 – Comissão Interna de Prevenção de Acidente, NR 06 – Equipamento de proteção individual, NR 10 – Segurança e instalações e serviços em eletricidade, NR 11 – Transporte, movimentação, armazenamento e manuseio de materiais, NR 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, NR 23 – Proteção contra incêndio, NR 35 – Trabalho em altura.

Transporte, Montagem, Instalação e Desmontagem:

Todas as peças deverão ser retiradas pela contratada no galpão de eventos da Secretaria de Turismo, localizado na Rua Arídio Da Rosa Pinheiro, N.242, Lote A, Conselheiro Paulino (Jardim Califórnia) e deverão ser devolvidas, ao fim do evento, no mesmo local da mesma forma que estavam armazenadas;

Não será permitido amontoamento de peças nas ruas e praças públicas. As peças só deverão ser retiradas do Galpão de Eventos no mesmo dia em que serão montadas e instaladas.

Toda instalação deverá estar finalizada até o dia 04 de novembro de 2025, não podendo ser iniciada antes do dia 04 de outubro de 2025;

O local de instalação estará descrito no Projeto de Instalação das peças (Apêndice A);

- O Layout de instalação das peças será orientado pela equipe de planejamento da Secretaria de Turismo e incluirá a utilização de 500m<sup>2</sup> de grama sintética verde com superfície 100% polietileno, base de tela 100% polipropileno revestida por 39,7% látex, 60% PU e Microfresh, 50.000 pontos por m<sup>2</sup>, distância entre carreiras de aproximadamente 5mm, altura do fio de aproximadamente 12mm e peso de aproximadamente 1,43kg, a empresa deverá fornecer uma amostra da grama para aprovação. Além disso a empresa deverá instalar 300 refletores Led Projetor com a seguinte especificação: Potência 100w, fluxo luminoso 3000lm – Grau de Proteção IP65 – à prova d'água branco morno. Os refletores deverão ter o selo o INMETRO.
- A grama sintética e os refletores não fazem parte do acervo da Secretaria de Turismo, sendo de responsabilidade da empresa contratada. Este material não ficará de posse da Secretaria de Turismo após o término do evento;

A montagem e instalação contempla fazer todas as conexões elétricas das luzes até os pontos de fornecimento de energia que a prefeitura disponibilizar. Os pontos de ligação deverão ser conectados pela contratada ao ponto de entrega da prefeitura. Deverá ser entregue já testados. A contratada se responsabilizará por não deixar cabeamento solto





sobre os gramados, praças, calçadas e ruas. Despesas com conectores, afixadores, abraçadeiras, fitas isolantes, plugs macho e fêmea para tomadas, escadas, andaimes, caminhão munck e outros possíveis equipamentos, serão por conta da contratada;

A desmontagem e retirada das peças deverá ser iniciada no dia 05 de janeiro de 2026, sendo finalizada até o dia 15 de janeiro de 2026 (exceto tubos de sustentação dos arcos);

A retirada dos Tubos de sustentação dos arcos deverá acontecer no dia 22 de fevereiro de 2026. Os tubos de sustentação dos Arcos serão utilizados durante o Carnaval 2026, por este motivo serão retirados somente na data citada.

Restauração e Manutenção: • A contratada deverá realizar a restauração das peças para que todas estejam em condições de uso no momento da instalação, conforme Descritivo do Acervo de Peças (Apêndice B);

- A contratada poderá utilizar o galpão de eventos da Secretaria de Turismo para realizar o serviço de restauração e manutenção do material elétrico, sempre no horário de funcionamento do galpão.

- Não será autorizada a utilização do galpão de eventos para restauração e manutenção dos materiais de fibra. A empresa deverá utilizar um local próprio para este serviço.

A contratada deverá garantir a limpeza de todas as dependências do galpão de eventos utilizadas no momento do serviço, incluindo o banheiro utilizado pela equipe de trabalho.

- Durante a restauração todo material elétrico deverá ser substituído por material de igual qualidade ou superior. A contratada é responsável por todos os custos com a restauração e manutenção, incluindo aquisição de peças, mão de obra e logística.

- Quando necessário, os materiais danificados deverão ser substituídos por novos, em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus adicional para a Administração Pública, sendo de inteira responsabilidade da empresa contratada a realização da troca e o fornecimento do material de reposição.

- A contratada deverá monitorar todas as peças semanalmente após o término da instalação. E caso encontre necessidade de manutenção deverá enviar para o e-mail da secretaria de turismo informações sobre a manutenção a ser feita, se possível incluindo registro fotográfico. O prazo para realizar a manutenção não deverá ultrapassar 48 horas após identificado o problema;

- A contratada deverá colocar à disposição da contratante um contato para que seja comunicada sobre a necessidade de serviços corretivos durante o período de funcionamento da decoração natalina. A mesma deverá realizar a correção não ultrapassando o prazo de 48 horas após o envio do e-mail;

- Todo material substituído deverá ter o descarte adequado em cumprimento às normas ambientais vigentes.

ITEM I		
<b>II - MÃO DE OBRA:</b>		
<b>Remunerações</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Salário	18,00%	R\$ 35.640,00
Adicionais	3,24%	R\$ 6.415,20
Outros (especificar)	0,00%	R\$ 0,00
Valor da Reserva Técnica	0,00%	R\$ 0,00



<b>III - ENCARGOS SOCIAIS:</b>		
<b>Grupo A</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
INSS	3,60%	R\$ 7.128,00
SESI OU SESC	0,00%	R\$ 0,00
SENAI OU SENAC	0,00%	R\$ 0,00
INCRA	0,00%	R\$ 0,00
Salário Educação	0,00%	R\$ 0,00
FGTS	1,44%	R\$ 2.851,20
Seguro Acidente de Trabalho	0,82%	R\$ 1.623,57
SEBRAE	0,00%	R\$ 0,00
<b>Grupo B</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Férias	1,00%	R\$ 1.980,00
Auxílio Doença	0,00%	R\$ 0,00
Licença Paternidade/Maternidade	0,00%	R\$ 0,00
Aviso Prévio	0,00%	R\$ 0,00
13º Salário	4,50%	R\$ 8.910,00
Valor dos Encargos Sociais	1,98%	R\$ 3.920,40
Valor de Mão de Obra (remuneração + Reserva Técnica + Encargos Sociais)	0,00%	R\$ 0,00

<b>IV - INSUMOS</b>		
<b>Descrição</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Material de Consumo	14,56%	R\$ 28.828,09
Alimentação e Hospedagem	3,87%	R\$ 7.668,47
Passagens	0,84%	R\$ 1.656,39
Depreciação de Equipamentos	0,00%	R\$ 0,00
Vale Alimentação	0,81%	R\$ 1.610,38
Valor dos Insumos	3,30%	R\$ 6.533,54
Outros (especificar)	0,00%	R\$ 0,00

<b>V - PROVISÃO P/ RESCISÃO</b>		
<b>Descrição</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Remuneração	0,00%	R\$ 0,00
Encargos Sociais	0,00%	R\$ 0,00

<b>VI - DEMAIS COMPONENTES</b>		
<b>Descrição</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>



Despesas Administrativas Operacionais	4,18%	R\$ 8.274,74
Lucro	21,53%	R\$ 42.626,61

<b>VII - TRIBUTOS</b>		
Descrição	%	Valor
ISSQN	5,00%	R\$ 9.900,00
COFINS	3,00%	R\$ 5.940,00
PIS	0,65%	R\$ 1.287,00
C.SOCIAL	2,88%	R\$ 5.702,40
IRPJ	4,80%	R\$ 9.504,00

<b>VIII - TOTAL DOS SERVIÇOS</b>		
Itens	%	Valor
II + III + IV + V + VI + VII	100,00%	R\$ 198.000,00

<b>ITEM II</b>		
<b>II - MÃO DE OBRA:</b>		
Remunerações	%	Valor
Salário	18,00%	R\$ 72.000,00
Adicionais	3,24%	R\$ 12.960,00
Outros (especificar)	0,00%	R\$ 0,00
Valor da Reserva Técnica	0,00%	R\$ 0,00

<b>III - ENCARGOS SOCIAIS:</b>		
Grupo A	%	Valor
INSS	3,60%	R\$ 14.400,00
SESI OU SESC	0,00%	R\$ 0,00
SENAI OU SENAC	0,00%	R\$ 0,00
INCRA	0,00%	R\$ 0,00
Salário Educação	0,00%	R\$ 0,00
FGTS	1,44%	R\$ 5.760,00
Seguro Acidente de Trabalho	0,82%	R\$ 3.279,94
SEBRAE	0,00%	R\$ 0,00
Grupo B	%	Valor
Férias	1,00%	R\$ 4.000,00
Auxílio Doença	0,00%	R\$ 0,00



Licença Paternidade/Maternidade	0,00%	R\$ 0,00
Aviso Prévio	0,00%	R\$ 0,00
13º Salário	4,50%	R\$ 18.000,00
Valor dos Encargos Sociais	1,98%	R\$ 7.920,00
Valor de Mão de Obra (remuneração + Reserva Técnica + Encargos Sociais)	0,00%	R\$ 0,00

<b>IV - INSUMOS</b>		
<b>Descrição</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Material de Consumo	14,56%	R\$ 58.238,57
Alimentação e Hospedagem	3,87%	R\$ 15.491,87
Passagens	0,84%	R\$ 3.346,24
Depreciação de Equipamentos	0,00%	R\$ 0,00
Vale Alimentação	0,81%	R\$ 3.253,29
Valor dos Insumos	3,30%	R\$ 13.199,07
Outros (especificar)	0,00%	R\$ 0,00

<b>V - PROVISÃO P/ RESCISÃO</b>		
<b>Descrição</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Remuneração	0,00%	R\$ 0,00
Encargos Sociais	0,00%	R\$ 0,00

<b>VI - DEMAIS COMPONENTES</b>		
<b>Descrição</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Despesas Administrativas Operacionais	4,18%	R\$ 16.716,65
Lucro	21,53%	R\$ 86.114,36

<b>VII - TRIBUTOS</b>		
<b>Descrição</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
ISSQN	5,00%	R\$ 20.000,00
COFINS	3,00%	R\$ 12.000,00
PIS	0,65%	R\$ 2.600,00
C.SOCIAL	2,88%	R\$ 11.520,00
IRPJ	4,80%	R\$ 19.200,00

<b>VIII - TOTAL DOS SERVIÇOS</b>		
<b>Itens</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>



<b>II + III + IV + V + VI + VII</b>	100,00%	R\$ 400.000,00
-------------------------------------	---------	----------------

<b>ITEM III</b>		
<b>II - MÃO DE OBRA:</b>		
<b>Remunerações</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Salário	18,00%	R\$ 8.100,00
Adicionais	3,24%	R\$ 1.458,00
Outros (especificar)	0,00%	R\$ 0,00
Valor da Reserva Técnica	0,00%	R\$ 0,00

<b>III - ENCARGOS SOCIAIS:</b>		
<b>Grupo A</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
INSS	3,60%	R\$ 1.620,00
SESI OU SESC	0,00%	R\$ 0,00
SENAI OU SENAC	0,00%	R\$ 0,00
INCRA	0,00%	R\$ 0,00
Salário Educação	0,00%	R\$ 0,00
FGTS	1,44%	R\$ 648,00
Seguro Acidente de Trabalho	0,82%	R\$ 368,99
SEBRAE	0,00%	R\$ 0,00
<b>Grupo B</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Férias	1,00%	R\$ 450,00
Auxílio Doença	0,00%	R\$ 0,00
Licença Paternidade/Maternidade	0,00%	R\$ 0,00
Aviso Prévio	0,00%	R\$ 0,00
13º Salário	4,50%	R\$ 2.025,00
Valor dos Encargos Sociais	1,98%	R\$ 891,00
Valor de Mão de Obra (remuneração + Reserva Técnica + Encargos Sociais)	0,00%	R\$ 0,00

<b>IV - INSUMOS</b>		
<b>Descrição</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Material de Consumo	14,56%	R\$ 6.551,84
Alimentação e Hospedagem	3,87%	R\$ 1.742,84
Passagens	0,84%	R\$ 376,45
Depreciação de Equipamentos	0,00%	R\$ 0,00
Vale Alimentação	0,81%	R\$ 366,00
Valor dos Insumos	3,30%	R\$ 1.484,90



Outros (especificar)	0,00%	R\$ 0,00
----------------------	-------	----------

<b>V - PROVISÃO P/ RESCISÃO</b>		
Descrição	%	Valor
Remuneração	0,00%	R\$ 0,00
Encargos Sociais	0,00%	R\$ 0,00

<b>VI - DEMAIS COMPONENTES</b>		
Descrição	%	Valor
Despesas Administrativas Operacionais	4,18%	R\$ 1.880,62
Lucro	21,53%	R\$ 9.687,87

<b>VII - TRIBUTOS</b>		
Descrição	%	Valor
ISSQN	5,00%	R\$ 2.250,00
COFINS	3,00%	R\$ 1.350,00
PIS	0,65%	R\$ 292,50
C.SOCIAL	2,88%	R\$ 1.296,00
IRPJ	4,80%	R\$ 2.160,00

<b>VIII - TOTAL DOS SERVIÇOS</b>		
Itens	%	Valor
II + III + IV + V + VI + VII	100,00%	R\$ 45.000,00

<b>ITEM IV</b>		
<b>II - MÃO DE OBRA:</b>		
Remunerações	%	Valor
Salário	18,00%	R\$ 72.000,00
Adicionais	3,24%	R\$ 12.960,00
Outros (especificar)	0,00%	R\$ 0,00
Valor da Reserva Técnica	0,00%	R\$ 0,00

<b>III - ENCARGOS SOCIAIS:</b>		
Grupo A	%	Valor
INSS	3,60%	R\$ 14.400,00
SESI OU SESC	0,00%	R\$ 0,00
SENAI OU SENAC	0,00%	R\$ 0,00
INCRA	0,00%	R\$ 0,00



Salário Educação	0,00%	R\$ 0,00
FGTS	1,44%	R\$ 5.760,00
Seguro Acidente de Trabalho	0,82%	R\$ 3.279,94
SEBRAE	0,00%	R\$ 0,00
<b>Grupo B</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Férias	1,00%	R\$ 4.000,00
Auxílio Doença	0,00%	R\$ 0,00
Licença Paternidade/Maternidade	0,00%	R\$ 0,00
Aviso Prévio	0,00%	R\$ 0,00
13º Salário	4,50%	R\$ 18.000,00
Valor dos Encargos Sociais	1,98%	R\$ 7.920,00
Valor de Mão de Obra (remuneração + Reserva Técnica + Encargos Sociais)	0,00%	R\$ 0,00

<b>IV - INSUMOS</b>		
<b>Descrição</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Material de Consumo	14,56%	R\$ 58.238,57
Alimentação e Hospedagem	3,87%	R\$ 15.491,87
Passagens	0,84%	R\$ 3.346,24
Depreciação de Equipamentos	0,00%	R\$ 0,00
Vale Alimentação	0,81%	R\$ 3.253,29
Valor dos Insumos	3,30%	R\$ 13.199,07
Outros (especificar)	0,00%	R\$ 0,00

<b>V - PROVISÃO P/ RESCISÃO</b>		
<b>Descrição</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Remuneração	0,00%	R\$ 0,00
Encargos Sociais	0,00%	R\$ 0,00

<b>VI - DEMAIS COMPONENTES</b>		
<b>Descrição</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Despesas Administrativas Operacionais	4,18%	R\$ 16.716,65
Lucro	21,53%	R\$ 86.114,36

<b>VII - TRIBUTOS</b>		
<b>Descrição</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
ISSQN	5,00%	R\$ 20.000,00
COFINS	3,00%	R\$ 12.000,00



PIS	0,65%	R\$ 2.600,00
C.SOCIAL	2,88%	R\$ 11.520,00
IRPJ	4,80%	R\$ 19.200,00

<b>VIII - TOTAL DOS SERVIÇOS</b>		
Itens	%	Valor
II + III + IV + V + VI + VII	100,00%	R\$ 400.000,00

<b>ITEM V</b>		
<b>II - MÃO DE OBRA:</b>		
Remunerações	%	Valor
Salário	18,00%	R\$ 17.820,00
Adicionais	3,24%	R\$ 3.207,60
Outros (especificar)	0,00%	R\$ 0,00
Valor da Reserva Técnica	0,00%	R\$ 0,00

<b>III - ENCARGOS SOCIAIS:</b>		
Grupo A	%	Valor
INSS	3,60%	R\$ 3.564,00
SESI OU SESC	0,00%	R\$ 0,00
SENAI OU SENAC	0,00%	R\$ 0,00
INCRA	0,00%	R\$ 0,00
Salário Educação	0,00%	R\$ 0,00
FGTS	1,44%	R\$ 1.425,60
Seguro Acidente de Trabalho	0,82%	R\$ 811,78
SEBRAE	0,00%	R\$ 0,00
Grupo B	%	Valor
Férias	1,00%	R\$ 990,00
Auxílio Doença	0,00%	R\$ 0,00
Licença Paternidade/Maternidade	0,00%	R\$ 0,00
Aviso Prévio	0,00%	R\$ 0,00
13º Salário	4,50%	R\$ 4.455,00
Valor dos Encargos Sociais	1,98%	R\$ 1.960,20
Valor de Mão de Obra (remuneração + Reserva Técnica + Encargos Sociais)	0,00%	R\$ 0,00

<b>IV - INSUMOS</b>		
Descrição	%	Valor





Material de Consumo	14,56%	R\$ 14.414,05
Alimentação e Hospedagem	3,87%	R\$ 3.834,24
Passagens	0,84%	R\$ 828,20
Depreciação de Equipamentos	0,00%	R\$ 0,00
Vale Alimentação	0,81%	R\$ 805,19
Valor dos Insumos	3,30%	R\$ 3.266,77
Outros (especificar)	0,00%	R\$ 0,00

<b>V - PROVISÃO P/ RESCISÃO</b>		
<b>Descrição</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Remuneração	0,00%	R\$ 0,00
Encargos Sociais	0,00%	R\$ 0,00

<b>VI - DEMAIS COMPONENTES</b>		
<b>Descrição</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Despesas Administrativas Operacionais	4,18%	R\$ 4.137,37
Lucro	21,53%	R\$ 21.313,30

<b>VII - TRIBUTOS</b>		
<b>Descrição</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
ISSQN	5,00%	R\$ 4.950,00
COFINS	3,00%	R\$ 2.970,00
PIS	0,65%	R\$ 643,50
C.SOCIAL	2,88%	R\$ 2.851,20
IRPJ	4,80%	R\$ 4.752,00

<b>VIII - TOTAL DOS SERVIÇOS</b>		
<b>Itens</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
<b>II + III + IV + V + VI + VII</b>	<b>100,00%</b>	<b>R\$ 99.000,00</b>

<b>ITEM VI</b>		
<b>II - MÃO DE OBRA:</b>		
<b>Remunerações</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Salário	18,00%	R\$ 26.820,00
Adicionais	3,24%	R\$ 4.827,60
Outros (especificar)	0,00%	R\$ 0,00
Valor da Reserva Técnica	0,00%	R\$ 0,00



<b>III - ENCARGOS SOCIAIS:</b>		
<b>Grupo A</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
INSS	3,60%	R\$ 5.364,00
SESI OU SESC	0,00%	R\$ 0,00
SENAI OU SENAC	0,00%	R\$ 0,00
INCRA	0,00%	R\$ 0,00
Salário Educação	0,00%	R\$ 0,00
FGTS	1,44%	R\$ 2.145,60
Seguro Acidente de Trabalho	0,82%	R\$ 1.221,78
SEBRAE	0,00%	R\$ 0,00
<b>Grupo B</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Férias	1,00%	R\$ 1.490,00
Auxílio Doença	0,00%	R\$ 0,00
Licença Paternidade/Maternidade	0,00%	R\$ 0,00
Aviso Prévio	0,00%	R\$ 0,00
13º Salário	4,50%	R\$ 6.705,00
Valor dos Encargos Sociais	1,98%	R\$ 2.950,20
Valor de Mão de Obra (remuneração + Reserva Técnica + Encargos Sociais)	0,00%	R\$ 0,00

<b>IV - INSUMOS</b>		
<b>Descrição</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Material de Consumo	14,56%	R\$ 21.693,87
Alimentação e Hospedagem	3,87%	R\$ 5.770,72
Passagens	0,84%	R\$ 1.246,48
Depreciação de Equipamentos	0,00%	R\$ 0,00
Vale Alimentação	0,81%	R\$ 1.211,85
Valor dos Insumos	3,30%	R\$ 4.916,65
Outros (especificar)	0,00%	R\$ 0,00

<b>V - PROVISÃO P/ RESCISÃO</b>		
<b>Descrição</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Remuneração	0,00%	R\$ 0,00
Encargos Sociais	0,00%	R\$ 0,00

<b>VI - DEMAIS COMPONENTES</b>		
<b>Descrição</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>
Despesas Administrativas Operacionais	4,18%	R\$ 6.226,95



Lucro	21,53%	R\$ 32.077,60
-------	--------	---------------

<b>VII - TRIBUTOS</b>		
Descrição	%	Valor
ISSQN	5,00%	R\$ 7.450,00
COFINS	3,00%	R\$ 4.470,00
PIS	0,65%	R\$ 968,50
C.SOCIAL	2,88%	R\$ 4.291,20
IRPJ	4,80%	R\$ 7.152,00

<b>VIII - TOTAL DOS SERVIÇOS</b>		
Itens	%	Valor
II + III + IV + V + VI + VII	100,00%	R\$ 149.000,00

Cabo Frio, 06 de outubro de 2025.

Assinado de forma digital por  
ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.06 10:59:32  
-03'00'

AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA  
ANA CARLA PEIXOTO GOMES



GRUPO II - CLASSE VII - Plenário  
TC-026.790/2006-0 (c/ 1 volume e 5 anexos).  
Apenso: TC-001.127/2007-1 (Representação).  
Natureza: Representação.  
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit.  
Interessado: Betta Instalação e Manutenção Ltda., CNPJ 04.127.876/0001-54  
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. FALTA DE CLAREZA E COERÊNCIA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. SUPOSTO SOBREPREGO. NOVA IRREGULARIDADE ADUZIDA NO CURSO DO PROCESSO SEM MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. IRAZOABILIDADE DE MANUTENÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. PROSEGUIMENTO.

1. Não constitui necessariamente falha no dever de parcelar o objeto da licitação a reunião em um mesmo procedimento licitatório de serviços de manutenção das redes vinculadas a mídias eletrônicas diversas, e dos respectivos equipamentos, que, no entanto, apresentam aspectos comuns que justifiquem o tratamento conjunto, tais como a proximidade física e tecnológica, as dimensões, etc., não havendo, ademais, comprovação robusta de que o parcelamento levará a uma maior economicidade na prestação dos serviços.

2. O caráter de atividades de manutenção não resulta desnaturado quando, a par dos serviços com essas características, são previstas em muito menor número tarefas de planejamento e execução destinadas à expansão natural dos sistemas, de acordo com as necessidades da entidade contratante e de incorporação de inovações tecnológicas e que não impliquem a completa reestruturação física dos sistemas.

3. Em contratos que, por sua natureza, não for possível a quantificação e orçamentação completa dos serviços a serem realizados, tais como os de duração contínua, destinados as atividades administrativas dos órgãos ou entidades públicas, cujo orçamento sejam baseados no tamanho ou dimensionamento do pessoal a ser disponibilizado pela contratada, impende que

o administrador, sem prejuízo das comprovações cabíveis aplicáveis aos diversos itens contratuais, condicione os pagamentos ao efetivo comparecimento do pessoal previsto.

4. Foge à razoabilidade, inclusive por ferir direitos do licitante, estender o período de medida cautelar suspensiva de licitação ou contrato, adotada em razão de fatos que, posteriormente, foram devidamente esclarecidos pelos responsáveis, em razão de possível irregularidade tardia ou incidentalmente detectada no curso do processo e que não foi dada a conhecer previamente aos mesmos responsáveis para apresentação das justificativas cabíveis, cabendo, no entanto, o processamento regular do novo fato mediante reabertura do contraditório.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa Betta Instalação e Manutenção Ltda. contra o procedimento licitatório Concorrência Pública 80/2006, promovido pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia nas atividades de assessoria e suporte técnico, operação, implantação e manutenção dos sistemas e equipamentos de telecomunicação, sistema de som e imagem e sistema de captação e de distribuição de som e imagem de TV.

2. Após a realização de exames preliminares e de inspeção na entidade promotora da licitação, em razão das quais foram deduzidas irregularidades na condução do procedimento, além daquelas apontadas pela representante, resolvi, por meio do Despacho de fls. 188/195, referendado por este Plenário na Sessão de 28/3/2007, suspender cautelarmente a licitação em pauta até decisão final desta Corte acerca da matéria. Ouvidos os gestores acerca das irregularidades apuradas no processo, e também a firma declarada vencedora no certame - a T&S Telemática Ltda. -, a digna 1ª Secex promoveu a instrução final da matéria, consubstanciada na peça de fls. 217/252, que encerra posição de mérito uniformemente adotada no âmbito daquela Unidade Técnica.

3. Na instrução, as irregularidades apontadas pelas empresas representantes (apensado ao processo encontra-se o TC-001.127/2007-1, que trata de representação da empresa Mercantil Construções e Instalações Ltda. contra a mesma licitação; o processo foi juntado a estes autos, pela conexão de matérias, por força de despacho exarado por seu Relator, insigne Ministro Ubiratan Aguiar), são assim sintetizadas:

- a) não aceitação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito privado;
- b) exigência de vínculo empregatício prévio dos profissionais que desempenhariam os serviços contratados;
- c) atestado com quantitativos mínimos de prestação de serviços correlatos aos contratados.

4. Quanto às duas primeiras falhas, o Dnit, apreciando impugnações feitas pelas empresas no próprio procedimento licitatório, procedeu à alteração do edital para sanar as impropriedades, procedimento que a 1ª Secex entende satisfatório. Quanto à questão relacionada aos quantitativos mínimos de

execução anterior de serviços correlatos aos do objeto da licitação, a 1ª Secex entende que o Dnit não esclareceu os critérios objetivos em que se baseou para fixar os quantitativos previstos no edital. No entanto, considerando que os percentuais desses quantitativos em relação à expansão futura dos serviços são razoáveis - 58% e 42% para os dois serviços escolhidos -, propõe apenas que se determine à autarquia que, em procedimentos licitatórios futuros, informe claramente os critérios utilizados para definição dos serviços mínimos a serem comprovados.

5. Com relação às irregularidades apuradas pela própria 1ª Secex, em seus procedimentos afetos à instrução da matéria, elas concentram-se em três aspectos, quais sejam: (1) o fato de o Dnit não parcelar o objeto da licitação em outros procedimentos menores; (2) a falta de clareza e coerência entre o objeto licitado e o projeto básico; e (3) indícios de direcionamento do resultado da licitação para licitante certo.

6. A Unidade Técnica mantém sua posição de que os dois primeiros pontos configuram efetivamente infrações insanáveis à lei de licitações e que ensejam a nulidade do procedimento. Já quanto ao direcionamento, a Unidade se vê impossibilitada de concluir pela procedência da irregularidade, entendendo que os indícios coletados nesse sentido resultam mais de falhas do edital do que da intenção deliberada de favorecer a T&S. É o que se depreende do seguinte item extraído da instrução do processo:

“Diante do exposto, não é possível concluir que houve direcionamento da licitação. Na verdade, é possível afirmar que os fatos acima relacionados são resultado de cláusulas editalícias que restringiram o caráter competitivo do certame. Assim sendo, apenas uma empresa teria reunido as condições necessárias a participar da licitação. No entanto, não se pode afirmar que tais cláusulas foram incluídas intencionalmente no edital com a finalidade de direcionar a licitação para a empresa T&S Telemática.”

7. Mas, quanto ao parcelamento e à descrição falha do objeto da licitação, a 1ª Secex mantém seu entendimento de que ambas as irregularidades procedem e ensejam inclusive a anulação do certame. Tratando primeiramente do parcelamento, a 1ª Secex cita jurisprudência desta Corte tendente a considerar obrigatório o parcelamento do objeto sempre que este for divisível e for viável técnica e economicamente, Em seguida analisa os aspectos incidentes no caso concreto, fazendo menção a cada uma das justificativas apresentadas pelos gestores e pela empresa interessada. Assim, por ensejar a compreensão completa do questionamento, transcrevo a seguir a análise efetuada pela Unidade Técnica:

“Para que se entenda a viabilidade de parcelar o objeto nos termos propostos na instrução de fls. 178/186, cabe primeiro ilustrar a composição da rede de comunicação do Dnit e dos diversos equipamentos a ela ligados, conforme descrito a seguir:

- rede de comunicação atual (após a modernização, só existirá uma única rede passiva estruturada de voz e dados.);
- rede passiva (Rede passiva é a parte física, composta basicamente por cabos e calhas ) de telefonia: fios e infra-estrutura;
- rede passiva de dados: fios e infra-estrutura (cabos, bornes, conectores, calhas, dutos, caixas de passagem de cabos, etc);



- rede ativa de dados: switches, hubs, roteadores, etc. (rede passiva é a parte física, composta basicamente por cabos e calhas);
- equipamentos ligados à rede de comunicação:
- central PABX e aparelhos telefônicos;
- aparelhos eletrônicos de vídeo e áudio;
- antenas de captação e receptores de TV;
- equipamentos de videoconferência;
- impressoras de rede;
- computadores;
- outros.

De acordo com a ilustração acima, percebe-se que, quanto à complexidade dos serviços, a manutenção das redes passivas corresponde à execução de um trabalho que requer um nível básico de conhecimentos técnicos e capacidades práticas. Ao passo que a rede ativa de dados e equipamentos demanda qualificação técnica especializada para a manutenção de cada item, especificamente.

Apesar de o gestor alegar que não há sustentação técnica para o parcelamento do objeto (fl. 43 - anexo 2), as figuras 2 e 3, por ele apresentadas na fl.42 do anexo 2, demonstram que a principal mudança na modernização do Dnit é a unificação das redes passiva de computadores e telefonia, numa única rede estruturada de voz e dados.

Mesmo com a modernização pretendida, o parcelamento é viável tecnicamente, uma vez que a empresa que faz a manutenção da rede passiva (cabeamento) não precisa ser, necessariamente, a empresa que vai fazer a manutenção de cada um dos equipamentos ligados a esta rede.

O fato de que todos os componentes estarão ligados a uma única rede estruturada de voz e dados não quer dizer que, necessariamente, a empresa que fizer a manutenção da rede física deverá fazer também a dos equipamentos, tais como telefones e PABX, e, até mesmo, computadores e impressoras (computadores e impressoras também são equipamentos ligados à rede de comunicação, porém, a sua manutenção não faz parte do objeto do edital 80/2006. Foram citados para enfatizar a viabilidade técnica da manutenção em separado).

A rede física interna de telefonia, dados, som e imagem, após a modernização e atualização, abrangerá um mesmo sistema geral, que compartilhará as mesmas infra-estruturas prediais e requererá o mesmo tratamento de manutenção preventiva e corretiva, com instalação e remanejamento de pontos, de forma estruturada. Essa unificação refere-se tão somente à parte passiva da rede. A manutenção da parte ativa da rede pode ser feita isoladamente, como também, a manutenção dos equipamentos ligados a esta rede, que poderá, ou não, ser prestada pela mesma empresa. Porém, não há a obrigatoriedade técnica de que uma só empresa preste toda a manutenção, conforme previsto no edital.

A manutenção da parte passiva é diferente da manutenção da parte ativa da rede, que, por sua vez, é diferente da manutenção dos equipamentos ligados à esta rede, dentre eles a central PABX, os telefones, os equipamentos de videoconferência, as impressoras, os computadores, os sistemas de som, vídeo e imagem, etc. Além disso, da forma como se encontra atualmente estruturada a rede do Dnit, tais serviços podem ser prestados de forma independente, o que

permite o parcelamento do objeto inclusive quanto à rede física de telefonia e dados, conforme figura apresentada pelo gestor (fl.42- anexo 2).

Outro exemplo é a manutenção da rede telefônica, do PABX e dos aparelhos telefônicos que podem ser perfeitamente desmembrados da manutenção do sistema de circuito interno de TV, sem que isto implique problemas técnicos-operacionais para a Administração, uma vez que os serviços também são independentes.

Cabe frisar que não há impedimento, do ponto de vista operacional, para que se contrate, em separado, cada um dos serviços. Tal procedimento aumentaria o número de empresas habilitadas a participar do processo, com isso também se aumentaria a competição e, por conseguinte, os preços tenderiam a se reduzir.

A contratação nos moldes do edital 80/2006 limita a participação de empresas especializadas e tende a restringir a competitividade, na medida em que exige de uma única contratada que detenha o conhecimento da manutenção de todos os equipamentos. A empresa que faz manutenção de PABX não necessariamente faz a manutenção de equipamentos de som e imagem, por exemplo.

Como se percebe, o objeto a ser licitado apresenta natureza divisível visto que pode ser desmembrado em pelo menos três grupos de serviços sem prejuízo do conjunto a ser licitado, como acima demonstrado. Ademais, o parcelamento do objeto é viável tecnicamente, pois há possibilidade técnica de se prestar a manutenção de maneira independente nos serviços a serem divididos, ao contrário do que faz crer o gestor em suas justificativas.

Prova disso, é prática comum na Administração Pública a contratação de empresas para prestarem os serviços na manutenção dos equipamentos separadamente, como por exemplo a manutenção de PABX e central telefônica (Pregão eletrônico 15/2007 - MJ), manutenção física horizontal e vertical (Pregão eletrônico 15/2007 - MPOG), manutenção de diversos equipamentos eletro-eletrônicos (Pregão eletrônico 40/2007 - MJ), dentre outros.

A empresa T&S, em seus esclarecimentos, defende a contratação global citando o edital de concorrência CG.GST.6.2062 da Eletronorte para contratação de serviços de engenharia para desenvolvimento de projetos e atividades complementares necessárias ao sistema de telecomunicações (fls. 32/35 - anexo 5). Entendemos que se trata de objeto distinto do previsto no edital 80/2006-Dnit, isto porque a Eletronorte enseja a contratação de desenvolvimento de projetos, ao passo que o Dnit pretende contratar manutenção preventiva e corretiva.

Concorda-se, em parte, com as alegações da empresa T&S (fls.30-31, anexo 5), no sentido de que a contratação global possibilita melhor gerenciamento do contrato. De fato, seria mais simples para a Administração que uma única empresa prestasse os serviços de manutenção da rede passiva, bem como da rede ativa e os equipamentos. Isto facilitaria a administração e gestão dos serviços, implicaria um único contrato, e a responsabilidade técnica pelo pleno funcionamento da rede seria imputada a uma única empresa, evitando eventuais dificuldades operacionais ou gerenciais, como, por exemplo, ter dificultada a identificação da empresa responsável por determinado dano causado à rede. No entanto, no caso concreto, as mencionadas facilidades gerências não significam impedimento de se parcelar o objeto, pois é plenamente possível a gerência



destes três contratos, tanto que diversos órgãos assim o fazem como exemplificado acima. Além disso, a dificuldade de se responsabilizar as empresas não representa impedimento de cobrar o dano. Dessa forma, a opção pelo procedimento depende da ponderação das vantagens econômicas obtidas no parcelamento com as facilidades operacionais e gerenciais que possam ser proporcionadas pela licitação conjunta.

Diante do exposto, conclui-se que a opção pelo parcelamento, do ponto de vista técnico e da divisibilidade do objeto, é viável. Contudo, há de se destacar que a licitação em conjunto dos serviços apresenta vantagens gerenciais que devem ser consideradas em conjunto com a questão econômica no momento de se decidir ou não pelo parcelamento.

#### 4.1.2. Viabilidade econômica do parcelamento

Cabe recordar que, segundo entendimento do TCU, o art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 estabelece o parcelamento como regra, razão pela qual cabe ao administrador demonstrar os motivos que o levaram a não dividir o objeto licitado.

Conforme colocado, embora a licitação em conjunto dos três serviços ofereça facilidades gerenciais para a Administração, tal opção deve ser justificada do ponto de vista econômico, na medida em que este procedimento tende a ser desvantajoso economicamente para a Administração, uma vez que, quando se reúne todos os serviços num único objeto, costuma-se restringir a participação de empresas especializadas de modo a reduzir a competitividade do certame e, conseqüentemente, a busca pelo menor preço.

Segundo alegações dos membros da Comissão de Licitação à fl. 8 do Anexo 4, a forma de contratação adotada levaria a uma maior economicidade e racionalização dos serviços. Nesse contexto vale reproduzir trecho da defesa apresentada:

‘Os serviços quando executados pela mesma empresa contratada, propiciará, conforme resta comprovado no relatório técnico apresentado, a redução de custos de manutenção desses sistemas, a racionalização e controle das atividades de gerência, operação e manutenção dos sistemas de redes e equipamentos de voz, dados e imagem, uma vez que estes sistemas compartilham as mesmas infra-estrutura de redes de cabeamento e conseqüentemente envolve profissionais da mesma competência técnica na área de comunicação, que viabilize a integração desses sistemas de comunicação.’

Embora os membros da comissão façam menção a relatório técnico que comprovaria a economicidade da licitação em conjunto, não foi apresentada tal documentação. Portanto, a vantagem econômica da opção se limitou às afirmativas dos servidores do Dnit.

Outrossim, não se demonstra com valores a assertiva que a execução dos serviços pela mesma empresa levará à redução dos custos de manutenção pois envolve profissionais da mesma competência. Por outro lado, reconhece-se que são pertinentes os argumentos relativos à racionalização e controle das atividades de gerência, no entanto, isso também não é suficiente para demonstrar a vantagem de se licitar em conjunto os serviços, nem mesmo comprovar a redução dos custos de manutenção.

8. Quanto à falta de clareza e coerência na definição do objeto, trago a este Relatório, para perfeita compreensão da matéria, do mesmo modo que no

questionamento anterior, a inteira análise da 1ª Secex, que também menciona as contra-razões opostas pelos responsáveis à imputação feita pela Unidade:

4.2 Falta de clareza e coerência entre o objeto e o projeto básico (fls. 43/69 anexo 2)

Outro aspecto altamente relevante nessa licitação diz respeito à falta de coerência entre a descrição do objeto e o detalhamento constante no projeto básico (anexo I). Apesar de o gestor confirmar que o objeto da contratação trata de manutenção e assessoria técnica dos sistemas, no item 4.1.3 - Serviços em Sistemas de Som e Imagem e Controle de Acesso Eletrônico, por exemplo, temos serviços relativos à elaboração de projeto e acompanhamento da implantação, bem como desenvolvimento e implantação de Projetos de Segurança Eletrônica de Acesso Predial, que não estão contemplados no objeto.

Na resposta do Dnit, em particular no item II.b (fls. 39/41 - anexo 2), o gestor afirma que, para definir o objeto do edital, bem como as especificações técnicas, levou em consideração dois cenários distintos:

1) Cenário Atual: rede de dados, central telefônica, bem como sistemas e redes de som, vídeo e imagem obsoletos e desatualizados;

2) Cenário Futuro: integração do sistema de voz, dados e imagem em uma única rede de cabeamento estruturado.

O ponto de partida dessa mudança de cenário iniciou-se no final de 2005, por meio do SERPRO, com a elaboração de projetos de modernização da rede de telecomunicações, rede de dados, centrais telefônicas e sistemas de videoconferência, que serão implementados a partir de 2007, bem como aquisição de diversos equipamentos (o gestor informou que o Dnit já adquiriu equipamentos ativos de rede (contrato 48/2007), novas centrais telefônicas (contrato 12/2007), equipamentos de videoconferência (pregão 560/2006) e está em fase de aquisição dos passivos de rede (Proc. 50600.011167/2006-17).

Paralelamente, apesar de o objeto do edital 80/2006 estabelecer a contratação dos serviços de assessoria e suporte técnico, operação, implantação e manutenção preventiva e corretiva, o que, num primeiro instante, faz acreditar que será contratado também a implantação dos referidos sistemas, o gestor assevera em suas justificativas que se trata apenas da manutenção:

‘o Edital não trata de modernização e nem sequer menciona serviços de substituição das redes existentes, e nem tão-pouco deixa a entender que haveria (..) a troca ou substituição da rede’ (fl. 58 - anexo 2);

‘o edital apenas informa qual a estrutura operacional do Dnit, antes e após a modernização (...) no item 4 - descreve o detalhamento das atividades de manutenção, sem mencionar serviços de implantação; os orçamentos com mão-de-obra para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva e os quadros de orçamento de materiais só podem referir as despesas de manutenção desses sistemas’ (fls. 59 - anexo 2).

Nesse contexto, fica definido, segundo o gestor, que o Dnit pretende contratar no edital 80/2006 apenas os serviços de manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e operação, excluindo, portanto, quaisquer serviços de implantação de redes e sistemas.

Após estabelecer a atividade a ser contratada - Manutenção -, cumpre definir quais sistemas e equipamentos receberão a referida manutenção. O objeto do edital 80/2006 apresenta os seguintes:

- 1) Sistema de telecomunicações: PABX, rede de telecomunicações, rede interna de telefonia e rede física de dados;
- 2) Sistema de som e imagem: central de som e equipamentos dos auditórios;
- 3) Sistema de captação e distribuição de som, imagem e TV.

O gestor assevera que o objeto do edital 80/2006 é a manutenção desses sistemas, contudo, diversos outros serviços, como controle de acesso eletrônico, atendimento a usuários e elaboração de projetos (itens 4.1.3 e 4.1.4 do projeto básico), deixam dúvidas quanto o que realmente se pretende contratar. Acredita-se ter sido este um dos motivos pelos quais outras empresas não demonstraram interesse em participar do certame, visto que não teriam segurança em apresentar propostas de preços de serviços que não saberiam como orçá-los.

Apesar de o gestor justificar que 'o edital é suficientemente claro em todo o seu conteúdo (edital e anexos). [Que] Não existe qualquer incongruência entre o que descreve o objeto e o detalhamento do projeto básico' (fls. 44 - anexo - 2), ele mesmo se contradiz ao afirmar que pretende contratar apenas a manutenção dos sistemas, porém, por outro lado, confirma que 'o objetivo é claro, o Dnit irá contratar os serviços de assessoramento técnico e suporte técnico, exatamente para que a empresa disponibilize profissionais da área de engenharia, com especialização em redes de telecomunicações. Visando atender as necessidades de interligação de sistemas de som, vídeo e imagem em sistemas de rede local de voz e dados.' (fl. 56 - anexo 2). Portanto, fica evidente a inclusão de serviços de assessoria e consultoria no objeto licitado.

A lei 8.666/1993, a fim de evitar a possibilidade de aditamento dos serviços inicialmente contratados, determina de forma textual a necessidade de definição precisa do objeto a ser licitado como uma das condições essenciais à regularidade do procedimento licitatório (caput do art. 38, incisos I e IV, §2º do art. 40).

Nesse ponto, entendemos que o objeto do edital frustrou a participação de mais empresas que, por falta de informações básicas e essenciais ao cálculo do preço dos serviços, não saberiam quantificá-los. A menos que a empresa já estivesse prestando os serviços no Órgão e conhecesse a sua realidade.

Apesar de o gestor e a empresa T&S alegarem que a visita técnica poderia suprir quaisquer dúvidas das licitantes (fl. 59 - anexo 2), entendemos que tal procedimento não justifica a falta de clareza do edital que possui diversos itens do termo de referência incompatíveis com o objeto, o que limita e frustra o caráter competitivo do certame.

O entendimento desta Corte de Contas é pacífico quanto ao assunto, conforme estabelece a súmula 77:

'a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão'.

Entendemos que a iniciativa do Dnit de expandir e modernizar os seus sistemas de telecomunicações é salutar e necessária, porém, desde que os procedimentos adotados pelo órgão estejam de acordo com as exigências legais.

Importa também salientar que, mesmo que os sistemas objeto da licitação estejam devidamente dimensionados em projeto básico já existente, para implantação futura - como é o caso da rede de telefonia e dados - entendemos que é muito difícil para qualquer empresa quantificar os seus custos de manutenção em dois cenários distintos: um atual e outro futuro. A contratação pretendida, nos moldes do edital 80/2006, levaria o Dnit a adquirir um serviço em abstrato, o que é vedado pela Lei de Licitações.

A empresa iria pagar agora pela manutenção de um sistema que ainda seria implantado, contrariando a Lei 8.666/1993, que estabelece que é vedado o fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. Por exemplo, se o edital 80/2006 prevê uma equipe de 18 componentes, não está claro se este quantitativo foi estimado de acordo com as necessidades do cenário atual ou futuro.

Considerando que a nova rede CAT-6, bem como os novos equipamentos adquiridos pelo Dnit, possuem tecnologia de ponta e exigem mão-de-obra mais qualificada para operação e manutenção, fica a dúvida se o serviço a ser contratado pode estar superestimado para a realidade atual ou subestimado para a realidade futura.

Nesse sentido, a análise comparativa entre o cenário atual e o futuro nos permite concluir que os serviços de manutenção objeto do edital 80/2006 não estão bem definidos nem para a realidade atual nem para a realidade futura, uma vez que o sistema de som e imagem não tem projeto de modernização e atualização, e os demais sistemas terão a manutenção condicionada ao fim da garantia dos equipamentos adquiridos, conforme tabela a seguir:

	Manutenção o Atual	Elaboração do Projeto	Fornecimento	Manutenção Futura
Rede de Dados	edital 80/2006	Serpro	Cont. 48/2007	Após garantia
Centrais telefônicas	edital 80/2006	Serpro	Cont. 12/2007	Após garantia
Sistema videoconferência	edital 80/2006	Serpro	Pregão 560/2006	Após garantia
Sistema de som e imagem	edital 80/2006	edital 80/2006	-	edital 80/2006

No que tange ao projeto de modernização, a Lei 8.666/1993 estabelece que os atos de licitação devem desenvolver-se em seqüência lógica, a partir de determinada necessidade pública a ser atendida. Assim, dentre os diversos procedimentos necessários para abertura do processo licitatório para contratação de obras e prestação de serviços, deve haver:

- estudo de viabilidade e elaboração de projeto básico, obrigatório em caso de obras e serviços;
- elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base no projeto básico apresentado.

Nessa linha de raciocínio, as fases procedimentais a serem adotadas para se modernizar o sistema de telecomunicações do Dnit seriam, cronologicamente, as seguintes:

PROJETO → FORNECIMENTO → MANUTENÇÃO



Como se verifica na tabela anterior, o Dnit não observou a seqüência de atos acima preconizada na medida em que, no Edital 80/2006, foi incluída a elaboração de projeto - do sistema de som e imagem e controle de acesso - dentro do escopo dos serviços de manutenção, como se verifica no seguintes itens do edital:

- item 4.1.1 - definição e especificação de componentes do Sistema PABX;
- item 4.1.1 - análise de soluções adequadas aos órgãos usuários do Sistema de Telefonia;
- item 4.1.3 - na elaboração de projeto e acompanhamento da implantação de sistemas de controle de acesso;
- item 4.1.3 - na execução de projeto, instalação, configuração e adequação de equipamento de som, vídeo e imagem;
- item 4.1.3 - no desenvolvimento e implantação de projetos de segurança eletrônica de acesso predial.

Os servidores do Dnit argumentam que se buscou seguir as tendências de mercado na procura de novas tecnologias de rede, como é o caso do uso de equipamentos que funcionam em ambiente de rede IP, bem como ter o cuidado de 'não [...] simplesmente mandar instalar em sua rede de dados, equipamentos que trafegam vídeo e imagem sem um estudo prévio da viabilidade técnica, sem um projeto que especifique equipamentos adequados ao ambiente de rede' (fls. 57 - anexo 2).

No entanto, apesar das alegações acima serem pertinentes, não se verificou no caso concreto a aplicação dos conceitos referidos, uma vez que não havia projeto básico que especificasse os equipamentos do sistema de som e imagem e controle de acesso predial, e, mesmo assim, o Dnit optou por contratar a manutenção do sistema.

Portanto, fica caracterizado que o edital 80/2006 prevê a contratação da manutenção de um sistema sem que haja um projeto básico anterior quantificando e qualificando os serviços, o que está em desacordo com o art. 7º da Lei 8.666/1993, e ainda inclui no escopo da contratada a elaboração do projeto básico, o que também é vedado na Lei de Licitações.

Cabe ainda questionar a garantia dos equipamentos que serão adquiridos, uma vez que terão impacto nos custos de manutenção. Conforme informado pelos servidores do Dnit, está prevista a modernização de todos os equipamentos do sistema de imagem (fls. 18/19 e 36/37 - anexo 3), os quais não sofreriam manutenção até que fosse expirada a garantia de fábrica, geralmente por um ano.

O próprio edital estabelece, no item 4.1.2, que a manutenção dos equipamentos envolve a 'garantia de funcionamento dos equipamentos com intervenção de manutenções corretivas, que estejam fora da cobertura de garantia pelos fornecedores desses equipamentos'(fl. 51 - anexo 2).

Nesse sentido, para que as empresas pudessem orçar o correto valor do serviço, seria necessário que o edital especificasse quais equipamentos seriam adquiridos, uma vez que estes itens estariam fora do escopo do contrato de manutenção durante o período de garantia. Além disso, as licitantes precisariam saber que equipamentos seriam objeto da prestação do serviço, após expirada a garantia. Contudo, tais informações, essenciais ao cálculo do custo do contrato, não foram disponibilizadas no edital.

Conclusão

Diante do exposto, podemos concluir que não restou justificada a consolidação de todos os serviços de manutenção em uma única contratação, o que é agravado pelo fato de que o edital, com objeto amplo e serviços mal especificados restringiu o caráter competitivo do certame, ferindo o princípio da igualdade e da ampla competitividade, caracterizado pela habilitação somente da atual prestadora dos serviços no Órgão.

Além disso, há previsão de contratação de manutenção de sistema de som e imagem e controle de acesso eletrônico, os quais não foram especificados por projeto, o que caracteriza a quantificação de serviços em abstrato pelas licitantes, o que é vedado pela Lei 8.666/1993. As empresas licitantes não têm como quantificar um serviço em abstrato, como apresentado no edital 80/2006 do Dnit.

Nesse sentido, consideramos que os argumentos apresentados pelos servidores do Dnit não foram suficientes para elidir a irregularidade constatada por essa unidade técnica quanto à falta de clareza e coerência entre o objeto da licitação e o projeto básico.

9. Feita essa análise, a equipe registra, a propósito de sua discussão exposta acima, o fato de que a empresa T&S, vencedora da licitação em foco, prestou serviços análogos aos que ora são objeto da licitação, durante o período de dez meses, durante o qual era remunerada mediante processo de reconhecimento de dívida. A 1ª Secex entende que o fato constitui realização de serviços sem cobertura contratual, reputando-o de natureza grave. Por essa razão, propõe que se determine ao Dnit a imediata cessação da prática e contratação em regime de emergência de empresa até finalização de licitação ordinária específica. Propõe também a autuação de processo específico para apuração da falha e de outras irregularidades correlatas.

10. Em seguida, a Unidade Técnica desenvolve alentado estudo sobre a conformidade do preço do orçamento básico da licitação questionada neste processo. Tal análise tem por fim mostrar que o orçamento encontra-se sobreprecificado em relação ao mercado ou à prática mais comum do setor público em cerca de 95,2%, se considerados todos os ajustes que entende cabíveis nos itens que compõem o orçamento, inclusive no custo direto da mão-de-obra. Caso esse item não seja passível de revisão, mesmo assim, o preço básico da licitação estaria ainda superestimado no percentual expressivo de 57,87%.

11. Diante de percentuais tão significativos, a Unidade entende recomendável que o Dnit, na nova licitação a ser efetuada em razão da anulação que propõe para o procedimento ora combatido, incorpore os ajustes indicados na instrução, tornando a contratação mais econômica. Convém observar que o questionamento relativo aos preços do orçamento básico e, também, da proposta vencedora da licitação, não foi objeto de oitiva e audiência dos gestores do Dnit. O estudo, no entanto, é extremamente relevante não só por seus lúdicos fundamentos, mas também por se converter naturalmente em novo óbice à correção do procedimento objeto destes autos. Por essa razão, convém que se transcreva aqui a parte essencial da análise, em que são abordados os itens específicos da planilha:

#### “5.1 Salários

Para se verificar se os salários estimados no edital estavam de acordo com os preços de mercado, primeiramente, foram realizadas as seguintes consultas:



a) Convenções Coletivas de Trabalho dos sindicatos Sindiserviços/DF, Seac/DF, Sinttel/DF e Sindimest/DF (fls. 66/93 - Volume IV);

b) Processos de pagamento e medição de serviços da empresa T&S, referente ao Contrato Geradmi-AS002/2002-00 para prestação de serviços de manutenção de rede do edifício sede do Dnit, em 2005 e 2006 (fls. 94/181 - volume IV);

c) Edital do Pregão Eletrônico 24/2007 do Tribunal Contas da União (TCU) para contratação da prestação de serviços terceirizados na área de apoio administrativo e atividades auxiliares;

d) Edital de Pregão Eletrônico 15/2007 do Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão (MPOG) para a contratação de manutenção preventiva e corretiva da rede física horizontal e vertical de telefonia.

Nesse ponto, cumpre destacar, que a empresa T&S, em seus esclarecimentos, defende que os salários utilizados em sua proposta de preços foram os pré estabelecidos no Edital. Acrescenta que se limitou a seguir os preços do Edital por entender que seria desclassificada caso apresentasse preços inferiores. Isso demonstra que a ocorrência de vícios do item 'salários' do orçamento base do edital afeta diretamente a composição de preços das licitantes

Paralelamente, na análise dos documentos apresentados pelo Dnit, foi constatado que o valor dos salários estimados no Edital 80/2006 para os cargos de nível técnico e auxiliar, de R\$1.988,58 e R\$ 861,66, respectivamente, estão acima dos valores adotados por outros Órgãos Públicos e sindicatos. A prática na Administração Pública, para compor os salários nos editais de contratação de serviços de terceirização, é que se utilize como parâmetro para fixação dos salários a remuneração fixada para a categoria profissional em acordo, convenção ou dissídio coletivo.

No caso concreto, para efeito de demonstrar a diferença entre os valores estimados pelo Dnit e o valor de mercado dos salários, foram utilizados como referência os preços constantes do edital do Ministério do Planejamento e do TCU, bem como dos sindicatos, optando-se pela alternativa mais favorável ao edital do Dnit, ou seja, dentre os valores encontrados, decidiu-se pelo maior.

Assim, para os cargos de nível técnico e auxiliar, considerou-se os salários do MPOG e do Sindiserviços-DF estimados em R\$ 926,55 e R\$ 623,91, respectivamente. Para o encarregado de equipe, foi adotado também o valor médio do sindicato Sindimest, de R\$2.769,58, conforme planilha a seguir:

Valores utilizados no mercado						
Cargo	MPOG (R\$)	Sindim est Sinttel (R\$)	Sindis erv.SE AC (R\$)	TCU (R\$)	Média (R\$)	Adotado (R\$)
Nível Técnico						
Encarregado de Equipe	-	2.769,58	1.247,83	-	2.008,70	2.769,58
Téc. de Telec., Rede, Som e Imagem	926,55	881,59	832,63	676,95	829,43	926,55
Nível Auxiliar						
Aux. Téc. de Tel., Rede,	553,6	526,81	623,91	430,49	533,72	623,91



Som e Imagem	8					

OBS: Para o cargo de encarregado de equipe, foi utilizado a média dos salários previsto na Convenção Coletiva.

Assim, diante do valores sugeridos para os cargos de nível técnico e auxiliar, foi elaborada planilha na qual se compara os salários previstos no edital e os valores utilizados no mercado, considerando, para os cargos de nível superior, os valores estimados pelo Edital, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quant	Salário Edital (R\$)	Total (R\$)	Valor Mercado (R\$)	Total (R\$)	Sobrepreço (R\$)
<b>Nível Superior</b>						
Coordenador Geral	1	6.717,66	6.717,66	6.717,66	6.717,66	Não analisado
Engenheiro de Telecomunicações	1	5.690,00	5.690,00	5.690,00	5.690,00	Não analisado
Cons. Sist. e Redes de Telecomunicações	1	5.363,34	5.363,34	5.363,34	5.363,34	Não analisado
<b>Nível Técnico</b>						
Encarregado de Equipe	1	3.667,00	3.667,00	2.769,58	2.769,58	897,42
Técnico de Telecomunicações	2	1.988,58	3.977,16	926,55	1.853,10	2.124,06
Técnico de Rede (cabista)	3	1.988,58	5.965,74	926,55	2.779,65	3.186,09
Técnico Operador de Som e Imagem	1	1.988,58	1.988,58	926,55	926,55	1.062,03
<b>Nível Auxiliar</b>						
Auxiliar Téc. de Telecomunicações	2	861,66	1.723,32	623,91	1.247,82	475,50
Auxiliar Técnico de Rede	6	861,66	5.169,96	623,91	3.743,46	1.426,50
Auxiliar Técnico de Som e Imagem	1	861,66	861,66	623,91	623,91	237,75
Auxiliar Administrativo	1	861,66	861,66	623,91	623,91	237,75
<b>Total MENSAL</b>	<b>20</b>		<b>41.986,08</b>		<b>32.338,97</b>	<b>9.647,11</b>
<b>Sobrepreço</b>						<b>22%</b>

OBS: Não foi analisado o sobrepreço dos cargos de nível superior, considerando que o Dnit deve avaliar a necessidade dos mesmos com o parcelamento do objeto.

De acordo com a planilha acima, os salários da equipe previstos no Edital n.º 80/2006, somente levando em consideração os salários de nível técnico e auxiliar, estão acima do valor de mercado, o que configura um sobrepreço de



aproximadamente 22% quanto a este item. Tais valores ocasionam um prejuízo à Administração de pelo menos R\$ 115.765,32 (9.647,11 x 12) por ano em relação ao item salários. Quando aplicados os percentuais de encargos sociais, LDI e insumos, tais valores aumentam significativamente, como será demonstrado nos tópicos seguintes.

Por fim, entende-se que, após efetuados os ajustes necessários para obter clareza e precisão do edital, conforme descrito no item 4.3 desta instrução, deve ser avaliada pelo Dnit a necessidade de manter os cargos de coordenador e consultor na referida planilha. Acredita-se que existe a previsão de tais cargos, em tempo integral, em razão de o edital 80/2006 prever serviços de assessoramento técnico e elaboração de projetos, além da manutenção de redes e equipamentos de comunicação. Porém, caso os serviços venham a ser contratados em separado, como recomendado no item 4.2, a necessidade de tais cargos pode ser revista, razão pela qual a autarquia deve avaliar se é mais vantajoso incluir um consultor nos contratos de manutenção ou firmar contrato em separado com um profissional que receberia apenas as horas em que fosse necessária sua presença. Da mesma forma, deve ser estudado se persistirá a necessidade de um coordenador-geral para os contratos.

#### 5.2 Reserva Técnica

No item reserva técnica, as empresas incluem custos com remuneração de mão-de-obra, sob a alegação de que se destina a substituir os empregados faltosos, que se ausentam com respaldo legal (férias, licença médica, acidente de trabalho, etc.) ou não. Enfatizam essas empresas que a Instrução Normativa 18/97 do MARE admite a inclusão de até 10% (dez por cento) do salário a esse título. No entanto, tais custos já são considerados nos encargos sociais de mão-de-obra. Isto porque, nas faltas com justificativa, a empresa será ressarcida desse custo por meio dos encargos gerenciáveis previstos no Grupo B - o funcionário recebe e não há contraprestação de serviços -, e nas faltas sem justificativa a empresa procederá o desconto do empregado faltoso e realizará o pagamento do empregado que o substituiu.

O período em que o substituto não atuar deve ser considerado como custo do contrato, pois, nesse período, o empregado estará à disposição da empresa para seu aproveitamento em quaisquer atividades ou demais contratos que, porventura, a empresa possua. Quando ele atuar, na composição do Grupo D, já estão provisionados os encargos sociais para este período, como, por exemplo, férias e demais faltas legais. Dessa forma, entende-se inadequado provisionar tal despesa.

A administração do TCU tem caminhado nesse diapasão, tendo feito nos últimos meses várias repactuações que excluíram da planilha o item reserva técnica, como, por exemplo, o CT 32/2005 - manutenção predial, CT 12/2004 - apoio administrativo, CT 38/2006 - vigilância, CT 49/2005 - limpeza, dentre outros.

Por esta razão, não deve ser computado na planilha o custo relativo à reserva técnica, o que gera uma economia de R\$ 50.383,30 por ano.

#### 5.3 Encargos Sociais

A presente análise foi elaborada de acordo com os parâmetros estabelecidos no estudo realizado pela Secretaria de Controle Interno do Supremo Tribunal Federal (fls. 187/199 - volume IV) sobre fixação de percentual máximo para encargos na terceirização de mão-de-obra na Administração Pública Federal,

bem como em pesquisa às repactuações efetuadas pela Diretoria de Contratos (Dicad) e aos editais de terceirização elaborados pelo TCU, nos últimos 02 anos.

Destaca-se que o estudo realizado pelo STF foi encaminhado para os Secretários de Controle Interno dos Três Poderes.

#### Grupo A

O Grupo A, Encargos Sociais Básicos, é formado pelos encargos sociais definidos por lei. Esses componentes são, em sua maioria, fixos. Além disso, não há margem para negociação, em virtude da responsabilidade solidária da Contratante.

O valor total estimado pelo Dnit foi de 35,80%, sendo que deveria ser majorado para 36,30%, em virtude do disposto na Lei Complementar 110/01, em seu artigo 2º ('Art. 2º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.').

#### Grupo B

No Grupo B estão previstos os encargos que recebem a incidência do Grupo A (Encargos Sociais Básicos), que são as obrigações trabalhistas. Cada item corresponde aos valores provisionados para pagamento dos dias em que não há prestação de serviços. Verificou-se, na planilha do Dnit, que os itens 'acidente de trabalho' e 'aviso prévio' estão acima da média aceitável, enquanto que os itens 'férias', 'auxílio doença', 'licença paternidade' e 'faltas legais' tiveram seus percentuais aumentados. Assim, sugerimos que o percentual total de 28,94% estimado pelo Dnit para o Grupo B seja alterado para 23,45%.

O item 'Férias' (com substituição) (inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e art. 142 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT)), é o valor repassado para que a Contratada pague o salário em gozo de férias somado ao adicional de 1/3 (um terço), inclusive seu substituto. O Dnit estimou o valor de 11,08%. Desse modo, em um ano, arrecadaria 132,96%, sendo que a empresa Contratada repassa 133,33% ao empregado. Assim, haveria o repasse a menor de 0,03%. O percentual mais adequado para esse item é 11,11%, que é demonstrado pela seguinte equação matemática:

$$[(1 + 1/3) \times (100\% / 12)] = 11,11\%$$

Onde:

1 = ocorrência do evento Férias no ano

1/3 = adicional de Férias

100% = salário integral

12 = número de meses no ano

O item 'Auxílio Doença' (art. 18 da Lei 8.212/91 e art. 476 da CLT), é referente aos dias em que o empregado fica doente e a Contratada deve providenciar sua substituição. O percentual de 0,14% estimado pelo Dnit está muito inferior ao estimado pelas estatísticas do IBGE, de acordo com o seguinte demonstrativo:

$$\{[(5 / 30) / 12] \times 100\% \} = 1,39\%$$

Onde:

5 = média de faltas anuais de cada trabalhador motivadas por doença, de acordo IBGE

30 = número de dias no mês

12 = número de meses no ano



100% = salário integral

O item 'Licença Paternidade' (inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal), não se confunde com a falta legal utilizada para registro do filho. Essa licença é de 5 dias corridos iniciados no dia do nascimento do filho. O Dnit estimou em 0,01%, sendo que consideramos 0,02% o percentual adequado. Este é calculado com base na seguinte equação:

$$\{[(5 / 30) / 12] \times (1,5\% \times 100)\} = 0,02\%$$

Onde:

5 = número de dias em que o empregado não trabalha e a Contratada o remunera

30 = número de dias no mês

12 = número de meses no ano

1,5% = média trabalhadores que são pais durante o ano, de acordo estatísticas IBGE

100% = salário integral

O item 'Faltas Legais' (arts. 473 e 82 da CLT), é composto por um conjunto de casos em que o funcionário pode faltar por determinadas razões com amparo legal e a contratada deve repor essa mão-de-obra. Pela lei, cada funcionário tem direito a faltar, por evento: 2 dias em caso de morte do cônjuge, ascendente ou descendente; 1 dia para registro de nascimento de filho; 3 dias para casamento; 1 dia para doação de sangue; 2 dias para alistamento eleitoral; e 1 dia para exigências do serviço militar; entre outros. O Dnit estimou que esse item fosse fixado em 0,01%, sendo que o mais adequado é 0,28%. Esta proporção é oriunda da seguinte equação matemática:

$$[((1 / 30) / 12) \times 100\%] = 0,28\%$$

Onde:

1 = média de falta de cada trabalhador por ano, de acordo com estatísticas do IBGE

30 = número de dias no mês

100% = salário integral

O item 'Acidente de Trabalho' (Lei 6.367/76 e art. 473 da CLT), é referente aos 15 primeiros dias em que o empregado sofre algum acidente e a contratada deve remunerá-lo. Após esse período, a Previdência Social assume esse ônus. O percentual mais adequado a este item é 0,33%, igualmente ao requerido pela empresa, que pode ser demonstrado pelo seguinte cálculo:

$$\{[(15 / 30) / 12] \times (8\% \times 100\%)\} = 0,33\%$$

Onde:

15 = número de dias em que o empregado repousa e a Contratada o remunera

30 = número de dias no mês

12 = número de meses no ano

8% = média de trabalhadores que sofrem acidente/ano, de acordo estatísticas do IBGE

100% = salário integral

No Edital 80/2006 está previsto para este item o percentual de 1,04% para aviso prévio, que está 0,71% acima do ideal. Se o Dnit adotar um índice de 0,33%, geraria uma economia de pelo menos R\$ 4.543,49 ao valor anual do contrato. Portanto, devem ser revistos os valores de acidente de trabalho e aviso prévio computados na planilha de custo do Edital 80/2006.

O item 'Aviso Prévio Trabalhado' (inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal e art. 487 da CLT), corresponde ao valor repassado para pagar o funcionário enquanto este não trabalha. Apesar de não haver lei complementar para disciplinar essa matéria, a doutrina e a jurisprudência aconselham que o funcionário seja avisado de sua dispensa e, a partir de então, ele passa a receber seu último salário referente a 30 dias de serviço, dos quais 7 ele tem direito a ausentar-se do trabalho para ter tempo de procurar por outro emprego ou, se preferir, trabalhar 2 horas a menos por dia durante o período de 30 dias. Neste tempo em que o empregado não presta serviço, a Contratada terá de pagar, ao mesmo tempo, o funcionário que está saindo mais aquele que está entrando no posto e, por isso, há de constar esse item da planilha de custos.

O percentual mais adequado a este item da planilha é 1,94%, mas que deve ser pago apenas no primeiro ano do contrato, devendo ser excluído da planilha a partir do segundo ano, uma vez que só haverá uma demissão e uma indenização por empregado. O cálculo está demonstrado a seguir:

$$[(100\% / 30) \times 7] / 12 = 1,94\%$$

Onde:

100% = salário integral

30 = número de dias no mês

7 = número de dias de aviso prévio a que o empregado tem direito de se ausentar

12 = número de meses no ano

No Edital n.º80/2006 está previsto o percentual de 8,33% para aviso prévio, que está 6,39% acima do ideal. Se o Dnit adotar um índice de 1,94%, geraria uma economia de pelo menos R\$ 38.991,96 ao valor anual do contrato. Cumpre destacar que, no caso do número de demissões ser superior ao previsto, a empresa pode pleitear os valores correspondentes na repactuação do contrato, desde que tal fato seja devidamente comprovado.

O item '13º Salário' (inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal, Lei 4.090/62 e Lei 7.787/89), é o valor que a Administração Pública repassa mensalmente à Contratada para acumular e, ao final do ano, poder pagar esse benefício ao empregado. Em sua estimativa, o Dnit estabeleceu o percentual de 8,33%, perfeitamente de acordo com o percentual adequado. Este é calculado com base na seguinte equação matemática:

$$[(1/12) \times 100\%] = 8,33\%$$

Onde:

1 = ocorrência do evento 13º no ano

12 = número de meses no ano

100% = salário extra integral

Grupo C

O Grupo C, Encargos que não recebem a incidência do Grupo B, é composto pelas verbas indenizatórias e incidem no momento do desligamento do funcionário. São três os seus itens: rescisão sem justa causa; aviso-prévio indenizado; e indenização adicional.

O item 'Rescisão Sem Justa Causa' (inciso I do art. 7º da Constituição Federal e art. 487 da CLT), é utilizado para a Contratada fazer o depósito de 40% do montante acumulado em função do pagamento mensal do FGTS (8%) no momento em que requer o desfazimento do vínculo empregatício. O Dnit estimou tal percentual em 1,62%, o qual deveria ser ajustado para 3,06%, considerando

que, segundo estudo do STF (fls. 187/199, Vol. IV), 4,45% dos empregados pedem demissão:

$$[(100\% - 4,45\%) \times 40\% \times 8\%] = 3,06\%$$

Onde:

100% = total de empregados

4,45% = percentual dos empregados que pedem demissão

40% = percentual da multa sem justa causa

8% = percentual dos depósitos do FGTS

O item 'Aviso-Prévio Indenizado' (inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal e art. 487 da CLT), parece se confundir com o item 'Aviso Prévio Trabalhado', mas nesse o empregado não trabalha por mais 30 dias e é instantaneamente desvinculado do empregador. Assim, o funcionário tem direito a receber uma indenização e a contratada tem de arcar com esse ônus. O Dnit estimou tal valor em 1,64%, sendo que o ideal é 0,46%. Este percentual é oriundo de:

$$[100\% \times (1 / 12) \times 5,55\%] = 0,46\%$$

Onde:

100% = salário integral

1 = um mês não trabalhado

12 = número de meses do ano

5,55% = percentual de empregados demitidos que não trabalham durante o aviso prévio, de acordo com estudo do STF (fls. 187/199 - volume IV)

O item 'Indenização Adicional' (§1º do art. 18 da Lei 8.036/90), serve para remunerar a Contratada no caso dela ter de demitir funcionário sem justa causa no período de 30 dias que antecede a convenção coletiva de trabalho, caso em que ela deve dar uma indenização adicional ao empregado. O Dnit estimou tal percentual em 1,64%, sendo que percentual adequado é de 0,08%, conforme demonstrado a seguir:

$$[1\% \times (1 / 12) \times 100\%] = 0,08\%$$

Onde:

1% = percentual estimado conforme estudo do STF

1 = mês adicional de salário

12 = número de meses do ano

100% = salário integral

Grupo D

Quanto ao Grupo D, o item 'Reincidência de A sobre B', corresponde à incidência dos encargos sociais básicos (grupo A) sobre os pagamentos nos momentos em que não há contraprestação de serviços pelo empregado (grupo B), ou seja, ao pagamento dos encargos sociais ao substituto do empregado, o que está perfeitamente correto.

O item 'Reincidência de A2 sobre C1', foi acrescentado à planilha original do Dnit, em atendimento ao Enunciado 305 do TST, em que afirma que 'O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS'. Logo, como foi acrescido 0,50% de FGTS no Grupo A, conseqüentemente, deve crescer tal item no Grupo D .

#### 5.4 Insumos

Quanto aos demais componentes (insumos) que incidem sob o custo da mão-de-obra, entende-se que deveriam ser cotados por cargo, uma vez que cada um utiliza diferentes qualidades e quantidades dos itens previstos no Edital, de

acordo com a respectiva Convenção Coletiva de Trabalho. Como o valor dos custos apresentados no Quadro 5 engloba os 18 componentes da equipe, propomos alguns ajustes, conforme descrito a seguir.

Uma modificação realizada foi a contagem de número de dias úteis por mês para o cálculo dos itens Vale-Transporte e do Valor a Título de Alimentação. O Dnit estimou 22 dias úteis, sendo que temos, em média, menos de 21 dias úteis por mês durante o ano. Isto pode ser demonstrado através da seguinte fórmula:

$$[(365 / 7) \times 5 - 9] / 12 = 20,98$$

Onde:

365 = número de dias no ano

7 = número de dias na semana

5 = número de dias úteis

9 = número de feriados nacionais em dias úteis (média)

12 = número de meses no ano

Acrescentamos ainda na planilha de custos de referência, a dedução legal do vale transporte de 6% que corresponde à participação do empregado, conforme previsão legal do art. 4º da Lei 7.418/85.

Quanto ao auxílio-refeição, utilizou-se os valores estimados pelo Dnit de R\$ 9,50, apesar de as Convenções Coletivas de Trabalho dos sindicatos Sindiserviços-DF/Seac-DF e Sinttel-DF/Sindmest-DF estabelecerem os valores de R\$ 5,30 e 6,40 respectivamente. Para os itens treinamento e uniforme não foram alterados os valores.

No quadro 5 do Edital 80/2006, está previsto um valor anual de R\$ 144.518,76 para as despesas com insumos. Se o Dnit adotar um valor de acordo com a planilha sugerida por esta Unidade técnica geraria uma economia de pelo menos R\$ 60.952,41 ao valor anual do contrato. Portanto, devem ser revistos os valores dos insumos previstos na planilha de custos do Edital 80/2006.

#### 5.5 Materiais/peças

Em inspeção realizada no Dnit em 21/3/2007, foram analisados os processos de pagamento da empresa T&S, Contrato Geradmi-AD002/2002-00, para prestação dos serviços de manutenção do sistema integrado de telefonia e serviços de helpdesk, no período de janeiro de 2005 a outubro de 2006, conforme quadro a seguir:

Valor das Medições da empresa T&S para Materiais/peças			
Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)
Janeiro/05	3.101,40	Janeiro/06	4.393,59
Fevereiro/05	5.712,37	Fevereiro/06	6.896,29
Maio/05	5.844,72	Março/06	8.774,50
Junho/05	5.859,38	Abril/06	7.059,00
Julho/05	3.743,45	Maio/06	4.099,00
Agosto/05	5.561,04	Junho/06	6.402,90
Setembro/05	5.912,65	Julho/06	8.365,84
Outubro/05	7.901,39	Agosto/06	10.111,26
Novembro/05	6.985,24	Setembro/06	6.462,79
Dezembro/05	3.539,34	Outubro/06	7.496,20
Valor médio das despesas com Materiais/peças			R\$ 5.887,97

O Dnit estimou um valor mensal de R\$ 31.500,00 para despesas com materiais/peças. De acordo com as medições de pagamento consultadas, os materiais e peças custaram em média R\$ 5.887,97 ao mês, portanto, R\$ 25.612,02 inferior ao valor previsto no edital. Se o Dnit adotar o valor de R\$ 6.000,00, geraria uma economia de pelo menos R\$ 306.000,00 para o valor anual do contrato.

Apesar de o Edital 80/2006 incluir os serviços de som e imagem, não justifica uma diferença tão elevada em relação às despesas médias com a manutenção e peças. Até mesmo porque, o próprio gestor informa em sua justificativa que tais sistemas serão atualizados e modernizados, o que reduzirá, ainda mais, a respectiva manutenção. Se o quadro acima trata da realidade do próprio Dnit, baseado em que dados o Órgão estimou o valor de R\$ 31.500,00 para despesas mensais com materiais e peças?

Ademais, durante a inspeção realizada pela equipe, o gestor do contrato informou que as quantidades de materiais e peças foram estimados com base na média das reposições efetuadas no contrato de manutenção atualmente executado no Dnit.

Por sua vez, a empresa T&S, em seus esclarecimentos, afirma que haverá significativo aumento no volume de serviços contratados e conseqüente aumento das despesas com materiais e serviços objeto do edital, em face da mudança de tecnologia de rede de cabeamento, em categoria CAT-5, para uma nova rede de cabeamento estruturado, em categoria CAT-6 (fls. 35-37, anexo 5). Dessa forma, avalia que os preços por ela propostos estariam de acordo com o valor de mercado.

Primeiramente, entende-se que as alegações da empresa não demonstram se houve economicidade ou não na contratação, visto que não detalha como calculou seus custos. Por outro lado, fica caracterizado que a falta de clareza e coerência entre o objeto e o projeto básico do edital 80/2006 prejudicou a economicidade da contratação, uma vez que, o próprio órgão não soube quantificar com precisão os serviços a serem licitados, pois, para atender o cenário atual e o futuro, conforme demonstrado no item 4.2, teve que superestimar o primeiro ou subestimar o segundo.

Nesse contexto, para compor a planilha sugerida, a média encontrada foi dividida proporcionalmente entre os itens para se chegar ao custo médio mensal de R\$ 6.000,00.

Portanto, deve ser determinado ao Dnit que promova uma revisão nos valores das despesas com materiais e peças previstos na planilha de custo do Edital 80/2006.

#### 5.6 Custos e remuneração da empresa / encargos fiscais

A planilha de custos do edital 80/2006, no item F, que se refere aos custos e remuneração da empresa (LDI), prevê os índices de 15% para o lucro e 15% para despesas administrativas, o que, num primeiro momento, faz acreditar que o BDI é de 30%. Ocorre que, o LDI previsto na planilha do Dnit está incidindo apenas sobre o valor dos salários e não sobre o valor total da mão-de-obra mais insumos. Adotando esse último critério, o percentual de lucro mais despesas administrativas do Dnit é de 14,55%, e não 30%, conforme previsto no edital.

A Administração do TCU tem utilizado em seus editais índices semelhantes aos estabelecidos pelo Dnit para o LDI, como por exemplo, 14,80% no Pregão Eletrônico 24/2007 - terceirização apoio administrativo; 9,72% no CT 38/2006 -

vigilância armada; 6,50% no CT 49/2005 - limpeza; 14,80% no CT 3/2007 - terceirização serviços auxiliares, dentre outros.

O IRPJ, CSLL e CPMF, por serem impostos diretos, não se prestam à repercussão, ou seja, contribuinte de direito arca com todo o ônus sem transferi-lo para outra pessoa. Assim, tais tributos não devem compor os encargos fiscais, como previsto no edital. Esse é o entendimento do TCU que, recentemente, no Acórdão 950/2007-P, determinou ao Ministério do Planejamento que instrua os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a retirarem o IRPJ e CSLL dos orçamentos básicos das licitações

Dessa forma, foram excluídos os impostos diretos (IRPJ e CSLL) do item 'encargos fiscais', o que alterou o percentual de 15,37% para 8,65%. Por outro lado, o percentual do lucro foi aumentado de maneira a compensar a redução dos impostos diretos. Assim, o lucro inicialmente previsto em 6,5% foi acrescido em 5,8%, referentes aos percentuais de IRPJ (4,8%) e de CSLL (1%), totalizando 12,3%. Destaca-se que não se trata de incluir os impostos diretos no lucro do empreendimento, mas sim possibilitar que as empresas utilizem a margem de lucro da maneira que melhor se adequar à realidade de suas atividades. Dessa maneira, as empresas poderiam oferecer descontos sobre a margem de lucro já prevendo o quanto pagariam de impostos diretos, com base na expectativa de lucro global de suas atividades. Antes, quando a Administração previa o pagamento dos impostos diretos como item do BDI, reconhecia-se que as empresas incorreriam naquelas despesas e que caberia o correspondente ressarcimento. Agora, não, pois os impostos diretos ficam embutidos dentro do lucro, que poderá ser reduzido dentro do ambiente de competitividade esperado nas licitações. Assim sendo, o percentual do LDI foi estimado em 14,80%, no qual se incluem as despesas administrativas (2,5%) mais o lucro (12,3%).

Caso o Dnit adote, em vez de 14,55%, o percentual de 14,80% para LDI e 8,65% para a tributação sobre o faturamento, conforme demonstrado, geraria uma economia de pelo menos R\$ 59.813,73 e R\$ 221.217,18 respectivamente, ao valor anual do contrato. Portanto, recomenda-se que sejam revistos os valores do LDI e tributação sobre o faturamento previstos na planilha de custo do Edital 80/2006.

#### 5.7 Sobrepreço do orçamento base

O sobrepreço do orçamento base foi encontrado após o ajuste dos seguintes itens:

- a) custos dos salários da equipe técnica acima do mercado;
- b) previsão de reserva técnica;
- c) índices de encargos sociais;
- d) dedução do vale-transporte;
- e) ajuste no percentual do BDI e tributação;

Item	Valor do Edital 80/2006	Sobrepreço (c/ ajustes apenas de encargos)	Sobrepreço (c/ ajustes de encargos e salários)
Salário	41.986,08	41.986,08	32.338,97
Reserva Técnica	4.198,61	0,00	0,00
Grupo A	16.534,12	15.240,95	11.739,05
Grupo B	13.365,85	9.845,74	7.583,49
Grupo C	2.263,05	1.510,49	1.163,43





Grupo D	4.784,97	3.590,80	2.765,74
Insumos	12.043,23	6.293,73	6.872,56
Materiais/peças	31.500,00	6.000,00	6.000,00
LDI	13.855,41	11.613,23	9.244,56
Tributação sobre faturamento	25.518,54	9.097,98	7.358,21
Total	166.049,86	105.179,00	85.066,00
Total ANUAL	1.992.598,35	1.262.148,00	1.020.792,00
Percentual de Sobrepreço		57,87%	95,20%

Após o ajuste dos salários ao valor de mercado, fica caracterizado um sobrepreço nas planilhas estimativas do edital, uma vez que o Dnit estimou o valor do contrato de R\$ 1.992.598,35, enquanto o valor de mercado cotado foi de aproximadamente R\$ 1.020.792,00. Somando-se os valores referente à economia em cada item acima citado, a Administração pode obter uma economia anual de aproximadamente R\$ 971.806,35 com a revisão de suas planilhas, que corresponde a um sobrepreço de 95,20%.

No caso de se adotar os salários propostos pelo Dnit, ainda assim, apenas o ajuste dos índices de encargos sociais e BDI já proporcionam uma redução de R\$ 730.450,35 ao valor total do contrato, que corresponde a um sobrepreço de 57,87%, conforme demonstrado na tabela acima.

Nesse sentido, cabe determinação ao Dnit para que elabore orçamento detalhado do custo global da contratação de mão-de-obra por cargo, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, nos termos do art.6º, Inciso IX, alínea 'f' da Lei 8666/93. Nesse aspecto, cabe ainda recomendar que observe as ressalvas ao orçamento base do Edital 80/2006 relatadas no item 5, referentes a: custos com salários acima do mercado; previsão de reserva técnica; encargos sociais; dedução de vale-transporte; e despesas tributárias em desacordo com orientação desta Corte."

12. Por fim, tendo em vista que, nos primórdios da licitação em comento, o Dnit deixou de adotar a modalidade de pregão eletrônico alegando a complexidade do objeto, a instrução da 1ª Secex desenvolve arrazoado tendente a mostrar que tal complexidade na verdade inexistente, já que os serviços são comuns. O óbice invocado não procede, portanto. A Unidade cita jurisprudência recente desta Corte em que foi construído o entendimento de que a vedação do pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia está prevista em norma de hierarquia inferior, qual seja, o Decreto 3.555/2000. Com relação a esse ponto específico, o decreto inova em relação à lei que instituiu a nova modalidade e que exige apenas o emprego da nova modalidade para a aquisição de bens e serviços comuns. Com isso, desbordando visivelmente da tarefa de regulamentar a lei, o decreto estaria infringindo o princípio da legalidade estrita, invalidando a vedação extra-legal (Acórdão 817/2005-1ª Câmara). Com isso a Unidade propõe recomendação ao Dnit para adoção preferencial do pregão em suas contratações com objeto análogo ao aqui tratado.

13. Em seguida, transcrevo integralmente a proposta de encaminhamento formulada pela 1ª Secex, ao final de extensiva e percurante análise dos fatos:

“7.1 conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 237, inciso VII e parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RITCU c/c o art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, para no, mérito, julgá-la, parcialmente procedente;

7.2 acolher as razões de justificativa apresentadas pelos senhores Mauro Barbosa da Silva, titular da Diretoria-Geral do DNIT, José Henrique Sadock de Sá, titular da Diretoria de Administração e Finanças substituto do DNIT, Márcio Guimarães de Aquino, Presidente da comissão de licitação do DNIT, e José Américo Cajado de Azevedo, Osíris dos Santos e Cid Ney Santos Martins, membros da comissão permanente de licitação do DNIT, a respeito dos indícios de direcionamento da licitação para a empresa T&S Telemática Ltda., haja vista não ter restado configurado o favorecimento da empresa;

7.3 determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes- DNIT, nos termos do art. 45, § 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, no prazo de 60 dias, que adote as seguintes medidas:

7.3.1 anular o processo licitatório referente ao Edital nº 80/2006, em virtude de falhas que restringiram o caráter competitivo do certame, bem como pela inclusão de itens referentes à elaboração do projeto básico dos sistema de som e imagem e controle de acesso eletrônico no escopo do objeto do contrato de manutenção, em desconformidade com o art.7º da Lei 8666/93;

7.3.2 iniciar a fase interna de procedimento licitatório para contratação dos serviços licitados no âmbito do Edital nº 80/2006, levando em consideração os seguintes aspectos na elaboração do novo edital:

a) licitar os serviços com base na estrutura atual da rede de comunicações do DNIT, bem como nos equipamentos já adquiridos para a modernização da rede, para que não haja contratação de serviços em abstrato, nos termos do art. 6º, IX, c/c art.7º §4º da Lei 8666/93.

b) demonstrar a vantagem econômica caso opte por licitar em conjunto os serviços a serem contratados, ou, nos termos do art. 23, § 1º e §2º, da Lei 8666/93, parcelar, da maneira que entender mais adequada, o objeto licitado com o intuito de aumentar o número de participantes do certame, por meio da adjudicação por itens ou realização de mais de uma licitação;

c) definir o objeto licitado de maneira clara e precisa para que os interessados tenham pleno entendimento dos serviços que serão prestados, conforme art. 40, Inciso I, da Lei 866/93;

d) informar, no âmbito do processo licitatório, os critérios utilizados para a definição dos quantitativos mínimos, de maneira que a comprovação de aptidão para o desempenho das atividades seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme estabelece o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93;

e) especificar precisamente os serviços a serem executados nos Termos de Referência do edital, de modo a evitar dúvidas quanto à prestação dos serviços, que possam comprometer a proposta de preços das licitantes;

f) abstenha-se de licitar a manutenção dos sistemas de som e imagem sem a prévia aprovação de projeto básico, que defina as características, referências, orçamento detalhado e demais elementos necessários à perfeita compreensão, pelos interessados, dos trabalhos a realizar, em atendimento às exigências do art. 7º, §2º, inciso I e II, da Lei n.º 8.666/1993.

g) elaborar orçamento detalhado do custo global da contratação de mão-de-obra por cargo, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, nos termos do art.6º, Inciso IX, alínea “f” da Lei 8666/93,

h) reformule o item 11.1 do Edital nº80/06, que fixa os valores dos salários da equipe a serem cotados pelas licitantes em sua propostas, ressalvados os pisos salariais definidos nos acordos coletivos das categorias;

7.3.3 realizar, em caráter excepcional, contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de telefonia e serviços de help-desk até que seja contratada a firma vencedora do processo licitatório determinado no subitem 6.3.2;

7.4 recomendar ao DNIT que:

7.4.1 utilize, preferencialmente, a modalidade Pregão Eletrônico para contratação dos serviços de manutenção da rede de dados, telefonia, som e imagem do prédio do DNIT, considerando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 5.450, de 2005;

7.4.2 observe as ressalvas ao orçamento base do Edital nº 80/06 relatadas no item 5, referentes a: custos com salários acima do mercado; previsão de reserva técnica; encargos sociais; dedução de vale-transporte; percentual de Lucros e Despesas Indiretas- LDI; e despesas tributárias;

7.5 determinar à 1ª Secretaria de Controle Externo que constitua processo apartado com a finalidade de apurar as irregularidades relatadas no subitem 4.3, referentes ao contrato GERADMI-AD002/20002-0 e aos pagamentos efetuados sem cobertura contratual;

7.6 encaminhar cópia da Decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, às empresas Beta Instalação e Manutenção Ltda., Mercantil Construções e Instalações Ltda. e T&S Telemática Engenharia de Sistemas Ltda.

7.7 arquivar os presentes autos.”

É o Relatório.

## VOTO

São dois os motivos pelas quais a 1ª Secex sustenta a nulidade da Concorrência Pública 80/2006, a saber, o não-parcelamento do objeto da licitação em procedimentos separados e a delimitação e descrição desse mesmo objeto, que não estaria clara o suficiente, apresentando ademais inconsistências com o projeto básico do procedimento.

### II

2. Quanto ao não-parcelamento, a Unidade entende que o objeto da licitação poderia ser subdividido em pelo menos três partes para contratação em separado. Haveria assim um contrato para a parte passiva da rede interna de telefonia, dados, som e imagem, outro para a parte ativa, e ainda um outro para os equipamentos ligados a essa rede, que seriam a central de PABX e os aparelhos telefônicos, os aparelhos eletrônicos de vídeo e áudio, as antenas e



receptores de TV e os equipamentos de videoconferência. Reconhece que haveria maiores dificuldades de gerenciamento, mas que poderia haver ganhos pelo aumento da competição induzido pela separação.

3. No entender da Unidade, mesmo a anunciada unificação das redes de telefonia e dados em futuro próximo, que foi uma das alegações apresentadas pelos responsáveis, não impede a manutenção em separado das partes ativa e passiva da rede, além dos equipamentos.

4. Abordando a viabilidade econômica do parcelamento, que é outro aspecto a ser legalmente considerado para uma possível segregação do objeto, a Unidade Técnica entende que a demonstração de uma possível antieconomicidade desse parcelamento deveria caber à própria entidade contratante, embora volte a admitir que, gerencialmente, a contratação conjunta seja mais racional e facilitadora do controle dos serviços.

5. Entendo, com a devida vênia, que, embora a Unidade seja enfática acerca do cabimento do parcelamento, não há a demonstração robusta de que o aumento do esforço de gerenciar os diversos contratos será mais do que compensado com o ganho decorrente de competitividade. Essa é uma questão importante porque as instalações visadas pela licitação, apesar de terem finalidades distintas, são espécies ou formas de um mesmo sistema de mídia, com tecnologia digital praticamente comum e de desenvolvimento recente. Além disso, as redes são fisicamente muito próximas, podendo ocupar os mesmos dutos ou mesmo se confundirem, como se espera que aconteça com a rede de telefonia e dados em futuro próximo.

6. A infra-estrutura, assim, se não é uma só, aproxima-se bastante disso, não convindo que sua manutenção seja entregue a múltiplas pessoas com o mesmo nível hierárquico. A responsabilização por danos causados pelas contratadas ficaria visivelmente mais difícil do que no caso de contratação única. Por outro lado, não concordo que haveria ganhos significativos com o parcelamento do objeto. Primeiro, pela proximidade física e tecnológica a que já me referi, não é razoável supor que o mercado esteja tão segmentado assim nos diversos tipos de mídia, principalmente para a simples manutenção das redes e dos equipamentos. Mesmo comercialmente, não se nota uma segmentação tão acentuada em cada mídia.

7. Também não constato que a prática de contratação no serviço público deva tender para o parcelamento. O edital da Eletronorte citado pela empresa T&S, e rejeitado pela 1ª Secex por se referir ao desenvolvimento de projetos e não à manutenção, engloba, de todo modo, os diversos tipos de mídia visados pelo edital do Dnit e, adicionalmente, a rede de fibras óticas. Há o edital do CNPq, também citado pela T&S, às fls. 38/39 do Anexo 5, com objeto na manutenção de hardware, helpdesk e rede, constituindo precedente de junção de equipamentos a rede correlata. O contrato firmado no âmbito do TCDF, citado às fl. 32 da manifestação da empresa, é também exemplo de junção não só de diversas mídias, como também de equipamentos e redes.

8. Outro fator que se deve enfatizar é que a separação do objeto em diversos contratados pode não acarretar o aumento da equipe de trabalho no nível mais operacional de auxiliares e técnicos, uma vez que nesse nível, verifica-se, de fato, alguma especialização em cada sistema. Porém, o mesmo não se pode dizer da equipe gerencial e de nível superior a ser contratada. Nesse sentido, é importante notar que o edital em comento prevê um

coordenador-geral, um engenheiro de telecomunicações e um consultor em sistemas e redes de telecomunicações. Nada garante que, havendo a segregação, tal equipe não seja replicada em cada contrato, onerando muito mais a manutenção em relação ao sistema unificado.

9. São essas as razões, em suma, que me levam a discordar da digna Unidade Técnica, entendendo que a licitação questionada não padece, pelas evidências disponíveis no processo, do vício do não-parcelamento. A própria Lei de Licitações prevê que o parcelamento só deve ser adotado, quando técnica e economicamente viável, sem perda da economia de escala, o que não se configura no caso concreto. Isso posto, passo a abordar a deficiência na descrição do objeto da licitação, que, ao ver da 1ª Secex, teria força invalidadora do procedimento em foco.

### III

10. A Unidade Técnica questiona basicamente a inexistência da descrição completa dos serviços a serem realizados e seus respectivos quantitativos, com o detalhamento do objeto prevendo, ademais, atividades estranhas ao objetivo de simplesmente prover a manutenção do sistema, já que inclui no objeto a elaboração de projetos, acompanhamento de implantação e desenvolvimento de segurança eletrônica de acesso predial. Na opinião da instrução, tal objeto seria demasiado amplo e genérico e não daria condições de as empresas cotarem adequadamente o preço dos serviços.

11. Verifico que a Unidade Técnica está parcialmente correta nas assertivas que faz, mas, renovando as vênias por discordar de seu entendimento final, entendo que a falha está destituída de robustez ou gravidade suficiente para provocar a nulidade do certame licitatório. De fato, o Anexo referente ao projeto básico e especificações técnicas do edital contém atividades que não se podem enquadrar estritamente como tarefas de manutenção, entre elas a elaboração de projetos e a implantação de sistemas ou de parte deles, mas é de se reconhecer que o escopo básico trata da administração geral desses mesmos sistemas, em que a predominância quase absoluta das tarefas de manutenção não exclui a possibilidade de planejar e executar a expansão natural da infra-estrutura. Uma breve leitura do referido anexo (fls. 107/146, Anexo 2) é suficiente para pacificar de imediato tal questionamento.

12. A referência a uma infra-estrutura futura, em contraposição ao cenário atualmente ostentado, não quer dizer que toda a infra-estrutura atual será substituída ou mesmo radicalmente modificada. Parece-me claro, pela leitura do edital e dos esclarecimentos prestados pelo Dnit, que as redes evoluirão de acordo com a modernização tecnológica a que os tipos de sistemas estão sujeitos às necessidades da autarquia. Nesse sentido, parece-me razoável que a manutenção da operacionalidade de um sistema não significa simplesmente mantê-lo sempre com a mesma capacidade operacional e configuração física. Ajustes no interior das redes e acréscimos externos que aprimorem o funcionamento dos sistemas, mas que não impliquem na sua completa reestruturação física, podem perfeitamente, a meu ver, ser encarados como atividades normais de manutenção em sentido mais amplo.

13. A 1ª Secex está correta ainda ao apontar que os serviços previstos não estão precisamente quantificados. Com efeito, o orçamento da licitação está fundamentado no dimensionamento da equipe a ser contratada, a ser composta de vinte profissionais. Entendo, porém, que a prática é comum nas contratações



cujo objeto é de natureza contínua, vinculado às atividades-meio dos órgãos e entidades contratantes, em que predominam a simplicidade, dispersão e variação das tarefas, que são repetidas constantemente. Competirá aos termos de referência da licitação descreverem com a maior meticulosidade as tarefas e rotinas a serem desenvolvidas pela contratada. É o que se observa neste e em outros casos análogos. Talvez por isso mesmo, a Unidade não tenha apontado licitações de outros órgãos fugindo desse padrão.

14. Não há razão, portanto, para invalidar a licitação promovida pelo Dnit, necessária para o desenvolvimento normal de suas atividades pela falta de descrição mais precisa do objeto a ser executado, descrição essa que, de resto, nunca será inteiramente insuscetível de falhas por maior que seja a capacidade de previsão de quem elabora o edital. Nada obstante, preservo o entendimento de que esse tipo de contratação, em que não se pode medir exatamente o serviço após sua execução, exige cuidados específicos no que se relaciona ao controle e fiscalização da execução.

15. No presente caso, observo que o edital prevê a medição dos serviços na forma da instrução vigente no Dnit. Mas, em seguida, ao prever a forma de pagamento, o instrumento prescreve que as parcelas mensais corresponderão a percentuais do valor global, sem qualquer previsão de glosa decorrente da medição. Mesmo sem conhecimento da normatização interna do Dnit sobre as medições desse tipo de contrato, entendo que se deva deixar claro que os pagamentos deverão ser condicionados ao efetivo comparecimento do pessoal e aplicação do material previstos, além de outras comprovações relativas aos demais itens da planilha que se apresentem de forma perfeitamente quantificável.

#### IV

16. Passo a tratar do questionamento final feito pela 1ª Secex quanto ao orçamento básico da licitação. Inicialmente, cabe observar que a discussão da questão empreendida na instrução final da Unidade é inteiramente diferente da que vinha sendo feita nas fases anteriores por que passou este processo. Inicialmente, o preço vinha sendo questionado em bases eminentemente comparativas com outras contratações efetuadas por órgãos públicos diversos e o objetivo da discussão era o de realçar a baixa competitividade do certame em razão das falhas fundamentais do não-parcelamento e baixa clareza da descrição do objeto.

17. Na instrução final, o questionamento enfoca o preço em si, com a análise desenvolvendo-se sobre os determinantes específicos dos preços adotados no orçamento básico e que, mercê de restrições contidas no edital, são praticamente os mesmos da proposta vencedora da licitação. Forçoso reconhecer, assim, que o suposto preço passou a ser uma irregularidade autônoma, suportada em fundamentos próprios e distintos da discussão anterior. Como tal, o fato não foi dado a conhecer aos responsáveis pelo Dnit e à empresa vencedora da licitação, e assim, não poderia ele servir de fundamento para a anulação definitiva do contrato. A própria Secex não apontou o novo problema do preço como motivo adicional para a anulação da licitação além dos dois já apontados. Sua intenção foi de instar o Dnit a, na nova licitação, revisar o orçamento anterior, de modo a escoimá-lo das impropriedades verificadas.

18. No entanto, mesmo diante da total ausência do contraditório específico acerca do tema, verifico que o novo questionamento da Unidade Técnica é



aparentemente procedente, dada a fundamentação analítica de que vem acompanhado. Destaco inicialmente a parte do custo direto da mão-de-obra, que é a mais relevante da planilha, na qual a Unidade encontrou distorções consideráveis. Nesse campo, a Secex pesquisou preços de diversas fontes, como convenções coletivas de trabalho de sindicatos, processos de pagamento do próprio Dnit, referentes a contrato anterior com a mesma firma T&S, e editais análogos de outros órgãos públicos. Na situação mais favorável ao edital em pauta, verificou que o salário do pessoal dos níveis técnico e auxiliar da planilha são maiores do que os referenciais pesquisados em 34% para encarregado de equipe e 38,1% para os auxiliares. Mas a discrepância maior foi encontrada no salário dos técnicos: de acordo com a 1ª Secex, o salário desses profissionais constantes do orçamento básico estaria 114,62% acima do padrão considerado de mercado.

19. A Unidade faz outras restrições importantes aos preços constantes da planilha, embora algumas delas sejam classificadas como “gerenciáveis”, ou seja, dependentes da escolha discricionária do administrador. No entanto, com base em todas as restrições que identificou, a 1ª Secex aponta para um possível percentual de sobrepreço de 95,2%. A planilha conteria, assim, preços que, em média, seriam o dobro dos de mercado.

20. Como já explicado nos tópicos anteriores deste voto, os motivos inicialmente levantados pela Unidade para anulação da licitação não são suficientemente fortes para tanto. Por essa razão, ciente da necessidade de se apreciar com a máxima urgência os processos em que expedidas cautelares suspensivas de procedimentos de interesse dos órgãos e entidades da administração pública, cuidei inicialmente de trazer o assunto ao Plenário com proposta de que fosse levantada a suspensão da licitação em foco, permitindo ao Dnit ultimar os atos relativos à contratação de que necessita. Não me pareceu razoável que, pelo tempo já decorrido desde a expedição da cautelar, se mantivesse a paralisação do procedimento em razão de fator estranho à motivação inicial, ainda mais sem a prévia oitiva dos responsáveis.

21. Isso se daria, obviamente, sem prejuízo do processamento da nova irregularidade detectada pela Unidade Técnica, mediante o chamamento dos responsáveis para a apresentação dos esclarecimentos pertinentes, não se descartando, inclusive, a expedição de nova cautelar suspensiva, ainda que incidente sobre fase mais evoluída da licitação ou do contrato, que é de duração continuada.

22. Ocorre que, estando os autos neste Gabinete, o Dnit solicitou cópia da instrução final do processo elaborada pela 1ª Secex, ingressando, ato contínuo, com a documentação de fls. 262/336, que fiz juntar aos autos, encimada pelo arrazoado de fls. 262/287, no qual a autarquia oferece esclarecimentos acerca das questões já postas na representação, além de pormenorizado rebatimento da imputação de sobrepreço na planilha da licitação e da proposta vencedora.

23. A análise mais detalhada desse documento caberá à 1ª Secex, que confrontará as contra-razões oferecidas pela entidade com o conjunto probatório disponível nos autos. Porém, a manifestação do Dnit permite que se empreenda neste momento análise que, embora não exaustiva, permita avaliar razoavelmente o grau de lesividade potencial do sobrepreço apontado pela Secex, caso existente, para fins de avaliação da manutenção da medida cautelar



suspensiva da licitação em tela, avaliação essa que considero urgente em face da necessidade dos serviços objetivados para as atividades rotineiras do Dnit.

24. Analisando as razões expostas pela 1ª Secex em confronto com as contra-razões apresentadas pelo Dnit em seu memorial, chego à conclusão de que o mais adequado é realmente permitir a continuidade do procedimento de interesse da autarquia. Isso porque, embora haja a imputação de possível sobrepreço feita pela 1ª Secex, no percentual de 95,2%, tal fato não é absolutamente conclusivo, e a inconclusividade reina especialmente na parte da remuneração do pessoal, onde as posições em conflito estão igualmente bem fundamentadas. Em outros pontos também relevantes, não se pode dizer que exista qualquer sobrepreço. É o que ocorre com a reserva técnica, em que a Secex apenas aconselha a retirada desse item, que, no entanto, tem devido assento na regulamentação aplicável.

25. De modo que não entendo justificável que se protele por ainda mais tempo o reconhecimento de que não há razões para a anulação do procedimento de interesse do Dnit, sejam pelas razões inicialmente levantadas, seja pelo possível sobrepreço aventado em seguida. Entretanto, não há prejuízo em se deixar desde já bastante claro que, em função da discussão que prosseguirá neste processo, esta Corte pode vir a determinar os ajustes que entender necessários no contrato eventualmente em vigor, notadamente nos pontos ainda passíveis de avaliação definitiva, indicados na discussão que se segue. Essa, aliás, tem sido a posição do TCU em casos semelhantes.

V

26. Quanto à parte da planilha básica referente aos salários dos profissionais, onde a 1ª Secex vislumbrou possível sobrepreço de até 114,62%, verifico, sempre em cognição média, que a manifestação do Dnit não logrou afastar completamente todos os indícios de superestimativa dessa mão-de-obra, embora tenha apresentado evidências de que o sobrepreço, se de fato existe, não alcança o patamar indicado pela Secex. Para o profissional cujo salário especificado estaria sobreprecificado no percentual indicado - Técnico em Telecomunicações, Rede, Som e Imagem -, a Unidade tomou o salário de mercado como sendo a remuneração estimada pelo Ministério do Planejamento para o Técnico de Telefonia, na planilha básica do Pregão MPOG 15/2007, ali realizado. No entanto, o Dnit alega, em primeiro lugar, que esse pregão não exige a mesma qualificação técnica requerida pela Concorrência Dnit 80/2006.

27. Alega, principalmente, que a tabela da convenção coletiva firmada entre os sindicatos laboral e patronal (sinttel/Sindimest) estabelece o piso de R\$ 881,66 e o teto de R\$ 3.261,03 e que, dessa faixa salarial, a 1ª Secex pinçou apenas o piso, confrontando-o com o dado do MPOG, e, por fim adotando este por ser mais favorável ao Dnit.

28. Há que se atribuir certa razoabilidade ao argumento do Dnit. Diante da faixa convencionalizada pelos sindicatos, o salário dos técnicos previsto no orçamento da licitação - R\$ 1.998,58 - não soa nada extraordinário. Na verdade, tal valor é até menor que a média da faixa. Aliás, se a Secex procedesse em relação ao salário dos técnicos da maneira como agiu em relação ao salário do encarregado de equipe, tomando como padrão de mercado a média da faixa da convenção Sinttel/Sindimest, o sobrepreço apontado em relação aos técnicos simplesmente não existiria segundo o mesmo padrão metodológico.





29. Remanesce, porém, o fato de que o salário do Dnit encontra-se por demais afastado da licitação do MPOG, o que é, sem dúvida um ponto a ser considerado. Certo é que o valor do MPOG está muito próximo ao piso da categoria, podendo tal estipulação afastar da futura contratação os melhores profissionais do mercado, pelo menos com a qualificação exigida pelo Dnit, assistindo à entidade um pouco de razão em seu argumento. Além disso, para a autarquia, essa questão da qualidade dos profissionais pode ser relevante porque a entidade aparentemente não dispõe de quadro próprio em nível superior que lhe assegure total controle e supervisão das atividades a serem desenvolvidas pela equipe contratada. No MPOG talvez esse problema seja de menor monta, já que a pasta pretendeu contratar apenas a mão-de-obra operacional.

30. De todo modo, considerando que, afinal, trata-se de órgão e entidade públicos do mesmo Poder, não se pode ignorar a discrepância de salários para o mesmo tipo de profissional, ainda que a prática do mercado não tenha o condão de deslegitimar quaisquer dos valores adotados. Mesmo assim, não vejo todas as condições para que esta Corte intervenha na licitação, ordenando, por exemplo, uma redução do salário dos técnicos. Não há suficiente base objetiva para se chegar ao valor final. Talvez, a regulamentação desse importante aspecto no âmbito da administração federal, por quem de direito, seja bem mais produtivo. Nesse sentido, buscando um maior amadurecimento dessa discussão, entendo que o mais conveniente seja oportunizar nova manifestação do Dnit, desta feita em sede de audiência, para que a entidade apresente, de modo mais objetivo, as razões que a levaram a fixar-se no salário dos técnicos adotado na licitação. Penso que o TCU não pode também impor preços para salários de contratados, fixando-os, por exemplo, no valor mínimo do piso da categoria, o que poderia invadir a discricionariedade do gestor em contratar mão-de-obra melhor qualificada e por conseqüência melhor remunerada, podendo também o Tribunal, com tal fixação de parâmetro de preços de salários, tornar sem propósito e inócua qualquer convenção coletiva laboral levada a efeito por categorias profissionais. Registro que tal posicionamento já obteve a guarida desta Corte, tendo em conta o Voto que apresentei para o Acórdão nº 290/2006-Plenário, com esclarecimentos acerca da vedação de fixação de preço mínimo em procedimento licitatório e das dificuldades acerca da prefixação de patamar salarial em edital.

#### VI

31. No caso dos auxiliares, o Dnit alega que a 1ª Secex tomou como referência a convenção coletiva do sindicato que congrega os trabalhadores da área de conservação e limpeza, que é estranha ao objeto da licitação em causa. Diz que o valor colocado no orçamento coaduna-se perfeitamente com a faixa da convenção do Sinttel/Sindimest, que vai de R\$ 526,81 a R\$ 1.800,33. Verifica-se que o salário adotado na licitação - R\$ 861,66 -, embora não coincida com o piso, pelo menos encontra-se no primeiro quartil da referida faixa. A meu ver, isso torna a opção do Dnit bem mais razoável, não cabendo, neste caso, qualquer imputação de sobrepreço nesse item do orçamento.

32. Entretanto, no que tange ao salário do encarregado de equipe, o problema verificado no caso dos técnicos se repete. Como já referido, a Unidade Técnica tomou como referência a média da faixa salarial correspondente a essa categoria posta na convenção coletiva vigente, já mencionada. O Dnit alega



apenas que o salário utilizado na planilha, apesar de superior à média da convenção, insere-se de todo modo dentro da referida faixa.

33. Pelos mesmos motivos indicados no tópico referente aos técnicos, falta também à imputação de sobrepreço no caso do encarregado a assertividade que entendo necessária para a intervenção direta desta Corte na licitação em pauta. Mas também a simples conformidade do valor escolhido com a faixa salarial aprovada nos órgãos sindicais do setor parece não ser suficiente para legitimá-lo, a não ser que se tenha em conta a preocupação legítima do contratante de buscar profissionais melhor qualificados e remunerados, de modo a garantir a continuidade, qualidade e eficiência dos serviços prestados. De todo modo, a faixa salarial da convenção coletiva é muito ampla. Não há qualquer indicação, ademais, sobre onde estaria a mediana dos dados. Assim, como já disse anteriormente, há necessidade do enriquecimento da discussão com dados mais concretos, para uma deliberação mais fundamentada desta Corte, sem olvidar a necessária continuidade, no momento, pela urgência dos serviços a serem prestados, do presente certame.

#### VII

34. A questão seguinte diz respeito à reserva técnica, que é o item contratual pertinente às faltas, justificadas ou não, dos funcionários da contratada. A 1ª Secex sustenta que tal item é indevido porque não representaria qualquer custo para a contratada. Isso porque, nas faltas justificadas, o custo já estaria devidamente apropriado nos encargos sociais, enquanto que nas faltas não justificadas, o empregador só pagará o salário do substituto. O Dnit, além de alegar que a previsão da reserva técnica coaduna-se com a Instrução Normativa Mare 18/1997, contrapõe que o edital exige a presença dos profissionais da contratada em no máximo duas horas após o chamado, inclusive nos períodos noturnos, feriados e final de semana. Nesses horários fora do expediente normal, a contratada deverá manter plantão de técnicos, dispondo o edital expressamente, que os custos correspondentes deverão ser apropriados na reserva técnica.

35. A discussão encetada pela Unidade Técnica é, sem dúvida, relevante e pertinente, mas entendo que a simples previsão do item não configura um caso claro de sobrepreço. A reserva técnica, apesar do questionamento da Unidade, e de inclusive suscitar a renegociação de contratos existentes para sua exclusão, como é o caso de alguns contratos desta Corte, vem sendo adotada pela generalidade dos órgãos e entidades públicas, constando até com disciplinamento no normativo aplicável.

36. Entendo, ademais, que se deve demonstrar mais robustamente que a reserva acarreta o cômputo em duplicidade do custo com as faltas ao serviço, pelo menos no presente caso, em que a reposição do funcionário faltoso é compulsório para a contratada. Possivelmente, o custo apropriado nos encargos não é o da reposição ou substituição, mas o da não produção do funcionário faltoso. Por fim, há que se demonstrar também que os custos com os plantões alegados pelo Dnit estão previstos nos encargos, tornando desnecessária a reserva técnica. São pontos que, apesar de suscitarem uma discussão útil para esta Corte, não têm o condão de suportar uma denúncia de sobrepreço.

#### VIII

37. No caso dos insumos que incidem sobre a mão-de-obra (uniformes, auxílio-refeição, vale-transporte), há duas omissões que reputo importantes, uma



atribuível à manifestação da 1ª Secex e a segunda ao Dnit. A 1ª Secex, nos ajustes que propõe, diz que não alterou o valor adotado pelo Dnit para os uniformes da equipe. No entanto, a cotação do Dnit foi reduzida pela Secex de R\$ 3.200,00 para R\$ 266,67, o que requer uma explicação adicional.

38. Já o Dnit deixou de se manifestar sobre uma importante dedução realizada pela Secex, relativa à contribuição de 6% do próprio trabalhador, conforme dispõe o art. 4º da Lei 7.418/1985. As omissões são equivalentes, razão pela qual, antes que se determine a imediata correção da planilha, defendo que se dê a oportunidade à autarquia de novamente se manifestar a respeito, alertando-a de que, caso proceda a indevida desconsideração do desconto, tal fato acarretará a alteração da planilha de custos e da proposta da vencedora, por ser item de custo diretamente decorrente da legislação.

#### IX

39. O item referente aos materiais e peças é o mais relevante para o sobrepreço apurado pela 1ª Secex depois dos custos com pessoal. A Unidade reduziu o valor posto na planilha de R\$ 31.500,00 para R\$ 6.000,00, alegando que, historicamente, o gasto médio com peças de reposição e materiais alcançou apenas R\$ 5.887,97. O Dnit contra-argumenta que, em primeiro lugar, todas as peças e materiais a serem aplicados deverão ser previamente aprovados pela fiscalização e, posteriormente medidos. Além disso, a autarquia informa que a previsão desses gastos por um valor máximo é necessária para que haja reserva orçamentária suficiente para fazer face ao contrato. Por último, alega a entidade que há previsão de expansão da rede e alteração de tecnologia, além da manutenção dos sistemas de som, vídeo e imagem.

40. Entendo que a previsão de que haverá medição dos materiais e peças aplicados é suficiente para o encerramento da questão. A própria Secex baseou-se em valores efetivamente medidos pelo Dnit, não havendo razões para crer que esse padrão será modificado. Por fim, o valor orçado, ainda que contenha certa folga orçamentária, para permitir o empenhamento dos serviços realmente necessários, não me parece excessivo em vista da expansão planejada e dos diversos sistemas objetivados pela contratação.

41. A propósito, convém repisar o que já disse no item 15 deste voto a respeito da importância das medições na execução desses tipos de contrato. A autarquia não está de nenhum modo dispensada de realizar a verificação da efetiva prestação de todos os serviços contratados, vedado qualquer automatismo no faturamento dos pagamentos mensais. Todos os itens devem ser rigorosamente fiscalizados, inclusive os relativos à mão-de-obra. Não há falar em pagamento se não houve o comparecimento dos profissionais ou a realização de alguma produção técnica, que deverá ser adequadamente aquilatada. Isso vale especialmente para os consultores que serão contratados, cuja necessidade, obviamente, não abrangerá todo o período do contrato em tempo integral.

#### X

42. Com relação aos impostos, a 1ª Secex exclui os tributos IRPJ, CSLL e CPMF da planilha orçamentária por considerá-los diretos. Cita, a respeito, o recente Acórdão 950/2007-Plenário, do qual fui Relator, em que esta Corte adotou medida tendente a excluir o cômputo de custos com o IRPJ e CSLL nas licitações promovidas pela administração federal em geral, não se manifestando, todavia, em relação à CPMF. O Dnit acata a exclusão do IRPJ e da CSLL, mas diverge da exclusão do CPMF.



43. Reconheço, de início, que a CPMF tem diversas características de imposto direto, mas não pode ter o mesmo tratamento dado aos tributos incidentes sobre o lucro. Nestes casos, a tentativa de repasse integral do ônus redundaria apenas no aumento puro e simples da margem de lucro. No caso da CPMF, isso não ocorre porque a retenção do tributo pode ser vista claramente como um custo para o titular da movimentação. Além disso, a contribuição é perfeitamente repassável, aplicando-se um fator ligeiramente superior à alíquota sobre a movimentação ou faturamento. Portanto, não vejo base razoavelmente sólida para que também se exclua a CPMF do BDI dos contratos públicos.

44. Com relação à exclusão do IRPJ e CSLL, estou de pleno acordo, cabendo determinar essa providência ao Dnit, que também deverá ser estendida à proposta vencedora da licitação.

#### XI

45. Há outras divergências de valores apontados pela Unidade Técnica, mas são de bem menor relevância, podendo ser deixadas para uma fase processual posterior, depois da análise da resposta às audiências que sugiro neste voto, dando prosseguimento à matéria. Ademais, penso que as considerações que expendi até aqui são suficientes para demonstrar a razoabilidade do levantamento da medida cautelar suspensiva da licitação processada sob o Edital 80/2006, que foi o objetivo delineado no início da presente análise de caráter não-exauriente ora concluída.

46. Registro, enfim, que com a presente deliberação, não se está afiançando qualquer possibilidade de sobrepreço na licitação ou no futuro ajuste. Pretende-se, tão-somente, permitir a continuidade do certame, de modo a evitar atropelos futuros e interrupção de serviços no Dnit, que poderia ensejar, inclusive, eventuais contratações diretas emergenciais, situação que deve ser repelida e evitada pela Corte, uma vez que a regra é o procedimento licitatório. Como dito, nada impedirá que,

oportunamente, o TCU venha a interferir novamente no processo, determinando, se for o caso, a correção de valores, mas isso depois de a questão que agora remanesce ser melhor esclarecida nos autos, inclusive após a manifestação do órgão nas audiências que serão promovidas.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

AUGUSTO NARDES  
Ministro-Relator

### ACÓRDÃO Nº 1904/2007- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-026.790/2006-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessada: Betta Instalação e Manutenção Ltda., CNPJ 04.127.876/0001-54.
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit.
- 4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: não atuou.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Betta Instalação e Manutenção Ltda. noticiando irregularidades na Concorrência Pública 80/2006, promovido pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit e que objetivou a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de engenharia nas atividades de assessoria e suporte técnico, operação, implantação e manutenção dos sistemas e equipamentos de sistemas de telecomunicações, sistema de som e imagem e sistema de captação e distribuição de som e imagem de TV,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada em 26/3/2007, referendada por este Plenário na Sessão de 28/3/2007;

9.3. autorizar o Dnit a dar continuidade à Concorrência Pública lançada pelo Edital 80/2006;

9.4. determinar ao Dnit que:

9.4.1. sem prejuízo da aplicação das normas internas disciplinadoras das medições contratuais, atente para a necessidade de condicionar os pagamentos do contrato decorrente do edital citado ao efetivo comparecimento do pessoal e aplicação do material previstos, além de outras comprovações relativas aos demais itens da planilha que se apresentem de forma perfeitamente



quantificável, devendo a autarquia propiciar a fiscalização do contrato pelo seu órgão interno de controle e auditoria;

9.4.2. excluir da planilha da licitação e da proposta vencedora da licitação os itens relativos a custos com os tributos IRPJ e CSLL, que, nos termos do Acórdão TCU 950/2007-Plenário, não deverão mais integrar planilhas orçamentárias de licitação na administração federal;

9.5. promover a audiência do sr. Diretor-Geral do Dnit para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca da imputação de que o orçamento básico do Edital 80/2006 encontra-se com possível sobrepreço, encaminhando-se àquele Departamento cópia da instrução final da matéria elaborada no âmbito da 1ª Secex, bem como do inteiro teor desta deliberação, para completo conhecimento de todos os fundamentos da imputação;

9.6. esclarecer ao Dnit que, em função da discussão acerca da imputação de possível sobrepreço indicada no subitem anterior, esta Corte poderá vir a determinar os ajustes que entender necessários na planilha da licitação ou do eventual contrato;

9.7. determinar à 1ª Secretaria de Controle Externo que constitua processo apartado com a finalidade de apurar as irregularidades relatadas no subitem 4.3, referentes ao contrato GERADMI-AD002/20002-0 e aos pagamentos efetuados sem cobertura contratual e;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, às empresas Betta Instalação e Manutenção Ltda., Mercantil Construções e Instalações Ltda. e T&S Telemática Engenharia de Sistemas Ltda..

10. Ata nº 38/2007 - Plenário

11. Data da Sessão: 12/09/2007 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1904-38/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN  
Procurador-Geral, em exercício



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

**TC 036.076/2011-2**

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União

**SUMÁRIO:** ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.369/2011 – PLENÁRIO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS – BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DOS ACÓRDÃOS NS. 325/2007 E 2.369/2011, AMBOS DO PLENÁRIO.

## RELATÓRIO

Trata-se do processo administrativo referente ao estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, objetivando efetuar a análise pormenorizada dos parâmetros que vêm sendo adotados por esta Corte de Contas para definição de valores de referência para as taxas de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI das obras públicas, em especial no concerne ao exame da adequabilidade dos percentuais sugeridos em dois julgados deste Tribunal (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário), com base em critérios contábeis e estatísticos e na verificação da representatividade das amostras selecionadas.

2. A Segecex por meio das Portarias ns. 34/2011 e 29/2012 constituiu o aludido grupo de trabalho interdisciplinar, formado por membros das quatro Secretarias de Fiscalização de Obras (Secobs) e da Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud), que passaram a desenvolver estudos sobre o tema e aplicar métodos e procedimentos estatísticos para os valores referenciais de BDI, exceto no período compreendido entre março e setembro de 2012, ocasião em que suas atividades foram suspensas por determinação do Acórdão n. 876/2012 – Plenário.

3. Em atendimento à comunicação do Ministro Raimundo Carreiro, realizada na sessão plenária de 5 de outubro de 2011 (peça n. 5), foram convidadas a prestar contribuições nos mencionados estudos as seguintes entidades: Câmara Brasileira de Indústria da Construção – CBIC, o Sindicato Nacional da Indústria de Construção Pesada – Sinicon e Fundação Getúlio Vargas – FGV.

4. Por meio do Estudo Técnico n. 1/2012-GAB/MINS WDO (peça n. 144), o Gabinete do Ministro Substituto Weder de Oliveira apresentou ponderações acerca das questões que envolvem o presente estudo.

5. A extensa instrução que constitui a peça n. 417 desses autos contempla o resultado do laborioso estudo desenvolvido pelo aludido grupo de trabalho, sendo que as conclusões são apresentadas em duas etapas distintas.



6. Primeiramente é abordada a questão conceitual e teórica, aplicando-se, principalmente, conceitos da contabilidade de custos, quanto aos seguintes aspectos: dinâmica da formação de preços de obras públicas; formas de classificação dos custos incorridos; especificação dos itens que compõem a taxa de BDI e da respectiva fórmula a ser aplicada para definição desse percentual final a ser aplicado no orçamento de uma obra pública; influência da complexidade nas diversas variáveis no cálculo do BDI, caracterização como mero fornecimento de materiais e equipamentos de forma a justificar a adoção de um BDI específico para determinados itens do orçamento.

7. Depois, em uma segunda etapa, foram apresentadas tabelas contemplando faixas de valores percentuais decorrentes do resultado dos estudos desenvolvidos, de forma a serem definidos novos paradigmas para as taxas de BDI a serem aplicadas aos diversos tipos de obras públicas. Para a confecção de tais tabelas, foram utilizados dados amostrais selecionados com obediência aos critérios adotados no âmbito da teoria estatística.

8. Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução do grupo de trabalho interdisciplinar que descreve os procedimentos adotados no estudo, os resultados obtidos e as conclusões decorrentes das análises efetuadas (pp. 07/83, Peça n. 417):

#### “1. INTRODUÇÃO

##### **1.1 Antecedentes**

1. Os presentes autos tratam especificamente dos estudos a cargo do grupo de trabalho interdisciplinar criado por determinação do Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário (TC-025.990/2008-2), com a finalidade de estipular parâmetros de percentuais aceitáveis para taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes.

2. O objeto de estudo deste trabalho teve origem com o Acórdão 1.425/2007-TCU-Plenário, em decorrência de divergências técnicas acerca dos valores admissíveis para taxas de BDI adotadas como referência por este Tribunal, mas especificamente sobre a pertinência da utilização dos parâmetros do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário (TC-003.478/2006-8), que tratam exclusivamente de obras de linhas de transmissão de energia e subestações, para qualquer tipo de obra pública, independente de suas respectivas peculiaridades.

3. Os resultados preliminares foram apresentados ao Plenário desta Corte de Contas no segundo semestre de 2011, o que resultou no Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário. No entanto, essas faixas de valores de BDI foram consideradas inadequadas pelo corpo diretivo da unidade técnica responsável pela condução do estudo técnico, que defendeu a aplicação, de forma generalizada, dos percentuais previstos no Acórdão 325/2007-TCU-Plenário.

4. Em contraponto, no voto que conduziu o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, o Ministro-Relator, Exm<sup>o</sup>. Sr. Marcos Bemquerer, ressaltou que a fundamentação teórica contida no referido estudo da unidade técnica, em especial quanto à caracterização das despesas indiretas, demonstrou que tais despesas sofrem variações de acordo com o tipo de obra contratado e que a adoção dos valores referenciais de BDI da decisão colegiada de 2007 seria inapropriada, visto que foram estipulados especificamente para obras de linhas de transmissão de energia elétrica e subestações.

5. Em razão disso, o Ministro-Relator entendeu que seria prudente adotar provisoriamente os percentuais de BDI sugeridos no referido estudo de 2011 até que este Tribunal decida de forma definitiva sobre assunto, com base nos resultados das faixas de valores de BDI dos diversos tipos de obras contemplados nos Acórdãos 325/2007-TCU-Plenário e 2.369/2011-TCU-Plenário e de materiais e equipamentos relevantes, a serem apresentados por presente





grupo de trabalho, para que o TCU possa adotar parâmetros calcados em dados confiáveis e em premissas técnicas adequadas.

6. O Ministro-Relator considerou também a necessidade de abranger no novo exame a estipulação de taxas de BDI diferenciado para aquisição de insumos e equipamentos, incluindo, incluindo a análise acerca da influência da complexidade no transporte e no armazenamento de materiais no cálculo da magnitude dessas taxas, entre outras variáveis, com ênfase na necessidade de se verificar se há na composição de custos unitários a existência de algum serviço que venha a descaracterizar essa classificação como item de mero fornecimento de materiais.

7. Em cumprimento ao Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, o grupo de trabalho interdisciplinar foi constituído em outubro de 2011, por meio da Portaria-Segecex 34/2011 (peça 1), formado por membros das quatro Secretarias de Fiscalização de Obras (Secobs) e da Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud), que passaram a desenvolver estudos sobre o tema e aplicar métodos e procedimentos estatísticos para os valores referenciais de BDI, exceto no período compreendido entre março e setembro de 2012, ocasião em que suas atividades foram suspensas por determinação do Acórdão 876/2012-TCU-Plenário.

8. Com o intuito de subsidiar os referidos estudos, em atendimento à comunicação do Exm<sup>o</sup>. Sr. Raimundo Carreiro, realizada na sessão plenária de 5 de outubro de 2011 (peça 5), foram convidados a colaborar com os trabalhos as seguintes entidades: Câmara Brasileira de Indústria da Construção (CBIC), Sindicato Nacional da Indústria de Construção Pesada (Sinicon) e Fundação Getúlio Vargas (FGV).

9. A CBIC participou de reuniões com o corpo técnico do TCU e apresentou dois estudos sobre o assunto, sendo um para subsídios técnicos para determinação das taxas de BDI de obras públicas e outro para BDI diferenciado para simples intermediação de materiais ou equipamentos relevantes, os quais foram considerados no presente trabalho (peças 361 e 402).

10. O Sinicon foi convidado a participar do presente estudo mediante o Ofício 482/2011-TCU/SECOB-1 (peça 3). Conforme Boletim do Tribunal de Contas da União de 18/11/2011 (peça 6), o presidente executivo do Sinicon teve audiência com o Ministro Presidente do TCU no dia 16 de novembro de 2011, ocasião em que colocou o sindicato à disposição para auxiliar nos trabalhos de estudos, não só sobre o BDI, mas também sobre as composições de custos diretos para obras públicas. No entanto, o Sinicon não apresentou nenhuma contribuição ou estudo sobre o BDI.

11. Em relação à cooperação da FGV na elaboração dos estudos objeto destes autos, após reuniões entre representantes da Fundação e do TCU e da análise da pertinência da proposta técnica e de preços apresentada por aquela instituição privada (peças 378 e 379), por meio do Acórdão 2.733/2012-TCU-Plenário, este Tribunal deliberou que poderia prescindir de tal cooperação, visto que não haveria necessidade de se incorrer em dispêndios com a contratação da FGV (peças 389 e 390).

## **1.2. Objetivos do trabalho**

12. Este trabalho tem como objetivo principal propor faixas de valores de BDI para diversos tipos de obras públicas e valores de BDI diferenciado para fornecimento de materiais e equipamentos relevantes, em atendimento ao subitem 9.1 do Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário. Também avaliará os principais conceitos e entendimentos sobre a formação de preços de obras públicas relacionados à parcela do BDI, incluindo os aspectos da influência da complexidade de diversas variáveis no cálculo do BDI diferenciado e a identificação de serviços que descaracterizam a classificação de item como mero fornecimento de materiais e equipamentos, conforme subitem 9.2 do referido acórdão.



### 1.3. Importância do tema

13. A ausência de uma maior padronização sobre como os gestores públicos e as construtoras determinam os preços de obras públicas, com destaque para as discussões acerca de conceitos, composição, valores e fórmula do BDI, tem sido objeto de grande preocupação do TCU, em especial quanto à possibilidade de equívocos ou distorções nos preços contratados com a Administração Pública em decorrência de inclusões indevidas de itens na composição de BDI ou de sobrepreço decorrente de BDI excessivo frente aos padrões de mercado.

14. Em atenção a essa preocupação, nos últimos anos, esta Corte de Contas vem promovendo a padronização de conceitos e entendimentos sobre a sua correta aplicação nos orçamentos de obras públicas com o objetivo de garantir uma maior transparência na execução dos gastos públicos e de propiciar às entidades públicas e aos órgãos de controle um maior rigor técnico na análise da compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado. Nesse sentido, além de outros tantos julgados, a jurisprudência deste Tribunal já se consolidou quanto aos seguintes aspectos relacionados com BDI de obras públicas:

#### **Súmula-TCU 253/2010:**

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

#### **Súmula-TCU 254/2010:**

O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

#### **Súmula-TCU 258/2010:**

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

15. Importa destacar que o caráter interdisciplinaridade desse tema da engenharia de custos com outras áreas de conhecimento, como: Contabilidade, Administração, Economia, Direito e Estatística, conforme demonstrado na fundamentação teórica deste estudo. Assim como da Contabilidade são empregados os conceitos básicos sobre classificação de custos, da Administração são extraídos principalmente os conceitos de gestão; da Economia as bases teóricas dos conceitos econômicos de produtividade, eficiência e economicidade, da estatística os conceitos relativos à coleta, organização, análise e interpretação de dados etc.

16. Portanto, o presente estudo reveste-se de elevada complexidade e relevância para a questão da formação de preços de obras públicas a partir da identificação e análise dos valores do BDI de obras públicas. Conforme destacado pelo Exm<sup>o</sup>. Sr. Ministro Marcos Bemquerer, no voto que conduziu o Acórdão 2.733/2012-TCU-Plenário, 'Trata-se, portanto, de um estudo de grande abrangência com oportunidade para que este Tribunal propicie a elaboração de um trabalho de excelência, contemplando análises detalhadas e justificadas acerca das taxas de BDI de obras públicas.'

### 1.4. Metodologia aplicada

17. Os métodos e procedimentos empregados para elaboração do presente estudo consistiu na revisão do marco referencial teórico e da pesquisa quantitativa dos dados de



BDI de obras públicas e para aquisição de materiais e equipamento relevantes. O referencial teórico baseou-se na pesquisa de jurisprudência, legislação e bibliografia especializada sobre o presente objeto de estudo e assuntos correlatos, conforme referências bibliográficas descritas no final deste trabalho. Também foram consideradas e incorporadas às análises realizadas pelo grupo de trabalho as contribuições apresentadas pela CBIC e pelo Gabinete do Ministro Substituto Weder de Oliveira.

18. A pesquisa quantitativa pautou-se na premissa de se utilizar o maior rigor estatístico possível para a obtenção dos valores médios de BDI por meio da coleta, análise e interpretação dos dados coletados em conformidade com o planejamento amostral elaborado no início dos trabalhos e com base em critérios teóricos extraídos da literatura especializada da área estatística. Neste trabalho, com o auxílio da Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud) do TCU, foram empregadas técnicas de amostragem probabilística, análise descritiva e de inferência estatística para o cálculo das faixas de valores de BDI. A descrição completa dos métodos e procedimentos estatísticos aplicados encontra-se no Apêndice Estatístico.

### **1.5. Organização do trabalho**

19. O presente trabalho está estruturado em seis capítulos, incluindo este capítulo introdutório, conforme descrição a seguir. O capítulo 2 inicia o desenvolvimento do estudo apresentando os conceitos e aspectos mais relevantes do marco referencial teórico sobre BDI de obras públicas, tais como: formação de preços, classificação de custos, componentes que integram ou não a composição de BDI, aspectos do BDI diferenciado para materiais e equipamentos relevantes e análise da fórmula de cálculo do BDI. Essa parte do trabalho busca incorporar conhecimentos técnicos necessários à compreensão do tema e dar suporte conceitual aos resultados estatísticos das faixas de valores do BDI.

20. O capítulo 3 apresenta os resultados dos métodos e procedimentos estatísticos empregados para o cálculo dos valores referenciais de BDI, incluindo as principais limitações do presente estudo, a análise dos critérios de escolha dos tipos de obras selecionados, a análise do BDI em função das faixas de valores das obras contratadas, as faixas de valores do BDI de diversos tipos de obras e do BDI diferenciado para fornecimento de materiais e equipamentos relevantes e, por último, as considerações sobre os fatores que influenciam as faixas de valores do BDI.

21. O capítulo 4 contém os aspectos mais relevantes da análise de preços de obras públicas, com destaque para a questão específica do BDI. Os capítulos 5 e 6 são dedicados às principais conclusões do trabalho e às propostas de encaminhamento efetuadas por grupo de trabalho.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO BDI DE OBRAS PÚBLICAS**

### **2.1. Formação de preços**

22. A determinação dos preços é uma das etapas principais do planejamento e da gestão de uma obra pública, sendo o BDI elemento primordial no processo de formação de preços, pois representa parcela relevante no seu valor final. Quando o preço de uma obra pública é determinado de forma equivocada, mais elevados são riscos de ocorrência de sobrepreço, superfaturamento, preços inexecutáveis, 'jogo de planilha', pagamentos indevidos ou em duplicidade, combinação de preços, alterações contratuais além dos limites legais, abandono das obras, execução do objeto com baixa qualidade, extrapolação dos prazos etc.

23. Em licitações públicas, devido à importância de se identificar e controlar os custos para a determinação de preços, a aplicação do método de formação de preço baseado nos custos é uma exigência legal para a contratação de obras públicas, prevista na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina a elaboração de orçamentos detalhados, com a discriminação de todos os custos (art. 6º, inciso IX, alínea f, e art. 7º, § 2º, inciso II),



nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e, recentemente, no Decreto 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

24. Trata-se da obrigatoriedade de inclusão nos editais de licitação de composições de custos unitários de serviços e do detalhamento do BDI, com a devida discriminação de cada componente de custos, fundamental para conferir transparência e controle nas contratações de obras públicas, o que evita a ocorrência de lacunas dentro do orçamento e possibilita a verificação dos serviços e preços efetivamente contratados e sua adequação aos valores praticados pelo mercado.

25. A formação de preço de obras públicas deve permitir um equilíbrio entre os interesses da Administração e das empresas contratadas, de modo que o preço contratado esteja compatível com os valores de mercado e que represente uma justa retribuição pela contraprestação dos serviços a executar pela contratada. Para Coelho (2009, p. 57), preço é definido como:

‘(...) a expressão do valor de um produto ou serviço, podendo ser definido como o valor monetário necessário para a aquisição de determinada mercadoria ou serviço e, portanto, possui duas abordagens. Para empresas, preço é a quantidade de dinheiro que ela está disposta a aceitar como permuta dos bens e serviços. Para os consumidores, preço é algo que eles estão dispostos a pagar em troca de um bem ou serviço’. (grifos nossos)

26. O método tradicionalmente adotado para a determinação de preços de venda de obras públicas (e também obras privadas) compreende basicamente duas grandes parcelas: (i) custos diretos; e (ii) BDI. O Decreto 7.983/2013, art. 2º, inciso VI, considera que o preço global de referência correspondente ao valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI. A expressão matemática que ilustra o método adotado para o cálculo do preço de venda de uma obra pode ser apresentada da seguinte forma:

Em que:

PV = Preço de Venda;

CD = Custos Diretos; e

BDI = Benefício e Despesas Indiretas.

27. Os custos diretos compreendem os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária da obra. O BDI, de acordo com a definição consagrada na literatura especializada e com o art. 2º, inciso, do Decreto 7.983/2013, apresenta-se por meio de percentual a ser aplicado sobre os custos diretos e por finalidade mensurar as parcelas do preço da obra que incidem indiretamente na execução do objeto e que não são possíveis de serem individualizadas ou quantificadas na planilha de custos, tais como: a) custos indiretos; b) remuneração ou lucro; e c) tributos incidentes sobre o faturamento.

28. Esse método de formação de preço de obra é semelhante ao conceito de *mark-up* citado pela literatura para a precificação com base nos custos pela indústria e pelo comércio. Para Lima Júnior (1993, p. 79/83), semelhante a outros setores econômicos, na construção civil, ‘setor se comporta exatamente da mesma forma, trabalhando com custos orçados e um ‘mark-up’ paramétrico, chamado BDI, para cobrir todas as contas que devem ter margem de contribuição no preço, inclusive lucro’. No mesmo sentido, Freires e Plamplona (2005, p. 5) consideram que o BDI ‘é a taxa de mark-up utilizada para a formação do preço de venda de serviços de engenharia, sendo aplicado no ramo da construção civil brasileira desde meados da década de 1970’.

29. Para a ACEI (**The Association for the Advancement of Cost Engineering International**), entidade de classe de profissionais que atua nas áreas de Engenharia de



Custos, Gerenciamento de Projeto, Administração de Contratos e de Riscos, o conceito de **mark-up** é definido da seguinte forma:

MARK-UP – Da forma que é utilizado nas estimativas para a construção, esse percentual inclui **overhead**, lucro e outros custos indiretos. Quando o **Mark-up** é aplicado ao final de uma planilha de oferta para um item particular, sistema ou outros preços de construção, qualquer um ou todos os itens acima (ou mais) podem ser incluídos, dependendo da prática local. (IRP 10S-90 - Cost Engineering Terminology, Rev. December 3, 2012 - tradução livre)

30. Embora as contratações governamentais sejam similares, em muitos aspectos, às contratações privadas, existem diferenças que devem ser compreendidas por todos os atores envolvidos que desejam contratar a execução de obras públicas. A principal diferença encontra-se na obrigatoriedade das organizações públicas de disciplinar, viabilizar e dar transparência às contratações administrativas, por meio de uma série de princípios e regras específicas, enquanto que, na iniciativa privada, a seleção de futuros contratos baseia-se em condições estabelecidas livremente, de acordo com seus interesses, desde que não firam as leis que regem o mercado.

31. Nesse aspecto, a elaboração de um orçamento de uma obra pública, com preços compatíveis com a média dos valores praticados no mercado, depende essencialmente dos critérios de alocação de custos adotados para definir os itens que devem estar na planilha de custos diretos ou na composição de BDI da obra, conforme será abordado nas seções seguintes do presente trabalho.

## 2.2. Classificação dos custos

32. O detalhamento de todos os custos é um fator determinante a ser levado em consideração na determinação dos preços de venda das obras públicas. No entanto, o processo de estimativas de custos sempre apresentou dificuldades em estabelecer critérios uniformes para a alocação (apropriação ou atribuição) dos custos necessários à formação de preços das obras. A carência de uma norma técnica específica aplicada à engenharia de custos historicamente contribuiu para distanciar os diversos critérios geralmente adotados pelos orçamentistas para classificação e separação dos custos das obras.

33. A doutrina de outrora considerava como principal critério de alocação dos custos das obras aqueles gastos que podiam ser diretamente atribuídos a cada serviço de engenharia previsto na composição de preços unitários. Em consequência, itens como administração local, canteiro de obras, mobilização/desmobilização, dentre outros, não seriam passíveis de associação (identificação) direta aos diversos serviços de engenharia, devendo ser mensurados e calculados como percentuais a serem considerados dentro da taxa de BDI dos orçamentos da obra.

34. Recentemente, diversos autores passaram a considerar que os elementos de custos que não estivessem ligados diretamente a um serviço também podem ser precisamente planejados, identificados e mensurados em itens específicos do orçamento de uma obra. Por conseguinte, os gastos descritos acima (administração local, canteiro de obras, mobilização/desmobilização etc.) podem ser objetivamente discriminados na planilha orçamentária como custos diretos da obra.

35. Os primeiros autores a propor a revisão do critério tradicional de classificação dos custos diretos e indiretos para fins de formação de preços de venda de obras foram Mendes e Bastos (2001, p. 14/27). Diante da ausência de consenso sobre o tema, esses autores propuseram a análise dessa questão com base nos conceitos extraídos da doutrina contábil:

Segundo os preceitos da contabilidade de custos, são custos de produção aqueles gastos incorridos no processo de obtenção de bens e serviços destinados à venda. Não se incluem nesse grupo as despesas financeiras e as de administração. Não são incluídos também



como custos diretos os fatores de produção eventualmente utilizados para outras finalidades que não a de fabricação de bens (serviços) destinados à venda.

Essa definição contábil de despesa serve como critério para inclusão dos gastos ou na planilha orçamentária ou na taxa de BDI, conforme eles sejam considerados, respectivamente, custos diretos ou despesas indiretas.

Em resumo, **custos diretos** são aqueles que ocorrem especificamente por causa da execução do serviço objeto do orçamento em análise, e **despesas indiretas** são os gastos que não estão relacionados exclusivamente com a realização da obra em questão.

(...)

Como não há nenhuma norma que determine o que deve ou não ser incluído como Bonificação e Despesa Indireta (BDI), a utilização de um **critério contábil** para classificar os gastos que podem ser considerados como despesas indiretas é uma forma de se delimitar tecnicamente quais os itens que compõem o BDI. (grifos nossos)

36. No entanto, conquanto tenha havido uma maior harmonização nos últimos anos, no meio técnico e profissional da engenharia de custos ainda persistem algumas discussões remanescentes acerca da forma de alocação de custos nas obras e serviços de engenharia, como o retorno dos custos da administração local ao BDI. No presente estudo, considera-se que o critério contábil é um parâmetro adequado para a elaboração de orçamentos de referência a partir da incorporação dos conceitos fundamentais de alocação de custos em relação aos objetos de custeio, o que permite indicar quais componentes dos orçamentos devem ser detalhados na planilha de custos diretos e quais devem estar discriminados na composição de BDI.

37. Conforme se extrai da doutrina dos renomados autores Eliseu Martins e Wellington Rocha (2010, p. 32/43), a classificação de custos diretos e indiretos tem por objetivos: (i) obter o nível de precisão desejado na mensuração dos custos dos produtos; (ii) gerar informações de custos por produtos as mais corretas possível; (iii) garantir confiabilidade às informações geradas; (iv) gerenciar os custos com eficiência e eficácia, a partir do conhecimento da sua relação com os produtos; e (v) conduzir, com precisão e acurácia, o processo de custeio de produtos.

38. Para os autores, quanto à possibilidade de sua identificação e mensuração, os custos podem ser classificados em diretos e indiretos, conforme a seguir:

a) **custos diretos** são aqueles que podem ser identificados e mensurados a cada objeto a ser custeado de forma direta e objetiva por meio de alguma unidade de medida (quilogramas de materiais consumidos, horas de mão de obra utilizadas etc.). Esses custos podem ser apropriados diretamente ao objeto de custeio de forma individual, ou seja, são custos individualizáveis; e

b) **custos indiretos** são aqueles que somente podem ser atribuídos a cada objeto de custeio por meio de estimativas e aproximações, cuja precisão da mensuração pode conter algum grau de subjetividade e ser inferior a dos custos diretos. São custos gerais do setor de produção ou custos comuns a diversos objetos de custeio alocados indiretamente por meio de critérios de rateios.

39. Esses doutrinadores ensinam ainda que um recurso econômico ou fator de produção pode ser classificado como custo direto ou indireto a partir da definição do objeto de custeio para o qual se deseja mensurar isoladamente o custo, que pode ser uma empresa, um departamento, um produto, uma linha de produto, um processo, uma encomenda, um serviço, um programa, um estudo especial etc. Nesse sentido, essa classificação de custos depende, essencialmente, da viabilidade técnica de identificar, associar e mensurar um custo em relação a cada objeto de custeio e da viabilidade econômica de se proceder a sua mensuração com precisão, no sentido de que o benefício da informação supera o custo da mensuração.



40. Com base nos ensinamentos descritos acima, verifica-se que os procedimentos de alocação estão relacionados com a possibilidade de identificação e mensuração dos custos quanto aos objetos que se deseja custear, sendo considerados custos diretos todos os gastos que podem ser objetivamente identificados a cada objeto de custeio e custos indiretos os gastos gerais que necessitam de cálculos para serem distribuídos aos diferentes objetos de custeio, uma vez são de difícil identificação e mensuração ou ainda é antieconômico fazê-lo.

41. No caso da construção civil, conforme já mencionado no início deste tópico, a definição do objeto de custeio ainda suscita divergências no meio técnico e acadêmico, visto que, a depender do critério adotado, o objeto de custeio pode ser tanto a própria obra em seu conjunto como também as suas unidades de serviços (p. ex.: terraplanagem, drenagem, pavimentação etc.). Assim, gastos com supervisão local, por exemplo, podem ser considerados custos diretos da obra ou custos indiretos em relação a seus respectivos serviços de engenharia, a depender exclusivamente do critério escolhido.

42. Todavia, para a contabilidade do setor da construção, o principal objeto de custeio para mensuração e reconhecimento de receitas e custos é o contrato de construção, o que permite separar os custos que devem ser alocados direta ou indiretamente a cada contrato objeto de custeio, conforme recentes normas técnicas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), emitidas em convergência com os padrões internacionais de contabilidade a partir da publicação da Lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que introduziram relevantes alterações na forma de contabilização e evidenciação dos fatos contábeis previstos na Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

43. O Pronunciamento Técnico CPC 17 – Contratos de Construção, aprovado pela Resolução CFC 1.441, de 26 de outubro de 2012, e pela Deliberação CVM 691, de 8 de novembro de 2012, considera que os custos dos contratos de construção compreendem: (i) os custos diretamente incorridos com um contrato específico; (ii) os custos atribuíveis à atividade de contratos de modo geral e que possam ser alocados ao contrato; e (iii) outros custos diretamente debitáveis ao contratante (cliente), conforme melhor detalhado no quadro a seguir:

#### Quadro 1 – Classificação de custos – Pronunciamento Técnico CPC 17 (R1)

Custos Diretos	Custos Indiretos	Outros Custos
<p>17. Os custos relacionados diretamente a um contrato específico incluem:</p> <p>(a) custos de mão de obra no local, incluindo supervisão no local;</p> <p>(b) custos de materiais usados na construção;</p> <p>(c) depreciação de ativos fixos tangíveis utilizados no contrato;</p> <p>(d) custos para levar ou retirar do local os ativos fixos tangíveis e os materiais necessários à execução da obra;</p> <p>(e) custos de aluguel de instalações e equipamentos;</p> <p>(f) custos de concepção e de assistência técnica que estejam diretamente relacionados com o contrato;</p> <p>(g) custos estimados de retificação e garantia, incluindo os custos esperados de prestação de garantia futura;</p> <p>(h) reivindicações de terceiros.</p> <p>Esses custos podem ser reduzidos por qualquer receita ocasional que não esteja incluída na receita do contrato, como, por exemplo, a receita proveniente da venda de sobras de materiais ou da alienação de instalações e equipamentos ao final do contrato.</p>	<p>18. São exemplos de custos que podem ser atribuíveis à atividade do contrato de modo geral e imputados a contratos específicos:</p> <p>(a) prêmios de apólice de seguro;</p> <p>(b) custos de concepção e assistência técnica que não estejam diretamente relacionados a um contrato específico;</p> <p>(c) gastos gerais de construção (overhead).</p> <p>Tais custos devem ser alocados por meio de métodos que sejam sistemáticos e racionais e sejam aplicados consistentemente a todos os custos que tenham características similares. A alocação deve estar baseada no nível normal da atividade de construção. Os gastos gerais de construção (overhead) incluem custos tais como a elaboração e o processamento da folha de salários do pessoal envolvido com a construção. Custos que podem ser atribuíveis à atividade do contrato de modo geral e podem ser alocados a contratos específicos incluem os custos de empréstimos (Pronunciamento Técnico CPC:20).</p>	<p>19. Os custos que são especificamente imputáveis ao contratante (cliente), de acordo com os termos do contrato, podem incluir alguns custos gerais de natureza administrativa e custos de desenvolvimento para os quais o reembolso esteja previsto em disposições contratuais específicas.</p>



44. Do quadro acima, observa-se que contabilmente são exemplos de custos diretos dos contratos de construção os gastos com supervisão local, aluguel de instalações e equipamentos, entrega ou retirada do local de materiais necessários à execução das obras, os quais podem ser considerados, na linguagem técnica da engenharia de custos, gastos contemplados, respectivamente, nos itens de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização das planilhas de custos diretos dos orçamentos de uma obra.

45. De forma semelhante, os gastos gerais de construção (**overhead**) e o prêmio de apólice de seguro, por exemplo, são contabilmente custos gerais e indiretos dos contratos de construção, os quais podem ser considerados, respectivamente, como gastos contidos nas parcelas da administração central e seguros da composição de BDI de uma obra. Cabe destacar, desde já, que o conceito contábil de **overhead** é mais restrito que o de administração central do BDI, por apropriar somente os custos (e não despesas) dos contratos de construção, conforme será explicitado em outro tópico do presente estudo.

46. Sob o ponto de vista da Administração Pública, pode-se considerar que o critério técnico-científico baseado nos conceitos da contabilidade de custos e nas normas contábeis de contratos de construção está alinhado com o princípio da transparência dos gastos públicos, por considerar que os custos que podem ser objetivamente identificados e mensurados, bem como passíveis de controle, medição e pagamento individualizado, estejam discriminados na planilha de custos diretos dos orçamentos de obras públicas.

47. Esse critério está em convergência com o entendimento dominante adotado pelo TCU, que, visando dar uma maior transparência ao orçamento de obras públicas, vem estabelecendo quais custos devem compor a planilha de quantitativos e quais devem integrar o BDI de obras públicas. O Acórdão 325/2007-TCU-Plenário considera como ‘custos diretos aqueles que podem ser associados aos aspectos físico de uma obra, ao seu modo de execução e à infraestrutura necessária, conforme detalhamento no projeto de engenharia: mão de obra (salários, encargos sociais, encargos complementares, logística (canteiro, transporte e distribuição de materiais e equipamentos) e outros dispêndios derivados que devem ser discriminados e quantificados em planilhas.’

48. Assim, desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, este Tribunal considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas; enquanto que, na composição de BDI, por sua vez, devem ser considerados somente os custos alocados aos contratos de obras públicas com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, como: taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.

49. Destaca-se que esse entendimento também está alinhado com o disposto nas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias e, recentemente, no Decreto 7.983/2013, que estabelece os componentes mínimos que devem fazer parte da composição de BDI de orçamentos de obras públicas e as regras para análise dos custos dos serviços previstos nos orçamentos de referência, **in verbis**:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao **BDI**, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.





(...)

Art. 17. Para as transferências previstas no art. 16, a verificação do disposto no Capítulo II será realizada pelo órgão titular dos recursos ou mandatário por meio da análise, no mínimo:

I - da seleção das parcelas de custo mais relevantes contemplando na análise no mínimo dez por cento do número de itens da planilha que somados correspondam ao valor mínimo de oitenta por cento do valor total das obras e serviços de engenharia orçados, excetuados os itens previstos no inciso II do caput; e

II - dos custos dos serviços relativos à **mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local.** (grifos nossos)

50. Portanto, considera-se que os critérios básicos de alocação dos custos para fins de elaboração e controle de orçamentos de obras e serviços de engenharia, adotados pela literatura especializada e consoante entendimento do TCU e recentes disposições legais, estão devidamente baseados em conceitos extraídos da literatura da contabilidade de custos e os padrões contábeis para contratos de construção, por fornecerem um critério técnico-científico para a determinação dos custos que devem compor a planilha de custos diretos e o BDI.

51. A importância de um critério técnico-científico baseado em estruturas conceituais sólidas quanto à alocação de custos para elaboração de orçamentos de referência é que ele permite uma maior harmonização dos conceitos e terminologias geralmente empregados no meio técnico e profissional, conforme vem ocorrendo nos últimos anos, e, conseqüentemente, uma maior transparência e precisão no processo de formação de preços de obras. Conforme ensinam os consagrados autores Martins e Rocha (2010, p. 32):

(...) a definição e o uso correto dos termos são de fundamental importância em todas as áreas do conhecimento humano, principalmente quando se trata de conhecimento científico e da sua aplicação prática. A taxionomia classifica, delimita, ajuda a diagnosticar, entender e explicar fenômenos, eventos, variáveis ou atributos sob investigação. Isso é necessário para que se possa construir uma estrutura conceitual forte, sobre bases conceituais sólidas.

52. Por fim, é importante destacar que a incorporação de conceitos contábeis deve ser compreendida como um critério técnico-científico adotado principalmente para definir os elementos básicos de alocação de custos das obras públicas que se deseja contratar, visto que a formação de preços de obras requer a aplicação de técnicas e conhecimentos específicos próprios de diversas engenharias para a mensuração, projeção e avaliação dos custos diretos e indiretos.

### **2.3. Componentes do BDI**

53. Como visto no tópico anterior, o critério técnico-científico apresentado acima permite separar os custos que devem estar discriminados na planilha de custos diretos e os componentes que devem formar a taxa de BDI de obras públicas. Somando-se a parcela da remuneração esperada do construtor e os tributos que incidem sobre o faturamento da obra, os custos indiretos completam os componentes que formam o BDI.

54. No presente estudo, buscou-se na revisão da literatura, jurisprudência e legislação o arcabouço teórico necessário à análise desses componentes, de forma a dar suporte conceitual aos valores referenciais das taxas de BDI de obras públicas a serem apresentados no capítulo específico deste trabalho. No entanto, cabe enfatizar que os seus principais aspectos conceituais ainda hoje são objeto de controvérsias e debates no meio técnico e acadêmico em virtude da complexidade de mensuração desses componentes do preço de venda das obras.

55. A análise dos componentes da taxa de BDI de obras públicas está dividida em três grupos: (i) custos indiretos, compreendendo: taxas de rateio da administração central,



riscos, seguros, garantias e despesas financeiras; (ii) remuneração da empresa contratada; e (iii) tributos incidentes sobre o faturamento, os quais passam ser detalhados nos tópicos seguintes.

### 2.3.1. Custos Indiretos

#### 2.3.1.1. Administração Central

56. A taxa de administração central é uma das parcelas mais complexas de se precificar, dentre os componentes que integram o BDI dos orçamentos de obras públicas, pois consiste em uma estimativa média de gastos que não são facilmente identificados e mensurados em relação a uma obra específica, mas que são indispensáveis para manter em operação a estrutural central das empresas e em andamento os seus contratos de obras.

57. Segundo Mattos (2006, p. 208/209), a administração central corresponde à matriz e filiais onde se encontra a estrutura necessária para execução das atividades de direção da empresa, incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, de suprimento, recursos humanos etc. Conforme é demonstrado pelo autor no quadro a seguir, são inúmeros e variados os gastos que definem a taxa de rateio da administração central:

**Quadro 2 – Descrição dos gastos da administração central**

ITEM	DESCRIÇÃO
Pessoal	Custo das equipes de escritório sede e filiais, incluindo pró-labore dos sócios, salários dos diretores, gerentes, secretárias, técnicos, estagiários, motoristas, contínuos etc. Um escritório central típico conta com os seguintes setores: diretoria, recursos humanos, contabilidade, financeiro, orçamento, compras, assessoria de imprensa, assessoria jurídica, CPD etc. Logicamente, para cada cargo deve ser considerado o salário (majorado dos respectivos encargos sociais e trabalhistas).
Instalações físicas	Aluguel e manutenção dos imóveis, tais como escritório central, terrenos, depósitos de material, pátios de equipamento etc., incluindo o custo de locação e os impostos cabíveis (IPTU).
Despesas correntes	Água, luz, telefone, internet, despesas postais, assinaturas de jornais e revistas, material de escritório e de limpeza etc.
Veículos e equipamentos	Veículos utilitários, fotocopiadoras, plotters, faxes, computadores, aparelhos de ar condicionado etc. (custo de locação ou de propriedade).
Serviços de terceiros	Consultoria para estudos de obras, assessoria contábil e jurídica, publicidade, serviços gráficos, manutenção de computadores, auditoria, treinamento de pessoal etc.
Outras despesas	Anuidades (CREA, Sindicatos etc.), aquisição de editais, seguros, viagens, brindes etc.

58. De um modo geral, observa-se que os gastos associados à administração central concentram-se: (i) nas atividades de supervisão geral, incluindo planejamento, consultoria, controle de qualidade e suporte aos contratos de construção, como os setores de engenharia e arquitetura, logística, compras, dentre outros, servindo de apoio à execução de diversas obras, visto que não podem ser facilmente identificados a qualquer contrato de obra específico; e (ii) nos serviços necessários à manutenção e ao funcionamento da estrutura administrativa da empresa, que atendem a vários setores e áreas comuns, como: vigilância, segurança, contas telefônicas, conservação, limpeza de edifícios etc.

#### Fatores que influenciam a taxa de administração central

59. Aspecto importante dos gastos associados à administração central a ser considerado no BDI de contratos de obras é que eles podem ser influenciados por diversos fatores. Segundo o relatório que antecede o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário:

114. O rateio da Administração Central (...) é influenciado principalmente pelo custo direto da obra e pelo porte, faturamento e eficiência da empresa, cabendo à Administração Pública resguardar-se de taxas abusivas, pois o preço da obra não pode ser onerado por ineficiência operacional do executor.

115. Também a localização geográfica da obra produz efeitos sobre o item, já que para obras distantes da sede ou obras de porte superior ao padrão da organização, a empresa acaba por constituir uma administração local mais robusta desonerando a administração central. Trata-se, no entanto, de uma decisão estratégica de cada empresa, cabendo ao



gestor, na elaboração do orçamento básico, considerar tal possibilidade e retratá-la na planilha orçamentária nos casos de maior relevância.

60. Além dos fatores relacionados às características próprias do empreendimento, como o montante dos custos diretos, prazo de execução e a localização da obra, fatores intrínsecos da empresa também influenciam a taxa de administração central no BDI das obras. Dentre eles, destaca-se a eficiência de sua estrutura administrativa, que pode variar de empresa para empresa, de acordo com sua estratégia de gestão de negócio e capacidade de operação. Geralmente, empresas com estrutura bem planejada e funcionando de forma eficiente nas principais áreas administrativas (planejamento, produção, logística, suprimentos, recursos humanos, financeira etc.) alcançam uma maior eficiência empresarial, o que proporciona uma estrutura interna mais competitiva, maiores oportunidades de negócios e, conseqüentemente, melhores resultados para a organização.

**Métodos de rateio da administração central**

61. Os gastos com administração central são aqueles que não podem ser apurados pelo critério de imputação direta e que não participam de forma clara e objetiva na execução de uma obra em particular, de forma que somente podem ser alocadas entre as obras por meio de critérios indiretos, chegando a valores aproximados. Assim, havendo um gasto comum em uma empresa que executa várias obras, é necessário fazer com que cada obra absorva uma parte desse custo comum.

62. No entanto, a determinação de qual parcela desses gastos da empresa contribuiu com esta ou aquela obra é, por si só, um grande problema na determinação dos gastos das obras. Uma forma de resolver o problema é recorrer a algum critério razoável de proporcionalidade que distribua os gastos compartilhados da empresa entre as diversas obras em execução. Essa proporção se traduz em uma base de rateio que torne consistente a alocação desses gastos entre as obras, com o cuidado de evitar que cada obra assuma uma parcela proporcional a sua efetiva utilização, pois, quando diferente das demais, pode haver uma taxa de rateio em excesso ou insuficiente.

63. Para Silva (2005, p. 51), o rateio da administração central para uma nova obra pode ser feito da seguinte forma: (a) calcula-se o orçamento anual da sede; (b) estima-se o custo direto para executar todas as obras previstas para os próximos doze meses; (c) calcula-se a proporção entre orçamento central e o custo direto anual; e (d) aplica-se um coeficiente de acréscimo sobre o custo direto da obra a ser orçada. Uma expressão matemática para o cálculo da taxa de rateio da administração é apresentada por Tisaka (2011, p. 98); e outra é sugerida Hubaide (2012, p 90), em estudo recente sobre o tema, conforme demonstrado no quadro a seguir:

**Quadro 3 – Métodos de cálculo da taxa de rateio da administração central**

Método 1 – Tisaka	Método 2 – Hubaide
$AC = \left[ \frac{(DMAC \times FMO \times N)}{(FMAC \times CDTO)} \right] \times 100$ <p>Onde:</p> <p>AC: taxa de rateio da administração central;</p> <p>DMAC: despesa mensal da administração central;</p> <p>FMO: faturamento mensal da obra;</p> <p>N: prazo da obra em meses;</p> <p>FME: faturamento mensal da empresa;</p> <p>CD: custo direto total da obra.</p>	$Taxa\ de\ Rateio = \left[ \frac{(DMAC \cdot n)}{(CD\ 01 + CD\ 02 + \dots + CD\ fut)} \right]$ <p>Onde:</p> <p>DMAC: despesa mensal atual do Escritório Central;</p> <p>n: duração da obra pretendida em meses;</p> <p>CD-01: custo direto da obra denominada 01 (que está em andamento) nos próximos n meses;</p> <p>CD-02: custo direto da obra denominada 02 (que está em andamento) nos próximos n meses;</p> <p>..... idem para todas as obras da empresa que estão sendo executadas;</p> <p>CDfut: custo direto da obra futura (que vai durar n meses).</p>

64. No presente estudo, considera-se que os modelos acima sugeridos são destinados principalmente às construtoras com o objetivo de se calcular a taxa de administração



central, levando em conta o conjunto de contratos em andamento e a partir de informações gerenciais sobre a sua gestão operacional. Em função disso, cabe a cada empresa avaliar o emprego da melhor forma de rateio que julgar mais adequada para incorporar aos preços das obras, desde que não seja baseado em critérios arbitrários, mas sim em bases sistemáticas e racionais.

65. Para os gestores públicos, a determinação dessa taxa de rateio é ainda mais difícil, visto que não é possível saber de antemão quantas e quais empresas participarão da licitação, bem como obter acesso às informações específicas da estrutura operacional das construtoras, como: porte da empresa, volume de obras em execução, composição do faturamento etc. Em função da grande assimetria de informações entre os construtores e os órgãos/entidades licitantes e da questão de sigilo comercial e empresarial, a taxa de rateio deve ser estimada com base em percentual que reflita o custo médio do mercado, com base em dados históricos de taxas praticadas em contratos de obras públicas semelhantes, de sistemas referenciais de custos ou estudos específicos sobre o assunto.

66. No presente estudo, conforme será discutido no capítulo específico que trata dos métodos estatísticos, as taxas de administração central foram obtidas diretamente dos contratos de obras licitadas pela Administração Pública. Com isso, considera-se que as empresas contratadas efetuaram suas estimativas com base em critérios racionais e sistemáticos, bem como possuem experiência empresarial suficiente para alocar de forma adequada os gastos com administração central aos seus contratos de obra, por intermédio, por exemplo, de seus bancos de dados de seus sistemas gerenciais.

67. Há ainda uma discussão mais recente acerca da mensuração do rateio da administração central para os orçamentos de obras públicas. Em estudo apresentado ao presente trabalho (peça 361), a CBIC sugere o cálculo da administração central a partir de informações extraídas dos demonstrativos contábeis das empresas da indústria da construção. Denominado de método contábil ou direto, essa entidade privada sugere a adoção desse método por não depender do valor ou do porte da obra nem de rateio em relação ao total dos gastos da sede administrativa das empresas.

68. Dessa forma, a taxa de administração central seria obtida com base nos diversos itens que compõem as denominadas ‘despesas operacionais’ contidas nos demonstrativos contábeis das construtoras cadastradas nos órgãos/entidades licitantes, sendo ainda possível a sua segregação de acordo com o porte das empresas. Conforme consta do referido documento, a CBIC sugere dois critérios de obtenção das taxas de administração, conforme a seguir:

a) pela divisão da [DO (Despesas Operacionais) – DF (Despesas Financeiras)] pela [ROB (Receitas Operacionais Brutas)]. Segundo a CBIC, essa forma de obtenção da taxa de administração central é mais direta e objetiva, pois esses valores são de visualização imediata nos demonstrativos contábeis; e

b) pela divisão da [DA (Despesas Administrativas)] pelo [CO (Custos Operacionais)]. Segundo aquela entidade privada, esse método, embora teoricamente correto, apresenta o problema de nem sempre as Despesas Administrativas são destacadas nos demonstrativos contábeis, confundindo-se muitas vezes com as próprias Despesas Operacionais (das quais seriam apenas uma parcela).

69. De acordo com o primeiro critério acima, seriam subtraídas apenas despesas financeiras das despesas operacionais constantes das Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) para se encontrar o valor nominal correspondente à administração central da empresa. Segundo a CBIC, as despesas operacionais compõem-se de despesas administrativas, comerciais, financeiras e outras despesas. Em relação ao segundo critério, a entidade considera ser o melhor método, porém, como nem sempre os demonstrativos



contábeis segregam as despesas administrativas em relação às despesas operacionais, o primeiro critério seria uma medida prática e objetiva para fins de licitações públicas.

70. Em que pese sua utilização no fornecimento de informações úteis para a interpretação da situação econômica, financeira e patrimonial da empresa por todos os usuários das demonstrações contábeis, o presente estudo considera que o método contábil e direto sugerido pela CBIC apresenta relevantes limitações para fins de formação de preço de obras públicas que merecem ser destacadas. A seguir algumas dessas limitações mais significativas:

(a) empresas que operam simultaneamente em vários ramos de atividades (p. ex.: concessões de serviços públicos, consultoria, supervisão, elaboração de projetos, revenda de mercadorias, incorporação de imóveis etc.); existência de carteira de projetos contemplando tanto obras públicas como também obras privadas; e acesso somente a demonstrações contábeis consolidadas de um conglomerado de empresas tornam o uso das informações contábeis bastante complexo, especialmente quando não há acesso a registros contábeis segregados por empresas, atividades e tipos de contratos, além de gerar análises distorcidas e impedir a comparação de dados;

(b) existência de gastos que não são efetivamente relacionados com as atividades de execução de contratos de obras de públicas, como: propaganda e publicidade, contribuições e doações a entidades civis de caráter assistencial, educacional ou cultural; multas diversas, perdas em operações de crédito, diversas provisões, pesquisas científicas e tecnológicas etc.; cujos gastos estariam indevidamente incluídos dentro do BDI de obras públicas, pois constariam das despesas operacionais sugeridas pela CBIC como parâmetro para administração central;

(c) dificuldade de segregação de outros componentes dos orçamentos de obras que compõem o BDI, como: seguros, garantias e contingências, que podem ser lançados no grupo de despesas operacionais dos demonstrativos contábeis, a depender do critério contábil adotado por cada empresa; e existência de diversos padrões de apresentação e divulgação das demonstrações contábeis das empresas, por meio do agrupamento ou desagrupamento de importantes contas contábeis tornam a análise menos precisa, conforme já relatado pela própria CBIC; e

(d) possibilidade de existência de manipulações fraudulentas com o objetivo de alterar as informações divulgadas e/ou de manipulações conhecidas como 'contabilidade criativa', que consiste no tratamento contábil dentro dos limites legais, em razão da flexibilidade ou de diversas interpretações permitidas por certas normas e práticas contábeis, mas que podem não retratar de forma fidedigna a realidade econômico-financeira das empresas.

71. Sobre a possibilidade de as informações financeiras não corresponderem necessariamente à realidade das respectivas empresas, segundo Silva (2006, p. 57/58), os dados contábeis tratados pela contabilidade financeira de acordo com as técnicas contábeis podem não retratar com fidelidade a real situação da empresa, quanto ao efetivo valor dos ativos, passivos, receitas, custos e despesas. Essa limitação está intrinsecamente relacionada com o método de custeio empregado especificamente para a preparação e divulgação dos demonstrativos contábeis das empresas.

72. O método de custeio por absorção, único aceito pela contabilidade financeira por atender aos princípios contábeis e às exigências das legislações societária e tributária, consistem em apropriar todos os custos (diretos e indiretos) aos produtos ou serviços. No entanto, é exatamente quanto aos procedimentos de rateio dos custos indiretos que se encontram as maiores críticas desse método de custeio, cuja adoção de critérios inadequados pode conduzir a alocações arbitrárias e impactar a apuração dos custos totais dos produtos. De acordo com Santos (2011, p.71):



A apropriação dos custos indiretos aos produtos ou serviços pelo método de custeamento por absorção é dotada de alto grau de arbitrariedade, uma vez que envolve não só os custos indiretos fixos não identificados aos departamentos, como também os custos dos departamentos de serviços, havendo, portanto, subjetividade na escolha dos critérios de rateio, estando sujeito, dessa forma, a falhas e contestações.

73. Outro aspecto importante do método de custeio por absorção refere-se à importância da distinção entre o conceito de custos e o de despesas para a contabilidade financeira. Entende-se por custos todos os gastos aplicados no processo produtivo da empresa, sejam eles apropriados direta ou indiretamente aos produtos e serviços. As despesas, por sua vez, são gastos necessários para a manutenção das atividades da empresa ou destinados à venda de produtos e serviços visando à obtenção de receitas.

74. Essa distinção é particularmente importante para a contabilidade financeira das empresas, já que o método de custeio por absorção exige que todos os gastos não relacionados com a produção sejam computados como custos. Assim, se qualquer despesa for confundida com custos e vice-versa, a informação contábil pode apresentar distorções, como a subavaliação ou superavaliação dos custos totais dos produtos e serviços, com efeitos sobre o resultado do período e, conseqüentemente, sobre o pagamento dos tributos sobre o lucro. Sendo que, quanto menor for o lucro tributável apurado pelas empresas, menor será também o pagamento dos tributos sobre o lucro apurado pelas empresas.

75. A necessidade de separação dos custos das despesas é o que difere o custeio por absorção da contabilidade financeira do método de custeio tradicionalmente empregado para a elaboração de orçamentos de obras. O método de custeio adotado para contratação de obras somente segrega os custos diretos, por serem identificados objetivamente em relação a cada obra objeto de custeio, sendo os custos (e despesas) indiretos componentes do cálculo efetuado para a determinação das taxas de BDI, não servindo, portanto, como instrumento de elaboração de demonstrativos contábeis por ferir os princípios contábeis e as legislações societária e tributária. Em relação ao método de custeio da contabilidade financeira, vale citar entendimento de Mackenzie **et al** (2013, p. 543):

A contabilização de custos de contratos [de construção] é similar à contabilização de estoques. Os custos necessários para preparar o ativo para venda seriam registrados na conta da construção em andamento, quando incorridos. O CeA [Construção em Andamento] incluiria custos diretos e indiretos, mas geralmente não incluiria despesas gerais e administrativas ou despesas de vendas, já que não são normalmente identificáveis em um contrato específico e devem ser consideradas despesas. (grifos nossos)

76. Essa questão se apresenta especialmente relevante no tratamento contábil dos contratos de construção, particularmente quanto à alocação dos custos indiretos. De acordo com o item 18 do Pronunciamento Técnico CPC 17 - Contratos de Construção, os custos indiretos devem ser incluídos nos custos totais do contrato desde que sejam atribuíveis à atividade contratual em geral e possam ser alocados em contratos específicos. Dentre esses, destacam-se os gastos gerais de construção (**overhead**), que incluem os gastos com a elaboração e processamento da folha de pagamento dos contratos de construção. Como exemplo de gastos gerais de construção (**overhead**), cita-se um extraído da literatura especializada que trata das normas internacionais da **International Accounting Standards Board** (IASB), dentre elas a IAS 11 – **Construccion Contracts**, que equivale, no âmbito nacional, ao Pronunciamento Técnico CPC 17 – Contratos de Construção. Segundo Mackenzie **et al** (2013, p. 542):

Uma empresa de construção incorre em €700.000 de despesa com aluguel anual referente ao espaço de escritório ocupado por um grupo de engenheiros e arquitetos e sua equipe de apoio. A empresa usa esse grupo para atuar como equipe de controle de qualidade que supervisiona todos os contratos realizados pela empresa. A empresa também incorre no



valor acumulado de mais €300.000 como gasto anual com energia elétrica, água e manutenção desse escritório ocupado pelo grupo. Como o grupo é responsável pelo controle de qualidade de todos os contratos atuais, seu trabalho, por natureza, não pode ser considerado como sendo direcionado a algum contrato específico, mas serve de apoio a toda a atividade referente a contratos. Portanto, a empresa deveria alocar a despesa de aluguel e os custos dos serviços públicos de acordo com uma base sistemática e racional de alocação, o qual deveria ser aplicada consistentemente aos dois tipos de gasto (já que têm características semelhantes). (grifos nossos)

77. Esse exemplo ilustra a aplicação dos conceitos de custos diretos e indiretos especificamente quanto à distinção entre administração local e administração central em contratos de obras. Os gastos com administração central incluem as atividades de supervisão geral de diversos contratos de construção. A alocação desses custos indiretos deve ser feita usando métodos sistemáticos e racionais (critérios de rateio), baseados no nível norma de atividade de construção, não na capacidade máxima teórica. Por outro lado, os gastos com administração local incluem os custos de mão de obra com supervisão local, alocados diretamente e exclusivamente a um único contrato de construção, conforme prevê o item 17 do Pronunciamento Técnico CPC 17 – Contratos de Construção. Dessa forma, cada contrato de obra é considerado como um centro de custos para fins de contabilização, além de reconhecimento de receitas e apuração de lucro.

78. Importa registrar que a legislação também considera cada obra como centro de custos. De acordo com o art. 328 da Instrução Normativa - RFB 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica responsável pela obra de construção civil deve efetuar escrituração contábil mediante lançamentos em centros de custos distintos para cada obra. Já Portaria - MTE 5, de 8 de janeiro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova o Manual de Orientação do Relatório Anual de Informações Social (RAIS) - ano-base 2012, estabelece que a empresa responsável deve declarar seus empregados separando os trabalhadores da obra que desempenham suas funções exclusivamente no canteiro de cada obra, como é típico da administração local, daqueles que estiverem na matriz/filial, como é comum para o pessoal da administração central.

79. O exemplo citado na transcrição acima também permite observar que as normas contábeis consideram como custos indiretos dos contratos de construção itens de gastos que comumente a engenharia de custos e as empresas construtoras, representadas pela CBIC, consideram como despesas operacionais dos demonstrativos contábeis. Dessa forma, o conceito de administração central adotado para a elaboração de orçamento de obra é mais que amplo que o de gastos gerais de construção (**overhead**) da norma contábil dos contratos de construção, ao incluir tanto os tipos de gastos descritos acima (supervisão geral), considerados como custos indiretos pela contabilidade, como também as despesas gerais e administrativas e as despesas com vendas.

80. Como despesas gerais e administrativas, citam-se os gastos com a manutenção e conservação das instalações físicas, consumo de água, energia e telefone, material de expediente etc., que representam despesas associadas à rotina da estrutura central da empresa ou destinadas ao processo de venda dos produtos. As despesas de venda, por sua vez, incluem os gastos com comissões sobre venda, propaganda e publicidade, participação em eventos comerciais etc. No caso de contratações públicas, essas despesas não devem ser computadas como componente da administração central ou como parcela à parte da composição de BDI de obras, visto que são gastos típicos de negócios efetuados entre agentes privados, não compondo o preço de obras públicas.

81. Importa ressaltar que as novas práticas contábeis nacionais, incluindo aquelas destinadas aos contratos de construção, devem ser observadas por todas as empresas



obrigadas a seguir a Lei 6.404/1976, compreendendo não só as sociedades por ações, mas também as demais empresas, inclusive as constituídas sob a forma de limitadas, independentemente de tributação por elas adotadas, conforme item 2 do Anexo da Resolução-CFC 1.159, de 4 de abril de 2009. Assim, a incorporação dos padrões internacionais de contabilidade visa a criar um padrão de linguagem contábil homogêneo entre empresas nacionais para garantir uma maior comparabilidade entre as demonstrações financeiras. No entanto, atualmente, não se pode ainda afirmar que existe uma uniformização dos critérios de apropriação e alocação dos custos dos contratos de construção com base nos informações disponíveis da contabilidade financeira das empresas do setor de construção, consoante já explicitado neste tópico.

82. Em função disso, conclui-se que o método contábil e direto, conforme proposto pela CBIC, não é uma técnica apropriada para o cálculo da taxa de rateio da administração central de orçamentos de obras públicas. Considera-se que os componentes tradicionalmente utilizados pela engenharia de custo, como os citados por Mattos no Quadro 3 acima, seriam suficientes para identificar os custos a serem incluídos na parcela de administração central. No entanto, diante da indisponibilidade de acesso aos reais dados da estrutura operacional das empresas, em razão da questão de sigilos comercial e empresarial, o cálculo da incidência dessa parcela para fins de orçamento de referência pode ser efetuado com base em estudos estatísticos de valores praticados em contratos celebrados com a Administração Pública e/ou taxas referenciais de sistemas oficiais de preços, sendo considerados válidos para demonstrar o comportamento médio do mercado voltado para obras públicas.

#### **2.3.1.2. Riscos**

83. A literatura de diversas áreas de conhecimento geralmente define o conceito geral de riscos como eventos futuros e incertos, oriundos de fontes internas e externas, que podem influenciar de forma significativa o alcance dos objetivos de uma organização, cuja probabilidade de ocorrência e seus impactos não podem ser determinados com precisão antecipadamente. Em projetos de obras de engenharia, segundo Limmer (1996, p. 141), os riscos são uma constante ao longo de sua implementação e podem ser definidos como a perda potencial resultante de um incidente futuro resultante de ambientes interno e externo, que tendem a alterar o cenário inicialmente planejado.

84. Conforme bem salientado no relatório que antecede o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, 'em um orçamento de obra, por mais detalhado e criterioso que seja, é impossível prever com exatidão todas as peculiaridades do projeto'. Essa afirmação decorre da constatação de que sempre existirá um certo grau de incerteza na implantação de qualquer empreendimento, cujos diversos tipos de riscos podem afetar de forma positiva ou negativa os objetivos do projeto, tais como: prazo de execução, qualidade dos serviços executados, custos totais, escopo do objeto, dentre outros.

85. O conceito de riscos relacionados à implantação de projeto de engenharia também está relacionado com o conceito de contingências geralmente adotado em empreendimentos industriais. Segundo a AACEI, contingências representam custos previsíveis que possuem razoável probabilidade de virem a ser efetuadas, mas que não são quantificáveis à época da estimativa, sendo um adicional à estimativa de custos que cobre, entre outros, erros e omissões de planejamento e estimativa, flutuações pequenas de preços (não se caracterizando o efeito de escalonamento de preços), a evolução do design, mudanças no âmbito do escopo e variações de mercado e condições ambientais.

86. No presente estudo, considera-se que riscos e contingências a serem considerados nos orçamentos de obras públicas possuem significados semelhantes. Em obras em geral, não especificamente empreendimentos industriais, caso tratado pela AACEI, a prática generalizada no país é a inclusão uma taxa de riscos ou contingências





como um percentual fixo na composição de BDI. No entanto, o cálculo dessa taxa envolve, essencialmente, um processo de análise de riscos a partir da elaboração de uma matriz de riscos que tem por objetivo estabelecer as diretrizes que nortearam as cláusulas contratuais de obras públicas e esclarecer os possíveis efeitos decorrentes de eventos futuros e incertos que podem ser assumidos ou repartidos entre as partes contratantes.

87. Por meio de uma matriz de riscos é possível, por exemplo, identificar os principais elementos que podem influenciar a implantação de um empreendimento, estabelecer as estratégias de mitigação ou alocação dos riscos identificados e avaliar a probabilidade de ocorrência dos eventos e seus respectivos impactos financeiros. A título de ilustração, cita-se a matriz de riscos da licitação de concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, disponível no sítio eletrônico da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

#### **Identificação, mitigação e alocação de riscos**

88. Em contratações de obras públicas, a matriz de riscos deve, primeiramente, separar os diversos tipos de riscos associados ao empreendimento cujos impactos devem ser mensurados na taxa de riscos do BDI ou ensejar a repactuação de preços por meio de aditivos contratuais. De uma forma geral, embora não haja uma padronização das terminologias empregadas no meio técnico da construção civil, os diversos tipos de riscos nas contratações de obras públicas podem ser consolidados em cinco categorias: riscos de engenharia (ou riscos de execução); riscos normais ou comuns de projetos de engenharia; riscos de erros de projeto de engenharia; riscos de fatos da Administração; e riscos associados à álea extraordinária/extracontratual (fato do príncipe, força maior ou caso fortuito).

#### **a) riscos de engenharia (ou riscos de construção):**

89. Os riscos de engenharia (ou riscos de construção) são aqueles associados diretamente às atividades empresariais propriamente ditas de construção civil, comuns à execução de qualquer empreendimento e suportados pelo contratado. São riscos usuais de negócio de um construtor que podem impactar a execução, o gerenciamento, a produtividade e a performance da obra, com consequências significativas sobre os seus custos globais. A título de exemplificação, Carvalho e Pini (2012, p. 28/30) classificam esses riscos em contingências de execução, canteiro e produção, conforme trechos reproduzidos a seguir:

As Contingências de Execução dizem respeito a eventuais problemas, frente à adequação do treinamento da mão de obra, na aplicabilidade e consumo dos materiais ou ao desempenho da produção dos equipamentos ou ainda frente às dificuldades no desenvolvimento do projeto do processo executivo.

As Contingências de Canteiro englobam as quedas de produtividade da mão de obra e na produção dos equipamentos, ocorridas por condições críticas de operação, advindas de disfunções logísticas, períodos descontínuos de trabalho, influência de tráfego de pessoas ou veículos (empreendimentos, internos à malha urbana), obras executadas com edifícios em uso, falhas de manutenção e operação.

As Contingências de Produção estão relacionadas à aplicabilidade do Plano de ataque concebido para elaborar a obra como um todo, onde problemas de gestão afetam diretamente o desempenho na produtividade da mão de obra, no consumo de materiais e produtos ou na produção de equipamentos.

90. Uma medida que pode ser eficaz para reduzir ou minimizar os efeitos financeiros da ocorrência de eventos desfavoráveis (ameaças) a que o construtor está exposto é a previsão de contratação de seguros da obra para cobrir grande parte desses eventos futuros e incertos, como: riscos de engenharia, responsabilidade civil etc. Embora os prêmios de seguros onerem os preços de contratação da obra, por outro lado, a cobertura desses riscos



permite reduzir a taxa de riscos considerada na composição de BDI, cuja análise custo-benefício (prêmios de seguro vs. taxa de riscos) deve ser feita caso a caso, conforme será abordado no tópico que trata especificamente de seguros em obras públicas.

**b) riscos normais de projetos de engenharia:**

91. Os riscos normais (ou comuns) associados ao projeto de engenharia são aqueles que ainda permanecem após a conclusão de um projeto bem elaborado e suficiente para caracterizar o objeto, em atendimento aos requisitos e elementos exigidos na legislação de licitações e contratos, mas que, em função de suas próprias características intrínsecas, ainda são submetidos a um certo grau de incerteza naturalmente existente em qualquer projeto, o que pode acarretar, por exemplo, acréscimos ou decréscimos de quantitativos de serviços inicialmente planejados.

92. Esse tipo de riscos não tem relação com os erros de projetos de engenharia por falha ou imperícia da Administração Pública nem inclui as alterações de escopo procedidas pela contratante para melhor adequação técnica aos seus objetivos, nos termos do art. 65, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/1993. As alterações de escopo referem-se à mudança de objeto durante a fase de execução do contrato, por meio de acréscimos ou decréscimos de serviços, atividades ou etapas não previstos inicialmente no projeto de engenharia, mas que se tornaram necessários ou úteis para a consecução do objeto contratual, sendo objeto de aditamentos contratuais.

93. Destaca-se que os riscos normais de projetos podem ser reduzidos por meio da elaboração de projetos de engenharia com maior nível de detalhamento. Em regra, espera-se que as estimativas e orçamentos elaborados com base em anteprojeto sejam mais imprecisos que os orçamentos elaborados a partir de projetos básicos ou executivos, de forma que o parâmetro relacionado a riscos e contingências a ser utilizado na composição de BDI seja mais elevado.

94. Outra estratégia é a alocação de riscos entre as partes contratantes por meio da escolha do regime de execução dos contratos de obras públicas. No regime de empreitada por preços unitários, a Administração assume os riscos das variações de quantitativos, enquanto que nas empreitadas por preço global e integral, ao contrário, esses riscos são concentrados na figura da empresa contratada. De uma forma geral, considera-se que os percentuais de riscos na composição de BDI de obras públicas tendem a ser menores para o regime de preços unitários em relação aos demais regimes de execução previstos na Lei 8.666/1993, visto que há uma maior concentração de riscos na Administração Pública.

95. Há ainda as licitações de obras realizadas no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações (RDC). No caso da contratação integrada, mediante a contratação simultânea de projetos e execução da obra, a licitação com base em anteprojeto, com menor grau de detalhamento em relação ao projeto básico, em princípio, justificaria uma taxa de risco ainda maior quanto aos possíveis eventos que podem afetar os custos da obra durante a sua fase de execução.

**c) riscos de erros de projetos de engenharia**

96. Os riscos de erros de projetos de engenharia são aqueles relacionados a eventos que podem decorrer, por exemplo, de falhas de orçamentos por omissão de serviços ou quantitativos insuficientes, especificações técnicas incompletas, imprecisão do cronograma de execução da obra, não previsão de interferências construtivas (redes elétricas, dutos subterrâneos etc.), dentre outras falhas decorrentes da elaboração de projetos de engenharia deficientes.

97. Esses riscos também incluem as denominadas 'situações ou ocorrências imprevistas', comumente observadas em obras rodoviárias, ferroviárias ou construção de barragens, quando durante a sua execução, o contratado depara-se com falhas geológicas, lençóis freáticos ou cursos d'água subterrâneos, que poderiam ser detectados por meio de



sondagens realizadas ainda na fase de elaboração do projeto de engenharia, anteriormente à celebração do respectivo contrato administrativo.

98. Cumpre salientar que a diferença entre os riscos de erros de projetos (projeto deficiente) e os riscos normais de projetos (existentes naturalmente em qualquer projeto) nem sempre é de fácil identificação. Mesmo em projetos bem elaborados existem serviços de engenharia que contêm certo grau de incerteza intrínseca de seus quantitativos de serviços. É o caso dos serviços de terraplanagem de rodovias, ferrovias e barragens em relação aos fatores de contração e outros cálculos aproximados do volume de movimentação de terra. Essas incertezas nos quantitativos de tais serviços não pressupõem, por si só, uma deficiência do projeto de engenharia.

99. Por serem suportados pela Administração Pública, entende-se que os riscos de erros de projetos de engenharia não devem ser considerados no cálculo da taxa de risco do BDI de obras públicas, visto que a ocorrência desses erros pode ser objeto de repactuação de preços por meio de aditivos contratuais visando à recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, com fundamento nos arts. 57, § 1º, incisos I e IV, 58, inciso I, e 65, inciso I, alínea **b**, da Lei 8.666/1993.

**d) riscos associados a fatos da Administração**

100. Os riscos associados aos fatos da Administração são aquelas possíveis ocorrências que decorrem de providências adotadas ou de omissões não imputáveis ao particular, que podem favorecer ou retardar/impedir a execução adequada da obra. Esses riscos podem ser subdivididos em diversos tipos, como: (i) riscos de não liberação do local da obra; (ii) riscos de não entrega de instalações existentes; (iii) riscos de atrasos de pagamentos; (iv) riscos de atrasos de desapropriações de imóveis e/ou servidão de passagem; (v) risco de demora ou não obtenção de licenças ambientais; (vi) riscos de encontrar sítios arqueológicos etc. Entende-se também que esses riscos não devem ser considerados no cálculo da taxa de risco do BDI de obras públicas por serem passíveis de repactuação de preços por meio de aditivos contratuais, nos termos do art. 57, § 1º, incisos III e VI, da Lei 8.666/1993.

**e) riscos associados à álea extraordinária/extracontratual:**

101. Os riscos associados à álea extraordinária ou extracontratual (fato do príncipe, força maior ou caso fortuito) referem-se a eventos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis. São eventos alheios à vontade das partes contratantes ou estranhos à atividade de implantação do empreendimento. São exemplos: terremoto, inundação imprevisível ou qualquer outro fenômeno natural extraordinário que impossibilite ou retarde a execução do contrato, choque externo de mercado com a elevação extraordinária dos preços, alterações da carga tributária incidente sobre o faturamento, revolta popular incontrolável etc.

102. A ocorrência desses eventos também provoca um desequilíbrio da equação econômico-financeira ou dificulta a execução do contrato nas condições originalmente estipuladas, o que permite a repactuação dos preços por meio de aditivos contratuais, nos termos do art. 57, §1º, inciso II, e art. 65, inciso II, alínea **d**, da Lei 8.666/1993. Em função disso, considera-se também que esses riscos não devem ser considerados no cálculo da taxa de risco do BDI de obras públicas.

103. A partir da análise realizada acima, conclui-se que tipos de riscos que devem constar da composição de BDI de obras públicas são somente aqueles que se referem a eventos que não ensejam a repactuação das cláusulas financeiras dos contratos administrativos, em conformidade com as disposições legais contidas na Lei 8.666/1993 e legislações correlatas. Desse modo, o cálculo da estimativa da taxa de riscos do BDI somente inclui os riscos de engenharia (ou riscos de construção), que são inerentes às atividades empresariais de implantação de empreendimentos, e, a depender do regime de



execução, os riscos normais de projetos de engenharia, quando não decorrentes de erros ocasionados pela parte da Administração Pública.

104. Conforme já salientado, os impactos dessas duas categorias de riscos podem ser mitigados ou repartidos de acordo com o grau de detalhamento do projeto de engenharia, do regime de execução adotado e/ou da exigência de contratação de seguros, conforme estratégia de alocação de riscos adotada ainda fase de planejamento da obra com a elaboração da matriz de riscos. Conquanto possam ser mitigados ou repartidos, deve-se ressaltar que os riscos associados à execução de obras públicas dificilmente serão nulos, visto que sempre há alguma parcela de riscos não coberta pelas medidas adotadas pela Administração.

105. Por fim, importa registrar que o nível de riscos está associado ao nível de lucratividade de um empreendimento, já que, quando da não materialização de eventos futuros e incertos, o percentual de riscos estimado na composição de BDI de obras públicas para fazer face aos seus impactos financeiros passa a ser incorporado à remuneração do construtor, não podendo ser glosado, conforme bem destacou o relatório do Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, **in verbis**:

146. Assim sendo, por serem despesas que não participam da formação dos custos unitários, nada mais adequado do que contemplar, no BDI, uma parcela para reposição dos custos com seguros e garantias e com riscos. Não se trata de custear situações previsíveis que deverão estar contempladas no custo direto, nem tão pouco de ressarcir despesas com eventos aleatórios que podem ser ressarcidos por meio de mecanismos legais. Busca-se, sim, recompor os custos com os riscos e as incertezas propriamente ditos, que, caso não ocorram, serão incorporadas ao lucro, e não poderão ser glosadas. (grifos nossos)

#### **Mensuração dos riscos**

106. A etapa de mensuração dos riscos envolve ainda a análise da probabilidade de ocorrência e do cálculo dos possíveis impactos dos eventos identificados que são capazes de influenciar os custos totais de implantação de um projeto de obra de engenharia, com vistas a determinar a dimensão de cada risco e a definir a melhor forma de gerenciar tais riscos. Essa etapa da análise de riscos requer, essencialmente, o conhecimento, experiência e habilidade do estimador, bem como a existência de bancos dados e a disponibilidade de outras informações sobre projetos anteriores semelhantes.

107. Os métodos geralmente empregados para a mensuração dos riscos podem contemplar tanto análises qualitativas como também análises quantitativas. Segundo a AACEI (IRP 40R-08), os seguintes métodos podem ser empregados para o cálculo das contingências: (i) julgamento do especialista (experiência do estimador); (ii) diretrizes pré-determinadas (associada a empirismo de projetos anteriores e experiência do estimador); (iii) análise de simulação de riscos, podendo ser adotada a metodologia da faixa de estimativa, valor esperado ou modelagem paramétrica; e (iv) métodos híbridos (combinação dos anteriores).

108. Em orçamentos de obras públicas, a mensuração dos riscos deve se basear em uma técnica consistente, que assegure que o risco seja quantificado de maneira sistemática, transparente e confiável, de forma a permitir a cobertura de custos adicionais decorrentes de eventos cujos efeitos sejam incertos. Diante da impossibilidade de empregar técnicas mais complexas para o cálculo da parcela de riscos para cada obra em particular, entende-se que os referenciais extraídos de fontes baseadas em análise estatísticas de projetos semelhantes podem ser paradigmas confiáveis para a determinação do percentual a ser adotado na taxa de BDI.

109. Em face do exposto, conclui-se que o cálculo da taxa de riscos do BDI de obras públicas está relacionado à identificação e mensuração dos riscos de engenharia e, a depender do regime de execução do contrato, dos riscos normais de projeto de engenharia,



não decorrentes de erros por parte da Administração Pública. Esses riscos podem ser mitigados com a elaboração de projeto com alto grau de detalhamento ou repartidos de acordo com o regime de execução contratual e/ou da exigência de contratação de seguros. A materialização de outros eventos ou circunstâncias que onerem os encargos assumidos pelo particular pode ser objeto de aditivos contratuais, com o objetivo de garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença.

### 2.3.1.3. Seguros

110. Seguros são contratos regidos pelo direito privado firmados entre o particular (segurado) e a companhia seguradora (segurador), por meio dos quais o segurador se obriga, mediante o recebimento antecipado de um prêmio, a reparar danos causados ao particular segurado ou a terceiros pela ocorrência de eventos alheios a sua vontade devidamente especificados na apólice de seguro, limitando-se essa obrigação ao valor da importância segurada a que tem direito o segurado pela ocorrência do sinistro.

111. Em contratações de obras públicas, a exigência de contratação de seguros tem por objetivo a transferência principalmente dos riscos inerentes às atividades empresariais de construção civil (riscos de engenharia ou de construção) para as companhias seguradoras, como: erros de execução, incêndio e explosão, danos da natureza (vendaval, destelhamento, alagamento, inundação, desmoronamento, geadas etc.), emprego de material defeituoso ou inadequado, roubo e/ou furto qualificado, quebra de equipamentos, desmoronamento de estrutura, dentre outros.

112. O Seguro de Riscos de Engenharia, por exemplo, atualmente disciplinado pela Circular Susep 419, de 17 de janeiro de 2011, da Superintendência de Seguros Privados, é um tipo de seguro amplamente empregado em grandes projetos de infraestrutura especificamente destinado à transferência de riscos de contratos de empreitada de obras. De acordo com Escola Nacional de Seguros, essa espécie de seguro é denominada internacionalmente de *All Risks*, ou seja, todo e qualquer evento está coberto na apólice de seguro, à exceção daqueles que são citados expressamente como excluídos. Sendo assim, todos os eventos não listados como excluídos têm cobertura do seguro de riscos de engenharia ([http://www.tudosobreseguros.org.br/sws/portal/pagina.php?l=505#all\\_risks](http://www.tudosobreseguros.org.br/sws/portal/pagina.php?l=505#all_risks)).

113. De acordo com a Circular Susep 419/2011, para empreendimentos em fase de construção, a contratação desse seguro pode compreender as seguintes modalidades de coberturas básicas: (i) Obras Cíveis em Construção (OCC); Instalação e Montagem (IM); e Obras Cíveis em Construção e Instalação e Montagem (OCC/IM). Também podem ser contratadas coberturas adicionais para ampliação dessas coberturas básicas, como: cobertura de responsabilidade civil geral, cobertura de responsabilidade civil cruzada, cobertura de despesas extraordinárias, cobertura de tumultos, cobertura de desentulho do local, cobertura de riscos do fabricante, dentre outras.

114. As coberturas desse tipo de seguro iniciam-se imediatamente após a descarga dos materiais ou equipamentos do segurado no canteiro de obras e termina com a aceitação, ou colocação em funcionamento do empreendimento. No caso de atraso no cronograma de execução e/ou alterações do valor do objeto segurado, a apólice de seguro deve ser alterada por meio de endosso, que também é chamado de aditivo ou suplemento, que tem por finalidade consignar quaisquer alterações ocorridas após a emissão da apólice (arts. 3º e 12 do Anexo da Circular Susep 419/2011).

115. Nos orçamentos de obras públicas, considera-se que a parcela de seguros da composição de BDI refere-se ao valor monetário do prêmio de seguro pago pelo particular segurado à companhia seguradora em contrapartida à cobertura dos riscos contratados, cujos encargos financeiros assumidos pelo particular são repassados aos preços das obras a serem contratadas pela Administração Pública. O cálculo do prêmio de seguro pode variar de acordo com o perfil dos segurados e as características do objeto segurado, como: custos



totais de implantação, complexidade e porte da obra, cronograma de execução, condições locais, métodos construtivos, dentre outras variáveis.

116. No mais, a decisão acerca da exigência de contratação de um ou mais modalidades de seguros para a execução de obras públicas envolve, em cada caso concreto, uma análise custo-benefício da relação existente entre o acréscimo de custos da obra com o repasse dos encargos financeiros do prêmio de seguro e os benefícios dessa contratação com a redução da taxa de riscos a ser mensurada na composição de BDI.

117. Entretanto, mesmo com a exigência de contratação de seguros, deve-se considerar que sempre existe um risco residual a que o particular ainda continua descoberto, que deve ser tratado e mensurado na taxa de riscos do BDI. Cabe registrar que não foi objeto do presente estudo a realização de simulações do cálculo da relação entre riscos e seguros, que poderá ser objeto de maior aprofundamento em outros estudos específicos sobre esse tema.

118. Portanto, conquanto não elimine todos os riscos associados à execução do objeto contratual, conclui-se que a contratação de seguros é uma das medidas adotadas pelo gestor público como estratégia de alocação dos riscos inerentes às atividades de execução da obra, cujo cálculo dos encargos financeiros do prêmio de seguros a serem repassados aos preços das obras públicas deve ser avaliado em conjunto com a mensuração dos riscos residuais a serem incluídos na composição de BDI, por meio de uma análise custo-benefício para cada caso concreto.

#### **2.3.1.4. Garantias**

119. A garantia contratual tem por objetivo resguardar a Administração Pública contra possíveis prejuízos causados pelo particular contratado em razão de inadimplemento das disposições contratuais, sendo exigida por decisão discricionária do administrador público, desde que prevista no instrumento convocatório, nos termos do art. 56 da Lei 8.666/1993.

120. A garantia prestada pelo particular não excederá a 5% do valor do contrato administrativo e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto com alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados por meio de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite da garantia poderá ser elevado até 10% do valor contratado, conforme art. 56, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993.

121. Cabe observar que é o contratado quem escolhe uma das quatro modalidades de garantia previstas em lei (art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993), a saber: caução em dinheiro, caução em títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro-garantia. Nos casos das duas primeiras modalidades, o contratado transfere para a Administração Pública a posse da quantia monetária em dinheiro ou dos títulos públicos até o pleno cumprimento dos encargos contratuais, sendo restituídos após a execução do contrato e atualizados monetariamente, no caso de caução em dinheiro. Nesses casos, quando não há impactos financeiros para o contratado, entende-se que não seria possível a previsão de qualquer percentual da parcela de garantia contratual no BDI de obras públicas.

122. Quanto à fiança bancária, a instituição financeira se responsabiliza a pagar à Administração um determinado valor até o limite afofiançado na hipótese de inadimplemento do contratado. No caso do seguro-garantia, a lei define essa modalidade de garantia como 'o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos', sendo regulamento atualmente pela Circular SUSEP 232, de 3 de junho de 2003.

123. Nesse negócio jurídico, também conhecido como **Performance Bond**, o particular contratado (tomador), mediante pagamento de um prêmio, contrata o seguro-garantia em favor da contratante (segurado - p. ex.: Administração Pública), por meio do



qual a seguradora se obriga a garantir, até o limite do valor segurado na apólice, o cumprimento das obrigações cobertas pelo seguro ou o pagamento de indenização dos prejuízos diretos resultantes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal (p. ex.: contrato de obras públicas).

124. De acordo com o item 7.1 do Anexo I da Circular Susep 232/2003, caracterizado o sinistro, que é o inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro-garantia por parte do tomador, a seguradora deve indenizar o segurado até o limite da garantia prevista na apólice de seguro: (i) realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade e o concluir, sob a sua integral responsabilidade; ou pagando os prejuízos causados pela inadimplência do tomador das obrigações contratuais.

125. No entanto, segundo Maia (2011, p. 2), nos contratos administrativos, a indenização das companhias seguradoras limita-se ao pagamento dos prejuízos sofridos pela Administração Pública em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelo tomador em relação ao contrato principal:

(...) quando oferecida como garantia de obrigações assumidas pelo tomador em contrato administrativo (art. 56, §1º, II, da Lei nº 8.666/1993), a **Performance Bond** acaba se limitando, na prática, à garantia de indenização por perdas e danos gerados pelo inadimplemento contratual, tendo em vista que, por força do art. 56, §2º da referida Lei – o qual visa assegurar a isonomia entre os concorrentes –, o capital segurado não pode exceder a cinco por cento do valor do contrato principal (podendo chegar a dez por cento, nas hipóteses do art. 56, §3º da Lei nº 8.666/1993).

Confirma essa assertiva o fato de que o art. 80, III, da Lei nº 8.666/1993, prevê que a rescisão do contrato por ato unilateral e escrito da Administração, nas hipóteses de descumprimento contratual injustificado (casos enumerado nos incisos I a XII e XVII, do art. 78), acarreta, dentre outras consequências, **‘a execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos.’** (grifos no original)

126. Atualmente, o seguro-garantia tem sido considerado a modalidade mais acessível e econômica para o contratado, sendo amplamente utilizada em grandes projetos de infraestrutura. Segundo Justen Filho (2010, p. 720), o seguro-garantia ‘passou a ter grande relevo, na medida em que o custo passou a ser menor do que o das demais modalidades previstas no elenco do art. 56. Como decorrência, difundiu-se a opção dos interessados pelo seguro-garantia.’ Essa modalidade de garantia recentemente ganhou um novo incentivo com a redução da alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF), de 7,38% para 0%, mediante a publicação do Decreto 7.787, de 15 de agosto de 2012.

127. De acordo com o relatório que antecede o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, o percentual atribuível ao seguro-garantia no BDI depende do prazo de execução da obra, da classificação de risco da empresa e da negociação do prêmio com a seguradora, sendo que ‘Referências de instituições operadoras de seguros indicam que o prêmio pela garantia situa-se no intervalo percentual de 0,45% a 4,0% ao ano sobre o valor da apólice, conforme a classificação obtida pela empresa junto à instituição seguradora. Isso corresponde a uma variação de 0,0225% a 0,2% sobre o valor do contrato, para as garantias equivalentes a 5% desse valor e, uma variação de 0,045% a 0,4%, quanto a garantia atingir 10% do valor contratado’

128. Sob o ponto de vista dos orçamentos de obras públicas, considera-se que a exigência de prestação de garantia contratual é uma estratégia de alocação de riscos como medida que visa a assegurar o adequado adimplemento do contrato e a facilitar o ressarcimento de possíveis prejuízos sofridos pela Administração Pública, na hipótese de inexecução por parte do particular contratado. Em função disso, a sua exigência deve ser



avaliada caso a caso, levando em conta a complexidade e as especificidades do objeto a ser segurado, dentre outras variáveis, visto que, no caso de o particular optar pelo oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia, os custos de sua contratação acarretam um ônus econômico a ser repassado aos preços das obras na composição de BDI.

129. Esses custos podem ser aumentados durante a execução das obras, em virtude da obrigação do contratado providenciar a alteração da garantia prestada quando efetuadas alterações no prazo de vigência e nos valores originalmente previstos no contrato administrativo, já que o período de cobertura e o valor da garantia devem acompanhar tais modificações, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/1993. Por fim, a garantia prestada somente é liberada ou restituída após a execução do objeto contratado e o pleno cumprimento de todas as obrigações contratuais, mediante recebimento definitivo da obra, conforme entendimento firmado no Acórdão 2.244/2010-TCU-Plenário.

130. Conclui-se, dessa forma, que os custos da prestação de garantia para o pleno cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo particular contratado, caso expressamente prevista no instrumento convocatório, são repassados aos preços das obras públicas e inseridos na composição de BDI de obras públicas, devendo, no entanto, a Administração exigir a alteração da garantia prestada, a cada celebração de termo aditivo, quando efetuadas alterações no prazo de vigência e nos valores previamente estabelecidos no contrato administrativo das obras.

#### **2.3.1.5. Despesas Financeiras**

131. Em obras de engenharia, conforme se extrai do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, despesas financeiras são gastos relacionados ao custo do capital decorrente da necessidade de financiamento exigida pelo fluxo de caixa da obra e ocorrem sempre que os desembolsos acumulados forem superiores às receitas acumuladas, sendo correspondentes à perda monetária decorrente da defasagem entre a data de efetivo desembolso e a data do recebimento da medição dos serviços prestados.

132. A necessidade de financiamento (ou necessidade de capital de giro) refere-se ao volume de recursos financeiros que a empresa carece para financiar as obras em andamento, cujo montante depende, essencialmente, do resultado do somatório do fluxo de caixa de diversas obras e da eficiência de gestão operacional e financeira de suas atividades operacionais. Para cada obra em particular, essa necessidade de financiamento depende também dos custos apropriados nos orçamentos que não acarretam impactos financeiros imediatos ou não afetam o caixa da obra, sendo considerados custos com efeitos redutores da necessidade de capital de giro da obra.

133. Como exemplo, citam-se as diversas rubricas dos encargos sociais computadas no cálculo do custo da mão de obra direta e indireta (p. ex.: décimo terceiro salário, férias e 1/3 de férias, ausências legais, aviso prévio etc.), que são recebidas antecipadamente em cada medição faturada na obra em relação ao seu efetivo desembolso; e a depreciação de máquinas e equipamentos, que não influenciam o caixa das construtoras, pois são registros meramente contábeis, ou seja, não representam efetivos desembolsos financeiros, mas são remunerados nos custos horários dos equipamentos previstos nos orçamentos de obras públicas.

#### **Forma e prazo de financiamento**

134. Em decorrência das exigências legais de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, nos termos do art. 31 da Lei 8.666/1993, um dos requisitos essencial para a contratação de obras públicas é a boa situação financeira da empresa contratada e a sua disponibilidade de recursos financeiros suficientes para suprir a necessidade de financiamento da obra e para desenvolver de forma satisfatória a execução do objeto contratado.





135. Para Mattos (2006, p. 213), na maior parte dos contratos de construção, a construtora realiza os serviços com seus próprios recursos, conclui a medição ao final do mês e só depois de alguns dias recebe o pagamento, sendo esse procedimento a regra no caso de obras públicas. Ao efetuar gastos com seus próprios recursos para a aquisição de material, mão de obra e equipamento, a contratada estaria financiando a construção da obra como fosse um banco. Ainda segundo o autor:

Se o dinheiro empregado pelo construtor no financiamento da obra tivesse sido aplicado no mercado financeiro (poupança, fundos de aplicação, ações, etc.), ele estaria rendendo e representaria um ganho real. Essa ‘perda’, ou melhor, esse ganho que o construtor deixa de auferir precisa então ser contabilizado no custo indireto.

136. Dessa forma, o montante financiado pelo construtor corresponde ao conceito econômico de custo oportunidade do capital aplicado na obra pelo construtor, já que a defasagem de tempo entre as entradas e saídas de caixa representa a possibilidade de aplicação desse capital investido em outras formas de investimento. No caso de obras públicas, esse custo de oportunidade geralmente é mensurado com base na taxa de juros referencial da economia (Taxa Selic), consoante entendimento firmado no Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, transcrito a seguir:

Em função disso, entende-se que o orçamento-base da Administração Pública deve adotar como taxa de juros referencial aquela que corresponda ao custo oportunidade do capital aplicado na obra pelo construtor, já que a defasagem de tempo entre as entradas e saídas de caixa representa a possibilidade de aplicação do capital investido em outras formas de investimentos (p. ex.: Caderneta de Poupança, Certificado de Depósito Bancário etc.). Com relação a capital de terceiros, deve-se analisar qual o custo de oportunidade do capital, ou seja, deve-se apurar qual seria o seu rendimento se o capital de giro tivesse sido aplicado no mercado financeiro naquele período. Assim, a Administração deve resguardar-se de taxas abusivas, pois o preço da obra não pode ser onerado por ineficiência operacional do executor. Dessa forma, a taxa de juros referencial para o mercado financeiro mais adequada é a taxa SELIC, taxa oficial definida pelo comitê de política monetária do Banco Central.

(...)

Ressalte-se que a competitividade nas licitações estimula a queda dos preços propostos pelas empresas e faz com que as empresas que possuam capital próprio ou acesso a capital de baixo custo obtenham vantagem nas propostas para obras públicas.

137. Além disso, para fins de composição do BDI, a taxa de juros Selic seria a referência mais adequada para a remuneração das despesas financeiras de uma obra pública com vistas a resguardar a Administração Pública de taxas abusivas e a garantir ao contratado uma justa remuneração pela prestação de serviços, já que os preços da obra não podem ser onerados por uma possível ineficiência operacional e financeira do construtor.

138. O cálculo das despesas financeiras leva em consideração, especialmente, o prazo médio de financiamento da obra. Conceitualmente, a apuração desse prazo médio está relacionada com o ciclo financeiro corresponde ao intervalo de tempo resultante da defasagem entre a data dos desembolsos financeiros e a data das receitas correspondentes, sendo considerado o período em que efetivamente a empresa terá que financiar as suas atividades operacionais, como estocagem, produção, pagamento aos fornecedores, medição dos serviços e recebimento das receitas.

139. Como exemplo de estimativa do período médio entre a data dos efetivos desembolsos financeiros e a do recebimento das receitas correspondentes, citam-se os prazos médios adotados no relatório que antecede o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário como referenciais para o cálculo da taxa de despesas financeiras do BDI de obras públicas:





145. Mesmo com a utilização de recursos de terceiros para financiar as atividades operacionais da obra, os seus custos financeiros não podem ser confundidos com a referida rubrica contábil. Conforme se extrai dos Pronunciamentos Técnicos CPC 17 (R1) e CPC 20 (R1), os custos dos empréstimos diretamente ligados à aquisição, construção ou produção devem ser capitalizados como custos dos produtos vendidos ou serviços prestados, enquanto que os demais encargos financeiros são contabilizados na rubrica ‘despesas financeiras’ dos demonstrativos contábeis, a exemplo de: juros de empréstimos e financiamentos não atribuíveis à aquisição, construção ou produção, comissões e despesas bancárias, descontos de títulos e outras operações etc.

146. Portanto, para a composição de BDI de obras públicas, concluiu-se que o cálculo das despesas financeiras decorrentes da defasagem entre a data dos efetivos desembolsos e a data das receitas correspondentes depende da necessidade de financiamento exigida pelo fluxo de caixa da obra, do prazo médio de financiamento e da taxa de juros referencial adotada. Considera-se que uma estimativa razoável pode ser obtida a partir do modelo descrito acima ou com base em estudos estatísticos ou sistemas referenciais de preços que reflitam os valores médios de mercado.

### 2.3.2. Remuneração

147. Ao longo do tempo, diversas terminologias foram empregadas pela literatura especializada para descrever o significado da letra ‘B’ da sigla BDI, sendo as mais tradicionais aquelas que expressam o significado de ‘Bônus’, ‘Bonificação’ ou ‘Benefício’ e as mais recentes as que têm atribuído o significado contábil de ‘Margem de Contribuição’ ou ‘Lucro Líquido ou Operacional’.

148. Apesar disso, entende-se que, em última instância, todas as terminologias têm o mesmo significado conceitual: que é a **remuneração** do empresário pelo desenvolvimento de uma atividade econômica. Consoante definição extraída do Dicionário Aurélio, ‘remuneração’ significa: ‘[Do lat. Remunerare.] V.t.d.l. Dar remuneração ou prêmio a; premiar, recompensar, galardoar: 2. Pagar salários, honorários, rendas, etc., a; satisfazer, gratificar.’

149. Sob a ótica da Administração, o termo ‘remuneração’ é empregado na Lei de Licitações e Contratos (vide art. 6º, III; art. 44, §3º; art. 65, II, ‘d’) e na Lei de Concessões (vide art. 2º, inciso III) para tratar a contraprestação pecuniária feita pela Administração ao contratado pela prestação de serviços e fornecimento de bens. Conforme bem salientado no relatório que antecede o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, lucro (ou remuneração) ‘é um conceito econômico que pode ser descrito de diversas formas para representar uma remuneração alcançada em consequência do desenvolvimento de uma determinada atividade econômica.’

150. Sobre isso, a teoria econômica ensina que o preço pago por um produto ou serviço é constituído, basicamente, pela remuneração dos proprietários dos fatores de produção (p. ex.: terra, trabalho, capital e capacidade empresarial). A utilização de cada fator de produção recebe, então, uma recompensa pela sua participação no processo produtivo, sendo a remuneração pelo uso da terra, capital e trabalho, respectivamente, a renda/aluguel, os juros e o salário. O lucro, por sua vez, representa o resultado da ‘capacidade empresarial’, responsável por organizar a produção, reunir e combinar os demais recursos produtivos, o que permite obter uma remuneração por sua contribuição ao final do processo produtivo, conforme se extrai da definição de Leide (2008, p. 33):

A capacidade empresarial refere-se à função de coordenação e organização da produção econômica. É aquele fator que combina os demais, para atingir os objetivos de produção. A capacidade empresarial pode resultar em lucros ou prejuízos no negócio, dependendo da qualificação de quem assume a função. A remuneração da capacidade empresarial é o lucro advindo do sucesso do negócio.



151. No presente estudo, para fins de BDI de obras públicas, considera-se que o construtor é remunerado por sua capacidade empresarial por meio dos valores recebidos pelos serviços prestados e bens fornecidos. Essa remuneração está relacionada a uma recompensa ou prêmio (bônus, bonificação ou benefícios) que a Administração Pública está previamente disposta a pagar pela execução de determinada atividade ou entrega de determinado produto.

152. Dessa forma, há um equívoco na tentativa de tomar o lucro contábil como elemento definidor da natureza de remuneração dos orçamentos de obras públicas, já que os dois conceitos têm conteúdos distintos, que não se confundem. Remuneração da capacidade empresarial é um conceito isolado, autônomo, estabelecido previamente, independente de outros confrontos, enquanto que o termo contábil lucro, por exemplo, é um conceito posterior, final, relacionado ao resultado econômico de uma empresa, incluindo suas atividades operacionais e não operacionais.

153. Por ser uma medida **ex post** de todas as atividades (principal e acessória) de uma empresa, o lucro contábil pode ser influenciado por diversos eventos não relacionados às atividades de construção civil, como: resultado de equivalência patrimonial, receitas e despesas financeiras não vinculadas ao financiamento da obra, alienação de ativos permanentes da empresa, pagamento de dívidas, parcelas e ações judiciais etc.

154. Pode ocorrer que, ao final de um exercício financeiro, uma empresa tenha prejuízo operacional, apesar de ter executado diversas obras com remuneração positiva. Em função disso, a utilização dos percentuais de lucro extraídos diretamente dos demonstrativos contábeis como referencial da remuneração da parcela do BDI pode representar uma relevante distorção para fins de orçamento de obras públicas.

155. Outro aspecto importante da análise da taxa de remuneração no BDI de obras públicas refere-se à análise de sua associação com os preços de venda e com os custos antes e após a conclusão do ciclo da obra. Uma equação mais simples para expressar a relação entre preços, custos e remuneração na fase de licitação pode ser assim apresentada: **Preço Referencial de Venda = Custos Estimados + Remuneração Estimada**

156. Nessa situação, o preço referencial de venda é definido em função dos custos estimados e da remuneração desejada. Uma primeira característica dessa equação é que o preço de venda, por força do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve ser sempre compatível com os valores praticados no mercado, o que, por conseguinte, exige também que os custos estimados e a remuneração desejada estejam, obrigatoriamente, compatíveis com os valores de mercado.

157. Além disso, essa equação refere-se a uma medida de desempenho **ex ante**, ou seja, tanto os custos como a remuneração representam apenas uma expectativa de desempenho (dentro dos padrões de mercado) do construtor durante o período de execução de um empreendimento. Por isso a taxa de remuneração jamais será um percentual fixo intransponível, visto que as empresas podem estipular uma taxa menor, igual ou maior que aquela inicialmente estimada pela Administração Pública.

158. Por exemplo, na fase de licitação, uma empresa pode oferecer menores custos de produção e, em contrapartida, almejar uma maior taxa de remuneração. Mesmo com uma remuneração maior, o preço total pode ser mais vantajoso e, com isso, vencer uma determinada licitação. Isso tudo depende do seu nível de eficiência operacional e do grau de competitividade do certame, que poderão exercer maiores pressões sobre o preço total da obra (custos + remuneração). Nessa linha, o relatório do Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário destacou o seguinte:

179. No entanto, seja qual for o procedimento de cálculo adotado, deve-se lembrar que o lucro declarado no BDI é apenas uma meta, que, se alcançada, torna possível a justa remuneração da empresa em decorrência da obra. Ainda, como na maioria das vezes, sendo



empresa de mercado, detentora de informações e competências, utilizará de sua vantagem de forma a otimizar os custos para maximizar seu lucro por meio da diferença entre a receita e o custo de produção. Isto é lícito e aceitável. (grifos nossos)

159. Dessa feita, ainda que a taxa de remuneração no BDI seja um percentual estimado (**ex ante**), deve-se ter em mente também que a remuneração efetiva (**ex post**) de uma determinada obra pode ser menor ou maior que aquela fixada na proposta de preço da contratada. Em consequência, após a fase de execução do objeto contratado, a análise mais comum da relação entre preços, custos e remuneração passa ser apresentada da seguinte forma:

**Preço Efetivo de Venda – Custos Efetivos = Remuneração Efetiva**

160. Nesse modelo simplificado, a remuneração obtida pela empresa torna-se função dos preços contratados e dos custos efetivos. A rigor, considerando que a variável ‘preço de venda’ é determinada pelo contrato administrativo, a remuneração efetiva de uma obra pública decorre basicamente da gestão dos custos reais do empreendimento. Assim, após a fase contratação, a taxa de remuneração efetiva será maior à medida que os custos reais forem menores que os estimados na proposta de preços.

161. Essa equação conduz, portanto, à compreensão da remuneração como medida de eficiência empresarial, o que significa que a apuração de taxas efetivas maiores ou menores depende, essencialmente, do grau de competência empresarial quanto à otimização dos recursos empregados, à produtividade dos serviços prestados, à obtenção de economias de escala, ao poder de barganha etc. Essa competência empresarial pode afetar positiva ou negativamente a remuneração inicialmente prevista pela empresa contratada.

162. Importa registrar que se considera aqui somente a real capacidade empresarial de executar o objeto licitado como principal fator de determinação da variação entre as taxas de remuneração projetada (**ex ante**) e efetiva (**ex post**), considerando que todos os requisitos relacionados à qualificação técnica e econômica previstos na Lei 8.666/1993 foram exigidos e devidamente atendidos na fase de licitação. Dessa forma, a execução do objeto contratado com qualidade inferior à exigida no projeto de engenharia, por exemplo, não está sendo objeto de análise, embora sua ocorrência possa afetar a taxa de remuneração de uma obra específica.

163. Por fim, por se tratar de uma projeção, quando se planeja a taxa de remuneração de uma determinada obra, o orçamento da Administração Pública deve considerá-la como uma medida operacional (remuneração operacional), uma vez que os tributos incidentes sobre a renda (IRPJ e CSLL) não devem estar expressamente discriminados no BDI de obras públicas, conforme será amplamente discutido em outro tópico específico mais à frente.

164. Nesse sentido, o tratamento estatístico realizado no presente trabalho, a ser apresentado em tópico específico, incorpora os conceitos aqui discutidos sobre remuneração como contraprestação dos serviços prestados ou bens fornecidos pelo particular. Ao se utilizar esse conceito parâmetro no BDI de obras públicas, pressupõe-se que ele já engloba em seu valor o repasse econômico do IRPJ e CSLL. Por outro lado, o que realmente não pode ocorrer, sob o risco de se recair em duplicidade, é ser levado à remuneração para o BDI e ainda assim serem incluídas as parcelas de IRPJ e CSLL na sua fórmula.

165. Conclui-se, portanto, o termo costumeiramente e indevidamente definido como ‘Lucro’, dentre outros, deve ser analisado pela ótica de remuneração do particular por meio da qual a Administração Pública está previamente disposta a pagar pela prestação de serviços e fornecimento de bens, dentro dos referenciais de mercado. Essa remuneração pode ser efetivamente menor ou maior que aquela estipulada na composição do BDI, de



acordo com a capacidade e eficiência empresarial do construtor e não pode ser confundida com o conceito técnico de lucro contábil.

### 2.3.3. Tributos

166. No âmbito das contratações públicas, é inquestionável que a retribuição total assegurada ao particular contratado pela venda de produtos e serviços abrange não somente os custos diretos e indiretos e a sua remuneração, mas compreende também os custos tributários incidentes sobre a atividade pertinente à execução da prestação contratual.

167. Os tributos que geralmente incidem sobre o faturamento (receita bruta) de uma obra pública e que são inseridos no BDI compreendem: (i) o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); (ii) o Programa de Integração Social (PIS); e (iii) a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Esses tributos podem ter suas alíquotas alteradas com a adoção do regime diferenciado do Simples Nacional em relação às microempresas e empresas de pequeno porte.

168. Recentemente, um novo tributo incidente sobre o faturamento (receita bruta), denominado de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), foi criado por medidas provisórias para substituir temporariamente a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de algumas atividades econômicas, incluindo as do setor de construção civil, cujo percentual sobre a receita bruta poderá ser incluído no BDI de obras públicas durante a sua vigência legal.

169. Os aspectos fundamentais dos tributos que devem estar destacados no BDI de orçamentos de obras públicas são apresentados nas seções seguintes. Ressalta-se que os tributos incidentes sobre a renda ou lucro (IRPJ e CSLL), por não serem tributos incidentes sobre a atividade necessária à prestação de serviços, não devem ser discriminados na taxa de BDI de obras públicas, conforme será explicitado em outro tópico específico sobre o assunto.

#### 2.3.3.1. ISS

170. Em consonância com o art. 156, inciso III, da Constituição Federal, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços definidos na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 (LC 116/2003), ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador. Em contratações de obras públicas, algumas questões devem ser enfrentadas pela Administração Pública para o cálculo da incidência do ISS na prestação de serviços de engenharia. São elas: (i) a definição do local onde o serviço será considerado prestado; e (ii) a definição da base de cálculo e da alíquota a ser considerada no faturamento do serviço prestado.

171. O primeiro ponto refere-se ao aspecto espacial do fato gerador do ISS, que assume especial relevância na definição do local de sua ocorrência. De acordo com o art. 3º da LC 116/2003, como regra geral, considera-se o serviço prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas na referida Lei Complementar, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço.

172. Como uma das exceções expressamente contidas no art. 3º da LC 116/2003 (inciso III), o ISS será devido no local da execução da obra no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa da Lei Complementar. Diante disso, o cálculo da taxa de referência do imposto a ser considerada no BDI de obras públicas deve ser avaliado considerando a possibilidade de envolver mais de um município, a exemplo das obras de linhas de transmissão, rodovias, gasodutos, adutoras, ferrovias, dentre outras, em atendimento ao art. 7º, §1º, da LC 116/2003, transcrito a seguir:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (grifos acrescentados)

173. Esse dispositivo refere-se especificamente a serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. Contudo, no caso de obras que abrangem mais de um município, considera-se que esse comando legal deve ser estendido aos casos descritos no subitem 7.02 do anexo da LC 116/2003. Nesses casos, os custos tributários do ISS para a composição de BDI devem ser calculados de forma proporcional à etapa prevista em cada localidade, considerando a base de cálculo e a alíquota fixadas em legislação tributária cada município abrangido, consoante entendimento já firmado por este Tribunal no Acórdão 32/2008-TCU-Plenário.

174. O segundo aspecto da incidência do ISS na prestação de serviços relacionados à construção civil diz respeito à questão de sua base de cálculo sobre a qual se aplica a alíquota do tributo. De acordo com o art. 7º da LC 116/2003 c/c itens 7.1 e 7.2 da lista de serviços contida no anexo dessa Lei Complementar, a base de cálculo do imposto é o preço total dos serviços, sendo excluído somente o fornecimento de materiais produzidos pelo prestador fora dos locais da prestação dos serviços.

175. Sendo assim, excetuando aqueles produzidos pelo próprio prestador, fora do local da prestação, os demais materiais não devem ser deduzidos da base de cálculo do ISS. A dedução da base de cálculo é uma exceção, uma vez que a regra geral, como se depreende do dispositivo, é a cobrança sobre o preço do serviço, incluindo os materiais que serão aplicados na obra. Essa, inclusive, é a interpretação de diversos municípios acerca da base de cálculo do ISS.

176. A título de exemplo, cita-se uma situação em que uma determinada empresa produza blocos de concreto em uma filial e os utilize na execução de uma obra. Nesse caso, é pacífico que a empresa estará sujeita ao ICMS na comercialização e circulação dos blocos e recolherá o ISS somente sobre o serviço agregado. Por outro lado, em vez de produzir tais blocos a empresa os adquirir de terceiros e os empregar na obra, não sendo contribuinte do ICMS, estará obrigada a incluir o custo desses materiais na base do ISS.

177. Esse segundo caso vem sendo amplamente discutido no âmbito do judiciário. Anteriormente, o Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelecia as regras gerais do ISS até a publicação da LC 116/2003, possibilitava a dedução dos materiais utilizados, independentemente de terem sido produzidos pelo próprio prestador ou adquiridos de terceiros, de forma eles poderiam ser excluídos da base de cálculo. Em fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário 603.497/MG, reconheceu a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS de valores referentes aos materiais empregados na prestação de serviços de construção civil, com fundamento no art. 9º do Decreto-Lei 406/1968, conforme transcrição a seguir:

Ementa: Tributário. Imposto Sobre Serviços - ISS. Definição da base de cálculo. Dedução dos gastos com materiais empregados na construção civil. Recepção do art. 9º, § 2º, b, do Decreto-Lei 406/1968 pela Constituição de 1988. Ratificação da jurisprudência firmada por esta corte. existência de repercussão geral (No mesmo sentido, vide o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 599.582/RJ, julgado em 29/3/2011).

178. É de se observar, contudo, que o julgamento do STF refere-se à constitucionalidade do art. 9º do Decreto-Lei 406/1968, que autorizava a referida dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil à época da ocorrência dos fatos geradores sob sua regência, de modo que a apreciação da constitucionalidade acerca da nova sistemática introduzida pela LC 116/2003, a respeito da base de cálculo dos serviços de construção civil, ainda não ocorreu.



179. Por outro lado, em vista do reconhecimento da repercussão geral dessa questão por parte do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já havia pacificado o entendimento contrário à dedução dos materiais na base de cálculo do ISS, admitindo-se o abatimento somente do material ‘produzido’ pelo próprio prestador, fora do local da obra, tem revisto seu posicionamento para reconhecer o direito à dedutibilidade da base de cálculo do imposto dos materiais empregados na construção civil, mesmo nos casos ocorridos após a vigência da LC 116/2003 (vide AgRg no AgRg no REsp 1228175/MG, AgRg no AgRg no Ag 1410608/RS e o AgRg no Ag 1422997/RJ).

180. No entanto, enquanto o STF não se manifestar sobre o assunto com referência expressa à LC 116/2003, ainda não é possível garantir que se trata de um ‘ponto final’ dessa polêmica, visto que, atualmente, a legislação tributária de alguns municípios possibilita deduzir da base de cálculo os materiais adquiridos de terceiros e agregados à obra, enquanto que em outros, a legislação permite que o custo desses materiais faça parte do preço total do serviço, ou seja, compõe a base de cálculo do ISS.

181. Conforme citado, em virtude das diferentes disposições sobre a forma de cálculo do ISS em virtude da discricionariedade permitida pelo art. 156, III da Constituição Federal, respeitando os ditames da LC 116. Nesse sentido, como forma de simplificação, alguns municípios permitem que esse tributo seja calculado com base em percentual estimado de incidência de serviços na obra. A título de ilustração, o quadro a seguir apresenta alguns casos para demonstrar as diferenças que as legislações municipais possuem no campo referente ao ISS:

**Quadro 4 – Alíquota e base de cálculo do ISS – Exemplos de legislação tributária municipal**

Localização	Legislação Municipal	Alíquota	Base de cálculo
Nova Lima/MG	Lei Municipal 1910/2005	3%	40% do valor da obra (caso não se comprove a quantidade de material utilizado – art. 9º, §1º)
Porto Velho/RO	Lei Complementar Municipal 369/2009	5%	40% do valor da obra (60% referem-se a materiais)
Distrito Federal	Decreto 25.508/2005 (alterado pelo Decreto 34.010/2012)	2%	Valor total (exceto os materiais produzidos pela construtora fora do local da obra)
Macapá/AP	Lei Complementar Municipal 22/2002	5%	Valor total da obra (entendimento da Secretaria Municipal de Finanças de Macapá/AP)

182. No âmbito deste Tribunal, o relatório que antecede o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário admitiu a incidência do ISS sobre 50% do preço de venda para os diversos tipos de obras e serviços de engenharia abordados naquele trabalho. Nesse sentido, o percentual de 50% do custo total da obra como base para a incidência do ISS também é sugerido no manual publicado pelo CREA/PB e IBEC/PB (2008, p. 43). No entanto, considera-se que essa medida é adequada para o estabelecimento de referenciais médios de BDI de obras públicas, já que o cálculo do percentual efetivo desse imposto deve ser calculado em cada caso concreto.

183. Conclui-se, assim, que a composição do BDI de obras públicas deve considerar a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços de construção civil, levando em conta a forma de definição da base de cálculo e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### 2.3.3.2. PIS e COFINS

184. As contribuições sociais do PIS (instituído pela Lei Complementar 07, de 7 de setembro de 1970) e da COFINS (criada pela Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991) têm por objetivo, respectivamente, financiar o pagamento do seguro-desemprego e do abono para os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos, nos termos do art.





239 da Constituição Federal, e financiar a seguridade social (saúde, previdência e assistência social).

185. A legislação tributária estabelece que essas contribuições têm como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (arts. 2º e 3º da Lei 9.718/1993 e art. 1º da Lei 10.833/2003), sendo tais expressões (receita bruta e faturamento) sinônimas, consoante entendimento do STF (vide RE 346.084, RE 357950, RE 390840 e RE 358273).

186. A incidência do PIS e da COFINS pode ser reconhecida em dois regimes de tributação: regime de incidência cumulativa e regime de incidência-não cumulativa, conforme a seguir:

a) **regime de incidência cumulativa:** é aquele que não permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado, cujas alíquotas de 0,65% e 3,00% para o PIS e da COFINS, respectivamente, são aplicadas sobre o total do faturamento mensal (art. 3º e 4º da Lei 9.718/1998); e

b) **regime de incidência não-cumulativa:** é aquele que permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro real, cujas alíquotas de 1,65% e 7,60% para o PIS e da COFINS, respectivamente, são aplicadas sobre o total do faturamento mensal, podendo descontar os créditos tributários decorrentes de custos, despesas e encargos com: aquisição de bens para revenda, aquisição de insumos, aluguéis, energia elétrica, dentre outros (arts. 1º, 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

187. Nos termos do art. 27 da Medida Provisória 612/2013, que altera os arts. 13 e 14 da Lei 9.718/1998, a partir de janeiro de 2014, o limite para opção pelo regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido será aumentado de R\$ 48.000.000,00 para R\$ 72.000.000,00. Assim, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 ou a R\$ 6.000.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo referido regime de tributação.

188. Ainda que a pessoa jurídica esteja submetida à incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, a legislação tributária estabelece que estão excluídas desse regime de incidência as receitas, por exemplo, decorrentes da execução de obras de construção civil por administração, empreitada ou subempreitada, o que significa também que os custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas não geram direito ao descontos de créditos tributários (arts. 10 e 15 da Lei 10.833/2003).

189. No caso específico de obras de construção civil, inclusive as obras de construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (Jurisprudência RFB, Consulta 68, de 17 de março de 2008), a incidência do regime cumulativo somente se aplica até 31 de dezembro de 2015 (art. 10, inciso XX, da Lei 10.833/2003). Após esse período, a incidência da sistemática não-cumulativa trará ajustes para o cálculo dos tributos, já que as alíquotas aplicáveis serão de 1,65% e 7,60%, respectivamente, para o PIS e a COFINS, mas com direito a créditos tributários sobre os custos, despesas, custos e encargos listados no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

190. Dessa forma, atualmente, os percentuais que integram a composição de BDI de obras públicas devem equivalentes ao valor integral das alíquotas do PIS e da COFINS de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre o total do faturamento do contrato administrativo para a execução de obras de construção civil, independentemente do regime de apuração do imposto de renda (lucro real, presumido ou arbitrado) das empresas contratadas, não sendo



permitido, portanto, aplicar o mecanismo de aproveitamento de créditos tributários decorrentes de operações anteriores.

191. Por outro lado, tal situação não se repete para a composição de BDI de contratos de serviços técnicos especializados (projeto, consultoria, gerenciamento, fiscalização etc.) e de obras industriais, cujas receitas das pessoas jurídicas continuam sendo tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, desde que apurem o imposto de renda pela sistemática do lucro real. Nesses casos, há grande complexidade para o cálculo do BDI, já que esses tributos deixam de ser fixos para assumirem percentuais variáveis, sendo permitido, conforme já dito, a dedução da base de cálculo dos créditos previstos na legislação.

192. O Sindicato da Arquitetura e da Engenharia (Sinaenco, 2008, p. 22), por exemplo, adota um percentual redutor de 20% no cálculo dos custos tributários relativos às contribuições PIS e COFINS para a contratação de serviços de engenharia consultiva: (i) PIS: a alíquota efetiva de 1,32% (1,65% x 0,8); e (ii) COFINS: alíquota efetiva de 6,08% (7,60% x 0,8). Já Secretaria de Controle Interno do STF, por meio da Nota Técnica 3/2009 – SCI, atualizada em 8 de fevereiro de 2012, exige que as empresas eventualmente tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa apresentem, nas licitações de contratações de serviços, os percentuais cotados para o PIS e a COFINS de acordo com o aproveitamento de créditos tributários dos últimos doze meses, conforme transcrição a seguir:

3.14. Por essa razão, embora se tenha utilizado, na definição do percentual máximo de BDI para o regime de incidência não-cumulativa, os percentuais máximos de 7,60% para a COFINS e de 1,65% para o PIS, a Secretaria de Controle Interno entende que a empresa não deve cotar esses percentuais máximos, mas aqueles que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos últimos doze meses.

3.15. Assim, os editais de licitação devem exigir que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa apresentem o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON utilizado para elaborar a declaração de que os percentuais de PIS e de COFINS cotados correspondem à média dos recolhimentos dos últimos doze meses.

193. Destaca-se que essa questão do efeito redutor dos percentuais do PIS e da COFINS no regime de incidência não-cumulativa nos contratos administrativos já foi enfrentada neste Tribunal no âmbito do Acórdão 1.619/2008-TCU-Plenário, **in verbis**:

Atente, nas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente.

194. Portanto, os percentuais relativos ao PIS e à COFINS na composição de BDI de obras públicas devem observar os regimes de tributação desses dois tributos. No caso da aplicação do regime de incidência não-cumulativa, quando as licitantes se enquadrarem na sistemática do lucro real para a apuração do imposto de renda, os percentuais efetivos do PIS e da COFINS devem considerar um fator redutor em razão do aproveitamento dos créditos tributários previstos na legislação tributária, de modo que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos.

### **2.3.3.3. Simples Nacional**

195. O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123 (LC 123/2006), de 14 de dezembro de 2006, que substituiu o Simples Federal, regido pela Lei 9.317, de 5 de



dezembro de 1996, é um regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) quanto às obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, em sintonia com os fundamentos constitucionais previstos nos arts. 146, inciso III, alínea **d** e parágrafo único, 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.

196. Nos termos do art. 146, parágrafo único, da Constituição Federal e da LC 123/2006, esse regime de tributação tem as seguintes características: (a) adesão opcional para o contribuinte; (b) possibilidade de estabelecimento de condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (c) recolhimento unificado e centralizado, com imediata distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados; e (d) possibilidade de compartilhamento entre os entes federados do sistema de arrecadação, fiscalização e cobrança.

197. Consideram-se ME e EPP, nos termos do art. 3º da LC 123/2006, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário: (a) no caso de ME, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00; e (b) no caso de EPP, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00. Destaca-se que, para usufruir do tratamento diferenciado do Simples Nacional, a pessoa jurídica deve alterar o seu contrato social para acrescentar a sigla ME ou EPP no final de sua Razão Social, conforme dispõe o art. 72 da referida Lei Complementar.

198. Esse regime diferenciado não é considerado um tributo em si, mas sim uma modalidade de arrecadação unificada dos seguintes tributos: a) IRPJ; b) IPI; c) CSLL; d) COFINS; e) PIS/Pasep; f) Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; g) ICMS; e h) ISS (art. 13 da LC 123/2006). O valor a ser recolhido é calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta anual da ME ou EPP, podendo ser diferenciado por setor econômico (indústria, comércio e serviços) e progressivo de acordo com o total da receita bruta auferida pelas empresas. No caso de atividades da construção civil, as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da LC 123/2006.

199. Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006).

200. Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais.

201. Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei



Complementar. Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais;

202. Para evitar que um licitante possa ser beneficiado de maneira indevida, no momento ainda anterior à assinatura dos contratos administrativos, é importante que seja confirmada a qualidade de ME ou EPP das empresas vencedoras do certame. Vale citar que o TCU já declarou inidôneas empresas que, após ultrapassarem os limites de receita que as qualificavam como ME e EPP no exercício anterior ao do certame, venceram licitação usando o direito de preferência previsto na LC 123/2006, conforme Acórdãos 1.028/2010, 3.228/2010, 1.232/2011 e 2.606/2011, todos do Plenário.

203. Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.

#### **2.3.3.4. Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**

204. A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) refere-se à nova sistemática de recolhimento da contribuição previdência criada pela União para desonerar a folha de salários de diversas atividades econômicas em substituição à atual contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, com vistas a fomentar investimentos produtivos e dinamizar o nível de atividade em setores relevantes da economia nacional.

205. Recentemente, o setor da construção civil passou a ser contemplado com essa política nacional de desoneração da folha de salários. De acordo com as Medidas Provisórias (MP) 601/2012 e 612/2013, que alteram o art. 7º da Lei 12.546/2011, as empresas que tenham como atividades preponderantes as descritas nos grupos de CNAE 412, 432, 433 e 439 e nos grupos CNAE 421, 422, 429, 432 e 711, respectivamente, passam a recolher a nova sistemática da contribuição previdenciária no período entre abril de 2013 e dezembro de 2014 (MP 601/2012) ou entre janeiro a dezembro de 2014 (MP 612/2013), a depender do enquadramento de cada atividade econômica.

206. Frise-se que essa nova sistemática somente se aplica à obra com matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) aberta a partir de 1º de abril de 2013 ou 1º de janeiro de 2014, a depender do grupo CNAE, conforme dispõe o art. 7º, § 7º, incisos I e II, da Lei 12.546/2011, incluído pela MP 612/2013. Logo, uma obra com matrícula CEI aberta antes da vigência prevista nas referidas medidas provisórias continuará a ser recolher a contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento. Por outro lado, se a obra iniciar a partir de abril de 2013, a desoneração deverá ser praticada até o seu término, mesmo que concluída após 31 de dezembro de 2014.

207. Com essas medidas, nos seus respectivos períodos de vigência, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, que atualmente é de 20% sobre a folha de pagamento, será substituída pelo percentual de 2% aplicado sobre o valor da receita bruta, que compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a



receita decorrente da prestação de serviços e o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

208. Conquanto essas disposições legais sejam temporárias, as alterações introduzidas com a criação de uma nova contribuição sobre receita bruta poderá produzir importantes impactos nos orçamentos das obras enquadradas nas atividades econômicas do CNAE expressamente citadas na legislação. O primeiro impacto será a majoração do percentual do BDI com o acréscimo da alíquota de 2%; e o segundo será o decréscimo do percentual dos encargos sociais em decorrência da alteração da base de cálculo com alíquota de 20% sobre a folha de pagamento para o faturamento. Registra-se que as taxas de BDI estimadas no presente trabalho não incorporam no tratamento estatístico o percentual de 2% da CPRB na composição de BDI, devendo, assim, ser objeto de análise em cada caso concreto.

209. Todavia, é importante enfatizar que a aplicação efetiva da desoneração da folha de pagamento nos orçamentos de obras públicas depende dos seguintes aspectos: (i) enquadramento do tipo de obra nas atividades econômicas previstas nas referidas medidas provisórias; (ii) data de inscrição da obra no CEI; e (iii) enquadramento das atividades preponderantes das empresas contratadas, ou seja, daquelas que representam parcela significativa das receitas brutas auferidas ou esperadas para todo o ano-calendário.

210. Portanto, durante o período de vigência da nova sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, a depender de cada caso concreto, entende-se que as alterações introduzidas pela legislação tributária poderão impactar as taxas de BDI de diversos tipos de obras mediante a majoração do percentual correspondente a 2% sobre o preço total das obras, em substituição à contribuição previdenciária patronal de 20% prevista nos encargos sociais para o cálculo dos custos da mão de obra direta e indireta dos orçamentos das obras públicas.

#### **2.4. Componentes que não integram o BDI**

211. Em relação aos componentes de custos que não devem constar do BDI de obras públicas, o TCU vem consolidando jurisprudência no sentido de excluir os itens orçamentários passíveis de individualização e quantificação. Esses devem constar das planilhas de custos diretos da obra, e não da sua composição de BDI. Esses custos referem-se, principalmente, aos custos com administração local, instalação de canteiro de obras e mobilização e desmobilização.

212. A jurisprudência do TCU também já consolidou entendimento de que os tributos incidentes sobre a renda ou o lucro (IRPJ e CSLL), por não estarem relacionados diretamente com as atividades de prestação de serviços, não devem ser discriminados no BDI de obras públicas, conforme será demonstrado em outro tópico específico mais adiante.

##### **2.4.1. Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização**

213. Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele *decisum*:

a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a



alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;

b) o item Instalação de Canteiro de Obra remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização, para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de fôrma, armação, instalações industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapumes, bandeja salva-vida, estradas de acesso, placas da obra e instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia;

c) o item Mobilização e Desmobilização se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro;

214. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas. Na Jurisprudência Sistematizada do Portal do TCU foram ainda identificadas 59 deliberações alinhadas com o entendimento de que itens de custos da obra não devem compor o percentual do BDI. Tomando-se apenas as decisões mais recentes, citam-se os Acórdãos 858/2011, 873/2011, 1.016/2011, 1.678/2011, 2.672/2011, 3.239/2011, 1.765/2012 e 2.447/2012, todos do Plenário.

215. Apesar da jurisprudência dominante do TCU e de uma maior harmonização dessa questão na literatura especializada (vide Tisaka, 2011, p. 74; Carvalho e Pini, 2012, p. 54; Dias, 2010, p. 29, dentre outros), nas discussões que ocorrem no meio técnico da engenharia de custos, há quem ainda defenda que os custos da administração local, por exemplo, devem voltar a ser estimados na forma de percentuais na composição de BDI das obras, de acordo com as práticas anteriores de orçamentação, tendo em vista a dificuldade de controle desses gastos quando inseridos na planilha de custos diretos.

216. Em trabalho de natureza científica, como é o presente estudo, é imprescindível a apresentação de argumentos e conclusões pautados em critérios estritamente técnicos, sejam eles oriundos da legislação, norma técnica, literatura etc., ainda que extraídos de outras áreas de conhecimento em virtude do caráter interdisciplinar de qualquer disciplina ou objeto de estudo. Conforme já explicitado no tópico 2.2, adotou-se o critério técnico-científico baseado nos conceitos da contabilidade de custos e nas práticas contábeis de contratos de construção por ser um parâmetro técnico e adequado para a alocação dos custos das obras públicas, o que permite determinar os gastos que devem compor a planilha de custos diretos e o BDI.

217. Esse critério, prévio e imparcial, está em conformidade com o entendimento dominante deste Tribunal e com as disposições legais previstas nas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias e, recentemente, no Decreto 7.983/2013. Em função disso, no presente trabalho, considera-se que os itens da administração local e os demais custos diretamente apropriados e associados à execução da obra devem ser discriminados na planilha de custos diretos e são passíveis de controle, medição e pagamento individualizado, em consonância com o princípio da transparência dos gastos públicos.

218. Além da questão da transparência, têm-se também os aspectos relacionados com os efeitos que tais componentes de custos produzem quando incluídos no BDI. No caso da celebração de aditivos contratuais, considera-se que os custos da administração local possuem pouca ou nenhuma correlação direta com as alterações de quantitativos de serviços dentro do limite legal de 25%, nem com a alteração de prazos de execução das obras. Por exemplo, a alteração no tipo de piso cerâmico para porcelanato ou nos serviços



de terraplenagem não impacta proporcionalmente os custos de aluguel do canteiro de obras e/ou os custos com equipes técnica e administrativa.

219. Em relação a acréscimos de preços em função de aditivos de prazo das obras públicas, sabe-se que tradicionalmente as empresas se utilizam de mecanismos de controle de mão de obra indireta (por exemplo, contratações, demissões ou férias) para enfrentar possíveis descontinuidades e paralisações que podem ocorrer na obra. Dessa forma, esses custos podem ser ajustados em relação ao cronograma de execução do projeto a partir da aceleração ou redução do ritmo das atividades, o que também demonstra que não há correlação direta entre aditivos de prazo e acréscimos de custos da mão de obra da administração local.

220. Sobre isso, é recomendável que os critérios de medição dos custos da administração local estejam atrelados ao andamento da obra e os seus itens medidos de forma proporcional à execução financeira, de forma a resguardar o ritmo programado da obra que não será beneficiada com aditivos de prorrogação de prazo em decorrência de atrasos injustificáveis e a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local, conforme entendimento contido no relatório que antecede o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário.

221. Observa-se, portanto, que há convergência de entendimento entre a jurisprudência dominante do TCU e a análise dos possíveis efeitos decorrentes de aditivos contratuais nos casos em que os custos da administração local são mensurados na forma de percentual para compor o BDI de obras públicas, o que permite concluir que os seus componentes de custos e os dos demais diretamente apropriados à execução da obra (instalação do canteiro e mobilização e desmobilização) devem estar apresentados de modo discriminado e acompanhado dos respectivos quantitativos de cálculo na planilha orçamentária de custos diretos e não na composição de BDI de obras públicas.

222. Não obstante a questão da transparência e dos efeitos produzidos quando da celebração de aditivos contratuais para acréscimos de valor da obra, nos últimos anos, tem-se observado que a carência de parâmetros técnicos e bases referenciais específicas para a determinação dos custos da administração local tem resultado em uma maior variação desses componentes na planilha de custos diretos dos orçamentos de obras públicas em comparação com os seus percentuais quando inseridos na composição de BDI.

223. Esse comportamento restou evidenciado a partir dos dados selecionados de orçamentos de obras públicas da amostra selecionada neste trabalho, em que foi possível calcular os percentuais médios dos custos da administração local em relação aos custos diretos iniciais a partir da mesma metodologia estatística empregada para a análise do BDI de diversos tipos de obra (vide Apêndice Estatístico). Conforme consta do quadro a seguir, o valor médio da administração local, quando discriminado na planilha de custos diretos, chega a ser quase o dobro do percentual médio desse item quando declarado como componente do BDI, ou seja, 7% e 4,04%, respectivamente:

**Quadro 5 – Comparação dos custos da Administração Local  
(Planilha de Custos Diretos x BDI)**

<b>Administração Local</b>	<b>Tamanho Amostra</b>	<b>1º Quartil</b>	<b>Médio</b>	<b>3º Quartil</b>
<b>Inserida no Custo Direto</b>	133	3,43%	7,00%	9,51%
<b>Inserida no BDI</b>	161	3,50%	4,04%	4,97%

224. Os dados apresentados no quadro acima permitem concluir que os valores médios de administração local aumentaram quando inseridos na planilha de custos diretos em relação a quando inseridas como componente do BDI. Dessa forma, tendo em vista que não é objeto do presente estudo analisar essa questão de forma aprofundada, considera-se que é imprescindível a existência de estudos detalhados que justifiquem tecnicamente esse



comportamento e para que se possa conhecer e estimar com melhor precisão as composições e valores de referência a serem utilizados para a determinação dos quantitativos e custos da administração local nos orçamentos de obras públicas.

#### **Necessidade de estudos detalhados e adoção de parâmetros provisórios**

225. De acordo com o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, os gastos alocados no item 'administração local' compreendem os custos incorridos para a manutenção das equipes técnica e administrativa e da infraestrutura necessárias para a execução da obra. Esses gastos podem ser divididos da seguinte forma: (i) custos com recursos humanos (aqui denominados de mão de obra indireta em relação aos serviços), contemplando, por exemplo, a supervisão local, gerenciamento, apoio administrativo e demais profissionais não computados nas composições de preços unitários dos serviços; e (ii) gastos gerais de administração, como: transporte, alimentação e de pessoal; móveis e utensílios; materiais de escritório, laboratório, segurança, limpeza; aluguel de veículos e equipamentos indiretos; contas de telefone, internet, energia elétrica e água, dentre outros.

226. O dimensionamento da mão de obra indireta (MOI), usualmente, é calculado compondo-se uma equipe de profissionais que estão integralmente alocados na obra e que irão desenvolver a função primordial de supervisão de todos os serviços a serem executados na obra, além da gestão geral relativa ao andamento da obra, como: direção, planejamento, administração, apoio, fiscalização técnica, controle de custos e de qualidade, segurança etc. As equipes técnicas da MOI podem ser definidas em função da complexidade da obra, decorrente da necessidade de especialização e da regulamentação profissional, a exemplo da Resolução Confea 278/1983, e das exigências contratuais e legais, como as normas de segurança e medicina do trabalho na indústria da construção (p. ex.: Norma Regulamentadora – NR 18/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego).

227. Para montagem eletromecânica, por exemplo, Conforto e Spranger (2002, p. 241) mencionam que a administração local compreende as seguintes categorias profissionais: engenheiro chefe, supervisores de construção, montagem, planejamento e controle, assistente técnico, técnicos de planejamento e controle, segurança, materiais e qualidade, médico de segurança do trabalho, enfermeiro, inspetor e garantia de qualidade, topógrafo, auxiliar de topógrafo, comprador, técnico administrativo, auxiliares administrativos e de escritório, cadista, almoxarife, ferramenteiro, apropriador, apontador/medidor, motorista, copeiro e vigia.

228. A quantidade de profissionais da MOI, normalmente, é calculada em função da mão de obra direta (MOD), por meio da curva ABC e do histograma de mão de obra prevista na composição de preços unitários, por representar as atividades produtivas obrigatórias de produção de serviços da obra, sendo a quantidade de MOD relacionada diretamente com o volume de produção. Para o cálculo da quantidade de homens-hora da MOI necessária à montagem eletromecânica, por exemplo, Conforto e Spranger (2002, p. 243) sugerem que a relação entre MOI e MOD se situa entre 15% e 20%, ou seja, entre 6,6 e 5 operadores diretos para cada empregado indireto, tendo as obras maiores percentuais menores e vice-versa: 'A relação entre mão de obra indireta sobre a mão de obra direta (em quantidade de HH) varia entre 15% e 20%. (...) Em pequenas montagens, a tendência é a de pessoal indireto corresponder a um percentual maior, ocorrendo o inverso nos casos de grandes montagens.'

229. Além de servir ao propósito de alocação de custos, essa relação entre a quantidade de profissionais classificados como diretos e indiretos permite obter um indicador de produtividade e de eficiência para estimação dos custos da administração local de uma obra ao estimar um parâmetro entre a quantidade de pessoal que atuam diretamente no processo produtivo e a das equipes técnica e administrativa. Portanto, por





meio de um indicador MOI/MOD, ele também pode ser útil para estabelecer um parâmetro de performance de custos e de comparação entre obras semelhantes.

230. A título de exemplificação, imagine duas obras públicas de porte, características e condições de localização semelhantes. O orçamento da primeira obra prevê 100 pessoas trabalhando diretamente na produção e 10 no suporte e apoio; enquanto que a segunda prevê o mesmo número de operadores diretos na produção (100) e 35 indiretos. Considerando-se que esses operadores das duas obras produzem o mesmo volume de serviços, evidentemente, a primeira obra será muito mais produtiva, conseguindo fazer o mesmo volume de produção com muito menos custos.

231. Em relação às despesas gerais administrativas da obra, como os gastos com equipamentos de proteção individual (EPI), uniformes, transporte e alimentação de pessoal, dentre outros relevantes, também podem ser apresentados parâmetros de referência em relação ao quantitativo de mão de obra da obra, calculados por meio da curva ABC de insumos e do histograma de mão de obra. Para os demais custos de baixa materialidade, de caráter residual (p. ex.: caneta, papel, limpeza etc.), que podem ser agrupados em grupos de conta mais significantes, eliminando-se as dificuldades associadas à orçamentação desses subitens, a elaboração de indicadores podem ser obtidos a partir de estudos estatísticos por meio de regressão linear e de outras técnicas estatísticas.

232. A elaboração de composições paradigmas de profissionais de MOI e estudos estatísticos podem servir de parâmetros adequados para a determinação dos custos da administração local, dentre outros possíveis referenciais empregados para o cálculo de seus componentes. Dessa forma, o estabelecimento desses parâmetros ratifica o entendimento de que é possível obter referenciais válidos e trabalhar com a alocação direta desses custos na planilha de quantitativos dos orçamentos das obras, sem prejudicar a transparência dos gastos públicos e em consonância com a jurisprudência do TCU.

233. Além da fundamentação técnica descrita acima, justifica-se a necessidade de elaboração de estudos detalhados para o estabelecimento de parâmetros específicos voltados para a determinação dos custos diretos da administração local a previsão legal nas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias e no Decreto 7.983/2013, que tratam da elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia com base no custo global obtido a partir de composições de custos compatíveis com os custos unitários de referência do Sinapi e do Sicro. A leitura do art. 17 em conjunto com os demais dispositivos do referido decreto permite concluir que a análise dos **custos diretos dos serviços relativos à administração local** (e outros) é uma exigência legal:

Art. 17. Para as transferências previstas no art. 16, a verificação do disposto no Capítulo II será realizada pelo órgão titular dos recursos ou mandatário por meio da análise, no mínimo:

I - da seleção das parcelas de custo mais relevantes contemplando na análise no mínimo dez por cento do número de itens da planilha que somados correspondam ao valor mínimo de oitenta por cento do valor total das obras e serviços de engenharia orçados, excetuados os itens previstos no inciso II do caput; e

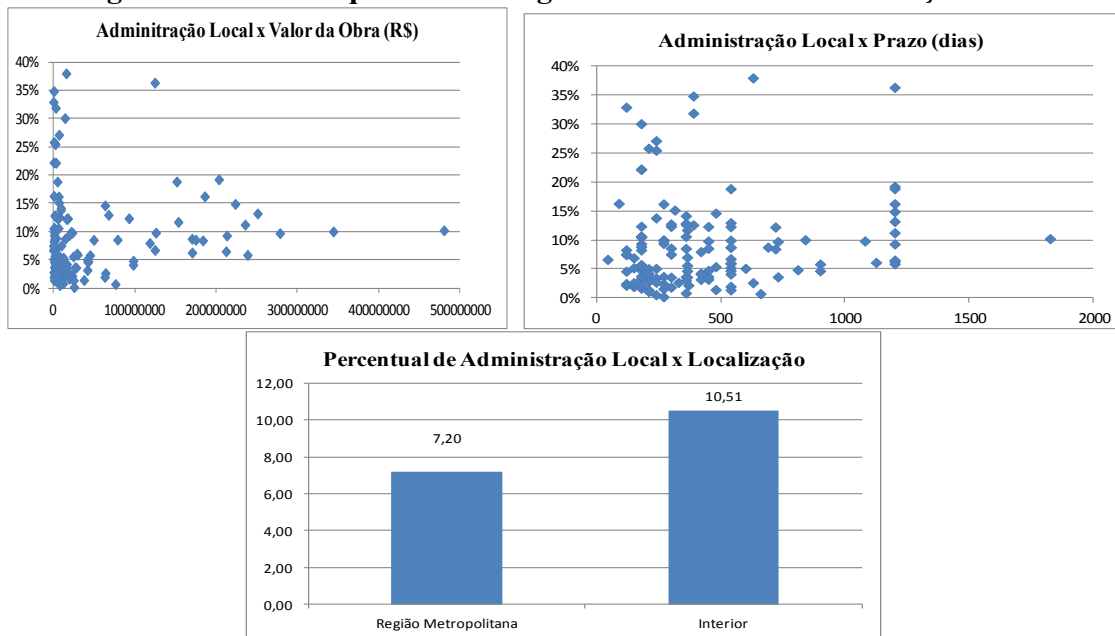
II - dos custos dos serviços relativos à mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local.

234. A elaboração desses estudos deve levar em consideração ainda os diversos fatores que podem afetar a formação de custos da administração local, como: tipo de obra, valor da obra, localização, prazo de execução, dentre outros. Para ilustrar, os gráficos abaixo mostram os percentuais da administração local (calculados em relação aos custos diretos) confrontados com o valor da obra, o prazo de execução e a localização do empreendimento, obtidos a partir dos dados coletados da amostra de contratos



administrativos de diversas tipologias de obra, cujos orçamentos continham o item administração local discriminado na planilha de custos diretos:

**Figura 1 – Fatores que afetam os gastos totais com administração local**



235. Observa-se que, com exceção da localização, em princípio, não há como inferir sobre como a administração local varia com o valor ou o prazo de execução da obra, devendo ser objeto de estudos mais detalhados. Contudo, no presente estudo, considera-se que a tipologia de obras públicas é a principal variável a ser considerada para se determinar o dimensionamento dos custos administração local, especialmente quanto aos quantitativos da MOI determinados de acordo com o grau de exigência de especialização e padrão de gestão de cada tipologia.

236. Seguindo os mesmos procedimentos e métodos estatísticos adotados para o cálculo das taxas de BDI, conforme explicitado no capítulo 3 e no Apêndice Estatístico deste trabalho, considera-se adequado que sejam estabelecidos os valores médios e dos 1º e 3º **quartis** para cada um dos tipos de obras adotados no presente estudo, conforme o quadro abaixo:

**Quadro 6 – Faixas referenciais de valores da Administração Local**

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

237. Os percentuais indicados foram calculados como incidindo sobre os custos diretos, que podem ser considerados como valores referenciais das diversas tipologias de obras. A adoção de faixas de valores estabelecidas entre os **quartis** permite levar em conta os diversos fatores que podem influenciar a determinação dos custos a serem devidamente discriminados na planilha de quantitativos, não obstante, excepcionalmente, a possibilidade de se considerar válido um custo total de administração local que se afaste significativamente da média, estando acima ou abaixo dos respectivos **quartis**, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada.



238. Para referenciar os valores médios dos custos da administração local calculados sobre os custos diretos dos tipos de obras, especificamente quanto às obras portuárias, observa-se que o percentual médio de 7,48% contido no quadro acima mostrou-se bastante preciso quando comparado com o valor apontado no Acórdão 1.639/2012–TCU–Plenário de 7,64% do valor total dos custos diretos da obra (Porto de Itajaí/SC), conforme trecho transcrito a seguir:

(...) o percentual efetivamente pago a título de ‘administração local’ foi de 7,64%, percentual compatível, considerando tratar-se de obra portuária, com os valores pagos em outras obras do gênero e já analisados e aceitos por esta Corte (píeres de atracação do Porto do Rio de Janeiro, 6,49%; ampliação do cais de Vitória-ES, 6,34%), especialmente em se considerando que estes últimos não se referiram a obras emergenciais.

239. Cabe enfatizar que não se trata aqui de suscitar questionamentos sobre a pertinência da alocação dos custos da administração local na planilha de custos diretos ou na composição de BDI, visto que o todo referencial teórico, jurisprudencial e legal supracitado delimita claramente essa questão ao indicar os componentes que devem estar na planilha de custos diretos das obras públicas, incluindo os custos da administração local. No mais, uma eventual discussão sobre o retorno desses custos para a taxa de BDI, além de carecer de base científica sólida e de respaldo na moderna literatura especializada, tem o potencial de ocasionar uma maior insegurança jurídica e de regressar ao modelo anterior de orçamentação sem uma maior padronização técnica e transparência dos gastos públicos.

240. Por outro lado, entende-se que, nesse momento, aproveitando os dados levantados no presente trabalho, é pertinente propor valores referenciais provisórios para a análise dos custos da administração local em relação aos custos diretos até que sejam promovidos estudos detalhados sobre o assunto quanto ao adequado dimensionamento de seus quantitativos por meio de parâmetros técnicos, sem desconsiderar as particularidades de cada tipo de obras e outras variáveis. Busca-se, assim, a determinação desses com base em referências justas, compatíveis com os padrões de mercado e de precisão adequada para ser dar a devida transparência aos gastos públicos.

241. Portanto, considera-se ser adequado solicitar às entidades responsáveis pela execução dos diferentes tipos de obras e gestão de sistemas referenciais de custos que promovam estudos técnicos detalhados com vistas à construção de composições de profissionais paradigmas para a formação e análise dos custos da administração local dos orçamentos de obras públicas, bem como orientar as unidades técnicas do TCU que adotem, em caráter provisório, os referenciais indicados acima para a análise de orçamentos de cada tipologia de obras.

#### **2.4.2. IRPJ e CSLL**

242. O Acórdão 325/2007-TCU-Plenário firmou o entendimento de que os tributos IRPJ e CSLL, por serem de natureza direta e personalística, devem ser suportados pelo particular, sendo, portanto, irregular o seu repasse à Administração Pública tanto no BDI quanto na planilha de custos de obras financiadas com recursos públicos. Após reiterados julgados nesse sentido, este Tribunal finalmente editou a Súmula-TCU 254/2010 com o seguinte teor:

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

243. Por esses fundamentos, no caso de se admitir o IRPJ e a CSLL no BDI de contratos administrativos, a Administração Pública estaria ressarcindo parcela de tributos que somente seria devida após a apuração do resultado econômico de determinado período, o qual, a depender do desempenho empresarial, poderia ser auferido ou não pela pessoa



jurídica. Em razão disso, não seria plausível que a Administração Pública assumisse uma despesa imprevisível, que poderia nem vir a se realizar, caso a contratada não obtivesse lucro no conjunto de suas atividades empresariais.

244. Recentemente, tal entendimento foi positivado na legislação federal nas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias e no Decreto 7.983/2013. Tomando-se o art. 9º, inciso II, do referido decreto, foi estabelecido que um dos componentes mínimos do BDI seria os ‘percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado’, o que vai ao encontro do que foi expresso na súmula.

245. No entanto, um grande debate nos setores público e privado ainda persiste a respeito da legitimidade e legalidade da exclusão do IRPJ e da CSLL da composição de BDI de obras públicas, em que são trazidos conceitos jurídicos, econômicos e contábeis para justificar e embasar o contrário do que diz a jurisprudência do Tribunal. No presente estudo, dentre outros trabalhos técnicos, valem citar os principais argumentos apresentados pela CBIC e pelo Gabinete do Ministro-Substituto Weder de Oliveira acerca desse relevante tema para os orçamentos de obras públicas.

246. Para a CBIC (peça 361), ‘os equívocos da exclusão do IRPJ e CSLL da composição do BDI’ decorrem, principalmente, das teses de que, nos orçamentos de obras de construção civil, devem considerados todos os custos e despesas, inclusive os tributos federais e municipal; todos os tributos (PIS, COFINS, ISS, IRPJ e CSLL) podem ser repassados e assumidos pela contratante; e a Administração Pública deve considerar no BDI uma taxa de lucro que atenda simultaneamente a qualquer regime de tributação (lucro real, lucro presumido e simples nacional), em consonância com o princípio constitucional da isonomia entre os licitantes e para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de obras de construção civil.

247. Por meio do Estudo Técnico 1/2012-GAB/MINS WDO (peça 144), elaborado com o intuito de contribuir com o presente trabalho, o Gabinete do Ministro-Substituto Weder de Oliveira também apresenta importantes questões relativas aos fundamentos técnicos e jurídicos que subsidiaram a edição da Súmula-TCU 254/2010. Segundo esse estudo, em suma, o esclarecimento da questão passa pela definição de qual lucro deve considerado na composição de BDI: lucro líquido ou operacional. Caso o lucro a ser informado nos orçamentos seja o operacional, as estimativas do IRPJ e da CSLL já estariam incorporadas indiretamente no BDI, sendo, portanto, o parâmetro mais razoável a ser adotado nos orçamentos de obras públicas.

248. O referido estudo técnico defende ainda que todos os tributos são passíveis de transferência e que a Administração Pública, quando toma serviços ou adquire bens, torna-se contribuinte de fato dos tributos que estejam incorporados no preço. Também informa que, sendo proibida a explicitação dos encargos com o IRPJ e a CSLL no BDI, ao apresentar sua proposta, o empresário alocaria esses encargos na taxa de lucro ou, ainda, distribuiria pequenas parcelas desses encargos entre os demais itens do BDI. Além disso, no caso de empresas optantes do lucro presumido, a inclusão dos tributos no BDI seria admissível, pois sua base de cálculo é o faturamento da empresa.

249. Conforme visto, a questão sobre a exclusão do IRPJ e da CSLL na composição do BDI de orçamentos de obras públicas refere-se à fundamentação que conduziu à edição da Súmula-TCU 254/2010, especialmente quanto à natureza e classificação doutrinária dos tributos, à possibilidade de seu repasse econômico aos preços contratados, à definição do tipo de remuneração do particular a ser considerado na composição do BDI e aos regimes de tributação desses tributos. Nas seções seguintes, serão abordados os principais aspectos dessa discussão, sendo necessário, preliminarmente, analisar os fundamentos jurídicos



acerca da possibilidade ou não da inclusão, de forma explícita, do IRPJ e da CSLL nos orçamentos de obras públicas.

#### **Análise da discriminação do IRPJ e da CSLL no BDI de obras públicas**

250. Nos termos do art. 153 da Constituição Federal, compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, estabelece que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica: (i) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

251. A CSLL, instituída pela Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1998, incide sobre o lucro líquido do exercício contábil, ajustado por adições e exclusões previstas na legislação pertinente. Essa contribuição muito se assemelha ao IRPJ, estando sujeitas às mesmas normas de apuração e de pagamento, mantida a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, conforme dispõe o art. 57 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Em função disso, no presente estudo, são aplicáveis à CSLL as considerações feitas sobre o imposto de renda.

252. Segundo a doutrina tributária, por mais variado que seja o conceito de renda, o critério material do tributo envolve sempre a noção de aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de riqueza nova, definida em termos de acréscimos patrimoniais, à medida que venham a ser auferidos. Assim, a disponibilidade econômica é a sua efetiva percepção em dinheiro ou outros valores e a disponibilidade jurídica ocorre quando, embora a renda não esteja 'economicamente disponível' (efetivamente percebida), o beneficiário já tenha o título hábil para percebê-la e dela dispor.

253. Portanto, em face do art. 153, inciso III, da Constituição Federal e do art. 43 do CTN, o imposto de renda incide sobre riqueza nova decorrente de acréscimos patrimoniais, que envolve a ideia de diferença entre valores positivos e negativos apurados em um determinado período definido na legislação tributária, não representando uma mera reposição de elementos patrimoniais ou permuta, nem se confunde com ingresso, entrada ou reposição de direitos patrimoniais.

254. Nesse sentido, o conceito do IRPJ fundamentado na ideia de acréscimo patrimonial não guarda relação direta com as atividades necessárias à prestação de serviços das empresas contratadas, ao contrário dos tributos incidentes sobre o faturamento (p. ex.: PIS, COFINS e ISS). O entendimento de que esses tributos não têm relação com a atividade de prestação de serviço encontra guarita na doutrina abalizada de Justen Filho (2010, p. 783/784), quando da análise do § 5º do art. 65 da Lei 8.666/1993, que trata da repactuação dos preços no caso de alteração de alíquota tributária que resulta no rompimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo:

(...) imagine-se a criação de contribuição previdência sobre o preço de comercialização de certo produto agrícola. O fornecedor da Administração Pública terá que arcar com o pagamento de uma nova contribuição, a qual inexistia no momento da formulação da proposta. É necessário, porém, um vínculo direto entre o encargo e a prestação. Por isso, a lei que aumentar a alíquota do imposto de renda não justificará alteração do valor contratual. O imposto de renda incide sobre o resultado das atividades empresariais, consideradas globalmente (lucro tributável). O valor percebido pelo particular será sujeito, juntamente com o resultado de suas outras atividades, à incidência tributária. Se a alíquota for elevada, o lucro final poderá ser inferior. Mas não haverá relação direta de causalidade que caracterize rompimento do equilíbrio econômico-financeiro.

A forma prática de avaliar se a modificação da carga tributária propicia desequilíbrio da equação econômico-financeira reside em investigar a etapa do processo econômico sobre o



qual recai a incidência. Ou seja, a materialidade de hipótese de incidência tributária consiste em certo fato signo-presuntivo da riqueza. Cabe examinar a situação desse fato signo-presuntivo no processo econômico. Haverá quebra da equação econômico-financeira quando o tributo (instituído ou majorado) recair sobre a atividade desenvolvida pelo particular ou por terceiro necessária à execução do objeto da contratação. Mas precisamente, cabe investigar se a incidência tributária configurara-se como um 'custo' para o particular executar sua prestação. A resposta positiva a esse exame impõe o reconhecimento da quebra do equilíbrio econômico-financeiro. Diversa é a situação quando a incidência recai sobre a riqueza já expropriada pelo particular, incidindo economicamente sobre os resultados extraídos da exploração. (grifos nossos)

255. Nesse sentido, em relevante decisão proferida em novembro de 2010, que trata da legitimidade do repasse do PIS e da COFINS em relação às tarifas de serviço de telefonia, o STJ assentou que, dentre os custos totais considerados nos contratos administrativos de concessão, estão excluídos os tributos que não incidem sobre a atividade de prestação de serviços, como é o caso do IRPJ, os quais não se constituem em despesas necessárias à prestação dos serviços, mas sim decorrentes de eventual lucratividade da atividade explorada (REsp 976.836/RS).

256. Importa destacar que o entendimento proferido pelo STJ fundamentou-se no art. 65, §5º, da Lei 8.666/1993 e no art. 9º, § 3º da Lei 8.987/1995, ou seja, na garantia contratual de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, denominada por Corte de Justiça de 'cláusula pétrea'. Em razão de sua relevância, reproduz-se a seguir trechos do voto do Ministro Luiz Fux que conduz a decisão proferida no REsp 976.836/RS:

Deveras, o quadro normativo ora traçado permite concluir que:

(...)

(g) O art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666, determina que 'Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso'. Determinação similar consta do art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, que prevê: 'Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso'. (...)

As regras acima referidas são decorrência da intangibilidade da equação econômico-financeira da outorga e pressupõem que a tarifa contempla uma remuneração pelos tributos incidentes sobre a atividade necessária à prestação do serviço. É que, se assim não o fosse, a variação da carga tributária não teria qualquer reflexo sobre a tarifa, por isso que pressupõe que a tarifa, fixada no momento inicial, abrange uma remuneração proporcional à carga tributária então existente e é justamente por isso, que a variação superveniente dessa carga tributária deve ser refletida no valor da tarifa. Consequentemente, para a manutenção da relação original entre a remuneração tarifária e a carga tributária incidente sobre a atividade necessária à prestação do serviço outorgado, a variação da tarifa deve ser compatível e correspondente com a variação da carga tributária.

(g.1) A contraprestação também confere legitimidade a esse entendimento com a outorga de mecanismo para evitar a diminuição da receita do concessionário.

(g.2) A garantia da variação da tarifa em vista da alteração da carga tributária somente alcança os tributos e exações relacionados com a prestação do serviço e a sua remuneração. (grifos nossos)

257. Como visto, o STJ definiu com clareza que a alteração da carga tributária dos tributos incidentes sobre a renda ou o lucro não ensejaria a aplicação da cláusula do



reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, por não produzir qualquer efeito sobre os custos da prestação de serviços em virtude da ausência de relação direta com as atividades necessárias à prestação de serviços. Para evitar que alterações na legislação desses tributos sejam invocadas, desde o início da relação contratual esses tributos não devem estar incluídos na composição de custos dos contratos, com fundamento no art. 65, §5º, da Lei 8.666/1993 e art. 9º, § 3º, da Lei 8.987/1995.

#### **Análise da repercussão econômica e jurídica**

258. Outro aspecto importante da Súmula-TCU 254/2010 refere-se ao fundamento de que o IRPJ, por ser de natureza direta e personalística, não deve ser computado explicitamente na composição de BDI de orçamentos de obras públicas. Trata-se, no plano de fundo, da discussão referente à classificação dos tributos em diretos e indiretos, de modo que a sua análise deve passar, inicialmente, pela diferenciação entre repercussão econômica e repercussão jurídica.

259. Sob o **aspecto econômico**, a doutrina das finanças públicas estabelece que a distinção entre tributos diretos e indiretos está relacionada à pessoa que efetivamente suporta o ônus tributário, sendo diretos aqueles cujos contribuintes de fato e de direito são a mesma pessoa (física ou jurídica) que arca com o encargo financeiro do respectivo tributo; enquanto os indiretos são aqueles em que o contribuinte de direito efetua a repercussão econômica e, assim, quem efetivamente paga o tributo é o contribuinte de fato (final).

260. Especialmente quanto ao IRPJ, a sua repercussão econômica desses tributos sempre foi objeto de intenso debate na literatura. Silva e Portella (2010, p. 4/12), por exemplo, ao revisarem o assunto, constataram que ainda hoje persiste controvérsia sobre a transferência do imposto de renda nas diferentes escolas de pensamento econômico (teoria neoclássica, modelo **mark up** e diversas abordagens empíricas). Sobre essa controvérsia, Rezende (2001, p. 156) destaca que a transferência do imposto não ser nula, conforme transcrição a seguir:

Uma abordagem mais simplificada do problema tende a classificar como diretos os impostos cuja base econômica de contribuições é a renda ou o patrimônio e como indiretos aqueles cuja base econômica é a transação como mercadorias e/ou serviços. É claro que essa classificação admite que a facilidade de transferência é maior no caso de tributos cobrados sobre transações de compra e venda de mercadorias em relação às outras modalidades de tributação. Não se deve inferir, entretanto, que a possibilidade de transferência é nula, no caso de contribuições sobre o patrimônio ou a renda. Na verdade, esse é um dos principais pontos de controvérsia na teoria da tributação. (grifos nossos)

261. Giambiagi e Além (2000, p. 46), por sua vez, salientam que a possível transferência do encargo financeiro do IRPJ para os preços dos produtos depende, basicamente, da estrutura de mercado das empresas e das características do produto, conforme trecho transcrito adiante:

O principal problema inerente à cobrança do IRPJ é que ele pode contrair os princípios da equidade e da progressividade, tendo em vista que não se pode ter certeza de que o ônus do imposto sobre lucro recaia integralmente sobre o produtor. Em outras palavras, a longo prazo, a empresa pode reagir à cobrança do imposto sobre os lucros repassando-o, pelo menos em parte para os preços finais de seus produtos, onerando, assim, os consumidores. O grau de repasse depende das condições de concorrência do mercado da firma, bem como da existência de bens substitutos ao bem produzido pela empresa. (grifos nossos)

262. Vê-se, portanto, que a literatura sobre finanças públicas admite a repercussão econômica do imposto de renda, sendo possível a transferência parcial ou total desse ônus para terceiros, a depender da estrutura de mercado e das características dos produtos, o que torna esse tipo de repercussão difícil de precisar nos modelos teóricos.



263. Sob a **perspectiva jurídica**, a distinção entre tributo direto e indireto tem ressonância no art. 166 do CTN, segundo o qual a repetição do indébito dos tributos que comportem a transferência do encargo financeiro somente será feita a quem provar que tenha assumido o referido encargo ou então que esteja autorizado pelo terceiro a receber a quantia devolvida. A doutrina tributária destaca que essa distinção está relacionada aos tributos que, em virtude de sua configuração jurídica, permitem ou não a translação do seu encargo financeiro para uma pessoa diferente daquela definida em lei como sujeito passivo. Nesse sentido, Machado (2002, p. 171) ensina que:

(...) tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles tributos em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. Somente em caso assim aplica-se a regra do art. 166 do Código Tributário Nacional, pois a natureza a que se reporta tal dispositivo legal só pode ser natureza jurídica, que é determinada pela lei correspondente, e não por mera circunstância econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não deu, tal transferência. (grifos nossos)

264. Para Paulsen *apud* Coelho (2008, P. 1096), todos os tributos podem comportar a transferência do ônus financeiro, sendo que não há mecanismos de comprovação dessa repercussão no caso dos tributos que não são juridicamente previstos para repercutir, conforme transcrição a seguir:

Nos tributos que não são juridicamente construídos para repercutir, por isso que inexistem mecanismos comprovadores da inclusão do tributo nos documentos legais, é impossível comprovar o repasse. Aqui, a repercussão é econômica, plausível, possível, mas juridicamente improvável (...). O erro está em afirmar que uns tributos comportam, e outros não, a possibilidade de transferência. Todos comportam (...) o certo é distinguir repercussão econômica e repercussão jurídica. Tributos que repercutem economicamente não são, pela sua natureza, construídos juridicamente para repercutir, estão livres da exigência do art. 166 do CTN. (grifos nossos)

265. Verifica-se, assim, que o entendimento da doutrina tributária é no sentido de que a classificação dos tributos em diretos e indiretos só tem importância quando o ordenamento jurídico determina ou autoriza a repercussão (jurídica) do tributo, como ocorre com o ICMS e IPI, sendo possível, no entanto, haver a repercussão econômica de todos os tributos.

#### **Análise do tipo de remuneração**

266. Conforme já adiantado no tópico 2.3.2, o percentual relativo à taxa de remuneração do particular a ser incorporada na composição de BDI dos orçamentos de obras públicas será sempre um conceito de remuneração operacional, que é o parâmetro que se concluiu que deve compor o BDI. Assim, o repasse econômico do IRPJ aos preços dos contratos de obras públicas estaria computado implicitamente nessa parcela componente do BDI. Ressalte-se que esse entendimento é acolhido por este Tribunal, conforme se extrai dos julgamentos a seguir:

#### **Acórdão 2.586/2007-TCU-1ª Câmara:**

12. Além disso, cumpre ter-se em conta que a jurisprudência do TCU mencionada pela unidade técnica, em especial o Acórdão n. 1.595/2006 - Plenário, que trata mais expressamente sobre o assunto, apenas obsta a inclusão desses tributos na composição das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e não a sua inserção na composição dos custos das empresas privadas, tal como ocorreu no caso em análise.

13. Com efeito, se assim o fizesse, o TCU estaria se imiscuindo na formação de preços privados e impedindo as empresas de embutir nos seus custos tributos ditos diretos, o que, além de não encontrar respaldo legal, creio não tenha sido a intenção desta Corte.





14. Veja-se que mesmo quando não incluídos destacadamente no BDI, este TCU não pode obstar a inserção de percentual destinado à satisfação do IRPJ e da CSSL no bojo do lucro da empresa, eis que este é livremente arbitrado por ela segundo as condições de mercado e suas próprias aspirações. (grifos nossos)

**Acórdão 1.591/2008-TCU-Plenário:**

Em suma, como não poderia deixar de ser, as regras para apresentação das propostas dos licitantes não influenciam na equação econômico-financeira das empresas, as quais elaboram suas propostas tendo em contas os custos efetivos e o retorno desejado do investimento. Exemplifico. De acordo com a lógica econômica, é de se esperar que, caso a empresa entenda adequado que na composição do BDI conste uma taxa de 8% para o lucro e outra de 2% para o IRPJ e CSSL, e, em havendo a proibição de constar em destacado tais tributos, a taxa de lucro indicada (agora lucro bruto) passe a ser de 10%. A metodologia de apresentação não alteraria a equação econômico-financeiro e não traria, sob esse aspecto, vantagens para a Administração. (grifos nossos)

267. No mesmo sentido, citam-se os Acórdãos 1.591/2008, 2.063/2008, 581/2009, 1.906/2009, 1.984/2009, 2.099/2009, 409/2010, 1.591/2010 e 2.784/2012, todos do Plenário.

268. Conforme já tratado em seção específica sobre a parcela de remuneração do construtor no BDI de obras públicas, o conceito de lucro é entendimento como a remuneração da capacidade empresarial a ser paga ao particular como retribuição pela serviços prestados ou a executar. É um conceito prévio e inicial, o qual diverge do conceito técnico de lucro contábil, que é posterior e se refere à apuração do resultado econômico das diversas atividades desempenhadas pelas empresas, incluindo as atividades não operacionais.

269. Ressalta-se ainda que o impacto da repercussão econômica dos tributos sobre o lucro nos preços das obras públicas depende de diversas variáveis. Envolve, por um lado, a competitividade das licitações, as exigências de qualificação técnica e econômica, as características do objeto licitado etc.; por outro, depende das estruturas de mercado (mercado concorrencial e oligopólio), do poder de barganha, da gestão estratégica de preços, do planejamento tributário, dentre outras variáveis. A empresa licitante, ao estimar o percentual com o qual pretende ser remunerada vencendo o certame, estima-o em função dessas variáveis citadas acima, já considerando o repasse financeiro com o pagamento dos tributos incidentes sobre a renda ou lucro.

270. Consequentemente, poderá haver a repercussão econômica e o repasse do ônus financeiro do IRPJ para os preços contratados pela Administração Pública. O mesmo se espera do orçamento base da Administração Pública, que deve prever uma taxa de remuneração justa a ser paga na contratação de obras, inclusive considerando o grau de repasse econômico desses tributos geralmente praticado no mercado. Por fim, ao considerar a taxa de remuneração operacional, elimina-se, assim, as discussões acerca dos possíveis efeitos dos benefícios fiscais relacionados a esses dois tributos e de outras distorções relacionadas aos efeitos da legislação tributária entre as empresas licitantes.

271. Esclarece-se que, no capítulo específico relativo à análise estatística das taxas de BDI de obras públicas, quando discriminados os orçamentos da amostra selecionada, os tributos do IRPJ e da CSSL foram incorporados na taxa de remuneração do particular, compondo, assim, para efeito de análise, parcela implícita dessa remuneração, em consonância com as conclusões deste tópico.

**Análise dos regimes de tributação**

272. O último aspecto da exclusão do IRPJ da composição de BDI de obras públicas refere-se à discussão sobre os diferentes regimes de apuração desse tributo. Considerando que o montante tributável pelo regime de lucro real não apresenta maiores controvérsias, a



questão central reside em analisar se a apuração dos tributos pelo regime de lucro presumido implicaria a sua incidência diretamente sobre a receita bruta auferida pela empresa, o que, tecnicamente, permitiria a admissão explícita na composição de BDI, a exemplo do ISS, PIS e COFINS.

273. De acordo com a legislação tributária, a regra geral de tributação para as pessoas jurídicas é a apuração dos resultados com base no lucro real, determinado a partir dos registros contábeis e fiscais. Entretanto, como opção, é facultada a tributação pelo lucro presumido ou pela sistemática do Simples Nacional para as empresas de médio e pequeno portes, respectivamente, ou pelo lucro arbitrado, em caráter excepcional, quando a pessoa jurídica não mantiver escrituração contábil regular ou imprestável à apuração do lucro tributável.

274. Como visto, o conceito de renda refere-se à disponibilidade de acréscimo patrimonial como elemento central do fato gerador do imposto de renda, decorrente do produto do capital, do trabalho ou de qualquer outra causa (proventos). Conforme ensina Machado (1994, P. 29/47), '(a) a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial; e (b) o legislador ordinário não pode definir como acréscimo patrimonial aquilo que evidentemente não o seja, na linguagem comum'.

275. Nesse sentido, a tributação presumida relaciona-se com o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, que parte de uma presunção legal de lucratividade da atividade do contribuinte, que nada mais é do que o cômputo de receitas menos despesas necessárias a sua geração nessa sistemática do conceito de renda, ainda que tal diferença seja feita pelo legislador de forma presumida. Por essa razão, não se pode dar a esse regime sentido diverso ao estabelecido pela legislação complementar, nem muito menos interpretar o IRPJ apurado pelo regime presumido como se fosse um imposto sobre a receita, sob pena de transfigurar o critério material desse tributo, que continua a ser sempre um acréscimo patrimonial disponível.

276. Não se pode desconsiderar também que até para a apuração do tributo com base no lucro real se utiliza presunções legais, visto que o lucro tributável é apenas uma aproximação da renda disponível do contribuinte, ou seja, não representa necessariamente o lucro verdadeiro. Cita-se o exemplo dos percentuais de depreciação de bens, estimados pela legislação fiscal como valores que se aproximam, mas não constituem a realidade do desgaste ocorrido dos bens do ativo imobilizado. Sobre isso, vale mencionar as lições de Fran Martins (1984, p. 564):

Não se desconhece que a lei tributária pode criar ficções jurídicas, como faz o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, ao definir como lucro real o lucro líquido do exercício ajustado por adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Não é, porém, de boa técnica legislativa confundir o que pode ser estabelecido de modo claro, preciso, sem distorções da verdade natural nem prejuízo para o objetivo colimado. As parcelas que se apuram como tributáveis pela legislação do imposto de renda, não são, na verdade, reais como valores líquidos resultantes da exploração empresarial. Constituem valores apurados segundo critérios fiscais que, pela orientação legislativa adotada, identificam capacidade contributiva ou na medida em que se deve exigir o tributo do empresário.

277. Além disso, somente uma parte do montante tributável na sistemática do lucro presumido é obtida mediante a aplicação de coeficientes fixados pela legislação sobre as receitas brutas da atividade operacional das pessoas jurídicas, já que são acrescidos os ganhos de capital e demais receitas e outros ganhos tributáveis (art. 25, inciso II, da Lei 9.430/1996). Exatamente por isso que o conceito legal de renda não pode ser interpretado de forma desassociada dos princípios constitucionais tributários específicos da



generalidade, universalidade e progressividade, além do caráter pessoal e da graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, §1º, da Constituição Federal).

278. Outra característica importante do lucro presumido é que esse regime de tributação só deve ser admitido em caráter facultativo, como forma de facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, porque a presunção estará sempre baseada em meras estimativas de acréscimos patrimoniais, conforme prevê o art. 13 da Lei 9.718/1998. Essa modalidade de apuração do tributo justifica-se por ser uma forma de tributação simplificada e por não exigir controles comerciais e fiscais mais rígidos, o que constitui um fator preponderante de diferenciação para o contribuinte optar pelo lucro presumido.

279. Ressalta-se que o lucro presumido encontra sua fundamentação legal no tratamento diferenciado conferido às empresas de pequeno e médio porte, ao possibilitar uma tributação favorecida para empresas que possuem receitas inferiores a determinado nível, bem como no princípio constitucional da isonomia, visto que trata os desiguais na medida de sua desigualdade. Também encontra respaldo no princípio da livre concorrência, ao possibilitar a inclusão de um grande número de empresas com tratamento favorecido, o que propicia uma maior competitividade no mercado de obras públicas (arts. 170, incisos IV e IX, e art. 179 da Constituição Federal).

280. No entanto, sendo uma opção conferida às pessoas jurídica, cabe exclusivamente a cada contribuinte que se enquadre nos requisitos legais exigidos para o regime do lucro presumido avaliar os benefícios da tributação presumida, por meio do seu planejamento tributário. Se a lucratividade de sua atividade geralmente for superior à estimada pela lei, tenderá a optar pelo lucro presumido, se inferior, considerará o lucro real como mais vantajoso. Por essa razão, a sua observância jamais pode ser exigida do contribuinte, sendo sempre uma faculdade.

281. Em face de todo o exposto, conclui-se que os tributos do IRPJ e da CSLL não devem estar discriminados, de forma explícita, na composição de BDI de obras públicas em razão da ausência de relação direta de seu fato gerador com a prestação de serviços da obra e da impossibilidade de ensejar a repactuação dos preços contratados no caso de alteração da sua carga tributária. No entanto, os seus percentuais podem estar incluídos implicitamente na parcela de remuneração do particular contratado da composição de BDI, cujo repasse do ônus financeiro aos preços contratados segue as regras normais de mercado. A aplicação dessa regra independe do regime de tributação das empresas contratadas pela Administração Pública, de forma que o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Súmula-TCU 254/2010 encontra sólida fundamentação na legislação tributária e de licitações e contratos.

### **2.5. BDI Diferenciado**

282. Aspecto importante relacionado ao orçamento de obras públicas refere-se à adoção de BDI diferenciado especificamente para o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes de natureza específica, como é o caso de materiais betuminosos para obras rodoviárias, tubos de ferro fundido ou PVC para obras de abastecimento de água, elevadores e escadas rolantes para obras aeroportuárias, dentre outros, inseridos no objeto de obra, os quais demandam a incidência de taxa de BDI própria e inferior à taxa aplicável aos demais itens da obra.

283. A jurisprudência pacífica do TCU firmou entendimento de que, sempre que possível, deve-se proceder ao fornecimento de materiais e equipamentos relevantes em separado da obra, nos termos da regra insculpida no art. 23 da Lei 8.666/1993. No entanto, nos casos em que esses materiais e equipamentos correspondam a um percentual significativo no preço global da obra e se houver justificativa técnica para comprovar que o fornecimento não possa ocorrer de forma parcelada, o percentual de BDI deve ser menor



do que aquele aplicado sobre o valor da prestação de serviços, conforme estabelece a Súmula-TCU 253/2010, *in verbis*:

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

284. Esse entendimento encontra-se disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto 7.983/2013, em que, havendo justificativa prévia, o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes pode ser realizado juntamente com a execução dessa obra, porém com uma taxa de BDI reduzida, ressalvando-se o caso de fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais por encomenda, não padronizados e não enquadrados como itens de produção regular e contínua, cuja taxa de BDI pode ser calculada com base na sua complexidade, conforme prevê o § 2º desse dispositivo legal.

285. A adoção de uma taxa de BDI reduzida somente se justifica no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que possam ser contratados diretamente do fabricante ou de fornecedor com especialidade própria e diversa da contratada principal e que constitua mera intermediação entre a construtora e o fabricante, tendo em vista que essa não é a atividade-fim da empresa ser contratada para a execução da obra, conforme entendimento contido no voto que embasou o Acórdão 1.785/2009-TCU-Plenário: '(...) a redução do BDI ocorre quando a intermediação para fornecimento de equipamentos é atividade residual da construtora'.

286. Além disso, o BDI diferenciado aos demais materiais e equipamentos adquiridos pela construtora usualmente processados, transformados ou consumidos na obra para a execução de serviços comuns, como são os insumos que compõem a produção de concretos aplicados na obra e os equipamentos básicos e materiais secundários e auxiliares, tais como: bombas, telhas, parafusos, graxa, lubrificantes etc. Nesses casos, justifica-se a adoção da taxa de BDI normal, isto é, aquela adotada para os serviços de engenharia previstos nos orçamentos de obras públicas.

287. A respeito do valor significativo dos materiais e equipamentos em relação ao valor global da obra, considera-se que não é possível afirmar qual o percentual ditará a obrigatoriedade da adoção de uma taxa de BDI reduzida. A CBIC, no entanto, sugere em seu estudo (peça 402, p. 2) que a aplicação do BDI diferenciado deve ser condicionada à representatividade de 20% dos contratos administrativos, e somente para as contratações acima de R\$ 30 milhões, sem, contudo, apresentar uma maior justificativa técnica para a indicação de tal percentual e valor.

288. Entende-se que o valor significativo do fornecimento dos materiais e equipamentos de natureza específica deve ser analisado no caso concreto pelo gestor público, quando da justificativa técnica e econômica do não parcelamento da obra. Citam-se os relatórios que antecedem os Acórdãos 893/2012 e 1.330/2009, ambos do Plenário, em que este Tribunal considerou, no primeiro caso, o percentual de 3% do orçamento da obra como relevante; e, no segundo, o percentual de 12,40% do valor do contrato como não sendo aplicável a taxa diferenciada de BDI.

289. Portanto, cabe ao gestor público avaliar em cada caso concreto, devidamente motivado, a aplicação ou não do BDI diferenciado, levando em conta a natureza específica desses bens e as características da obra. Por outro lado, considera-se que esse percentual significativo não pode ser alcançado mediante o simples somatório de uma lista de itens que não preenchem os requisitos exigidos pela jurisprudência do TCU quanto à natureza



específica dos materiais e equipamentos, mera intermediação e atividade residual da construtora.

#### **Descaracterização de item de mero fornecimento**

290. Uma discussão importante sobre a aplicação de BDI diferenciado refere-se à separação dos materiais e equipamentos relevantes dos respectivos serviços de engenharia, como forma de definir sobre quais itens da planilha orçamentária devem ser aplicada uma taxa BDI reduzida. Sobre isso, a jurisprudência do TCU entende que se deve garantir que o BDI diferenciado incida exclusivamente sobre o referido fornecimento, conforme Acórdão 1.932/2012-TCU- Plenário, **in verbis**:

9.1.4 adotar BDI diferenciado de 18% para aquisição de tubos e estações de bombeamento e manter o percentual de 25% para os demais serviços, em cumprimento aos princípios da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/93, e à Súmula TCU 253;

291. Nos casos em que não seja possível uma perfeita separação, conforme versou o relatório que antecede o Acórdão 5.993/2012-TCU-Segunda Câmara, a definição da taxa de BDI a ser aplicada deve levar em consideração a situação de mera intermediação da aquisição de materiais e equipamentos relevantes:

70. Ressalte-se que, em se tratando de simples aquisição de materiais como no supramencionado caso de que trata o Acórdão 1.425/2007 - Plenário, o BDI a ser aplicado deve ser justificadamente reduzido, tendo em vista que a atuação da construtora está restrita à efetivação da compra e à adoção de providências quanto ao transporte e ao armazenamento desse material.

71. Contudo, se a composição de custo unitário já contempla os serviços de preparação do material para a aplicação na obra, é admissível que a taxa de BDI adotada esteja bem próxima do percentual a ser aplicado aos itens de serviço.

292. No entanto, entende-se que a situação acima descrita somente se aplica aos casos em que não é tecnicamente possível a perfeita desvinculação dos materiais e equipamentos relevantes em relação aos respectivos serviços de engenharia, visto que a regra geral é a aplicação de BDI diferenciado exclusivamente sobre esses materiais e equipamentos de natureza específica, que constituam mera intermediação e atividade residual da construtora.

#### **Influência da complexidade nos serviços de fornecimento**

293. Os gastos referentes aos serviços de recebimento, controle de qualidade, manuseio, montagem, assentamento, transporte e armazenamento dos materiais e equipamentos relevantes, dentre outros, devem ser discriminados na planilha de custos diretos do orçamento de obras públicas. Isso se explica pelo fato de serem serviços passíveis de atribuição, identificação e mensuração direta e objetiva ao objeto da contratação, conforme já abordado anteriormente na seção específica que trata da classificação dos custos das obras.

294. Os serviços de transporte e de armazenamento, como são itens referentes aos custos diretos da obra, não há, em princípio, reflexo relevante para a estipulação da magnitude da taxa de BDI diferenciado para o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes das obras contratadas, mesmo quando esses serviços envolvam certa complexidade. Ainda assim, se houver complexidade que requeira tratamento específico, essa situação deve ser devidamente contemplada na planilha orçamentária e demonstrada analiticamente, mediante justificativa técnica e econômica que demonstre inequivocamente os custos desses serviços.

295. Nas obras rodoviárias licitadas pelo Dnit, por exemplo, já é contemplado na planilha de custos do item 'mobilização e desmobilização' o tanque para estocagem de material betuminoso, e no item 'canteiro de obras' o laboratório técnico e o local para instalação desse tanque. Em relação ao pessoal técnico necessário para controle



tecnológico e de qualidade desses materiais e equipamentos, sendo os gastos com administração local custos diretos, entende-se que esses custos devem ser detalhados na planilha de custos da obra.

296. A complexidade do transporte, em regra, também não deve influenciar na determinação da taxa de BDI para os itens caracterizados como mero fornecimento de materiais e equipamentos. Cita-se o fornecimento de material betuminoso, que, segundo estudo apresentado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) no âmbito do TC 010.797/2007-8 (fl. 654), a distribuidora de materiais betuminosos é responsável pela qualidade do produto até a entrega ao consumidor final, conforme transcrição abaixo:

De acordo com a legislação vigente, os distribuidores de asfalto são os responsáveis pela preservação das características do cimento asfáltico de petróleo - (CAP) e dos asfaltos diluídos de petróleo (ADP) constantes nos Certificados de Qualidades emitidos pelo produtor a cada carregamento, garantido a qualidade certificada até o recebimento pelo consumidor final (Nota Técnica Conjunta CDC/SAB/SBQ nº 1, de 19 de março de 2008).

297. Observa-se que inclusive o transporte do material betuminoso apresenta característica de mera intermediação por parte da contratada para execução de obras rodoviárias. Acertadamente, o Dnit adotou a taxa de BDI reduzida também para o transporte de materiais betuminosos, conforme Portaria Dnit 319/2012.

298. Nos casos de fornecimento de equipamentos que exigem serviços de montagem e de fornecimento de tubos e material betuminoso, que exigem serviços de assentamento e aplicação, respectivamente, para que seja possível a aplicação de BDI diferenciado sobre o fornecimento, esses serviços, que recebem aplicação de BDI geral, devem também estar previstos em item específico na planilha de custos diretos, separados dos fornecimentos dos materiais e equipamentos relevantes.

299. Portanto, os diversos serviços associados ao fornecimento de materiais e equipamentos relevantes de natureza específica devem estar contemplados na planilha de custos diretos da obra, devidamente quantificados e mensurados, de forma transparente, não sendo a complexidade desses serviços, em princípio, fator relevante para influenciar a taxa de BDI diferenciado.

#### **Componentes do BDI diferenciado**

300. Consoante entendimento do TCU, os serviços de engenharia são a atividade precípua da empresa contratada, sendo o fornecimento de equipamentos e materiais apenas uma atividade acessória. Por configurar uma atividade econômica de mera intermediação da construtora, o que requer uma menor mobilização e complexidade no gerenciamento e na execução por parte da empresa, não seria razoável aplicar a taxa de BDI dos serviços de engenharia da obra, pois a Administração Pública estaria pagando desnecessariamente pela incidência de percentual superior ao que deveria ser cobrado.

301. A redução da taxa de BDI para fornecimento de materiais e equipamentos relevantes se justifica pelo fato de as parcelas relativas à administração central e à remuneração do particular apresentarem percentuais inferiores em relação aos estabelecidos para a execução da obra, dado que o simples fornecimento desses bens apresenta menor complexidade e exige menor esforço e tecnologia em relação aos demais serviços prestados, e por não incidir o tributo que recai sobre os serviços (ISS).

302. Sobre isso, o relatório que antecede o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário tratou desse assunto da seguinte forma: 'Quanto à Administração Central e ao Lucro, nesta situação, entende-se que seus percentuais devem ser inferiores em relação aos estabelecidos para a execução da obra, tendo em vista que a natureza desta operação tem complexidade menor, exigindo menos esforço e tecnologia para sua realização do que os demais serviços prestados.'



303. No caso dos tributos, a exclusão do ISS da composição do BDI diferenciado para aquisição de materiais e equipamentos se deve ao fato do referido tributo incidir apenas sobre serviços prestados, e não sobre o fornecimento de mercadorias, que deverá ser tributado por meio do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que, conforme bem salientado no relatório que subsidiou o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, já se encontra ‘embutido no custo dos equipamentos/materiais a serem adquiridos, ou seja, a administração ao pagar à empreiteira pelo bem, o valor do ICMS já está inserido no preço pago.’

304. Conclui-se, dessa forma, que os componentes do BDI para fornecimento de materiais e equipamentos relevantes apresentam características próprias que as diferem dos componentes que integram o BDI de serviços de engenharia, o que justifica a adoção de uma taxa diferenciada em patamar inferior, especialmente em virtude da redução do percentual de algumas parcelas e da questão tributária, como a exclusão do ISS em razão da ausência de fato gerador para incidência desse imposto.

#### **2.6. Fórmula do BDI de obras públicas**

305. A formação de preços de uma obra tradicionalmente é determinada pelo somatório dos custos diretos e do BDI expresso em porcentagem do próprio custo direto. Esse método de precificação depende essencialmente da conceituação do que os orçamentistas consideram custos diretos e BDI. É consenso na engenharia de custos de construção que a expressão básica do preço de venda de uma obra pode ser explicitada pela seguinte fórmula:

Em que:

PV = Preço de Venda;

CD = Custo Direto; e

BDI = Benefício e Despesas Indiretas.

306. Embora essa expressão básica não encontre maiores divergências, o mesmo não se pode afirmar sobre a fórmula de cálculo do BDI. Na literatura especializada, encontra-se uma grande variedade de métodos de cálculo do BDI, situação que foi amplamente evidenciada no tratamento estatístico deste trabalho, em que foi possível identificar mais de 20 diferentes fórmulas de cálculo da taxa de BDI. No presente trabalho, optou-se por adotar a fórmula do BDI indicada no estudo que subsidiou o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário:

Em que:

AC = taxa representativa das despesas de rateio da administração central;

R = taxa representativa de riscos;

S = taxa representativa de seguros;

G = taxa representativa de garantias;

DF = taxa representativa das despesas financeiras;

L = taxa representativa do lucro/remuneração; e

T = taxa representativa da incidência de tributos.

307. O Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário efetuou um pequeno ajuste na fórmula do BDI em relação à fórmula consagrada no Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, reunindo as parcelas de administração central, riscos, seguros e garantias dentro de um único parêntese no numerador da expressão do BDI. Dentre outros motivos, esse ajuste se deu em virtude da incidência inapropriada da taxa de riscos sobre os gastos da administração central, já que essa taxa está intimamente relacionada às incertezas da execução da obra, devendo incidir apenas sobre os custos diretos.



308. A fórmula acima indica a forma de incidência de cada componente do BDI. Exceto quanto aos tributos, que se encontra no denominador da fórmula de cálculo do BDI, incidindo sobre o preço de venda da obra em consonância com a legislação tributária, os demais componentes figuram no numerador da fórmula por incidirem sobre os custos da obra. No entanto, essa incidência ocorre em cascata, visto que a taxa de remuneração da construtora incide sobre a taxa de despesas financeiras, que, por sua vez, incide sobre as taxas de administração central, riscos, seguros e garantias. Essas últimas taxas, portanto, incidem somente sobre os custos diretos.

309. Em relação à taxa de remuneração, considera-se que a sua forma de incidência, no numerador da fórmula do BDI, está de acordo com o conceito apresentado pela AACEI para a definição de margem de lucro das empresas construtoras, conforme transcrição a seguir, prevista nas suas orientações técnicas para elaboração de estimativas de custos. Ressalta-se que as disposições gerais dessa instituição internacional já foram aceitas e reconhecidas por este Tribunal, a exemplo do Acórdão 571/2013-TCU-Plenário:

Margem de lucro – uma relação do lucro com o custo total ou a receita total. A utilização normalmente varia dependendo do tipo de companhia. Companhias de varejo geralmente usam o lucro em relação à receita. Atacadistas e empreiteiros geralmente usam o lucro em relação ao custo.’ (IRP 10S-90 - Cost Engineering Terminology, Rev. December 3, 2012 – tradução livre)

310. No entanto, a questão da incidência da parcela de remuneração do particular no BDI ainda não encontra consenso no meio técnico e profissional. Para Tisaka (2011, p. 95), a parcela de remuneração deve estar no denominador da fórmula do BDI; enquanto que, para o Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos (IBEC), essa parcela pode estar tanto no numerador quanto no denominador, conforme expressões matemáticas demonstradas no quadro a seguir:

**Quadro 7 – Fórmulas do BDI com lucro no denominador**

Literatura Especializada (Tisaka) ☐	Instituto de Engenharia (IBEC) ☐
$\text{BDI} = \frac{(1 + I)(1 + R)(1 + F)}{1 - (T + S + C + L)} - 1$ <p>Em que: ¶            I = Administração Central; ¶            R = Risco do Empreendimento; ¶            F = Despesa Financeira; ¶            T = Tributos Federais; ¶            S = Tributo Municipal; ¶            C = Despesas de Comercialização; ¶            L = Lucro líquido (Adaptado) ☐</p>	<p>1) Com lucro sobre o Custo Direto Total: ¶</p> $\text{BDI} = \frac{(1 + (AC + MI + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - T)} - 1$ <p>2) Com lucro sobre o Preço de Venda Global: ¶</p> $\text{BDI} = \frac{(1 + (AC + MI + S + G))(1 + DF)}{1 - (T + L)} - 1$ <p>Em que: ¶            AC = Administração Central; ¶            DF = Despesas Financeiras; ¶            S = Seguros; ¶            G = Garantia Contratual; ¶            MI = Margem de Incerteza; ¶            L = Lucro operacional (inclui o IRPJ e a CSSL); ¶            T = Tributos sobre a Receita (Orientação Técnica OT-004/2012-IBEC, nov/2012, versão final ainda em construção - Adaptado) ☐</p>

311. No presente trabalho, entende-se que a incidência da remuneração ou de outras parcelas do BDI sobre o preço total da obra, com a sua inclusão no denominador da fórmula, resulta na incidência cumulativa dessas parcelas com as alíquotas dos tributos sobre o faturamento. Se um tributo tem sua alíquota aumentada, o preço de venda se altera para um novo patamar e, como os demais tributos e a remuneração também incidem sobre o preço de venda, eles também aumentam (em termos absolutos) na mesma proporção do novo patamar de preço, ocorrendo a chamada ‘incidência cumulativa’. O inverso ocorre com a diminuição da alíquota de um determinado tributo.





312. Em qualquer caso, a alteração sem causa da remuneração modificaria a equação econômico-financeira dos contratos administrativos em desfavor da Administração Pública ou do particular contratado, a depender de aumento ou diminuição da alíquota dos tributos. Essa situação configuraria uma afronta ao princípio constitucional da manutenção das condições efetivas da proposta de preços, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o que ensejaria a aplicação da regra prevista no art. 65, inciso II, alínea d da Lei 8.666/1993.

313. Conforme ilustrado no quadro abaixo, uma possível elevação da alíquota de ISS de 3% para 5% na composição de BDI acarretaria um aumento do valor absoluto da remuneração de R\$ 88.016,79 para R\$ 90.103,73, somente em função do aumento desse imposto:

**Quadro 8 – Efeitos da alteração de tributos no percentual de lucro (Lucro no denominador da fórmula do BDI)**

Custo Direto da Obra (CD): R\$ 1.000.000,00				
Situação com ISS Original			Situação após Aumento do ISS	
Rubrica	(%)	(R\$)	(%)	(R\$)
Administração Central (AC)	6% sobre CD	60.000,00	6% sobre CD	60.000,00
Riscos e Imprevistos (R)	1,5% sobre CD	15.000,00	1,5% sobre CD	15.000,00
Despesas Financeiras (DF)	1% sobre CD+AC+R	10.750,00	1% sobre CD+AC+R	10.750,00
<b>Lucro (% no denominador)</b>	<b>7% sobre PV</b>	<b>88.016,79</b>	<b>7% sobre PV</b>	<b>90.103,73</b>
PIS	0,65% sobre PV	8.172,99	0,65% sobre PV	8.366,78
COFINS	3% sobre PV	37.721,48	3% sobre PV	38.615,89
<b>ISS</b>	<b>3% sobre PV</b>	<b>37.721,48</b>	<b>5% sobre PV</b>	<b>64.359,81</b>
<b>Total do BDI</b>	<b>25,74% sobre CD</b>	<b>257.382,74</b>	<b>28,72% sobre CD</b>	<b>287.196,21</b>
<b>Preço de venda (PV)</b>		<b>1.257.382,74</b>		<b>1.287.196,21</b>

314. Uma alternativa para evitar esse efeito em cascata seria considerar a taxa de remuneração no denominador incidindo somente sobre o preço de venda líquido da obra cuja fórmula do BDI passaria a ter a seguinte expressão: ( \_\_\_\_\_ ), onde (TxL) representaria o ajuste equivalente à eliminação da incidência cumulativa dos tributos sobre a remuneração. Nesse caso, a modificação da carga tributária não implicaria a alteração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. No entanto, considera-se que tal equação torna o cálculo do BDI de obras públicas desnecessariamente mais complexo.

315. Portanto, entende-se que a fórmula do Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário ( \_\_\_\_\_ ) atende aos requisitos técnicos para a determinação da taxa de BDI em orçamentos de referência, sendo adotada, no presente estudo, como critério de tratamento estatístico das amostras selecionadas para os diversos tipos de obras. No entanto, considera-se que é tecnicamente admissível a utilização de outras fórmulas, como as de remuneração do construtor no denominador, desde que se promovam os ajustes necessários para eliminar o efeito da incidência dos tributos sobre a remuneração e se observem as demais diretrizes apresentadas neste trabalho.

### 3. TRATAMENTO ESTATÍSTICO E VALORES DAS TAXAS DE BDI

316. Este capítulo tem por objetivo apresentar os resultados obtidos a partir da aplicação da metodologia adotada para estudar as taxas referenciais de BDI de obras públicas. Os objetivos do presente trabalho foram definidos no Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário: (i) definir as taxas de BDI adotadas a serem adotadas como referência na análise



de preços de obras públicas, com base em critérios estatísticos; e (ii) definir as faixas aceitáveis para valores de taxas de BDI específicas para cada tipo de obras públicas.

317. Conforme mencionado no voto condutor do Acórdão 2.369/2011-Plenário, a constituição do grupo de trabalho fez-se necessária para analisar pormenorizadamente os estudos que originaram as tabelas com as faixas de BDI utilizadas como referenciais pelo TCU (Acórdãos 325/2007-Plenário e 2.369/2011-Plenário), para, com base em critérios estatísticos, verificar a representatividade das amostras selecionadas, além da adequabilidade dos parâmetros utilizados.

318. Para cumprir esse desiderato, no que concerne, portanto, ao aspecto estatístico, o presente trabalho promoveu uma extensa análise teórica, com base em conceitos da ciência estatística, e um rigoroso procedimento de planejamento, coleta e tratamento de dados amostrais de BDI, objetivando alcançar maior confiabilidade e certeza quanto aos valores praticados nos contratos administrativos desse componente essencial da formação do preço final das obras públicas.

319. Os procedimentos de planejamento, coleta, análise, apresentação e interpretação dos dados obtidos foram efetuados em conformidade com o planejamento amostral elaborado no início dos trabalhos e com base em critérios teóricos extraídos da literatura especializada da área estatística. Procurou-se, dessa forma, suprir uma das lacunas apontadas no Acórdão 2.369/2011-Plenário em relação aos trabalhos precedentes, qual seja, a da possibilidade de terem sido insuficientes as amostras com as quais os resultados de BDI foram obtidos conduzindo às tabelas referenciais dos Acórdãos 325/2007-Plenário e 2.369/2011-Plenário.

320. Os trabalhos do GT foram desempenhados em três fases: (i) planejamento amostral; (ii) coleta e tratamento dos dados; e (iii) análise e interpretação dos resultados estatísticos. Por facilidade de compreensão, a descrição completa da metodologia empregada e da análise estatística aplicada, incluindo os procedimentos de seleção, coleta de tratamento de dados, encontra-se descrita no Apêndice Estatístico.

321. Neste trabalho, adotou-se a premissa de se utilizar o maior rigor estatístico possível para a obtenção dos valores médios de BDI. Por esse motivo, utilizaram-se conceitos de inferência estatística no planejamento e na execução das análises do BDI, visando garantir resultados confiáveis, precisos e amparados em consistente técnica estatística. A descrição dos conceitos relativos à inferência estatística e sua aplicação encontram-se no Apêndice Estatístico.

### **3.1. Principais limitações dos estudos estatísticos**

322. Como não deixa de ocorrer com qualquer aplicação estatística, o trabalho teve algumas limitações naturais que podem ser destacadas. Pela complexidade e abrangência do tema do BDI, algumas premissas e simplificações tiveram que ser adotadas para a finalização das análises. A primeira diz respeito à indisponibilidade de um conjunto de informações específicas das empresas do setor de construção civil relacionadas à formação de preços de obras, que estão protegidas pelos sigilos comercial e empresarial.

323. Diante dessa limitação, no âmbito do presente estudo, adotaram-se como fontes de dados e seleção da amostra as composições de BDI somente de contratos administrativos a ser considerada nas análises estatísticas efetuadas, excluindo, dessa forma, editais de licitações, contratos de obras privadas, informações da literatura técnica ou de referências bibliográficas especializadas, entre outras possíveis fontes de dados que poderiam ser obtidos acerca do BDI.

324. Os contratos administrativos, por serem relações jurídicas em que a contratada fixa o seu BDI para a execução da obra, representam com mais proximidade a realidade de mercado do que as licitações públicas, cujos valores de BDI são meras referências para as licitantes, e não valores reais efetivamente praticados pelas empresas contratadas. Além



disso, os contratos públicos são de interesse maior do que os contratos privados, pois representam mais adequadamente o objeto pretendido de análise deste trabalho, que são os valores referenciais de BDI de obras públicas. Em função disso, entende-se que referenciais baseados em análise estatísticas de contratos administrativos podem ser considerados paradigmas confiáveis para a determinação do percentual a ser adotado na taxa de BDI.

325. A segunda refere-se à suposta contaminação dos valores de BDI dos contratos administrativos da amostra pelos valores e faixas de BDI definidos especialmente no Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, já que quase a totalidade das amostras selecionadas neste trabalho referiu-se ao período anterior à publicação do Acórdão 2.369/2011-Plenário – este trabalho compreendeu o período de 2007 a 2011. Essa limitação só prospera em parte, pois, para se chegar aos valores contidos no Acórdão 325/2007-TCU-Plenário foram pesquisados contratos e editais que não haviam sido contaminados por nenhuma referência anterior.

326. Além disso, embora subsidiariamente tenha sido adotado para outros tipos de obra, o referido acórdão foi aplicado inicialmente apenas para obras de linhas de transmissão e subestações de energia. A amostra baseada somente em contratos administrativos, e não em editais, também reforça a consistência dos resultados associando-os aos percentuais de BDI declarados pelas contratantes, o que respalda os resultados pela sua proximidade com a realidade atual do mercado das contratações públicas.

327. Outra limitação refere-se à utilização de uma base construída da população-acessível. Não havendo uma base oficial com todos os contratos públicos de obras existentes, a viabilidade da análise somente foi possível montando-se um cadastro de contratos de obras públicas (denominados aqui de população-acessível) a partir de bases conhecidas, que apresentam, no entanto, algumas restrições operacionais e de cadastro, como a necessidade de se pesquisar contratos por palavras-chave em decorrência da ausência de filtros específicos e a constatação de que muitos órgãos e entidades não cadastram nas bases oficiais todos os seus contratos administrativos.

328. Por fim, outra limitação foi o fato de que nem todos os tipos de obra de públicas puderam ser contemplados neste trabalho, em razão das limitações de disponibilidade e acesso aos dados da amostra a ser coletada, o que demandaria uma maior escala de tempo e disponibilidade de recursos humanos para a execução e conclusão dos estudos estatísticos, com o risco considerável de afetar a qualidade das análises efetuadas. Dessa forma, procurou-se contemplar aqueles tipos de obra mais usualmente executados pelos órgãos e entidades governamentais, o que se mostrou satisfatório para os objetivos do trabalho, não obstante a possibilidade de novos estudos quanto aos tipos de obra não contemplados no presente trabalho.

329. Na sequência, serão apresentados os principais aspectos relacionados à seleção dos tipos de obras e aos valores referenciais de BDI calculados a partir dos métodos e procedimentos estatísticos empregados no presente trabalho.

### **3.2. Adoção da classificação CNAE por tipo de obra**

330. O Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário estabeleceu, em seu item 9.1, como objetivo do trabalho definir faixas aceitáveis para valores de taxas de BDI específicas para cada tipo de empreendimento. Uma questão enfrentada no presente trabalho foi tentar estabelecer um critério adequado e satisfatório sobre quais seriam os tipos de obra a considerar no trabalho, objetivando alcançar o melhor resultado possível em termos teóricos e práticos nesse quesito.

331. A definição de quantos e quais seriam os tipos de obra existentes envolve certa subjetividade na avaliação. Um número excessivo de tipos de obra, por exemplo, pode gerar uma indesejável e irrealista fragmentação de valores de BDI ocasionando



contratempos na hora de classificar e utilizar as faixas referenciais sugeridas, bem como suscitar discussões sobre o motivo da separação em tipos que, muitas vezes, podem guardar mais semelhanças do que diferenças. Um número muito pequeno de tipos, por outro lado, pode acabar reunindo num só conjunto tipologias muito diferentes de construções que deveriam ser tratadas separadamente, ocasionando o efeito inverso de se questionar porque as diferenças relevantes de BDI não foram levadas em conta.

332. Tomando-se os 11 tipos de obra a partir dos quais a amostragem foi planejada (vide Quadro 11 adiante), observou-se que seria ainda conveniente agrupá-los em tipos um pouco mais abrangentes, pelas seguintes razões: (i) porque não há aparente vantagem em se desagregar em dois tipos com BDIs distintos, por exemplo, obras de construção e reforma de edifícios, ou obras de saneamento e obras hídricas, ou rodoviárias e ferroviárias, visto que cada agrupamento desses possui mais características gerais comuns que diferenciadas; (ii) porque a classificação dos onze tipos foi bem mais subjetiva, necessária naquela etapa para se iniciar o processo de amostragem, do que objetiva e fundamentada em algum parâmetro mais formalista; e (iii) porque dos onze tipos classificados, cinco deles apresentaram tamanho total da amostra inferior a 51 elementos (vide Quadro 23, no Apêndice Estatístico), o que compromete um pouco mais a análise do que agrupá-los em tipos mais gerais que elevem os tamanhos das amostras e deem maior consistência estatística.

333. Nesse sentido, buscou-se uma classificação por tipo de obra que fosse mais objetiva e também que estivesse em conformidade com os objetivos deste trabalho, que é produzir ao final um resultado rigoroso em método e ao mesmo tempo prático de ser compreendido e utilizado. Optou-se, então, em utilizar a classificação por tipo de obra admitida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0, versão mais atual), aprovada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA – órgão subordinado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

334. A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica, utilizado para diversos fins pela Administração Pública. É uma classificação de natureza oficial, sendo utilizada, por exemplo, nas áreas de pesquisa, estatística, planejamento, execução e avaliação de políticas públicas no país, e por órgãos como o IBGE, Receita Federal, Ministério do Trabalho, Ministério da Previdência Social, entre outros, além de constar como parâmetro normativo em certas disposições legais, como nas Medidas Provisórias 601/2012 e 612/2013, que tratam da CPRB de diversas atividades econômicas da indústria da construção.

335. A pesquisa a partir da CNAE 2.0 pode ser feita por Seção (21 categorias), Divisão (87 categorias), Grupo (283 categorias) ou Classe de Atividade Econômica (669 categorias), a depender do refinamento das classificações. A Seção que reúne as atividades do setor da construção civil é a F – CONSTRUÇÃO. O quadro a seguir apresenta a CNAE 2.0 completa para o setor da construção, no que interessa ao presente estudo:

**Quadro 9 – Classificação CNAE 2.0 das atividades econômicas do setor da construção**

CLASSIFICAÇÃO CNAE 2.0				
Seção	Divisão	Grupo	Classe	
F CONSTRUÇÃO	Construção de edifícios	Incorporação de empreendimentos	Incorporação de empreendimentos imobiliários	
		Construção de edifícios	Construção de edifícios	
	Obras de infra-estrutura	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	Construção de rodovias e ferrovias	Construção de rodovias e ferrovias
			Construção de obras-de-arte especiais	Construção de obras-de-arte especiais
			Obras de urbanização - ruas, praças e	Obras de urbanização - ruas, praças e
		Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
			Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções
			Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
	Construção de outras obras de infra-estrutura	Obras portuárias, marítimas e fluviais	Obras portuárias, marítimas e fluviais	
		Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	
		Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	
	Serviços especializados para construção	-	-	

336. No quadro acima estão marcadas as cinco classes de interesse deste trabalho, dentro das quais serão agrupados os onze tipos de obra da amostra selecionada. O quadro a seguir apresenta essa correspondência:

**Quadro 10 – Classificação CNAE 2.0 e tipos de obra correspondentes**

Classe/Subclasse (CNAE 2.0)	CLASSIFICAÇÃO CNAE 2.0	TIPO DE OBRA (AMOSTRA)
4120-4	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	OBRAS DE EDIFICAÇÃO - CONSTRUÇÃO
		OBRAS DE EDIFICAÇÃO - REFORMA
		OBRAS AEROPORTUÁRIAS - TERMINAIS
4211-1	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	OBRAS RODOVIÁRIAS
		OBRAS FERROVIÁRIAS
		OBRAS AEROPORTUÁRIAS - PÁTIO E PISTA
4222-7	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	OBRAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL
		OBRAS HÍDRICAS - IRRIGAÇÃO, BARRAGENS E CANAIS
4221-9/02 e 4221-9/03	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	OBRAS DE LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
4291-0	OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	OBRAS PORTUÁRIAS - ESTRUTURAS
		OBRAS DE DERROCAMENTO E DRAGAGEM

337. Portanto, os tipos de obra específicos, a partir dos quais serão determinados os valores das taxas de BDI, são os cinco tipos da CNAE 2.0 apresentados no quadro acima. Parte-se, assim, de uma referência oficial como parâmetro de escolha dos tipos mais adequados de obras a serem considerados, eliminando-se as incertezas e a subjetividade de escolha de outras classificações alternativas.

338. A nomenclatura do quadro acima envolve algumas classes e subclasses da CNAE 2.0, escolhidas entre aquelas com melhor correspondência com os tipos de obra da amostra, de acordo com as notas explicativas da classificação. Por exemplo, por não terem sido selecionados contratos de obras de geração de energia, utilizaram-se as subclasses da CNAE 2.0 para obras de linhas de transmissão, subestações e distribuição de energia, que foram aquelas com contratos efetivamente pesquisados da amostra selecionada no presente trabalho.



339. Ressalte-se, como dito, que nem todos os tipos de obra existentes foram selecionados na amostra deste trabalho. Seria tarefa impraticável abarcar todas as possibilidades em face dos excessivos custo e tempo que essa atividade demandaria. Pode-se afirmar, no entanto, que a maior parte das obras públicas foi contemplada no trabalho. Como exemplo de obras não contempladas, têm-se as obras de urbanização, as obras de transporte por dutos, exceto água e esgoto, as obras de montagem industrial, as obras de geração de energia, em suas várias modalidades, e as obras metroviárias. A depender do caso concreto, nada impede que, por analogia, o BDI de um dos tipos analisados seja estendido aos tipos não considerados.

340. Por fim, deve-se observar que certas obras podem envolver mais de um tipo da classificação adotada no mesmo empreendimento. É o caso, por exemplo, de um contrato que envolva a construção de um terminal aeroportuário com a ampliação do pátio e da pista de aeronaves. Nesse caso, como em outros semelhantes, deve-se analisar a possibilidade de se aplicar uma taxa de BDI específica para cada conjunto de obras da CNAE 2.0, ou considerar uma única percentual de BDI que seja proporcional as esses conjunto de obras.

### **3.3. Análise das faixas de valores das obras**

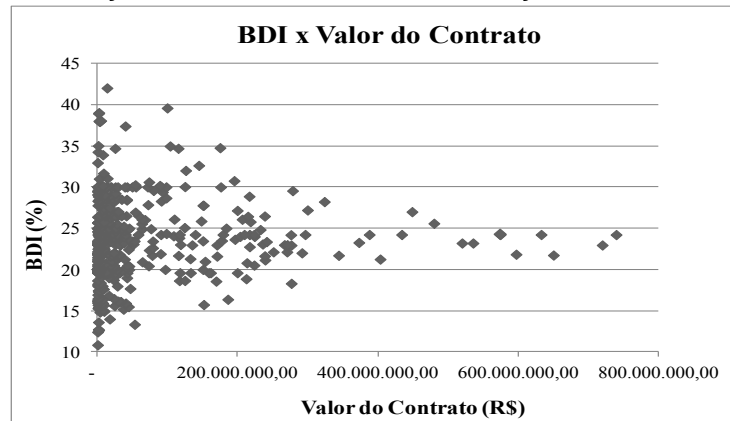
341. Ao longo do desenvolvimento teórico do presente trabalho foi sendo constatada a complexidade de se determinar com precisão qual o conjunto de fatores que influenciam de maneira direta as taxas de BDI. A literatura e a experiência prática enumeram vários fatores que tendem a influenciar as taxas de BDI, tais como: o porte da empresa, o porte da obra, sua natureza específica, sua localização geográfica, seu prazo de execução, a facilidade de encontrar fornecedores no local da obra, os riscos envolvidos nas contratações, a situação econômica e financeira da empresa e do país, entre diversos outros que poderiam ser enumerados.

342. Este trabalho partiu da premissa de que o fator mais relevante que permite uma diferenciação do BDI é o tipo de obra. Trata-se de um senso comum que acaba sendo confirmado pelos números quando analisados. Outro fator de diferenciação é o valor contratado da obra. O Acórdão 2.369/2011-Plenário adotou, por exemplo, valores diferentes de BDI por faixas de valores contratados como critério de determinação. A percepção comum diz que há uma tendência de diminuição dos valores de BDI com o aumento do valor do contrato.

343. Embora se possa, como a exemplo do caso da variação do BDI com os valores contratados, construir afirmações qualitativas baseadas em observações práticas e no senso usual sobre como o BDI varia em função de determinados parâmetros, não é possível delimitar com clareza que fatores são mais importantes e quais são menos importantes na variação do BDI, ou, mais ainda, como esses parâmetros se inter-relacionam influenciando o comportamento esperado das taxas.

344. Especificamente em função dos valores contratados, o gráfico abaixo apresenta como estão distribuídos os valores de BDI tomando-se a amostra completa de contratos levantada neste estudo:

**Figura 2 – Distribuição dos valores de BDI em função dos valores dos contratos**



345. O gráfico acima apresenta a forma de funil (horizontal), com menor dispersão à medida que cresce o valor da obra. No entanto, não há como chegar a uma conclusão que permita dizer se o BDI aumenta ou diminui com o valor da obra, quando analisada essa variável isoladamente, de modo que não é possível afirmar que o valor da obra seria o fator mais relevante depois do tipo de obra, visto que são diversos e múltiplos os parâmetros ou variáveis que influenciam a taxa de BDI.

346. Também não há regressão possível de ser feita no gráfico acima que resulte em alguma correlação aceitável. Dessa forma, torna-se inconclusivo qualquer afirmação quanto ao comportamento do BDI em função do valor da obra, especialmente se tomarmos valores numéricos para analisar a questão. Diante dessa constatação com os dados levantados, entendeu que seria incabível no presente estudo adotar valores diferenciados de BDI por faixa de valor contratado.

347. Destaca-se que essa conclusão também foi levantada por Pereira (2002, p. 30/68) em sua dissertação sobre a variação de preços de obras, por meio da qual entendeu que a análise do porte da obra 'não permitiu a identificação de um comportamento bem definido' para justificar as variações dos preços de obras pesquisadas. Mais recentemente, Hubaide (2012, p. 96) também concluiu pela ausência de padrão de comportamento do BDI levando em conta isoladamente o fator 'porte da obra':

Na análise realizada com os processos de concorrências realizados pela UFU, verificou-se que os valores dos BDIs, bem como os da AC, nem sempre têm critérios e valores compatíveis com os necessários. Observa-se também pela análise estatística, que não existe um comportamento padronizado em relação ao BDI em quaisquer das diferentes modalidades de licitação, seja Carta Convite, Tomada de Preços ou Concorrência Pública. Cada caso parece ser tratado isoladamente e dependente das circunstâncias de momento. Também não existe relação entre o BDI utilizado e o porte da empresa representado pelo seu capital. (grifos nossos)

348. No entanto, aproveitando-se do fato de que alguns parâmetros numéricos relevantes dos contratos públicos foram levantados nas diligências realizadas, a exemplo do número de licitantes de cada licitação originária dos contratos, do prazo de execução, do percentual de desconto em relação aos valores licitados, da localização da obra (se nas capitais ou no interior) e dos regimes de execução empregados, será apresentado mais adiante um tópico específico que analisará qualitativamente os fatores mais relevantes que influenciam o BDI, como forma de complementação teórica do trabalho.

#### **3.4. Valores médios do BDI por tipo de obra**

349. Neste tópico, será apresentado como a teoria estatística discutida no Apêndice Estatístico foi aplicada e os resultados referentes aos valores médios de BDI obtidos para cada tipo de obra conforme definido no presente trabalho - os dados coletados e as planilhas completas com os dados coletados, os cálculos e os resultados obtidos da análise



estatística encontram-se nas peças 414 e 415, respectivamente. Os resultados referem-se aos valores médios com intervalo de confiança do BDI de cada tipo utilizado. Com os dados completos dos dados tabulados e a definição das categorias de obras da CNAE, os valores de BDI (ajustados conforme explicado no tópico 11 do Apêndice Estatístico) foram separados por tipo de obra de acordo com as cinco categorias definidas no Quadro 11.

350. A primeira etapa do tratamento estatístico consistiu em sanear os dados coletados com o objetivo de se uniformizar todas as composições de BDI em um mesmo padrão de comparabilidade, somente a partir do qual as análises estatísticas seriam viabilizadas. Dessa forma, os itens de administração local, instalação e manutenção de canteiro de obras, mobilização e desmobilização e outros (por exemplo, CPMF) foram expurgados das composições de BDI quando encontrados nos dados coletados, atendendo ao mesmo tempo à jurisprudência consolidada do TCU e à fórmula padrão do Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, que os admite como componentes da planilha de custos diretos, e às conclusões quanto aos aspectos teóricos apresentados nos tópicos 2.2 e 2.4.1 deste trabalho acerca dos componentes que não devem compor a taxa de BDI de obras públicas.

351. Também foram adotados procedimentos quanto ao percentual da parcela de remuneração da construtora contratada da composição de BDI dos dados coletados. O conceito que está sendo considerado nos valores de BDI é o de remuneração operacional, que inclui implicitamente os percentuais de IRPJ e CSLL. As conclusões nesse sentido, apresentadas nos aspectos teóricos descritos nos tópicos 2.3.2 e 2.4.2, foram devidamente consideradas na análise estatística. Assim, do ponto de vista numérico, foram somados os itens de remuneração e IRPJ e CSLL (quando presentes separadamente na composição de BDI). Quando inexistentes, admitiu-se que a taxa de remuneração informada na referida composição já inclui implicitamente os percentuais do IRPJ e da CSLL.

352. Outro procedimento adotado para fins de padronização das taxas de BDI foi a conversão dos valores de cada componente das mais de 20 distintas fórmulas de cálculo do BDI encontradas nos dados coletados para valores correspondentes aos mesmos componentes calculados a partir de uma base única, sem, contudo, alterar o valor final do BDI de cada contrato. É importante realçar que a fórmula (ou base) final do BDI adotada nas análises estatística foi a mesma definida no Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, e o valor final do BDI dos dados coletados, originalmente tabulado a partir das diferentes fórmulas encontradas, foi mantido o mesmo após a conversão dos valores de seus componentes para a base de cálculo (fórmula) adotada pelo referido acórdão.

353. A etapa seguinte da análise consistiu em eliminar os **outliers** (valores extremos) das amostras selecionadas, conforme a técnica explicada no tópico 14 do Apêndice Estatístico. O número de **outliers** retirados de cada tipo de obra encontra-se apresentado no Quadro 30 contido no Apêndice Estatístico.

354. O cálculo das médias e intervalos de confiança do BDI para cada tipo de obra envolveu a aplicação das fórmulas do valor médio e do desvio padrão da distribuição amostral considerando amostra estratificada e população finita (vide fórmulas no tópico 13 do Apêndice Estatístico). Os estratos da população e da amostra corresponderam aos onze tipos de obra definidos no processo de amostragem e às quatro faixas de valores contratados para cada um desses tipos. Ao todo, portanto, foram utilizados 44 estratos. O quadro abaixo demonstra a distribuição dos estratos.





Quadro 11 – Total de estratos por tipo de obra

TIPOS DE OBRA (CNAE 2.0)	TIPOS DE OBRA DA AMOSTRA	FAIXAS DE VALORES POR TIPO DE OBRA	TOTAL DE ESTRATOS POR TIPO DE OBRA
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	OBRAS DE EDIFICAÇÃO - CONSTRUÇÃO	4	12
	OBRAS DE EDIFICAÇÃO - REFORMA	4	
	OBRAS AEROPORTUÁRIAS - TERMINAIS	4	
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	OBRAS RODOVIÁRIAS	4	12
	OBRAS FERROVIÁRIAS	4	
	OBRAS AEROPORTUÁRIAS - PÁTIO E PISTA	4	
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	OBRAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL	4	8
	OBRAS HÍDRICAS - IRRIGAÇÃO, BARRAGENS E CANAIS	4	
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	OBRAS DE LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	4	4
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	OBRAS PORTUÁRIAS - ESTRUTURAS	4	8
	OBRAS DE DERROCAMENTO E DRAGAGEM	4	
TOTAL		44	44

355. A aplicação das fórmulas da média e do desvio padrão (individualmente para cada um dos cinco tipos de obra) envolveu a definição e cálculo anterior dos seguintes parâmetros utilizados: tamanho dos estratos da população , tamanho das amostras dos estratos da população , valor médio das amostras dos estratos da população e desvio padrão das amostras dos estratos da população .

356. Uma vez conhecidos esses valores parciais, foram aplicadas diretamente as fórmulas de cálculo da média e do desvio padrão (amostra estratificada e população finita) reproduzidas no Apêndice Estatístico, tendo sido obtidos, dessa forma, os resultados por tipo de obra. Conhecidos a média e o desvio padrão, a determinação do intervalo de confiança possibilita fazer a inferência das médias populacionais a partir dos dados coletados. Estabeleceu-se, para a apresentação do resultado subsequente, um grau de confiança de 90%.

357. No quadro abaixo, apresentam-se, para cada tipo de obra da CNAE 2.0, os valores médios de BDI e os respectivos intervalos de confiança das médias encontrados.

Quadro 12 – Valores médios do BDI e intervalos de confiança da média

PERCENTUAIS DE BDI		INTERVALO DE CONFIANÇA DA MÉDIA (GRAU DE CONFIANÇA DE 90%)	
TIPOS DE OBRA	VALOR MÉDIO DO BDI	LIMITE INFERIOR	LIMITE SUPERIOR
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	22,12%	21,23%	23,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	20,97%	20,36%	21,59%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	24,18%	23,34%	25,03%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	25,84%	24,62%	27,05%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	27,48%	26,27%	28,70%

358. É importante esclarecer o significado do intervalo de confiança com os resultados numéricos apresentados acima. Deve ser compreendido que a probabilidade da média populacional do BDI estar compreendida entre o limite inferior e o limite superior é de 90%, ou seja, os cálculos estatísticos possibilitam estimar que as médias do BDI de todos os contratos administrativos existentes, para cada tipo de obra, estarão compreendidas nesses intervalos. Tal resultado elimina qualquer alegação contrária que diga que as médias do BDI possuem valores maiores que os limites dados, dentro do grau de confiança estabelecido, argumento que pode ser refutado observando-se os resultados acima obtidos da aplicação da teoria estatística.

359. Os valores médios das taxas de BDI do Quadro 12 podem ser, seguramente, admitidos como parâmetros confiáveis e razoáveis de referência para o BDI dos tipos de obra analisados. A média encontra-se no centro do intervalo de confiança, sendo o valor



referencial mais justo e representativo a ser adotado, ou seja, o valor mais adequado para representar o BDI de equilíbrio do mercado. O intervalo dá a medida da amplitude da variação das médias populacionais e seu grau de confiança, possibilitando visualizar a variabilidade do parâmetro médio como uma informação relevante do problema. Cabe esclarecer, por fim, que as alterações legislativas produzidas pelas já referidas Medidas Provisórias 601/2012 e 612/2013 não estão consideradas nos valores percentuais incluídos no Quadro 12.

### 3.5. Faixas de valores do BDI por tipo de obra

360. Conforme visto no tópico acima, a média do BDI e o intervalo de confiança são parâmetros estatísticos populacionais relativos ao parâmetro médio da variável BDI. Não se deve confundir os limites do intervalo de confiança com faixas aceitáveis ou admissíveis do BDI. Os valores do Quadro 12 são resultados da inferência estatística relacionados à média do parâmetro estudado.

361. No entanto, conforme discutido e exemplificado na parte teórica do presente trabalho, o BDI é um componente do preço da obra que varia significativamente em função de diversos fatores que podem ser elencados, muitos deles incontroláveis por parte do gestor público e mesmo das empresas licitantes. Não é razoável admitir apenas um valor médio de referência para o BDI de cada tipo de obra sem levar em conta uma margem ou faixa que possibilite contemplar todas essas variações que na realidade são observadas na formação do valor do BDI.

362. Os Acórdãos 325/2007-TCU-Plenário e 2.369/2011-TCU-Plenário trouxeram faixas para o BDI, ou seja, valores mínimos, médios e máximos admitidos como referências de valores. O grupo entendeu que estabelecer faixas aceitáveis de BDI não só seria necessário, mas também seria de fundamental importância diante das inúmeras e complexas situações e variáveis que influenciam o BDI em cada caso, tornando-o mais indeterminado do que as melhores estimativas conseguem prever.

363. Portanto, seguindo a tendência dos dois acórdãos anteriores, o grupo buscou estudar critérios consistentes para a determinação das faixas admissíveis de valores para o BDI. A primeira ideia foi buscar algum critério aplicável na própria teoria estatística. Imaginou-se, inicialmente, que os dados da amostra tivessem uma distribuição de probabilidade normal para cada tipo de obra.

364. Com a distribuição normal, pode-se calcular o desvio padrão dos dados amostrais e, com a escolha apropriada do valor  $z$  associado à distribuição normal padronizada, fixar limites para as faixas dentro das quais haveria uma probabilidade pré-definida de ocorrência dos valores de BDI. Por exemplo, na faixa entre  $\bar{x} - z \cdot S$  e  $\bar{x} + z \cdot S$ , sendo  $\bar{x}$  a média dos dados amostrais e  $S$  o seu desvio padrão, estariam compreendidos 95% dos valores de BDI encontrados na amostra.

365. Primando pelo rigor metodológico, com o auxílio da Seaud/TCU, foi feito um teste de normalidade para detectar se as distribuições das amostras dos cinco tipos de obra eram de fato distribuições normais. Foi aplicado um teste estatístico específico para detectar a normalidade denominado 'Shapiro Wilk', por meio da utilização do Programa Stata (software de estatística) aplicado aos dados de BDI dos tipos de obra sem os **outliers**. Não cabe ao presente estudo explicar em detalhes a teoria desse teste, mas apenas deixar consignado a sua realização.

366. Dos cinco tipos definidos, o que se concluiu da aplicação do teste foi que os dados das obras de rodovias e ferrovias e de saneamento básico tiveram rejeitada a hipótese de normalidade. Para demais tipos de obras (edificações, linhas de transmissão e distribuição de energia e portuárias e dragagem), a hipótese não foi rejeitada. Dessa conclusão, atento ao rigor exigido por este trabalho na questão do tratamento estatístico,



decidiu-se por adotar outro critério que não o da utilização da distribuição normal, em razão da rejeição da hipótese de normalidade de dois dos cinco tipos de obra.

367. O critério mais adequado e simples pensado para substituir o anterior foi o de definir as faixas de BDI a partir da informação dos valores do primeiro **quartil** e do terceiro **quartil** das séries de dados amostrais. Permite-se assim delimitar o percentual de dados da amostra que está abaixo e o que está acima dos **quartis** definidos. No caso, 25% dos dados são menores que o primeiro **quartil** e 25% são maiores que o terceiro **quartil**.

368. Para cada tipo de obra, portanto, a partir dos dados amostrais, foram calculados os primeiros e os terceiros **quartis** para os valores do BDI. Os resultados obtidos encontram-se abaixo.

**Quadro 13 – Valores médios e dos quartis do BDI por tipo de obra**

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA - 1º QUARTIL, MÉDIO E 3º QUARTIL			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

369. A questão da definição de faixas para o BDI envolve uma decisão muito mais qualitativa, em que se deve buscar escolher um critério que seja ao mesmo tempo justo e abrangente, do que propriamente uma decisão puramente baseada em números estatísticos. O tamanho mais apropriado para as faixas é uma decisão que deve levar em conta tanto os aspectos teóricos relativos ao problema do BDI quanto às expectativas do impacto do estabelecimento dessas faixas nas referências de preços de obras públicas. O importante na fixação de uma faixa como referência é deixar estabelecido, de forma estimativa, qual o percentual de valores de BDI que está contido nela, para que se tenha a correta dimensão de sua abrangência e as possibilidades e exceções na sua aplicação.

370. Os percentuais do 1º **quartil**, médios e do 3º **quartil** são valores consistentemente obtidos do modelo teórico empregado, conforme demonstrado no presente trabalho. Logo, considerou-se adequado estabelecer esses limites como faixas de referência para os valores de BDI. Observe-se que, estabelecidas essas faixas, significa dizer que 25% dos contratos têm valores de BDI acima do limite superior e 25% abaixo do limite inferior definidos no Quadro 13, sempre de forma estimativa, pois baseados em dados amostrais. Dessa forma, tem-se uma medida da abrangência das faixas calculadas como referencial de BDI. Cabe lembrar que o Sinapi também utiliza os mesmos **quartis** na divulgação dos preços referenciais dos insumos pesquisados.

371. As faixas estabelecidas com os 1º e 3º **quartis** não traduzem a ideia de que esses valores equivalem a limites mínimos e máximos de referência admitidos para o BDI, como ficou consignado com as faixas dos acórdãos anteriores. As faixas com os **quartis** apenas informam os percentuais associados a essas duas medidas estatísticas, sem nenhum pré-julgamento quanto a serem máximos ou mínimos absolutos. No caso de valores de BDI que destoem dos percentuais apresentados, deverão ser eles, nos orçamentos de referência, adequadamente justificados pelos gestores.

372. Nesse sentido, por exemplo, deve ser considerado o caso das obras portuárias, marítimas e fluviais. Sabe-se que, em função de características específicas de cada subtipo de obra, o BDI das obras de estruturas portuárias é um pouco menor que o BDI das obras de dragagem e derrocamento, conforme constatado pelos dados das amostras. Tal fato permite ao gestor público justificar um BDI maior para o segundo subtipo de obra



(dragagem e derrocamento) em relação aos valores da faixa apresentada, porquanto elas, conforme visto, não limitam um valor maior admitido.

373. Por fim, ressalte-se que a adoção de faixas referenciais para o BDI tem o condão de mitigar, na prática, as incertezas envolvendo as diversas variáveis que, como se sabe, exercem influência conjunta sobre os valores de BDI encontrados em cada obra executada. A faixa é a expressão da quantificação dessa variabilidade admitida. Entretanto, não se deve perder de vista que o parâmetro mais importante de todos é o valor médio do BDI. Ele é o parâmetro que deve ser buscado pelo gestor, pois representa a medida estatística mais concreta obtida. A faixa apenas amplia e dá uma dimensão da variação do BDI, mas é a média o valor que de fato representa o mercado, devendo servir como referência principal a ser buscada nas contratações públicas.

### **3.6. Faixas de valores dos componentes do BDI por tipo de obra**

374. Neste tópico, será aplicada a teoria estatística apresentada aos vários componentes do BDI individualmente considerados. Os dados amostrais de cada componente foram obtidos, da mesma forma que o BDI, da tabulação dos contratos da amostra selecionada. A aplicação da teoria estatística possibilitou obter valores médios e faixas aceitáveis para os seguintes componentes do BDI: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras e remuneração do construtor.

375. Conforme explicado no Apêndice Estatístico, os dados tabulados dos componentes do BDI passaram por um saneamento que visou uniformizar, numa mesma base, as diferentes fórmulas encontradas nos contratos da amostra selecionada. Os componentes de cada contrato foram transformados, numericamente, em outros valores correspondentes, de modo que, substituindo-os na fórmula do Acórdão 2.369/2011-Plenário, reproduzissem o mesmo BDI do contrato original.

376. O cálculo da média de cada componente do BDI foi realizado utilizando-se os conceitos apresentados de inferência estatística e as fórmulas para amostra estratificada e população finita. Como muitos contratos analisados não previam em seu BDI valores para todos os componentes analisados, as amostras de cada um deles compuseram-se apenas de valores não nulos, levando, em alguns casos, a amostras menores que as utilizadas no cálculo do BDI total.

377. Para fins de apresentação dos resultados, entendeu-se também que seria mais conveniente considerar como um único componente as parcelas do seguro e da garantia, por meio de sua soma compondo um novo dado amostral. A razão dessa escolha provém do fato de que muitas composições de BDI dos contratos tabulados não apresentaram essas duas parcelas de forma segregada. Por restar incerto o real significado de cada um desses componentes na amostra selecionada, optou-se por somá-los num único componente 'seguro + garantia'.

378. Por fim, cabe esclarecer que também foram excluídos da análise os **outliers** dos dados dos componentes do BDI empregando-se a mesma técnica descrita no Apêndice Estatístico. Os intervalos de confiança das médias foram calculados com o mesmo grau de confiança do BDI de 90%. Os valores médios e os intervalos de confiança obtidos para cada componente do BDI dos cinco tipos de obras encontram-se discriminados no quadro abaixo.



**Quadro 14 – Valores médios dos componentes do BDI e intervalos de confiança da média**

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		INTERVALO DE CONFIANÇA DA MÉDIA	
TIPOS DE OBRA	VALOR MÉDIO DA (AC)	LIMITE INFERIOR	LIMITE SUPERIOR
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	4,00%	3,53%	4,48%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	4,01%	3,85%	4,17%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,93%	4,47%	5,38%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,92%	5,31%	6,52%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	5,52%	5,13%	5,91%
SEGURO + GARANTIA		INTERVALO DE CONFIANÇA DA MÉDIA	
TIPOS DE OBRA	VALOR MÉDIO DO (S + G)	LIMITE INFERIOR	LIMITE SUPERIOR
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,80%	0,62%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	0,40%	0,33%	0,48%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,49%	0,38%	0,60%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	0,51%	0,39%	0,62%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	1,22%	1,07%	1,37%
RISCO		INTERVALO DE CONFIANÇA DA MÉDIA	
TIPOS DE OBRA	VALOR MÉDIO DO (R)	LIMITE INFERIOR	LIMITE SUPERIOR
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	1,27%	1,04%	1,50%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	0,56%	0,49%	0,64%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	1,39%	1,20%	1,59%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,48%	1,27%	1,70%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	2,32%	1,96%	2,68%
DESPESA FINANCEIRA		INTERVALO DE CONFIANÇA DA MÉDIA	
TIPOS DE OBRA	VALOR MÉDIO DA (DF)	LIMITE INFERIOR	LIMITE SUPERIOR
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	1,23%	1,05%	1,41%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,11%	1,08%	1,14%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,99%	0,91%	1,06%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,07%	1,02%	1,11%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	1,02%	0,98%	1,06%
LUCRO		INTERVALO DE CONFIANÇA DA MÉDIA	
TIPOS DE OBRA	VALOR MÉDIO DO (L)	LIMITE INFERIOR	LIMITE SUPERIOR
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	7,40%	6,91%	7,90%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	7,30%	6,97%	7,63%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	8,04%	7,60%	8,48%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	8,31%	7,68%	8,93%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	8,40%	8,02%	8,77%

379. Para o cálculo das faixas de valores dos componentes, seguiu-se a mesma metodologia aplicada ao BDI descrita anteriormente, com a fixação do 1º **quartil** e do 3º **quartil** a partir dos dados amostrais. Apresenta-se a seguir o resultado final das faixas dos componentes do BDI conforme os dados levantados.



### Quadro 15 – Valores médios e dos quartis dos componentes do BDI por tipo de obra

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%

TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

380. As faixas dos componentes do BDI definidas no Quadro 15 devem ser entendidas como referências de preço tendo-se em vista sua variabilidade característica e a informação de que englobam, dentro de seus limites, um percentual de 50% dos valores amostrados (entre o 1º e 3º **quartis**). Esse último dado é importante como medida da real representatividade desses intervalos. No entanto, o valor estatístico mais relevante continua a ser o valor médio dos componentes acima, que deve prioritariamente ser referência nas contratações públicas.

381. Uma questão que precisa ficar esclarecida é quanto à utilização equivocada dos parâmetros dos componentes para se determinar o valor final do BDI por meio da aplicação da fórmula do Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário. As estatísticas calculadas, tanto do BDI quanto de seus componentes, foram feitas separadamente, com os dados de cada variável considerados independentemente uns dos outros. Portanto, as médias e as faixas de referência obtidas são características individuais de cada parâmetro. Assim, constitui erro tomar os valores médios das faixas definidas no Quadro 15 e aplicá-los na fórmula esperando obter o valor máximo do BDI definido no Quadro 13. O mesmo se pode dizer em relação ao cálculo feito com os valores dos 1º e 3º **quartis**.

382. Conclui-se, dessa forma, que as faixas referenciais são importantes balizadores dos valores do BDI e de seus componentes, mas não estão, por esse motivo, vinculadas entre si por meio da aplicação da fórmula do Acórdão 2.369/2011-Plenário, adotada no presente estudo como referencial teórico para o cálculo do BDI de obras públicas, conforme abordado no tópico 2.6 deste relatório, e para o tratamento estatístico dos dados coletados. Portanto, cada orçamentista deve analisar a maneira mais conveniente de utilizá-las, buscando motivar sempre sua decisão de escolha.

383. Por fim, para fins exemplificativos, apresenta-se abaixo quadro comparativo com as faixas adotadas por algumas das mais importantes referências conhecidas e as obtidas no presente trabalho para os componentes do BDI:



### Quadro 16 – Comparativo de diferentes referenciais de componentes do BDI

Referência	Administração Central		Seguro		Garantia		Risco		Despesa Financeira		Lucro	
	Mín	Máx	Mín	Máx	Mín	Máx	Mín	Máx	Mín	Máx	Mín	Máx
Acórdão 325/2007-TCU-Plenário	0,11%	8,03%	-	-	0,00%	0,42%	0,00%	2,05%	0,00%	1,20%	3,83%	9,96%
Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário	2,00%	10,00%	0,00%	0,81%	0,00%	0,42%	0,35%	1,17%	0,50%	1,50%	5,00%	11,70%
Documento CBIC (1)	8,00%	15,00%	-	-	-	-	-	-	-	-	9,50%	
Maçahico Tisaka (2)	5,00%	15,00%	-	-	-	-	0,50%	5,00%	2,00%	5,00%	5,00%	15,00%
André L. Mendes e Patrícia R. L. Bastos (3)	6,00%		-	-	-	-	1,00%		0,64%	0,74%	7,00%	8,50%
Mozart Bezerra da Silva (4)	5,00%	15,00%	-	-	-	-	-	-	0,82% *	12,22% *	-	-
Aldo Dórea Mattos (5)	2,00%	5,00%	-	-	-	-	0,50%	5,00%	-	-	5,00%	17,00%
Paulo Vilela Dias (6)	4,00%	14,00%	-	-	-	-	5,00%	10,00%	-	-	5,00%	15,00%
<b>Presente Trabalho</b>	<b>3,00%</b>	<b>7,93%</b>	<b>0,25% **</b>	<b>1,99% **</b>	-	-	<b>0,50%</b>	<b>3,16%</b>	<b>0,59%</b>	<b>1,39%</b>	<b>6,16%</b>	<b>10,43%</b>

(1) Subsídios técnicos para determinação das taxas do BDI - Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC. Data: 17 de maio de 2012.  
(2) Maçahico Tisaka. Orçamento na Construção Civil, 2. ed. rev. e ampl., São Paulo: Pini, 2011.  
(3) André L. Mendes e Patrícia R. L. Bastos. Um aspecto polêmico dos orçamentos de obras públicas: Bonificação e Despesas Indiretas (BDI). Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 32, n. 88, abr/jun 2001.  
(4) Mozart Bezerra. Manual de BDI, 1. ed., São Paulo: Pini, 2006.  
(5) Aldo Dórea Mattos. Como preparar orçamento de obras, 1ª Edição, 2006.  
(6) Paulo Vilela Dias. Novo conceito de BDI. Obras e serviços de consultoria, 3ª Edição, 2010.  
\* faixa de despesas financeiras para reajuste anual; \*\* (Seguro + Garantia)

384. Note-se do quadro acima que existe uma razoável convergência dos valores obtidos neste trabalho com os da bibliografia. Cabe ressaltar que, embora não se deixe de reconhecê-las como importantes referências bibliográficas, algumas das faixas de valores acima não estão acompanhadas da metodologia empregada para se chegar aos valores sugeridos.

#### 3.7. Faixas de valores do BDI diferenciado

385. Como último cálculo, por determinação do Acórdão 2.369/2011-Plenário, foram analisadas taxas relativas ao BDI diferenciado. Conforme já foi anteriormente comentado, os dados de BDI diferenciado foram obtidos a partir da análise de todos os contratos da amostra, pela impossibilidade de se selecionar diretamente contratos administrativos com BDI diferenciado de materiais e equipamentos, o que acabou inviabilizando qualquer prévia seleção desses contratos.

386. Ao todo, foram tabulados 77 contratos que haviam considerado algum BDI diferenciado em seu orçamento, sendo um número bastante razoável para se proceder à análise estatística. Em relação ao tipo de material ou equipamento sobre o qual incide o BDI diferenciado, não foi feita nenhuma diferenciação ou discriminação entre eles na metodologia de cálculo, tendo todos os dados sido admitidos numa amostra única. A discriminação em subtipos de BDI diferenciado, por material e equipamento, tornaria o problema inviável e as amostras insuficientes para o tratamento estatístico.

387. Para análise estatística do BDI diferenciado, aplicaram-se os mesmos métodos e procedimentos utilizados para o tratamento estatístico do BDI dos diversos tipos de obras, inclusive com a retirada dos **outliers** da amostra selecionada. Adiante estão apresentados o valor médio obtido para o BDI diferenciado, o intervalo de confiança para um grau de confiança de 90% e a faixa de referência obtida a partir dos 1º e 3º **quartis** dos dados amostrais.



**Quadro 17 – Valor médio, intervalo de confiança da média e faixa de valores – BDI Diferenciado**

BDI DIFERENCIADO	INTERVALO DE CONFIANÇA DA MÉDIA (GRAU DE CONFIANÇA DE 90%)		
	VALOR MÉDIO	LIMITE INFERIOR	LIMITE SUPERIOR
	14,02%	12,47%	15,57%
BDI DIFERENCIADO	VALORES MÉDIO E DOS QUARTIS		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil
	11,10%	14,02%	16,80%

388. Para complementar a análise, foram também calculadas as médias, os intervalos de confiança da média e as faixas referenciais dos componentes individualizados do BDI diferenciado, conforme demonstrado abaixo.

**Quadro 18 – Valores médio, intervalos de confiança das médias e faixas de valores**

BDI DIFERENCIADO		INTERVALO DE CONFIANÇA DA MÉDIA		
PARCELA DO BDI	VALOR MÉDIO	LIMITE INFERIOR	LIMITE SUPERIOR	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3,45%	2,74%	4,15%	
SEGURO + GARANTIA	0,48%	0,37%	0,58%	
RISCO	0,85%	0,69%	1,00%	
DESPEZA FINANCEIRA	0,85%	0,75%	0,95%	
LUCRO	5,11%	4,35%	5,86%	
BDI DIFERENCIADO	VALORES MÉDIOS E DOS QUARTIS			
	PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%	
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%	
DESPEZA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%	
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%	

389. Nos moldes do que foi anteriormente comentado para o BDI, as faixas de valores acima englobam um percentual de 50% dos dados amostrais entre seus limites. Os valores médios dos componentes do BDI diferenciado são inferiores aos de seus correspondentes no BDI normal, especialmente a administração central e a remuneração do particular. Esse resultado é coerente com os aspectos teóricos discutidos no presente trabalho, em que tais componentes devem refletir os menores custos relativos à intermediação de materiais e equipamentos característicos do BDI diferenciado.

### 3.8. Fatores que alteram as taxas de BDI

390. O estabelecimento de faixas de valores para o BDI para cada tipologia de obras públicas tem o condão de mitigar, na prática, as incertezas que envolvem as diversas variáveis que exercem influência conjunta sobre a taxa de BDI de cada obra contratada. Nesse sentido, a faixa é a expressão da quantificação dessa variabilidade admitida, que justifica tecnicamente a adoção de percentual de BDI em patamar abaixo ou acima dos parâmetros médios de mercado de obras públicas. No entanto, é importante esclarecer que o estabelecido de faixa de valores visa a impedir a prática de valores notoriamente diferentes dos padrões médios de mercado, sem que haja justificativa técnica para tanto.

391. A influência de diversos fatores que afetam em conjunto as taxas de BDI adotadas nos orçamentos de obras públicas de certa forma conduz ao entendimento de que essas taxas não podem ser consideradas um percentual fixo atribuído a qualquer tipo de objeto. É o caso, por exemplo, do tributo ISS, que, a depender da legislação municipal, pode variar de acordo com a alíquota do tributo (de 2 a 5%) e de sua base de cálculo, o que justificaria a adoção de percentual de BDI diferente da média das faixas de valores indicados no presente trabalho.

392. Além da questão das alíquotas dos tributos, os outros fatores intrínsecos e extrínsecos à execução da obra também podem impactar a taxa de BDI, como: tipo da obra, complexidade e porte da obra, localização geográfica, regime de execução, prazo de





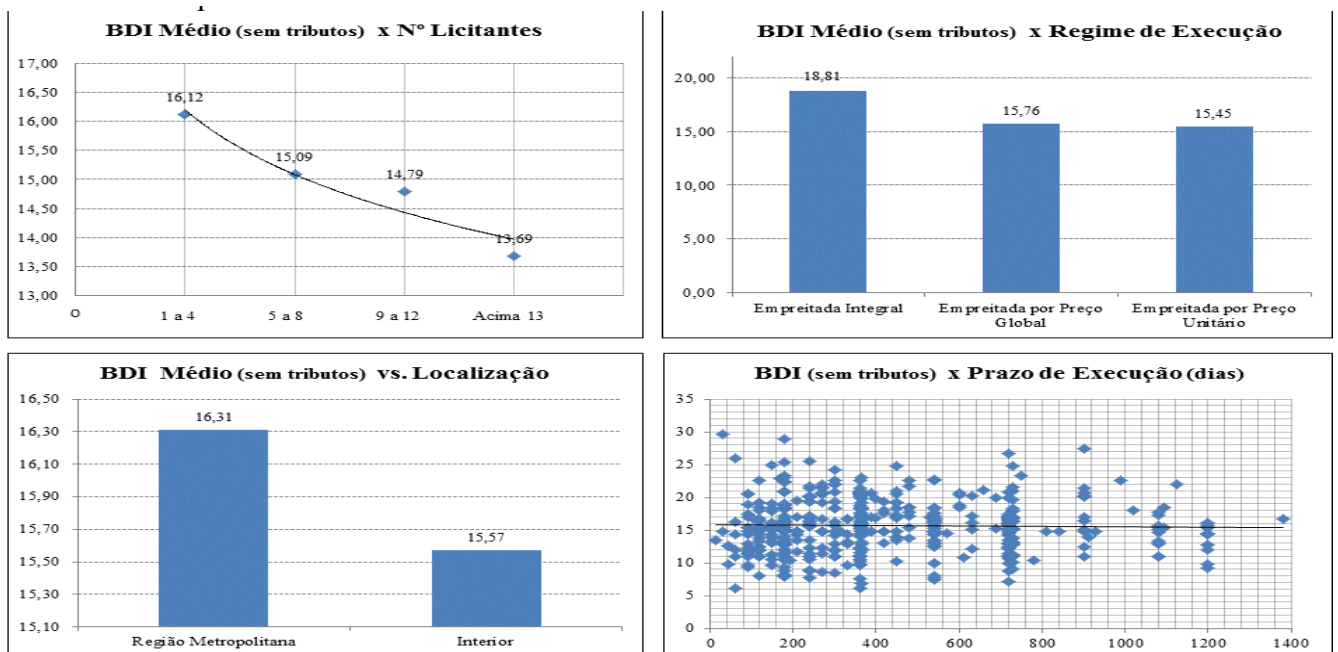
execução, condições do mercado de construção civil, situação econômica nacional, dentre outros. As características próprias de cada empresa também podem influenciar os percentuais do BDI: como: a remuneração desejada, a situação econômica e financeira, localização da estrutura administrativa, eficiência da gestão e capacidade empresarial, número de empreendimentos em carteira, dentre outros.

393. Em atendimento ao disposto no Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, este trabalho considerou que o fator mais relevante que permite uma diferenciação do BDI seria o tipo de obra. As faixas de valores das obras, outro possível fator de influência expressamente contido Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, no entanto, não apresentou um comportamento que pudesse afirmar que, isoladamente, exerça influência determinante no estabelecido da taxa de BDI, o que inviabilizou a adoção de taxas de BDI por faixa de valores.

394. No entanto, o presente trabalho avaliou outras variáveis de influência do BDI de obras públicas, com base nas informações disponíveis da composições de BDI dos dados coletados, como: (a) grau de competitividade; (b) regime de execução; (c) localização da obra; e (d) prazo de execução. As análises efetuadas tiveram por objetivo apenas interpretar tendências do conjunto de todos os tipos de obras selecionados no presente estudo, já que não é objetivo deste estudo analisar detalhadamente as causas que influenciam no comportamento de cada variável.

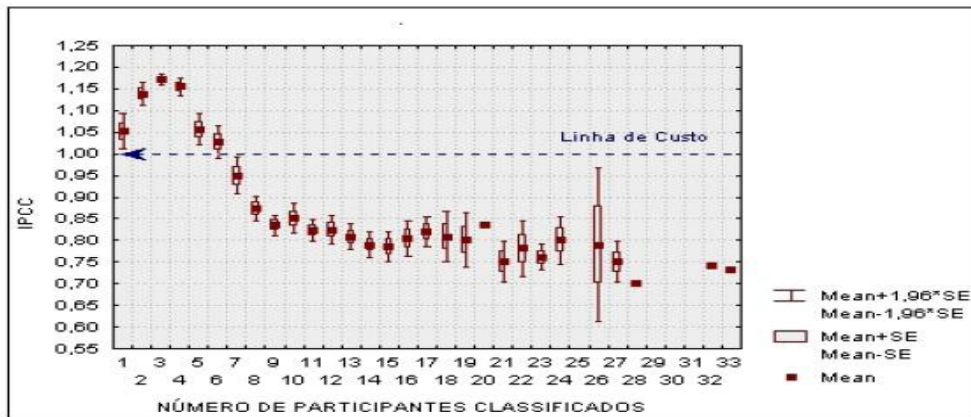
395. A figura a seguir apresenta a variação do percentual do BDI em função do grau de competitividade dos certames; do regime de execução; da localização da obra e prazo de execução da obra, excluindo os efeitos dos tributos por constituírem uma variável

**Figura 3 – Fatores que afetam as taxas de BDI**



397. Os gráficos acima permitem verificar que o comportamento do BDI mostrou-se ser mais influenciado em função da competitividade dos certames, quando analisado por grupo de 4 licitantes. A tendência de redução do percentual médio do BDI de obras públicas está diretamente relacionada ao número de licitantes. Assim, quanto mais acirrada é a competitividade dos certames, menor tende ser a taxa média do BDI. Comportamento semelhante também foi observado por Pereira (2002, p. 30/68), só que em relação ao percentual de desconto global obtido nas licitações públicas, conforme demonstrado na figura a seguir, em que o IPCC é o Índice Preço-Custo do Contrato (razão entre o preço vencedor do processo licitatório e o preço orçado pela Administração):

**Figura 4 – Relação entre número de licitantes e índice de desconto (IPCC)**



398. O regime de execução das obras também tende a exercer uma influência relativa no percentual médio do BDI. Em geral, observou-se que a taxa média de BDI no caso da empreitada integral apresentou valor relativamente superior aos regimes de empreitadas por preço global e unitário, o que conceitualmente pode ser justificado em virtude dos possíveis riscos a que as empresas contratadas estão expostas para a execução das obras públicas sob tais regimes de contratação. Esses riscos podem ser adequadamente mitigados ou alocados, por exemplo, a depender do grau de detalhamento dos projetos de engenharia e da exigência de contratação de seguros.

399. A localização da obra também pode influenciar na oscilação das taxas de BDI utilizadas pelas empresas nas execuções de obras públicas, em virtude, por exemplo, da distância entre o local de execução da obra e os grandes centros urbanos. Os fatores relacionados à localização da obra refletem, especialmente, na determinação da taxa de administração central. Nesse sentido, vale citar trechos do voto que conduziu o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário sobre essa questão, nos seguintes termos:

32. Um caso hipotético que melhor explica essa questão é o de uma obra rodoviária em que a construtora praticamente monta uma filial no canteiro de obras, para dar maior celeridade aos processos de contratação de pessoal e de realização de compras, pois caso contrário, há risco de que ocorra uma diminuição no ritmo de produção, nos momentos de maior rotatividade de mão-de-obra ou de acréscimo no consumo de determinados insumos.

33. Nesse caso, a opção é por uma estrutura de administração local bem mais arrojada, para dar maior celeridade à tomada de decisões, propiciando que a produção não seja prejudicada por alguma falta de insumos (mão de obra e materiais).

34. Outra realidade bem diferente é a de empreendimentos de reformas de edifícios públicos custeadas com recursos federais, quase sempre executadas em capitais e, pela própria falta de espaço físico para implementação de canteiro de obras, a opção acaba sendo por uma dependência maior do escritório da construtora e implementação de uma administração local bem enxuta. Nesse tipo de situação, não é incomum, inclusive, a terceirização dos ensaios laboratoriais que são realizados no âmbito de contratos gerenciados por departamentos da sede ou da filial da empresa executora.

35. Tem-se aqui o exemplo de dois casos extremos: um de uma obra rodoviária em que se espera um impacto menor do rateio da administração central e outro de reformas de edifícios em que a própria dificuldade de se contar com uma administração local mais arrojada gera maior dependência do escritório da construtora. São situações diversas, conforme o tipo de empreendimento, que geram taxas diferenciadas de administração central.

400. Por fim, nota-se que a variação do BDI médio em função do prazo de execução pode ser considerada pouco significativa. Ressalta-se que não foram considerados os aditivos contratuais relativos aos prazos de execução. Comportamento semelhante foi



observado por Pereira (2002, p. 67/68), contudo, relacionando-se o prazo de execução das obras com o índice preço custo do contrato (IPCC), em que concluiu ‘(...) não haver uma tendência que venha a demonstrar influência dos prazos sobre os preços das obras que compõem o Plano Piloto’.

401. Conforme já mencionado, não se pode olvidar que a determinação da taxa de BDI de uma obra pode ser influenciada por diversos fatores, além daqueles descritos acima, os quais podem afetá-la, positiva ou negativamente, distanciando-a ou aproximando-a da média dos valores de BDI de cada tipo de obra. Contudo, pela abrangência do assunto, o presente estudo procurou abordar somente alguns dos mais relevantes, de acordo com a disponibilidade de dados coletados, uma vez que esse não é o seu foco principal avaliar aprofundar a relação causa e efeito de cada variável e a taxa de BDI e a sua interdependência em relação aos demais fatores de influência.

402. Por fim, considerando o rigor técnico para a seleção dos dados e tratamento estatístico empregado no presente estudo, pode-se afirmar que as faixas referenciais de BDI aqui apresentadas refletem as mais diversas variáveis atinentes às características das obras e às peculiaridades das empresas que podem influenciar o cálculo do BDI de obras públicas, o que permite concluir que essas faixas referenciais são aptas e válidas para servirem de referencial às unidades técnicas do TCU.

#### **4. MÉTODO DE ANÁLISE DE PREÇOS DE OBRAS PÚBLICAS**

403. O preço de venda de uma obra representa a quantia que a Administração Pública está disposta a pagar, que será sempre uma definição relevante do valor justo da contraprestação pelos serviços prestados pelo particular. Esse valor justo é o que se compatibiliza com a média dos preços frequentemente praticados no mercado de tipologia de obras semelhantes, em condições normais, sem favorecimentos às partes contratantes aos participantes, de modo a não causar prejuízos à Administração e ao contratado.

404. O orçamento de obras públicas baseia-se no custo-padrão estabelecido, principalmente, com base em tabelas oficiais de custos de aquisição de insumos e serviços com o propósito de prefixar um custo ‘meta’ que servirá de controle **a priori** dos custos contratados com a Administração Pública, sendo, portanto, um método de alocação de custos feito antecipadamente à licitação da obra. Com isso, é possível comparar os custos-padrão com os custos de mercado e/ou com os custos contratados, de modo a verificar as possíveis discrepâncias entre eles.

405. Em relação às taxas de BDI, excetuando-se as situações extraordinárias do caso concreto, quando devidamente motivada por justificativas técnicas, a adoção de uma BDI referencial ou de faixas de valores, em conjunto com os custos diretos da obra obtidos de sistemas referenciais de preços, justifica-se na medida em que permite a análise dos preços de uma obra em confronto com os preços praticados no mercado de construção civil. Como asseverou o Ministro-Relator do Acórdão 2.843/2008-TCU-Plenário, Exmo. Valmir Campelo, em seu voto:

22. Na alegação da especificidade do BDI para cada empresa e cada empreendimento, assiste razão às contratadas; realmente, concordo que cada construtora tenha o seu BDI específico, visto a estrutura organizacional distinta de cada particular. De igual maneira, é verdade que cada obra exija nuanças administrativas diferentes ou necessidades díspares a impactar diferentemente em seus custos indiretos.

23. Entretanto, um BDI médio – aceitável – tomado a partir de obras de tipologia semelhante, não é somente possível, mas indispensável. É bem verdade que cada empresa alveja uma margem de lucro e que possui maior ou menor estrutura, mas a negação de um limite não somente pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas violar uma série de princípios primordiais da Administração, mormente a economicidade, eficiência,



moralidade e finalidade. Excessos na remuneração, provindos ou não do BDI, viciam a avença em seus basilares de boa-fé e função social do contrato.

24. Ao estabelecer um BDI referencial, portanto, não se alvitra, simplesmente, fixar um valor limite para o contratado. A utilização de um valor médio, em associação a outros custos do empreendimento, propicia a percepção de um preço esperado da obra – aceitável –, harmônico entre os interesses da Administração e do particular. (Grifos nosso – no mesmo sentido vide o Acórdão 1.923/2011-TCU-Plenário)

406. No entanto, sendo o BDI parte integrante do preço final de uma obra, a análise a ser realizada deve considerar o preço total da obra, composto por custos diretos mais taxa de BDI, está sendo praticado de forma compatíveis com os valores de mercado. Essa análise deve ser feita por meio do confronto entre preço orçado/contratado e preço de mercado, conforme ilustrado a seguir:

a)  $\text{Preço}_{\text{orçado/contratado}} \leq \text{Preço}_{\text{de mercado}}$ ; ou

b)  $\text{Custo}_{\text{orçado/contratado}} + \text{BDI}_{\text{orçado/contratado}} \leq \text{Custo}_{\text{paradigma}} + \text{BDI}_{\text{paradigma}}$

407. Nesse sentido, a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI) não é suficiente para imputação de sobrepreço. A análise de preços deve se dar sempre mediante a comparação de preço contratado/orçado com o preço de mercado (ou paradigma), visto que uma taxa de BDI elevada pode ser compensada por custos diretos inferiores aos do orçamento paradigma, desde que o preço total contratado esteja abaixo do preço de mercado.

408. Por isso as taxas referenciais não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc.

409. Nesse sentido, durante a fase de licitação, a jurisprudência do TCU entende que a desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados por Tribunal só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por custos inferiores aos paradigmas (Acórdão 1.804/2012-TCU-Plenário).

410. Igualmente, a análise dos orçamentos de obras em execução também deve sempre ser realizada por meio da comparação dos preços contratados em relação aos preços adotados como paradigma de mercado. A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido, podendo-se citar os Acórdãos 424/2003, 1.658/2003, 285/2007, 1.551/2008, 1.053/2009, 1.913/2011, 1.923/2011 e 3.061/2011, todos do Plenário. O Sumário do Acórdão 1.551/2008-TCU-Plenário assim dispôs:

Não se admite a impugnação da taxa de BDI consagrada em processo licitatório plenamente válido sem que esteja cabalmente demonstrado que os demais componentes dos preços finais estejam superestimados, resultando em preços unitários completamente dissociados do padrão de mercado. Na avaliação financeira de contratos de obras públicas, o controle deve incidir sobre o preço unitário final e não sobre cada uma de suas parcelas individualmente.

411. Apesar dessa análise não ser suficiente para imputar sobrepreço, deve-se ressaltar que a análise do percentual de BDI de contratos de obras públicas na proposta de preços da empresa contratada também é importante para a definição de preços unitários de serviços a serem executados em aditivos contratuais e que não constam na planilha original de serviços do contrato.

412. Dessa forma, há que se atentar para o fato de que, no caso de acréscimo de novos serviços, a incidência de uma taxa de BDI injustificadamente elevada pode resultar em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração, visto que a



diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não pode ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, nos termos art. 14, caput, do Decreto 7.983/2013.

413. Nesses casos, havendo a necessária de celebração de termos aditivos para a inclusão de novos serviços em virtude de alterações de projeto durante a execução da obra, não contemplados inicialmente na licitação, um BDI contratual elevado pode resultar em preços finais acima dos referenciais de mercado. Em situações como essa, entende-se que o BDI a ser adotado para novos serviços pode ser aquele considerado como paradigma, de forma a manter o percentual de desconto obtido na licitação em relação aos preços referenciais de mercado, a exemplo da decisão do TCU no Acórdão 2.152/2010-TCU-Plenário:

9.2.1.4.1. no caso de serviços novos, estar limitados aos custos referenciais estabelecidos na referida Lei (art. 112, caput, §§ 2º e 3º), acrescidos de BDI de referência adotado no orçamento-base da Administração (20%), aplicando-se o desconto inicialmente obtido (0,9%);

414. Conclui-se, dessa forma, que a adoção de taxas referenciais de BDI para as licitações de obras públicas está diretamente relacionada à necessidade de se analisar se os preços totais contratados (custos diretos + BDI) estão compatíveis com os valores frequentemente praticados no mercado de cada tipologia de obras semelhantes, sendo a análise isolada do BDI da proposta de preços contratada particularmente importante no caso de aditivos contratuais para acréscimos de serviços não previstos originalmente nos certames, de forma a evitar excessos de preços que possam ferir aos princípios primordiais da Administração Pública, mormente a economicidade, eficiência, moralidade e finalidade.

### **CONCLUSÃO**

415. O presente trabalho teve por objetivo principal propor faixas de valores referenciais de BDI para diversos tipos de obras públicas e para fornecimento de materiais e equipamentos relevantes, em atendimento ao subitem 9.1 do Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, bem como avaliar os principais conceitos e entendimentos sobre a formação de preços de obras públicas.

416. A estrutura metodológica aplicada neste trabalho consistiu na revisão do marco referencial teórico específico da formação de preços de obras públicas, incluindo os conceitos e fundamentos de outras áreas de conhecimento, como a Contabilidade, a Economia e o Direito, e no emprego de métodos e procedimentos para a pesquisa quantitativa com base na teoria da amostragem e inferência estatística. Foi elaborado um plano amostral com o detalhamento das principais técnicas empregadas para a coleta, análise e interpretação dos dados coletados.

417. Em relação ao referencial teórico, verificou-se que tradicionalmente os preços formados de obras de engenharia são desenvolvidos a partir de uma metodologia semelhante à utilizada em outros setores econômicos quando confeccionam seus orçamentos. O preço de uma obra pública é composto de custos diretos e BDI, sendo este correspondente a um valor percentual que incide sobre os custos diretos alocados para a realização da obra, formado por custos indiretos, remuneração do contratado e tributos incidentes sobre o faturamento.

418. É justamente sobre o BDI de obras públicas que residem as maiores discussões no meio técnico e profissional da engenharia de custos, não havendo consenso sobre alguns de seus principais elementos conceituais e sobre a forma de mensuração de seus componentes. No presente estudo, buscou-se, na revisão da literatura, jurisprudência e legislação, o arcabouço teórico necessário para tratar dessa relevante parcela do preço final das obras, sem a pretensão de esgotar determinado assunto específico, e para dar suporte



aos resultados estatísticos dos valores de BDI de obras públicas e de materiais e equipamentos relevantes.

419. Inicialmente, abordou-se o critério adotado para separar os componentes da planilha de custos diretos e os da composição de BDI. Este trabalho considerou que o critério apoiado na **doutrina contábil e nas práticas contábeis de contratos de construção** é o mais adequado para se trabalhar com orçamentos de obras públicas. Esse critério técnico-científico encontra-se alinhado com a jurisprudência dominante do TCU e com a legislação federal (últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Decreto 7.983/2013) e fundamenta-se especialmente no princípio da transparência do cálculo do BDI de obras públicas.

420. Os custos que podem ser identificados, quantificados e mensurados na planilha de custos diretos, por estarem relacionados diretamente com o objeto da obra, não devem integrar a taxa de BDI, tais como: administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros. Por outro lado, os componentes que devem formar a taxa de BDI são os seguintes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre o faturamento. As principais conclusões acerca dos aspectos conceituais e da forma de mensuração de cada componente do BDI estão sintetizadas a seguir.

421. Em relação à **taxa de rateio da administração central**, a indisponibilidade de acesso aos reais dados da estrutura operacional das construtoras não permitem a aplicação dos métodos de cálculo da taxa de rateio citados pela literatura especializada. No entanto, o cálculo da incidência dessa parcela para fins de orçamento de referência de obras públicas pode ser efetuado com base em estudos estatísticos de valores praticados em contratos de obras semelhantes ou em taxas de sistemas referenciais de custos, sendo considerados válidos para demonstrar o comportamento médio do mercado voltado para obras públicas.

422. Conclui-se ainda que o método contábil ou direto, sugerido pela CBIC, não é uma técnica apropriada para a estimativa do cálculo da taxa de rateio da administração central de obras públicas, pois a análise dos demonstrativos contábeis apresenta limitações que impedem ou dificultam o seu emprego na elaboração de orçamentos referenciais, dentre elas, destacam-se os diferentes critérios de alocação dos custos indiretos das obras e a incorporação de padrões contábeis internacionais para contratos de construção.

423. A respeito da **taxa de riscos**, o seu cálculo para o BDI de obras públicas contempla somente os riscos inerentes às atividades de construção e, a depender do regime de execução, os imprevistos normais e comuns existentes em qualquer projeto de engenharia elaborado pela Administração Pública em conformidade com a lei. Tais contingências podem ser mitigadas ou repartidas a partir de acordo com o regime de execução contratual utilizado ou com a elaboração de projeto de engenharia com alto grau de detalhamento, a exemplo do projeto executivo, bem como pela contratação de seguros.

424. Os riscos associados a eventos que justificam a celebração de aditivos contratuais não devem ser mensurados na taxa de BDI, a exemplo de possíveis falhas de projetos de engenharia por imprecisão ou imperícia da Administração Pública; da ação ou omissão do cumprimento das cláusulas do contrato por culpa da Administração; e as situações extraordinárias e extracontratuais estranhas à vontade das partes contratantes. São eventos que alteram o equilíbrio econômico-financeiro e que, portanto, a legislação autoriza a revisão das cláusulas financeiras dos contratos administrativos.

425. Quanto à **taxa de seguros**, a exigência de contratação de seguros é uma das medidas adotadas pelo gestor público para alocar os riscos inerentes à execução da obra, protegendo-se contra imprevistos que podem afetar os custos da obra e o seu bom andamento; no entanto, a sua previsão no instrumento convocatório deve ser ponderada a partir da análise custo-benefício dos encargos financeiros a serem repassados à



Administração Pública e dos impactos da cobertura daqueles riscos na mensuração da taxa riscos do BDI de obras públicas.

426. Relativamente à **taxa de garantia**, os custos da prestação de garantia para o pleno cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo particular, caso expressamente previsto no instrumento convocatório, e desde que optem pelas modalidades seguro-garantia ou fiança bancária, compõem os custos indiretos da obra previstos na composição de BDI de obras públicas; entretanto, a Administração Pública deve exigir do contratado a atualização do valor da garantia e a prorrogação de sua vigência a cada celebração de termo aditivo, quando efetuadas alterações de prazo e valor do contrato administrativo, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/1993.

427. A **taxa de despesas financeiras** decorrentes da defasagem entre a data dos efetivos desembolsos e a data das receitas correspondentes tem apuração dependente da necessidade de capital de giro, do prazo médio de financiamento e da taxa de juros referencial adotada. A necessidade de capital de giro pode ser reduzida em decorrência dos custos apropriados nos orçamentos que não acarretam impactos financeiros imediatos ou que não afetam o caixa da obra. Por ser de difícil precisão, uma estimativa razoável das despesas financeiras para o BDI de obras públicas pode ser obtida a partir da expressão matemática descrita no Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário ou com base em estudos estatísticos que reflitam os valores médios de mercado.

428. Com relação à **taxa de remuneração**, a composição de BDI de obras públicas apresenta uma retribuição pelos serviços prestados e bens fornecidos pela empresa contratada. Essa remuneração está relacionada com uma recompensa ou prêmio (bônus, bonificação ou benefícios) que a Administração Pública está previamente disposta a pagar pela execução de determinada atividade ou entrega de determinado produto, dentro dos padrões de mercado, sendo os valores obtidos de estudos estatísticos de taxas efetivamente praticadas em contratos administrativos um parâmetro válido de referência para o BDI.

429. A remuneração é um conceito prévio e inicial (**ex ante**), que representa uma expectativa de desempenho do construtor para a execução de uma obra; no entanto, a taxa de remuneração efetiva (**ex post**) de uma obra depende, essencialmente, da capacidade e eficiência empresarial do construtor, que pode afetar positiva ou negativamente a remuneração inicialmente estipulada na composição de BDI. O conceito de remuneração não se confunde com o de lucro contábil, que é um conceito posterior, relacionado ao resultado econômico de todas as atividades operacionais e não operacionais da empresa, de modo que ela pode auferir um resultado positivo decorrente da remuneração de diversas obras executadas e, ainda assim, apurar prejuízos sob o ponto de vista contábil.

430. Quanto aos **tributos incidentes sobre o faturamento**, primeiramente, em virtude das diferentes disposições legais sobre a forma de cálculo do ISS, o cálculo do percentual desse tributo a ser considerado na composição de BDI de obras públicas depende da correta definição da sua base cálculo e, sobre esta, da aplicação da alíquota correspondente à legislação municipal do local da obra, que pode variar de 2% a 5%, inclusive nos casos de obras com prestação de serviços em mais de um município, a exemplo de obras de linhas de transmissão, rodovias, ferrovias, adutoras, dentre outras.

431. Sobre o **PIS** e a **COFINS**, o cálculo dos percentuais para a composição de BDI deve observar os regimes de tributação desses dois tributos. No caso do regime cumulativo, aplicável aos empreendimentos que se enquadram no conceito de 'obras de construção civil', os percentuais seriam equivalentes às alíquotas de 0,65% (PIS) e 3,0% (COFINS). Na incidência do regime não-cumulativo, quando as licitantes se enquadrarem na sistemática do lucro real para a apuração do IRPJ, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) deve ser aplicado um fator redutor em razão do aproveitamento de créditos



tributários previstos na legislação tributária, de modo que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos às pessoas jurídicas.

432. Relativamente ao **Simples Nacional**, a composição de BDI de empresas comprovadamente optantes desse regime de tributação favorecido e diferenciado deve prever percentuais dos tributos ISS, PIS e COFINS compatíveis com as alíquotas que a empresa está obrigada a recolher de acordo com os percentuais previstos na legislação complementar, bem como a composição de encargos sociais não deve incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), de forma que os benefícios tributários conferidos por expressa disposição legal sejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração.

433. Relativamente à **CPRB**, a nova sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária instituída para desonerar a folha de salários de diversas atividades econômicas da construção civil poderá impactar as taxas de BDI mediante a majoração do percentual correspondente a 2% sobre o preço total da obra, em substituição à contribuição previdenciária patronal de 20% prevista nos encargos sociais. Nos orçamentos de obras públicas, somente se aplicará durante os períodos de sua vigência legal e depende do enquadramento da obra e das empresas contratadas nas respectivas atividades econômicas expressamente citadas na legislação.

434. Em relação aos **componentes de custos que não devem ser incluídos na composição de BDI**, consoante entendimento majoritário do TCU e da literatura especializada, atualmente considerados custos diretos dos orçamentos de obras públicas, com destaque para os custos da **administração local**, os dados obtidos permitiram constatar que os seus custos médios aumentaram quando inseridos na planilha de custos diretos em relação a quando inclusos como componente do BDI. Diante dessa constatação, entende-se que esse tema ainda necessita de estudos aprofundados que justifique tecnicamente tal comportamento e que forneça referências justas, compatíveis com os padrões de mercado e de precisão adequada para ser dar a devida transparência aos gastos públicos.

435. Considera-se, portanto, ser adequado propor às entidades responsáveis pela execução dos diferentes tipos de obras e gestão dos sistemas referenciais oficiais de custos que promovam estudos técnicos detalhados com vistas à construção de composições paradigmas para a formação de custos diretos da administração local, bem como orientar as unidades técnicas do TCU que adotem, em caráter provisório, os referenciais indicados no presente trabalho para cada tipologia de obra.

436. Referentemente ao **IRPJ** e à **CSLL**, concluiu-se que esses tributos não devem estar discriminados, de forma explícita, na composição de BDI de obras públicas em razão da ausência de relação direta de seu fato gerador com a prestação de serviços da obra e da impossibilidade de ensejar a repactuação dos preços contratados no caso de alteração da sua carga tributária. No entanto, os seus percentuais podem estar incluídos implicitamente na parcela de remuneração do particular contratado, pois o repasse do ônus financeiro aos preços contratados segue as regras normais de mercado. A aplicação dessa regra independe do regime de tributação das empresas contratadas pela Administração Pública, de forma que o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Súmula-TCU 254/2010 encontra sólida fundamentação na legislação tributária e de licitações e contratos, sendo essa conclusão incorporada no tratamento estatístico realizado no presente trabalho.

437. Com relação ao **BDI diferenciado**, consoante estabelece a Súmula-TCU 253/2010, a adoção de BDI diferenciado se aplica ao fornecimento de materiais e equipamentos relevantes de natureza específica, que constitua mera intermediação e atividade residual do construtor, cabendo ao gestor avaliar e justificar o percentual significativo em relação ao valor global da obra, sob o qual será aplicada a taxa de BDI





reduzida. Os diversos serviços associados a esse fornecimento devem estar discriminados na planilha de custos diretos, não sendo a sua complexidade, em princípio, fator relevante para influenciar a taxa de BDI diferenciado. A adoção de uma taxa diferenciada em patamar inferior se justifica, especialmente em virtude da redução do percentual de algumas parcelas e da exclusão do ISS da composição do BDI.

438. A respeito da **fórmula do BDI** de obras públicas, a pesquisa bibliográfica e os dados selecionados para o tratamento estatístico permitiram constatar uma grande variedade de métodos adotados para o cálculo das taxas de BDI. Diante disso, este trabalho optou por adotar a fórmula indicada no estudo que subsidiou o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário. Sobre a parcela da remuneração do construtor no numerador da fórmula, a sua incidência sobre os custos totais, excluindo os tributos, tem respaldo técnico nas disposições da AACEI e, do ponto de vista jurídico, se justifica como medida para evitar um desequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos administrativos no caso de alteração da carga tributária em virtude do efeito cascata dos tributos sobre a taxa de remuneração que ocorre quando essa taxa encontra-se no denominador da fórmula do BDI.

439. A **análise estatística** das taxas referenciais de BDI para diversas tipologias de obras públicas e para fornecimento de materiais e equipamentos relevantes pautou-se no rigor técnico e metodológico necessário para a obtenção de parâmetros aceitáveis de taxas de BDI que fossem confiáveis e precisas, baseadas em premissas adequadas, com o intuito de servir de base para a análise de preços de obras públicas realizada pelas unidades técnicas do TCU.

440. A análise realizada possibilitou o cálculo estatístico das médias do BDI para os diferentes tipos de obra classificados de acordo com as atividades econômicas previstas na CNAE, eliminando-se, assim, as incertezas e a subjetividade de escolha de outras classificações alternativas. Em função da complexidade da pesquisa quantitativa dos dados, nem todos os tipos de obra existentes foram selecionados na amostra do trabalho, os quais poderão ser objeto de novos estudos sobre o tema.

441. O tratamento estatístico permitiu constatar que os valores de BDI não apresentaram um comportamento uniforme em função do valor da obra para se adotar valores diferenciados por faixa de valor contratado, de forma que não é possível concluir que esse fator isoladamente é suficiente para influenciar as oscilações das taxas de BDI. No entanto, considerando-se que são inúmeras e complexas as situações e variáveis que podem influenciar a formação do valor do BDI de cada caso concreto, além do valor médio de referência, este trabalho concluiu pela necessidade de se estipular faixas de valores que possibilitem contemplar todos esses possíveis fatores de influência.

442. O critério técnico adotado foi o de estabelecer como faixas de referência os percentuais do 1º **quartil**, médio e do 3º **quartil**, critério este semelhante ao adotado pelo Sinapi para a divulgação dos preços referenciais dos insumos pesquisados. O mesmo procedimento foi aplicado para o cálculo de valores médios e faixas para o BDI diferenciado e para os componentes do BDI de administração central, risco, seguro e garantia, despesa financeira e remuneração da empresa contratada.

443. Em função do rigor técnico empregado, excetuando-se as situações extraordinárias de casos concretos isolados, quando devidamente motivadas por justificativas técnicas, pode-se concluir que as faixas referenciais de BDI já incorporam e refletem os mais variados fatores atinentes às características das obras e às peculiaridades das empresas que influenciam o cálculo de BDI, sendo, portanto, referências válidas a serem adotados na análise de preços das obras de diferentes tipologias e do fornecimento de materiais e equipamentos relevantes.

444. O presente estudo também concluiu pela necessidade de dar tratamento autônomo, isolado, às estatísticas calculadas, tanto do BDI quanto de seus componentes,



que foram feitas separadamente, com os dados de cada variável considerados independentemente uns dos outros. As médias e as faixas de referência obtidas são características individuais de cada parâmetro, sendo inadequado utilizar os parâmetros aqui apresentados de cada componente para se determinar o valor final do BDI por meio da aplicação da fórmula do Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário.

445. A definição de valores de BDI se justifica como medida necessária que permite a **análise dos preços** de uma obra em relação aos parâmetros de mercado com a finalidade de coibir e evitar excessos de preços contratados que possam ferir os princípios primordiais da Administração Pública. No entanto, a análise isolada do BDI não é suficiente para o cálculo de eventual sobrepreço, já a análise de orçamentos de obras públicas deve avaliar se os preços totais da obra (custos diretos + BDI) estão compatíveis com os valores praticados no mercado.

446. Uma possível taxa de BDI acima do referencial estabelecido no orçamento-base da licitação não é motivo suficiente para a desclassificação de propostas de preços caso o preço global ofertado não se revele excessivo. No entanto, nos casos de incidência de taxas de BDI elevadas, é necessário verificar se eventuais acréscimos de novos serviços durante a fase de execução da obra alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração, de modo a evitar que os preços dos novos serviços sejam superiores aos valores considerados de mercado.

447. A revisão do marco referencial teórico e as análises estatísticas efetuadas neste trabalho permitiram concluir que as faixas de valores de BDI são aptas e válidas para servirem de referencial às unidades técnicas do TCU na análise de preços de obras públicas e de materiais e equipamentos relevantes, o que permitiu concluir também que os objetivos do presente trabalho foram devidamente alcançados, na forma determinada pelo Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário.

448. Espera-se que o rigor técnico e metodológico empregado para a estipulação de taxas referenciais de BDI e o seu arcabouço teórico possam propiciar um melhor entendimento sobre os principais aspectos relacionados a essa importante parcela da formação de preços de obras públicas e contribuir para a efetividade da gestão, controle e transparência dos recursos públicos a partir dos resultados apresentados no presente estudo.

## 6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

449. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) orientar as unidades técnicas deste Tribunal a:

a.1) adotar as faixas referenciais de valores de BDI contidas no quadro a seguir:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA - 1º QUARTIL, MÉDIO E 3º QUARTIL			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI DIFERENCIADO PARA MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	11,10%	14,02%	16,80%

a.2) adotar, em caráter provisório até que sejam concluídos e aprovados os estudos técnicos determinados no subitem seguinte, as faixas referenciais de valores da administração local contidas no quadro abaixo para a análise dos custos detalhados na planilha de custos diretos dos orçamentos de cada tipo de obra discriminado:



Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

b) Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

(b.1) coordene a elaboração de estudos técnicos para a construção de composições referenciais para o item orçamentário da administração local com vistas a estabelecer parâmetros de mercado para subsidiar a elaboração e análise dos orçamentos de obras públicas, em consonância com os dispositivos legais previstos no Decreto 7.983/2013, em especial o art. 17, contando com a participação dos órgãos e entidades responsáveis pela manutenção de sistemas de referência de preços de obras públicas da Administração Pública Federal, a exemplo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), da Caixa Econômica Federal, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), da Eletrobras, dentre outros;

(b.2) oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

(b.2.1) discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto 7.983/2013;

(b.2.2) estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar justificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei 8.666/1993;

(b.2.3) adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(b.2.4) estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

(b.2.5) prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI compatíveis as alíquotas em que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que



essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

(b.2.6) exigir, nos editais de licitação, a utilização da taxa de BDI do orçamento base da licitação nos casos de aditivos contratuais incluindo novos serviços, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto 7.983/2013;

c) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC); e

d) arquivar o presente processo.”

9. Por meio de despacho acostado aos autos (Peça n. 419), os dirigentes de todas as unidades técnicas especializadas em fiscalização de obras públicas manifestaram sua anuência às conclusões do grupo de trabalho, acrescentando a sugestão da seguinte alteração de redação para a determinação contida no subitem b. 1:

“b) Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

(b.1) coordene a elaboração de estudos técnicos para a construção de composições referenciais para o item orçamentário da administração local com vistas a estabelecer parâmetros de mercado para subsidiar a elaboração e análise dos orçamentos de obras públicas, em consonância com os dispositivos legais previstos no Decreto 7.983/2013, em especial o art. 17, contando com a participação dos órgãos e entidades responsáveis pela manutenção de sistemas de referência de preços de obras públicas da Administração Pública Federal, a exemplo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), da Caixa Econômica Federal, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), da Eletrobras, dentre outros, considerando-se, nos estudos a serem elaborados, a avaliação da pertinência de se manter tais itens na planilha orçamentária da obra ou como parcela do BDI, justificando-se adequadamente todas as alternativas que vierem a ser propostas;”

10. Em despacho por mim proferido (Peça n. 422), com fundamento no art. 146, § 1º, do RI/TCU, indeferi a solicitação formulada pelo Vice-Reitor da Universidade Federal do Ceará, Prof. Henry de Holanda Campos, de acesso ao teor do Acórdão n. 876/2012 – Plenário, proferido nestes autos, em Sessão de caráter reservado, e determinei à SecobEdif que desse ciência do teor do despacho ao requerente, bem como fosse-lhe informado que aludido **decisum** limitou-se a suspender, por prazo determinado, as atividades de grupo de trabalho instituído no âmbito deste Tribunal.

É o relatório.



## VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado processo administrativo referente ao estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário. O objetivo do aludido grupo de trabalho era definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

2. A Segecex por meio das Portarias ns. 34/2011 e 29/2012 constituiu o grupo de trabalho interdisciplinar, sendo formado por membros das quatro Secretarias de Fiscalização de Obras (Secobs) e da Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria – Seaud, que passaram a desenvolver estudos sobre o tema e aplicar métodos e procedimentos estatísticos para os valores referenciais de BDI, exceto no período compreendido entre março e setembro de 2012, ocasião em que suas atividades foram suspensas por determinação do Acórdão n. 876/2012 – Plenário.

3. Em atendimento à comunicação do Ministro Raimundo Carreiro, realizada na sessão plenária de 5 de outubro de 2011 (peça n. 5), foram convidadas a prestar contribuições nos mencionados estudos as seguintes entidades: Câmara Brasileira de Indústria da Construção – CBIC, Sindicato Nacional da Indústria de Construção Pesada – Sinicon e Fundação Getúlio Vargas – FGV.

4. Em resposta ao convite efetivado, a CBIC participou de reuniões com o corpo técnico do TCU e apresentou dois estudos sobre o assunto (peças ns. 361 e 402): um deles à título de subsídio técnico para especificação das taxas de BDI de obras públicas e outro relativo à aplicação de BDI diferenciado para simples intermediação de materiais ou equipamentos relevantes. Ambos os estudos foram considerados no presente trabalho.

5. O Sinicon, por sua vez, não apresentou contribuição, embora tenha sido convidado a participar do presente estudo, consoante Ofício n. 482/2011-TCU/SECOB-1 (peça n. 3), e seu Presidente Executivo tenha colocado a entidade à disposição desta Corte de Contas para auxiliar estudos sobre taxas de BDI e composições de custos diretos para obras públicas, por meio de audiência com o então Ministro-Presidente Benjamin Zymler, em 16 de novembro de 2011 (Boletim do Tribunal de Contas da União de 18/11/2011).

6. Em relação à cooperação da FGV, após reuniões entre os membros do grupo de trabalho e representantes daquela Fundação foi apresentada proposta para a consultoria desejada, com a respectiva cotação de preços, tendo este Tribunal, por meio do Acórdão n. 2.733/2012 – Plenário, deliberado que, diante da qualificação de seu corpo técnico, poderia prescindir de tal cooperação, de forma a não incorrer em dispêndios com a contratação da FGV.

7. A extensa instrução que constitui a peça n. 417 destes autos contempla o resultado do laborioso estudo desenvolvido pelo aludido grupo de trabalho, sendo que as conclusões são apresentadas em duas etapas distintas.

8. Primeiramente é abordada a questão conceitual e teórica, aplicando-se, principalmente, conceitos da contabilidade de custos, quanto aos seguintes aspectos: dinâmica da formação de preços de obras públicas; formas de classificação dos custos incorridos; especificação dos itens que compõem a taxa de BDI e da respectiva fórmula a ser empregada para definição desse percentual final a ser aplicado no orçamento de uma obra pública; influência da complexidade nas diversas variáveis no cálculo do BDI, caracterização como mero fornecimento de materiais e equipamentos de forma a justificar a adoção de um BDI específico para determinados itens do orçamento.

9. Depois, em uma segunda etapa, foram apresentadas tabelas contemplando faixas de valores percentuais decorrentes do resultado dos estudos desenvolvidos, de forma a serem definidos novos paradigmas para as taxas de BDI a serem aplicadas aos diversos tipos de obras públicas. Para a confecção



de tais tabelas foram obtidos dados amostrais analisados com o devido rigor técnico e metodológico, com obediência aos critérios de aplicação e seleção adotados no âmbito da teoria estatística.

10. Tem-se, portanto, que os mencionados estudos abrangeram as mais diversificadas áreas de conhecimento e as taxas de BDI adotadas como referência foram previamente submetidas a uma análise crítica que contou com um viés estatístico, segundo se extrai dos trechos da instrução a seguir transcritos (p. 9, peça n. 417):

“15. Importa destacar que há um caráter de interdisciplinaridade desse tema da engenharia de custos com outras áreas de conhecimento, como: Contabilidade, Administração, Economia, Direito e Estatística, conforme demonstrado na fundamentação teórica deste estudo. Assim como da Contabilidade são empregados os conceitos básicos sobre classificação de custos, da Administração são extraídos principalmente os conceitos de gestão; da Economia as bases teóricas dos conceitos econômicos de produtividade, eficiência e economicidade, da estatística os conceitos relativos à coleta, organização, análise e interpretação de dados etc.

16. Portanto, o presente estudo reveste-se de elevada complexidade e relevância para a questão da formação de preços de obras públicas a partir da identificação e análise dos valores do BDI de obras públicas. Conforme destacado pelo Exm. Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, no voto que conduziu o Acórdão 2.733/2012-TCU-Plenário, “Trata-se, portanto, de um estudo de grande abrangência com oportunidade para que este Tribunal propicie a elaboração de um trabalho de excelência, contemplando análises detalhadas e justificadas acerca das taxas de BDI de obras públicas.”

#### **1.4. Metodologia aplicada**

17. Os métodos e procedimentos empregados para elaboração do presente estudo consistiram nas revisões do marco referencial teórico e da pesquisa quantitativa dos dados de BDI de obras públicas e para aquisição de materiais e equipamento relevantes. O referencial teórico baseou-se na pesquisa de jurisprudência, legislação e bibliografia especializada sobre o presente objeto de estudo e assuntos correlatos, conforme referências bibliográficas descritas no final deste trabalho. Também foram consideradas e incorporadas às análises realizadas pelo grupo de trabalho as contribuições apresentadas pela CBIC e pelo Gabinete do Ministro Substituto Weder de Oliveira.

18. A pesquisa quantitativa pautou-se na premissa de se utilizar o maior rigor estatístico possível para a obtenção dos valores médios de BDI por meio da coleta, análise e interpretação dos dados coletados em conformidade com o planejamento amostral elaborado no início dos trabalhos e com base em critérios teóricos extraídos da literatura especializada da área estatística. Neste trabalho, com o auxílio da Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud) do TCU, foram empregadas técnicas de amostragem probabilística, análise descritiva e de inferência estatística para o cálculo das faixas de valores de BDI. “

11. Passo a resumir os principais aspectos destacados neste estudo, no que concerne à metodologia implementada e às premissas teóricas adotadas para obtenção dessas faixas de valores.

### **I – O CONTROLE EXTERNO E A ANÁLISE DAS TAXAS DE BDI DAS OBRAS PÚBLICAS (BREVE HISTÓRICO).**

12. No âmbito da fiscalização de obras públicas pelo Tribunal, a partir de 2000 começou a haver um maior enfoque do controle externo na padronização de conceitos e uniformização de fórmulas para cálculo das taxas de BDI das obras públicas, de forma a se efetuar análise da adequabilidade dos percentuais adotados nos orçamentos, expurgando-se os gastos indevidamente computados como despesas indiretas, com vista à obtenção de uma taxa que retrate, de modo equilibrado, os custos efetivamente absorvidos pelo empreiteiro e que não são passíveis de individualização e quantificação.

13. Dessarte, começaram a surgir questionamentos quanto à possibilidade de equívocos ou distorções nos preços contratados com a Administração Pública em decorrência de inclusões indevidas



de itens na composição de BDI ou de sobrepreço decorrente de BDI excessivo frente aos padrões de mercado.

14. À título de exemplo destas primeiras discussões acerca do BDI a ser aplicado nos orçamentos de obras públicas, cito o TC 007.444/2001-7, de relatoria do Ministro Marcos Vilaça, em que essa questão foi abordada, de forma detalhada, na análise efetuada dos custos incorridos com a implantação das obras civis e de fornecimento de sistemas da extensão do metrô de Porto Alegre/RS.

15. Naqueles autos, travaram-se aprofundadas discussões acerca das despesas que podem estar embutidas na taxa de BDI de uma obra metroviária, tendo a unidade técnica especializada deste Tribunal detectado várias incongruências que após corrigidas levaram à adoção de um percentual em torno de 28%, bem inferior aos 47,66 % que estavam sendo aplicados no orçamento contratado.

16. Em 14/03/2007, por meio do Acórdão n. 325/2007 – Plenário, este Tribunal deliberou sobre Relatório do Grupo de Trabalho constituído por força de determinação do Acórdão n. 1.566/2005 – Plenário, com o objetivo de propor critérios de aceitabilidade para taxas de BDI em obras de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

17. Naquela oportunidade, foram explicitados os seguintes entendimentos:

17.1. os tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL não devem integrar o cálculo do BDI, tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que o neram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante;

17.2. os itens de Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no BDI;

17.3. o gestor público deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do BDI e dos respectivos percentuais praticados;

17.4. o gestor dever promover estudos técnicos demonstrando a viabilidade técnica e econômica de se realizar uma licitação independente para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a um percentual expressivo das obras, com o objetivo de proceder o parcelamento do objeto previsto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; caso seja comprovada a sua inviabilidade, que aplique um BDI reduzido em relação ao percentual adotado para o empreendimento, pois não é adequada a utilização do mesmo BDI de obras civis para a compra daqueles bens.

18. Acerca do Acórdão n. 325/2007 – Plenário, há que se ressaltar que foram introduzidos patamares para taxas de BDI restritos a determinado tipo de obra (implantação de linhas de transmissão de energia elétrica), sem quaisquer considerações acerca da amplitude do empreendimento a ser implementado ou ainda sem posicionamento acerca de um percentual a ser empregado exclusivamente para itens do orçamento que não estejam associados a serviços a serem executados mas a mero fornecimento dos produtos especificados.

19. Diante desse contexto, não seria adequado estender as conclusões desse **decisum** a todo tipo de empreendimento, sob pena de serem ignoradas as peculiaridades inerentes a cada espécie de obra.

20. Nesse sentido, trago à baila o Voto do Ministro Benjamin Zimler que embasou o Acórdão n. 424/2008 – Plenário

“5. Tal redução, conforme enfatizado nos embargos, seria incompatível com a natureza da obra, porquanto o valor estabelecido pelo Acórdão nº 325/2007 refere-se a obras de linha de transmissão de energia elétrica e subestações, diversa, portanto, do objeto do Contrato nº 23/2006. Ademais, a aplicação retroativa do critério superveniente, já durante a execução do contrato, implicaria o rompimento de seu equilíbrio econômico-financeiro, com inequívoca ofensa aos princípios jurídicos da segurança jurídica, da boa-fé, e da vinculação ao instrumento convocatório.

6. Estas, em essência, as razões do recurso em apreço, cujos termos foram ilustrados com diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte, reconhecendo a compatibilidade e



adequação de percentuais de BDI, nos mesmos níveis dos 35,89% pleiteados e também acima destes. Dentre a jurisprudência invocada, destacou-se o Acórdão n. 2.288/2007 - TCU - Plenário, proferido em processo de minha Relatoria, admitindo o entendimento fixado no Acórdão nº 325/2007, apenas com relação à exclusão das parcelas do IRPJ e CSLL, mantendo-se o BDI originalmente previsto de 51,93%.

7. Reconheço assistir razão à embargante, pelas razões que passo a expor.

8. O Contrato nº 23/2006 já foi objeto de repactuação promovida entre as partes, com vistas à redução do BDI inicialmente estabelecido para o percentual de 35,89%, mediante o expurgo das parcelas de IRPJ e CSLL, consoante ao entendimento firmado no Acórdão nº 1.595/2006 TCU - Plenário (TC - 017.026/2005-3), em vista da reconhecida natureza direta e personalística destes tributos, que oneram pessoalmente o contrato.

9. Posteriormente, a questão do expurgo das parcelas dos tributos acima nominados, no cálculo do BDI, constituiu premissa a ser adotada pelas Unidades Técnicas do Tribunal, quando dos trabalhos de fiscalização em obras públicas, por força de orientação emanada do Acórdão nº 325/2007 - TCU - Plenário.

10. A citada Deliberação, de acordo com as razões do recurso, prestaram-se a fundamentar a fixação das faixas de BDI adotadas no Acórdão embargado, na linha sugerida pela 3ª SECEX. Como já dito na parte inicial deste Voto, questiona a recorrente a inaplicabilidade do teor do Acórdão nº 325/2007 - TCU - Plenário, seja por sua inadequação às obras da Procuradoria-Geral do Trabalho, seja pela impossibilidade de aplicação retroativa das faixas referenciais de BDI, nele estabelecidas.

[...]

12. Conquanto decorra de trabalhos realizados para proposição de critérios de aceitabilidade para o Lucro e Despesas Indiretas (LDI) em obras de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, seus efeitos se projetam em dois âmbitos distintos de incidência.

13. Do item 9.1, e seus subitens, dimanam orientações, de caráter geral, destinada às Unidades Técnicas do Tribunal, acerca dos componentes do BDI. Neste conjunto de premissas, dentre outras, fez-se constar o já mencionado expurgo das parcelas de IRPJ e CLSS (subitem 9.1.1, já implementado no Contrato nº 23/2006).

14. A seu turno, por intermédio do item 9.2 foram aprovados valores para definição de faixa referencial para o BDI, em obras de linhas de transmissão e subestações, os quais variam de 16,36% a 28,87%.

15. Como é cediço, a fixação de taxa de BDI compatível com o orçamento de obras civis é questão de notória complexidade, com que há muito se depara este Tribunal.

16. Embora já se tenha avançado em relação ao tema, é forçoso reconhecer que o estabelecimento de faixas ideais para taxas de BDI esbarra, no mais das vezes, na especificidade de cada contrato, resultando em difícil aplicabilidade de percentuais pré-definidos. Por tal razão, conforme jurisprudência invocada pela embargante, já reconheceu este Plenário, no mencionado Acórdão n. 1.595/2006, que não deve constar de previsão editalícia a taxa de BDI a ser adotada na contratação, 'sob pena de restringir a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração'.

17. Em corroboração à sua linha argumentativa, a recorrente apontou o entendimento consagrado por este Plenário, quando da aprovação do Acórdão nº 2.469/2007, na Sessão de 21.11.2007. Do Voto Condutor, proferido pelo Auditor [Ministro-Substituto] Marcos Bemquerer Costa, extrai-se o excerto que se segue: '...reputo que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública.'





18. Estes argumentos levam-me a reconhecer a procedência das razões recursais, no que se refere à inadequação dos valores referenciais estabelecidos no Acórdão nº 325/2007 - TCU - Plenário, às obras de construção do edifício-sede da Procuradoria-Geral do Trabalho, objeto do Contrato nº 23/2006.

19. O caráter particularizado das obras de linhas de transmissão e subestações difere, naturalmente, de obras civis de edificação predial. **Portanto, há de se considerar que as características intrínsecas de cada empreendimento reflitam diretamente na composição do BDI dos contratos correspondentes.**

**20. Sob este enfoque, a adoção de parâmetros diferenciados de BDI pode refletir diretamente no balanceamento econômico-financeiro do contrato, estabelecido em conformidade às condições editalícias, posto que estar-se-ia impondo parâmetros redutores calcados em obras com especificidade diversa.**

21. É de se considerar, portanto, o argumento da embargante, fundado no Acórdão nº 2.469/2007, segundo o qual ‘não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública.’”

(grifos acrescidos)

21. Surgiu, então, a necessidade de serem criados parâmetros de faixas aceitáveis de BDI para variados tipos de obras e, por meio do Acórdão n. 1.425/2007 – Plenário, proferido em processo de minha relatoria, foi determinado à então 1ª Secob que empreendesse estudos com vistas à estipulação desses parâmetros.

22. Cumpre ainda destacar que, dentre vários julgados sobre a matéria em tela, a jurisprudência deste Tribunal já se consolidou quanto aos seguintes aspectos relacionados com BDI de obras públicas:

**“Súmula-TCU 253/2010:**

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

**Súmula-TCU 254/2010:**

O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

**Súmula-TCU 258/2010:**

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.”

23. No que concerne ao cumprimento do aludido Acórdão n. 1.425/2007 – Plenário, em 31/08/2011, submeti à apreciação deste Colegiado as tabelas confeccionadas no âmbito do TC 025.990/2008-2 que, de forma mais abrangente, referiam-se a variados tipos de empreendimento com suas diferentes peculiaridades, inclusive no tocante à dimensão da obra e à existência de itens relativos à simples aquisição de materiais.

24. Importante destacar que, naquela ocasião, ao analisar a metodologia utilizada para confecção dessas tabelas, o corpo diretivo da então 1ª Secob questionou os parâmetros adotados para a obtenção das faixas referenciais de taxas de BDI, em especial no que concerne à representatividade das amostras que serviram de base para a adoção dos respectivos percentuais relativos às despesas indiretas que foram consideradas no cômputo das taxas indicadas.



25. No Voto que proféri e que sustentou o Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário ponderei que estes questionamentos valeriam também para as tabelas do Acórdão n. 325/2007 – Plenário, tendo em vista que no Relatório e no Voto que embasaram esse primeiro **decisum** não consta qualquer menção à verificação da significância das amostras utilizadas, sob o ponto de vista estatístico.

26. Diante desse contexto, por meio do aludido Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, esse Tribunal determinou que fosse elaborado o estudo de que tratam estes autos, adotando-se o devido rigor técnico para a estipulação de taxas referenciais de BDI para diversos tipos de obras públicas e para fornecimento de materiais e equipamentos relevantes, de tal forma que, mediante arcabouço teórico e jurídico, houvesse uma evolução no entendimento sobre os principais aspectos relacionados com essa importante parcela da formação de preços contratados pela Administração Pública.

## **II- DA METODOLOGIA ADOTADA NO ÂMBITO DESTES AUTOS.**

27. A estrutura metodológica adotada no âmbito destes autos consiste, inicialmente, na revisão do marco referencial teórico específico da formação de preços das obras públicas, com inclusão de conceitos e fundamentos de várias áreas de conhecimento, abrangendo as ciências contábil, econômica e jurídica, e com emprego de métodos e procedimentos necessários à realização de uma pesquisa quantitativa, utilizando-se teoria da amostragem, análise descritiva e inferência estatística, a partir da elaboração de um plano amostral com o detalhamento das principais técnicas empregadas para a coleta, análise e interpretação dos dados garimpados.

## **III- EXTRAÇÃO DE DADOS E INFERÊNCIAS ESTATÍSTICAS.**

28. Os dados foram selecionados de contratos administrativos cujas assinaturas se deram a partir de 1º de janeiro de 2007, dentro do período de 2007 a 2011, e que foram obtidos com ajuda da Diretoria de Gestão de Informações deste Tribunal, por meio de consulta às três bases de dados mais completas existentes no âmbito da Administração Pública Federal: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg e Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv.

29. Após ser definida a população-acessível, os contratos selecionados foram classificados por tipos de obra, por meio de uma estrutura lógica (planilha Excel com macro) desenvolvida pelo Serviço de Informação sobre Fiscalização de Obras – Siob/SecobEdificação. Essa classificação resultou em uma base menor de registros, correspondendo a um filtro aplicado para refinar e eliminar os elementos indesejados (contratos administrativos diversos dos de obras públicas).

30. Um último filtro nos dados foi realizado pelos membros do grupo de trabalho que, por meio de rigoroso processo de refinamento e validação dos elementos de cada população-acessível (tipo de obra), fizeram análise crítica com intuito de definir a classificação final dos tipos de obra e evitar a contaminação dos cadastros com elementos não pertencentes a eles.

31. Importante destacar que o estudo em tela pautou-se em um rigor teórico no tocante às análises estatísticas, de tal forma que houve, inclusive, a contribuição dos auditores da atual Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria – Seaud – deste Tribunal que forneceram suporte conceitual e teórico relacionado à metodologia mais apropriada a ser aplicada.

32. Tem-se, portanto, que todo o processo de definição da população acessível e das amostras correspondentes foi planejado e executado tendo como objetivo a aplicação da inferência estatística como pressuposto básico da análise. O enfoque foi a garantia de qualidade e confiabilidade dos procedimentos amostrais e do tratamento estatístico empregado, com vistas a assegurar que os resultados obtidos com base nas informações recebidas não tivessem maiores questionamentos do ponto de vista metodológico.

33. Aplicados todos esses procedimentos de refinamento de dados, a população acessível passou a contar com 10.002 elementos, distribuídos entre os seguintes tipos de obras: Edificação – Reforma (2.707); Rodoviárias (2.257); Saneamento Ambiental (2.082); Edificação – Construção (2.011); Linha de Transmissão/Distribuição de Energia (390); Hídricas/Irrigação, Barragem e Canal (369); Ferroviárias (51); Aeroportuárias – Pátio e Pista (50); Aeroportuárias – Terminal (35); Portuárias – Estrutura Portuária (31) e Portuárias – Derrocamento e Dragagem (19).



34. Concluídos os cadastros das obras, o grupo de trabalho procurou analisar a distribuição dos elementos cadastrais na população a fim de definir, de forma adequada, faixas de valores de BDI e, assim, obter amostras representativas com a aplicação das técnicas de amostragem para a seleção dos elementos amostrais do tratamento estatístico.

35. Nesse sentido, em um primeiro momento o grupo de trabalho tentou adotar os critérios definidos no Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário para especificação de faixas de valores da taxa de BDI, consoante se abstrai da tabela a seguir (p. 91, peça n. 417):

SIMULAÇÃO DO TAMANHO DA POPULAÇÃO COM BASE NAS FAIXAS DE VALORES DO ACÓRDÃO 2.369/2011-TCU-Plenário						
TIPOS DE OBRAS	FAIXA 1	FAIXA 2	FAIXA 3	FAIXA 4	FAIXA 5	TOTAL
	Até R\$ 150.000,00	De R\$ 150.000,01 a R\$ 1.500.000,00	De R\$ 1.500.000,01 a R\$ 75.000.000,00	De R\$ 75.000.000,01 a R\$ 150.000.000,00	Acima de R\$ 150.000.000,01	
Obras Portuárias - Derrocamento e Dragagem	Não há elementos	Não há elementos	11	6	2	19
Obras Aeroportuárias – Terminal	3	6	22	1	3	35
Obras Portuárias - Estrutura Portuária	Não há elementos	2	25	2	2	31
Obras Aeroportuárias - Pátio e Pista	Não há elementos	4	45	1	Não há elementos	50
Obras Ferroviárias	1	3	22	6	19	51
Obras Hídricas - Irrigação, Barragem e Canal	67	166	109	9	18	369
Obras de Linha de Transmissão/Distribuição de Energia	16	130	241	3	Não há elementos	390
Obras de Edificação – Construção	199	1.191	612	4	5	2.011
Obras de Saneamento Ambiental	178	1.131	756	16	1	2.082
Obras Rodoviárias	189	640	1.314	75	39	2.257
Obras de Edificação – Reforma	782	1.741	182	2	Não há elementos	2.707
<b>Total</b>	<b>1.435</b>	<b>5.014</b>	<b>3.339</b>	<b>125</b>	<b>89</b>	<b>10.002</b>

36. Contudo, verificou-se que os cadastros de obras não apresentaram uma distribuição satisfatória para fins de amostragem com a utilização dessas faixas, pois para alguns tipos de empreendimentos não há elementos para as faixas de valores 1, 2 e 5. Um bom exemplo é o das obras portuárias e aeroportuárias em que praticamente não há casos com custos inferiores a R\$ 1.500.000,00.

37. Observaram-se, ainda, situações em que alguns tipos de obra apresentaram um tamanho de população relativamente pequeno no interior das faixas de valores (obras portuárias – derrocamento e dragagem e estrutura portuária; obras aeroportuárias – pátio e pista e terminal; e obras ferroviárias).

38. Por outro lado, alguns tipos de obras apresentaram um contraste de população com tamanho amostral suficientemente grande em algumas faixas de valores e relativamente pequeno em outras (para obras de saneamento ambiental; por exemplo, na faixa 1 há 1309 elementos e apenas 1 caso na faixa 5).

39. Para tentar obter uma população, em cada faixa, um pouco mais homogênea e mais próxima da realidade de cada tipo de obra, sem prejudicar a análise sob o ponto de vista estatístico, o grupo de trabalho optou por ajustar as faixas definidas no Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário.

40. Os ajustes efetuados nas faixas de valores foram os seguintes:

40.1. consolidação da faixa 1 (limite legal para modalidade convite de licitação – até R\$ 150.000,00) e da faixa 2 (limite legal para modalidade tomada de preços de licitação– entre R\$ 150.000,01 e R\$ 1.500.000,00) em um única faixa (até R\$ 1.500.000,00);

40.2. substituição do valor de R\$ 75.000.000,00 pelo valor de R\$ 20.000.000,00 como critério de separação entre as faixas de valores intermediárias, tendo em vista que R\$ 20.000.000,00 é o valor a partir do qual a obra é considerada de grande vulto (art. 10, inciso II, da Lei n. 11.653 de 2008 – PPA 2008/2011);

41. Importante ressaltar que essa definição de faixas foi elaborada com base na vasta experiência dos membros do grupo de trabalho na realização de auditoria de obras públicas. O Quadro a seguir explicita a distribuição dos elementos com base nas faixas de valores ajustadas (p. 92, peça n. 417):



TIPOS DE OBRA	FAIXA 1	FAIXA 2	FAIXA 3	FAIXA 4	TOTAL
	Até R\$ 1.500.000,00	De R\$ 1.500.000,01 a R\$ 20.000.000,00	De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 150.000.000,00	Acima de R\$ 150.000.00,01	
Obras Portuárias - Derrocamento e Dragagem	Não há elementos	3	14	2	19
Obras Aeroportuárias – Terminal	9	17	6	3	35
Obras Portuárias - Estrutura Portuária	2	21	6	2	31
Obras Aeroportuárias - Pátio e Pista	4	42	4	Não há elementos	50
Obras Ferroviárias	4	13	15	19	51
Obras Hídricas - Irrigação, Barragem e Canal	233	72	46	18	369
Obras de Linha de Transmissão/Distribuição de Energia	146	210	34	Não há elementos	390
Obras de Edificação – Construção	1.390	569	47	5	2.011
Obras de Saneamento Ambiental	1.309	670	102	1	2.082
Obras Rodoviárias	829	999	390	39	2.257
Obras de Edificação – Reforma	2.523	178	6	Não há elementos	2.707
<b>Total</b>	<b>6.449</b>	<b>2.794</b>	<b>670</b>	<b>89</b>	<b>10.002</b>

42. Tendo em vista ser inviável se fazer um censo com todos os valores de BDI dos 10.002 contratos da população acessível para conhecer seus parâmetros, utilizou-se inferência estatística com seleção de uma amostra, que é um subconjunto da população, e, a partir de resultados obtidos com essa amostra, foram feitas estimativas para os valores dos parâmetros populacionais.

43. Importante ressaltar que a inferência estatística é um procedimento em que é realizada uma estimativa de parâmetros populacionais, a partir da seleção de uma amostra, situação que deve ser aplicada aos casos em que a população é muito grande a ponto de inviabilizar um censo populacional pela falta de recursos disponíveis (custo e tempo).

44. Dentre os vários métodos de inferência estatística existentes na literatura especializada (amostragens aleatória simples, aleatória estratificada, por conglomerados, sistemática, de conveniência e de julgamento, dentre outros), optou-se por utilizar o método de amostragem aleatória estratificada.

45. No método utilizado, os elementos da população são divididos em grupos denominados estratos, de forma que cada elemento da população pertença a apenas um estrato. É definido previamente um critério para formar esses estratos, de tal forma que os elementos de cada estrato devem possuir características ou propriedades semelhantes entre si, sendo que cada estrato possui suas peculiaridades.

46. Após a definição dos estratos, é feita uma extração de amostra aleatória simples de cada um deles. Cabe observar que essa aleatoriedade é fundamental, ou seja, a amostra dentro de cada estrato deve ser obtida com igual probabilidade de cada elemento seu ser sorteado.

47. Definidos os estratos da população, a etapa seguinte consistiu em calcular o tamanho da amostra com o objetivo de garantir a precisão desejada para os resultados estatísticos. O cálculo do tamanho das amostras por estrato foi realizado considerando as dimensões populacionais conhecidas e finitas de cada um deles, aplicando-se a expressão matemática que permite obter o tamanho da amostra, para população finita:

$$n = \frac{N \cdot z^2 \cdot \sigma^2}{(N - 1) \cdot e^2 + z^2 \cdot \sigma^2} :$$

onde:

n = tamanho da amostra.

z = fator z equivalente ao nível de confiança desejado;

= variância dos dados da população relativos à variável em estudo;

e = margem de erro desejada; e

N = tamanho da população.

48. Para a utilização da fórmula acima, é necessário conhecer ou estimar o desvio padrão  $\sigma$  da população. Nesses casos em que não se dispõe de uma amostra preliminar, é considerado um dado confiável, o valor obtido em estudos anteriores válidos que tenham tratado do mesmo problema. Foi

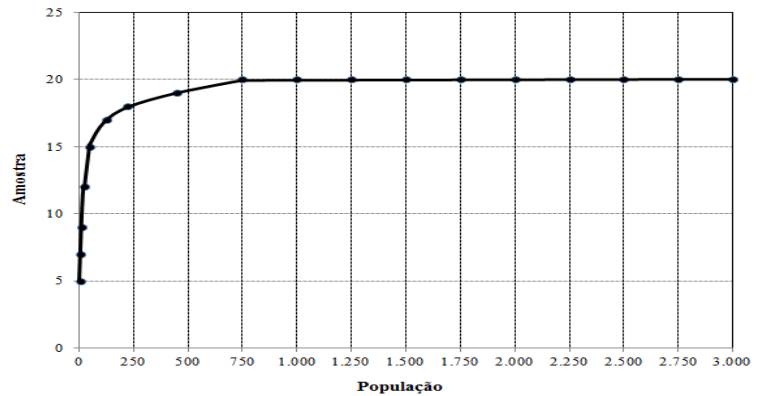


então adotado como desvio padrão o valor de 4,5% que foi obtido a partir dos dados do estudo que subsidiou o Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário.

49. Foi ainda adotado nível de confiança de 95% ( $z = 1,96$ , valor da Curva Normal Reduzida para 95% de confiança) e margem de erro aceitável de 2%. Aplicando-se esses dados na fórmula mencionada, a relação entre o tamanho da amostra e o tamanho da população para as faixas de valores dos tipos de obra pesquisados resultou nos seguintes parâmetros (p. 93, peça n. 417)

#### Relação entre o tamanho da população e o tamanho da amostra

Tamanho da População (N)	Tamanho da Amostra (n)
5	5
10	7
15	9
25	12
50	15
125	17
225	18
450	19
750	20
1.000	20
1.250	20
1.500	20
1.750	20
2.000	20
2.250	20
2.500	20
2.750	20
3.000	20



50. O quadro acima demonstra que o crescimento do tamanho da amostra em função do tamanho da população ocorre substancialmente até o tamanho de 750 elementos cadastrais (população do estrato). A partir desse ponto ocorre a estabilização da dimensão da amostra.

51. Diante dessa característica, tem-se que a aplicação da fórmula levou a um tamanho de amostra de no máximo 20 elementos por estrato.

52. Aplicando-se a fórmula apresentada para o cálculo do tamanho da amostra, alcançou-se um total de **744 elementos**, sendo que a tabela contendo a distribuição dos elementos cadastrais para cada estrato ficou com a seguinte configuração (p. 94, peça n. 417):

TIPOS DE OBRA	FAIXA 1	FAIXA 2	FAIXA 3	FAIXA 4	TOTAL
	Até R\$ 1.500.000,00	De R\$ 1.500.000,01 a R\$ 20.000.000,00	De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 150.000.000,00	Acima de R\$ 150.000.000,01	
Obras Portuárias - Derrocamento e Dragagem	Não há elementos	3	14	2	19
Obras Aeroportuárias – Terminal	9	17	6	3	35
Obras Portuárias - Estrutura Portuária	2	21	6	2	31
Obras Aeroportuárias - Pátio e Pista	4	30	4	Não há elementos	38
Obras Ferroviárias	4	13	15	19	51
Obras Hídricas - Irrigação, Barragem e Canal	30	30	30	18	108
Obras de Linha de Transmissão/Distribuição de Energia	30	30	30	Não há elementos	90
Obras de Edificação – Construção	30	30	30	5	95
Obras de Saneamento Ambiental	30	30	30	1	91
Obras Rodoviárias	30	30	30	30	120
Obras de Edificação – Reforma	30	30	6	Não há elementos	66
<b>Total</b>	199	264	201	80	744

53. A etapa subsequente à seleção das amostras correspondeu à coleta dos dados amostrais, tendo sido realizadas várias diligências aos órgãos e entidades da Administração Pública responsáveis pela execução dos contratos administrativos e convênios selecionados, com encaminhamento de mais de 100 ofícios, consoante se verifica nas peças acostadas aos autos.

54. Importante ressaltar que houve casos de ofícios que contemplaram duas ou mais licitações, ou ainda uma licitação única, com dois ou mais contratos embutidos no seu objeto, de tal forma que os expedientes encaminhados abrangeram todos os contratos administrativos da amostra selecionada.

55. Após o recebimento da resposta aos ofícios encaminhados, alguns com meses de atraso, os documentos recebidos dos órgãos e entidades diligenciados foram consolidados em grupos apropriados, consoante os dados da tabela a seguir (p. 96, peça n. 417):



TIPO DE OBRA	Dados sobre BDI disponíveis	Dados sobre BDI indisponíveis	Dados não enviados ao TCU	TOTAL
Obras Portuárias - Derrocamento e Dragagem	16	2	1	19
Obras Aeroportuárias – Terminal	29	4	1	34
Obras Portuárias - Estrutura Portuária	20	10	3	33
Obras Aeroportuárias - Pátio e Pista	29	2	8	39
Obras Ferroviárias	40	9	1	50
Obras Hídricas - Irrigação, Barragem e Canal	54	43	18	115
Obras de Linha de Transmissão/Distribuição de Energia	51	31	8	90
Obras de Edificação – Construção	70	22	3	95
Obras de Saneamento Ambiental	56	27	17	100
Obras Rodoviárias	119	7	8	134
Obras de Edificação – Reforma	45	16	5	66
<b>Total</b>	<b>529</b>	<b>173</b>	<b>73</b>	<b>775</b>

56. Destaque-se, com relação à tabela acima, que o número total de contratos administrativos indicados (775) supera a quantidade de elementos da amostra (744) porque há convênios e outros instrumentos que contêm dois ou mais contratos a eles associados.

57. Na análise da documentação dos contratos selecionados nessa tabela, verificou-se que em 68,26% do total da amostra havia informações sobre a taxa de BDI para utilização nas análises estatísticas, sendo que para 22,32% desses contratos não constavam dados sobre o BDI e para 9,42% não foi enviada a documentação completa para este Tribunal.

58. Nesse sentido, é importante destacar que, embora a Súmula/TCU n. 258/2010 tenha estabelecido que o BDI deve constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, alguns contratos da amostra selecionada são de anos anteriores a essa súmula, em épocas em que os gestores não estavam obrigados a explicitarem o detalhamento do BDI nos contratos firmados.

59. Diante desse contexto, restaram, ao final da coleta de dados, 529 contratos administrativos com dados disponíveis sobre o BDI.

60. Tendo em vista que a etapa de relevância da análise estatística consiste em identificar os valores atípicos presentes em cada amostra, os denominados **outliers**, o estudo que ora se analisa, com o intuito de não distorcer os resultados obtidos, procurou eliminar esses **outliers** antes da definição da amostra. Nesse sentido, foram identificados **outliers** consoante quadro a seguir (p. 96, peça n. 417):

Valores atípicos de BDI por tipo de obra (**outliers**)

TIPO DE OBRA	Selecionados	Outliers	Total
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	139	5	144
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	183	5	188
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	109	1	110
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	48	3	51
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	36	0	36

61. Eliminados os **outliers** (valores extremos) das amostras selecionadas, passou-se ao cálculo das médias e intervalos de confiança do BDI para cada tipo de obra, com a aplicação das fórmulas do valor médio e do desvio padrão da distribuição amostral considerando amostra estratificada e população finita.

62. Os estratos da população e da amostra corresponderam aos onze tipos de obra definidos no processo de amostragem e às quatro faixas de valores contratados para cada um desses tipos. Ao todo, portanto, foram utilizados 44 estratos. O quadro abaixo demonstra a distribuição desses estratos (p. 96, peça n. 417):



TIPOS DE OBRA (CNAE 2.0)	TIPOS DE OBRA DA AMOSTRA	FAIXAS DE VALORES POR TIPO DE OBRA	TOTAL DE ESTRATOS POR TIPO DE OBRA
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	OBRAS DE EDIFICAÇÃO - CONSTRUÇÃO	4	12
	OBRAS DE EDIFICAÇÃO - REFORMA	4	
	OBRAS AEROPORTUÁRIAS - TERMINAIS	4	
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	OBRAS RODOVIÁRIAS	4	12
	OBRAS FERROVIÁRIAS	4	
	OBRAS AEROPORTUÁRIAS - PÁTIO E PISTA	4	
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	OBRAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL	4	8
	OBRAS HÍDRICAS - IRRIGAÇÃO, BARRAGENS E CANAIS	4	
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	OBRAS DE LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	4	4
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	OBRAS PORTUÁRIAS - ESTRUTURAS	4	8
	OBRAS DE DERROCAMENTO E DRAGAGEM	4	
<b>TOTAL</b>		<b>44</b>	<b>44</b>

#### IV- EMPREGO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS PARA DEFINIÇÃO DOS TIPOS DE OBRA.

63. O estudo que embasou o Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário definiu faixas aceitáveis para valores de taxas de BDI para cada 11 tipos de empreendimento. No âmbito desses autos, o grupo de trabalho tentou estabelecer um critério adequado e satisfatório para definição de quais seriam os tipos de obra classificados.

64. Nesse sentido, inicialmente, o grupo de trabalho se pautou pelos 11 tipos de obra indicados no Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, contudo, mas após análises detalhadas entendeu que seria mais conveniente efetuar nova classificação com tipos um pouco mais abrangentes, por conta dos seguintes aspectos:

64.1. para alguns tipos de obras como construção e reforma de edifícios, ou saneamento e obras hídricas, ou ainda, rodoviárias e ferroviárias, não há aparente vantagem em se desagregar em dois tipos distintos de obras com BDIs específicos, tendo em vista que cada agrupamento desses possui mais características gerais comuns que diferenciadas;

64.2. essa classificação em onze tipos de obra ocorreu de forma mais subjetiva, com enfoque na necessidade de se iniciar o processo de amostragem, sem estar calcada em parâmetros objetivos previamente definidos;

64.3. dos onze tipos classificados, cinco deles apresentaram tamanho total da amostra inferior a 51 elementos, consoante tabela explicitada no parágrafo 41 deste Voto, de tal forma que a separação em classes isoladas causa maior comprometimento à análise do que o agrupamento em tipos de obra mais gerais cujo tamanho da amostra seja representativo e indique uma confiabilidade do ponto de vista estatístico.

65. Para manter o enfoque em uma classificação por tipo de obra efetuada de forma mais objetiva e em conformidade com os princípios que regem esse estudo, a opção encontrada foi utilizar a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0, versão mais atual), aprovada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA – órgão subordinado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

66. Importante destacar que a CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica, utilizado pela Administração Pública e possui natureza oficial. A aludida classificação é utilizada nas áreas de pesquisa, estatística, planejamento, execução e avaliação de políticas públicas, e por órgãos como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a Receita Federal, os Ministérios do Trabalho, da Previdência Social, dentre outros.

67. A CNAE é utilizada também como parâmetro normativo em certas disposições legais, como, por exemplo, nas Medidas Provisórias ns. 601/2012 e 612/2013 que tratam da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB no âmbito de diversas atividades econômicas associadas à indústria da construção civil.

68. O quadro a seguir representa a adoção da CNAE 2.0 com agrupamento dos onze tipos de obra previstos no Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário (p. 96, peça n. 417):



### Classificação CNAE 2.0 e tipos de obra correspondentes

Classe/Subclasse (CNAE 2.0)	CLASSIFICAÇÃO CNAE 2.0	TIPO DE OBRA (AMOSTRA)
4120-4	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	OBRAS DE EDIFICAÇÃO - CONSTRUÇÃO
		OBRAS DE EDIFICAÇÃO - REFORMA
		OBRAS AEROPORTUÁRIAS - TERMINAIS
4211-1	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	OBRAS RODOVIÁRIAS
		OBRAS FERROVIÁRIAS
		OBRAS AEROPORTUÁRIAS - PÁTIO E PISTA
4222-7	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	OBRAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL
		OBRAS HÍDRICAS - IRRIGAÇÃO, BARRAGENS E CANAIS
4221-9/02 e 4221-9/03	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	OBRAS DE LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
4291-0	OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	OBRAS PORTUÁRIAS - ESTRUTURAS
		OBRAS DE DERROCAMENTO E DRAGAGEM

69. Ainda no tocante à definição dos tipos de obra, destaco que qualquer parâmetro adotado em um estudo que irá servir de referência para o controle externo das obras públicas deve estar pautado no menor grau de subjetividade possível.

70. Nesse sentido, a adoção da CNAE 2.0 parece-me adequada por ter sido elaborada com base em critérios técnicos e ser uma classificação de caráter oficial, recorrentemente adotada no âmbito da administração pública.

#### V- DO TESTE DE NORMALIDADE APLICADO ÀS AMOSTRAS.

71. Com o intuito de se detectar se as distribuições das amostras dos cinco tipos de obra eram de fato distribuições normais, aplicou-se um teste estatístico de normalidade, o denominado “**Shapiro Wilk**”, por meio da utilização do Programa **Stata** (software de estatística) aplicado aos dados de BDI dos tipos de obra sem os **outliers**.

72. O resultado do aludido teste indicou que dos cinco tipos definidos, os dados das obras de rodovias e ferrovias e de saneamento básico tiveram rejeitada a hipótese de normalidade. Para demais tipos de obras (edificações, linhas de transmissão e distribuição de energia e portuárias e dragagem), a hipótese não foi rejeitada.

73. Dessa conclusão, atento ao rigor exigido por este trabalho na questão do tratamento estatístico, o grupo de trabalho decidiu adotar outro critério que não o da utilização da distribuição normal, em razão da rejeição da hipótese de normalidade de dois dos cinco tipos de obra.

74. Foi então definido um novo critério adotando-se as faixas de BDI a partir da informação dos valores do primeiro **quartil** e do terceiro **quartil** das séries de dados amostrais.

75. Com base nessa sistemática, houve delimitação do percentual de dados da amostra abaixo e acima dos **quartis** definidos. No caso, 25% dos dados são menores que o primeiro **quartil** e 25% são maiores que o terceiro **quartil**.

76. Para cada tipo de obra, portanto, a partir dos dados amostrais, foram calculados os primeiros e os terceiros **quartis** para os valores do BDI. Os resultados obtidos encontram-se abaixo (p. 67, peça n. 417):

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA - 1º QUARTIL, MÉDIO E 3º QUARTIL			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

#### VI – FÓRMULA DE BDI ADOTADA:





77. A fórmula para estipulação da taxa de BDI adotada no estudo de que tratam estes autos é a mesma que foi aplicada para a obtenção das tabelas contidas no Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, sendo que, no caso dos valores de BDI constantes nas amostras selecionadas que foram originalmente obtidos com base em diferentes fórmulas, foi efetuada a respectiva conversão dos componentes das taxas para a base única da fórmula adotada, a seguir explicitada:

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

onde:

AC = taxa de administração central

S = taxa de seguros

R = taxa de riscos

G = taxa de garantias

DF = taxa de despesas financeiras

L = taxa de lucro/remuneração

I = taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS e ISS)

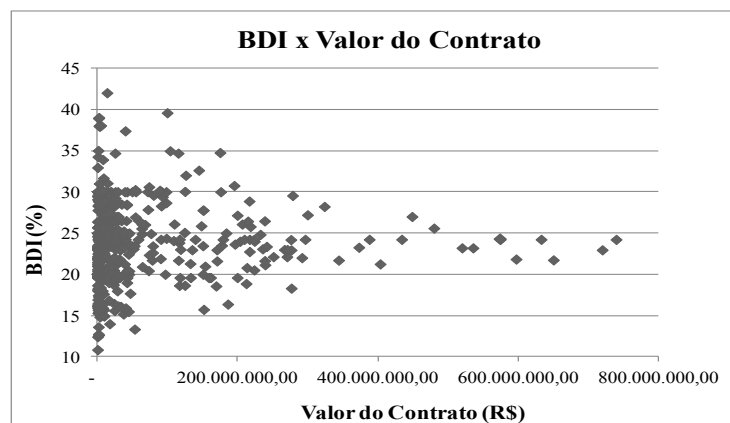
78. Importante destacar que as taxas de BDI das amostras foram preservadas, de tal forma que a simples mudança de base (ou fórmula) em nada afetou as características dos dados que compõem as amostras. Os valores dos componentes de cada taxa (AC, S, R, G, DF, L e I) foram apenas ajustados para aplicação da fórmula padrão do Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, em substituição às 21 diferentes fórmulas de BDI que foram encontradas nos contratos analisados.

#### VI – INFLUÊNCIA DA FAIXA DE VALORES DAS OBRAS NA TAXA DE BDI.

79. No estudo que embasou o Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, o valor das obras foi considerado como um fator de influência na taxa de BDI adotada, de tal forma que, nas tabelas daquele **decisum** foram adotadas faixas de valores para os empreendimentos.

80. No estudo em tela, contudo, não foi identificado um comportamento característico que, isoladamente, confirmasse essa esperada influência determinante do valor da obra na taxa de BDI praticada, de modo que restou inviabilizada a adoção de percentuais de BDI por faixa de valores.

81. O gráfico a seguir é o resultado da análise da amostra completa de contratos levantada pelo grupo de trabalho nestes autos e indica a distribuição da taxa de BDI em função dos valores contratados (p. 63, peça n. 417):



82. O gráfico acima possui uma forma de funil (horizontal), com menor dispersão à medida que cresce o valor da obra, contudo, analisando essa variável isoladamente, não há como se chegar a uma conclusão sobre aumento ou redução da taxa de BDI conforme se altera o custo total do empreendimento.

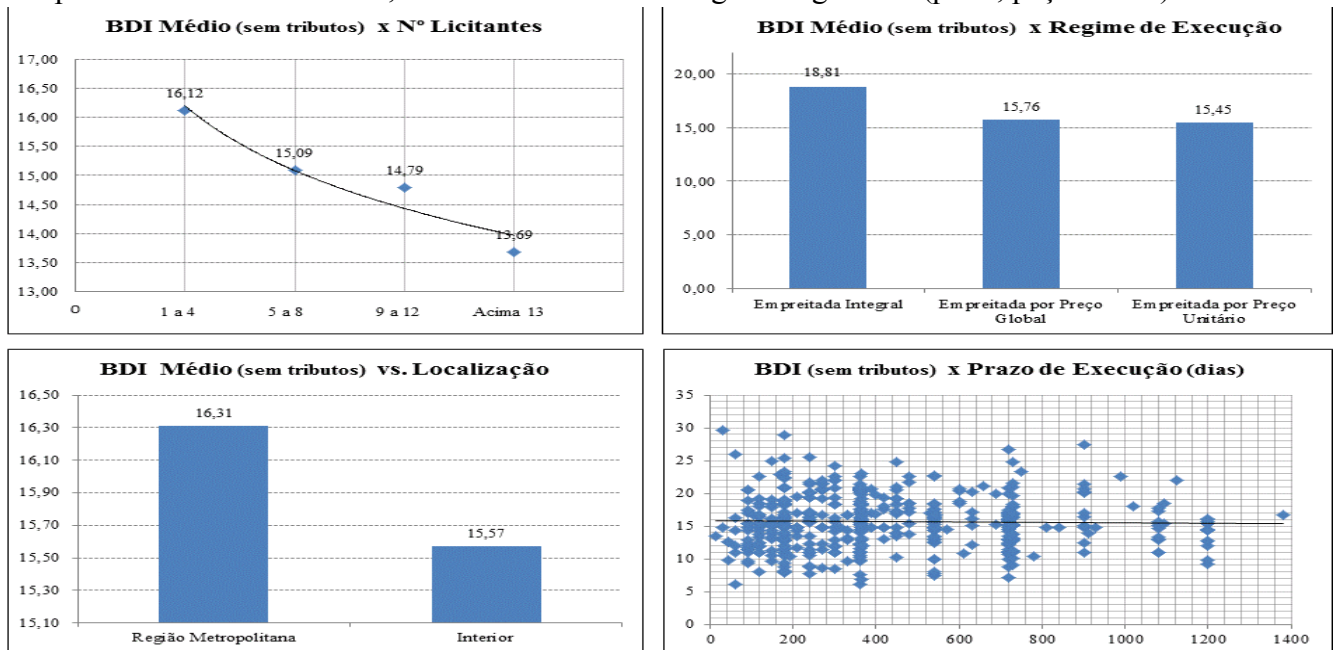
83. As características desse gráfico inviabilizaram qualquer regressão a ser feita que resultasse em alguma correlação aceitável. Dessa forma, o grupo de trabalho considerou ser impossível fazer qualquer afirmação conclusiva acerca do comportamento do BDI em função do valor da obra.



84. Diante dessa constatação, entendeu-se ser incabível adotar valores diferenciados de BDI por faixa de valor contratado.

85. Cumpre destacar, entretanto, que no estudo em questão foram verificadas outras variáveis de influência do BDI de obras públicas, quais sejam: grau de competitividade; regime de execução; localização da obra; e prazo de execução.

86. O grande objetivo do grupo de trabalho foi interpretar as tendências do conjunto de todos os tipos de obras selecionados, tendo sido obtidos os seguintes gráficos (p. 72, peça n. 417):



87. O que se verifica é que o comportamento do BDI foi mais influenciado pelo grau de competitividade dos certames, de tal forma que ocorre redução no percentual médio do BDI de obras conforme ocorre ampliação no número de licitantes.

88. Outro fator de influência no BDI foi o regime de execução das obras, o que se observou foi que a taxa média de BDI no caso da empreitada integral apresentou valor relativamente superior aos obtidos nos regimes de empreitadas por preço global e unitário.

89. Tal comportamento pode estar associado a possíveis riscos a que as empresas contratadas estão expostas para a execução das obras públicas sob tais regimes de contratação. Na empreitada integral esses riscos tendem a ser potencializados.

90. No tocante à localização do empreendimento, detectou-se influência no BDI em decorrência da distância entre o canteiro de obras e os grandes centros urbanos. Esse comportamento era esperado, conforme explicitarei no Voto que embasou o Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário. O que costuma ocorrer é uma absorção pela administração local de várias despesas típicas de administração central, de tal forma que a obra vai reduzindo gradualmente a dependência da atuação do escritório central da empreiteira.

91. A influência detectada pelo grupo de trabalho na variação do BDI médio em relação ao prazo de execução da obra, contudo, foi pouco significativa.

## **VII - BDI DIFERENCIADO PARA SIMPLES AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS.**

92. Primeiramente, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas admite a existência de itens no orçamento da obra que contemplem mera aquisição de material e/ou equipamento como exceção, tendo em vista que a regra deve ser a realização de licitação em separado para essa aquisição, expurgando-se esses itens do orçamento da obra.

93. Contudo, nos casos em que é admissível que essa aquisição esteja inserida no orçamento da obra, para item de grande materialidade, a Súmula n. 253/2010 do TCU especifica, claramente, a necessidade de se aplicar BDI diferenciado, em se tratando de mero fornecimento.



94. Ao tratar dessa questão, o estudo que ora se analisa destacou, inclusive, que o art. 9º, § 1º, do recente Decreto n. 7.983/2013 prevê que, mediante justificativa prévia, o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes pode ser realizado juntamente com a execução da obra, porém com uma taxa de BDI reduzida, ressaltando-se o caso em que equipamentos, sistemas e materiais só puderem ser adquiridos por encomenda, não forem padronizados ou enquadrados como itens de produção regular e contínua, situação em que a taxa de BDI específica pode ser calculada com base na complexidade desse fornecimento, conforme prevê o § 2º do aludido dispositivo legal.

95. Ao instruir estes autos, o grupo de trabalho explicitou que essa aplicação de um BDI específico, mais reduzido, está associada à situação em que a intermediação para fornecimento de materiais e equipamentos é atividade residual da construtora.

96. Concordo com o posicionamento da unidade técnica nessa questão, bem como com a postura adotada no tocante à impossibilidade de estipulação, em caráter geral, de um percentual pré-determinado a partir do qual o valor desses itens referentes à aquisição de materiais e equipamentos pudesse ser considerado significativo, em comparação com o custo global da obra.

97. Ressalto que, de fato, não há uma uniformização a respeito da matéria, inclusive no âmbito deste Tribunal, consoante observou o grupo de trabalho, os mencionados Acórdãos ns. 893/2012 e 1.330/2009, ambos do Plenário, ilustram essa falta de uniformização, pois nesses dois casos as unidades técnicas deste Tribunal consideraram, respectivamente, um item que representa 3% do total orçado como relevante e, numa outra situação, para uma aquisição que corresponde a 12,40% do valor global não foi considerada significância suficiente para aplicação de uma taxa diferenciada de BDI.

98. Diante desse contexto, não havendo um embasamento técnico para estipulação de determinado percentual do valor global do empreendimento que sirva como parâmetro para indicação da relevância de um item do orçamento, a aplicação de BDI diferenciado deve ser precedida de motivação, analisando-se essa relevância em cada caso concreto, consoante as respectivas peculiaridades do empreendimento, e restringindo-se a adoção de um BDI específico para os itens que se caracterizem como mera intermediação da contratada para aquisição de materiais e equipamentos e que tratem de atividade residual da construtora.

99. Há que se analisar, ainda, que nos casos de fornecimento de equipamentos que exigem serviços de montagem e de fornecimento de tubos e de material betuminoso, que exigem serviços de assentamento e aplicação, respectivamente, para que seja possível a adoção de BDI diferenciado sobre o fornecimento, esses serviços, que recebem aplicação de BDI geral, devem também estar previstos em item específico na planilha de custos diretos, separados dos fornecimentos dos materiais e equipamentos relevantes.

100. Destaco, a seguir, a tabela elaborada pelo grupo de trabalho contemplando faixas de referência para esse BDI diferenciado, a qual foi obtida com base em 77 contratos que continham itens de aquisição de materiais e/ou equipamentos em que era aplicável essa taxa diferenciada (p. 72, peça n. 417):

BDI DIFERENCIADO	INTERVALO DE CONFIANÇA DA MÉDIA (GRAU DE CONFIANÇA DE 90%)		
	VALOR MÉDIO	LIMITE INFERIOR	LIMITE SUPERIOR
14,02%	12,47%	15,57%	
BDI DIFERENCIADO	VALORES MÉDIO E DOS QUARTIS		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil
	11,10%	14,02%	16,80%

101. Foram ainda desenvolvidos cálculos das médias, dos intervalos de confiança da média e das faixas referenciais dos componentes individualizados do BDI diferenciado (p. 72, peça n. 417):



BDI DIFERENCIADO		INTERVALO DE CONFIANÇA DA MÉDIA	
PARCELA DO BDI	VALOR MÉDIO	LIMITE INFERIOR	LIMITE SUPERIOR
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3,45%	2,74%	4,15%
SEGURO + GARANTIA	0,48%	0,37%	0,58%
RISCO	0,85%	0,69%	1,00%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,75%	0,95%
LUCRO	5,11%	4,35%	5,86%

BDI DIFERENCIADO	VALORES MÉDIOS E DOS QUARTIS		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

### VIII – DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL.

102. Em consonância com os conceitos adotados nos estudos que embasaram os Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, o grupo de trabalho constituído no âmbito desses autos aduziu que:

102.1. a administração local e os gastos com instalação de canteiro de obras e com acampamento e mobilização e desmobilização não devem entrar no cálculo do BDI mas sim estarem especificados na planilha orçamentária como item de custo direto;

102.2. no item Administração local estão incluídos gastos com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável técnico, os engenheiros setoriais, o mestre de obras, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, equipes de topografia e de medicina e segurança do trabalho etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra.

103. Segundo aponta o estudo em tela, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, inclusive, já se manifestou acerca dessa conceituação de que os gastos com administração local são custos diretos.

104. Nesse sentido, consoante prevê o item 17 do Pronunciamento Técnico CPC 17 – Contratos de Construção, aprovado pela Resolução CFC 1.441, de 26 de outubro de 2012, e pela Deliberação CVM 691, de 8 de novembro de 2012, os custos de mão de obra com supervisão local devem estar alocados **diretamente** e exclusivamente a um único contrato de construção, de tal forma que cada contrato de obra é considerado como um centro de custos para fins de contabilização, além de reconhecimento de receitas e apuração de lucro.

105. O referido estudo aponta, ainda, que a legislação vigente também considera que no orçamento de cada obra devem estar especificados os custos de mão de obra com supervisão local:

105.1. o art. 328 da Instrução Normativa - RFB 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, aduz que a pessoa jurídica responsável pela obra de construção civil deve efetuar escrituração contábil mediante lançamentos em centros de custos distintos para cada obra;

105.2. a Portaria - MTE 5, de 8 de janeiro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova o Manual de Orientação do Relatório Anual de Informações Social (RAIS) - ano-base 2012, estabelece que a empresa responsável deve declarar seus empregados separando os trabalhadores da obra que desempenham suas funções exclusivamente no canteiro de cada obra, como é típico da administração local, daqueles que estiverem na matriz/filial, como é comum para o pessoal da administração central.

106. Restou plenamente comprovado, portanto, que conceitualmente, com base nos fundamentos da contabilidade de custos e na legislação vigente, os gastos com a administração local devem estar especificados na planilha como custos diretos. Contudo, o grupo de trabalho levantou uma preocupação relacionada à constatação de que há uma tendência de majoração do impacto desses gastos no orçamento da obra quando eles estão detalhados como itens do orçamento.



107. A tabela a seguir demonstra essa tendência (p. 72, peça n. 417):

<b>Administração Local</b>	<b>Tamanho Amostra</b>	<b>1º Quartil</b>	<b>Médio</b>	<b>3º Quartil</b>
<b>Inserida no Custo Direto</b>	133	3,43%	7,00%	9,51%
<b>Inserida no BDI</b>	161	3,50%	4,04%	4,97%

108. Esses dados levam à constatação de que o valor médio da administração local, quando discriminado na planilha de custos diretos, chega a ser quase o dobro do percentual médio desse item quando ele está embutido no BDI, ou seja, 7% e 4,04%, respectivamente:

109. Ressalto que a verificação desse comportamento não pode servir de motivação para que sejam lançados questionamentos acerca da necessária inclusão dos itens referentes à despesa com administração local na planilha orçamentária. Essa inclusão não está relacionada à obtenção de pretensa vantagem econômica mas à garantia da transparência nos orçamentos de obras públicas.

110. Nesse sentido, a especificação detalhada dos gastos numa planilha orçamentária leva a uma maior precisão dos custos da obra, já que o BDI é constituído de taxas percentuais muitas vezes determinadas mediante estimativas, dificultando a aferição da adequabilidade dos valores pagos a título de despesas indiretas. Assim, quanto melhor especificada for a despesa, maior é a garantia da conformidade e da transparência do orçamento.

111. Ademais, é preciso destacar que a inserção da administração local no BDI pode gerar distorções de preços de eventuais aditivos contratuais. Existem em todos os tipos de empreendimentos, sejam eles obras de edificações, rodoviárias, ou ainda metroviárias, serviços cujo acréscimo de quantitativos não gera incrementos nos gastos com a administração da obra. Ora, se a administração local estiver embutida no BDI, sobre o custo desse acréscimo de quantitativos de serviços vai incidir um percentual relativo a uma despesa com administração local que efetivamente não ocorreu.

112. Diante de todo esse contexto, concordo com a proposta do grupo de trabalho para que seja determinado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que coordene a elaboração de estudos técnicos para a confecção de composições de custos unitários referenciais para os itens de planilha relacionados a gastos com administração local, com vistas a estabelecer parâmetros de mercado para subsidiar a elaboração e análise dos orçamentos de obras públicas.

#### **IX – DOS GASTOS COM IRPJ E CSSL.**

113. No tocante aos gastos com Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL gostaria, primeiramente, de agradecer as valorosas contribuições apresentadas pelo Gabinete do Ministro Substituto Weder de Oliveira, por meio do Estudo Técnico n. 1/2012-GAB/MINS WDO (peça n. 144).

114. Acerca do mencionado estudo, cumpre destacar que foram apresentados importantes aspectos técnicos e jurídicos que subsidiaram a edição da Súmula-TCU n. 254/2010, concluindo-se que o esclarecimento da questão de inclusão do IRPJ e da CSSL como componente da taxa de BDI passa pela definição de qual lucro deve ser considerado na composição do BDI (lucro líquido ou operacional).

115. Caso o lucro a ser informado nos orçamentos seja o operacional, as estimativas do IRPJ e da CSLL já estariam incorporadas indiretamente no BDI, sendo, portanto, o parâmetro mais razoável a ser adotado nos orçamentos de obras públicas.

116. Ainda segundo esse estudo técnico, todos os tributos são passíveis de transferência, de tal forma que a Administração Pública, quando contrata serviços ou adquire bens, torna-se contribuinte de fato dos tributos que estejam incorporados no preço pactuado.

117. Aduz, ainda, que sendo proibida a explicitação dos encargos com o IRPJ e a CSLL no BDI, ao apresentar sua proposta, o empresário alocaria esses encargos na taxa de lucro ou, ainda, diluiria esses encargos nos demais itens do BDI. Conclui, ponderando que, no caso de empresas optantes do lucro presumido, a inclusão dos tributos no BDI seria admissível, pois sua base de cálculo é o faturamento da empresa.



118. Todas essas ponderações, a meu ver, podem ser sintetizadas em três questões pontuais: a) Seguindo o mesmo rigor técnico adotado nas demais abordagens realizadas no âmbito destes autos, independente do tipo de tributação da empresa, há fundamentação para se incluir explicitamente o IRPJ e a CSSL como itens que formam a taxa de BDI? b) Para empresas cuja tributação ocorre com base no lucro presumido é admissível que o IRPJ e a CSSL estejam discriminados como itens do BDI? c) Como conceituar o lucro previsto no BDI?

119. Passo a analisar cada uma dessas questões.

120. Recorro, inicialmente, à legislação vigente para tratar do IRPJ e da CSSL:

120.1 O art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, por sua vez, estabelece que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica: a) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior;

120.1. Já a CSLL foi instituída pela Lei n. 7.689/1998 e incide sobre o lucro líquido do exercício contábil, ajustado por adições e exclusões previstas na legislação pertinente, sendo uma contribuição que muito se assemelha ao IRPJ e, portanto, ambas estão sujeitas às mesmas normas de apuração e de pagamento, mantida a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor;

120.3. consoante o teor do art. 153, inciso III, da Constituição Federal e do art. 43 do CTN, deduz-se que o imposto de renda incide sobre riqueza nova decorrente de acréscimos patrimoniais, ou seja, está embutida a ideia de diferença entre valores positivos e negativos apurados em um determinado período definido na legislação tributária, não se tratando de mera reposição de elementos patrimoniais ou permuta, ou, ainda, de ingresso, entrada ou reposição de direitos patrimoniais.

121. Tem-se, portanto, que, sob esse prisma jurídico, a previsão do IRPJ está associada à ideia de acréscimo patrimonial e, portanto, não há como relacionar, diretamente, esse imposto às atividades operacionais desempenhadas pelas empresas contratadas na prestação de serviços.

122. Diante desse contexto e tendo em vista que não se trata de tributos relacionados à prestação de serviços, considero inexistir embasamento jurídico para se incluir o IRPJ e a CSSL no rol dos tributos que reconhecidamente incidem sobre o faturamento ( PIS, COFINS e ISS).

123. Acerca dessa conceituação jurídica de que o IRPJ e a CSSL não incidem sobre o faturamento e, portanto, não devem constar como itens discriminados do BDI, o grupo de trabalho trouxe recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Voto do Ministro Luiz Fux que conduziu a decisão proferida no REsp 976.836/RS), a seguir transcrita, que, no meu entendimento, esclarece quaisquer dúvidas acerca dessa questão:

“Deveras, o quadro normativo ora traçado permite concluir que:

(...)

(g) O art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, determina que ‘Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso’. Determinação similar consta do art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, que prevê: ‘**Ressalvados os impostos sobre a renda**, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso’. (...)

**As regras acima referidas são decorrência da intangibilidade da equação econômico-financeira da outorga e pressupõem que a tarifa contempla uma remuneração pelos tributos incidentes sobre a atividade necessária à prestação do serviço. É que, se assim não o fosse, a variação da carga tributária não teria qualquer reflexo sobre a tarifa, por isso que pressupõe que a tarifa, fixada no momento inicial, abrange uma remuneração proporcional à carga tributária então existente e é justamente por isso, que a variação superveniente dessa carga tributária deve ser refletida no valor da**



**tarifa.** Consequentemente, para a manutenção da relação original entre a remuneração tarifária e a carga tributária incidente sobre a atividade necessária à prestação do serviço outorgado, a variação da tarifa deve ser compatível e correspondente com a variação da carga tributária.

(g.1) A contraprestação também confere legitimidade a esse entendimento com a outorga de mecanismo para evitar a diminuição da receita do concessionário.

(g.2) **A garantia da variação da tarifa em vista da alteração da carga tributária somente alcança os tributos e exações relacionados com a prestação do serviço e a sua remuneração.**”(grifos acrescidos)

124. Observo que, por meio desse **decisum**, proferido em novembro de 2010, que tratou do processo da legitimidade do repasse do PIS e da COFINS em relação às tarifas de serviço de telefonia, o STJ posicionou-se no sentido que o IRPJ é essencialmente um tributo que não incide sobre a atividade de prestação de serviços.

125. Trazendo essa conceituação para o caso específico dos orçamentos das obras públicas, tem-se que os gastos com IRPJ e CSSL não se constituem despesas associadas às atividades inerentes à implementação de um empreendimento, mas estão associadas à eventual acréscimo patrimonial das empreiteiras.

126. Dessarte, não há embasamento para que tais tributos estejam discriminados no BDI, sendo plenamente aplicável a Súmula-TCU n. 254/2010.

127. No tocante à peculiaridade das empresas que sofrem tributação com base no lucro presumido, ressalto que por muito tempo partilhei dos questionamentos explicitados no Estudo Técnico n. 1/2012 do Gabinete do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

128. Nesse sentido, trago à baila trecho de Voto que proferi e que embasou o Acórdão n. 2.641/2007 – Plenário:

“18. Reportando-me ao caso concreto tratado nos presentes autos, verifico que a Secob analisou os itens que compõem o BDI dos Contratos ns. 71/2000-RAJ e 72/2000-RAJ e, no que se refere ao IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, entendeu que esses tributos foram indevidamente incluídos como custos indiretos.

19. Novamente recorro à literatura especializada para abordar os questionamentos acerca da pertinência da inclusão dessas despesas com IRPJ e CSSL nas taxas de BDI das construtoras OAS Ltda. e Gautama Ltda.

20. No tocante a esse aspecto, o aludido Regulamento do Instituto de Engenharia assim se manifestou:

‘TRIBUTOS FEDERAIS (Alguns órgãos consideram que a totalidade dos participantes tem suas contabilidades regidas por Lucro Real, desconhecendo que as pequenas e médias empresas são regidas na sua maioria pelo Lucro Presumido, o que está errado. Além disso, a opção pelo Lucro Real impossibilita a consideração do PIS, IRPJ e CSSL no BDI. Portanto, como a Lei exige que os dados sejam objetivos, adotam-se para os fins do cálculo do BDI os impostos de Lucro Presumido).

DEFINIÇÃO: São tributos obrigatórios que incidem sobre o faturamento ou lucro das empresas.

Na opção pelo Lucro Real, para o IRPJ e a CSSL a base de cálculo é o lucro líquido efetivamente havido, estando impossibilitado de estabelecer de antemão as taxas desses tributos. Como a Lei n. 8.666/1993 exige que os dados na licitação sejam objetivos e transparentes, para o efeito da composição do BDI, serão utilizados os tributos do Lucro Presumido incidindo sobre o faturamento da obra.

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

(...)



DEFINIÇÃO: Lucro ou margem é uma parcela destinada a remunerar o custo de oportunidade do capital aplicado, capacidade administrativa, gerencial e tecnológica adquirida ao longo de anos de experiência no ramo, responsabilidade pela administração do contrato e condução da obra através da estrutura organizacional da empresa e investimentos na formação profissional do seu pessoal, e criar a capacidade de reinvestir no próprio negócio.

C.8 - TABELA DE COMPOSIÇÃO DO BDI

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

Obs:

(\*) Considerando 60,0 % de materiais e 40,0% de mão-de-obra aplicados respectivamente sobre 1,65% do PIS, 7,60% do COFINS e 5,00% do ISS.

(\*\*) No Lucro Real, IRPJ e CSSL estão considerados no lucro.

(\*\*\*) Se forem aplicadas as taxas de L. Real, para um BDI equivalente ao Presumido, a taxa de lucro aumenta para 7,27%.

NOTA: Este Regulamento será revisado periodicamente em função de alterações na legislação, mudanças nas alíquotas ou valores de mercado.’

21. Tem-se, portanto, que, segundo o Regulamento do Instituto de Engenharia, há duas formas de se abordar a questão das despesas com IRPJ e CSSL:

a) faz-se a apropriação de custos, pressupondo que a empresa contratada opta pela tributação adotando o lucro presumido e utiliza-se como base de cálculo desses impostos o valor apurado mediante a aplicação de um determinado percentual pré-fixado sobre seu faturamento total, sendo possível estimar os valores a serem pagos em consequência de cada receita bruta aferida;

b) admite-se que a contabilidade declarada da construtora adota o lucro real, o qual só será devidamente apurado ao final do exercício financeiro, considerando-se como base de cálculo percentual do lucro líquido do período de apuração, ajustado por adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo art. 6º do Decreto Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

22. No caso da obra de Italuís II há que se verificar qual a premissa a ser adotada para a tributação, se lucro presumido ou real. Em se tratando de lucro real, não deve haver inclusão do IRPJ e da CSSL como itens que compõem o BDI, pois a Administração Pública estaria pagando por um gasto que é imprevisível, podendo coincidir ou não com o valor pactuado, ou ainda não ocorrer, caso o desempenho negativo de outras obras executadas pelas contratadas suplantem o lucro obtido com o empreendimento em tela.

**23. Com a tributação pelo lucro presumido, por outro lado, há como se preverem as despesas incorridas com IRPJ e CSSL, de tal forma a identificá-las como custos indiretos que incidem no faturamento obtido pelas construtoras mediante a execução de cada obra. Nessa hipótese, portanto, é tecnicamente admissível a inclusão desses impostos no BDI, tendo em vista que há liame de causalidade entre os valores recolhidos ao fisco e o montante total percebido para implementação de determinado empreendimento.**

[...]

28. Portanto, no caso concreto tratado nos presentes autos, as empresas contratadas efetuam tributação pelo lucro real e como os gastos com IRPJ e a CSSL só podem ser aferidos ao final do exercício financeiro, não é adequado, ante a imprevisibilidade da situação, efetuar a inclusão desses tributos como item que compõe a taxa de BDI.

29. Dessa feita, alinhando-me ao posicionamento da Secob por considerar que, de fato, a CSSL e o IRPJ não se consubstanciam em despesas indiretas associáveis aos valores recebidos pelas empreiteiras para implantação do projeto de Italuís II, não devendo, portanto, constar, de forma discriminada, no BDI.”





18. Mantendo-me alinhado a esse entendimento, considero que, nas obras de construção do Anexo ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a magnitude do empreendimento permite que empresas de menor porte que possuem a faculdade de efetuar tributação pelo lucro presumido possam participar do certame.

19. Diante desse contexto, com a tributação pelo lucro presumido, há como se preverem as despesas incorridas com IRPJ e CSSL, de tal forma a identificá-las como custos indiretos e embuti-las na taxa de BDI pois incidem no faturamento obtido pelas construtoras mediante a execução de cada obra. Nessa hipótese, portanto, resta caracterizado o liame de causalidade entre os valores recolhidos ao fisco e o montante total percebido para implementação do empreendimento.”

(grifos acrescidos)

129. Contudo, a profunda análise contábil, econômica e principalmente jurídica efetuada no âmbito destes autos me fez ter um novo entendimento da matéria, razão por que concordo com o posicionamento do grupo de trabalho acerca dessa questão.

130. O raciocínio é simples, para a formação da taxa de BDI há dois tipos de componentes: o lucro e as despesas indiretas. O IRPJ e a CSSL só podem estar discriminados no BDI se puderem ser considerados como despesas indiretas, mas o recente posicionamento jurisprudencial de que, conceitualmente, esses tributos não estão associados à prestação de serviços afasta essa possibilidade.

131. Dessarte, passo a abordar a questão da especificação das características do lucro embutido no BDI.

132. Importante ressaltar que o lucro que compõe o BDI é uma remuneração, ou melhor, como muito bem esclarece o grupo de trabalho nestes autos, uma recompensa ou prêmio (bônus, bonificação ou benefícios) que a Administração Pública está previamente disposta a pagar pela implementação dos itens especificados no orçamento.

133. Esse conceito de remuneração está associado à capacidade empresarial da contratada e não se confunde com o termo contábil “lucro” que abrange um outro conceito, relacionado ao resultado econômico de uma empresa, ao final do exercício financeiro, e que inclui atividades operacionais e não operacionais.

134. O lucro embutido no BDI está associado à remuneração que a empresa espera receber para executar, restritamente, as atividades operacionais necessárias à implantação de determinado empreendimento.

135. Dessarte, é admissível que, na estimativa dessa remuneração pelo orçamentista, esteja incluída a previsão do impacto das receitas auferidas com a obra no cálculo do valor a ser pago, no final do exercício, à título de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido.

136. Nesse sentido, as empresas contratadas têm liberdade gerencial para considerar os gastos com IRPF e a CSSL na estimativa do percentual a ser arbitrado como lucro, dentro do BDI, devendo-se ressaltar, contudo, que consoante bem explicitado no estudo de que tratam estes autos, tais gastos não podem ficar discriminados como item específico da composição do BDI, por não se tratar de despesa indireta associável ao empreendimento orçado.

### **X – CONCLUSÃO.**

137. Conforme detalhadamente descrito neste Voto, o estudo em tela pautou-se em fundamentação estatística, jurídica, econômica e principalmente contábil para a estipulação de taxas referenciais de BDI para diversos tipos de obras públicas e para fornecimento de materiais e equipamentos relevantes, de forma a propiciar um melhor entendimento sobre os principais aspectos relacionados com essa importante parcela da formação dos preços das obras públicas.

138. Consoante as conclusões desse trabalho, os custos que podem ser identificados, quantificados e mensurados na planilha de custos diretos, por estarem relacionados diretamente com o objeto da obra, não devem integrar a taxa de BDI, tais como: administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros. Por outro lado, os componentes que devem formar a taxa de BDI são os seguintes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra.



139. Trata-se de um trabalho de excelência, de tal forma que, considerando o rigor técnico para a seleção dos dados e o tratamento estatístico empregado no presente estudo, tenho segurança para afirmar que as faixas referenciais de BDI aqui apresentadas refletem as mais diversas variáveis atinentes às características das obras e às peculiaridades das empresas que podem influenciar o cálculo do BDI de obras públicas, o que permite concluir que essas faixas referenciais são aptas e válidas para servirem de referencial às unidades técnicas do TCU.

140. No tocante a essas faixas referenciais, tenho apenas um ajuste a fazer à proposta da unidade técnica, considero que também as tabelas que tratam de patamares para os percentuais dos itens que compõem o BDI devem servir de orientação para as unidades técnicas deste Tribunal.

141. A forma como essas tabelas devem ser utilizadas nas auditorias de obras públicas, contudo, é que é diferenciada. Enquanto a tabela com os percentuais finais de BDI é um parâmetro para se verificar a adequabilidade da taxa aplicada no caso concreto, essas faixas relacionadas ao lucro e as despesas indiretas apenas servem de diretriz no caso de já ter sido constatado que o BDI final está injustificadamente elevado.

142. Explicando melhor, se a equipe de auditores verificar que o BDI está, injustificadamente, acima da faixa admissível, deve proceder a uma análise pormenorizada dos itens que o compõem e, nesse caso, a existência de uma tabela de referência é uma diretriz para que possam ser detectadas as incongruências que ocasionaram esse percentual final elevado.

143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

144. Como essa análise dos itens que compõem o BDI deve ser feita em conjunto, a adoção de um percentual muito acima da faixa de referência para determinado componente não necessariamente constitui irregularidade, pois, em contrapartida, outras despesas indiretas, ou ainda, o lucro podem estar cotados em patamares inferiores ao esperado.

145. Ainda no tocante à adoção de faixas de referência, endosso a opinião do grupo de trabalho no sentido de que “a faixa é a expressão da quantificação dessa variabilidade admitida. Entretanto, não se deve perder de vista que o parâmetro mais importante de todos é o valor médio do BDI. Ele é o parâmetro que deve ser buscado pelo gestor, pois representa a medida estatística mais concreta obtida. A faixa apenas amplia e dá uma dimensão da variação do BDI, mas é a média o valor que de fato representa o mercado, devendo servir como referência principal a ser buscada nas contratações públicas.”

146. Cumpre destacar que a literatura especializada e a jurisprudência desta Corte de Contas apontam vários fatores que tendem a influenciar as taxas de BDI, tais como: o porte da empresa, sua natureza específica, sua localização geográfica, seu prazo de execução, a facilidade de encontrar fornecedores no local da obra, os riscos envolvidos nas contratações, a situação econômica e financeira da empresa e do país, dentre diversos outros fatores.

147. Portanto, não é razoável admitir apenas um valor médio de referência para o BDI de cada tipo de obra sem levar em conta uma margem ou faixa que possibilite contemplar todas essas variações que na realidade são observadas na formação do valor do BDI.

148. Dessarte, cada caso concreto deve ser analisado com suas peculiaridades, de tal forma que o estudo desenvolvido nestes autos não se presta a exaurir todos os possíveis questionamentos acerca dos componentes de uma taxa de BDI e dos valores admissíveis para essa taxa.

149. A adequabilidade da taxa de BDI tem sempre que ser analisada, pontualmente, em situação específica, pois há sempre a possibilidade de as tabelas referenciais não traduzirem a justa remuneração para alguns contratos de obras públicas.



150. Aproveito a oportunidade para agradecer à Câmara Brasileira de Indústria da Construção – CBIC e, mais uma vez, ao Gabinete do Ministro-Substituto Weder de Oliveira pelas valorosas contribuições prestadas na elaboração desse estudo, bem como para parabenizar os membros do grupo de trabalho e a minha assessoria, especialmente a Auditora Federal de Controle Externo Patrícia Reis Leitão Bastos, pelo excelente trabalho desenvolvido.

Ante todo o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2013.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**

Relator



## ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 036.076/2011-2.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

<b>VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA</b>			
<b>TIPOS DE OBRA</b>	<b>1º Quartil</b>	<b>Médio</b>	<b>3º Quartil</b>
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
<b>BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS</b>	<b>1º QUARTIL</b>	<b>MÉDIO</b>	<b>3º QUARTIL</b>
	<b>11,10%</b>	<b>14,02%</b>	<b>16,80%</b>

9.2. orientar as unidades técnicas deste Tribunal que:

9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:



TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUNTEÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%

TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO DE MANUNTEÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

**BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**

PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

9.2.2. na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do



orçamento, os seguintes valores percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos:

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.3.1. constitua grupo de trabalho, sob sua coordenação, para elaboração de estudos técnicos para a construção de composições referenciais para itens orçamentários associados à administração local, com vistas a estabelecer parâmetros de mercado para subsidiar a elaboração e a análise dos orçamentos de obras públicas, em consonância com os dispositivos legais previstos no Decreto n. 7.983/2013, em especial no art. 17, contando com a participação dos órgãos e entidades responsáveis pela manutenção de sistemas de referência de preços de obras públicas da Administração Pública Federal, a exemplo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, da Caixa Econômica Federal, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República – SEP/PR, da Eletrobras, dentre outros, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, os resultados dos aludidos estudos;

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;



9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

9.3.2.6. exigir, nos editais de licitação, a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC; ao Sindicato Nacional da Indústria de Construção Pesada – Sinicon e à Fundação Getúlio Vargas – FGV, bem como ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e à Caixa Econômica Federal que são os responsáveis pelos principais sistemas de referência de preços utilizados nas auditorias de obras públicas, respectivamente, o Sicro e o Sinapi;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif que constitua processo apartado para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3 destes autos;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/9/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2622-37/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral, em exercício



## GRUPO I – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 028.767/2012-8

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade: Centro Tecnológico do Exército.

Recorrente: Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda. (CNPJ 07.713.013/0001-57).

Advogado: Alessandro Carracena (OAB/RJ 159.395).

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. INIDONEIDADE POR APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. RESULTADO DO CRIME RELATIVIZADO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA EM CERTAME COM CONTRATAÇÃO. EQUANIMIDADE DE TRATAMENTO ENTRE JURSDICIONADOS. PROVIMENTO PARCIAL PARA DIMINUIÇÃO DA PENA. CIÊNCIA AO RECORRENTE E INTERESSADOS.

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur, acompanhada pelo seu dirigente:

“Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda. (peça 32), contra o Acórdão 1.530/2013 - Plenário (peça 22), proferido na Sessão de 19/6/2013, Ata 22/2013, em que o Tribunal declarou a recorrente inidônea para participar de licitação na Administração Pública federal, por seis meses.

**HISTÓRICO**

2. Trata-se, originariamente, de Representação da Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan, como decorrência dos trabalhos realizados no bojo do TC 023.692/2012-0, do qual se originaram processos em apartado para cada empresa.
3. O referido processo trata de Representação oferecida pela Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan, por meio de sua Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas – DGI. O órgão investigou possíveis casos de utilização indevida do tratamento diferenciado, nas contratações públicas, concedido exclusivamente a microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, considerando a inexistência de pressupostos definidos na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
4. No presente caso, apuraram-se possíveis irregularidades praticadas pela empresa Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda. Essa pessoa jurídica obteve faturamento bruto, em 2008, considerando apenas recebimentos da administração pública federal, de R\$ 3.175.056,30. Entretanto, ela participou, na condição de empresa de pequeno porte, e venceu, em 2009, indevidamente, utilizando-se de declaração ideologicamente falsa, o Pregão eletrônico 007/2009, realizado pelo Centro Tecnológico do Exército.
5. O certame possuía exclusividade para microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP. A vitória da recorrente no procedimento teria afrontado o disposto no § 9º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, segundo a unidade técnica.
6. Após citação, a empresa Biomatec permaneceu silente. O Tribunal, por meio do Acórdão 1.530/2013 - Plenário (peça 22), manifestou-se nos seguintes termos:





#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda (CNPJ 07.713.013/0001-57), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP, indevidamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda (CNPJ 07.713.013/0001-57), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992;

**9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda (CNPJ 07.713.013/0001-57) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;**

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à empresa Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda (CNPJ 07.713.013/0001-57);

9.4.2 à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda (CNPJ 07.713.013/0001-57), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf;

9.4.3. ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);

**9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;**

9.6. determinar ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), com fulcro no art. 3º, inciso XXIII do Decreto nº 6.038, de 8/2/2007 e no art. 5º, alínea “c” do da Resolução CGSN nº 1, de 19/3/2007, que estude formas de aprimorar os procedimentos de fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, a fim de verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006;

9.7. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

7. Irresignada, a empresa Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda. interpôs o presente Pedido de Reexame contra o Acórdão citado (peça 32), no qual espera seja feita justiça, afastando-se a declaração de inidoneidade a ela imputada (peça 32, p. 7).

#### ADMISSIBILIDADE

8. Em instrução preliminar (peça 33), o SAR/Serur propôs o conhecimento do recurso, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, parágrafo único; e 286 do RITCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido, com comunicação ao órgão responsável pela restrição. A Exma. Sra. Ministra-Relatora (peça 36) ratificou o posicionamento do serviço de admissibilidade. Expostos os fatos, passa-se à análise de mérito da peça recursal.

#### MÉRITO

##### Argumentos (peça 32, p. 1-3)

9. A recorrente, inicialmente, salienta ser constituída por sociedade idônea, tendo sempre respondido as solicitações de qualquer órgão da Administração Pública. Afirma que o certame em debate nos autos



foi o único que participou, sendo que, em outras ocasiões, competiu de forma transparente e sem irregularidades.

10. Chama a atenção para o fato de que o procedimento licitatório em questão foi cancelado por conveniência e oportunidade da Administração Pública, antes de que se declarasse o vencedor do ajuste, não havendo que se falar em prejuízo ao erário.

11. Com isso, a título de argumentação, entende que, mesmo verídicas as acusações a ela imputadas, não teria havido prejuízo ao erário capaz de justificar qualquer penalidade à empresa, o que, para ela, decorreria de dedução lógica.

### **Análise**

12. Não assiste razão à recorrente. Primeiramente, a discussão em torno da Lei Complementar 123/2006, nesta Corte, nunca se restringiu ao prejuízo ao erário nas contratações fraudulentas. Ao contrário, é possível que nenhuma das empresas declaradas inidôneas em fraudes envolvendo o Simples Nacional tenha proporcionado prejuízos financeiros ao erário, pois sempre apresentaram o melhor lance nas disputas.

13. A norma disciplina a proteção aos micros e pequenos empresários. Com isso, mesmo que a média ou a grande empresa irregularmente vencedora da disputa tenha apresentado o melhor preço, a Lei Complementar foi severamente afrontada e os objetivos constitucionais e legais, descumpridos, pois afastou o real beneficiário do diploma legal.

14. Além disso, as disputas discutidas nos presentes autos tiveram termo, como se nota nos documentos juntados na peça 9 dos autos. A recorrente participou indevidamente e se sagrou vencedora dos itens 3, 5, 6 e 8 do Pregão eletrônico 007/2009, realizado pelo Centro Tecnológico do Exército (peça 9, p. 18-19; 25-27; 30-36 e 38-40).

15. Os objetos foram adjudicados e homologados em nome da Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda. (peça 9, p. 42-45). Todo o ciclo da fraude foi cumprido. A empresa, não ostentando a condição de ME/EPP, exigida no edital (peça 9, p. 3, art. 13), participou, utilizando-se de falsa declaração (peça 9, p. 47), do certame exclusivo e prosseguiu até o final, vencendo quatro competições.

16. A revogação do procedimento, posteriormente, por conveniência e oportunidade da Administração, não afasta a grave afronta à Lei Complementar 123/2006. Esse diploma prevê ampla estrutura para possibilitar que os micros e pequenos empreendedores vençam disputas e acessem mercados ou se estimulem para crescer, o que ocorreria na espécie, mesmo com a revogação do certame.

17. Diferente situação seria se a empresa não se sagra-se vencedora, por não ter apresentado o melhor lance, pois, nesse caso, o ciclo de positivação da norma teria se cumprido, com a vitória de legítima ME/EPP. Não se pode afastar a condenação da Biomatec, por circunstâncias sequer vinculadas à disputa, mas sim decorrentes da ação posterior da Administração Pública, dentro do poder discricionário que lhe cabe.

18. De outra sorte, não se trata de estar presente ou não o prejuízo ao erário, pois a Lei do Simples Nacional busca preservar diversos outros bens jurídicos. Nesse sentido, cabe o delineamento adequado dos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis ao caso, para ratificar a gravidade na conduta do recorrente.

19. Primeiramente, é importante destacar que a Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial no que se refere ao regime tributário, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e quanto ao acesso ao crédito e aos mercados.

20. Nessa última prerrogativa, o estatuto aplicado a esse grupo empresarial privilegiado permite, nos termos do art. 1º, inc. III, que o Poder Público dê preferência às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições de bens e serviços. O objetivo da norma é criar condições para o acesso dessas empresas aos mercados, como forma de promover o desenvolvimento regional e municipal e, por conseguinte, o crescimento econômico do país.



21. Nessa linha, o art. 48 do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte permite que a Administração Pública realize procedimento licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

22. Com isso, permite-se a realização de certames com a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte em pequenas contratações ou a destinação de parcelas do objeto para esse grupo, afastando-se as pessoas jurídicas de grande porte. A finalidade desse dispositivo é possibilitar que os micros e pequenos empreendedores possam, dentro de suas condições, apresentar a melhor proposta para a Administração.

23. Por outro lado, rege o ordenamento jurídico pátrio o princípio da isonomia, em suas vertentes material e formal, o que significa que a regra, em qualquer esfera e com mais intensidade no âmbito do Poder Público, é a igualdade.

24. O tratamento diferenciado exige autorização constitucional e deve ser realizado de forma estrita. Nesse caso, a Carta Magna, em seu art. 179, prevê, de forma expressa, a diferenciação desse conjunto de empresas:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

25. Nota-se que essa prerrogativa deverá ser fortemente controlada pelo Estado, exatamente por constituir concretização do princípio da igualdade material, segundo o qual devem ser tratados desigualmente os desiguais. As contratações direcionadas aos pequenos são de valores baixos e têm a finalidade de fomentar o setor e garantir a sobrevivência do grupo.

26. Nessa linha, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, nos moldes em que vigorava à época, consideravam-se microempresas - ME ou empresas de pequeno porte - EPP a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso e de acordo com a legislação vigente à época das contratações em debate nesses autos, desde que:

I – no caso das microempresas, (...) aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, (...) aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

27. Os limites para EPP e ME foram alterados recentemente pela Lei Complementar 139/2011 para R\$ 360.000,00, no primeiro caso; e R\$ 3.600.000,00, no segundo, com efeitos a partir de 1º/12/2012. Essa alteração não interfere na presente análise, pois o faturamento a ser considerado é aquele previsto na norma regente no exercício anterior aos certames irregularmente vencidos. No caso, o ano de 2008.

28. Para que não haja qualquer discussão, o referido instrumento legal, conforme o §1º do art. 3º, define receita bruta para os fins do estatuto, como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Dessa forma, o dispositivo legal posicionou-se pelo faturamento ou receita bruta da empresa como parâmetro para o enquadramento.



29. Nesse sentido, para que a empresa se beneficiasse do regime diferenciado da Lei Complementar 123/2006, necessitaria enquadrar-se como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 ou R\$ 2.400.000,00, respectivamente.

30. Além disso, de acordo com o §9º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, vigente à época, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, excedesse o limite de R\$ 2.400.000,00 em receita bruta anual, ficaria excluída, para todos os efeitos legais, no ano seguinte, do regime favorecido previsto naquele estatuto. Esse dispositivo também foi alterado pela Lei Complementar 139/2011, tornando, inclusive, mais rígidos os comandos.

31. Por outro lado, nos termos do art. 71 da Lei Complementar 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas da publicação de qualquer ato societário. Por conta disso, o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento dessas pessoas jurídicas ocorre mediante arquivamento nas Juntas Comerciais de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essas finalidades, conforme dispõe o art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

32. Então, caberia à empresa declarar, sob as penas da lei, no início do ano seguinte, a mudança na condição de empresa de pequeno porte, a cada acréscimo no faturamento que implicasse em alteração dos patamares exigidos no estatuto.

33. No caso específico do tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe o art. 11 do Decreto 6.204/2007, que regulamenta esse ponto da Lei Complementar 123/2006:

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, **devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.** (grifos nossos).

34. Logo, além da declaração procedida junto ao DNRC sobre o enquadramento ou não como microempresa ou empresa de pequeno porte, a licitante, para participar dos certames beneficiados pelo regime da Lei Complementar 123/2006, deverá declarar estar apta ao tratamento favorecido previsto no referido instrumento legal. O órgão licitante pode, também, utilizar o registro nas Juntas Comerciais, por meio de certidões emitidas.

35. Com isso, interpretando-se, em conjunto, o disposto no capítulo V da Lei Complementar 123/2006 e os princípios da Lei 8.666/1993, conclui-se que os objetivos daquelas licitações públicas que tenham cláusula de exclusividade são: obter as propostas mais vantajosas para a Administração Pública, oriundas de ME/EPP, em procedimentos restritos a esse grupo ou com benefícios aos micros e pequenos empresários, em caso de empate.

36. Trata-se da atuação concertada do Poder Público, com a finalidade materializar propostas vantajosas para o Estado e auxiliar os pequenos empreendedores a acessar mercados, desenvolvendo-os e auxiliando o desenvolvimento do país. Essa finalidade não tem qualquer relação com o volume contratado.

37. A empresa Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda., conforme consulta ao Sistema Siafi constante dos autos (peças 6, p. 3; e 9, p. 51-64), confirmada no sistema Siga Brasil do Senado Federal, não integrou o rol de beneficiários do Estatuto no exercício de 2009, pois, no exercício de 2008, auferira faturamento superior ao exigido para ME e EPP:

**Tabela I: Valores recebidos pela recorrente – 2009-2011**

Ano-calendário	Somatório das ordens bancárias recebidas
2008	R\$ 3.175.056,30



Ano-calendário	Somatório das ordens bancárias recebidas
2009	R\$ 2.173.687,38
2010	R\$ 3.556.275,28
2011	R\$ 2.029.856,40

Fonte: peças 6, p. 3; e 9, p. 51-64.

38. Nota-se que, em 2008 e 2010, a empresa faturou mais de R\$ 3 milhões de reais, por ano, considerando apenas os valores recebidos do Poder Público Federal, sem computar receitas de outros entes federativos e da iniciativa privada. Em 2009 e 2011, portanto, há fortes indícios de que a Biomatec tenha, inclusive, pago tributos como se ME/EPP fosse. Conforme o sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, a reclamante foi inserida no Simples Nacional em 1/7/2007 e está enquadrada até o presente momento.

39. Logo, em 2009, quando do Pregão eletrônico 007/2009, realizado pelo Centro Tecnológico do Exército, a recorrente já estaria excluída dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, para todos os efeitos legais, conforme determina o §9º do art. 3º do referido instrumento. Todavia, a entidade participou e venceu, naquele ano, diversos itens do certame (peça 9, p. 18-19; 25-27; 30-36 e 38-40), como já destacado, disputas expressamente com exclusividade para ME/EPP (peça 9, p. 3, art. 13).

40. Consta dos autos, ainda, declaração eletrônica realizada voluntariamente pelo recorrente, nos seguintes termos (peça 9, p. 47):

Declaro, sob as penas da lei, que cumpro os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu art. 34, que essa Empresa/Cooperativa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

41. É importante ressaltar que a declaração exigia, colocando a questão sob as penas da Lei, afirmação no sentido de a empresa cumprir ou não os limites de faturamento previstos para ME/EPP no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, para evitar qualquer equívoco daquele que preenchesse o documento eletrônico.

42. Dessa forma, a empresa, fora da condição de ME e EPP, declarou-se cumpridora dos limites previstos na Lei Complementar 123/2006 e venceu competição em que apenas os micros e pequenos poderiam ter participado. Não se trata de descumprimento culposo ou erro, pois a empresa tinha ciência de sua condição e se declarou cumpridora das condições elencadas na Lei do Simples Nacional.

43. A empresa recorrente, para participar e vencer as licitações, apresentou documento eletrônico ideologicamente falso, consistente em declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. A inserção de manifestação por vontade da própria Biomatec, que tinha ciência plena de não integrar o rol de ME e EPP, configura, a título de argumentação, posto não ser possível analisar vontade em pessoas jurídicas, dolo punível por esta Corte.

44. Com isso, mesmo ciente da sua condição de média empresa e das consequências em se pronunciar falsamente no certame, a recorrente optou por agir em detrimento da Lei do Simples Nacional, estando, portanto, correta a deliberação recorrida.

45. Como se vê, a revogação posterior do certame, apenas por conveniência ou oportunidade da Administração, não afasta a gravidade dos fatos, além de a relevante estrutura de proteção aos pequenos empreendedores não ter qualquer relação com prejuízos ao erário. Ao contrário, o Estado renuncia à parte da receita de impostos e contribuições para incentivar esse grupo empresarial.

#### **Argumentos (peça 32, p. 3, 5 e 7)**

46. Após, a recorrente busca esclarecer que participou do certame questionado porque, segundo informações do responsável pela contabilidade da empresa, a Biomatec se enquadrava nos pressupostos previstos na Lei Complementar 123/2006, ou seja, com faturamento dentro dos limites legais.



47. Afirma que, no ano do desenquadramento dela, o contador contratado pela recorrente não informou os administradores da empresa de tal fato. Logo, segundo ela, as informações prestadas no certame estavam revestidas de boa-fé, uma vez que não tinham conhecimento da extrapolação dos limites para EPP.
48. Em outro trecho (peça 32, p. 5), acrescenta que não houve a intenção de fraudar o certame, como relatado pela unidade técnica, pois o ato enganoso pressupõe a vontade deliberada de obter vantagem indevida, o que não houve na espécie, segundo ela. Aduz não ter pretendido fazer declaração falsa junto à Administração Pública.
49. Assevera que, na verdade, houve descuido por parte do sócio da empresa, ao confiar no contador contratado, o qual teria garantido o enquadramento da pessoa jurídica no Simples Nacional.
50. Alega, não obstante possa parecer desculpa da recorrente, ter participado, ao longo dos anos, de forma lícita e transparente, de licitações, sagrando-se vencedora e honrando os respectivos contratos, sempre enquadrada como ME/EPP, com faturamento inferior a R\$ 2.400.000,00. Logo, na concepção dela, não haveria motivo para requerer reenquadramento na Junta Comercial.
51. Repete não ter havido declaração com conteúdo falso, por parte da Biomatec, pois a informação não foi consciente e não houve dolo, o que afasta a fraude, impondo-se a reconsideração do julgado, para desconstituir a penalidade aplicada, sob pena de graves prejuízos à empresa.
52. Ainda sobre o assunto (peça 9, p. 7), a recorrente, considerando, conforme o recurso, não ter restado configurado má-fé ou locupletamento da empresa, entende não ter ocorrido utilização indevida de benefícios do Simples Nacional, lembrando que o certame sequer chegou ao fim ou houve qualquer contratação.
53. Conclui que ela não se utilizou de meio ardiso, fraude ou má-fé, passível de sanção pelo Tribunal, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992. Argumenta que, para haver declaração de inidoneidade, tem que ser comprovada a má-fé ou o prejuízo ao erário, não tendo ocorrido isso no presente caso. Afirma ser empresa idônea, conforme comprovam os diversos contratos celebrados e cumpridos pela Biomatec junto à Administração Pública. Por isso, confia que será feita Justiça, afastando-se a declaração de inidoneidade a ela aplicada.

### **Análise**

54. Os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Como destacado anteriormente, a recorrente auferiu, no ano de 2008, R\$ 3.175.056,30, sendo que o limite para EPP, naquele exercício, era de R\$ 2.400.000,00, conforme o art. 2º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, na redação vigente à época. Com isso, seria obrigatório o desenquadramento daquela pessoa jurídica, no ano de 2009, por força do §9º do mesmo dispositivo legal, ao contrário do afirmado no recurso.
55. Cabe destacar que a Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda. é empresa de responsabilidade limitada, constituída por apenas dois sócios: Lauro Carlos dos Reis e Rodrigo Jesus de Oliveira (peça 32, p. 9-19), sendo que o primeiro detém 99% das cotas da entidade.
56. Não é razoável imaginar que faturamento tão expressivo, como o indicado para o ano de 2008, considerando apenas os valores recebidos do Poder Público Federal, portanto, oriundo de dinheiro em caixa, passe despercebido dos dois únicos sócios. Não se concebe que o fluxo de caixa da empresa esteja exclusivamente sob a responsabilidade do contador.
57. Diante disso e da clareza da declaração de p. 47, peça 9, a qual certamente faria o gestor médio refletir sobre o faturamento da empresa, é dificultoso afastar a má-fé na conduta da recorrente. A Biomatec, ciente de não integrar o grupo de ME/EPP, protegido pela Lei Complementar 123/2006, declarou-se falsamente empresa de pequeno porte, participou e venceu quatro itens do Pregão eletrônico 007/2009.
58. Ao contrário do que afirma a recorrente, os elementos acostados aos autos demonstram que a empresa tinha, como finalidade, burlar os postulados da Lei do Simples Nacional, para vencer o certame exclusivo, locupletando-se em falsa declaração. De fato, ela se sagrou vencedora, sendo que os itens vencidos lhe foram adjudicados, com homologação final (peça 9, p. 42-45), ao contrário do que a



Biomatec busca demonstrar neste recurso. A conduta da reclamante em outros contratos não a exime dos fatos ora relatados.

59. Como já exaustivamente discutido no tópico anterior, o fato de a Administração Pública ter revogado, posteriormente, a disputa já concluída não afasta a gravidade dos fatos relatados na deliberação recorrida. Trata-se do poder discricionário do Estado, sem relação com as irregularidades perpetradas pela empresa durante todo o certame, as quais culminaram na vitória efetiva em diversos itens da disputa.

60. Igualmente, ao contrário do afirmado no recurso, a participação da recorrente no Pregão eletrônico 007/2009 não foi idônea e transparente, pois ela não deixou clara a condição dela de média empresa. As demais ME/EPP integraram a disputa em situação desvantajosa, pois, como se sabe, as pessoas jurídicas maiores têm capacidade de oferecer melhores preços, em virtude dos ganhos de escala.

61. Por fim, como já exaustivamente discutido, a Lei do Simples Nacional preserva valores constitucionais, tais como a igualdade material. A afronta a esses postulados não impõe simultaneidade com prejuízos ao erário. Assim, mostra-se consentânea com a jurisprudência desta Casa a imputação da ora recorrente.

#### **Argumentos (peça 32, p. 3-4)**

62. Salienta, em outro momento, que a extrapolação no faturamento da empresa em comparação com o disposto na norma fora pequena, sendo que, posteriormente, por meio da Lei Complementar 139/2011, o próprio legislador aumentou o limite do Simples Nacional, a fim de melhor adequar a legislação.

63. Nesse sentido, na concepção da empresa, analisando-se de forma temporal, percebe-se que, caso ocorresse hoje o certame, a conduta da recorrente seria lícita, uma vez que o faturamento da Biomatec estaria dentro do imposto pela Lei.

#### **Análise**

64. A recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades a ela imputadas. Ao contrário, a empresa ratifica ter ultrapassado os limites da Lei do Simples Nacional, na forma vigente no exercício de 2008. O excesso, ao contrário do que afirma a Biomatec, não foi de pequena monta, mas sim superior a meio milhão de reais.

65. De outra sorte, a mudança legal trazida à colação pela recorrente teve efeitos apenas quatro anos depois, em 2012, conforme a Lei Complementar 139/2011. Na ocasião do certame, o §9º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, com a redação vigente à época, previa, com clareza, que:

§9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

66. Assim, em 2009, a recorrente não poderia ter usufruído de qualquer benefício previsto na Lei Complementar 123/2006. Entretanto, a Biomatec, naquele exercício, venceu disputas exclusivas para ME/EPP, além de haver fortes indícios de que tenha pago tributos como se empresa de pequeno porte fosse. A mudança posterior da norma, inevitável, tendo em vista os efeitos da inflação, não tem o condão de afastar a irregularidade ora em discussão.

#### **Argumentos (peça 32, p. 4 e 6)**

67. A recorrente considera digna de nota, também, a analogia que se pode aplicar à questão, em relação à Teoria do Direito Penal do Inimigo, repudiado pela legislação pátria, em contraposição à função social da empresa. Aduz que somente são punidos os crimes quando consumados ou tentados, sendo certo que atos preparatórios não devem receber pena.

68. Conclui que a recorrente não maculou a boa-fé do certame, pois não tinha conhecimento de ter ultrapassado os limites de enquadramento como EPP e porque o certame sequer chegou a termo, tendo sido cancelado pela própria Administração Pública. Aduz, com isso, não ter havido prejuízo ao erário ou aos demais participantes.

69. Em contraposição a isso, aponta a função social da empresa que, hoje, gera mais de 30 empregos diretos, além dos indiretos. Assim, penalizá-la, sem ter ocorrido, na concepção dela, qualquer ato



concreto em face da Administração, constitui injustiça contra pessoa jurídica que contribui para o progresso social.

70. Em outro momento da peça recursal (peça 32, p. 6), afirma que a penalidade a ela aplicada pela Corte será muito prejudicial, nos atuais tempos de crise financeira e institucional. Considera a penalidade extremada para alguém que sequer proporcionou prejuízo para o Estado ou para qualquer ente privado.

71. Aduz que, com muito trabalho, honra todos os compromissos tributários e trabalhistas, mesmo na conjuntura atual do país. Com isso, a sanção questionada representa teratológica punição, capaz de levar ao fim das atividades empresariais da recorrente, tendo em vista não atravessar momento financeiro confortável.

72. Assevera não ser esse o objetivo do colegiado, o qual sempre busca distribuir justiça equânime, sendo que, no presente caso, o simples fato de a recorrente estar respondendo esse procedimento já representa penalidade, pelo desgaste desse processo.

### **Análise**

73. Os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Ao contrário do que afirma a empresa, a penalidade aplicada por esta Corte está em consonância com o arcabouço probatório presente nos autos e com a jurisprudência da Casa (Acórdãos 206/2013, 3.074/2011, 588/2011, 2.846/2010 e 3.228/2010, todos do Plenário).

74. A Biomatec, de forma consciente, burlou, por meio de declaração ideologicamente falsa, os princípios da Lei do Simples Nacional, tendo participado e vencido itens de pregão eletrônico exclusivo para ME/EPP, sendo que a recorrente claramente não ostentava essa condição. Os fatos não tem relação com prejuízos ao erário, mas sim com a proteção constitucional e legal dos micros e pequenos empreendedores.

75. Igualmente, também em contraposição ao recurso, o órgão licitante concluiu as disputas, tendo, inclusive, homologado e adjudicado os itens em favor da Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda. (peça 9, p. 42-45). A revogação do certame, após o fim da competição, não afasta a irregularidade na conduta da empresa durante todo o procedimento.

76. De outro lado, a analogia com o Direito Penal do Inimigo, tentada pela recorrente, não se coaduna, sob qualquer perspectiva, com o processo ora em debate. Essa teoria, enunciada por Günther Jakobs, doutrinador alemão, pressupõe a antecipação das punições e a flexibilização de direitos e garantias fundamentais, por meio de Leis mais severas, como forma de combate à criminalidade.

77. No presente caso, não se verifica qualquer lacuna no direito ao contraditório e à ampla defesa ou outras prerrogativas da recorrente, bem como é patente o respeito a todos os postulados constitucionais e legais, em condenação absolutamente condizente com a jurisprudência desta Casa. A comparação tentada pela empresa não foi feliz.

78. Ainda em contraposição à peça recursal, as provas constantes dos autos demonstram que, no caso em análise, a empresa não pautou a conduta dela na legalidade. Ao contrário, sem ostentar a condição de pequena, apresentou falsa declaração para competir com legítimas ME/EPP no Pregão eletrônico 007/2009 e vencer diversas disputas.

79. A afronta ao ordenamento, apta a fundamentar a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, é clara. Os efeitos da penalidade foram sopesados adequadamente por esta Corte na dosimetria da pena de apenas seis meses.

80. Nota-se que, mesmo na esfera tributária, na qual a empresa afirma não ter incorrido em qualquer irregularidade, há fortes indícios nos autos de que a Biomatec tenha pago tributos indevidamente, em 2009 e 2011, como se ME/EPP fosse. A conjuntura revela a postura da recorrente para burlar os preceitos da Lei do Simples Nacional, não condizente com o papel dela de geradora de emprego e renda.

81. Por fim, como já enfrentado em inúmeros processos dessa natureza, a declaração de inidoneidade por curto espaço de tempo não tem o condão de afetar substancialmente a empresa ou função social da pessoa jurídica. A penalidade é decorrência da própria atuação da recorrente, tendo o Tribunal apenas





sopesado a conduta praticada, de acordo com o ordenamento pátrio, preservando-se, em verdade, as prerrogativas de todas as ME/EPP inscritas no Simples Nacional. Portanto, é legítima a sanção aplicada.

#### **Argumentos (peça 32, p. 6)**

82. Por fim, quanto à decretação de revelia, a recorrente apresenta justificativas sobre o fato, não obstante considere acertada a posição do Tribunal. Junta cópias para comprovar que apresentou tempestivamente a defesa (peça 32, p. 24-29), mas, devido aos números de notificação e processo serem diferentes, o documento teria sido encaminhado com a numeração da citação, o que impediu a chegada da defesa aos presentes autos.

#### **Análise**

83. Não obstante não haja controvérsia nesse ponto, pois a empresa considera legítima a revelia declarada pelo Plenário, cabe ressaltar não ter havido, de fato, irregularidade na atuação do Tribunal. O documento juntado pela empresa, sob a denominação de “JUSTIFICAÇÃO” (peça 32, p. 24-29), não tem protocolo nesta Casa.

84. Há apenas a data pouco legível, de 12/12/2012. Entretanto, de qualquer sorte, o prazo para apresentação das razões de justificativa terminara no dia anterior (peças 18-19). Além disso, a comunicação se refere ao TC 023.692/2012-0, originador da presente representação, mas o número correto do processo aberto contra a recorrente constou claramente na comunicação processual enviada por esta Corte (peça 19).

#### **PROPOSTA**

85. Diante do exposto, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, submeto os autos à consideração superior propondo:

- a) conhecer do Pedido de Reexame interposto pela empresa Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda., contra o Acórdão 1.530/2013 - Plenário, proferido na Sessão de 19/6/2013, Ata 22/2013;
- b) negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido;
- c) comunicar à recorrente, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.” (peça 44).

É o relatório.



## VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda. contra o acórdão 1.530/2013 – Plenário, prolatado em processo de representação, que a declarou inidônea para participar de licitações na administração pública federal pelo período de seis meses, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992. A penalidade decorreu da compreensão de que a empresa teria cometido fraude à licitação por ter apresentado declaração inverídica de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/2006, beneficiando-se do tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP).

2. A empresa argumentou, em síntese, que:

- a) o certame foi cancelado por conveniência e oportunidade da Administração Pública, antes que se declarasse o vencedor do ajuste;
- b) não houve prejuízo ao erário capaz de justificar qualquer penalidade à empresa;
- c) participou do certame em razão de seu contador ter afirmado que a Biomatec se enquadrava nos requisitos da Lei Complementar 123/2006;
- d) não houve intenção deliberada de fraudar o certame ou auferir vantagem indevida; na verdade, houve descuido do sócio da empresa ao confiar nas informações do contador;
- e) não utilizou meio ardiloso, fraude ou má-fé, passíveis de sanção pelo TCU; para haver declaração de inidoneidade, deve ser comprovada a má-fé ou o prejuízo ao erário, o que não ocorreu no presente caso;
- f) a extrapolação no faturamento da empresa em comparação com o disposto na norma foi pequena e, posteriormente, o próprio legislador aumentou esse limite;
- g) somente são punidos crimes consumados ou tentados, sendo certo que atos preparatórios não devem receber pena;
- h) deve ser levada em conta a função social da empresa, que gera mais de 30 empregos; penalizá-la, sem ter ocorrido qualquer ato concreto, constitui injustiça contra pessoa jurídica que contribui para o progresso social.

3. A Secretaria de Recursos (Serur) manifestou-se pela negativa de provimento do recurso, por entender que: (i) a declaração inidônea apresentada pela recorrente caracterizou fraude à licitação; (ii) a discussão da aplicação da Lei Complementar 123/2006 neste Tribunal nunca se restringiu ao prejuízo ao erário nas contratações, até porque os valores por elas ofertados são superiores aos das empresas maiores; (iii) o certame discutido nos autos teve termo, pois foi adjudicado e homologado, tendo a recorrente se sagrado vencedora de alguns itens; (iv) está descaracterizada a boa-fé, pois não é razoável imaginar que faturamento tão expressivo como o indicado para o ano de 2008, considerando apenas os valores recebidos do Poder Público Federal, tenha passado despercebido dos dois únicos sócios; e e) a aplicação da pena observou a dosimetria adotada em outros casos análogos e se mostra adequada e proporcional.

4. Manifesto-me parcialmente de acordo com os pareceres.

5. O Tribunal apontou a fraude da empresa Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda. no pregão eletrônico CTEEx 07/2009, promovido pelo Centro Tecnológico do Exército 2/2009 (p.18/44 da peça 9). Embora o certame tenha sido invalidado pelo Exército, restou caracterizada a participação fraudulenta da microempresa, como verificado no relatório de inspeção:

“Nesse sentido, o achado dessa inspeção foi a constatação de fraude à licitação, pois a empresa, com o faturamento superior ao limite estabelecido em lei, se cadastrou na licitação, apresentou declaração



de ME/EPP, ofertou lance vencedor em item com critério de Tratamento Diferenciado do Tipo I-participação exclusiva de ME / EPP e venceu.” (p.2, peça 16)

6. Esse certame foi adjudicado e homologado pelo Exército (p.42 e 44 da peça 9), restando concretizado o ato, embora não tenha tido o resultado esperado pela licitante, dada a revogação. Não há que se falar em punição de “atos preparatórios” do crime, pois a conduta fraudulenta foi concretizada e registrada nos documentos que fazem parte destes autos. O crime apenas não teve resultado por ação adotada exclusivamente pelo ente público.

7. Ao fazer uso de falsa declaração e afirmar que se enquadrava nos requisitos do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, a recorrente utilizou-se do benefício, assegurado exclusivamente às pequenas empresas e empresas de pequeno porte, de participação em certames restrito àquelas beneficiárias.

8. A alegação de que o valor da receita bruta da empresa estava pouco acima do limite legal não relativiza o ato cometido. Primeiro, porque o valor não era tão irrelevante: meio milhão de reais. Segundo, porque a Lei Complementar 123/2006 foi criada com o intuito de estabelecer regras de tratamento diferenciado e favorecer às micro e pequenas empresas, que atendessem aos critérios por ela fixados, nos termos dos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal. Os limites são estabelecidos para atender às finalidades sociais perseguidas pelo Estado e sua burla, por menor que seja, distorce os resultados da política pública.

9. Fraudes da espécie tornam letra morta a Lei Complementar 123/2006 e os princípios nela insculpidos e transmutam em inócuos os dispositivos que objetivam possibilitar um maior ganho de competitividade às micro e pequenas empresas. Não se pode, portanto, considerar como mínima a ofensividade da conduta do agente.

10. A reprovabilidade do comportamento da empresa Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda. se caracteriza pela apresentação de falsa declaração, mesmo ciente de que os fatos declarados não correspondiam à realidade.

11. No que tange à alegação de boa-fé, no sentido de que seus sócios agiram em confiança à informação de seu contador de que a empresa ainda se enquadrava como microempresa, observo que o certame em lide era exclusivo para microempresas e que houve um substancial aumento da receita bruta da empresa no ano anterior, ou seja, caberia aos sócios se certificarem desse valor antes de pleitearem tal benefício.

12. Não obstante, observo que o relator *a quo*, no que tange à dosimetria da pena, remeteu, em seu voto, à jurisprudência firmada em situações análogas pelos acórdãos 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011, 3.074/2011 e 206/2013, todos do Plenário. Naqueles casos, houve fruição dos resultados do crime, ou seja, a empresa chegou a usufruir do benefício indevido.

13. Considerando que no presente processo não houve o benefício pretendido, o que minimiza as consequências do ato praticado; considerando que se trata de empresa que cumpre sua função social, gerando empregos e fortalecendo a economia do país; e tendo em vista que este Tribunal busca fazer justiça a seus jurisdicionados; pode ser dado provimento parcial ao pedido de reexame, para diminuição da pena aplicada.

Ante todo o exposto, acolho os pareceres, em parte, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de março de 2014.

ANA ARRAES  
Relatora



## ACÓRDÃO Nº 740/2014 – TCU – Plenário

1. Processo TC 028.767/2012-8.
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda. (CNPJ 07.713.013/0001-57).
4. Unidade: Centro Tecnológico do Exército.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogado: Alessandro Carracena (OAB/RJ 159.395).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela empresa Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda. contra o acórdão 1.530/2013–Plenário, que a declarou inidônea para participar de licitações na administração pública federal pelo período de 6 (seis) meses, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, em razão de declaração inverídica de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/2006, beneficiando-se do tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, dar-lhe provimento parcial e alterar o item 9.3 do acórdão 1.530/2013-Plenário, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, a empresa Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda. (CNPJ 07.713.013/0001-57) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de 3 (três) meses;”

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram:

9.2.1. à empresa Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda. e ao Centro Tecnológico do Exército;

9.2.2. à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG, para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda. no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2014 – Plenário.
11. Data da Sessão: 26/3/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0740-09/14-P.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Procurador-Geral



## GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

**TC-015.762/2013-0**

Natureza: Representação.

Unidade: Sétimo Comando Aéreo Regional – VII Comar.

Representante: Dantas Transportes e Instalações Ltda., CNPJ 63.679.351/0001-90.

Representada: Empresa VMS Amore, CNPJ 00.395.875/0002-10.

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO DE LICITANTE COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DESEMPATE ASSEGURADO PELO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FRAUDE À LICITAÇÃO. ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

**RELATÓRIO**

Trata-se de expediente apresentado pela empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda., com fundamento no artigo 53 da Lei n. 8.443/1992, contra possível irregularidade do Pregão Eletrônico n. 37/2012, realizado pelo Sétimo Comando Aéreo Regional – VII Comar, consistente na participação de licitante indevidamente qualificada como Empresa de Pequeno Porte – EPP (peça 1).

2. O referido certame destinou-se à contratação de serviços de transporte para o deslocamento de autoridades da Aeronáutica e demais comitivas, subdivididos em doze itens. O edital tornou-se disponível a partir de 17/12/2012 e a sessão pública foi designada para o dia 07/01/2013 (peça 1, pp. 20/47, e peça 2, pp. 1/27).

3. A peça inicial relata que a empresa VMS Amore declarou cumprir os requisitos estabelecidos pelo art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006 para enquadrar-se como empresa de pequeno porte (peça n. 3, p. 31) e, conseqüentemente, usufruiu o direito de desempatar a licitação, conforme art. 44, § 2º, do referido diploma, que concede essa faculdade às microempresas e empresas de pequeno porte cujas propostas sejam até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada no pregão. Todavia, tal enquadramento seria indevido, pelo fato de a receita bruta da empresa ser maior do que o limite admitido em lei para essa finalidade.

4. Nestes autos, com base no disposto pelo art. 276, §§ 2º e 4º, do RI/TCU, foi promovida a oitiva prévia das empresas Kaele Ltda. (ao qual foram adjudicados os itens 1, 2, 3 e 11), Dantas Transportes Ltda. (vencedora dos itens 4, 9 e 10) e VMS Amore (adjudicatária dos itens 5, 6, 7, 8 e 12 e participante do retorno à fase de aceitação de propostas para os itens 4 e 9), bem como do VII Comar (peças 17 a 20). Apenas os dois últimos apresentaram respostas (peças 27 e 28).

5. A empresa VMS Amore (peça 27), arguiu, preliminarmente, a incompetência do TCU para o exame da matéria por inexistência de dano ao erário. No mérito, sustentou, em síntese, o que segue:

5.1. não teria ocorrido o elemento subjetivo do dolo porque cadastrou-se no certame em 2012, período em que o faturamento do ano-calendário de 2011 permitia seu enquadramento como EPP;

5.2. transcreve julgado da Justiça Federal da 1ª Região, proferido liminarmente em sede de agravo de instrumento, no sentido de que a lei não prevê a perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte em período de apuração inferior ou distinto do ano-calendário, sendo razoável adotar-se como parâmetro o valor registrado no Balanço Patrimonial;

“Agravo de Instrumento 0078223-79.2012.4.01.0000/DF



Processo na Origem: 578544920124013400

É plausível a alegação da agravante de que, no momento da licitação (sessão em 04/04/2001), ostentava a condição de “Empresa de Pequeno Porte (EPP)”, definida pela Lei Complementar n. 123/2006. Afinal, somente com a aprovação do balanço patrimonial, em 30/04/2011, foi escriturada (alteração de) receita bruta em patamar superior ao limite definido pela LC n. 123/2006.

(...)

Por singelo exercício de abstração conclui-se que a atividade comercial está sujeita a “imponderabilidades”. A fim de responder a essa e outras “perplexidades” próprias da dinâmica comercial é que foram assentadas as normas de escrituração contábil. A escrituração, balizada por preceitos próprios, existe, justamente, para organizar essa dinâmica”, a fim de fornecer um “retrato fiel da situação econômico-financeira da sociedade empresária em um determinado período de tempo.

(...)

(...) a lei adota como marco para apuração da receita bruta o ‘ano-calendário. O desenquaramento somente tem efeito no ‘ano-calendário’ seguinte. Efeitos retroativos somente são admitidos para a empresa que tiver sua situação alterada no decurso do ano-calendário do início de atividade. A lei não prevê, portanto, a perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte com base nas alterações pontuais da receita bruta, em períodos de apuração inferiores ou distintos do ano-calendário.” antecipando tutela recursal, suspendeu as penas aplicadas pela Administração “

5.3. a diferença entre a receita operacional bruta apresentada no Balanço de 2011 (R\$ 1.080.470,55) e o faturamento registrado para o mesmo período no Portal da Transparência do Estado do Amazonas (R\$ 2.372.230,89) decorreu de erro no cálculo que embasou o demonstrativo contábil;

5.4. o enquadramento da empresa como EPP no certame impugnado seria irrelevante, dada a previsão do subitem 3.2 do edital de que não seriam aplicados os benefícios previstos na Lei n. 123/2006;

5.5. agiu de boa fé quando deixou de oferecer lances de desempate para os primeiros itens do edital e manifestou-se, em sede de recurso administrativo, pela nulidade da adjudicação dos itens 4 e 9, por desconformidade ao edital;

5.6. os lances por ela ofertados na condição de EPP para os itens 4 e 9 devem ser desconsiderados, pois já foram anulados.

6. Por seu turno, o VII Comar informou, no essencial (peça 28):

6.1. o subitem 3.2 do edital, que exclui a aplicação dos benefícios da Lei n. 123/2006, refere-se tão somente à participação exclusiva de ME e EPP, prevista no art. 48, inciso I, do referido diploma; o subitem 3.2.1 do edital esclarece que o fato se deve ao valor global da licitação, maior do que R\$ 80.000,00;

6.2. o subitem 3.2.2 do instrumento convocatório prevê explicitamente a aplicabilidade do benefício de desempate conferido pela lei complementar; o subitem 7.11 disciplina o procedimento para que esse direito seja exercido;

6.3. a empresa VMS Amore agiu de má fé ao apresentar contra-razões ao recurso administrativo interposto pela empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda., transcrevendo parte do edital fora do seu contexto geral e afirmando que ele não permitiria nenhum benefício para as ME e EPP, induzindo a pregoeira a erro;

6.4. não foi concedida nenhuma autorização de adesão à Ata do Pregão Eletrônico n. 37/2012 e foi realizado um único empenho decorrente da Licitação, referente ao item 3, em favor da empresa Kaele Ltda., já liquidado e pago.

7. Em face desses elementos, a Secex/AM afirmou (peça n. 29) que, apesar da redação defeituosa do subitem 3.2, o enquadramento como ME e EPP e o direito de desempate previsto no art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006 foram resguardados pelos subitens 3.2.2 e 7.11 do edital. Deste



modo, a anulação dos lances de desempate para os itens 4 e 9 da licitação foi equivocada. Mas não houve prejuízo para o certame, porque a empresa VMS Amore, única empresa inicialmente apta a receber os benefícios da LC 123/2006, estava indevidamente enquadrada como EPP, por exceder o limite máximo de receita bruta fixado em lei para essa finalidade.

8. Por meio de Despacho (peça 31), determinei a realização de oitiva preconizada pelo art. 250, inciso V, do RI/TCU, alertando sobre a possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação parcial do Pregão Eletrônico n. 37/2012, bem como declarar a inidoneidade da empresa VMS Amore para participar de licitações na Administração Pública Federal por até cinco anos, nos termos seguintes:

8.1. Empresa VMS Amore EPP, declarada vencedora no Pregão Eletrônico n. 37/2012 nos itens 5, 6, 7, 8, e 12, quanto à apresentação de declaração de que preenchia os requisitos para enquadramento como empresa de pequeno porte (EPP), bem como o oferecimento de lances de desempate valendo-se da condição de EPP no Pregão Eletrônico 37/2012, promovido pelo VII Comar, quando já ciente de que não poderia ostentar tal condição, em contrariedade ao § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006;

8.2. VII Comando Aéreo Regional, acerca da participação irregular da empresa VMS Amore no Pregão Eletrônico 37/2012 na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sendo que esta já estava ciente de que não poderia ostentar tal condição, em contrariedade ao § 9º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

9. Em atenção às comunicações processuais, a empresa VMS Amore EPP reiterou a defesa sintetizada no item 6 **retro** (peça 36).

10. O VII Comar afirmou, em suma, que (peça n. 37):

10.1. a declaração enquadramento como empresa de pequeno porte é feita pelo representante legal da empresa interessada, em campo próprio do sistema Comprasnet, mediante certificação digital, tendo o mesmo valor legal de uma declaração assinada manualmente;

10.2. a Empresa VMS Amore enviou lances de desempate para os itens 4 e 9, ratificando que estava ciente de seu posicionamento como EPP;

10.3. se a empresa “já estava ciente de que não poderia ostentar a condição de EPP, em contrariedade ao parágrafo 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, e ainda assim participou do certame como tal, então a referida empresa apresentou declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, e está sujeita às sanções legais e editalícias pertinentes, conforme item 3.7.1 do edital”.

11. A última instrução a cargo da Secex/AM (peça 39) consigna que as manifestações mais recentes não acrescentaram elementos relevantes ao exame do caso. Por essa razão, reitera a análise constante da peça 29, nos termos que ora transcrevo, com ajustes de forma:

#### “EXAME TÉCNICO

(...)

#### 11. Competência do TCU

11.1. A empresa VMS Amore sustentou preliminar de incompetência do TCU sob o argumento de que há a necessidade de dano ao erário, nos termos do art. 1º da Lei 8.443/1992. Todavia, a competência da Corte de Contas para aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade, que é a consequência possível nos presentes autos, decorre do art. 46 da mesma lei.

11.2. Nesse sentido, [consta do voto do Relator do Acórdão 1.436/2010 – Plenário]:

“(..) quanto à preliminar, saliento que os licitantes submetem-se à jurisdição deste Tribunal por determinação constante no art. 46 da Lei n.º 8.443/92. Esse dispositivo legal não condiciona a competência desta Casa à existência de solidariedade entre o particular e o agente público, sendo suficiente para atrair a competência do Controle Externo a ocorrência de fraude comprovada à licitação. Por conseguinte, independentemente de ter o particular (licitante) agido em co-autoria com servidor. Caracterizado o ilícito, o Tribunal





poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.’ (grifo nosso).

11.3. Improcedente, portanto, a alegação de incompetência.

## **12. Possibilidade de convalidação do certame**

12.1. O VII Comar sustenta que a interpretação sistemática do edital é capaz de esclarecer as dúvidas quanto à aplicação dos benefícios da LC 123/2006.

12.2. Com efeito, apesar da redação do item 3.2, os itens 3.2.1, 3.2.2 e 7.11, interpretados conjuntamente, levam à conclusão de que seriam aplicados os benefícios da LC 123/2006. Veja-se:

‘3.2. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – A aplicação do benefício a que se referem a Lei nº 123/2006 e o Decreto nº 6.204/2007 não será adotada nesta licitação.

3.2.1 Em virtude de o valor global estimado para essa licitação ser superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não será aplicado certame destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme preceitua a Lei nº 123/2006.

3.2.2 Para fins do disposto no art. 11 do Decreto 6.204/07, o enquadramento como ME e EPP dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigida dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06.

(...)

7.11 Após a etapa de lances, se a proposta mais bem classificada não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de preferência proceder-se-á da seguinte forma:

I. Aplicação das regras de preferência dispostas no Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006 e houver proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte igual ou até 5% (cinco por cento) superior à melhor proposta (...)’ (grifo nosso)

12.3. Essa demonstração por parte do VII Comar desconstitui o receito aventado na instrução anterior de que a presença da aludida cláusula pudesse afastar potenciais licitantes. A interpretação sistemática do edital e o comparecimento de EPP (CM Ferreiras Ramos) elidem a irregularidade.

12.4. Vale ressaltar, entretanto, que a decisão sobre o recurso administrativo da empresa Dantas Transportes reconheceu que houve equívoco no edital. Desta sorte, na sessão do dia 28/2/2013 foi reaberto o julgamento dos itens 4 e 9, para tornar sem efeito o desempate realizado anteriormente e aceitar, em ambos os casos, a proposta da empresa Dantas, ora Representante. Na mesma sessão, deu-se provimento a recurso da empresa Kaele, referente à sua desclassificação no item 11, de forma que se sagrou vencedora neste item (peça 10).

12.5. Assim, o VII Comar deu efeitos práticos à redação defeituosa do item 3.2 [que aparentemente afastou da licitação todo e qualquer tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte, e foi confirmado pela decisão da pregoeira no recurso]. Mas não houve prejuízo no certame, tendo em vista que a única empresa inicialmente apta a receber os benefícios da LC 123/2006 (VMS Amore), na verdade, estava indevidamente enquadrada como EPP.

12.6. Diante da ausência de efeitos práticos e prejuízos, cabe apenas dar ciência ao VII Comar [de que a redação do subitem] 3.2 é contrária à LC 123/2006, ainda que entendimento contrário possa ser extraído dos demais itens.

## **13. Declaração fraudulenta sobre enquadramento de EPP**



13.1. As alegações da empresa VMS Amore quanto à ausência de dolo e fraude na sua declaração como EPP não merecem prosperar.

13.2. Conforme já se demonstrou, e foi reconhecido pela própria VMS Amore, [em 2012] ela recebeu, apenas do Governo do Estado do Amazonas, o valor de R\$ 4.638.072,06, superior ao teto de R\$ 3.600.000,00 de receita admitida para uma EPP.

13.3. O § 9º do art. 3º da LC 123/2006 é claro em determinar que:

‘A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.’

13.4. Dessa forma, a lei pressupõe um acompanhamento mensal da receita, o qual independe do fechamento do balanço patrimonial. Assim, descabe acatar a alegação de que, na data da declaração no sistema Comprasnet, 7/1/2013 (p.31, peça 3), a empresa VMS Amore ainda desconhecía que teria ultrapassado o limite de faturamento, uma vez que somente enviou o balanço patrimonial para a Jucea em 24/1/2013.

13.4.1. Primeiramente, a VMS Amore não carrou ao processo nenhuma evidência de tal afirmação, deixando de provar fato por ela sustentado. Além disso, a exigência do acompanhamento mensal do faturamento obriga a empresa a saber do excesso e requerer o desenquadramento já no mês seguinte. Com maior razão deve-se exigir tal ciência da empresa no exercício seguinte, como foi o caso.

13.4.2. O excesso, considerando-se apenas receitas oriundas do Governo do Amazonas, foi de R\$ 1.038.072,06, equivalente a 28,8% do limite legal de R\$ 3.600.000,00, afastando a aplicação, portanto do § 9º-A da LC 123/2006.

13.5. Ademais, na fase de lances realizada na data de 9/1/2013, a empresa VMS Amore foi chamada a apresentar lance de desempate (usufruindo, portanto, da condição de EPP) nos itens 4 e 9 do certame. O benefício somente [não] surtiu efeito em razão do julgamento equivocado do recurso administrativo pela pregoeira, que por interpretação errônea do edital e da legislação, reabriu os referidos itens para desconsiderar os lances de desempate.

13.6. Vale ressaltar que o sistema de benefícios na licitação instituído pela LC 123/2006 não prevê que órgão regulamentar fiscalize as empresas e certifique o enquadramento como EPP a cada licitação. A legislação previu um sistema no qual as empresas se autodeclararam como ME e EPP, tanto perante o fisco, mediante a apresentação de seus demonstrativos contábeis, quanto perante os órgãos públicos, mediante declaração de que ostentam tais condições.

13.7. Nesse sentido, a probidade das empresas é essencial para um harmonioso funcionamento do sistema, de forma que as declarações falsas devem ser punidas como forma de evitar a perda de confiança generalizada, assim como a frustração do objetivo da lei, o qual longe de ser a fraude em licitações, constitui-se em promover o desenvolvimento nacional e geração de empregos.

13.8. A declaração falsa de enquadramento como EPP constitui fraude à licitação, conforme tem decidido o TCU nos Acórdãos 3.217/2010, 2.924/2010 e 1.399/2013, todos do Plenário.

[13.9.] O TCU também tem entendido que a declaração de inidoneidade do art. 46 da Lei 8.443/1992 tem efeitos **ex nunc**, não atingido os contratos em vigor em regra, salvo aqueles decorrentes do certame impugnado (Acórdão 3.002/2010 – Plenário).

13.10. A empresa VMS Amore sagrou-se vencedora nos itens 5, 6, 7, 8 e 12 conforme Termo de Homologação (peça 11). Apesar de em tais itens a empresa não ter se valido indevidamente da condição de EPP, a declaração falsa foi apresentada para o certame como um todo. Caso houvesse um contrato celebrado, ele deveria ser rescindido. Como ainda não houve contratações nestes itens, consoante informações do VII Comar, deve-se impedir a contratação da empresa VMS Amore.



13.11. Cabe, portanto, determinar ao VII Comar que proceda à anulação do certame licitatório no que concerne aos itens 5, 6, 7, 8 e 12. Além disso, cumpre aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 à empresa VMS – Amore pela fraude à licitação, consubstanciada na sua apresentação indevida como EPP.

#### **CONCLUSÃO**

14. O documento constante da p.1-15, peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

14.1. Conforme já delineado, cumpre, no mérito, considerar procedente a representação, além de determinar ao VII que proceda à anulação parcial do Pregão Eletrônico 37/2012 quanto aos itens 5, 6, 7, 8 e 12, assim como declarar inidônea a empresa VMS Amore.”

12. Com base nesses fundamentos, a Unidade Técnica propõe (peça 39, p. 5, e peça 40):

12.1. conhecer do feito como representação, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e, no mérito, considerá-la procedente;

12.2. declarar a inidoneidade da empresa VMS Amore para licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de até cinco anos, com fundamento no art. 46 da Lei n. 8.443/1992 e no art. 88, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, por ter participado e vencido itens do Pregão Eletrônico n. 37/2012 ostentando a condição de empresa de pequeno porte, não obstante apresentar faturamento bruto superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006;

12.3. determinar ao VII Comar, nos termos do art. 270, inciso V, do RI/TCU, que anule parcialmente o Pregão Eletrônico 37/2012 quanto aos itens 5, 6, 7, 8 e 12, vencidos pela empresa VMS Amore, a qual participou da licitação indevidamente como empresa de pequeno porte;

12.4. dar ciência ao VII Comar de que a redação do subitem 3.2 do edital do Pregão Eletrônico n. 37/2012 é contrária à LC n. 123/2006;

12.5. encaminhar o acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Junta Comercial do Estado do Amazonas e à Receita Federal do Brasil, para adoção das medidas pertinentes, bem como à representante;

12.6. arquivar o presente processo.

É o Relatório.



## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame expediente apresentado pela empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda., com fundamento no artigo 53 da Lei n. 8.443/1992, acerca da participação supostamente irregular da licitante VMS Amore no Pregão Eletrônico n. 37/2012, realizado pelo Sétimo Comando Aéreo Regional – VII Comar, em decorrência da percepção de receita bruta anual superior ao limite fixado pela Lei Complementar n. 123/2006 para o enquadramento como empresa de pequeno porte – EPP.

2. Preliminarmente, não prospera a arguição de incompetência deste Tribunal para o exame da matéria. A incumbência do TCU para verificar a regularidade de processos licitatórios que se destinem à aplicação de recursos federais deflui dos arts. 70 e 71 da Constituição, **caput**, da Constituição Federal, independentemente da caracterização de dano, e está especificamente contemplada no art. 1º, inciso XXIV, da Lei n. 8.443/1992, que assim dispõe:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da união, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma da legislação em vigente:

XVI – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 53 e 55 desta Lei;”

3 No tocante ao enquadramento do feito, a hipótese descrita no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 é mais adequada ao caso concreto do que aquela prevista pelo art. 53 da Lei n. 8.443/1992, porque este último dispositivo confere legitimidade ativa a cidadão, partido político, associação ou sindicato, não alcançando pessoa jurídica. Atendidos os demais requisitos contidos no art. 235, **caput**, do Regimento Interno/TCU, cabe conhecer da Representação.

4. No mérito, inicialmente cumpre destacar os dispositivos da Lei Complementar n. 123/2006 relacionados ao tema das licitações. Em atendimento ao disposto nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988, o referido diploma legal estabelece tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, com o desígnio de fomentar seu desenvolvimento econômico. No Capítulo V, a lei confere determinados privilégios para que essas empresas participem de licitações e venham a celebrar contratos com a Administração Pública. Em outras palavras, o legislador complementar elegeu o poder de comprar do Estado como ferramenta veiculadora de políticas públicas.

5. Para ser qualificada como microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, a interessada deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 3º da LC n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 139/2011:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:



(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12](#), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.”

6. Logo, para que a empresa seja qualificada como EPP, a receita bruta anual no ano-calendário não pode ultrapassar o limite de R\$ 3.600.000,00, aí considerado o faturamento global de matriz e filial(is) da mesma pessoa jurídica.

7. Também releva notar que o enquadramento é feito mediante declaração da interessada de que cumpre os requisitos acima transcritos, segundo regulamenta o Decreto n. 6.204/2007, abaixo reproduzido:

“Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), em especial quanto ao seu [art. 3º](#), devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos [arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar](#).”

Parágrafo único. A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.”

8. Dentre os privilégios concedidos às ME e EPP, destaca-se, primeiramente, o direito de preferência nos casos de empate “ficto” ou “presumido”, configurado quando as suas propostas forem iguais ou até 10% superiores (ou 5%, no caso de pregão) à proposta mais bem classificada, **in verbis**:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

9. Ocorrendo a situação descrita acima, o art. 45 da LC n. 123/2006 estabelece o seguinte procedimento: a) a ME ou EPP mais bem classificada poderá oferecer proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame; b) se a ME ou EPP mais bem classificada não apresentar proposta de preço inferior, serão convocadas as remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; c) no caso de serem idênticos os valores das propostas originais apresentadas pelas ME e EPP, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. Em resumo, a norma estabelece a possibilidade de que as



EPP e ME apresentem proposta menor do que aquela que, em condições normais, seria a vencedora da disputa.

10. Outro privilégio concedido pela Lei Complementar n. 123/2006 é a possibilidade de participação exclusiva de MEs e EPPs nas licitações com valor global estimado não superior a R\$ 80.000,00, nos termos seguintes:

“Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.”

11. No caso em exame, consta do Relatório precedente que a empresa VMS Amore, CNPJ 00.395.875/0002-10, participou do Pregão Eletrônico n. 37/2012 mediante declaração de enquadramento como EPP, feita em 07/01/2013, nos termos seguintes (peça n. 3, p.31):

“Declaro, sob as penas da lei, que cumpro os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2006, em seu art. 34, que essa empresa/coperativa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.”

12. A referida empresa ofereceu os melhores lances para os itens 5, 6, 7, 8 e 12 da licitação. Valendo-se da autodeclaração de Empresa de Pequeno Porte, chegou a exercer o direito de desempate previsto no art. 44 da LC n. 123/2006 e sagrou-se vencedora na reabertura da fase de lances em relação aos itens 4 e 9 da licitação. Todavia, em sede de recurso administrativo interposto pela empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda., este último resultado foi anulado pela pregoeira em 23/02/2013, com base em interpretação de que o Edital excluiria todo e qualquer benefício instituído pela Lei Complementar em favor das MEs e EPPs.

13. Com base nos elementos contidos na denúncia, a Secex/AM demonstrou que o faturamento da filial da empresa VMS Amore em 2012 (CNPJ 000.395.875/0002-10) foi de, no mínimo, R\$ 4.638.072,06, considerando apenas as receitas oriundas de órgãos públicos, conforme consta do demonstrativo extraído do Portal da Transparência do Estado do Amazonas e da União (peça 6, p. 20), que abaixo transcrevo:

Ano 2012 Poder Executivo órgão 01101 – Casa Civil Lista

Nota de Empenho	Credor	Empenhado	Liquidado	Pago	Pago Exercício Anterior
2012NE00060	VMS AMORE	73.900,00	73.900,00	73.900,00	0
TOTALS		73.900,00	73.900,00	73.900,00	-

Ano 2012 Poder Executivo Órgão 011108 Casa Militar Lista

Nota de Empenho	Credor	Empenhado	Liquidado	Pago	Pago Exercício Anterior
-----------------	--------	-----------	-----------	------	-------------------------



2012NE00091	VMS AMORE	320.380,84	320.380,84	320.380,84	0
2012NE00112	VMS AMORE	351.869,38	351.869,38	351.869,38	0
2012NE00164	VMS AMORE	1.185.062,60	1.185.062,60	1.185.062,60	0
2012NE00272	VMS AMORE	1.293.712,53	1.293.712,53	1.293.712,53	0
2012NE00273	VMS AMORE	570.100,00	570.100,00	570.100,00	0
2012NE00352	VMS AMORE	397.912,61	397.912,61	397.912,61	0
2012NE00358	VMS AMORE	434.434,10	434.434,10	434.434,10	0
TOTAIS		4.553.472,06	4.553.472,06	4.553.472,06	-

Ano 2012 Poder Executivo Órgão 032301 Universidade do Estado do Amazonas Lista

Nota de Empenho	Credor	Empenhado	Liquidado	Pago	Pago Exercício Anterior
2012NE02567	VMS AMORE	0	0	0	6.900,00
2012NE00306	VMS AMORE	2.800,00	0		
2012NE01444	VMS AMORE	1.000,00	0		
TOTAIS		3.800,00	-	-	6.900,00

14. A denunciada não impugnou esses números. Apesar de reconhecer que auferiu receita superior ao limite de enquadramento como EPP, a empresa VMS Amore invocou, como excludente da ilicitude de seu ato, o suposto desconhecimento de seu faturamento, ao argumento de que o Balanço Patrimonial somente teria sido encaminhado à Junta Comercial do Estado de Amazonas em 24/01/2013.

15. Além das receitas consideradas pela Secex/AM, cabe trazer à colação a receita da matriz da empresa VMS Amore (CNPJ 395.875/0001-30) em 2012, uma vez que os incisos III e IV do § 4º do art. 3º da Lei n. 8.443/1992 consideram, para fins de enquadramento como ME ou EPP, a receita bruta global das empresas individuais mantidas pelo empresário individual. Nas peças 4 e 5 da denúncia, encontram-se relatórios de notas fiscais emitidas em todo o exercício de 2012 pela matriz e filial da empresa VMS Amore, registradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob os números 000.395.875/0001-30 e 000.395.875/0002-10, ambas sediadas em Manaus/AM:

MÊS	CNPJ 000.395.875/0002-10 (filial)		CNPJ 395.875/0001-30 (matriz)		RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS (R\$)
	RECEITA BRUTA (R\$)	EVIDÊNCIA (peça, página)	RECEITA BRUTA (R\$)	EVIDÊNCIA (peça, páginas)	
Janeiro/2012	0	(5, 23)	1.073.452,40	(5, 10/11)	1.073.452,40
Fevereiro/2012	0	(5, 22)	989.999,47	(5, 8/9)	2.063.451,87
Março/2012	11.200,00	(5, 21)	1.027.310,07	(5, 6/7)	3.101.961,94
Abril/2012	0	(5, 20)	1.240.089,21	(5, 4/5)	4.342.051,15
Maió/2012	82.850,00	(5, 19)	1.401.559,82	(5, 2/3)	5.826.460,97
Junho/2012	57.400,00	(5, 18)	1.357.728,95	(4, 55/56) (5, 1)	7.241.589,92
Julho/2012	13.850,00	(5, 17)	1.274.339,04	(4, 53/54)	8.529.778,96
Agosto/2012	34.500,00	(5, 16)	1.600.438,67	(4, 51/52)	10.164.717,63
Setembro/2012	61.950,00	(5, 15)	1.092.409,66	(4, 49/50)	11.319.077,29



Oubutro/2012	6.800,00	(5, 14)	1.214.415,06	(4, 45/46)	12.540.292,35
Novembro/2012	0	(5, 13)	1.337.950,97	(4, 43/44)	13.878.243,32
Dezembro/2012	70.895,00	(5, 12)	1.394.678,96	(4, 41/42)	15.343.817,28
Subtotal	339.445,00		15.004.372,28		

16. Tais relatórios foram obtidos mediante consulta à ferramenta de escrituração com controle e gestão do ISSQN e da nota fiscal eletrônica (sítio eletrônico [www.gissonline.com.br](http://www.gissonline.com.br)) e não foram impugnados pela empresa VMS Amore.

17. Assim delineados o quadro legal e o conjunto probatório, endosso a constatação de que no ano calendário de 2012 a VMS Amore ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00 para o enquadramento como EPP, bem como a margem adicional de 20%, a que alude o art. 3º, § 9º-A, da Lei Complementar n. 123/2006, a qual postergaria o desenquadramento para o exercício seguinte.

18. Contrariamente ao que afirma a denunciada, o seu ato de enquadramento como EPP não é irrelevante. No tocante à validade do edital, não foi excluído do certame todo o regime diferenciado de licitação previsto na Lei Complementar n. 123/2006, pois o subitem 3.2.2 resguardou expressamente a possibilidade de enquadramento como ME e EPP e o subitem 7.1 contemplou o direito de desempate a que se refere o art. 44 supra transcrito. E nem poderia ser diferente. Como o referido dispositivo criou um direito para as ME e EPP e uma norma de caráter cogente para a administração, o edital não poderia afastar a sua aplicabilidade, independentemente do valor estimado para a contratação. Assim, é forçoso reconhecer que o VII Comar incidiu em erro quando, em sede de recurso administrativo, anulou a adjudicação dos subitens 4 e 9 em favor da VMS Amore, ao fundamento de que o edital impediria todo e qualquer tratamento diferenciado instituído pela LC n. 123/2006. Ademais, ultrapassando qualquer dúvida quanto à aplicabilidade do direito de preferência, a licitante declarou-se como EPP e exerceu, na prática, o direito ao lance de desempate.

19. Quanto ao argumento de que a anulação da adjudicação dos itens 4 e 9 à denunciada teria suprimido o objeto deste processo, deve-se frisar que tal anulação ocorreu em face de recurso administrativo interposto por outro licitante, quando a empresa VMS Amore já havia esgotado todos os atos tendentes a lhe proporcionar vantagem sobre as demais participantes. Ademais, o enquadramento indevido é ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos ns. 2.179/2012, 2.425/2012 e 2.978/2013, todos do Plenário).

20. Também não prospera a invocação de que o enquadramento declarado no início de 2013 ocorreu com base no Balanço Patrimonial referente a 2011, porque o art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006 não inclui a escrituração do Balanço Patrimonial nem o seu registro perante a Junta Comercial como elementos essenciais para o enquadramento da empresa de pequeno porte ou para a perda dessa condição. Para fins de definição de ME e EPP, a lei não adotou o critério contábil, mas sim o financeiro, determinado exclusivamente pela percepção de receita, e evidenciado na forma da autodeclaração.

21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.

23. Na realidade, o balanço tem natureza declaratória em relação a um montante de receita previamente auferido. Como a receita é uma realidade financeira, e não contábil, a apresentação do balanço à junta comercial não tem a natureza de ato jurídico constitutivo em relação ao porte da empresa. Sob esse aspecto, cabe transcrever precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:





“Remessa Necessária e Apelação Cível

Nº CNJ: 0000110-44.2011.4.02.5101

Rementente: Juízo Federal da 4ª Vara - RJ

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A EMPRESA DE PEQUENO PORTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE.

1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta em face de sentença que concedeu a segurança requerida para determinar a anulação de pregão eletrônico, bem como para suspender a execução do contrato em vigor, tendo em vista que a concorrente vencedora teria se utilizado indevidamente de benefícios reservados a empresas de pequeno porte (EPP).

2. A empresa de pequeno porte perde esta qualificação no ano-calendário seguinte àquele em que obtém receita bruta superior ao limite legal, independente de requerimento direcionado à Junta Comercial. Portanto, tendo a empresa vencedora superado o faturamento máximo permitido em lei em 2009, não poderia a mesma ter se privilegiado desta condição em licitação realizada no ano de 2010. Precedente: TCU, 2ª Câmara, AC-5161-25, Rel. Min. JOSÉ JORGE, DJU 19.7.2011.

3. Remessa Necessária e Apelação não providas.”

24. A falsidade da declaração prestada envolveu um aspecto substancial, pois o excesso de arrecadação verificado representa 326% do limite de receita bruta global da matriz e de sua filial (requisito previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006). Não se trata, assim, de mero erro burocrático atribuível ao setor de contabilidade da empresa. Quanto ao aspecto temporal, o quadro inserido no item 15 supra demonstra que o excesso de receita ocorreu em abril/2012, razão pela qual desde maio/2012 a empresa VMS Amore não fazia jus ao enquadramento como EPP, muito antes do início do pregão ora questionado (janeiro/2013). Fica descaracterizada, portanto, a boa fé.

25. Pelo que consta dos autos, vê-se que ao efetuar declaração inverídica sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006, a empresa VMS Amore credenciou-se a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa do que a dos demais licitantes.

26. A prestação de declaração falsa em uma licitação, com o fim de obter benefícios indevidos, fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar n. 123/2006, que é o desenvolvimento econômico das microempresas e empresas de pequeno porte por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às demais empresas. Nesse sentido tem sido a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos ns. 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 744/2011 e 1.137/2011, todos do Plenário. Assim, resta inequivocamente comprovada fraude à licitação.

27. Considerando que o VII Comar já anulou a adjudicação do resultado do certame para os itens 4 e 9 em sede de recurso administrativo, impõe-se, nesta oportunidade, determinar a anulação parcial do certame quanto aos itens 5, 6, 7, 8 e 12, nos quais a VMS Amore (CNPJ 00.395.875/0002-10) sagrou-se vencedora por ter oferecido os melhores lances.

28. Outrossim, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/92, deve-se também declarar a inidoneidade da referida empresa para licitar com a Administração Pública Federal. Na dosimetria da pena leve em consideração o fato de que somente um certame foi afetado.

29. Anoto, ainda, que, em consonância com o decidido no [Acórdão n. 1.782/2012-Plenário](#), o termo inicial do prazo da sanção ora aplicada à empresa VMS Amore deve ser contado a partir do registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, a cargo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG.

Diante dessas considerações, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de março de 2014.



MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator



## ACÓRDÃO Nº 745/2014 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC-015.762/2013-0.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Representante: Dantas Transportes e Instalações Ltda., CNPJ 63.679.351/0001-90.
- 3.1. Representada: Empresa VMS Amore, CNPJ 00.395.875/0002-10.
4. Órgão: Sétimo Comando Aéreo Regional – VII Comar.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas – Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: Drs. Noeli de Almeida Lorenzoni, OAB/AM 2.197; Dr. Júlio César de Almeida Lorenzoni, OAB/AM n. 5.545.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda., acerca da participação irregular da licitante VMS Amore como Empresa de Pequeno Porte – EPP no Pregão Eletrônico n. 37/2012 do Sétimo Comando Aéreo Regional, haja vista que apresentava receita bruta anual superior ao permitido em lei para o enquadramento como EPP.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 235, **caput**, e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, conhecer da Representação em exame, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao VII Comar, nos termos do art. 270, inciso V, do RI/TCU, que anule parcialmente o Pregão Eletrônico 37/2012 quanto aos itens 5, 6, 7, 8 e 12, vencidos pela empresa VMS Amore, uma vez que a referida licitante praticou fraude ao certame, declarando-se indevidamente como empresa de pequeno porte;

9.3. declarar a empresa VMS Amore, CNPJ 00.395.875/0002-10, inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, por seis meses, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF, à Secretaria de Direito Econômico/MJ e à Junta Comercial do Estado de Amazonas para adoção de medidas cabíveis, bem como à empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda., para ciência;

9.5. determinar à Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimento – Adplan, que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as providências necessárias à atualização do registro da empresa, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf;

9.6. arquivar estes autos.

10. Ata nº 9/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0745-09/14-P.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Procurador-Geral



GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 011.787/2015-5

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Responsável: Trips Passagens e Turismo (00.013.698/0001-80)

Interessados: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Trips Passagens e Turismo (00.013.698/0001-80); Voetur Turismo e Repr. Ltda (01.017.250/0001-05)

Representação legal: Pedro Estuqui e Alves (27.977/OAB-DF) e outros, representando Voetur Turismo e Repr. Ltda; Debora Maria Cerqueira de Oliveira (53858/OAB-DF) e outros, representando Trips Passagens e Turismo; Jurema Minquini Perroti e outros, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO BENEFICIÁRIA DO SIMPLES NACIONAL. FATURAMENTO SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. FATURAMENTO SUPERIOR AO TETO PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Serur, cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes (peças 166 a 168).

Transcrevo a instrução, *in verbis*:

### “INTRODUÇÃO

*Trata-se de pedido de reexame interposto por Trips Passagens e Turismo (peça 124) contra o Acórdão 3203/2016 – TCU – Plenário (peça 110), que julgou representação formulada pela empresa VOETUR Turismo e Representações Ltda., com pedido de concessão de cautelar, a respeito de irregularidades relacionadas à condução do Pregão Eletrônico 2/2015, para Ata de Registro de Preços, sob responsabilidade do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPOG.*

2. *O Acórdão recorrido apresenta o seguinte teor:*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;*

*9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação apresentada pela empresa TRIPS Passagens e Turismo Ltda – EPP (00.013.698/0001-80);*



9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa TRIPS Passagens e Turismo Ltda – EPP (00.013.698/0001-80) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses;

9.4. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que comunique a todos os órgãos que firmaram contratos a partir dos Pregões Eletrônicos 2/2015 e 1/2016, para que não prorroguem tais avenças por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, ou até que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão realize novo certame para a contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos domésticos e internacionais, em razão da declaração de inidoneidade da empresa TRIPS Passagens e Turismo Ltda – EPP (00.013.698/0001-80), informando ao TCU, no prazo de 15 dias, as medidas adotadas;

9.5. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que informe ao Tribunal, a cada 15 dias a contar da ciência da presente deliberação e até que seja realizado o novo certame, a situação dos procedimentos da fase interna da licitação;

9.6. juntar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, nos autos do TC 012.140/2016-3 e ao TC 019.819/2014-5;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.7.1 a empresa TRIPS Passagens e Turismo Ltda – EPP (00.013.698/0001-80);

9.7.2 a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, após o trânsito em julgado do presente Acórdão, para que adote as providências necessárias à atualização do registro da empresa TRIPS Passagens e Turismo Ltda – EPP (00.013.698/0001-80) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf;

9.7.3. o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);

9.7.4. o Comitê Gestor do Simples Nacional;

9.7.5. a empresa representante;

9.8. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.7.2 retro.

### BREVE HISTÓRICO

3. Cuida-se de representação formulada pela empresa Voetur Turismo e Representações Ltda., em razão de irregularidade no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2/2015 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

4. A licitação tinha por objetivo o registro de preços para eventual contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos não atendidos pelas empresas aéreas credenciadas, domésticos e internacionais, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (peça 1, p. 4).

5. A Voetur se insurgiu contra a habilitação da empresa TRIPS Passagens e Turismo Ltda.-EPP, tendo em vista que a licitante não preenchia requisito necessário para se classificar como Empresa de Pequeno Porte (EPP), por apresentar receita bruta superior à estipulada para tal enquadramento. Assim, postulou a adoção de medida cautelar, inaudita altera pars, com vistas à suspensão do ato de contratação da vencedora do certame, e, no mérito, defendeu a procedência da representação, com o consequente retorno da fase de apreciação das propostas de preço e documentação das empresas classificadas (peça 1, p. 12).



6. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog propôs negar a cautelar requerida e realizar diligências ao Comitê Gestor do Simples Nacional e ao Ministério Público Federal – MPF, no intuito de esclarecer a questão do conceito de receita bruta para fins de enquadramento da TRIPS no Simples Nacional e de obter dados relativos aos pagamentos efetuados pelo MPF no âmbito dos contratos de serviços de eventos firmados com a empresa.

7. Coligidas as informações, a unidade técnica constatou que o faturamento bruto da TRIPS, levando-se em conta os valores auferidos no contrato firmado com o MPF (R\$ 2.465.036,95) e as receitas advindas dos gastos da Administração Pública Federal do grupo outras despesas correntes – elemento de despesa – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (R\$ 1.790.830,08), superou os R\$ 3.600.000,00 definidos pela Lei Complementar 123/2006 para participação na licitação na condição de EPP, no exercício de 2014.

8. Por consequência, o exame sugeriu a realização de oitiva do Ministério do Planejamento e da TRIPS para que se manifestassem quanto à irregularidade identificada.

9. Obtidas as respostas das oitivas e de outras duas diligências ao Comitê Gestor do Simples Nacional e à Receita Federal do Brasil – RFB, propôs-se conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente, bem como de declarar a inidoneidade da TRIPS para participar de licitação na Administração Pública Federal, em razão da participação na licitação sem cumprir os requisitos necessários ao enquadramento na condição de beneficiária do Simples Nacional.

10. Por sua vez, o titular da Selog registrou a existência de consulta formulada pelo MPF à Receita Federal tratando especificamente do caso e propôs o sobrestamento dos autos até o deslinde da matéria, medida acolhida pelo Relator a quo (peça 96).

11. Após o exame do pronunciamento acerca da consulta endereçada à Receita Federal, o exame corroborou as conclusões anteriormente dimanadas de que os valores auferidos como receita bruta pela TRIPS não autorizavam sua participação no Pregão Eletrônico 2/2015, na condição de beneficiária do Simples.

12. O Ministério Público junto ao TCU e o Relator a quo acompanharam o posicionamento técnico, o que redundou na prolação do acórdão ora recorrido.

#### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

13. O exame preliminar de admissibilidade concluiu pelo conhecimento do recurso e a incidência do efeito suspensivo somente sobre o item 9.3 do Acórdão 3203/2016 – TCU – Plenário. Relativamente à matéria do item 9.4, que versa sobre a prorrogação de contratos e se configura uma faculdade da administração pública contratante, não haveria direito líquido e certo da contratada, mas uma expectativa de direito, logo, não caberia o recurso (peça 127). A proposta foi acolhida, conforme despacho à peça 131.

14. Inconformada, a Trips interpôs agravo contra o despacho, no que pleiteou o conhecimento do recurso e a concessão do efeito suspensivo quanto ao item 9.4 do acórdão recorrido. Em seu juízo de convicção, a proibição da prorrogação contratual decorre da penalidade aplicada no item 9.3 – declaração de inidoneidade, razão pela qual o recurso, que impugnou a totalidade da parte dispositiva, deve ser conhecido em sua integralidade (peça 136).

15. Em sede de juízo de retratação, o Relator Walton Alencar concedeu provimento ao agravo, reformou o despacho anterior e conheceu do recurso para recebê-lo em seus efeitos suspensivo e devolutivo em relação à totalidade da parte dispositiva do Acórdão 3203/2016 – TCU – Plenário (peça 140).

#### EXAME TÉCNICO



16. *A questão central nos autos refere-se a avaliar a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade à recorrente.*

17. *A seguir, resumem-se as teses defensivas utilizadas pela empresa, acompanhadas dos argumentos que a sustentam.*

*a) Tese: violação ao devido processo legal por parte do exame proferido pelo TCU, haja vista a competência exclusiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, para fins de enquadramento/exclusão da empresa no regime tributário do Simples Nacional (peça 124, pp. 6-11).*

18. *De início, argüem que no âmbito da Administração Pública existe apenas um único órgão técnico de alta especialidade destinado a regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 da Lei 123/2006 (peça 124, p. 8).*

19. *A centralização destas atividades nesse comitê visaria conceder segurança jurídica aos administrados. Aduz que neste mesmo intuito de conferir segurança jurídica, o art. 3º, §3º, da Lei Complementar 123/2006 prevê que o enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por ela firmados anteriormente (peça 124, pp. 8-9).*

20. *Pondera que com a nova escrituração contábil eletrônica, a Secretaria da Receita Federal detém capacidade de apurar a receita bruta das empresas em tempo real. Complementa que na hipótese de exclusão da empresa do regime do Simples, do ato declaratório caberia recurso, impugnação perante o Delegado da Receita Federal, recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Assim, o exame procedido pelo TCU desrespeitaria o devido processo legal e subtrai competência dos órgãos administrativos, o que afronta a constituição e normas infra legais que regulam a matéria (peça 124, p. 9).*

#### Análise

21. *Os argumentos procedem parcialmente.*

22. *De um lado, a exclusão da empresa do Simples Nacional é de competência da Receita Federal, Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do DF, dos Municípios (Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional -CGSN 94/2011).*

23. *Por outro lado, o princípio da independência das instâncias possibilita ao TCU apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão de recursos públicos federais, independentemente se as irregularidades apuradas já sejam/foram objeto de apuração em outras instâncias administrativas ou judiciais. Assim, o Tribunal exerce a sua jurisdição própria e privativa, estatuída pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Acórdão 30/2016 – TCU – Plenário; Acórdão 2964/2015 – TCU – Plenário).*

24. *Veja-se que no caso concreto, não houve qualquer interferência na competência dos órgãos brindados pela norma para a prática do ato de exclusão da empresa do regime Simples Nacional. Isso porque o TCU não interferiu na inscrição da empresa no regime tributário diferenciado, logo, não houve qualquer interferência/invasão nas competências dos órgãos fiscais, tributários e/ou de finanças.*

25. *A declaração de inidoneidade aplicada à empresa decorreu de fraude ao procedimento licitatório realizado pelo MPOG, situação distinta da exclusão da empresa do Simples Nacional.*





b) Tese: ilegalidade do conceito de receita bruta adotado pelo acórdão recorrido, pois a prestação de serviço de agenciamento de evento não se confunde com a prestação dos serviços de eventos (peça 124, pp. 7 e 11-13);

26. *Informa que as agências de turismo podem praticar a intermediação dos serviços ou prestá-los diretamente aos clientes, logo, o conceito de receita bruta, para fins de tributação unificada no Simples Nacional deve considerar a forma como os serviços foram prestados (peça 124, p. 11).*

27. *De forma complementar, transcreve os incisos I e II do §15 do art. 25 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional 94/2011, a qual dispõe que a receita auferida por agência de turismo corresponde à comissão ou adicional percebido, quando houver somente a intermediação de serviços turísticos prestados por conta e em nome de terceiros; e incluirá a totalidade dos valores auferidos nos demais casos (peça 124, p. 11).*

28. *Ainda, obtempera que receita corresponde a acréscimos efetivos no patrimônio e não simples emissão de fatura ou meros ingressos e colaciona doutrina sobre o tema (peça 124, pp. 11-12).*

29. *Transcreve o art. 27 da Lei 11.771/2008, Lei Geral do Turismo, em que se define agência de turismo como a pessoa jurídica que exerce atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente. Ainda dispõe que as atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, reserva e a venda de passagens, acomodações, hospedagens, programas educacionais e aprimoramento profissional. Ao final da transcrição, conclui que suas atividades consistem na intermediação de serviços e não no fornecimento direto, o que torna correta a adoção da Instrução Normativa 1234/2012 para a emissão de faturas, notas fiscais e recolhimentos de tributos e de contribuições (peça 124, pp. 12-13).*

30. *Ao final, pondera que, mesmo que valores transitem provisoriamente na conta corrente da empresa, não constituem receita bruta, e o entendimento contrário afronta o princípio da capacidade contributiva (peça 124, p. 13).*

#### Análise

31. *Acolhem-se parcialmente os argumentos.*

32. *Para o exame do ponto, faz-se necessário distinguir os conceitos de operação em conta própria – faturamento bruto total da empresa e operação em conta alheia – faturamento com base em comissões.*

33. *Demais disso, é mister que se compreenda em sua totalidade o objeto contratado no âmbito do Contrato 49/2014, celebrado entre a Trips e o Ministério Público Federal.*

34. *E por fim, é preciso que se avalie as atividades desenvolvidas pela empresa, no âmbito de tal instrumento contratual e na Administração Pública.*

#### a) Do faturamento da empresa

35. *De acordo com o inciso II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, que instituiu o estatuto nacional da micro e empresa de pequeno porte, consideram-se empresas de pequeno porte aquelas que auferiram, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (limite no exercício de 2014).*

36. *Ainda, o parágrafo primeiro do dispositivo mencionado, dispõe que receita bruta deriva do produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, e do resultado nas operações em conta alheia, entre outros.*



37. Por operação em conta própria, entendam-se aquelas em que o empresário atua por sua conta, risco e em nome próprio. Nestes casos, a receita bruta corresponde à totalidade do faturamento obtido com a atividade. A operação em conta alheia pressupõe que o empresário atua em nome de terceiros, apenas intermediando transações, e neste caso, o faturamento resume-se às comissões auferidas.

38. No caso das agências de turismo, a Solução de Consulta 31/2011 da 1ª Região Fiscal define como conceito de receita bruta, a intermediação na venda e comercialização de passagens individuais ou em grupo, passeios, viagens e excursões, bem como a intermediação remunerada na reserva de acomodações em meios de hospedagem, são operações em conta alheia, da agência de turismo. Por consequência, a base de cálculo do Simples Nacional é apenas o resultado da operação (comissão ou adicional recebido pela agência). Por sua vez a prestação de serviços receptivos, diretamente ou por subcontratação, e a operação de viagens e excursões são operações em conta própria, da agência de turismo. Nesses casos, a base de cálculo do Simples Nacional é composta pelo valor integral pago pela contratante, aí incluídos os valores repassados às eventuais subcontratadas.

39. Sob este prisma, veja-se que a unidade técnica obteve junto ao Ministério Público Federal os valores dos pagamentos realizados mês a mês junto à empresa TRIPS, no exercício de 2014, o que totalizou R\$ 2.465.036,95. Em seu juízo de convicção, toda receita advinda de tal contrato deve ser computada como faturamento bruto da Trips, sem qualquer distinção, eis que a empresa atuaria em seu nome próprio, por conta e risco, subcontratando todos os serviços constantes do objeto do contrato, e, ainda, contabilizaria os valores a receber por meio de uma fatura única apresentada à Administração (peça 91, p. 10).

40. Paralelamente, o exame colheu do site Transparência Brasil pagamentos realizados à empresa, no valor de R\$ 1.790.830,08, a título de despesas com serviços de terceiros – pessoas jurídicas (peça 91, p. 10).

41. Somados ambos os valores (R\$ 4.255.867,03), a análise concluiu que a empresa não se enquadraria no limite estabelecido pela LC 123/2006, de R\$ 3.600.000,00 em 2014, para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte – ME/EPP (peça 91, p. 10).

42. Discorda-se. Diferentemente do entendimento adotado pela Selog, entende-se que no valor contratado com o Ministério Público estão computados gastos com serviços de hospedagens. Ao revés do exame procedido, reputa-se que a atividade é operação em conta alheia, e, portanto, não pode ser considerada para efeito de cálculo do faturamento bruto da empresa.

43. A discussão sobre este ponto será retomada adiante. De toda forma, partindo-se deste pressuposto – necessária exclusão do valor dos serviços de hospedagens no cômputo do faturamento da empresa, faz-se necessário recalcular o valor adotado pela Selog como parâmetro.

44. De acordo com o exame procedido, o valor dos pagamentos efetuados à Trips em virtude do contrato com o MPF totalizou R\$ 2.465.036,95. Somou-se ainda o valor de R\$ 1.790.830,08, relativos à despesa – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (peça 91, p. 10).

GRUPO DE DESPESA	ELEMENTO DA DESPESA	TOTAL NO ANO (R\$)
Outras despesas correntes	Despesas de Exercícios Anteriores	5.012.843,41
Outras despesas correntes	Obrigações Tributárias e Contributivas	120,00
Investimentos	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	198,40



<i>Outras Despesas Correntes</i>	<i>Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica</i>	1.790.830,08
<i>Outras Despesas Correntes</i>	<i>Passagens e Despesas com Locomoção</i>	46.093.917,68

45. *Em seguida, o exame apresentou o detalhamento do grupo de Outras Despesas Correntes, de onde se observou as seguintes instituições (peça 91, p. 10):*

<i>Órgão</i>	<i>Unidade Gestora</i>	<i>Total no Ano (R\$)</i>
<i>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA</i>	<i>CENTRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO – CDT</i>	27.299,70
<i>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA</i>	<i>CENTRO DE SELEÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS</i>	339.612,62
<i>COMANDO DO EXÉRCITO</i>	<i>COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRES</i>	84.139,83
<i>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA</i>	<i>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB</i>	1.100.693,39
<i>MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES</i>	<i>GRUPO DE TRABALHO DA ANTÁRTIDA</i>	22.555,68

46. *Extraíndo-se informações do site Transparência Brasil – mesma fonte de dados utilizada pelo exame, verificam-se despesas com hospedagens por parte do Ministério Público Federal, da ordem de R\$ 1.176.709,85 (peça 160).*

47. *Sem fazer qualquer ajuste adicional nas demais despesas destacadas do site Transparência Brasil, apenas abatendo-se esta soma do valor do Contrato 49/2014 (R\$ 2.465.036,95), firmado com o Ministério Público, o faturamento bruto da TRIPS, no exercício de 2014, seria de R\$ 3.079.157,00, encontrando-se abaixo do limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, à época de R\$ 3.600.000,00.*

48. *Neste sentido, a conclusão já seria suficiente a afastar a penalidade aplicada à empresa.*

*b) Do objeto contratado com o MPF – natureza dos serviços de hospedagem.*

49. *Relativamente ao Contrato 49/2014 firmado com o Ministério Público Federal, o objeto trata de contratação de empresa especializada em prestação de serviços de hospedagem, organização de eventos e serviços correlatos (peça 42, p. 1).*

50. *A Lei 12.974/2014, que regulamenta as atividades das agências de viagem especifica como atividades que podem ser exercidas, sem que se trate de atividades privativas, a intermediação remunerada, a reserva e contratação de hospedagem, quanto o assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares.*

51. *Conforme apurado na Solução de Consulta 136/2016, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação – COSIT, o deslinde da questão tratada nos autos perpassa por definir se a atividade econômica principal perante o CNPJ, agência de viagens, quando contratada para prestar serviço de organização de feiras, congressos e festas, atua como intermediadora de negócios prestados por conta e em nome de terceiros (operação em conta alheia), tendo como receita apenas o valor da comissão, ou se presta serviço em seu nome, por conta e risco próprios, apenas subcontratando serviços de outras empresas (operação em conta própria) (peça 99, p. 11).*

52. *Ainda, com base nas Soluções de Consulta 263/2014 e 304/2014, que tratam das diferenças na apuração da receita bruta de empresas organizadoras de eventos, quando age como simples*



*intermediadora (receita bruta se resumiria à comissão) e quando se responsabiliza pela produção do evento (receita bruta seria a totalidade dos valores auferidos pela empresa).*

53. *Diferentemente do asseverado pela recorrente, ambas as soluções de consulta se aplicam ao caso em comento, eis que o objeto contratado com o Ministério Público Federal também abarca a realização de eventos (peça 99, p. 12-13).*

54. *No entanto, é preciso revixar que o Contrato 49/2014 apresenta multiplicidade de objetos, quais sejam, hospedagens e realização de eventos.*

55. *No que concerne à realização de eventos, entende-se se tratar de resultado de operações realizadas em conta própria, consoante entendimento adotado pelo exame, uma vez que o Ministério Público Federal contrata o evento como um todo, solicitando as soluções de demanda apenas com a Trips.*

56. *Entretanto, o faturamento dos serviços de hospedagem, diferentemente do entendimento conferido aos autos, deve ser tratado como resultado de operações em conta alheia.*

57. *Segundo a Receita Federal e a Selog, a Trips fora contratada pelo Ministério Público Federal para executar o conjunto de serviços relativos à produção e organização de eventos, todos prestados em seu nome, por sua conta e risco (operação em conta própria), mesmo que se caracterizando por meio de subcontratação de terceiros (peça 99, p. 14). Acrescem que, no caso dos serviços de hospedagem como uma parte do conjunto de serviços que engloba a produção e organização dos eventos, tal receita deve ser considerada própria. (peça 99, p. 14).*

58. *Ora, no caso em apreço, não há evidências nos autos que sinalizem que a agência tenha prestado serviços de hospedagens por sua conta e risco. Ao avesso, dos documentos fiscais acostados quando da oitiva da Trips e da descrição da empresa quanto aos procedimentos relativos aos pagamentos efetuados pelo Ministério Público – Documento 3 (peça 55, pp. 140-145 e peça 56), vê-se se tratar de serviços prestados por conta e risco de terceiros, portanto operações em conta alheia.*

59. *Outrossim, não há qualquer registro de hospedagens em estabelecimentos próprios ou representados pela empresa, ao contrário, constam notas fiscais relativas a estabelecimentos hoteleiros. Nesse sentido, embora a empresa apresente uma única fatura para efeito de solicitação de pagamento junto à Administração Pública, resta claro que os serviços de hospedagem foram prestados por terceiros/hotéis, e, portanto, as atividades da agência resumem-se à mera intermediação, e não subcontratação.*

60. *Inclusive, a empresa apresenta as notas fiscais de todos os prestadores de serviços com a menção clara do MPF como cliente, e ainda informa o valor dos tributos a ser retidos na fonte, situação que sinaliza de forma clara que parte do valor a ser recebido será efetivamente repassado a terceiros.*

61. *Entendimento contrário, implicaria em forçar a empresa pagar tributos por receitas não auferidas – aquelas repassadas aos hotéis, o que lhe acarretaria prejuízo e tornaria sua atividade deficitária. Nesta hipótese, não há dúvidas que eventual fiscalização por parte da Receita federal, trataria os serviços relacionados à hospedagem como operações em conta alheia, excluindo-os para efeito de faturamento/cálculo de tributos. Tanto assim, que passados três anos do exercício em questão (2014), a empresa ainda se encontra inscrita no regime do Simples Nacional, não tendo havido qualquer ato administrativo praticado pelos órgãos fazendários destinado à sua exclusão.*

62. *De igual modo, a mera apresentação de fatura única contendo os serviços prestados pela empresa não se configura prova robusta a demonstrar o faturamento bruto da empresa como operação em conta própria. É necessário que se considere a realidade do mercado, e nesse diapasão, é de se destacar que passagens e hospedagem, em regra, para efeito do direito tributário,*



*são atividades típicas de operações em conta alheia. Isso porque no caso destas atividades resta clara a atividade da agência de turismo como mera intermediação dos serviços prestados entre clientes, companhias de transportes e estabelecimentos de hospedagem. Assim, qualquer excepcionalidade à aplicação dos conceitos deve ser comprovada no caso concreto, a exemplo de serviços de hospedagens em estabelecimentos próprio da empresa, e não a partir de ilações.*

63. *Neste sentido, tanto a empresa, bem como o próprio Ministério Público pugnam que a atividade contratada com a Trips consistia na intermediação de serviços. Portanto, no que se refere ao caso das hospedagens, concorda-se com ambas as partes.*

64. *Ademais, revê-se, não se trata de um único objeto contratado pelo Ministério Público, eis que o Contrato 49/2014 previa a execução de múltiplos objetos, realização de eventos e hospedagens. Por sua vez, releva notar que um objeto não se encontra vinculado a outro, e pode ser executado de forma individual sem qualquer óbice. Tanto assim, que o Ministério Público Federal pode realizar eventos sem que inclua serviços de hospedagens e também pode contratar serviços de hospedagens, no âmbito deste instrumento, sem que se realize qualquer evento.*

65. *Portanto, a multiplicidade de serviços constantes do objeto contratado não implica na descaracterização da atividade de intermediação dos serviços de hospedagens por parte da agência de turismo, quer atrelados, ou não, à realização de eventos.*

66. *A própria contabilização no Siafi das hospedagens em rubrica própria no sub-elemento de despesa 39 comprova o reconhecimento da Administração Pública do tratamento diferenciado da operação – registro do pagamento do serviço e da comissão da empresa (peças 162 e 163).*

67. *Uma vez que a Selog considerou o valor da totalidade do contrato firmado com o Ministério Público para efeitos do cálculo do faturamento bruto da empresa, forçosa a necessidade de se recalcular tal valor, excluindo-se os gastos com hospedagem, conforme já procedido anteriormente.*

*c) Dos serviços prestados no âmbito do MPF e da Administração Pública*

68. *Ao compulsar os autos, verifica-se que em sua oitava, a Trips invoca equívoco por parte do exame da instrução técnica quanto ao valor utilizado como parâmetro pelo TCU para efeito de não enquadrá-la como EPP (peça 55, p. 23).*

69. *Segundo relata, o valor de R\$ 1.790.830,08, extraído do Portal Transparência, já abarcaria os valores pagos recebidos pelo Ministério Público Federal, em decorrência do contrato 49/2014, eis que naquele site todos os contratos públicos estariam ali registrados (peça 55, p. 23).*

70. *Neste mesmo sentido, concluiu o Ministério Público Federal, em sua oitava (peça 57, p. 5).*

71. *Diante da argumentação do Ministério Público Federal e da Trips, e considerado o levantamento de dados no site transparência Brasil restrito quanto aos órgãos considerados – Fundação Universidade de Brasília, Comando da Aeronáutica, Comando do Exército e Ministério das Relações Exteriores, fez-se necessário esclarecer a dúvida lançada: o desdobramento da despesa com serviços de terceiros – pessoas jurídicas englobava os valores pagos em função do contrato celebrado com o Ministério Público Federal?*

72. *No intuito de se esclarecer o valor do parâmetro para avaliar o enquadramento da empresa no limite previsto pela Lei Complementar 123/2006, optou-se pela extração completa dos dados relativos aos pagamentos efetuados à empresa, documentos de ordens bancárias pagas, por parte de todos os órgãos da Administração Pública, no exercício de 2014, a partir do SIAFI.*

73. *Desta forma, buscou-se todos os pagamentos efetuados à Trips, no exercício em questão, o que resultou na tabela à peça 164, incluindo-se todos os órgãos da Administração Pública, a saber: Câmara dos Deputados, Justiça Federal de Primeiro Grau, Presidência da República,*



*Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Ministério da Educação, Fundação Universidade de Brasília, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Ministério da Justiça, Ministério Público Federal, Fundo de Amparo ao Trabalhador, Ministério das Comunicações, Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, Ministério da Defesa, Ministério dos Esportes, Comando da Aeronáutica, Comando do Exército, Ministério do Turismo, Ministério das Cidades, Controladoria Geral da União, Secretaria de Portos e outros.*

74. *Do levantamento, verificou-se que a Trips recebeu ao longo do exercício de 2014, R\$ 56.905.741,26, sem a inclusão dos impostos incidentes. Deste montante, identificaram-se os gastos por sub-elementos de despesas (os dígitos 33 correspondem a gastos com passagens e locomoção e se localizam à peça 161) e os gastos com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (os dígitos 39 representam todos os demais gastos – hospedagens, comissões, fretes, transportes etc e se localizam à peça 162).*

75. *Do desdobramento dos gastos totais, verifica-se um montante de R\$ 51.993.665,98 com passagens e locomoção (sub-elemento de despesa = 33 – planilha 33). Este dado corresponde à atividade típica de operação em conta alheia, logo não pode ser contabilizado para efeito de cálculo do faturamento. Inclusive, este entendimento foi adotado pela Selog à peça 91, p. 10.*

76. *É de se apontar, contudo, que as comissões relativas às vendas das passagens à Administração encontram-se registradas e pagas por meio da rubrica 339033903, no sub-elemento de despesa 39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (peças 162 e 163).*

77. *Relativamente à despesa com hospedagem, viu-se se tratar de operação em conta alheia, típica de agências de viagens, por meio das quais a empresa é remunerada por percentuais de comissão. Ora, essa despesa merece o mesmo tratamento conferido às despesas com passagens, haja vista que já existe rubrica própria para o pagamento de comissões à agência no sub-elemento 39, e, portanto, devem ser desconsideradas para o efeito de cálculo do faturamento da empresa.*

78. *Portanto, repita-se, no sub-elemento de despesa 39, já se encontra rubrica própria destinada ao pagamento das comissões à Trips (339033903), seja pela venda de passagens, seja pelos serviços de hospedagem. Tal conclusão ressaí da contabilização dos fatos no Siafi, que desdobra o registro das atividades da empresa: compra da passagem (sub-elemento 33) e hospedagem (sub-elemento 39) na rubrica de comissão inscrita no sub-elemento 39 (peças 162 e 163).*

79. *Assim, desconsiderados os valores relativos às hospedagens para efeito do cálculo do faturamento aproximado da Trips, no âmbito de contratos celebrados com toda a Administração Pública, no exercício de 2014, tem-se:*

<i>Sub-elemento de despesa</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<i>33 – passagens (peça 161)</i>	<i>51.993.665,98</i>
<i>39- outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (peças 162 e 163)</i>	<i>4.912.075,28</i>
<i>(-) hospedagens (planilha 39 segregada)</i>	<i>3127.614,16</i>
<i>Faturamento aproximado da empresa</i>	<i>1.782.106,38</i>
<i>Comissões e corretagens</i>	<i>258.850,20</i>
<i>Exposições, congressos e conferências</i>	<i>1.304.425,02</i>
<i>Fornecimento de Alimentação</i>	<i>76.654,61</i>
<i>Seguros em Geral</i>	<i>8.388,20</i>
<i>Fretes e transportes de encomendas</i>	<i>103.539,16</i>
<i>Outros serviços de terceiros</i>	<i>30.249,19</i>



(-) Inscrição em restos a pagar - PJ

2.354,74

80. Portanto, por meio da extração das ordens bancárias relativas aos pagamentos efetuados à Trips, no exercício de 2014, também se conclui que o faturamento aproximado da empresa (R\$ 1.782.106,38) encontra-se aquém do limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006.

81. Demais disso, confirmam-se os argumentos da empresa e do Ministério Público Federal de que o valor extraído pela unidade técnica do site Transparência Brasil já abarcava parte dos valores concernentes ao Contrato 49/2014, celebrado com o Ministério Público Federal – comissões pagas, hospedagens.

82. Ante tais considerações, quer pelo critério adotado pela Selog, quer por meio do levantamento de dados realizado na Administração Pública, veja-se que o faturamento bruto da Trips não ultrapassa o limite imposto pela Lei Complementar 123/2006 (R\$ 3.600.000,00).

83. Logo, não há que se cogitar em fraude na participação do certame conduzido pelo Ministério Público do Planejamento – MPOG, motivo pelo qual deve ser afastada a penalidade de inidoneidade para participar de licitações com a Administração Pública.

84. Portanto, acolhem-se os argumentos da recorrente para afastar a condenação que lhe fora imposta.

c) Tese: inobservância dos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF sobre o conceito de receita das agências de turismo e viagens, decisões vinculantes para a Administração Pública (peça 124, p. 7 e 13-16);

85. De início, aponta que o CARF decidiu que receitas de terceiro que transitem pelas contas do contribuinte que atua como intermediária não se configuram como receita bruta, conforme recurso especial de divergência contra o Acórdão 1201-000.113, de 18/6/2009 (peça 124, pp. 13-14).

86. Repisa que nem todos os valores que transitam em sua conta corrente de fato integram seu patrimônio, eis que pertencem e são repassados a fornecedores (peça 124, pp. 14-15).

87. Reproduziu excerto de processo do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Coordenação de Tributação e Gerência de Legislação Tributária da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, no processo 127.009.052/2013, em que se diferencia o conceito de agenciamento de evento e realização de evento. Segundo o órgão administrativo, as atividades não se confundem. As notas fiscais relativas aos serviços agenciados devem ser emitidas pelos estabelecimentos prestadores de tais serviços para o intermediador – aquele que agenciou o serviço. A nota fiscal da intermediadora apresentará o valor da comissão acordada como remuneração pelo agenciamento do serviço (peça 124, p. 15).

88. Ao seguir o raciocínio, acresce que as notas fiscais dos prestadores de serviços são emitidas diretamente ao tomador de serviços, e assim recolhidos os tributos (peça 124, p. 16).

#### Análise

89. Assiste razão parcialmente à empresa, pois, consoante visto anteriormente, o serviço de intermediação para hospedagem, bem como de passagem, é atividade de mera intermediação e, portanto, típica de operação em conta alheia, não importando, no presente caso, se atrelada ou não à realização de eventos.

90. As excepcionalidades devem ser comprovadas em cada caso concreto com base em evidências de subcontratações de serviços ou prestação direta da atividade – estabelecimentos próprios da agência, contratos firmados com estabelecimentos de terceiros etc.



d) Tese: incidência de excludente de culpabilidade – inexigibilidade de conduta diversa, inexistência de dolo ou fraude (peça 124, pp. 7 e 16-18);

91. Diante das ponderações, pugna que não poderia ter agido de forma diversa. Transcreve o art. 12 da Instrução Normativa 1234/2012, que trata das agências de turismo e de viagens. De acordo com a norma, a agência de viagem apresentará documento de cobrança ao órgão ou à entidade em que apresentará fatura e nota fiscal em seu nome, somente em relação ao cobrado pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas; e apresentará ao contratante faturas de sua emissão, separadas por prestador do serviço (peça 124, pp. 16-17).

92. Com base nos argumentos lançados, argumenta que o valor total do contrato firmado com o Ministério Público Federal não pode ser considerado como receita bruta, pois parte destes valores apenas transita em sua conta corrente (peça 124, p. 17).

93. Ao final, sustenta que sua conduta encontra-se lastreada nos normativos que regulamentam a matéria e conclui não ter agido de forma fraudulenta (peça 124, p. 18).

#### Análise

94. Assiste razão à empresa. Não se caracteriza dolo ou culpa em suas ações, pois, ainda que o faturamento bruto de fato superasse o limite imposto pela Lei 123/2006, o vasto debate travado nos autos, a controvérsia sobre o assunto – passagens e hospedagens – operações em conta alheia – multiplicidade de objetos no contrato firmado com o MPF - demonstram a complexidade da matéria, o que seria prova suficiente a mitigar a responsabilidade/conduta/atuação de sua parte.

e) Tese: diferença da Solução de Consulta 263/2014 da Auditoria da Receita Federal do Brasil e do Parecer 2557/2015 da Advocacia Geral da União (peça 124, p. 7);

95. Sustenta que a Solução de Consulta 263/2014 aduzida aos autos pela Representante – Voetur trata de situação diversa da realidade tratada nos autos, uma vez que cuida de empresas promotoras de eventos - feiras, exposições, congressos e festas ao passo que a recorrente é agência de viagens (peça 124, p. 18).

96. Da mesma forma, pondera que a resposta a consulta formulada à Receita Federal pelo TCU, que deram ensejo à Solução de Consulta 136/2016 também não se aplica ao presente caso (peça 124, p. 18).

97. Nesse mesmo sentido, avalia incorreta a Solução de Consulta 304/2014, uma vez que trata de pequenas e microempresas organizadoras de evento, o que também não se coaduna ao caso, uma vez que suas atividades consistem em serviços de reservas e de turismo (peça 124, p. 18).

98. Aduziu ainda que as notas fiscais anexadas aos autos, relativas ao contrato com o MPF, correspondem à emissão de notas pelos prestadores de serviços (peça 124, p. 19).

99. Reproduziu trecho do Parecer 557/2015 da Advocacia geral da União, em que resta consignada a possibilidade de ingressos de recursos na movimentação bancária das agências, ainda que o faturamento seja do fornecedor, efetivo prestador do serviço. A receita da agência corresponderia ao montante de comissões e/ou taxas de serviços recebidas, quer de fornecedores – comissão, quer de clientes – intermediação (peça 124, pp. 19-21).

#### Análise

100. Conforme já mencionado, para efeito de faturamento da empresa, não importa a sua natureza jurídica, ou a descrição de suas atividades em seu cadastro de pessoas jurídicas, e sim a atividade exercida como fato gerador dos tributos.





101. No caso, embora se tratasse de agência de viagens, o tratamento conferido ao assunto pautou-se em eventos, pois considerou-se como as atividades efetivamente exercidas pela empresa no contrato firmado com o Ministério Público Federal.

102. De toda forma, a discussão travada na presente instrução e que resulta no acolhimento do recurso não se refere às atividades relacionadas aos eventos prestados, mas aos serviços de hospedagens, o que não afasta o exame técnico quanto à realização de eventos.

103. Logo, os argumentos acima colacionados, são parcialmente acolhidos, apenas no que se refere aos serviços de hospedagens.

f) Tese: inadequação de precedentes utilizados pelo TCU como paradigma para o julgamento do presente caso e ausência de razoabilidade e proporcionalidade em razão da aplicação da penalidade de inidoneidade (peça 124, pp. 21-24).

104. Obtempera que o Acórdão 206/2013 tratou de ilícitos relativos à empresa que detinha atividades fins diversas dos serviços prestados pelas agências de viagens. Acresce que naquele precedente a empresa assumiu o faturamento superior ao limite para fins de enquadramento da empresa no Simples e, que, naquela assentada, não houve impacto da deliberação nos contratos anteriormente firmados pela entidade (peça 124, pp. 21-22).

105. Menciona haver equívoco na adoção do Acórdão 3074/2011, eis que nesta situação houve erro na escrituração contábil da empresa, situação adversa do presente caso (peça 124, pp. 22-23).

106. Outrossim, mencionado Acórdão 588/2011 também cuidou de situação distinta, pois a empresa penalizada reconheceu erro na escrituração de receitas. Teceu raciocínios neste mesmo sentido para os Acórdãos 2846/2010 e 3228/2010 (peça 124, p. 23).

107. Ao final, reputa injusta a penalidade aplicada eis que nos precedentes, as empresas reconheceram a irregularidade que lhes fora imputada, atribuíram as falhas a terceiros e a sanção cominada detinha efeitos apenas ex-nunc (peça 124, p. 24).

108. Aduz que no presente caso a pena é desproporcional pois a irregularidade detectada nos autos decorreu de falsa premissa – errônea interpretação do conceito de receita bruta; apresentou todas as provas necessárias ao deslinde do caso; e a penalidade aplicada com efeito ex-tunc, alcançando os contratos já entabulados com a Administração (peça 124, p. 24).

#### Análise

109. A recorrente, novamente, rebate o conceito de receita bruta adotado pelo exame técnico, no caso do contrato firmado com o Ministério Público. Passa a tratar a circunstância fática de cada precedente como forma de descaracterizar a utilização da jurisprudência por analogia.

110. Diferentemente do que pretende a recorrente, o exame colacionou precedentes como forma de demonstrar o tratamento do Tribunal, nos casos em que se constataram a utilização indevida de privilégios (EPP), por empresas participantes em licitações. Logicamente que os fatos circunstanciados em cada julgado serão diversos entre si, mas o que importa é o posicionamento do TCU diante da irregularidade – fraude à licitação, em especial no caso de micro e empresas de pequeno porte.

111. Neste sentido, a aplicação da penalidade à recorrente mostraria-se consentânea ao tratamento conferido ao assunto, caso não se enquadrasse ao limite proposto pela Lei Complementar 123/2006, à época dos fatos. Por conseqüência, a pena aplicada não se mostraria desproporcional, mas branda (seis meses) e condizente com a gravidade dos fatos.

#### CONCLUSÃO



112. *Tratou-se de pedido de reexame interposto pela Trips Passagens e Turismo contra o Acórdão 3203/2016 – TCU – Plenário, que a declarou inidônea a contratar com a Administração Pública por seis meses.*

113. *O recurso demonstra que o faturamento bruto da empresa não ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00 estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, no exercício de 2014.*

114. *Diferentemente do entendimento adotado pela Selog, os serviços de hospedagens foram considerados como operações em conta alheia, e, portanto, desconsiderados para efeito do cálculo do faturamento bruto da empresa.*

115. *Adotando-se o critério da unidade técnica, ou por meio do levantamento das ordens bancárias pagas por toda a Administração Pública, tem-se que o faturamento bruto da Trips, no exercício de 2014, não supera o limite estabelecido pela Lei.*

116. *Assim, não há indícios de que tenha havido fraude na participação da empresa no certame conduzido pelo MPOG, motivo pelo qual a pena de inidoneidade deve ser afastada.*

117. *Portanto, o recurso deve ser provido para que lhe seja concedido provimento.*

#### *PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO*

118. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior o exame de pedido de reexame interposto pela Trips Passagens e Turismo contra o Acórdão 3203/2016 – TCU – Plenário, para:*

- a) conhecer do recurso, no mérito considerá-lo procedente e assim reformar a redação do item 9.1, no sentido de considerar improcedente a representação, e, conseqüentemente, excluir os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão condenatório;*
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente e aos interessados.”*

Ainda que não seja obrigatória a oitiva do Ministério Público em pedidos de reexame, a fim de manter o mesmo procedimento já adotado nestes autos, encaminhei este processo ao MP/TCU, nos termos do art. 62, inciso III, do RI/TCU.

O Parquet de Contas emitiu o parecer de peça 178, o qual transcrevo a seguir:

*“Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Trips Passagens e Turismo Ltda-EPP, doravante denominada Trips, contra o Acórdão 3.203/2016-TCU-Plenário, que considerou procedente representação formulada em razão de irregularidade no Pregão Eletrônico 2/2015 para Ata de Registro de Preços.*

2. *A decisão recorrida declarou a inidoneidade da recorrente para contratar com a Administração Pública Federal pelo período de seis meses, além de expedir determinações decorrentes da adoção da medida ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP).*

3. *A licitação tinha por objetivo o registro de preços para “eventual contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos não atendidos pelas empresas aéreas credenciadas, domésticos e internacionais, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal” (peça 2, p. 4).*

4. *A irregularidade motivadora da representação foi a suposta habilitação indevida da Trips, tendo em vista que a licitante não preencheria requisito necessário para se classificar como empresa de pequeno porte (EPP), por apresentar receita bruta superior à estipulada para tal enquadramento.*

5. *A Serur examinou os argumentos apresentados e propõe, em pareceres uniformes, dar provimento ao recurso interposto para considerar improcedente a representação, excluindo-se, por conseguinte, os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão condenatório.*



6. *Alinho-me ao posicionamento adotado pela unidade instrutiva, sem prejuízo de tecer considerações adicionais sobre o tema em discussão neste processo.*
7. *Na fase inicial destes autos, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) diligenciou ao Ministério Público Federal (MPF), cujo contrato firmado com a Trips serviu de base para o cálculo parcial do faturamento da empresa, a fim de obter o montante efetivamente pago durante o exercício de 2014.*
8. *Ao somatório do valor informado em resposta à diligência, a unidade técnica adicionou informações de pagamentos feitos por outros órgãos da administração pública, disponíveis no Portal da Transparência. O valor total apurado, de acordo com esse procedimento, indicava a impossibilidade da Trips participar da licitação na qualidade de EPP.*
9. *Em sede de recurso, foi apresentada argumentação no sentido de que os recebimentos oriundos de serviços de intermediação de hospedagem não deveriam compor a receita bruta da recorrente, por tratarem de operações denominadas “em conta alheia”, cujos resultados, para fins de cálculo do Simples Nacional, correspondem apenas à comissão ou adicional recebido pela agência (peça 124, p. 20).*
10. *Nesse ponto, cumpre esclarecer, com base nas informações disponíveis nos autos, a sistemática de pagamento pelos serviços prestados pela Trips no âmbito dos contratos firmados com o MPF, a fim de tornar mais clara a análise em curso.*
11. *De acordo com o teor da resposta da empresa à oitiva determinada pelo relator a quo, ao término dos eventos, os prestadores de serviços necessários à consecução dos mesmos apresentam notas fiscais em nome do órgão contratante e, ato contínuo, é emitida a fatura de cobrança, contendo a discriminação dos tributos a serem retidos pelo MPF para cada prestador.*
12. *Efetuada o atesto pelo contratante, ocorre a liquidação da fatura por meio de crédito de ordem bancária à Trips, que realiza os pagamentos aos prestadores de serviços, já deduzidos os impostos devidos. No caso, a nota fiscal da recorrente contempla tão somente o valor da comissão de agenciamento e é emitida em nome do prestador de serviços.*
13. *Os trâmites acima narrados encontram-se exemplificados na peça 55, p. 145, e podem ser confirmados na documentação constante da peça 55, p. 284-293, 296-297 e 304-306, destes autos. Registro que no caso do evento utilizado como parâmetro, as notas fiscais relativas aos serviços de hospedagem foram emitidas por hóspede e não de forma global (peça 55, p. 309-328, e peça 56, p. 1-32).*
14. *A sistemática retro mencionada também é narrada no expediente juntado na peça 56, p. 46-47, elaborado pelo MPF em resposta a questionamentos formulados pela empresa quando da oitiva efetuada por este Tribunal.*
15. *Esclarecido o processo de pagamento no âmbito dos contratos que ensejaram questionamentos quanto ao faturamento bruto da Trips, verifica-se que os valores efetivamente auferidos pela empresa e que devem integrar sua receita correspondem apenas às comissões de agenciamento, sobre as quais há tributação pela RFB.*
16. *Sobre o assunto, vale transcrever trecho da resposta à Solução de Consulta 136 – Cosit (peça 99), efetuada pelo MPF no intuito de esclarecer o regime de tributação no caso dos contratos de prestação de serviços de organização de eventos e agenciamento de hospedagem:*
  29. *Em relação ao serviço de hospedagem, importa destacar que se a agência de viagens e turismo vende o serviço de hospedagem em seu nome e por sua conta e risco, como uma parte do conjunto de serviços que engloba a produção e organização dos eventos, tal receita deve ser considerada própria da sua atividade; mas se ela age apenas como intermediária entre o órgão contratante e o meio de hospedagem, como um serviço*



*contratado separadamente da organização dos eventos, sua receita corresponderá apenas ao valor da comissão, aplicando-se, neste caso, as disposições do art. 12 da IN RFB n 2 1.234, de 2012.*

17. *Não obstante a realização de evento possa estar por vezes associada à necessidade de hospedagem para os participantes, como no exemplo acima, verifica-se que, no caso concreto, o órgão demandante tem acesso à pesquisa de disponibilidade em diversos estabelecimentos (peça 55, p. 174) e, efetuada a escolha, a agência apenas intermedia a reserva para os participantes. Tanto é assim que as notas fiscais são emitidas pelo hotel em nome do MPF, como já mencionado anteriormente, e não pela Trips.*

18. *Desse modo, os procedimentos adotados pelo MPF coadunam-se com a orientação da RFB, conforme trecho extraído da Solução de Consulta 136 – Cosit abaixo reproduzido:*

*No caso de a empresa contratada atuar apenas como intermediadora, o valor da comissão é considerado como receita própria da empresa, não sofrendo retenção na fonte, quando se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional. Sendo, entretanto, devida a retenção na fonte dos tributos federais pelo órgão público quanto aos valores destinados às empresas cujos serviços foram intermediados.*

19. *Importa consignar que, não obstante o objeto do contrato se refira à prestação de serviços de hospedagem e organização de eventos, o MPF é quem define a formatação e a estrutura necessária à realização, de modo que a agência apenas operacionaliza o que foi demandado. É o que se depreende, por exemplo, das comunicações constantes da peça 55, p. 147 e 174.*

20. *Tal informação é relevante em face dos esclarecimentos da RFB na solução de consulta, como se colhe do excerto a seguir, o qual, pela clareza, me permito transcrever:*

*22. Ou seja, a empresa organizadora de eventos pode atuar de duas formas, cada uma delas com efeito tributário diverso. Pode operar como intermediadora, vendendo apenas seu serviço de agenciadora, ou seja, realizando a organização do evento em sentido estrito, e, nesse caso, o preço de seu serviço será apenas a comissão recebida, ou pode atuar como organizadora de eventos em sentido amplo, ou seja, produzindo o evento, adquirindo materiais e contratando fornecedores necessários ao evento, em seu nome e por sua conta, e, nesse caso, o preço de seu serviço será o total cobrado para a realização do evento, mesmo que parte seja usada para pagar os fornecedores.*

21. *A meu ver, a recorrente enquadra-se na primeira situação, restando a segunda aplicável a empresas que planejem o evento e se responsabilizem por toda a execução, a exemplo daquelas que comercializam treinamentos ou promovem feiras. A regra até se aplicaria à Trips, caso tivesse participado de licitação para a realização de um evento específico, por preço determinado e com características preestabelecidas em edital. Nesse caso, o valor por ela cobrado deveria ser considerado integralmente como receita bruta, pois contemplaria todos os itens necessários à execução de objeto exclusivo, cabendo a ela subcontratar terceiros, se necessário.*

22. *Cumprе esclarecer que, embora a RFB reconheça expressamente que o art. 12 da IN RFB 1.234/2012 não se aplicaria à recorrente (peça 99, p. 14), na prática a tributação da empresa em 2014 considerou que a receita bruta naquele exercício não extrapolou o limite para enquadramento como EPP, como se verá mais adiante.*

23. *Além disso, ainda que se reconheça a possibilidade de eventual incorreção quanto à contabilização da receita pela Trips em 2014, a caracterização de tal irregularidade, ao que me parece, não estaria abarcada pela competência deste Tribunal, cabendo à RFB analisar a adequação dos procedimentos adotados pela agência para fins de faturamento.*

24. *Voltando ao exame do recurso, permito-me tecer algumas considerações acerca do faturamento bruto da recorrente para fins de enquadramento como EPP.*



25. *A Serur aprofundou o cálculo do faturamento bruto da recorrente em 2014, valendo-se, para tanto, de dados extraídos do Siafi, os quais oferecem melhor detalhamento dos elementos de despesa e, conseqüentemente, permitem aferir com maior precisão a natureza dos pagamentos recebidos pela Trips.*

26. *De acordo com as tabelas elaboradas (peças 161-164), o faturamento da Trips proveniente de contratos com o Poder Público, excluindo-se, nos termos das orientações da Receita Federal do Brasil (RFB), as parcelas relativas a passagens, diárias e hospedagem, alcançou R\$ 1.784.461,12 (peça 163), valor inferior ao limite estabelecido para enquadramento como EPP (R\$ 3.600.000,00).*

27. *Nas análises iniciais que fundamentaram a decisão vergastada, não foram dissociados os pagamentos relativos aos serviços de hospedagem efetivamente prestados por terceiros daqueles atinentes à comissão de agenciamento, resultando em incremento significativo da receita bruta da recorrente e motivando sua penalização.*

28. *Embora reconheça o zelo da Serur em pormenorizar os pagamentos recebidos pela Trips, viabilizando a exclusão de parte dos valores somados ao faturamento, ressalvo que as análises deixaram de considerar receitas oriundas das operações realizadas com particulares, já que a empresa também atende ao público em geral.*

29. *No intuito de sanar dúvida acerca da receita bruta efetivamente auferida pela recorrente, se somados aos valores advindos do Poder Público outros montantes decorrentes de relações comerciais com particulares, minha assessoria efetuou consultas adicionais no sistema DGI deste Tribunal e no sítio da Receita Federal do Brasil.*

30. *Em relação à normatização do tema, cumpre transcrever os dispositivos da Lei Complementar 123/2006 que versam sobre o processo de inclusão de empresas em atividade no Simples Nacional:*

*Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.*

*(...)*

*§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.*

31. *De acordo com informações disponíveis no sítio da Receita Federal do Brasil, a solicitação de inclusão também pode ser feita por agendamento, conforme trecho a seguir reproduzido (disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=74453f77-0c7d-4945-92c4-3c7e43aa98b7>):*

*A solicitação de opção também pode ser feita mediante agendamento. O agendamento da opção pelo Simples Nacional é a possibilidade do contribuinte manifestar o seu interesse em optar pelo Simples Nacional para o ano subsequente, antecipando as verificações de pendências impeditivas ao ingresso no Regime. O agendamento estará disponível no período de 03/11/2014 a 30/12/2014.*

32. *A RFB disponibiliza consulta acerca da situação das optantes pelo Simples Nacional, da qual se extrai, quanto à Trips Passagens e Turismo Ltda.-EPP, que a empresa comunicou ao órgão fazendário a intenção de se desenquadrar no final de 2013 e voltou a solicitar o enquadramento, mediante agendamento, em dezembro de 2014. O documento juntado na peça 174 apresenta informações detalhadas sobre a situação da recorrente entre 2013 e 2015, indicando que, a partir de 1º/1/2015, a opção pelo Simples Nacional estava confirmada.*



33. *Cumpra esclarecer que o deferimento do órgão fazendário ao pedido formulado em 2014 tomou por base o faturamento naquele exercício, conforme esclarecimentos disponíveis no sítio da Receita Federal do Brasil sobre o assunto (disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx>):*

**5.2. Para fins de enquadramento no Simples Nacional, quando da opção pelo regime, deve-se considerar a receita bruta de qual ano-calendário?**

*Para verificação do limite de receita bruta anual, deve-se utilizar a receita bruta do ano-calendário anterior ao da opção (base legal: art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006), salvo no caso de empresa optante no ano de início de atividades, a qual possui regras próprias de opção. (Ver Pergunta 2.1).*

*A receita bruta acima é a do ano-calendário anterior à opção, não ao agendamento, que é feito entre o primeiro dia útil de novembro e o penúltimo dia útil de dezembro do ano anterior ao da opção (ver Pergunta 3.7).*

*Exemplos:*

*1. A empresa X Ltda EPP, constituída em 2001, fez a opção pelo Simples Nacional em janeiro de 2014. Para fazer a opção, precisa, entre outros requisitos, ter receita bruta até o limite máximo legal durante o ano-calendário de 2013.*

*2. A empresa Y Ltda EPP, constituída em 2003, fez o agendamento em dezembro de 2013, para opção que produza efeitos a partir de janeiro de 2014. Precisa, entre outros requisitos, ter receita bruta até o limite máximo legal durante o ano-calendário de 2013.*

34. *Como se vê, o faturamento utilizado pela RFB para deferir o pedido de inclusão da Trips Passagens e Turismo Ltda.-EPP no Simples Nacional foi o do exercício de 2014, objeto de questionamento nesta representação, de modo que, por ocasião da licitação, em fevereiro de 2015, a situação da recorrente era regular.*

35. *O levantamento efetivado por meu gabinete resultou na obtenção de informações que vão ao encontro dos dados extraídos pela Serur, indicando que, mesmo se somados os produtos de todas as operações feitas pela empresa, consideradas as orientações emanadas pela RFB sobre as atividades de agências de turismo, o limite para enquadramento como EPP não seria ultrapassado.*

36. *Nesse sentido, tendo em vista a inexistência de elementos indicativos de que a Trips superou o limite para enquadramento como empresa de pequeno porte apta a usufruir do benefício previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006, cumpre afastar a penalidade imposta por meio da decisão recorrida.*

37. *Não obstante a necessidade de rever o entendimento acerca da inabilitação indevida da recorrente no Pregão 2/2015, importa consignar que foram válidos, como destacado da instrução da Serur, os parâmetros utilizados para discutir as questões tratadas nestes autos, consistentes nas respostas às solicitações de consulta à RFB, tendo em vista se referirem a empresas que desempenham as mesmas atividades da Trips.*

38. *Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de dar provimento ao recurso.*

39. *Caso este Tribunal entenda necessário a complementação da análise do tema, a fim de sanar qualquer dúvida remanescente, pode esta Corte de Contas diligenciar aos órgãos competentes para confirmar a regularidade do enquadramento tributário da Trips Passagens e Turismo Ltda-EPP.”*

É o relatório.



## VOTO

Trata-se de pedido de reexame, interposto por TRIPS Passagens e Turismo Ltda. - EPP, contra o Acórdão 3203/2016-Plenário, que julgou representação acerca de irregularidades relacionadas à condução do Pregão Eletrônico 2/2015, sob responsabilidade do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPOG.

O objeto da licitação foi o registro de preços para eventual contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos não atendidos pelas empresas aéreas credenciadas, domésticos e internacionais, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (peça 1, p. 4).

A representação foi formulada pela Empresa Voetur Turismo e Representações Ltda., contra a habilitação da Empresa TRIPS Passagens e Turismo Ltda.-EPP, tendo em vista que a licitante não preenchia requisito necessário para se classificar como Empresa de Pequeno Porte (EPP), por apresentar receita bruta superior à estipulada para tal enquadramento.

Referida conclusão levou em conta os valores auferidos em contrato firmado entre a TRIPS e o MPF (R\$ 2.465.036,95) e as receitas advindas dos gastos da Administração Pública Federal do grupo outras despesas correntes – elemento de despesa – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (R\$ 1.790.830,08), que, somados, superaram os R\$ 3.600.000,00 definidos pela Lei Complementar 123/2006 para participação da empresa, na licitação, na condição de EPP, no exercício de 2014.

No bojo das análises desenvolvidas pela Selog, consta a resposta à consulta formulada pelo Ministério Público Federal (MPF) à Receita Federal do Brasil (RFB), tratando especificamente do caso, que corroborou as conclusões de que os valores auferidos como receita bruta pela TRIPS não autorizavam sua participação no Pregão Eletrônico 2/2015, objeto desta representação, na condição de beneficiária do Simples Nacional.

O Relator *a quo* acompanhou o entendimento da Selog e do Ministério Público junto ao TCU e proferiu as determinações do acórdão recorrido, em especial, as seguintes:

*“9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação apresentada pela empresa TRIPS Passagens e Turismo Ltda – EPP (00.013.698/0001-80);*

*9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa TRIPS Passagens e Turismo Ltda – EPP (00.013.698/0001-80) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses;*

*9.4. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que comunique a todos os órgãos que firmaram contratos a partir dos Pregões Eletrônicos 2/2015 e 1/2016, para que não prorroguem tais avenças por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, ou até que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão realize novo certame para a contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos domésticos e internacionais, em razão da declaração de inidoneidade da empresa TRIPS Passagens e Turismo Ltda – EPP (00.013.698/0001-80), informando ao TCU, no prazo de 15 dias, as medidas adotadas;”*

A recorrente alega que sua opção pelo Simples Nacional estaria em conformidade com a legislação e com as normas vigentes e propugna pela total improcedência da representação.

Defende, no pedido de reexame, as seguintes teses:



a) violação ao devido processo legal, a partir do exame realizado pelo TCU, haja vista a competência exclusiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, para fins de enquadramento e exclusão da Empresa do referido regime tributário (peça 124, p. 6-11);

b) ilegalidade do conceito de receita bruta, adotado pelo acórdão recorrido, pois a prestação de serviço de agenciamento de evento não se confunde com a prestação dos serviços de eventos (peça 124, p. 7 e 11-13);

c) não observância dos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - e do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Coordenação de Tributação e Gerência de Legislação Tributária da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal sobre o conceito de receita das agências de turismo e viagens, bem como das decisões vinculantes para a Administração Pública (peça 124, p. 7 e 13-16);

d) incidência de excludente de sua culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa, inexistência de dolo ou fraude (peça 124, pp. 7 e 16-18);

e) diferença da Solução da Consulta 263/2014 da Auditoria da Receita Federal do Brasil e do Parecer 2557/2015 da Advocacia Geral da União (peça 124, p. 7);

f) utilização, pelo TCU, de precedentes inadequados como paradigma para o julgamento do presente caso e ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade de inidoneidade (peça 124, pp. 21-24).

A Serur concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso, interposto pela TRIPS, e propôs afastar a penalidade de inidoneidade para licitar com a administração pública. Entendeu que a Empresa teria demonstrado que seu faturamento bruto não ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00, estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, no exercício de 2014, pois os serviços de hospedagens deveriam ser considerados como operações em conta alheia e, portanto, desconsiderados para efeito do cálculo do faturamento bruto da Empresa, o que levaria a não ter havido fraude na participação da Empresa no certame conduzido pelo MPOG. Propôs, então, excluir os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão condenatório.

O MPTCU, por meio do parecer à peça 178, anuiu às conclusões e ao encaminhamento proposto pela unidade técnica.

## II

De acordo com a resposta da TRIPS à oitiva determinada pelo relator *a quo*, a sistemática de pagamento pelos serviços prestados pela Empresa, no âmbito dos contratos firmados com o MPF, ocorre da seguinte forma: ao término dos eventos, os **prestadores de serviços** apresentam as respectivas notas fiscais **em nome do órgão contratante** e, ato contínuo, é emitida a fatura de cobrança, contendo a discriminação dos tributos a serem retidos pelo MPF para cada prestador.

O contratante atesta os serviços realizados, e ocorre a liquidação da fatura por meio de ordem bancária à TRIPS, que realiza os pagamentos aos prestadores de serviços, do valor líquido, já deduzidos os impostos devidos.

**A nota fiscal emitida pela TRIPS abarcaria tão somente o valor da comissão de agenciamento e é emitida em nome do prestador de serviços.**

A mesma sistemática é narrada no expediente à peça 56, p. 46 e 47, elaborado pelo MPF, em resposta aos questionamentos formulados pela TRIPS, por ocasião da oitiva realizada pelo TCU.





Foi este o processo de pagamento, no âmbito dos contratos com o MPF, que ensejou questionamentos quanto à contabilização do faturamento bruto da TRIPS, para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

De fato, a partir do processo de pagamento descrito, a empresa organizadora de eventos pode atuar de duas formas, em uma delas, como **organizadora de eventos**, e em outra como **intermediadora**, vendendo apenas o serviço de agenciadora, caso em que o preço do serviço é apenas a **comissão recebida**. Tal levaria a crer que apenas os valores efetivamente auferidos pela TRIPS, correspondentes às comissões de agenciamento, deveriam integrar sua receita.

Seguindo essa interpretação, a Serur e o MP/TCU propuseram dar provimento ao pedido de reexame.

Por sua vez, a Receita Federal do Brasil (peça 99) respondeu Consulta, no sentido de que a empresa organizadora de eventos pode atuar, também, como **organizadora de eventos** em sentido amplo, produzindo o evento, adquirindo materiais, contratando os fornecedores necessários, **em seu nome e por sua conta**. Nessa especial hipótese, **o preço de seu serviço será o total cobrado** para a realização do evento, mesmo que parte da quantia recebida seja usada para pagar os fornecedores.

No caso concreto, o deslinde da questão apenas pode ocorrer a partir da análise dos termos dos contratos celebrados entre TRIPS e Ministério Público Federal, para só então verificar qual a forma de atuação efetivamente contratada. Eis os termos do Contrato 49/2014:

*“CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO*

*O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de hospedagem, organização de eventos e serviços correlatos, a serem realizados pelo Ministério Público Federal, na Capital Federal, compreendendo o planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento.(...)*

*CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS(...)*

*2. Refeições e Bebidas:(...)*

*2.6. Serão fornecidos pela CONTRATADA todo o material e mão de obra necessários e suficientes à perfeita execução dos serviços de alimentos e bebidas, como: louças, talheres, cestas, bandejas e guardanapos, mesas, cadeiras e toalhas, além do transporte de todo o material e pessoal envolvido na prestação dos serviços.(...)*

*2.25. A CONTRATADA deverá fornecer todo material complementar necessário para a execução dos serviços.*

*2.26. A CONTRATADA deverá colocar a disposição 01 (um) maitre em cada evento, bem como um(a) copeiro(a) para cada grupo de 30(trinta) convidados.(...)*

*4. Locação de Equipamentos:*

*4.1 . A contratada deverá providenciar a locação e instalação dos equipamentos demandados pelo órgão, para a realização dos eventos, em conformidade com as especificações constantes do quadro do parágrafo quarto desta Cláusula. (...)*

*4.3. Cabe à contratada providenciar a substituição, no prazo máximo de 1 (uma) hora, dos equipamentos defeituosos ou que não estejam atendendo às demandas do serviço ou dos organizadores.(...)*

*4.6. A taxa do provedor e despesas com instalações e desativação dos pontos para conexão com a Internet, durante o período do evento, serão de responsabilidade da empresa Contratada;*



4.7. Todos os equipamentos e insumos utilizados deverão ser de alta qualidade, licenciados e disponibilizados em tempo hábil para testes e verificações do Contratante e sempre que solicitado algum serviço da área de informática, a empresa Contratada deverá providenciar um técnico, para acompanhar toda a montagem, instalação e desmontagem dos mesmos, bem como substituir equipamentos com defeito por outro similar ou superior imediatamente;(...)

#### **6. Agendamento e cancelamento dos serviços**

Todas as demandas do órgão serão solicitadas pela contratante à contratada via ordem de serviço, na qual constarão as datas, serviços e quantitativos necessários para a realização da hospedagem ou evento. Os prazos previstos neste item poderão ser flexibilizados em caso de justificável necessidade, ocasião em que a CONTRATADA deverá imprimir esforços para atender as solicitações.(...)

Parágrafo Primeiro - A CONTRATADA deverá responsabilizar-se integralmente pelas demandas do Ministério Público Federal, considerando as seguintes etapas:

- a) Conhecimento da necessidade do órgão;
- b) Levantamento do nível de complexidade da demanda;
- c) Sugestão e definição, de acordo com os critérios do CONTRATANTE (item 1 da cláusula segunda), do local do evento ou hospedagem;
- d) Locação de espaço físico (se necessário);
- e) Organização da infraestrutura do evento, incluindo montagem e desmontagem dos espaços físicos, apoio técnico, administrativo e de pessoal;
- f) Seleção e alocação de recursos humanos;
- g) Distribuição de atribuições e de tarefas de acordo com a necessidade da contratação.

Parágrafo Segundo - Para realização das etapas supracitadas a CONTRATADA deverá disponibilizar pelo menos dois profissionais do seu quadro permanente, para atender direta, exclusiva e integralmente ao CONTRATANTE e que tenha, necessariamente, formação e experiência comprovada em atividades de assessoria, planejamento e organização de eventos na área de interesse do CONTRATANTE.

Parágrafo Terceiro - Os serviços objeto deste Contrato deverão ser executados de acordo com esta cláusula, na periodicidade necessária, atentando para o emprego correto dos materiais, máquinas, equipamentos e produtos específicos, não eximindo a CONTRATADA da responsabilidade da execução de outras atividades pertinentes aos serviços contratados.(...)

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

A CONTRATADA obriga-se a cumprir fielmente o estipulado no presente Instrumento, em especial:

1. Quanto aos serviços(...)
- 1.2. Planejar a execução e a supervisão dos serviços;
- 1.3. Orientar regularmente seus empregados acerca da adequada metodologia de otimização dos serviços, dando ênfase à economia no emprego de materiais e à racionalização de energia elétrica no uso dos equipamentos;(...)
- 1.7. Fornecer os bens/prestar os serviços em estrita conformidade com as especificações constantes deste contrato.



1.8. Arcar com todas as despesas diretas e indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus adicional para o CONTRATANTE.(...)

1.12. Pagar pontualmente à rede hoteleira e aos demais fornecedores de bens e/ou serviços o valor decorrente dos serviços prestados, ficando estabelecido que o CONTRATANTE não responde solidária ou subsidiariamente por esses pagamentos, que se dão de única e inteira responsabilidade da CONTRATADA.

2. Quanto às vedações(...)

2.5. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente Contrato, sem prévia e expressa anuência do CONTRATANTE;(...

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DO PREÇO

O valor total estimado deste Contrato é de R\$ 5.452.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e dois reais),

Parágrafo Primeiro - Os valores unitários dos serviços são os seguintes:

[tabela contendo os preços unitários dos itens de serviços e bens a serem fornecidos]

Parágrafo Segundo - O valor total deverá compreender todas as despesas diretas e indiretas com materiais, mão-de-obra, cumprimento das leis sociais, fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhista, transporte, taxas, seguros e demais valores e encargos necessários à perfeita execução do objeto deste Contrato.(...

#### CLÁUSULA OITAVA — DO FATURAMENTO

A CONTRATADA deverá apresentar fatura ou nota fiscal devidamente discriminada, em nome da Secretaria de Administração do MPF, CNPJ nº 26.989.715/0050-90, emitida a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, acompanhada das respectivas comprovações de regularidade junto à Seguridade Social - Certidão Negativa de Débito, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF, às "Fazendas Federal, Estadual/Distrital e Municipal de seu domicílio ou Sede e à Justiça do Trabalho - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), conforme Lei nº 12.440/2011."

A descrição do objeto contratado, bem como diversas cláusulas do Contrato 49/2014 (peça 42), transcritas acima, evidenciam que a TRIPS foi contratada para executar os serviços **por conta própria**, empregando outras empresas para executarem parcial ou totalmente o objeto do contrato, **em seu nome e sob sua inteira responsabilidade**.

Ora, a partir da análise dos trechos transcritos, a Empresa TRIPS foi contratada para executar os serviços objeto do contrato por sua conta e risco. **O objeto do contrato é o serviço de hospedagem, organização de eventos e correlatos**, compreendendo o planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento.

**No termo de contrato, não há menção a agenciamento**, intermediação, ou mero apoio à organização dos eventos. Ao contrário, várias cláusulas contratuais estabelecem a responsabilidade direta da contratada pela execução e qualidade dos serviços prestados e isentam a contratante de qualquer ônus adicional em relação aos eventuais prestadores de serviços subcontratados.

Ressalto as cláusulas contratuais que mencionam caber à TRIPS o planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento dos serviços contratados, bem como, arcar com todas as despesas diretas e indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus adicional para o CONTRATANTE.



Ainda conforme o contrato, a rede hoteleira e os demais fornecedores **devem ser pagos pela TRIPS**, havendo, conforme citado, cláusula contratual definindo que **o contratante não responde solidária ou subsidiariamente por esses pagamentos, que são de única e inteira responsabilidade da contratada.**

Por conseguinte, a execução do Contrato 49/2014, na forma como praticada pela TRIPS, com a emissão de notas fiscais, pelos prestadores de serviços, em nome do MPF, colide diretamente com as cláusulas contratuais.

Outra discrepância evidente ocorre em relação à “Cláusula oitava – do faturamento”. A TRIPS emite as notas fiscais, referentes às suas comissões, em nome das prestadoras de serviço, enquanto a referida cláusula estabelece que **“a contratada deverá apresentar fatura ou nota fiscal devidamente discriminada, em nome da Secretaria de Administração do MPF, CNPJ nº 26.989.715/0050-90.**

Portanto, o processo de pagamento do Contrato 49/2014 descrito pela TRIPS e pelo MPF não se alinha ao avençado, podendo gerar problemas ao MPF em caso de necessidade de eventual responsabilização da TRIPS em razão da inexecução ou execução inadequada dos serviços contratados. As notas fiscais registram relação comercial direta entre os prestadores de serviço e o MPF, como cliente, excluindo a TRIPS da relação, divergindo do que estabelece o termo de contrato.

A Empresa TRIPS, fosse o objeto da avença a contratação de serviço de intermediação ou de apoio à execução de eventos, poderia operar como agenciadora, realizando a organização do evento em sentido estrito, e, nesse caso, sua receita bruta seria apenas a comissão recebida.

No caso, os documentos evidenciam que a Empresa foi contratada para prestar serviços de hospedagem, organização de eventos e correlatos, compreendendo o planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento, **em seu nome, por sua conta e risco.**

As mesmas análises se aplicam ao Contrato 72/2014, também celebrado com o MPF, cujo termo é semelhante ao do Contrato 49/2014.

A resposta à Consulta à Receita Federal do Brasil (peça 99) corrobora esse entendimento:

*“22. Ou seja, a empresa organizadora de eventos pode atuar de duas formas, cada uma delas com efeito tributário diverso. Pode operar como intermediadora, vendendo apenas seu serviço de agenciadora, ou seja, realizando a organização do evento em sentido estrito, e, nesse caso, o preço de seu serviço será apenas a comissão recebida, ou pode atuar como organizadora de eventos em sentido amplo, ou seja, produzindo o evento, adquirindo materiais e contratando fornecedores necessários ao evento, em seu nome e por sua conta, e, nesse caso, o preço de seu serviço será o total cobrado para a realização do evento, mesmo que parte seja usada para pagar os fornecedores.*

*23. Na situação sob análise e tomando por base as informações passadas pela consulente, apesar de uma das contratadas ser agência de viagem, o art. 12 da IN RFB n.º 1.234, de 2012, não lhe seria aplicável. Segundo informações constantes na petição, a referida empresa foi contratada pela consulente para executar o conjunto de serviços relativos à produção e organização de eventos, todos prestados em nome da contratada, mesmo que por meio de subcontratação, não se caracterizando, nessa situação, a intermediação da venda dos serviços.(...)*

*31. Como já visto anteriormente, as pessoas jurídicas que atuam no ramo de organização de eventos podem atuar como intermediadoras de negócios ou como organizadoras e produtoras do evento. No caso de atuarem como organizadoras do evento, valendo-se da subcontratação de serviços, toda a receita auferida é considerada receita própria, não sendo devida retenção pelo órgão público contratante, no caso de ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.*



(...)

34. Assim, responde-se à consulente que no caso de empresa organizadora de eventos que atue em seu nome, subcontratando serviços, o valor total do serviço deverá ser faturado e constar em nota fiscal emitida pela empresa organizadora de eventos, mesmo que possua em seu cadastro CNPJ atividade cujo CNAE seja relativo a agência de viagens.”

Por todo o exposto, a forma como, na prática, os contratos 49/2014 e 72/2014 foram executados leva a crer que a Empresa TRIPS descumpriu cláusulas contratuais, com vistas a manter sistemática de contabilização de suas receitas que permitisse sua classificação como Empresa de Pequeno Porte, quando deveria ter contabilizado toda a receita auferida como receita própria, incluída a quantia usada para pagar os fornecedores.

Logo, conforme bem avaliou a Selog em sua instrução de peça 91, que antecedeu o acórdão recorrido, o somatório dos R\$ 1.790.830,08, referentes ao grupo outras despesas correntes, elemento de despesa ‘Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica’, com o total de R\$ 2.465.036,95, recebido pela TRIPS, por meio dos contratos firmados com o MPF para realização de eventos, totaliza o valor de R\$ 4.255.867,03, que já extrapola o limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (de R\$ 3.600.000,00, em 2014), não sendo sequer necessário utilizar, nessa conta, os valores decorrentes de receitas de agenciamento de passagens e despesas com locomoção, que fazem parte do total informado no grupo – outras despesas correntes, elemento de despesa “passagens e despesas com locomoção”.

Conforme precedentes desta Corte de Contas, a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada (Acórdão 1797/2014 – Plenário, Ministro Aroldo Cedraz).

A documentação contida nestes autos bem como todas as análises procedidas nas instruções anteriores ao acórdão recorrido demonstram que a Empresa TRIPS se beneficiou indevidamente do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, por não possuir condição jurídica para tanto, tendo em vista que não contabilizou, em 2014, a receita bruta auferida com os contratos 49/2014 e 72/2014, conforme as normas e as orientações da RFB.

### III

Quanto à alegação de que o TCU teria violado o devido processo legal, em vista da competência exclusiva do Comitê do Simples Nacional, para enquadramento e exclusão da Empresa em regime tributário, há plena incidência do princípio da independência das instâncias que possibilita a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do procedimento e a regular gestão de recursos públicos federais, independentemente de as irregularidades apuradas já terem sido objeto de avaliação por outras instâncias administrativas ou judiciais.

No caso concreto, o TCU não interveio na inscrição da empresa no regime tributário diferenciado. Logo, não houve invasão de competências dos órgãos fiscais, tributários ou de finanças.

A declaração de inidoneidade, aplicada à Empresa, ocorreu em razão da fraude ao procedimento licitatório realizado pelo MPOG, situação que não se confunde com a exclusão da Empresa do Simples Nacional.

No tocante ao argumento apresentado pela TRIPS de que a decisão recorrida não teria observado os entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - sobre o conceito de receita das agências de turismo e viagens, e as decisões vinculantes para a Administração



Pública, os documentos citados não se aplicam às empresas contratadas como organizadoras de eventos em sentido amplo, para produzir o evento, adquirindo materiais e contratando fornecedores necessários ao evento, em seu nome e por sua conta, conforme estabelecem os termos dos contratos 49/2014 e 72/2014.

Com relação às soluções de consulta oriundas do Fisco do Distrito Federal, a Resolução 94/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional, em seu art. 113, estabelece que *“é competente para solucionar a consulta: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40) I - o Estado ou o Distrito Federal, quando se tratar do ICMS; II - o Município ou o Distrito Federal, na hipótese do ISS; III - o Estado de Pernambuco, quando se referir ao ISS no Distrito Estadual de Fernando de Noronha; IV - a RFB, nos demais casos”*.

Portanto, a atribuição para esclarecer o que deve ser contabilizado como receita bruta, para fins de enquadramento na definição de Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional, é da RFB. Os expedientes oriundos do Fisco do Distrito Federal são inócuos para a solução da controvérsia, uma vez que o ente político não tem competência para dispor sobre o assunto.

No que concerne à alegação da recorrente de que haveria a incidência de excludente de sua culpabilidade, ante a inexigibilidade de conduta diversa e a inexistência de dolo ou fraude, o argumento não prospera. A empresa TRIPS descumpriu cláusulas dos contratos 49/2014 e 72/2014, por ocasião da emissão de faturas, pelos prestadores de serviço por ela subcontratados, diretamente em nome do MPF, e da emissão das faturas de suas comissões em nome dos prestadores de serviços.

Ademais, no âmbito do Pregão 1/2016, igualmente conduzido pela Central de Compras, a empresa TRIPS também se declarou EPP, ainda que sabedora de todos os questionamentos realizados nestes autos.

Assumiu, portanto, o risco de ser declarada inidônea, por ter utilizado ilegalmente da condição de EPP, tanto no Pregão 2/2015, objeto de exame nestes autos, quanto no Pregão 1/2016, o qual está sendo acompanhado no TC 012.140/2016-3.

Quanto à diferença da Solução de Consulta 263/2014 da Auditoria da Receita Federal do Brasil e do Parecer 2557/2015 da Advocacia Geral da União, para efeito de faturamento da empresa, não importa sua natureza jurídica ou a descrição de suas atividades em seu cadastro de pessoas jurídicas, mas, sim, a atividade exercida como fato gerador dos tributos.

No caso, embora a contratada seja agência de viagens, o tratamento conferido ao assunto considera as atividades efetivamente ajustadas no contrato firmado com o Ministério Público Federal, não assistindo razão à recorrente.

Por fim, em relação ao argumento de que os precedentes utilizados pelo TCU como paradigma para o julgamento do presente caso seriam inadequados, bem como de que não haveria razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena de inidoneidade, os precedentes foram colacionados como forma de demonstrar o tratamento que este Tribunal conferiu aos casos em que se verificou a utilização indevida de privilégios privativos de EPP e de ME por empresas participantes em licitações.

Embora os fatos circunstanciados em cada julgado sejam diferentes, os precedentes citados mostram o entendimento do TCU diante da irregularidade - fraude à licitação, em especial no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, mostrando-se a aplicação da penalidade à recorrente consentânea ao tratamento conferido ao assunto.

Ademais, considero que a pena aplicada não é desproporcional e, sim, branda - de apenas seis meses - condizente com a gravidade dos fatos.



## IV

Por todo o exposto, conheço do pedido de reexame para, no mérito, considerá-lo improcedente, tendo em vista que os argumentos apresentados não elidiram o ato ilegal praticado pela Empresa TRIPS, ao se declarar EPP, no âmbito do Pregão Eletrônico 2/2015, beneficiando-se indevidamente dos privilégios conferidos a esse tipo de empresa, embora não possuísse condição jurídica para tanto, por ter auferido, em 2014, receita bruta superior ao limite legalmente estabelecido de 3,6 milhões/ano.

Mantenho, portanto, em seus exatos termos, o Acórdão 3203/2016 – Plenário.

Determino, ainda, sejam encaminhadas à Receita Federal do Brasil cópias deste voto e acórdão, acompanhadas dos contratos 49/2014 e 72/2014, celebrados entre a TRIPS e o MPF, bem como cópia da resposta da TRIPS à oitiva determinada pelo relator *a quo* (peças 55 e 56), em que a empresa narra a sistemática dos pagamentos pelos serviços prestados no âmbito dos contratos firmados com o MPF.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator



## ACÓRDÃO Nº 1702/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.787/2015-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG); Trips Passagens e Turismo (00.013.698/0001-80); Voetur Turismo e Repr. Ltda (01.017.250/0001-05)
  - 3.2. Responsável: Trips Passagens e Turismo (00.013.698/0001-80)
  - 3.3. Recorrente: Trips Passagens e Turismo (00.013.698/0001-80).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
  - 8.1. Pedro Estuqui e Alves (27.977/OAB-DF) e outros, representando Voetur Turismo e Repr. Ltda.
  - 8.2. Debora Maria Cerqueira de Oliveira (53858/OAB-DF) e outros, representando Trips Passagens e Turismo.
  - 8.3. Jurema Minquini Perroti e outros, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, interposto por TRIPS Passagens e Turismo Ltda.-EPP, contra o Acórdão 3203/2016-Plenário, que julgou representação acerca de irregularidades relacionadas à condução do Pregão Eletrônico 2/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

  - 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
  - 9.2. encaminhar à Receita Federal do Brasil cópia deste voto e acórdão, acompanhada dos contratos 49/2014 e 72/2014, celebrados entre a TRIPS e o MPF, bem como cópia da resposta da TRIPS à oitiva determinada pelo relator *a quo* (peças 55 e 56);
  - 9.3. dar ciência aos interessados.
10. Ata nº 30/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 9/8/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1702-30/17-P.





13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral, em exercício



GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 028.804/2015-5 [Apenso: TC 000.812/2016-1]

Natureza: Denúncia

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Responsáveis: Artur Ribeiro (074.233.828-25); Cleiton Moreira da Silva (224.698.038-02); Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21); Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (03.188.264/0001-09); Edna de Oliveira Guimarães (859.886.428-53); PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87); Raquel Koka de Souza (249.701.098-69); Reginaldo dos Santos Souza (151.543.878-30); Thayse Carvalho Silva de Santana (223.431.468-29); Valter Anunciação dos Santos Junior (328.019.418-08).

Representação legal: Luciano Elias Reis (38.577/OAB-PR) e outros, representando Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística; Jeferson Nardi Nunes Dias (186.177/SP) e outros, representando Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PREGÕES REALIZADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANO. FRAUDE. ENQUADRAMENTO INDEVIDO COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. INDÍCIOS DE BURLA À SANÇÃO DE INIDONEIDADE POR MEIO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA PESSOA JURÍDICA COM SEMELHANÇA DE FATO À ANTERIORMENTE SANCIONADA. POSSÍVEIS FALHAS DE PARTE DOS PREGOEIROS. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS PREGOEIROS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários e destaques do original, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 175), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 176-177):

### "INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades em pregões eletrônicos instaurados pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPM/ECT, com suposto uso indevido do direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006 pela Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21), e sobre a possível utilização da empresa Cooperestrada Cooperativa de



Transportes e Logística para burlar a pena de impedimento de contratar com a Administração Pública e a declaração de inidoneidade aplicadas à Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (CPNJ 03.188.264/0001-09) (peças 1 e 3).

1.1. Em cumprimento a despacho de 5/4/2018 do Excelentíssimo Ministro Bruno Dantas, foi apenso a esta denúncia o TC 000.812/2016-1, que tratava de representação acerca de suposto uso indevido do direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006 por outra empresa do mesmo grupo, PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87), em pregões eletrônicos da DR/SPM/ECT e de possível omissão, por parte de funcionários da ECT, no dever de desclassificar a PLR e aplicar a ela as penalidades cabíveis.

## HISTÓRICO

2. O denunciante protocolou as peças 1 e 3 neste Tribunal.

2.1. A peça 1, inserida como sigilosa, nos termos do art. 55 da Lei 8.443/1992, foi copiada com tarjas, à peça 2, de forma a proteger a identidade do denunciante. A peça 3 contém documentos anexos à denúncia.

2.2. Na instrução inicial, datada de 30/6/2016 (peça 30):

I) considerou-se que a presente denúncia preenchia os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

II) foram analisados os documentos trazidos pelo denunciante e outros obtidos mediante consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp, ao site dos Correios, a edições do Diário Oficial da União, a edições do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, ao Siafi, ao site Transparência da Prefeitura de São Paulo, ao Portal da Transparência do Governo Federal, ao Relatório Anual de Informações Sociais - Rais, ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil e a peças de outros processos (TC 009.101/2013-6, TC 011.021/2014-4 e TC 000.812/2016-1);

III) são mencionadas as visitas realizadas por auditores da Secex/SP, em 1/6/2016, aos endereços de empresas supostamente ligadas ao grupo de Leila Mossuly (Coopersemo, Cooperestrada e PLR Transportes Eireli) (peça 18);

IV) relata-se o levantamento realizado junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, com vistas a identificar em que Cartórios as pessoas jurídicas e físicas vinculadas ao grupo de Leila Mossuly possuiriam registros;

V) propôs-se, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, realizar diligências aos seguintes entes: Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPM/ECT; Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp; Prefeitura Municipal de São Paulo; Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (CPNJ 03.188.264/000109), Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística, 2º Tabelião de Notas de Guarulhos/SP; Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito - Pari, 16º Tabelião de Notas da Capital e 18º Tabelião de Notas da Capital.

2.3. As diligências foram autorizadas (peça 31) e realizadas (peças 32 a 48 e 51).

2.4. Mediante despacho de 5/4/2017 no TC 000.812/2016-1 (apenso), o Exmo. Ministro Bruno Dantas determinou o apensamento do referido processo a esta denúncia.

2.5. Na instrução à peça 100, datada de 28/4/2017, que contou com a concordância desta Unidade Técnica (peças 101 e 102), foram analisadas as respostas de diligência obtidas nestes autos e os assuntos e documentos contidos no TC 000.812/2016-1 (apenso) e propôs-se:

I) determinar, nos termos do art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva das empresas Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21), Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (CPNJ 03.188.264/0001-09) e PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87), para que, no prazo de 15 dias, apresentassem sua defesa em relação às irregularidades discriminadas respectivamente nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 daquela instrução, alertando-as da possibilidade de este Tribunal declará-las inidôneas para participar, por até cinco



anos, de licitação na Administração Pública Federal e de determinar à DR/SPM/ECT a anulação de seus contratos;

II) realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos Senhores Artur Ribeiro (074.233.828-25), Cleiton Moreira da Silva (224.698.038-02), Edna de Oliveira Guimarães (859.886.428-53), Raquel Koka de Souza (249.701.098-69), Reginaldo dos Santos Souza (151.543.878-30), Thayse Carvalho Silva de Santana (223.431.468-29) e Valter Anunciação dos Santos Junior (328.019.418-08), Pregoeiros da DR/SPM/ECT.

2.6. O Exmo. Ministro Bruno Dantas concordou com a proposta de audiência dos pregoeiros, mas procedeu aos seguintes ajustes (peça 103):

I) quanto à forma de chamamento das empresas Cooperestrada, Coopersemo e PLR Transportes, determinou que fosse feita mediante audiência, com fulcro no art. 250, inciso IV, do RITCU;

II) determinou realizar a oitiva da ECT/DR/SPM, com fundamento no art. 250, inciso V, do RITCU, para que se manifestasse sobre a prática de fraude em licitações nos pregões eletrônicos promovidos com vistas à contratação de serviços de transporte urbano de carga, consoante informações tratadas na instrução de peça 100, alertando o órgão quanto à possibilidade de que seja determinada a não renovação ou, eventualmente, a anulação de seus contratos.

2.7. As medidas determinadas pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas foram realizadas e os responsáveis apresentaram suas justificativas ao TCU, conforme indicado a seguir:

Responsáveis	Ofícios e Avisos de recebimento	Respostas
DR/SPM/ECT	Ofício 1751/2017-TCU/Secex-SP (peças 114 e 140)	Peça 147
Coopersemo Cooperativa de Serviços	Ofício 1742/2017-TCU/Secex-SP (peças 115 e 125)	Peças 154 a 159
PLR Transportes	Ofício 1743/2017-TCU/Secex-SP (peças 116 e 137)	Peça 161
Valter Anunciação dos Santos Junior	Ofício 1750/2017-TCU/Secex-SP (peças 117 e 130)	Peça 152
Thayse Carvalho Silva de Santana	Ofício 1749/2017-TCU/Secex-SP (peças 118 e 126)	Peça 144
Raquel Koka de Souza	Ofício 1747/2017-TCU/Secex-SP (peças 119 e 131)	Peça 151
Reginaldo dos Santos Souza	Ofício 1748/2017-TCU/Secex-SP (peças 120 e 143)	Peça 145
Edna de Oliveira Guimarães	Ofício 1746/2017-TCU/Secex-SP (peças 121 e 139)	Peça 149
Cleiton Moreira da Silva	Ofício 1745/2017-TCU/Secex-SP (peças 122 e 127)	Peça 148
Artur Ribeiro	Ofício 1744/2017-TCU/Secex-SP (peças 123 e 146)	Peça 150
Cooperestrada	Ofício 1741/2017-TCU/Secex-SP (peças 124 e 129)	Peças 160 e 167

## EXAME TÉCNICO

Audiência da Cooperestrada (peça 124):

3. Responsável: Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21).

3.1. Condutas (peça 124, p. 1-2):

I) cadastrar-se nos Pregões Eletrônicos 14000070 (Contrato 391/2014), 14000091 (Contrato 395/2014), 14000107 (Contrato 402/2014), 14000164 (Contrato 308/2014), 14000166 (Contrato 311/2014), 14000179 (Contrato 320/2014), 14000202 (Contrato 331/2014), 14000206 (Contrato 334/2014), 14000212 (Contratos 339 e 340/2014), 14000224 (Contrato 357/2014), 14000225 (Contrato 354/2014), 14000242 (Contrato 381/2014), 14000249 (Contrato 389/2014), 14000250



(Contrato 378/2014), 14000252 (Contrato 383/2014), 14000258 (Contrato 10/2015), 15000032 (Contrato 85/2015) da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPM/ECT como apta ao direito de preferência previsto no art. 34 da Lei 11.488/2007 c/c os arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 e apresentar declarações nos referidos pregões de que cumpria os requisitos legais para a qualificação como Cooperativa - COOP, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/06, o que não era compatível com as receitas brutas registradas em suas Demonstrações de Resultado do Exercício de 2013 e de 2014, respectivamente, de R\$ 6.317.480,02 e de R\$ 15.163.133,08, muito superiores ao limite de receita bruta igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 estipulado pelo art. 34 da Lei 11.488/2007 c/c a redação do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006 à época;

II) utilizar recursos humanos, em licitações e contratos da ECT, do grupo do qual também fazem parte Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (CPNJ 03.188.264/0001-09) e PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87), que atuam como uma mesma empresa de fato, em burla à penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública aplicada à Coopersemo pela ECT e à declaração de inidoneidade para participar, por cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal aplicada à Coopersemo pelo TCU mediante o Acórdão 2.197/2014-TCU-Plenário, caracterizando fraude à licitação e comportamento inidôneo.

3.2. A Cooperestrada foi alertada de que a rejeição das razões de justificativa poderia ensejar a imputação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 e a possibilidade de este Tribunal, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, declará-la inidônea para participar, por até cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal e de determinar à DR/SPM/ECT (34.028.316/0031-29) a anulação de seus contratos (peça 124, p. 2).

#### Audiência da Coopersemo (peça 115):

4. Responsável: Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (03.188.264/0001-09).

4.1. Conduta (peça 115, p. 1): continuar atuando em licitações e contratos da ECT, mediante as empresas Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21) e PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87), que operam com a Coopersemo como mesma empresa de fato, de forma a burlar a pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal que lhe foi aplicada pela ECT e a burlar a declaração de inidoneidade para participar, por cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal aplicada à Coopersemo pelo TCU mediante o Acórdão 2.197/2014-TCU-Plenário e ter atuado em licitações da ECT utilizando recursos humanos da PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87).

4.2. A Coopersemo foi alertada de que a rejeição das razões de justificativa poderia ensejar a imputação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 e a possibilidade de este Tribunal, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, declará-la inidônea para participar, por até cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal e de determinar à DR/SPM/ECT a anulação de seus contratos (peça 115, p. 2).

#### Audiência da PLR (peça 116):

5. Responsável: PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87).

5.1. Condutas (peça 116, p. 1-2):

I) compartilhar recursos com as empresas do grupo composto por Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (CPNJ 03.188.264/0001-09), Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21) e PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87) considerando a utilização, pela Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21), de recursos humanos, em licitações e contratos da ECT, do referido grupo de empresas, que atuam como uma mesma empresa de fato, em burla à penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública aplicada à Coopersemo pela ECT e à declaração de inidoneidade para participar, por cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal aplicada à Coopersemo pelo TCU mediante o Acórdão 2.197/2014-TCU-Plenário, caracterizando fraude à licitação e



comportamento inidôneo.

II) cadastrar-se no Pregão Eletrônico PGE 14000298 (Contrato 182/2015) da DR/SPM/ECT como Empresa de Pequeno Porte - EPP e apresentar declaração datada de 16/6/2015 de que cumpria os requisitos legais para a qualificação como Empresa de Pequeno Porte/EPP, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/06, o que é incompatível com a receita bruta indicada na Demonstração de Resultado de Exercício de dezembro de 2014 de R\$ 4.816.681,74, superior ao limite estipulado pela redação do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006 para declarar-se EPP.

5.2. A PLR foi alertada de que a rejeição das razões de justificativa poderia ensejar a imputação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 e a possibilidade de este Tribunal, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, declará-la inidônea para participar, por até cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal e de determinar à DR/SPM/ECT a anulação de seus contratos (peça 116, p. 2).

Análise das razões de justificativa da Cooperestrada (peças 160 e 167), Coopersemo (peça 154 e documentos anexos às peças 155-159) e PLR (peça 161):

6. As razões de justificativa das empresas serão analisadas em conjunto, considerando que os argumentos de uma empresa podem aproveitar às demais.

6.1. Registre-se que a Cooperestrada apresentou, em 14/8/2017, as razões de justificativa à peça 160, assinadas pela Senhora Adriana Manardo Pereira, Presidente da Cooperestrada (peça 104), e, em 27/11/2017, apresentou novas justificativas, assinadas por seus advogados (peça 167).

Razões de justificativa:

7. A Cooperestrada alega que jamais praticou qualquer ato de má-fé que pudesse causar qualquer prejuízo ao erário ou a qualquer dos concorrentes participantes das licitações junto aos Correios (peça 160, p. 2), tanto que anexou nos certames todos os seus balanços reais, contendo o real faturamento da Cooperativa (peça 160, p. 3).

7.1. Acrescenta que o equívoco se deu em razão de a Cooperativa não alterar a condição prevista na Lei Complementar 123/2006 nos cadastros para participação da Licitação, por falta de atenção. Quando foi feito o cadastro no Sistema do Banco do Brasil para participação de licitações em 2012, a Cooperativa tinha a condição prevista na Lei Complementar 123/2006, mas o faturamento aumentou e, em 2013, a Cooperativa ultrapassou o limite previsto na Lei Complementar. O cadastro é permanente, ou seja, se não houver a alteração para cada participação em licitações, ele se manterá na condição já cadastrada (peça 160, p. 2-3).

Análise

7.2. Será proposto rejeitar os argumentos da Cooperestrada no sentido de sua boa-fé, considerando que constam nos autos cópias obtidas junto à ECT de declarações (peça 69, p. 131-150, e peça 70, p. 1-20) assinadas pela Presidente da Cooperestrada, Adriana Manardo Pereira (219.181.868-47), e pela Senhora Adriana em conjunto com Manoel Ribeiro de Castro (523.823.205-59), Secretário da Cooperestrada e Presidente da entidade à época de sua fundação (peça 56, p. 1-4), em que declaram 'sob as penas da Lei' que a Cooperestrada cumpria os requisitos legais para a qualificação como "COOPERATIVAS - COOP, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, declarando ainda que não existia qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do § 4º do art. 3º da citada Lei (peça 69, p. 131-150, e peça 70, p. 1-20).

7.2.1. Além disso, ainda que o cadastro do sistema e-licitações fosse imutável, o que não se considera provado, a própria Cooperestrada admite a possibilidade de alterar sua condição no sistema. Nas razões de justificativa do pregoeiro Cleiton Moreira da Silva, consta tela da cartilha para fornecedores no sistema licitações-e no qual consta, na página 15 e 18, que a empresa, ao cadastrar a proposta, pode alterar seu segmento (peça 148, p. 6-7).



7.2.2. Por fim, apesar de se declarar como apta ao direito de preferência em todos os pregões da DR/SPM/ECT, verificou-se que a Cooperestrada, em pregões realizados por outros órgãos, como no Pregão Eletrônico 1/2015 do Estado de São Paulo - 'SEC.FAZ. SPPREV - ADMINISTRACAO', declarava-se como 'outros', deixando de se declarar como 'cooperativa com direito de preferência', possivelmente com receio de fazer a declaração falsa no pregão do governo estadual e sofrer as consequências desse ato.

7.2.3. Ante o exposto, os responsáveis da Cooperestrada apresentaram declarações falsas assinadas (peça 69, p. 131-150, e peça 70, p. 1-20) no sentido de que faziam jus ao direito de preferência, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de boa-fé, em conjunto com o fato de, no sistema e-licitações, terem mantido cadastro na condição de COOPERATIVAS - COOP com direito de preferência.

#### Razões de justificativa

7.3. A Cooperestrada elenca os casos tratados nesta denúncia e registra que, em nenhum deles, foi vencedora por benefício decorrente da Lei Complementar 123/2006 (peça 160, p. 4-11), não gerando qualquer prejuízo aos Correios (peça 160, p. 12).

7.3.1. Acrescenta que já está sujeita à aplicação de possível penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e, além disso, já foi punida com a rescisão dos contratos em andamento e com a aplicação de multa, a qual pagou devidamente, no total de R\$ 798.480,05, suficiente para compensar qualquer eventual prejuízo aos Correios pelo seu ato equivocado (peça 160, p. 11-13), razão pela qual há a possibilidade de *bis in idem* em caso de aplicação de penalidade pelo TCU (peça 167, p. 26).

#### Análise

7.4. De acordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, o art. 28 do Decreto 5.450/2005 e o art. 46 da Lei 8.443/1992, basta a ocorrência de fraude à licitação e/ou de comportamento inidôneo do licitante fraudador para que sejam aplicáveis as penas previstas nesses dispositivos.

7.5. Nesse sentido, reproduzimos os seguintes enunciados de jurisprudência selecionada do TCU:

‘A declaração de inidoneidade de licitante, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, independe da existência de prejuízo ao erário ou da obtenção de vantagem indevida, bastando para a aplicação da sanção a verificação de fraude à licitação’ (enunciado formulado com base no voto condutor da Exma. Ministra Ana Arraes no Acórdão 1.230/2017-TCU-Plenário).

‘A emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de empresa de pequeno porte, para a obtenção de tratamento diferenciado em licitações, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa (art. 46 da Lei 8.443/1992)’ (enunciado formulado a partir do voto condutor do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Acórdão 568/2017-TCU-Plenário).

7.6. Em resposta de oitiva, a DR/SPM/ECT confirma a informação de que, nos vinte processos licitatórios em que houve participação irregular da Cooperestrada, tratados neste processo, foram anulados os certames, sendo os contratos considerados nulos e tendo sido aplicada penalidade de multa (peça 147, p. 2).

7.7. A ECT informou também que a instauração de processos administrativos com vistas à aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF da referida empresa encontram-se em andamento na Vice-Presidência de Administração, em Brasília, desde 19/12/2016 (peça 147, p. 3).

7.8. Mediante consulta feita em 16/04/2018 (peça 172), constatou-se que, até essa data, a Cooperestrada não constava no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mesmo transcorrido praticamente um ano e quatro meses do encaminhamento do processo pela DR/SPM/ECT para a Vice-Presidência de Administração da entidade.

7.9. Considerando que a DR/SPM/ECT não aplicou a pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, não há qualquer impedimento para a aplicação de sanção pelo TCU.



7.10. Ante o exposto, será proposto rejeitar as razões de justificativa quanto a esse ponto.

#### Razões de justificativa

7.11. A Cooperestrada repete os argumentos de que: (i) não houve má-fé, mas equívoco na declaração falsa; (ii) não foi gerado prejuízo de grande monta diretamente à Administração; (iii) houve aplicação de multa em quantia suficiente para compensar qualquer prejuízo ao erário, bem como a rescisão dos contratos; (iv) há processo em andamento que pode resultar em possível penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e que deveriam ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (peça 160, p. 13-14).

#### Análise

7.12. Considera-se não ser possível acolher as alegações de que houve boa-fé e equívoco, uma vez que as declarações ‘sob as penas da lei’ (peça 69, p. 131-150, e peça 70, p. 1-20) assinadas pela Presidente da Cooperestrada, Adriana Manardo Pereira, e pela Senhora Adriana em conjunto com Manoel Ribeiro de Castro, Secretário da Cooperestrada e Presidente da entidade à época de sua fundação são provas inequívocas da intenção de registrar a empresa como qualificada a se beneficiar com o direito de preferência em licitações da ECT. Também não é possível acolher os demais argumentos, considerando as análises já registradas nesta instrução.

7.13. Ainda que tenham sido adotadas pela DR/SPM/ECT as penalidades de multa e rescisão dos contratos, não foi aplicada a pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, razão pela qual se considera que, não afastada a ocorrência de fraude à licitação, compete a esse Tribunal aplicar a penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

7.14. Por essas razões, será proposto rejeitar as razões de justificativa quanto a esse ponto.

#### Razões de justificativa

7.15. Em relação à suposta relação entre a Cooperestrada e Coopersemo, a Cooperestrada declara que (peça 160, p. 15-20):

I) foi criada por um grupo de cooperados da Coopersemo, uma vez que esta passava por graves denúncias em decorrência da guerra pública declarada entre a presidente da Coopersemo e seu ex-companheiro, fundador da Coopersemo e administrador das empresas do grupo Neto (Marthas, Sersil, e Profilm), José Caboclo Neto, o que, possivelmente, prejudicaria (como de fato aconteceu) as atividades, deixando os cooperados sem poder exercer seus trabalhos e ter meios para subsistência (peça 160, p. 15);

II) Adriana e Vanderlei, preocupados com o futuro incerto da Coopersemo, juntos com outros cooperados da referida cooperativa, resolveram constituir uma nova cooperativa, sem que houvesse qualquer irregularidade nisso (peça 160, p. 15);

III) a Cooperestrada possuiu alguns fundadores e cooperados os quais trabalhavam, inicialmente, concomitantemente nela e na Coopersemo, visto que tais cooperados não poderiam sobreviver na dependência apenas da Cooperestrada, a qual ainda não tinha conquistado seu espaço no mercado e também não tinha condições financeiras para dar suporte a eles naquele momento (peça 160, p. 15-16);

IV) permanecer exercendo as atividades em ambas cooperativas foi de livre escolha dos cooperados (peça 160, p. 16);

V) a Cooperestrada e Coopersemo são cooperativas distintas, administradas por pessoas distintas, sem qualquer relação entre si (peça 160, p. 16);

VI) consta da denúncia que, dos vinte signatários da Ata e de Assembleia Geral de Constituição da Cooperestrada, dezenove tinham relações com a Coopersemo e, comparando a relação de cooperados da Coopersemo que prestaram serviços em contratos com os Correios com a relação de cooperados da Cooperestrada que prestaram serviços em contratos dos Correios, foram identificadas 73 pessoas físicas que prestaram serviços em ambas cooperativas e que tais fatos são verdadeiros, mas que não existe qualquer ato ilegal nisso (peça 160, p. 17);





VII) os cooperados não possuem qualquer relação de exclusividade com uma ou outra cooperativa e não há qualquer vedação quanto a isso, podendo prestar seus serviços em quantas e quais outras cooperativas ou empresas bem entenderem (peça 160, p. 17);

VIII) a Lei do Cooperativismo (Lei 5.764/1971) somente veda o ingresso, no quadro de cooperados, de empresários que atuam no mesmo segmento e não o ingresso de cooperados como autônomos, conforme se verifica no caso em questão (peça 160, p. 18);

IX) os dirigentes da Cooperestrada nunca assumiram cargo de direção na Coopersemo. Adriana era funcionária celetista e Vanderlei era cooperado e chefe de serviços. Desta forma, nunca houve cargos de direção assumidos ao mesmo tempo em ambas as cooperativas;

X) a Cooperestrada e as demais empresas são concorrentes e não houve um único pregão em que elas tenham participado concomitantemente.

### Análise

7.16. A Cooperestrada reconhece que os fatos registrados na instrução à peça 100 relativamente à Coopersemo são verdadeiros, porém, discorda da Unidade Técnica, alegando, em síntese, que não haveria qualquer ilegalidade ou vedação na Lei do Cooperativismo (Lei 5.764/1971) à transferência de pessoas de uma cooperativa para outra, o que ocorreu por livre escolha dos cooperados. Alega também que Cooperestrada e Coopersemo são administradas por pessoas distintas, sem qualquer relação entre si e que os dirigentes da Cooperestrada nunca assumiram cargo de direção na Coopersemo.

7.17. A Lei do Cooperativismo é de 1971, anterior à Lei 8.443/1992 e à Lei 8.666/1993, que estabeleceram penalidades para casos de fraude à licitação, razão pela qual não previu situação que não estava tipificada à época.

7.18. Além disso, o disposto na Lei 8.443/1992 já seria suficiente, por si só, para este Tribunal aplicar a pena prevista no art. 46 da mencionada lei caso configurada fraude à licitação.

7.19. Considera-se que não é obrigatório que os dirigentes da empresa apenada e da sucessora sejam idênticos para configurar a constituição de empresa para burlar a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Caso contrário, bastaria que fosse interposto um 'laranja' como responsável pela nova empresa, a qual poderia continuar contratando com a Administração Pública, burlando a sanção aplicada.

7.20. Entretanto, é necessário que sejam colhidos elementos que constituam ao menos prova indiciária da utilização de empresa para burlar a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

7.21. A prova indiciária é aceita conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.005/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, Acórdão 1.829/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro André Luis de Carvalho, e o Acórdão 1.223/2015-TCU-Plenário, de relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes, dentre outros).

7.22. No TC 015.896/2012-9, denúncia julgada por meio do Acórdão 2.197/2014-TCU-Plenário, de 20/8/2014, este Tribunal declarou a Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes inidônea para participar, por cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal, com fundamento nos arts. 46, da Lei 8.443/92, e 271, do Regimento Interno/TCU.

7.23. A Cooperestrada foi constituída em 24/7/2012 (peça 8, p. 1, e peça 25, p. 1), cinco dias depois de a Coopersemo ter apresentado sua defesa prévia à Prefeitura de São Paulo/SP acerca das condutas inidôneas identificadas por aquele órgão licitador (em 19/7/2012 - peça 17, p. 40) e nove dias antes da publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 2/8/2012 da aplicação à Coopersemo da pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de cinco anos, ou seja, quando já tinha ciência da provável aplicação da referida penalidade à Coopersemo.

7.24. Os próprios responsáveis admitem que a Cooperestrada foi criada porque a Coopersemo estava passando por graves denúncias em decorrência da guerra pública declarada entre a



presidente da Coopersemo e seu ex-companheiro, José Caboclo Neto (peça 160, p. 15).

7.25. Considera-se que a tese da criação e utilização da Cooperestrada para burlar a pena aplicada à Coopersemo é consistente, considerando que:

I) a Cooperestrada foi constituída em 24/7/2012 (peça 8, p. 1, e peça 25, p. 1), quando os administradores da Coopersemo já tinham ciência da provável aplicação de penalidade pela Prefeitura de São Paulo/SP (peça 17, p. 40), supostamente com o intuito de burlar a aplicação, à Coopersemo, da pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de cinco anos, a qual acabou sendo aplicada à Coopersemo pela Prefeitura Municipal de São Paulo, conforme publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 2/8/2012 (peça 22, p. 1);

II) conforme analisado na planilha à peça 89, dos vinte signatários da Ata da Assembleia Geral de Constituição da Cooperestrada, registrada na Jucesp em 24/7/2012 (peça 56, p. 2-5), dezenove tinham relações com a Coopersemo, sendo que dezessete eram cooperados ou funcionários da Coopersemo, incluindo o Presidente e Vice-Presidente da Cooperestrada, e dois eram ex-cooperados da Coopersemo (peça 89);

III) de acordo com a análise das respostas de diligência da ECT, da Cooperestrada e da Coopersemo (peça 81), foram identificadas 73 pessoas físicas que prestaram serviços à DR/SPM/ECT pela Coopersemo até esta ser impedida de licitar e contratar com a União e que também prestaram serviços à DR/SPM/ECT pela Cooperestrada, que passou a ser contratada pela DR/SPM/ECT após a Coopersemo ser impedida de licitar e contratar com a Administração Pública Federal;

IV) conforme já mencionado na instrução anterior, gestores da Cooperestrada exerceram cargos administrativos na Cooperestrada, na Coopersemo e na PLR Transportes, alguns, concomitantemente:

a) Adriana Manardo Pereira (219.181.868-47), Conselheira Vogal na fundação da Cooperestrada e Presidente a partir de 23/4/2013, foi Supervisora Administrativa da Coopersemo de 11/2/2004 a 3/12/2012 (peça 86);

b) Vanderlei Afonso Alves (101.622.768-00), Vice-presidente da Cooperestrada de 7/4/2012 (peça 16, p. 17-19, peça 58, p. 3-4, 29-32 e 50-72 e peça 56, p. 2) a 8/3/2014 (peça 58, p. 137-141) e possuidor de vínculo formal com a Cooperestrada de 7/4/2012 a 4/7/2014 (peça 56, p. 2 e 97) e desde 27/11/2014 (peça 56, p. 97), foi Chefe de Serviço de Transporte Rodoviário da Coopersemo de 1/9/2006 a 18/3/2013 (Rais à peça 85, p. 1), protocolou os documentos de habilitação e proposta da Coopersemo no Pregão Eletrônico 12000090 - GERAD/DR/SPM em 16/10/2012 (peça 69, p. 13, e peça 70, p. 89-92), quando era Vice-presidente da Cooperestrada, e consta na relação de Cooperados da Coopersemo desde 1º/7/2002 (peça 66, p. 8);

7.26. Em relação à alegação de que as empresas não participaram de um mesmo pregão, considera-se que esse não é um requisito necessário para configurar fraude à licitação, pois, no caso, a fraude envolveu a conduta de 'utilizar recursos humanos, em licitações e contratos da ECT, do grupo do qual também fazem parte Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (CPNJ 03.188.264/0001-09) e PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87), que atuam como uma mesma empresa de fato, em burla à penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública aplicada à Coopersemo pela ECT e à declaração de inidoneidade para participar, por cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal aplicada à Coopersemo pelo TCU mediante o Acórdão 2.197/2014-TCU-Plenário, caracterizando fraude à licitação e comportamento inidôneo'.

7.27. Ante o exposto, será proposto rejeitar as razões de justificativa quanto a esse ponto.

#### Razões de justificativa

7.28. Quanto à relação de Paula com a Cooperestrada, Coopersemo e PLR e de Ronaldo Mossuly com a Coopersemo e PLR e da participação deles como representantes da Coopersemo em pregões eletrônicos, a Cooperestrada declara que (peça 160, p. 20-21):

I) há rumores, que podem ser confirmados ou não pela PLR, de que Paula e Ronaldo resolveram



dar início a uma nova oportunidade de negócio, criando a PLR, sendo que, assim como nas situações mencionadas, somente permaneceram por determinado período de tempo atuando concomitante na PLR e nas cooperativas, até que a PLR conquistasse seu espaço no mercado;

II) sempre permitiu que os seus cooperados atuassem em vários locais de trabalho, visto que isso é muito comum nesse meio de atuação. Ainda que assim não fosse, os cooperados têm o direito e a liberdade de exercerem suas atividades onde acharem conveniente, sem que isso implique qualquer conduta ilícita;

III) Paula jamais exerceu qualquer cargo de direção na Cooperestrada, sendo que foi funcionária (CLT) e contratada como supervisora no período de 2/5/2014 a 28/9/2016.

#### Análise

7.29. Em relação aos rumores mencionados, serão desconsiderados, por mencionarem fatos não com provados.

7.30. Conforme consultas à Relação Anual de Informações Sociais - Rais (peça 82) e ao sistema CNPJ da Receita Federal, Paula Aparecida de Souza Crott:

- foi admitida na Coopersemo em 1/10/2003 como Contadora (peça 83, p. 6) e foi Gerente Administrativa da Coopersemo de 2011 (peça 83, p. 4) até seu desligamento formal da empresa em 11/6/2013 (peça 83, p. 2). Consta que, já Gerente Administrativa da Coopersemo, Paula teria se desligado em 11/3/2011 (peça 83, p. 4) e foi readmitida no mesmo cargo na Coopersemo em 1/7/2011 (peça 83, p. 3);

- é sócia-administradora da PLR Transportes desde a abertura da empresa em 11/1/2011 (peça 82, p. 1);

- foi Supervisora na Cooperestrada de 2/5/2014 a 28/9/2016 (peça 83, p. 1).

7.31. Ou seja, Paula exerceu, concomitantemente, os cargos de sócia-administradora da PLR Transportes e de Gerente Administrativa na Coopersemo de 11/1/2011 (data da abertura da PLR) a 1º/3/2011 (peça 82, p. 1, e peça 83, p. 4) e de 1º/7/2011 a 11/6/2013 (peça 82, p. 1, e peça 83, p. 2).

7.32. Além disso, exerceu, concomitantemente, os cargos de sócia-administradora da PLR Transportes (peça 82, p. 1) e de Supervisora na Cooperestrada (peça 83, p. 1) de 2/5/2014 a 29/9/2016.

7.33. Não se vislumbra como Paula poderia ter exercido os mencionados cargos ao mesmo tempo na PLR e na Coopersemo e na PLR e na Cooperestrada a menos que houvesse uma aceitação por parte dessas empresas relativamente a essa situação, o que só seria cabível no caso de existir uma relação intrínseca entre elas, por se tratarem de uma mesma empresa de fato.

7.34. Ante o exposto, será proposto rejeitar essas razões de justificativa.

#### Razões de justificativa

7.35. A Cooperestrada (peça 160, p. 21-25) e a Coopersemo (peça 154, p. 18-20) argumentam, em síntese, que seus funcionários têm direito ao livre exercício da profissão e que não há que se falar em qualquer conduta praticada pela Cooperestrada de forma a burlar as penalidades impostas à outra cooperativa.

#### Análise

7.36. De fato, os cooperados têm direito ao livre exercício da profissão e não existe comando legal que os impeça de fundarem novas cooperativas. Entretanto, ao utilizarem a nova cooperativa para continuarem participando de licitações junto à administração pública, incidem na conduta inidônea questionada nos ofícios de audiência. Isso porque tal prática, na realidade, acaba por esvaziar a sanção aplicada à cooperativa impedida de licitar durante o período de vigência da sanção.

7.37. Ante o exposto, será proposto rejeitar essas razões de justificativa.



### Razões de justificativa

7.38. A Cooperestrada e a PLR alegam, em síntese, a ausência de configuração de prática de burla ou fraude, uma vez que foram constituídas pela vontade mútua de alguns profissionais para dar continuidade às suas atividades profissionais, não havendo qualquer intenção de burla ou fraude (peça 160, p. 27-30, e peça 161, p. 14-15).

### Análise

7.39. Considera-se que a quantidade de pessoas dessas empresas atuando concomitantemente ou passando de uma para a outra indica que houve intenção de fugir dos efeitos da pena aplicada pela ECT à Coopersemo.

7.40. Será proposto rejeitar essas razões de justificativa, pois, se houvesse independência entre as empresas, não teria havido trabalhos concomitantes de administradores e cooperados em mais de uma empresa do grupo, sendo admissível a prova indiciária (Acórdão 1.005/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, Acórdão 1.829/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro André Luís de Carvalho, e o Acórdão 1.223/2015-TCU-Plenário, de relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes, dentre outros).

### Razões de justificativa

7.41. A Cooperestrada também apresentou as justificativas resumidas a seguir, que se propõe sejam rejeitadas, por não terem correlação com as condutas a ela imputadas mediante a audiência:

I) a Cooperativa sempre exerceu suas atividades com qualidade e eficiência e os serviços foram contratados com os menores preços no mercado (peça 160, p. 2);

II) os pregoeiros não atentaram para a falta de atendimento pela Cooperestrada da condição prevista na Lei Complementar 123/200 (peça 160, p. 3);

III) os balanços financeiros apresentados são documentos idôneos e verdadeiros (peça 160, p. 3-4);

IV) a Cooperestrada tem registro, endereço e administração própria e possui movimentação financeira independente, sem qualquer ligação, relação, influência ou interferência da Coopersemo e não interfere em quaisquer das decisões deliberadas perante a Coopersemo (peça 160, p. 16);

V) no quadro de associados da Cooperestrada, existem várias outras pessoas oriundas de outras cooperativas ou empresas, além da Coopersemo (peça 160, p. 18) (essa alegação, além de não ter correlação com o objeto da audiência, não está acompanhada de documentos comprobatórios);

VI) empresas distintas com os mesmos sócios podem participar da mesma licitação (peça 160, p. 25-27) (não se acusou as cooperativas de participarem da mesma licitação, tendo elas sido chamadas em audiência por outros motivos, expostos nos ofícios de audiência).

### Razões de justificativa

8. A Cooperestrada apresentou razões de justificativa complementares assinadas pelos advogados da empresa e protocoladas no TCU em 27/11/2017 (peça 167).

8.1. Por meio de seus advogados, defende a tese de que não houve superação dos limites da Lei Complementar 123/2006 e, portanto, não houve fraude à licitação, alegando, em síntese, que (peça 167, p. 12-17 e 43-46):

I) seu faturamento é de R\$ 21.084.797,90 e que, segundo seu contrato social, a taxa administrativa seria de 15% sobre toda a receita, o que equivaleria a R\$ 3.300.000,00, e o restante seria destinado ao Fundo de Reserva (10% do resultado positivo), ao FATES (5% do resultado positivo) e aos cooperados (as sobras líquidas distribuídas proporcionalmente às operações realizadas) e que o valor de R\$ 3.300.000,00, que efetivamente seria da Cooperestrada, é que deveria ser considerado como receita bruta da cooperativa, não tendo havido superação dos limites da Lei Complementar 123/2006;

II) a receita bruta, no caso das agências de turismo, deve ser calculada tendo por parâmetro as comissões e adicionais recebidos pela agência, e não a receita total das vendas efetuadas,



mencionando o Acórdão 1.323/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Valmir Campelo;

III) a receita bruta deve ser calculada não com base em tudo o que foi recebido pela agência de viagens, pois grande parte das parcelas destina-se a conta alheia, assim como ocorre com as Cooperativas, em que as sobras são destinadas ao cooperados.

#### Análise

8.2. Será proposto rejeitar as razões de justificativa da Cooperestrada, pelas razões a seguir:

I) não há base legal para a tese defendida no sentido de que a receita bruta seria correspondente à taxa de administração da empresa, de 15% sobre a receita bruta;

II) o art. 34 da Lei 11.488/2007 estabelece que se aplica às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar;

III) ou seja, as cooperativas que possuam receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 podem usufruir o direito de preferência previsto na mencionada lei complementar;

IV) o art. 3º, inciso II, original da Lei Complementar 123/2006, vigente à época dessas licitações, estabelecia:

‘Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).’

V) por meio da Lei Complementar 155/2016, esse limite aumentou para R\$ 4.800.000,00, mas com vigência a partir de 1º/1/2018, nos termos do art. 11 da mencionada lei complementar;

VI) o § 1º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 dispõe que se considera receita bruta, para fins do disposto no caput do art. 3º, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

VII) ou seja, não há previsão para exclusão de qualquer item da receita bruta, a não ser vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos;

VIII) a situação das agências de turismo é muito peculiar, pois realizam intermediação na venda e comercialização de passagens, passeios e excursões, bem como a intermediação remunerada na reserva de acomodações em meios de hospedagem, ou seja, a receita que efetivamente é relativa às suas operações é a decorrente das comissões recebidas por essas intermediações;

IX) diferentemente, a Cooperestrada não realiza intermediação, ou seja, não existe um percentual de comissão que receba sobre o valor da carga transportada. Os valores que a cooperativa recebe são os contratados para a prestação de seus serviços, assim como ocorreria se tivesse sido contratada uma sociedade empresária, não podendo ser equiparada às agências de turismo;

X) conforme já exposto, em 20 pregões vencidos pela Cooperestrada, que resultaram na celebração de contratos a partir de 2013 (peça 69, p. 9-11), a referida cooperativa cadastrou-se e declarou-se apta ao direito de preferência previsto no art. 34 da Lei 11.488/2007, c/c os arts. 44 e 45 da



Lei Complementar 123/2006, mesmo apresentando Demonstração de Resultado do Exercício com faturamento de R\$ 6.317.480,02 em 2013 e R\$ 15.163.133,08 em 2014, montantes muito superiores ao limite de receita bruta inferior a R\$ 3.600.000,00 estipulado pelo art. 34 da Lei 11.488/2007, c/c o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, na redação vigente à época;

XI) a própria Cooperestrada, nas primeiras razões de justificativa que enviou, reconheceu que havia ultrapassado o limite estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, atribuindo o fato a um equívoco, o que indica contradição entre a primeira e a segunda defesas apresentadas.

#### Razões de justificativa

8.3. Nas razões de justificativa complementares, a Cooperestrada repete os argumentos apresentados nas primeiras razões de justificativa (peça 160, p. 4-11) no sentido de que não houve utilização pela cooperativa dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 para sagrar-se vencedora dos pregões, pois foi a empresa classificada que apresentou o menor preço nos pregões objeto da audiência, ou por ter apresentado menor preço ou pelas empresas que apresentaram menor preço terem sido desclassificadas (peça 167, p. 17-23).

8.4. Repetiu que haveria ausência de dolo, alegando que, quando participou das licitações, não levou documentação falsa, tendo levado os balanços reais (peça 167, p. 18, 23 e 41-43).

8.5. O responsável reproduz o enunciado a seguir e alega que a jurisprudência do TCU já se pronunciou no sentido de que, em caso de ausência de má-fé ou prejuízo à Administração, não é possível a aplicação de penalidade:

Enunciado: Quando constatado que a inclusão de cláusula potencialmente restritiva à competição em edital de licitação não acarretou, no caso concreto, comprometimento da disputa ou prejuízo à Administração, é possível dispensar aplicação de multa ao responsável, desde que não tenha havido má-fé em sua conduta. (Acórdão 481/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz)

#### Análise

8.6. Considera-se não ser possível acolher as razões de justificativa da Cooperestrada no sentido de ausência de dolo e má-fé, tendo em vista as declarações inverídicas assinadas pelos responsáveis da cooperativa à peça 69, p. 130-150, peça 70, p. 1-20, e peça 3, p. 79, 'sob as penas da lei', no sentido de que fazia jus ao direito de preferência quando claramente não fazia. A própria entidade, nas primeiras razões de justificativa apresentadas, reconheceu que não fazia jus ao direito de preferência (peça 160). Ademais, nas razões de justificativa do pregoeiro Cleiton Moreira da Silva, consta tela da cartilha para fornecedores no sistema licitações-e que, na página 15 e 18, prevê que a empresa, ao cadastrar a proposta, pode alterar seu segmento (peça 148, p. 6-7).

8.7. Ressalta-se ainda que, no Pregão Eletrônico 1/2015 do Estado de São Paulo - 'SEC.FAZ. SPPREV - ADMINISTRACAO', em 25/2/2015, a Cooperestrada se declarou como 'outros', deixando de se registrar como 'cooperativa com direito de preferência' (doc. 14, peça 3, p. 213-222) (peça 2, p. 10-11), diferentemente de como se apresentava em pregões da ECT/DR/SPM, em que os representantes da empresa supostamente não têm receio de expressamente declararem-se como 'cooperativa' apta a usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 (peça 2, p. 11).

8.8. Entretanto, por meio das diligências e audiências realizadas, não foi possível configurar a existência ou não de possível conluio entre pregoeiros e a Cooperestrada.

8.9. O enunciado do TCU mencionado pela cooperativa, baseado no voto condutor do Acórdão 481/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, não é aplicável ao presente caso, não podendo ser usado como referência, por duas razões: I) os elementos nestes autos (peça 69, p. 130-150, peça 70, p. 1-20, e peça 3, p. 79) indicam a intenção da Cooperestrada de se declarar apta ao direito de preferência, ou seja, agiu com dolo/má-fé; II) o referido Acórdão trata de possível irregularidade na inclusão de cláusula restritiva de competitividade cometida por empregados da Eletronuclear, sociedade de economia mista, vinculada à Eletrobrás e ao Ministério de Minas e Energia, e não de conduta praticada por empresa que participou da



licitação.

8.10. Será proposto rejeitar as razões de justificativa quanto a esse ponto, considerando a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.702/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 1.797/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, e Acórdão 745/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa, dentre outros).

8.11. Conforme enunciado formulado a partir do julgamento que resultou no Acórdão 1.702/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues: 'A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.' O mesmo vale para cooperativa equiparada a microempresa ou empresa de pequeno porte.

#### Razões de justificativa

8.12. A Cooperestrada repete (peça 167, p. 26) os argumentos de possível *bis in idem* no caso de possível aplicação de penalidade pelo TCU, os quais já haviam sido apresentados à peça 160, p. 11-13.

#### Análise

8.13. Será proposto rejeitar essas justificativas, pelas razões expostas nos **itens 7.4 a 7.10 desta instrução**.

#### Razões de justificativa

8.14. A Cooperestrada repete (peça 167, p. 32-36) os argumentos no sentido de que não há qualquer ilegalidade nos vínculos entre pessoas que atuam/atuaram na Cooperestrada e na Coopersemo, que já haviam sido apresentados à peça 160, p. 15-25.

#### Análise

8.15. Será proposto rejeitar essas justificativas, pelas razões expostas nos **itens 7.30 a 7.34, 7.36 e 7.39 e 7.40**.

#### Razões de justificativa

8.16. A Cooperestrada traz argumentos no sentido de que a pena aplicada à Coopersemo não pode transcender essa empresa e atingi-la e que também não seria possível suposta desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa pelo TCU (peça 167, p. 36-41).

#### Análise

8.17. Os elementos indicados nos ofícios de audiências às empresas constituem prova indiciária, aceita por este Tribunal, visto que vários, convergentes e concordantes (Acórdão 1.005/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, Acórdão 1.829/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro André Luis de Carvalho, e o Acórdão 1.223/2015-TCU-Plenário, de relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes, dentre outros), no sentido de que a Cooperestrada está sendo utilizada para burlar a pena aplicada pela ECT à Coopersemo, ou seja, as duas empresas estão agindo em fraude à licitação.

8.18. Assim, entende-se que, se não afastadas as irregularidades, deve ser proposto aplicar a ambas a penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, não havendo que se falar em impossibilidade de transcendência da pena.

8.19. Esta Unidade Técnica não levantou a possibilidade de propor eventual medida de despersonalização da pessoa jurídica, razão pela qual o argumento apresentado nesse sentido deve ser desconsiderado.

#### Razões de justificativa

8.20. A Cooperestrada alega que haveria impossibilidade de aplicar sanção à cooperativa porque os



contratos já foram executados e cumpridos (peça 167, p. 46-47).

#### Análise

8.21. A prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de obter indevidamente benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006, constitui ilícito de caráter formal, conforme definido pelo Acórdão 745/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa, e o Acórdão 2.978/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, dentre outros, inexistindo qualquer vedação de aplicação de penalidade pelo mero fato de que os contratos já foram executados e cumpridos.

#### Razões de justificativa

8.22. A Cooperestrada alega que, em eventual aplicação de alguma penalidade, o TCU observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto não houve má-fé (peça 167, p. 47-48).

#### Análise

8.23. Será proposto rejeitar essas alegações, pois, conforme já mencionado, não foi possível afastar a ocorrência de má-fé, além de ser desnecessário solicitar ao TCU que observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

#### Razões de justificativa

8.24. A Cooperestrada alega, em síntese, que declará-la inidônea para participar em licitações e firmar contratos com a Administração Pública Federal por até cinco anos, bem como a rescisão de todos os contratos firmados pela cooperativa e a anulação de todos os pregões, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque trará prejuízo maior ao erário e ao interesse público, pois incidiria sobre todos os contratos que estão e foram devidamente cumpridos, obrigando gasto de verba pública com realização de novo procedimento licitatório (peça 167, p. 48-51).

#### Análise

8.25. A Administração Pública deve buscar a economicidade de seus contratos, mas não a qualquer custo. A Lei 8.666/1993 e a Lei 8.443/1992 não preveem a possibilidade de se deixar de punir licitantes que apresentem conduta inidônea com o intuito de fraudar licitação para privilegiar a economicidade dos contratos para o órgão público contratante.

8.26. Ante a ausência de previsão legal, considera-se que não possa ser relevada a conduta da cooperativa e será proposto rejeitar as alegações quanto a esse ponto.

#### Razões de justificativa

9. A Coopersemo alega que não participou de licitações depois que foi apenada pela ECT e que não possui qualquer vínculo com a Cooperestrada e a PLR, sendo empresas distintas, representadas por um conselho, presidência e/ou sócios administradores distintos e com atividades financeiras totalmente independentes (peça 154, p. 3 e 5, e peça 161, p. 2 e 5).

#### Análise

9.1. Não é requisito para se caracterizar o vínculo entre empresas a existência de sócios e endereços em comum formalmente registrados nos órgãos competentes (Junta Comercial, Receita Federal do Brasil, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Finanças, etc.), uma vez que podem ser registrados ‘laranjas’ como sócios, escondendo seus reais proprietários, com o intuito de dificultar a identificação de que se tratam de empresas que operam como uma mesma empresa de fato.

9.2. Caso este Tribunal passasse a exigir para a caracterização do vínculo entre pessoas jurídicas a completa identidade dos sócios-proprietários, deixaria impunes todas as empresas que se valessem de ‘laranjas’ e de condutas inidôneas para fraudar licitações ou se furtar à aplicação de penalidades pelo órgão licitador ou pelo TCU, sendo que este Tribunal aceita a prova indiciária para caracterizar a fraude à licitação (Acórdãos 1.005/2017-TCU-Plenário e 1.343/2016-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa, Acórdãos 1829/2016-TCU-Plenário e 1.107/2014-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro André Luis de Carvalho, dentre outros).





9.3. Tendo em vista os vínculos identificados entre Coopersemo, Cooperestrada e PLR, indicados a seguir, considera-se que não possam ser aceitas as alegações de que se tratam de empresas distintas, sem qualquer vínculo entre si, e de que a Coopersemo não participou das licitações vencidas pela Cooperestrada e PLR, pois, em virtude do compartilhamento de recursos entre as empresas, há indicativos de que constituam a mesma empresa de fato:

I) a Presidente e o Vice-Presidente da Cooperestrada exerceram concomitantemente esses cargos e, respectivamente, os cargos de Supervisora Administrativa e Chefe de Serviço de Transporte Rodoviário da Coopersemo, conforme descrição a seguir:

a) Adriana Manardo Pereira (219.181.868-47), Conselheira Vogal na fundação da Cooperestrada e Presidente a partir de 23/4/2013, foi Supervisora Administrativa da Coopersemo de 11/2/2004 a 3/12/2012 (peça 86);

b) Vanderlei Afonso Alves (101.622.768-00), Vice-presidente da Cooperestrada de 7/4/2012 (peça 16, p. 17-19, peça 58, p. 3-4, 29-32 e 50-72 e peça 56, p. 2) a 8/3/2014 (peça 58, p. 137-141) e possuidor de vínculo formal com a Cooperestrada de 7/4/2012 a 4/7/2014 (peça 56, p. 2 e 97) e desde 27/11/2014 (peça 56, p. 97), foi Chefe de Serviço de Transporte Rodoviário da Coopersemo de 1/9/2006 a 18/3/2013 (Rais à peça 85, p. 1), protocolou os documentos de habilitação e proposta da Coopersemo no Pregão Eletrônico 12000090 - GERAD/DR/SP (peça 58, p. 3-4, 29-32, 50-52 e 53-72 e peça 56, p. 2), em 16/10/2012 (peça 69, p. 13, e peça 70, p. 89-92), quando era Vice-presidente da Cooperestrada, e consta na relação de Cooperados da Coopersemo desde 1º/7/2002 (peça 66, p. 8);

II) Paula Aparecida de Souza Crott exerceu concomitantemente cargos de direção na PLR Transportes e na Coopersemo de 11/1/2011 a 1º/3/2011 e de 1º/7/2011 a 11/6/2013 e também exerceu, de 2/5/2014 a 29/9/2016, concomitantemente, cargos de direção na PLR Transportes e na Cooperestrada, que passou a ser contratada pela ECT depois que a Coopersemo foi declarada impedida de licitar e contratar com a União, tendo representado a PLR Transportes nos Pregões 12000086 (18/09/2012) e 12000091/2012 (14/9/2012), quando era Gerente Administrativa da Coopersemo (peça 83, p. 2), conforme cargos por ela ocupados indicados a seguir:

a) na Coopersemo: motorista de 17/5/2000 a 30/9/2003 (peça 66, p. 1), Contadora de 1/10/2003 a 31/12/2010 (peça 83, p. 5-6) e Gerente Administrativa de 1º/7/2011 a 11/6/2013 (peça 83, p. 1);

b) na Cooperestrada: Supervisora Administrativa de 2/5/2014 a 28/9/2016 (peça 66, p. 1);

c) na PLR Transportes: sócia administradora desde a abertura da empresa, em 11/1/2011 (peça 82, p. 1);

III) Ronaldo Mossuly, irmão de Leila Mossuly, exerceu concomitantemente cargos de direção na PLR Transportes e na Coopersemo de 11/1/2011 a 6/9/2013, tendo representado a PLR Transportes nos Pregões 12000086 (18/09/2012) e 12000091/2012 (14/9/2012) (peça 70, p. 96), quando era Gerente Administrativo da Coopersemo (peça 84, p. 1, Rais), conforme cargos por ele ocupados indicados a seguir:

a) na PLR Transportes Eireli: sócio-administrador de 11/1/2011 a 29/11/2016 (peça 82);

b) na Coopersemo: Coordenador de Transportes de 8/9/2006 a 10/5/2011 (peça 66, p. 33) e Gerente Administrativo de 2/5/2011 a 6/9/2013 (peça 84, p. 1);

IV) Ronaldo Mossuly atuou como representante da Coopersemo, nas licitações indicadas, que resultaram no arremate dos seguintes lotes, nas datas a seguir referidas:

- Pregão Eletrônico 170/10 (Licitação 332289), Lote 1, em 22/11/2010 (peça 16, p. 62);

- Pregão Eletrônico 235/10 (Licitação 348466), Lotes 1, 2, 3 e 4, em 30/3/2011 (peça 16, p. 64-65);

V) foram identificadas setenta e três pessoas físicas que prestaram serviços para Coopersemo e Cooperestrada (peça 81), mediante análise comparativa das planilhas com os nomes dos cooperados da Coopersemo (peça 70, p. 21-67) e da Cooperestrada (peça 70, p. 68-87), que prestaram serviços em contratos da DR/SPM/ECT.



9.4. A atuação de pessoas do grupo formado pelas empresas Coopersemo, Cooperestrada e PLR reciprocamente indica compartilhamento de recursos por essas empresas, em burla à penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União aplicada à Coopersemo.

9.5. A Cooperestrada foi constituída em 24/7/2012 (peça 8, p. 1, e peça 25, p. 1), cinco dias depois de a Coopersemo ter apresentado sua defesa prévia à Prefeitura de São Paulo/SP acerca das condutas inidôneas identificadas por aquele órgão licitador (em 19/7/2012 - peça 17, p. 40) e nove dias antes da publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 2/8/2012 da aplicação à Coopersemo da pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de cinco anos, ou seja, quando já tinha ciência da provável aplicação da referida penalidade à Coopersemo.

9.6. A cronologia dos fatos aponta para uma tentativa de burlar a iminente pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração, posteriormente aplicada pela Prefeitura de São Paulo. A ECT aplicou à Coopersemo, diversas vezes, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 48 meses, sendo o primeiro período de 16/9/2013 a 16/9/2017 (peça 78 e peça 21).

9.7. Ante o exposto, será proposto rejeitar essas razões de justificativa.

#### Razões de justificativa

9.8. Em síntese, a Coopersemo alegou que, diante das inúmeras denúncias feitas pelo ex-companheiro de Leila e ex-presidente da Coopersemo, José Caboclo Neto, a cooperativa acabou sofrendo um forte abalo financeiro e grande redução das suas atividades, sendo que parte dos sócios cooperados a abandonou em seu momento mais difícil, visto que a Coopersemo não teria mais condições de suportar financeiramente seus rendimentos profissionais (peça 154, p. 3-4, 5-6 e 17), partindo para uma nova cooperativa criada por eles, sendo que não teria conhecimento sobre quais foram os cooperados que teriam, supostamente, participado na criação da Cooperestrada, tampouco sobre quais deles atuaram de forma concomitante em ambas as cooperativas (peça 154, p. 3-4, 7-9 e 16). Declarou que não haveria irregularidade ou conduta ilegal em permitir que cooperados sejam membros de outras cooperativas (peça 154, p. 4-5, 8-9 e 16). Informou também que haveria rumores nesse sentido com relação à PLR Transportes (peça 154, p. 3).

#### Análise

9.9. Consideram-se pouco plausíveis as hipóteses de que Leila, Presidente da Coopersemo, desconhecesse que seu irmão, Ronaldo Mossuly, participava concomitantemente da Coopersemo e da PLR e de que seus funcionários Adriana Manardo Pereira, Vanderlei Afonso Alves e Paula Aparecida de Souza Crott atuavam também em mais de uma empresa do grupo concomitantemente.

9.10. O fato de tantos cooperados abandonarem a Coopersemo e se transferirem exatamente para empresas relacionadas a pessoas que possuíam cargos de chefia na cooperativa e que atuaram concomitantemente em mais de uma das empresas do grupo também é indicativo da tentativa de burlar a aplicação da pena por meio da Cooperestrada e da PLR.

9.11. Ainda que seja possível a participação de cooperados em mais de uma cooperativa, não é lícito usar outra cooperativa/empresa para continuar contratando com a Administração Pública e burlar a aplicação da pena.

9.12. Por essas razões, será proposto rejeitar as razões de justificativa quanto a esse ponto.

#### Razões de justificativa

9.13. A Coopersemo declara que, em relação aos cargos exercidos concomitantemente por Vanderlei Afonso Alves na Coopersemo e Cooperestrada, este não atuava como administrador, presidente ou conselheiro da Coopersemo, mas apenas como chefe de serviços e, embora não fosse do conhecimento da Coopersemo, a condição do cargo de Vanderlei nesta cooperativa não o impedia de atuar, concomitantemente, em qualquer cargo de outro local, diante do direito ao livre exercício da profissão (peça 154, p. 10 e 16);

#### Análise



9.14. Considera-se que, a menos que houvesse consentimento da Coopersemo com tais situações, não seria possível Vanderlei Afonso Alves, empregado celetista da Coopersemo, exercer concomitantemente os cargos de Chefe de Serviço de Transporte Rodoviário da Coopersemo de 1/9/2006 a 18/3/2013 (Rais à peça 85, p. 1) e de Vice-presidente da Cooperestrada de 7/4/2012 (peça 16, p. 17-19, peça 58, p. 3-4, 29-32 e 50-72 e peça 56, p. 2) a 8/3/2014 (peça 58, p. 137-141). Por essa razão, será proposto rejeitar essa justificativa.

#### Razões de justificativa

9.15. A Coopersemo argumenta que Vanderlei Afonso Alves realizou o protocolo de documentos de habilitação e proposta no pregão eletrônico 1200090-GERAD/DR/SPM, em 16/10/2012, o que poderia ser feito por qualquer pessoa, não havendo qualquer conduta ilegal, não tendo atuado como representante da Coopersemo (peça 154, p. 10).

#### Análise

9.16. Esse fato confirma que, ao mesmo tempo em que era Vice-Presidente da Cooperestrada, Vanderlei trabalhava para a Coopersemo, sendo pouco plausível que conseguisse exercer ambas as funções sem o conhecimento da direção de ambas as cooperativas, razão pela qual será proposto rejeitar essa justificativa.

#### Razões de justificativa

9.17. A Coopersemo alega que Paula Aparecida de Souza Crott, assim como outros membros e funcionários, ‘após a Coopersemo desabar em ruínas’, se desligou da cooperativa (peça 154, p. 11) e não se pode afirmar com certeza sobre a atuação concomitante dela em outras cooperativas ou empresas e, ainda que esse fato seja considerado verdadeiro, não há qualquer ilegalidade nisso (peça 154, p. 11 e 16);

#### Análise

9.18. Paula Aparecida de Souza Crott exerceu concomitantemente cargos na Coopersemo, na PLR Transportes e na Cooperestrada, como indicado a seguir, tendo inclusive, à época em que era Gerente Administrativa da Coopersemo, representado a PLR Transportes nos Pregões 12000086 (18/09/2012) e 12000091/2012 (14/9/2012), conforme documentos à peça 16, p. 49-53, destes autos, cuja veracidade foi confirmada em resposta de diligência da DR/SPM/ECT (peça 69, p. 13, e peça 70, p. 93-111), o que se considera que só seria possível com o conhecimento da direção das cooperativas e empresa envolvida:

- a) na Coopersemo: motorista de 17/5/2000 a 30/9/2003 (peça 66, p. 1), Contadora de 1/10/2003 a 31/12/2010 (peça 83, p. 5-6) e Gerente Administrativa de 1º/7/2011 a 11/6/2013 (peça 83, p. 1);
- b) na Cooperestrada: Supervisora Administrativa de 2/5/2014 a 28/9/2016 (peça 66, p. 1);
- c) na PLR Transportes: sócia administradora desde a abertura da empresa, em 11/1/2011 (peça 82, p. 1).

9.19. Ante o exposto, será proposto rejeitar as justificativas quanto a esse ponto.

#### Razões de justificativa

9.20. A Coopersemo afirma que:

I) nunca teve ciência formalizada sobre o fato de Ronaldo Mossuly supostamente atuar em outros locais concomitantemente. Embora tenha considerado ato desleal o fato de seu quadro de cooperados e funcionários abandoná-la em seu pior momento, Ronaldo, assim como Paula e, da mesma forma, tantos outros cooperados e funcionários, não possuíam qualquer impedimento legal para exercer suas atividades em mais de uma empresa ou cooperativa (peça 154, p. 11 e 16);

II) não tinha conhecimento formalizado sobre eventual participação de Paula e de Ronaldo em outras empresas ao mesmo tempo em que atuavam naquela cooperativa (peça 154, p. 12 e 16).

9.21. A Coopersemo e a PLR declaram que:



I) Paula realmente participou como representante da Coopersemo nos pregões 9000153, 9000150 e 9000159 da ECT, em 2009, mas ela integrava o quadro da entidade, razão pela qual não se verifica qualquer irregularidade neste fato (peça 154, p. 12, e peça 161, p. 8);

II) Ronaldo também atuou como representante da Coopersemo nos pregões 10000167, 188/10, 170/10, 235/10, quando integrava o quadro da cooperativa, não havendo qualquer irregularidade, sendo que tais pregões ocorreram entre 16/11/2010 e 9/2/2011, quando ainda não havia sofrido penalidade pela Administração Pública (peça 154, p. 12-13, e peça 161, p. 9).

#### Análise

9.22. Entende-se que podem ser aceitas as justificativas da Coopersemo e da PLR apenas quanto à participação de Paula e de Ronaldo em licitações anteriores à abertura da Cooperestrada (7/4/2012, peça 50, p. 2-4), porém, considera-se que devam ser rejeitadas as demais justificativas, com manutenção pelo entendimento da irregularidade, pelas razões expostas a seguir.

9.23. Considera-se pouco plausível que a direção da Coopersemo, incluindo Leila Mossuly, desconhecesse que seu irmão, Ronaldo Mossuly, exercesse concomitantemente os cargos de Coordenador de Transportes e Gerente Administrativo na Coopersemo e de sócio-administrador da PLR Transportes, conforme indicado a seguir:

a) na PLR Transportes Eireli: sócio-administrador de 11/1/2011 a 29/11/2016 (peça 82);

b) na Coopersemo: Coordenador de Transportes de 8/9/2006 a 10/5/2011 (peça 66, p. 33) e Gerente Administrativo de 2/5/2011 a 6/9/2013 (peça 84, p. 1).

9.24. Em resumo, não se vislumbra como os quatro profissionais celetistas mencionados nesta e na instrução à peça 100 (Senhores Ronaldo Mossuly, Vanderlei Afonso Alves, Adriana Manardo Pereira e Paula Aparecida de Souza Crott), que possuíam cargos celetistas de chefia na Coopersemo, conseguissem exercer funções administrativas na Cooperestrada e na PLR sem o conhecimento da Coopersemo.

9.25. Por essa razão, será proposto rejeitar as razões de justificativa quanto a esse ponto.

#### Razões de justificativa

9.26. A Coopersemo e a PLR alegam que não houve omissão de informação do cargo de gerência da Coopersemo ao pregoeiro da DR/SPM/ECT em 21/9/2012 por Paula Aparecida de Souza Crott e por Ronaldo Mossuly, pois o questionamento foi direto sobre eles serem ou não cooperados da Coopersemo, fato esse negado e comprovado por documentos apresentados acerca de seu desligamento da Cooperativa, posto que o questionamento feito pelo Correio deixava claro que estavam se referindo à Lei 5.764/1971 (Lei das Cooperativas), que veda a inclusão de empresários que atuam no mesmo seguimento no quadro social de cooperativas, e não sobre a ligação entre a empresa PLR Transportes e a cooperativa (peça 154, p. 13-14, e peça 161, p. 10).

#### Análise

9.27. Considera-se que possam ser acolhidas as justificativas quanto a esse ponto, porém, entende-se que os demais fatos tratados nesta denúncia são suficientes para caracterizar as irregularidades e condutas atribuídas nos ofícios de audiência.

#### Razões de justificativa

9.28. A Coopersemo alega inexistência da prática de fraude ou burla, reproduz o art. 90 da Lei 8.666/1993, declara que se trata de crime formal, bastando a conduta dolosa, que o tipo penal exige a intenção de obter vantagem e reproduz trecho de ementa de decisão da 2ª Turma do STF, que não há qualquer indício que caracterize a prática do referido crime de fraude ou burla à licitação no presente caso, nem de eventual combinação entre a Coopersemo e as demais empresas com o intuito de fraude ou burla à licitação (peça 154, p. 14-16).

#### Análise

9.29. Conforme já exposto, considera-se pouco plausível os quatro profissionais celetistas



mencionados nesta e na instrução à peça 100 (Senhores Ronaldo Mossuly, Vanderlei Afonso Alves, Adriana Manardo Pereira e Paula Aparecida de Souza Crott), que possuíam cargos celetistas de chefia na Coopersemo, conseguissem exercer funções administrativas na Cooperestrada e na PLR sem o conhecimento da Coopersemo.

9.30. A grande quantidade de cooperados que atuaram na Coopersemo e na Cooperestrada em contratos da ECT, inclusive concomitantemente, e que migraram de uma cooperativa para a outra indicam que a Cooperestrada foi utilizada para burlar a aplicação da pena à Coopersemo.

9.31. Considera-se que houve a intenção de obter vantagem, no caso, de evitar a pena e continuar participando indevidamente de licitações mediante outras empresas, e que a fraude à licitação se configurou quando foram utilizadas outras empresas do grupo, com compartilhamento de recursos, para burlar a pena aplicada à Coopersemo.

9.32. Não compete ao TCU adentrar na análise da matéria penal aduzida na justificativa.

9.33. Ante o exposto, será proposto rejeitar as razões de justificativa quanto a esse ponto.

#### Razões de justificativa

10. A PLR declara que:

I) foi criada por Senhora Paula Aparecida de Souza e por Ronaldo Mossuly, visto que os dois, experientes na área de transportes, viram uma nova oportunidade de negócio para exercerem suas atividades (peça 161, p. 3);

II) foi fundada em 27/8/2010 e registrada perante a Jucesp em 11/1/2011, ou seja, em período anterior às punições aplicadas à Coopersemo por suas irregularidades (peça 161, p. 3);

III) é uma empresa sem qualquer vínculo com a Coopersemo ou Cooperestrada. É uma empresa independente que, apesar de ter o mesmo objeto de atividade desenvolvido, atua em um segmento de mercado diferente das cooperativas, visto que atinge um mercado menor de atuação, e, por esta razão, não participou de qualquer pregão, de forma concomitante com a Coopersemo e Cooperestrada e, ainda que assim não fosse, não haveria qualquer ilegalidade no referido ato (peça 161, p. 3-4).

#### Análise

10.1. Será proposto rejeitar as razões de justificativa pelas razões expostas a seguir:

I) o fato de a PLR ter sido criada antes de a ECT ter aplicado a pena de impedimento de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública à Coopersemo não afasta a ocorrência da irregularidade, pois a partir do momento em que uma empresa começa a ser utilizada para burlar a aplicação da pena aplicada pela ECT a outra empresa do grupo, passa a poder ser responsabilizada por essa conduta;

II) a Coopersemo, a Cooperestrada e a PLR não foram chamadas em audiência por terem participado das mesmas licitações, razão pela qual essas justificativas não têm correlação com os objetos das audiências.

#### Razões de justificativa

10.2. Quanto a várias questões atinentes à Coopersemo e à Cooperestrada, a PLR declara não possuir informações, por se tratar de uma empresa independente, que não possui qualquer relação com a atuação das mencionadas cooperativas (peça 161, p. 2-3 e 5).

#### Análise

10.3. Essas alegações não constituem defesa e são desprovidas de informações, razão pela qual serão desconsideradas.

#### Razões de justificativa

10.4. A PLR declara que:

I) Paula Aparecida de Souza de fato exerceu atividades nas cooperativas Coopersemo e



Cooperestrada de forma concomitante à sua atuação na PLR, assim como Ronaldo Mossuly atuou concomitantemente na Coopersemo e na PLR, mas não há qualquer conduta ilegal neste fato, pois Paula apenas trabalhou em ambas as cooperativas como funcionária e, ao adquirir conhecimentos técnicos da área de transportes, conjuntamente com Ronaldo Mossuly, resolveram abrir juntos o próprio negócio, constituindo assim a empresa PLR (peça 161, p. 6 e 7).

II) uma vez que a PLR Transportes sempre foi economicamente deficitária por seu pouco tempo de atuação no mercado, Paula optou por trabalhar como funcionária na Cooperestrada até quando foi possível tirar seus rendimentos da PLR, momento em que se retirou do quadro de funcionários da Cooperestrada e permaneceu apenas na PLR (peça 161, p. 6);

III) da mesma forma, Ronaldo Mossuly continuou trabalhando como funcionário da Coopersemo, visto que a PLR não tinha condições de arcar com seus rendimentos (peça 161, p. 7);

IV) não existe qualquer ilegalidade no fato de Paula e Ronaldo exercerem atividades profissionais em mais de um local concomitantemente, exercendo cargos distintos em cada uma das empresas, uma vez que não possuíam qualquer obrigação de exercerem com exclusividade suas atividades profissionais, bem como possuíam direito de livre exercício da atividade profissional (peça 161, p. 6-7 e 10-13).

#### Análise

10.5. Paula Aparecida de Souza Crott exerceu concomitantemente cargos importantes na PLR Transportes, na Coopersemo e na Cooperestrada, o que se considera que só seria possível se houvesse compartilhamento de recursos entre as empresas, bem como o conhecimento e o consentimento de todas elas, conforme já indicado no item **9.18**.

10.6. Ronaldo Mossuly, irmão de Leila Mossuly, Presidente da Coopersemo, exerceu concomitantemente cargos de direção na PLR Transportes e na Coopersemo de 11/1/2011 a 6/9/2013, conforme cargos por ele ocupados já indicados no item **9.23**, o que também se considera que só seria possível se houvesse compartilhamento de recursos entre as empresas, bem como o conhecimento e o consentimento de todas elas.

10.7. Não se restringe o direito ao livre exercício da profissão e ao exercício das atividades empresariais, porém, o exercício concomitante desses cargos em empresas diferentes indica o compartilhamento de recursos e unidade de propósitos entre as empresas.

10.8. O fato de Paula ter atuado em várias empresas do grupo concomitantemente, de a PLR e da Cooperestrada passarem a contratar com a ECT como primeiramente fazia a Coopersemo, e de Paula admitir que após conseguir retirar rendimentos da PLR se retirou das cooperativas, indicam que a empresa tem sido usada para substituir a Coopersemo nas licitações da ECT.

10.9. Ante o exposto, será proposto rejeitar as razões de justificativa quanto a esse ponto.

#### Razões de justificativa

10.10. Em relação à conduta de cadastrar-se no Pregão Eletrônico-PGE 14000298 (Contrato 182/2015) da DR/SPM/ECT como Empresa de Pequeno Porte - EPP e apresentar declaração datada de 16/6/2015 no sentido de que cumpria os requisitos legais para a qualificação como Empresa de Pequeno Porte - EPP, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido na Lei 123/2006, o que é incompatível com a receita bruta da Demonstração de Resultado de Exercício de 2014, o qual foi superior ao limite estabelecido pela Lei em questão, a PLR alega que (peça 161, p. 15-18):

I) o erro apontado no referido processo licitatório, em que teria se cadastrado como beneficiária das vantagens da Lei Complementar 123/2006, ocorreu por questões não observadas no momento da inscrição de participação nos certames licitatórios, todavia, a empresa e os seus responsáveis nunca tiveram conhecimento acerca de tal fato. Tanto é verdade que anexou todos os seus balanços em total ato de boa-fé, sendo que nem mesmo o próprio pregoeiro se atentou a tal questão, uma vez que aceitou o recebimento da documentação exigida e enviada pela empresa, dando prosseguimento à sua participação no procedimento licitatório em questão;



II) assim que descobriu sobre o erro ocorrido, tomou todas as providências necessárias para regularização, com o fim de evitar situações como a do presente caso;

III) faltaria observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso em questão, pois ainda que seja considerada a prática de qualquer conduta indevida, decorrente da participação em licitação com as vantagens da Lei Complementar 123/2006, a referida empresa já foi severamente punida pelos Correios (teve o contrato oriundo do referido processo licitatório cancelado e arcou com o pagamento de multa de grande monta).

#### Análise

10.11. Será proposto rejeitar os argumentos da PLR no sentido de erro e de boa-fé, tendo em vista os documentos à peça 91, p. 1, peça 92, p. 6, e peça 93, p. 17-29, que comprovam que Ronaldo Mossuly e Paula Aparecida de Souza Crott apresentaram no Pregão Eletrônico 14000298 - GERAD, em 16/6/2015, Declaração de Empresa de Pequeno Porte, em letras maiúsculas, com os seguintes dizeres (peça 93, p. 29):

‘A Empresa PLR TRANSPORTES LTDA EPP, C.N.P.J. sob 13.208.531/0001-87, sediada no endereço, Rua Cabo Romeu Casagrande, 343 - São Paulo/SP, por intermédio de seus representantes legais, infra-assinados, e para os fins do Pregão em epígrafe, DECLARA sob as penas da Lei, que cumpre os requisitos legais para a qualificação como EMPRESA DE PEQUENO PORTE/EPP, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido no artigo 42 a 49 da LEI COMPLEMENTAR no 123/08, declaramos ainda que não existe qualquer impedimento entre os previstos do § 4º do artigo 3º da citada Lei.’

10.12. Não é plausível que tanto Ronaldo quanto Paula assinem um documento sem atentar para os seus termos. Mesmo que se admitisse a hipótese de erro, a empresa que presta declaração falsa sujeita-se à pena prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

10.13. Em resposta de oitiva, a DR/SPM/ECT informa que foi identificado um processo licitatório em que houve indícios de participação irregular da PLR declarando-se apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 e 49 da Lei Complementar 123/2006, e que não existiria nenhum impedimento entre os previstos nos incisos do § 4º do artigo 3º da citada lei e que, diante dos fatos, foram adotadas as seguintes providências (peça 47, p. 3-4):

- anulação do lote do certame com a conclusão do respectivo processo administrativo e, por via de consequência, o contrato proveniente dessa licitação foi considerado nulo, a teor do disposto no art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, e aplicação de penalidade de multa no pregão em que foi constatada a participação irregular;

- instauração de processo administrativo com vistas à aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF à referida empresa, o qual se encontra em andamento na Vice Presidência de Administração da estatal, desde 31/01/2017.

10.14. Mediante consulta feita em 16/04/2018 (peça 173), constatou-se que, até aquela data, a PLR não constava no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mesmo passado praticamente um ano e quatro meses do encaminhamento do processo pela DR/SPM/ECT para a Vice Presidência.

10.15. Ainda que tenham sido adotadas pela DR/SPM/ECT as penalidades de multa e rescisão do contrato decorrente do pregão em que a PLR apresentou declaração inverídica, não foi aplicada a pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) realizada em 16/4/2018 (peça 173), razão pela qual se considera que, uma vez que não foi afastada a ocorrência de fraude à licitação, cabe propor a aplicação à PLR da pena prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

#### Análise das razões de justificativa dos pregoeiros da DR/SPM/ECT

11. De acordo com a análise realizada na instrução à peça 100, foram detectadas as seguintes irregularidades atribuídas aos pregoeiros da DR/SPM/ECT a seguir identificados:

I) ausência de identificação da conduta inidônea da Cooperestrada Cooperativa de Transportes e



Logística (16.616.292/0001-21) nos pregões eletrônicos indicados no quadro a seguir, que resultaram na celebração dos respectivos contratos indicados no referido quadro, entre a Cooperestrada e a DR/SPM/ECT, e na consequente ausência de adoção das medidas cabíveis com vista à aplicação das penalidades previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto 5.450/2005, em omissão ao regular exercício das atribuições previstas no art. 3º, *caput* e inciso IV, da Lei 10.520/2002, no art. 9º, *caput* e incisos I, II, III, IV, VII e IX do Anexo I do Decreto 3.555/2000 e do art. 11, *caput* e incisos I, III, IV V, VI VIII, IX, X e XI, do Decreto 5.450/2005.

<b>Responsável</b>	<b>Pregões eletrônicos (Contratos)</b>
Artur Ribeiro, CPF 074.233.828-25, Pregoeiro da DR/SPM/ECT	14000179 (320/2014), 14000206 (334/2014), 15000039 (106/2015) e 15000108 (180/2015 e 181/2015)
Cleiton Moreira da Silva, CPF 224.698.038-02, Pregoeiro da DR/SPM/ECT	14000164 (0308/2014), 14000225 (0354/2014), 14000249 (0389/2014) e 14000258 (010/2015)
Edna de Oliveira Guimarães, CPF 859.886.428 -53, Pregoeira da DR/SPM/ECT	14000070 (0391/2014), 14000224 (0357/2014), 14000091 (0395/2014) e 14000107 (0402/2014)
Raquel Koka de Souza, CPF 249.701.098-69, Pregoeira da DR/SPM/ECT	14000202 (0331/2014), 14000242 (0381/2014), 14000252 (0383/2014), 15000032 (0085/2015) e 14000212 (0339/2014 e 0340/2014)
Reginaldo dos Santos Souza, CPF 151.543.878-30, Pregoeiro da DR/SPM/ECT	14000166 (0311/2014)
Thayse Carvalho Silva de Santana, CPF 223.431.468-29, Pregoeira da DR/SPM/ECT	14000258 (0010/2015), 14000250 (0378/2014) e 15000160 (0291/2015)

II) ausência de identificação da conduta inidônea da PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87) no Pregão Eletrônico PGE 14000298 da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPM/ECT, pelo Senhor Valter Anunciação dos Santos Junior (328.019.418-08), Pregoeiro da ECT, o que resultou no Contrato 182/2015 entre a PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87) e a DR/SPM/ECT, e na consequente ausência de adoção das medidas cabíveis com vista à aplicação das penalidades previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto 5.450/2005, em omissão ao regular exercício das atribuições previstas no art. 3º, *caput* e inciso IV, da Lei 10.520/2002, no art. 9º, *caput* e incisos I, II, III, IV, VII e IX do Anexo I do Decreto 3.555/2000 e do art. 11, *caput* e incisos I, III, IV V, VI VIII, IX, X e XI, do Decreto 5.450/2005.

11.1. Os responsáveis foram chamados em audiência em virtude de suas respectivas condutas de não analisar devidamente a documentação apresentada pelas licitantes vencedoras Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21) e PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87) nos Pregões eletrônicos sob sua responsabilidade.

11.2. O nexos de causalidade entre suas condutas e as irregularidades, a culpabilidade de suas condutas e as evidências indicadas constam da instrução à peça 100, a qual foi encaminhada aos responsáveis para subsidiar suas razões de justificativa.

11.3. Os Senhores Artur Ribeiro, Cleiton Moreira da Silva, Edna de Oliveira Guimarães, Raquel Koka de Souza, Reginaldo dos Santos Souza, Thayse Carvalho Silva de Santana e Valter Anunciação dos Santos Junior, Pregoeiros da DR/SPM/ECT, apresentaram as razões de justificativa, respectivamente, às peças 150, 148, 149, 151, 145, 144 e 152, as quais serão analisadas em conjunto, considerando que os argumentos apresentados tiveram o mesmo teor.

11.4. Preliminarmente, cumpre registrar que parte das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis não possuem correlação com o objeto da audiência, razão pela qual tais argumentos, indicados a seguir, não se aproveitam:





I) efetuaram a verificação da situação da empresa no SICAF, no Portal da Transparência e nos Correios, verificando que o arrematante atendia aos critérios de qualificação econômico-financeira e não havia qualquer impedimento (peça 144, p. 1-5 e 8; peça 145, p. 2 e 7; peça 148, p. 9; peça 149, p. 4; peça 150, p. 3; peça 151, p. 1-5; peça 152, p. 2 e 4; peça 152, p. 3): os responsáveis não foram chamados em audiência por esses fatos, nem se questionou que essas ações não tenham sido tomadas;

II) verificaram que os demais documentos de habilitação também estavam regulares (peça 144, p. 5, 8 e 9; peça 148, p. 4-6; pela 149, p. 2-3; peça 149, p. 4; peça 150, p. 2-3; peça 151, p. 1-5; peça 152, p. 2 e 4; peça 152, p. 3): os responsáveis não foram chamados em audiência por esses fatos, nem se questionou que essas ações não tenham sido tomadas;

III) avaliaram outros meios para comprovar a condição de cooperativa da Cooperestrada, que apresentou seu cadastro na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - OCESP, bem como seu Cadastro de Contribuinte de ICMS - Cadesp, certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, registro na Receita Federal do Brasil e o estatuto social e atas de assembleia, sendo que todos esses documentos reforçam o segmento de Cooperativa. De boa-fé, acreditaram que os diversos documentos oficiais, todos eles taxativos quanto à condição de Cooperativa, fossem prova desta condição (peça 144, p. 6-7; peça 145, p. 1ç peça 148, p. 6; peça 151, p. 6): também não se questionou o fato de a Cooperestrada ser cooperativa, fato evidente, mas sim o fato de ter participado dos pregões como cooperativa com direito de preferência, ao qual não fazia jus;

IV) foram instaurados processos administrativos com vistas à anulação dos pregões da Cooperestrada e da PLR e aplicação das penalidades cabíveis e foi solicitado aos pregoeiros que apresentassem os esclarecimentos sobre a condução dos pregões eletrônicos de sua responsabilidade e, após a apuração dos fatos, a ECT concluiu que não houve conduta funcional irregular, conforme peça 145, p. 32-42 (peça 145, p. 2-3; peça 148, p. 11-12; peça 149, p. 5; peça 151, p. 7-8; peça 152, p. 3-4): a decisão da ECT e a posterior anulação dos pregões ou aplicação de penalidades não vincula a decisão deste Tribunal e nem descaracteriza a prática da irregularidade;

V) a DR/SPM passava por uma situação atípica e que dificultava a realização das inúmeras contratações realizadas pela ECT, considerando o aumento de impugnações aos processos de transportes e, ainda, excessivas apresentações de denúncias das mais diversas (apresentadas por interessados da área de transportes), as quais eram todas submetidas para conhecimento e apreciação das autoridades competentes superiores (Gerente, Coordenador, Diretor, áreas Jurídica e Auditoria), conforme Mem.05092/2013 (peça 145, p. 43-53) (peça 145, p. 3): os responsáveis não foram chamados em audiência por esses fatos e, ainda que tenha havido impugnações, cabe a eles exercer com zelo suas atribuições.

11.5. Os responsáveis Pregoeiros da DR/SPM/ECT apresentaram as seguintes razões de justificativa, as quais possuem pertinência com o objeto das audiências (peças 144, 145, 148, 149, 150, 151 e 152):

#### Razões de justificativa

I) dentre os demonstrativos contábeis, a Cooperestrada encaminhou o documento 'Demonstração de Sobras e Perdas' e os pregoeiros desconheciam o teor do documento por não deter nível de conhecimento contábil capaz de interpretar essas informações, razão pela qual apenas juntaram esse documento aos autos, pois o documento que efetivamente era analisado era o balanço patrimonial, já que dele eram extraídos os índices econômicos e o patrimônio líquido, únicas informações exigidas pelo edital (peça 144, p. 5);

II) à época, não foram levantadas suspeitas de má-fé/inidoneidade/fraude na conduta da Cooperestrada; somente após as denúncias ora tratadas, os pregoeiros tomaram conhecimento de que a 'Demonstração de Sobras e Perdas' equivaleria à Demonstração de Resultado do Exercício, em que estaria relacionada a receita bruta da empresa nos exercícios 2013 e 2014, que foi de R\$ 6.317.480,02 e R\$ 15.163.133,08 respectivamente, ou seja, de que a licitante excedeu o limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, para ser Cooperativa com direito de preferência e



não poderia ter participado das licitações enquadrada como tal (peça 144, p. 5-6; peça 145, p. 5; peça 148, p. 10; peça 149, p. 3; peça 151, p. 1, 5 e 6);

III) a primeira vista, a ‘Demonstração de Sobras e Perdas’ não cita termos usuais de uma demonstração de resultado, como ‘receita bruta’, ‘receita líquida’, ‘despesas’, pelo contrário, é um documento totalmente atípico e não usual da forma contábil e havia o entendimento de que aquele documento não era fundamental para determinar a qualificação econômico-financeira da Cooperestrada, que já havia sido demonstrada por meio da consulta ao SICAF. Também não havia um canal direto para consulta junto à área financeira-contábil da empresa, localizada na Administração Central em Brasília e, sem suporte satisfatório, no caso de uma diligência, não teriam como apurar a veracidade das informações prestadas pela licitante (peça 144, p. 6 peça 148, p. 8).

#### Análise

11.6. O art. 9º da Lei 10.520/2002 determina que se aplique, subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei 8.666/1993 e o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 dispõe como documentação relativa à qualificação econômico-financeira o ‘balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (...) que comprovem a boa situação financeira da empresa (...)’.

11.7. Considera-se exigível de um pregoeiro médio que, na ausência de apresentação pela Cooperestrada da ‘Demonstração de Resultado do Exercício’, percebesse que a ‘Demonstração de Sobras e Perdas’ correspondia a seu equivalente para a cooperativa, dada a semelhança da estrutura entre os dois documentos contábeis, não sendo plausível a alegação de que a ausência de conhecimento contábil impedisse os pregoeiros de perceber do que se tratava a ‘Demonstração de Sobras e Perdas’. Ainda que restassem dúvidas, cabia aos pregoeiros a adoção das medidas cabíveis para o regular processamento dos pregões, seja por diligência (art. 43, § 3º, Lei 8.666/93) ou questionamento direto às licitantes.

11.8. Assim, será proposto rejeitar essas razões de justificativa.

#### Razões de justificativa

IV) comprovada a exigência editalícia, os pregoeiros consideraram que não havia nenhum motivo para desconfiança da veracidade do conteúdo da declaração da Cooperestrada, que se cadastrou nos pregões como Cooperativa com direito de preferência e apresentou declaração em papel timbrado assinada por seu(s) representantes(s) legal(is) em que afirmava estar apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, presumida a boa-fé quanto ao seu conteúdo (peça 144, p. 6; peça 145, p. 1; peça 148, p. 7; peça 149, p. 2; peça 151, p. 5-6);

V) no mesmo sentido, Valter Anunciação dos Santos Junior declarou que a empresa PLR cadastrou sua proposta no sistema licitações-e na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) e, posteriormente, quando da apresentação dos documentos de habilitação, encaminhou também declaração de cumprimento dos requisitos legais para a qualificação como tal, cumprindo, portanto, os requisitos estabelecidos no edital para ser beneficiada pelo direito de preferência da Lei Complementar 123/2006, impedindo que fosse concedida à empresa DMR Projetos e Viagens Ltda.-ME, que se encontrava classificada dentro da margem de 5% do valor arrematado pela empresa PLR, o direito de encaminhar lance de desempate (peça 152, p. 1). Caso a empresa PLR não tivesse cadastrado sua proposta no sistema na condição de EPP e apresentado a Declaração de que cumpria os requisitos legais para tanto, após a desclassificação da primeira colocada da disputa teria sido aplicado o direito de preferência com base no lance de R\$ 1.269.985,00, ofertado pela empresa PLR (peça 152, p. 1).

#### Análise

11.9. Essas informações basearam as audiências feitas neste processo e não elidem as irregularidades. Muito pelo contrário, reforçam a caracterização das condutas dos pregoeiros de não analisarem devidamente a documentação apresentada pela Cooperestrada e PLR Transportes nos



pregões eletrônicos sob sua responsabilidade.

#### Razões de justificativa

VI) cabe à empresa participante da licitação a verificação de seu enquadramento, ou não, para o exercício do direito de preferência previsto na LC 123/2006 (peça 144, p. 8; peça 145, p. 8);

VII) a Cooperestrada apresentou também declarações de: ‘Inexistência de Fatos Impeditivos para a habilitação’, ‘Cumprimento do Art. 4º, Inciso VII da Lei 10.520/02 - que atende plenamente os requisitos de habilitação’, ‘Conhecimento do Instrumento Convocatório e ‘Inexistência de Impedimento Para Participação’ (peça 145, p. 1 e 14);

VIII) consta dos editais da ECT a responsabilidade dos proponentes quanto ao atendimento das exigências previstas e a veracidade de suas declarações, sujeitando-se às sanções legais, conforme reproduzido à peça 144, p. 6-7;

IX) citam que Marçal Justem Filho afirma (peça 144, p. 7):

No modelo do pregão, a Administração aceita propostas de qualquer interessado, presumindo que comparecem para participar do certame apenas os sujeitos que preenchem os requisitos de participação previstos em lei ou no ato convocatório. A Administração atua com a mais completa boa-fé em face dos particulares, partindo do princípio de que os particulares nortearão sua conduta por idêntica filosofia.

X) tal qual o ilustre doutrinador expõe, os pregoeiros presumiram que a Cooperestrada compareceu aos Pregões Eletrônicos preenchendo os requisitos de participação previstos em lei e no edital. O fato de não ter sido verificado o faturamento do balanço apresentado não demonstra negligência quanto à análise da documentação, mas presunção de boa-fé quanto às informações e documentos apresentados pela empresa PLR (peça 152, p. 3);

XI) o que se percebeu, anos mais tarde, após as denúncias, é que toda a Comissão de Licitação foi envolta e induzida a erro pela conduta da Cooperestrada (peça 144, p. 7; peça 148, p. 6; peça 149, p. 4-5; peça 151, p. 1), que as ações da Cooperestrada e PLR foram determinantes para a não aplicação do direito de preferência e para a não convocação da empresa DMR para apresentação de lance de desempate pelo pregoeiro Senhor Valter Anunciação (peça 152, p. 2 e 3).

#### Análise

11.10. Será proposto rejeitar essas razões de justificativa, pois é esperado de um pregoeiro médio que esteja ciente da possibilidade de as licitantes não atentarem para os requisitos exigidos no edital e/ou atuem de má-fé.

11.11. É por essa razão que os pregoeiros verificam se os documentos apresentados atendem às exigências do edital e não simplesmente confiam em declarações assinadas pelas empresas licitantes.

11.12. Há situações em que não seria possível aos pregoeiros detectarem condutas de má-fé de licitantes, a exemplo de uma suposta apresentação de demonstrativos contábeis fraudulentos, porém, no presente caso, era possível averiguarem a falsidade das declarações prestadas pela Cooperestrada e pela PLR, uma vez que bastava examinarem as demonstrações de resultados apresentadas (ou Demonstração de Sobras e Perdas).

#### Razões de justificativa

XII) com base em experiências como essas, hoje em dia, a Comissão adota medidas preventivas para evitar essas ocorrências. Na época destas licitações, a Comissão nem sempre exigia a apresentação do balanço patrimonial ou da demonstração de resultado do exercício, desde que os dados financeiros do SICAF estivessem atualizados. Entretanto, diante das demonstrações de má-fé que foram apuradas, a prática corrente é exigir a apresentação do balanço patrimonial em toda e qualquer situação suspeita (a não ser nos tipos de contratação em que há expressa dispensa, como no caso de processos de fornecimento com entrega única), para observação atenta das informações quanto à receita bruta aferida no exercício. Em situações em que ainda restarem dúvidas, tem sido



solicitado ainda a apresentação do extrato do Simples Nacional, onde é possível apurar as receitas por mês de competência (peça 144, p. 8);

XIII) os recursos de investigação de que dispunham os pregoeiros eram limitados e, apenas em abril de 2017, foi disponibilizado, pela área normativa da ECT, um guia para extração de relatórios de pagamento por fornecedor, permitindo avaliar se estes valores estão dentro do limite de receita bruta estabelecida para ME e EPP. Até então não havia um modo prático para obtenção destes valores, mesmo porque, antes do conhecimento de práticas como a da Cooperestrada, não se mostrava imprescindível esta verificação, para fins de habilitação (peça 144, p. 8; peça 148, p. 8 e 10-11; peça 149, p. 3; peça 151, p. 7);

XIV) tais práticas foram reforçadas recentemente, ou seja, uma atuação de outrora baseada na boa-fé gerou falhas no processo, mas medidas foram adotadas para correção (peça 144, p. 8; peça 148, p. 10-11; peça 151, p. 7);

#### Análise

11.13. Será proposto rejeitar essas razões de justificativa, pois não eram necessários maiores recursos de investigação, pois bastaria aos pregoeiros examinarem as demonstrações contábeis. Além disso, parte das justificativas tem caráter apenas informativo, reportando melhorias nos processos, sem correlação com o objeto das audiências.

#### Razões de justificativa

XV) não se encontram elementos que permitam afirmar a existência de descumprimentos de normativos legais ou irregularidades de conduta funcional no processamento e julgamento dos certames, não ficando caracterizado o afastamento do dever de ofício por parte dos pregoeiros (peça 144, p. 9). Não havia determinação ou qualquer orientação acerca da possibilidade e necessidade de consulta a sistemas internos de pagamentos feitos às contratadas relativos aos contratos vigentes na ECT, ou seja, havia ausência de procedimento específico, estabelecido pelo órgão competente, responsável pela normatização, motivo pelo qual tal atividade não esteve contemplada no rol de procedimentos adotados pelos pregoeiros (peça 148, p. 9; peça 149, p. 3; peça 151, p. 7);

XVI) a atitude dos pregoeiros foi regida pela boa-fé e presunção de boa-fé por parte dos licitantes, um *modus operandi*/entendimento de toda a equipe da Comissão de Licitação da ECT, não se tratando de falha de conduta por parte de um agente, pois essa era a forma de trabalho, a qual está sujeita a revisões cotidianas, mediante eventual necessidade, o que se demonstrou no presente caso, em que houve aperfeiçoamento do procedimento (peça 144, p. 9, e peça 148, p. 4, 8 e 9; peça 151, p. 7). A redação de alguns editais de licitação da ECT traz determinação para que as empresas apresentem o rol de contratos vigentes, juntamente com a Receita Bruta Anual, o que facilita a análise do Pregoeiro em relação à extrapolação de valores, redação ainda não inserida/atualizada nos editais de linhas regulares de transporte urbano (peça 148, p. 9-10; peça 149, p. 3);

XVII) os pregoeiros seguiram as normas padronizadas do Manual de Licitações da ECT - MANLIC e, em conformidade com o edital, foi realizada a análise da documentação de habilitação, seguindo estritamente as exigências estabelecidas no edital, sendo que a licitante atendeu a todos os requisitos de habilitação, mostrando-se, de acordo com as regras definidas no edital, apta para ser declarada vencedora (peça 145, p. 2, e peça 148, p. 2-4);

XVIII) a análise do Balanço Patrimonial, em relação à qualificação econômico-financeira, se baseou, além das disposições do edital de licitação, às exigências constantes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8.666/93), em seus artigos 27 a 33, nos quais estão delimitados os documentos de habilitação que poderão ser solicitados para o julgamento da habilitação da licitante (peça 148, p. 7);

XIX) de acordo com o Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Valmir Campelo, houve recomendação ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal para que orientassem 'os usuários de seu sistema de pregão eletrônico a verificar no Portal da Transparência (<http://www.portaldatransparencia.gov.br>), quando da habilitação de microempresas e de empresas



de pequeno porte, que tenham utilizado a prerrogativa de efetuar lance de desempate, conforme Lei Complementar 123/2006, art. 44, se o somatório de ordens bancárias recebidas pela empresa, relativas ao seu último exercício, já seria suficiente para extrapolar o faturamento máximo permitido como condição para esse benefício, conforme art. 3º da mencionada Lei Complementar' (peça 148, p. 8). Consta-se da recomendação que somente quando houver lance de desempate pelas microempresas e/ou empresas de pequeno porte é que se faz a verificação se o somatório de ordens bancárias recebidas, relativas ao seu último exercício, já seria suficiente para extrapolar o faturamento máximo permitido como condição para exercer o lance de desempate (peça 148, p. 8);

XX) os seguintes pregoeiros apresentaram declarações específicas, consolidadas no quadro a seguir, quanto aos certames por eles conduzidos, declarando casos em que a Cooperestrada apresentou o menor preço e casos em que venceu porque a(s) primeira(s) colocada(s) foram inabilitadas ou desclassificadas:

<b>Pregoeiro responsável</b>	<b>Pregões em que a Cooperestrada apresentou o menor preço</b>	<b>Pregões vencidos pela Cooperestrada em que a(s) primeira(s) colocada(s) foram inabilitadas ou desclassificadas</b>
Thayse Carvalho Silva de Santana	PGE 14000250 (peça 144, p. 1-3); PGE 15000160 (peça 144, p. 4-5)	PGE 14000258: duas primeiras colocadas inabilitadas por irregularidades na documentação (peça 144, p. 3-4)
Reginaldo dos Santos Souza	PGE 14000166 (peça 145, p. 1-2)	
Cleiton Moreira da Silva	PGE 14000225 (peça 148, p. 5); PGE 14000249 (peça 148, p. 5);	PGE 14000164: a primeira colocada foi inabilitada por não atender requisitos exigidos em edital (peça 148, p. 5); PGE 14000258: a primeira colocada foi desclassificada por não encaminhamento de documentos e a 2ª colocada não atendeu requisitos exigidos em edital para sua habilitação (peça 148, p. 5).

XXI) Reginaldo dos Santos Souza declarou que, no PGE 14000166, a segunda colocada da disputa não se apresentava como ME ou EPP e as propostas de todas as demais licitantes estavam a uma diferença para a primeira colocada acima de 5% (peça 145, p. 1);

XXII) Edna de Oliveira Guimarães, responsável pelos Pregões (Contratos) 14000070 (0391/2014), 14000224 (0357/2014), 14000091 (0395/2014) e 14000107 (0402/2014), declarou que não houve prejuízo econômico financeiro, uma vez que, para a contratação foi observado o atendimento a todas as exigências fixadas no edital, inclusive orçamentária (Custo de Referência da ECT), sendo considerada a proposta de menor preço ofertado na licitação e que a Cooperestrada não utilizou a prerrogativa de efetuar lance de desempate (peça 149, p. 5);

XXIII) os pregoeiros recebem forte pressão para finalização dos processos no menor tempo possível, sob a argumentação de que eram linhas de transporte para substituição de outras que estariam em rescisão e, se não houvesse a contratação no menor tempo possível, a ECT/DR/SPM sofreria prejuízos (peça 148, p. 9). Além disso, em 2014 e 2015, a DR/SPM/ECT abriu, respectivamente, 110 e 78 Pregões Eletrônicos tendo como objeto 'Linhas Regulares de Transporte Urbano - LTU', havendo época em que um único Pregoeiro conduzia, ao menos, cinco Pregões Eletrônicos, sem contar com os demais objetos, quais sejam, limpeza, conservação, mão-de-obra temporária, vigilância, recepcionista, ascensorista, copeira, manutenção de equipamentos etc., que, igualmente, demandam tempo e atenção na análise dos documentos de habilitação, da proposta econômica e, principalmente, das planilhas de custos para evitar, ao máximo, problemas futuros (peça 148, p. 9);

XXIV) Reginaldo dos Santos Souza, chamado em audiência por sua suposta omissão como



pregoeiro do PGE 14000166, apresenta justificativas particulares específicas acerca de sua participação, a qual se deu exclusivamente na condução do PGE 14000166 e que, à época, não tomou ciência do conjunto de licitações relacionadas no presente processo, considerando que, naquele período, havia passado em um processo seletivo nacional interno da ECT para trabalhar na CPL/CECOM/AC em Brasília, estando focado no encerramento de todos os processos sob sua responsabilidade em função da sua transferência, já que havia uma prévia convocação a qual se efetivou em novembro/2014, conforme comprovantes (Anexo 1 - peça 145, p. 4-12) (peça 145, p. 1).

#### Análise

11.14. Os responsáveis não apresentaram o Manual de Licitações e Contratos - MANLIC, porém, considerando os mesmos procedimentos adotados por todos, é possível que existisse um *modus operandi* da Comissão de Licitação focado nos requisitos de habilitação previstos nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993.

11.15. É procedente a razão de justificativa de Cleiton Moreira da Silva à peça 148, p. 8 no sentido de que, por meio do Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Valmir Campelo, houve recomendação ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal para que orientassem ‘os usuários de seu sistema de pregão eletrônico a verificar no Portal da Transparência (<http://www.portaldatransparencia.gov.br>), quando da habilitação de microempresas e de empresas de pequeno porte, que tenham utilizado a prerrogativa de efetuar lance de desempate, conforme Lei Complementar 123/2006, art. 44, se o somatório de ordens bancárias recebidas pela empresa, relativas ao seu último exercício, já seria suficiente para extrapolar o faturamento máximo permitido como condição para esse benefício, conforme art. 3º da mencionada Lei Complementar’.

11.16. Os elementos nos autos são no sentido de que, nos casos analisados, a Cooperestrada e a PLR não utilizaram da faculdade de efetuar lance de desempate, portanto, não se aplicaria a esses casos a orientação aos pregoeiros para que avaliassem se foi extrapulado o faturamento máximo permitido para o benefício.

11.17. No caso do pregão da PLR, teria havido prejuízo potencial à DMR, cadastrada no pregão com direito de preferência, porém, não compete a esse Tribunal a tutela de interesses particulares.

11.18. A cópia da Ata de realização do Pregão Eletrônico 01/2015 do Estado de São Paulo - SEC.FAZ. SPPREV - ADMINISTRACAO (peça 3, p. 214-22), no qual a Cooperestrada participou como ‘outros’ (peça 3, p. 217), deixando de se declarar como cooperativa com direito de preferência, fornece indício de possível conluio com funcionários da ECT, em especial, os pregoeiros que participaram de pregões vencidos pela Cooperestrada, uma vez que é plausível a tese apresentada pelo denunciante no sentido de que o mencionado documento indicaria que a Cooperestrada não teria receio de se declarar como ‘cooperativa’ apta a usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 nos pregões da DR/SPM/ECT (peça 2, p. 11), mas teria quando se trata de pregões com outros órgãos (peça 2, p. 10-11).

11.19. Contudo, considera-se que, em virtude do princípio *in dubio pro reo*, e na ausência de outros elementos comprobatórios de atitude de má-fé dos pregoeiros, não seria possível imputar conduta dolosa em relação a eles, no máximo, conduta culposa.

11.20. Ante o exposto, considerando que não se obteve elementos suficientes para configurar uma conduta dolosa dos pregoeiros e que, em relação a uma eventual conduta culposa, entende-se que seria possível que não tivessem atentado para o fato de a Cooperestrada não atender aos requisitos para se declarar apta ao benefício previsto na Lei Complementar 123/2006 em virtude do fato de a empresa não ter se utilizado dessa prerrogativa para efetuar lance de desempate, **será proposto acolher as razões de justificativa dos pregoeiros**.

11.21. Registre-se que, ao analisar as razões de justificativa dos pregoeiros, verificou-se que:

a) no PGE 14000258, as duas primeiras colocadas foram inabilitadas por irregularidades na documentação (peça 144, p. 3-4);

b) no PGE 14000164: a primeira colocada foi inabilitada por não atender requisitos exigidos em



edital (peça 148, p. 5);

c) no PGE 14000258: a primeira colocada foi desclassificada por não encaminhamento de documentos e a 2ª colocada não atendeu requisitos exigidos em edital para sua habilitação (peça 148, p. 5).

11.22. As informações prestadas pelos pregoeiros responsáveis não indicam a natureza das falhas que levaram à inabilitação/desclassificação das licitantes que apresentaram as melhores propostas (se meramente formais e sanáveis ou se insanáveis), nem que tenham sido adotadas diligências de forma a esclarecer dúvidas ou complementar documentação, de forma a evitar inabilitações ou desclassificações indevidas.

11.23. Tal assunto não é objeto da presente denúncia, contudo, considera-se oportuno comunicar a DR/SPM/ECT e a ECT que, conforme enunciados da jurisprudência selecionada do TCU, indicados a seguir, falhas sanáveis ou meramente formais na condução de licitações, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame:

#### Enunciados da jurisprudência selecionada do TCU

‘Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).’ (Acórdão 3.340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas)

‘A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência.’ (enunciado formulado a partir do Acórdão 2.459/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro)

‘Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).’ (enunciado formulado com base no Acórdão 3.418/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa)

11.24. Entende-se que não seria o caso de se realizar diligência à DR/SPM/ECT para elucidar possíveis fatos que não são objeto deste processo e que, se configurados, motivariam eventual proposta de dar ciência de irregularidade à entidade.

11.25. Entretanto, considera-se oportuno **comunicar** a DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do TCU (Acórdão 3.340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, Acórdão 2.459/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, e Acórdão 3.418/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa).

## CONCLUSÃO

12. De acordo com as análises feitas no Exame Técnico desta instrução, será proposto:

I) rejeitar as justificativas da Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21), da Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (CPNJ 03.188.264/0001-09) e da PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87); (itens 7 a 10 e subitens);

II) aplicar à Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21), à Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (CPNJ 03.188.264/0001-09) e à PLR



Transportes Eireli (13.206.531/0001-87) a pena prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 (itens 7 a 10 e subitens);

III) comunicar o Ministério Público Federal dos fatos tratados neste processo, para que promova ação penal se considerar cabível, nos termos do art. 100 da Lei 8.666/1993;

IV) acolher parcialmente as razões de justificativa dos Senhores Artur Ribeiro (074.233.828-25), Cleiton Moreira da Silva (224.698.038-02), Edna de Oliveira Guimarães (859.886.428-53), Raquel Koka de Souza (249.701.098-69), Reginaldo dos Santos Souza (151.543.878-30), Thayse Carvalho Silva de Santana (223.431.468-29) e Valter Anunciação dos Santos Junior (328.019.418-08), Pregoeiros da DR/SPM/ECT;

V) **comunicar** a DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do TCU (Acórdão 3.340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, Acórdão 2.459/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, e Acórdão 3.418/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa) (item 11.25).

12.1. Registre-se que:

a) já foi aplicada a pena prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 à Coopersemo (peça 174), porém, se está propondo novamente a aplicação da pena à empresa, tendo em vista que, conforme exame técnico desta instrução, entende-se que a referida cooperativa burlou a aplicação da pena mediante as empresas Cooperestrada e PLR Transportes;

b) a DR/SPM/ECT declarou que anulou os contratos vencidos pela Cooperestrada e pela PLR por meio de apresentação de documentação inidônea (peça 147, p. 2 e 4), razão pela qual é desnecessário propor a anulação dos mencionados contratos.

c) não obstante a proposta de rejeição das razões de justificativas da Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística, Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes e PLR Transportes Eireli, não será proposta a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/92, em função da instrução de mérito do TC 034.491/2014-7 (abaixo discriminado), não prever tal penalidade, adotando-se tratamento isonômico às empresas dos dois grupos interessados nas licitações de linhas de transporte urbano dos Correios.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

13. Sobre a existência de dois grupos antagônicos, Mossuly e Neto, em disputa pelo domínio das contratações na ECT/DR/SPM, vide o campo Informações Adicionais da instrução à peça 100.

13.1. Registre-se que tramita no TCU denúncia envolvendo possível fraude à licitação por empresas do grupo Neto, TC 034.491/2014-7, a qual foi instruída com proposta de mérito.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

14.1. conhecer a presente documentação como denúncia por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

14.2. rejeitar as razões de justificativas da Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21), da Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (CPNJ 03.188.264/0001-09) e da PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87); (itens 7 a 10 e subitens);

12.3. aplicar à Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21), à Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (03.188.264/0001-09) e à PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87) a pena prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarando-as inidôneas para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (itens 7 a 10 e





subitens);

12.4. comunicar o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado de São Paulo dos fatos tratados neste processo, para que promova ação penal se considerar cabível, nos termos do art. 100 da Lei 8.666/1993;

12.5. acolher parcialmente as razões de justificativa dos Senhores Artur Ribeiro (074.233.828-25), Cleiton Moreira da Silva (224.698.038-02), Edna de Oliveira Guimarães (859.886.428-53), Raquel Koka de Souza (249.701.098-69), Reginaldo dos Santos Souza (151.543.878-30), Thayse Carvalho Silva de Santana (223.431.468-29) e Valter Anunciação dos Santos Junior (328.019.418-08), Pregoeiros da DR/SPM/ECT;

12.6. comunicar À DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do TCU (Acórdão 3.340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, Acórdão 2.459/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, e Acórdão 3.418/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa);

12.7. dar ciência da deliberação que for proferida ao denunciante, à Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21), à Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (CPNJ 03.188.264/0001-09), à PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87), ao representante no processo apenso (TC 000.812/2016-1) - Sersil Transportes Ltda. (71.925.101/0001-11) e à Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPM/ECT.”

É o Relatório.



## VOTO

Trago à apreciação plenária esta denúncia acerca de irregularidades em pregões eletrônicos instaurados pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (DR/SPM/ECT), voltados à contratação de serviços de transporte urbano de carga.

2. Em síntese, restou apurado nos autos que três licitantes teriam incorrido em ilegalidades e fraudes aos referidos certames. Em relação à Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística:

a) verificou-se sua participação em pregões e ulterior contratação utilizando-se da condição de micro e pequena empresa, nos quais declarou-se apta ao direito de preferência previsto no art. 34 da Lei 11.488/2007, c/c os arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, ao apresentar declarações nos referidos pregões de que cumpria os requisitos legais e estaria apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/06, o que não era compatível com as receitas brutas registradas em suas Demonstrações de Resultado do Exercício de 2013 e de 2014, respectivamente, de R\$ 6.317.480,02 e de R\$ 15.163.133,08, muito superiores ao limite de receita bruta igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 estabelecido pelo art. 34 da Lei 11.488/2007, c/c a redação vigente à época do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006;

b) constatou-se a utilização de recursos humanos, em licitações e contratos da ECT, comuns à Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (03.188.264/0001-09) e à PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87), as quais atuariam como a mesma empresa de fato, em possível burla à penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública aplicada à Coopersemo pela ECT e à declaração de inidoneidade para participar, por cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal aplicada à Coopersemo por este Tribunal (Acórdão 2.197/2014-TCU-Plenário), o que caracterizaria fraude à licitação e comportamento inidôneo.

3. Contra a Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (03.188.264/0001-09) foi suscitado ter atuado em licitações e contratos da ECT por meio da Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21) e da PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87), as quais comporiam a mesma empresa de fato, de forma a burlar a pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal que lhe foi aplicada pela ECT e de declaração de inidoneidade para participar, por cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal (Acórdão 2.197/2014-TCU-Plenário), assim como ter atuado em licitações da ECT utilizando recursos humanos da PLR Transportes.

4. Por fim, com relação à PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87), de forma diretamente associada aos elementos acima:

a) verificou-se sua participação e contratação no Pregão Eletrônico-PGE 14000298 (Contrato 182/2015, da DR/SPM/ECT) na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), oportunidade em que apresentou declaração de que cumpria os requisitos legais para a qualificação como EPP e estaria apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, o que é incompatível com a receita bruta indicada na Demonstração de Resultado de Exercício de dezembro de 2014, de R\$ 4.816.681,74, superior ao limite estipulado pela redação do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006;

b) constatou-se o compartilhamento de recursos humanos com a Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (CPNJ 03.188.264/0001-09) e a Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21), em licitações e contratos da ECT, as quais atuariam como a mesma empresa de fato, em possível burla à penalidade de impedimento



de licitar e contratar com a Administração Pública aplicada à Coopersemo pela ECT e à declaração de inidoneidade para participar, por cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal aplicada à Coopersemo por este Tribunal (Acórdão 2.197/2014-TCU-Plenário), o que caracterizaria fraude à licitação e comportamento inidôneo.

5. O processo foi instruído pela Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP), que promoveu audiências das três licitantes mencionadas e oitivas da ECT/DR/SPM e dos pregoeiros quanto à prática dos referidos atos no pregões e contratos mencionados em tela. Após exame das razões de justificativa, a unidade instrutora propõe acolher parcialmente as razões de justificativa dos pregoeiros, deixando de aplicar-lhes sanção, mas rejeitar as razões de justificativa da Cooperestrada, da Coopersemo e da PLR Transportes para aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para participar de licitações, além de comunicar os fatos ao Ministério Público Federal e expedir ciências.

6. Registro que foi apensada aos presentes autos representação da empresa Sersil Transportes Ltda. (TC 000.812/2016-1) acerca do suposto uso indevido do direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006 pela Cooperestrada e sobre a possível utilização dessa cooperativa para burlar a pena de impedimento de contratar com a Administração Pública e a declaração de inidoneidade aplicadas à Coopersemo. Ante a conexão temática, os elementos suscitados no aludido processo passaram a ser analisados nestes autos.

7. Antecipo que anuo à instrução promovida pela Secex-SP, adotando seus fundamentos como minhas razões de decidir, exceto com relação à proposta de aplicar a sanção do art. 46 da Lei 8.443/1992 às entidades em razão de possível burla à sanção de inidoneidade para licitar anteriormente aplicada por este Tribunal e pela ECT.

8. Em apertado resumo, são três as questões centrais nesta decisão.

9. Em primeiro lugar, posiciono-me de acordo a proposta da unidade instrutora de acolher as razões de justificativa dos pregoeiros ouvidos em audiência, por entender, assim como detalhado no relatório que antecede esta decisão, que os atos praticados pela Cooperestrada, pela Coopersemo e pela PLR Transportes escapam à competência de verificação e à capacidade de ingerência típica de um pregoeiro. Da exposição dos indícios destes autos, resta claro que as irregularidades extrapolam a mera conferência documental e exigiriam averiguação de questões fáticas e registrais das pessoas jurídicas, o que, sabidamente, não lhes cabia diante do que se espera de um gestor médio.

10. Vale ressaltar que a Cooperestrada e a PLR Transportes, apesar de terem se habilitado nos pregões na condição de micro e pequena empresa ou cooperativa, não utilizaram do direito que lhes competia de efetuar lance de desempate. Portanto, não se aplicaria aos pregoeiros a orientação de avaliar o faturamento das pessoas jurídicas.

11. Superada a primeira questão, resta averiguar se os fatos apontados preenchem os requisitos para configuração das fraudes e, conseqüentemente, para aplicação das sanções por parte deste Tribunal às três licitantes.

12. Chega-se, assim, ao segundo ponto, acerca da utilização irregular da condição de cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007) e de micro e pequenas empresas (arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006), que lhes atribuiria benefícios em licitações públicas desde que o faturamento da Cooperestrada e da PLR Transportes estivesse abaixo de determinado limite – o qual, apurou-se, não estava.

13. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é bastante consistente (destaques adicionados):

“A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao



desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas)” (Enunciado do Acórdão 2.858/2013-TCU-Plenário).

“A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame” (Enunciado do Acórdão 107/2012-TCU-Plenário).

**“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992.** A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto” (Enunciado do Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário).

**“A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora** para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)” (Enunciado do Acórdão 1.106/2017-TCU-Plenário, v.g. 27/2013, 2.988/2013 e 2.677/2014, todos do Plenário).

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, **não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada**” (Enunciado do Acórdão 1.702/2017-TCU-Plenário)

“A participação em fraude, **independentemente do recebimento de qualquer benefício pela empresa**, constitui fundamento para a declaração de sua inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992)” (Enunciado do Acórdão 2.374/2015-TCU-Plenário)

14. Portanto, ainda que as entidades não tenham utilizado da prerrogativa de ofertar lance de desempate para sagrarem-se vitoriosas nos certames, a mera habilitação como micro e pequena empresa, ou ainda como cooperativa – modalidade para a qual há extensão dos efeitos da Lei Complementar 123/2006, por meio de prestação de declaração falsa, configura fraude.

15. Interessante ressaltar que, em sede de razões de justificativa, as licitantes admitem a apresentação de declaração irregular diante dos faturamentos que auferiram nos respectivos exercícios, porém atribuem tal fato a falhas internas ou lapsos. Não se pode admitir tal argumento, sob pena de subverter a seriedade que deve permear os certames públicos, bem como à fé pública dos documentos e das declarações efetuadas sob as penas da lei. Em outras palavras, há que se zelar pela lisura do instituto que busca beneficiar verdadeiramente as empresas que se enquadrem na condição prevista em lei.

16. Assim, sob esse fundamento, acompanho a proposta da unidade instrutora de rejeitar as razões de justificativa da Cooperestrada e da PLR Transportes e aplicar-lhes a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a prática de fraude comprovada à licitação, consubstanciada na apresentação de declarações falsas de enquadramento nas condições da Lei Complementar 123/2006.

17. À Cooperestrada atribuo o prazo de cinco anos para a inidoneidade, tendo em vista a miríade de certames em que incorreu na referida fraude e se sagrou vencedora: Pregões Eletrônicos 14000070 (Contrato 391/2014), 14000091 (Contrato 395/2014), 14000107 (Contrato 402/2014), 14000164 (Contrato 308/2014), 14000166 (Contrato 311/2014), 14000179 (Contrato 320/2014), 14000202 (Contrato 331/2014), 14000206 (Contrato 334/2014), 14000212 (Contratos 339 e 340/2014), 14000224 (Contrato 357/2014), 14000225 (Contrato 354/2014), 14000242 (Contrato 381/2014), 14000249 (Contrato 389/2014), 14000250 (Contrato 378/2014), 14000252 (Contrato 383/2014), 14000258 (Contrato 10/2015), 15000032 (Contrato 85/2015), todos da DR/SPM/ECT.



18. À PLR Transportes atribuo interregno menor de inidoneidade: três anos. Mesmo que se tenha detectado nestes autos a prática da fraude tão somente no Pregão Eletrônico-PGE 14000298 (Contrato 182/2015), da DR/SPM/ECT, deve-se repreender suficientemente a conduta ilegal, de forma a não prejudicar a efetividade e a utilidade da sanção.

19. Como terceiro e último aspecto, resta averiguar se a coincidência de recursos humanos verificada entre a Coopersemo, a Cooperestrada e a PLR Transportes consubstanciarão repertório indiciário suficiente para caracterizar burla à sanção de inidoneidade aplicada à Coopersemo por meio do Acórdão 2.197/2014-TCU-Plenário e de impedimento para licitar, conforme decisão administrativa da ECT (peça 174).

20. Em que pese a comprovada similaridade de recursos humanos entre as mencionadas entidades, não estou convencido de que os elementos consignados nos autos sejam suficientes para considerar que a Coopersemo, a Cooperestrada e a PLR sejam a mesma entidade de fato.

21. Em primeiro lugar, a jurisprudência do Tribunal prescreve, de forma geral, a necessidade de completa identidade do quadro societário para esse fim, a exemplo do contido no enunciado do Acórdão 1.831/2014-TCU-Plenário (relator Ministro José Múcio Monteiro):

“O abuso da personalidade jurídica evidenciado a partir de fatos como (i) a completa identidade dos sócios-proprietários de empresa sucedida e sucessora, (ii) a atuação no mesmo ramo de atividades e (iii) a transferência integral do acervo técnico e humano de empresa sucedida para a sucessora permitem a desconsideração da personalidade jurídica desta última para estender a ela os efeitos da declaração de inidoneidade aplicada à primeira, já que evidenciado o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea, sob nova denominação.”

22. A ausência de quadro societário em sentido estrito na figura jurídica da cooperativa dificulta a aplicação desse entendimento sem melhor juízo da matéria, ante o risco de se impor sanções com efeitos práticos sobre todo o quadro de cooperados, ainda que esse não seja idêntico entre a Coopersemo e a Cooperestrada.

23. Parece-me que o exame da similaridade ou identidade de pessoas físicas na qualidade de representantes legais de cooperativas – para o objetivo de extensão de sanção com base na jurisprudência do TCU – deveria ser empreendido quanto ao quadro de dirigentes (diretores ou Conselho de Administração, *ex vi* do art. 47 da Lei 5.764/1971), porém, conforme registrado no Relatório, também não há identidade de administradores entre as duas entidades. Ademais, visitas *in loco* aos endereços, realizadas pela Secex-SP, revelaram a existência de endereços e estruturas físicas distintas.

24. Em verdade, o que se apurou foi que dirigentes de uma entidade teriam ocupado cargos administrativos em outras, porém sem função diretora comprovada. Desse modo, na ausência de elementos outros, não se pode afirmar que, na qualidade de funcionários, possam responder pelos atos da entidade em que eram simples empregados.

25. A extensão de efeitos sancionatórios exige cuidado redobrado por parte do julgador. Isso porque a hermenêutica jurídica preconiza a necessidade de interpretação restritiva de normas que estabeleçam sanções. Logo, a aplicação de inidoneidade à PLR Transportes e à Cooperestrada em razão de possivelmente terem praticado burla à sanção anterior de mesma natureza aplicada à Coopersemo precisaria ser mais bem fundamentada, além dos elementos puramente indiciários e parciais trazidos aos autos.

26. Em última instância, sendo diferente o quadro de dirigentes entre as entidades referidas nos autos, está-se a debater, na prática, a desconsideração da personalidade jurídica com o fito de estender a pessoas físicas os efeitos da inidoneidade para licitar. Como elemento dificultador do presente caso, não há coincidência de pessoas físicas no quadro societário da PLR Transportes e de dirigentes da



Coopersemo e da Cooperestrada, embora se reconheça haver vínculos empregatícios e familiares entre esses.

27. Esta discussão traz polêmicas e divergências que precisam ser bem enfrentadas, e isso está ocorrendo nos autos dos TCs 012.919/2012-8 e 012.747/2012-2, processos em que formulei pedido de vista para detido exame da tese jurídica.

28. Ainda assim, no presente caso, não estou convencido de que o conjunto indiciário seja suficiente para considerar que a Coopersemo, a Cooperestrada e PLR Transportes seriam a mesma entidade de fato e, conseqüentemente, intentaram burlar a sanção de inidoneidade para licitar imposta à Coopersemo.

29. Mesmo que se lograsse comprovar tal intento, ainda há debates jurídicos a serem enfrentados neste Tribunal a respeito da possibilidade jurídica da extensão dos efeitos sancionatórios a pessoas físicas atuantes em nome das pessoas jurídicas.

30. Ademais, não restou caracterizado nos autos qualquer ato omissivo ou comissivo praticado pela Coopersemo. A conduta imputada à referida cooperativa seria indireta, pois teria “atuado em licitações e contratos da ECT por meio da Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística e da PLR Transportes Eireli, as quais comporiam a mesma empresa de fato”. Ora, se não se logrou caracterizar atuação irregular da Cooperestrada e da PLR Transportes, conseqüentemente, sob a mesma lógica de atuação indireta, não há como imputar qualquer irregularidade à Coopersemo.

31. Por todo o exposto, deixo de aplicar sanção às referidas cooperativas sob o fundamento de burla à declaração de inidoneidade anteriormente aplicada por este Tribunal à Coopersemo. Destaco que não estou a referendar a legalidade das práticas retratadas nos autos, mas que o conjunto indiciário levantado não se mostrou robusto o suficiente para caracterizar irregularidade e invocar a aplicação de sanções às referidas entidades.

32. Opto por adotar abordagem mais pragmática, tendo em vista que a caracterização de fraude à licitação por meio da prestação de declaração falsa de enquadramento na Lei Complementar 123/2006 é suficiente para aplicar à Cooperestrada e à PLR Transportes a sanção pugnada pela unidade instrutora.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de janeiro de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator



## ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.804/2015-5.

1.1. Apenso: 000.812/2016-1

2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Denúncia.

3. Responsáveis: Artur Ribeiro (074.233.828-25); Cleiton Moreira da Silva (224.698.038-02); Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21); Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (03.188.264/0001-09); Edna de Oliveira Guimarães (859.886.428-53); PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87); Raquel Koka de Souza (249.701.098-69); Reginaldo dos Santos Souza (151.543.878-30); Thayse Carvalho Silva de Santana (223.431.468-29); Valter Anunciação dos Santos Junior (328.019.418-08).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal:

8.1. Luciano Elias Reis (38.577/OAB-PR) e outros, representando Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística.

8.2. Jeferson Nardi Nunes Dias (186.177/SP) e outros, representando Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de irregularidades em pregões eletrônicos realizados pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para contratação de serviços de transporte urbano de cargas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. acolher as razões de justificativa de Artur Ribeiro (074.233.828-25), Cleiton Moreira da Silva (224.698.038-02), Edna de Oliveira Guimarães (859.886.428-53), Raquel Koka de Souza (249.701.098-69), Reginaldo dos Santos Souza (151.543.878-30), Thayse Carvalho Silva de Santana (223.431.468-29) e Valter Anunciação dos Santos Junior (328.019.418-08);

9.3. rejeitar as razões de justificativas de Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21), Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (03.188.264/0001-09) e PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87);

9.4. aplicar à Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21) a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarando-a inidônea para participar, por cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal;

9.5. aplicar à PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87) a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarando-a inidônea para participar, por três anos, de licitações na Administração Pública Federal;

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);



9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 100 e 101 da Lei 8.666/1993, c/c art. 1º, inc. VIII, da Lei 8.443/1992.

9.8. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União para a adoção das medidas necessárias à efetivação das sanções de inidoneidade contidas nos itens 9.4 e 9.5;

9.9. dar ciência deste acórdão ao denunciante, à Cooperestrada Cooperativa de Transportes e Logística (16.616.292/0001-21), à Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (03.188.264/0001-09), à PLR Transportes Eireli (13.206.531/0001-87), ao representante no processo apenso (TC 000.812/2016-1) – Sersil Transportes Ltda. (71.925.101/0001-11) e à Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPM/ECT;

9.10. levantar a chancela de sigilo e arquivar os presentes autos;

10. Ata nº 1/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 23/1/2019 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0061-01/19-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BRUNO DANTAS  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral





## GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 022.386/2019-0.

Natureza: Representação.

Entidade/Órgão: Instituto Federal Farroupilha e Comando da 1ª Brigada de Cavalaria Mecanizada.

Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

Representação legal:

\_ Eduardo dos Santos Gomes (OAB-RS 42.763), entre outros, representando a Ruben Boff Damian &amp; Cia Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FRAUDE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. OITIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INIDONEIDADE DA LICITANTE FRAUDADORA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) para apurar a indevida participação da Ruben Boff Damian & Cia Ltda. sob a condição de ME-EPP, a despeito de estar impedida de fazê-lo, no Pregão Eletrônico n.º 16/2016 e no Pregão Eletrônico n.º 6/2017 promovidos no Rio Grande do Sul, respectivamente, pelo Instituto Federal Farroupilha e pelo Comando da 1ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, nos termos do art. 3º, § 4º, VII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Selog lançou o seu parecer conclusivo à Peça 18, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 19 e 20), nos seguintes termos:

*“(…) Promovida a oitiva quanto às questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar a resposta apresentada, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.*

*Item único do Ofício 2.185/2019-TCU/Selog (peça 8): participar, em 2017, de certames públicos autodeclarando-se, indevidamente, como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), visando os benefícios conferidos pelos arts. 42 a 48 da Lei Complementar (LC) 123/2006, tendo participação societária em outra pessoa jurídica, o que contraria o art. 3º, § 4º, VII, desse estatuto, bem como sua finalidade.*

*Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 3º, II, da LC 123/2006.*

*Contextualização:*

*2. Segundo estudos realizados pela Secretaria de Gestão de Informações para o Controle Externo deste Tribunal (SGI), a sociedade empresária Ruben Boff Damian & Cia Ltda. (RBD) teria participado dos Pregões Eletrônicos (PE) 16/2016, promovido pelo Instituto Federal Farroupilha (UASG 158267), e 6/2017, promovido pelo Comando da 1ª Brigada de Cavalaria Mecanizada/RS (UASG 160422), sob a condição de ME/EPP, quando estaria impedida de o fazer, nos termos do art. 3º, §4º, VII, da LC 123/2006 (peça 6).*

*Manifestação da representada:*

*3. A representada alega que fez parte do quadro societário da empresa Damian Participações Ltda. por breve período de tempo, e por absoluto equívoco contábil, sem qualquer intenção de burlar preceitos básicos da LC 123/2006 (peça 16, p. 2).*

*4. Argumenta que sua participação na Damian Participações Ltda. não possuía qualquer finalidade escusa, pois essa última empresa jamais teria participado de qualquer licitação, sendo sua receita advinda da locação de imóveis, conforme evidenciaria demonstrativo contábil anexo aos autos (peça 16, p. 2).*



5. Sustenta que só teria vencido duas licitações sob a condição de ME/EPP, uma em 2016 e outra em 2017, e que se tivesse qualquer intuito doloso teria participado de dezenas de licitações desde o ano de 2010, quando foi desenhada do Simples Nacional (peça 16, p. 2).

6. Assim, alega a representada, que, diante da inexistência de dolo na irregularidade a ela imputada, bem como da baixa materialidade dos procedimentos licitatórios em que teria participado equivocadamente sob a condição de ME/EPP, deveria se adotar a mesma solução do Acórdão 2.847/2010-TCU-Plenário.

Análise:

7. A questão processual aponta que a representada, qualificando-se indevidamente como ME, participou dos PE 16/2016 e 6/2017, acima descritos, disputando itens de participação exclusiva para ME/EPP, nos termos do art. 48, I, da LC 123/2006 (peça 4), quando, nos termos do art. 3º, § 4º, VII, desse mesmo diploma, se encontraria impedida de se beneficiar do mencionado tratamento favorecido.

8. Quanto a isso, verifica-se que a representada não contesta ter possuído, no curso daqueles certames, participação societária na sociedade empresária Damian Participações Ltda. (CNPJ 23.813.540/0001-90), que, aliás, segundo registros no sistema CNPJ, totalizava 96% das quotas sociais dessa última empresa (peça 5, p. 2, e peça 16, p. 2).

9. Não obstante, ela se defende, essencialmente, a partir de três pontos: i) ausência de dolo na infringência do art. 3º, § 4º, VII, da LC 123/2006; ii) curto período de participação societária naquela empresa; e iii) baixa materialidade das indigitadas licitações, circunstância que seria análoga à tratada no Acórdão 2.847/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

10. Ocorre, todavia, que, no caso concreto, a ausência de dolo não se afigura plausível, a uma, porque a representada disputou itens de participação exclusiva à ME/EPP, condição destacada nos editais e no sistema eletrônico dos pregões, tendo conhecimento de que essa condição era essencial para a licitação; a duas, porque, indiscutivelmente, possuía a quase totalidade das quotas da Damian Participações Ltda.

11. Por sua vez, o lapso temporal em que a representada teve participação societária na Damian Participações Ltda., nos termos do art. 3º, § 4º, VII, da LC 123/2006, não é relevante, uma vez que, segundo esse dispositivo, o impedimento a se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado atribuído às ME/EPP se faz durante a participação societária.

12. Já em relação à alegada baixa materialidade dos certames em tela, que demandaria a aplicação da mesma solução dada no Acórdão 2.847/2010-TCU-Plenário, deve-se registrar que os itens homologados nos pregões aqui controvertidos totalizaram R\$ 1.930.743,01, valor mais expressivo que o montante apreciado no citado **decisum**, de R\$ 1.148,83.

13. Paralelamente a isso, registra-se que esta Corte possui precedentes no sentido de que a mera participação em licitações reservadas a ME/EPP por licitantes que não se enquadrem na definição legal dessas categorias, constitui fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade do fraudador, não necessitando que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada, como indicam, por exemplo, os Acórdãos Plenários 3.217/2010, 1.702/2017, ambos de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.617/2013, de relatoria do Ministro José Jorge; 48/2014, de relatoria do Ministro relator Benjamin Zymler; e 1.593/2019, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

14. Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como procedente, razão pela qual, ante a prática de fraude à licitação, será proposta a declaração de inidoneidade da sociedade empresária Rubem Boff Damian & Cia. Ltda. (CNPJ 90.951.005/0001-92), conforme preconizado no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU).

15. Em virtude do exposto, propõe-se:

a) conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU), e no art. 103, § 1º, da



Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a presente representação **procedente**;

c) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 271 do RI/TCU, a inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitações no âmbito da Administração Pública Federal ou em que haja utilização de recursos federais, da sociedade empresária Ruben Boff Damian & Cia Ltda. (CNPJ 90.951.005/0001-92), por se apresentar, nos Pregões Eletrônicos 16/2016, promovido pelo Instituto Federal Farroupilha, e 6/2017, promovido pelo Comando da 1ª Brigada de Cavalaria Mecanizada/RS, como microempresa, disputando itens exclusivos a licitantes assim qualificados, bem como a empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006, quando, nos termos do art. 3º, § 4º, VII, desse mesmo diploma, encontrava-se impedida de o fazer, por possuir, nessas ocasiões, 96% das quotas da sociedade empresária Damian Participações Ltda. (CNPJ 23.813.540/0001-90), circunstância que caracteriza fraude à licitação, conforme precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos Plenários 3.217/2010, 3.617/2013, 48/2014, 1.702/2017 e 1.593/2019;

d) informar à Ruben Boff Damian & Cia Ltda. (CNPJ 90.951.005/0001-92) que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.”

É o Relatório.



## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) para apurar a indevida participação da Ruben Boff Damian & Cia Ltda. sob a condição de ME-EPP, a despeito de estar impedida de fazê-lo, no Pregão Eletrônico n.º 16/2016 e no Pregão Eletrônico n.º 6/2017 promovidos no Rio Grande do Sul, respectivamente, pelo Instituto Federal Farroupilha e pelo Comando da 1ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, nos termos do art. 3º, § 4º, VII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

2. A presente representação deve ser, preliminarmente, conhecida pelo TCU, já que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, como restou confirmada a suscitada irregularidade, a presente representação deve ser considerada procedente.

4. Em linhas gerais, a partir dos estudos realizados pela Secretaria de Gestão de Informações para o Controle Externo do TCU (SGI), a irregularidade consistiria em a referida empresa (Ruben Boff Damian & Cia Ltda.) ter indevidamente usufruído dos benefícios legais nos aludidos certames licitatórios oferecidos somente em prol das microempresas e das empresas de pequeno porte (ME-EPP), nos termos da Lei Complementar (LC) n.º 123, de 2006.

5. A Selog promoveu, assim, a oitiva da Ruben Boff Damian & Cia Ltda. para se manifestar sobre a seguinte falha: *“participar, em 2017, de certames públicos autodeclarando-se, indevidamente, como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), visando os benefícios conferidos pelos arts. 42 a 48 da Lei Complementar (LC) 123/2006, tendo participação societária em outra pessoa jurídica, o que contraria o art. 3º, § 4º, VII, desse estatuto, bem como sua finalidade.”*

6. A referida empresa manifestou-se, à Peça 16, sobre as evidências de fraude nos aludidos processos de licitação, tendo apresentado, em síntese, as seguintes alegações: (i) ausência de dolo na infringência do art. 3º, § 4º, VII, da LC n.º 123, de 2006; (ii) curto período de participação societária em outra empresa; e (iii) baixa materialidade das indigitadas licitações, podendo essa circunstância ser tratada em analogia à situação enfrentada pelo Acórdão 2.847/2010-TCU-Plenário.

7. De todo modo, após a análise final do feito, a Selog confirmou a ocorrência da referida fraude à licitação, ante a indevida utilização dos benefícios concedidos apenas às ME-EPP, tendo a unidade técnica proposto, então, o conhecimento da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente e, assim, decretar a inidoneidade da referida empresa para licitar com a administração federal.

8. Incorporo os pareceres da unidade técnica a estas razões de decidir.

9. As justificativas apresentadas pela referida empresa não merecem ser acolhidas pelo TCU, já que não afastaram as evidências de fraude ao processo de licitação, tendo a unidade técnica constatado que a suposta ausência de dolo não seria plausível, até porque a empresa teria pleno conhecimento de a condição de ME-EPP se configurar como essencial condição para a participação nas mencionadas licitações, além de ela possuir a quase totalidade das quotas para a Damian Participações Ltda.

10. A unidade técnica pontuou, ainda, que o alegado lapso temporal da participação societária na Damian Participações Ltda. não seria relevante no presente caso concreto, pois o impedimento ao tratamento jurídico diferenciado atribuído apenas às ME-EPP teria ocorrido no curso da sua participação societária.

11. Ao discorrer sobre o suposta baixa materialidade na infração, a unidade técnica assinalou que os itens homologados nos referidos pregões totalizariam a importância de R\$ 1.930.743,01, não se mostrando sequer razoável a suposta busca da aplicação do princípio da insignificância pela teoria da bagatela.

12. A unidade técnica também registrou, enfim, que a jurisprudência do TCU tem se firmado no sentido de a mera participação indevida em licitações reservadas em prol das ME-EPP constituiria a suscitada fraude à licitação e ensejaria decretação de inidoneidade em desfavor do licitante fraudador,



não necessitando, para tanto, da efetiva percepção de vantagem econômica para a eventual configuração do aludido ilícito (v. g.: Acórdãos 3.217/2010, 1.702/2017, do Plenário, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 1.593/2019, do Plenário, sob a relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

13. O TCU deve conhecer, portanto, da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, decretando, por conseguinte, a inidoneidade da referida empresa para participar de licitação na administração federal pelo período de 1 (um) ano, ante a efetiva comprovação da aludida fraude aos processos de licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator



ACÓRDÃO Nº 2891/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 022.386/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).
4. Entidade/Órgão: Instituto Federal Farroupilha e Comando da 1ª Brigada de Cavalaria Mecanizada.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
  - 8.1. Eduardo dos Santos Gomes (OAB-RS 42.763), entre outros, representando a Ruben Boff Damian & Cia Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) para apurar a indevida participação da Ruben Boff Damian & Cia Ltda. sob a condição de ME-EPP, a despeito de estar impedida de fazê-lo, no Pregão Eletrônico n.º 16/2016 e no Pregão Eletrônico n.º 6/2017 promovidos no Rio Grande do Sul, respectivamente, pelo Instituto Federal Farroupilha e pelo Comando da 1ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, nos termos do art. 3º, § 4º, VII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. conhecer da presente representação, já que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
  - 9.2. declarar a inidoneidade da Ruben Boff Damian & Cia Ltda. para participar de licitação na administração pública federal ou nos certames promovidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com a aplicação de recursos federais, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992;
  - 9.3. determinar que a Selog envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:
    - 9.3.1. à Controladoria-Geral da União, para ciência e adoção da providência determinada pelo item 9.2 deste Acórdão; e
    - 9.3.2. ao Instituto Federal Farroupilha e ao Comando da 1ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, além do envio à Ruben Boff Damian & Cia Ltda., para ciência.
10. Ata nº 46/2019 – Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2891-46/19-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 003.413/2022-5.

Natureza: Representação.

Representante: PCI Gases do Brasil Ltda. (24.117.877/0001-25).

Interessadas: Separar Produtos e Serviços Ltda. (03.184.220/0001-00) e GMB Comércio e Serviços Ltda. (28.834.487/0001-27).

Órgão: Base de Apoio Logístico do Exército.

Representação legal: João Pereira da Silva Filho (OAB/MA 5.813), Raphael Trindade Wittitz (OAB/RJ 165.703) e outros.

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. USINA GERADORA DE OXIGÊNIO MEDICINAL. SUPOSTOS CONLUÍO ENTRE LICITANTES E INADEQUAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONFIRMADOS. IMPROPRIEDADE NA SUBSTITUIÇÃO DO MODELO DE EQUIPAMENTO INICIALMENTE PROPOSTO PELA VENCEDORA. CIÊNCIA. FALSA DECLARAÇÃO DE LICITANTE COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMPROVADA. OITIVA. NÃO OFERECIMENTO DE LANCE DE DESEMPATE. FRAUDE CONFIGURADA INDEPENDENTEMENTE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

## RELATÓRIO

Trata-se de representação de iniciativa da licitante PCI Gases do Brasil Ltda. contra supostas irregularidades envolvendo a participação das empresas Separar Produtos e Serviços Ltda. e GMB Comércio e Serviços Ltda. no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, pelo sistema de registro de preços, promovido pela Base de Apoio Logístico do Exército para a “aquisição de usina geradora de oxigênio medicinal visando suprir às necessidades do Hospital de Campanha”.

2. Transcrevo, a seguir, a última instrução elaborada pela Selog:

“(…)

### HISTÓRICO

3. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:



- a) existência de conluio entre as licitantes GMB Comércio e Serviços Ltda. e a empresa Separar Produtos e Serviços Ltda., uma vez que as empresas ofertaram vários lances em sequência e a empresa GMB não exerceu o direito ao benefício de cobrir a menor proposta por ser ME/EPP;
- b) modificação indevida do equipamento a ser fornecido por parte da licitante vencedora, Separar Produtos e Serviços Ltda., que inicialmente apresentou a usina modelo “GO-BR-OX VSA 0500” e posteriormente a substituiu pelo modelo “GO-BR-OX VSA 0200”, em desacordo com os itens 5.6 e 6.2 do Edital;
- c) a licitante Separar Produtos e Serviços Ltda., não apresentou atestado de capacidade técnica de fornecimento de usina de oxigênio com o sistema VSA, mas sim de sistemas PSVA e PSVA/VSA, em desacordo com o item 9.11.1 do edital;
- d) a licitante Separar Produtos e Serviços Ltda. não apresentou proposta final assinada por pessoa capaz, tendo juntado apenas proposta final com foto colada da rubrica/assinatura de procurador, em desacordo com o item 10.1.1 do edital.
- e) falsa declaração de enquadramento como microempresa para participação no certame por parte da licitante GMB Comércio e Serviços Ltda., uma vez que solicitou o desenquadramento do Simples Nacional em 31/10/2021, devendo, por isso, ser declarada inidônea;
4. O representante requereu, ao final, que fosse a empresa Separar Produtos e Serviços Ltda., desclassificada por descumprimento das exigências contidas no edital com consequente prosseguimento do certame e que a empresa GMB seja declarada inidônea para contratar com a Administração.
5. A análise das alegações iniciais do representante foi feita em instrução à peça 28.
6. Naquela análise, não se identificou a existência de conluio entre as GMB Comércio e Serviços Ltda. e a empresa Separar Produtos e Serviços Ltda.
7. Quanto à alegação de que a licitante Separar Produtos e Serviços Ltda. não apresentou atestado de capacidade técnica de fornecimento de usina de oxigênio com o sistema VSA, mas sim de sistemas PSVA e PSVA/VSA, constatou-se que as tecnologias VSA e PSVA são iguais ou, pelo menos, muito semelhantes e, considerando o posicionamento da área técnica da instituição, a alegação foi considerada improcedente.
8. Quanto à alegação de ausência de assinatura na proposta final da empresa Separar, verificou-se que a proposta foi assinada e que a alegação é improcedente.
9. Acerca da modificação indevida do equipamento a ser fornecido por parte da licitante vencedora, a análise demonstrou a procedência da alegação, uma vez que houve a substituição, na proposta técnica, do modelo VSA 0500 para o VSA 0200 (peça 12, p. 47-50).
10. A substituição, todavia, não comprometeu a lisura do certame, uma vez que, segundo a área técnica da Instituição, o modelo apresentado na proposta final se adequa ao exigido no edital.
11. Como conclusão quanto a este ponto, a análise foi no sentido de que:
35. Por outro lado, ainda que não resulte em qualquer consequência prática para o desenvolvimento da licitação ou para o fornecimento do produto, a alteração do modelo corresponde a uma falha formal na apresentação da proposta, em desacordo com o instrumento convocatório, e deve ser objeto de ciência na decisão de mérito deste processo.
12. Assim, tendo em vista a constatação, se propõe a ciência da Base de Apoio Logístico do Exército em virtude da irregularidade.
13. Sobre a alegação de falsa declaração de enquadramento como microempresa para participação no certame por parte da licitante GMB Comércio e Serviços Ltda., constatou-se que a empresa participou do certame como ME/EPP sem que estivesse de fato enquadrada no Simples Nacional.





14. Por este motivo, na instrução à peça 28 foi proposta a oitiva da empresa, com anuência do relator à peça 30, ocasião em que também conheceu da representação e indeferiu o pedido de medida cautelar feito pelo representante.

15. Promovida a oitiva quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

### EXAME TÉCNICO

#### I.1. Exame das oitivas realizadas:

16. Foi encaminhado em 24/3/2022 ofício de oitiva à sociedade empresarial Gmb Comércio e Serviços Ltda (peça 32) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a empresa apresentou os documentos às peças 35, 36, 37, 38 e 39. Segue a análise do ponto questionado.

Item “a”:

ter apresentado, por ocasião do Pregão 19/2021 da Base de Apoio Logístico do Exército, declaração falsa no sentido de que estaria apta a usufruir o tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que foi desenquadrada do Simples Nacional em 31/10/2021 por comunicação obrigatória do contribuinte

Fundamento legal ou jurisprudencial: Lei Complementar 123/2006, art. 3º, I e II

#### Contextualização:

17. O documento à peça 14 refere-se à consulta realizada no Simples Nacional e demonstra que a empresa foi excluída do regime em 31/10/2021 “por comunicação obrigatória do contribuinte”, que ocorre quando a empresa ultrapassa o limite de enquadramento como EP/EPP, o que a impediria de participar do certame com essa condição na data de realização do certame, em 5/1/2022 (peça 6).

18. Nessas condições, a empresa não poderia usufruir do tratamento jurídico diferenciado constante no art. 3º, II e III da LC 123/2006.

Manifestação da empresa GMB Comércio e Serviços Ltda. sobre o indício de irregularidade:

19. Em documento à peça 35, toda a resposta da empresa baseou-se na fundamentação de que não fez uso de qualquer das benesses outorgadas às pessoas jurídicas enquadradas na Lei Complementar 123/06 quando participou do referido certame, alegando que houve um erro escusável decorrente da não atualização do cadastro da empresa no Sicafe após a saída do regime do Simples Nacional pela empresa.

#### Análise:

20. O entendimento do TCU, conforme Acórdãos e respectivos relatores: 1.677/2018, Ministro Augusto Nardes; 1.702/2017, Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.797/2014, Ministro Aroldo Cedraz; 836/2014, Ministra Ana Arraes; 745/2014, Ministro Substituto Marcos Bemquerer; 2.858/2013, Ministro Benjamin Zymler; 1.399/2013, Ministro Raimundo Carreiro e 970/2011, Ministro Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário; é que a ocorrência da fraude independe do usufruto do tratamento diferenciado previsto na lei.

21. Portanto, o ilícito se constitui pela mera conduta do agente, que dessa forma é suficiente para se caracterizar como fraude a declaração falsa registrada no sistema, pela própria empresa, para participar de um certame.

22. Ao declarar, no sistema Comprasnet, que se enquadrava como ME/EPP, a empresa tornou-se plenamente responsável pelas informações prestadas.

23. Dado que a conduta irregular também se enquadra no art. 46 da Lei 8.443/1992, compete a esta Corte de Contas a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade à empresa GMB Comércio e Serviços Ltda.



24. Entretanto, ressalte-se que, embora o fato de a empresa não ter se sagrado vencedora do certame não tenha o condão de descaracterizar a fraude, poderá influenciar na dosimetria da sanção, a ser definida pelo TCU.

25. Assim, considerando que o estado do processo permite a formulação imediata de proposta de mérito, concluiu-se pela procedência parcial da presente representação, com proposta de ciência à Base de Apoio Logístico do Exército e de declaração de inidoneidade da empresa GMB Comércio e Serviços Ltda., com o consequente arquivamento do processo.

### CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

27. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir que há plausibilidade em parte das alegações trazidas pelo representante e que os elementos presentes nos autos permitem a avaliação quanto ao mérito da presente representação como parcialmente procedente.

28. Propõe-se, ainda, que seja dada ciência à Base de Apoio Logístico do Exército em função da alteração do modelo da usina de oxigênio na proposta final em relação à inicial que, ainda que não tenha trazido qualquer dano ao procedimento licitatório, corresponde a uma falha formal, como consignado em instrução anterior (peça 28, item 35).

29. Além disso, em função da apresentação de declaração falsa de enquadramento como ME/EPP por parte da empresa GMB Comércio e Serviços Ltda., propõe-se que a empresa seja declarada inidônea para licitar com a Administração.

30. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade.

(...)

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Em virtude do exposto, propõe-se:

35.1. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

35.2. declarar a inidoneidade da empresa GMB Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 23.834.487/0001-27), para participar de licitação e contratar com a Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, caracterizada pela participação, no mês janeiro de 2022, no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, realizado pela Base de Apoio Logístico do Exército na condição de empresa de pequeno porte, valendo-se da opção pelo tratamento jurídico diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/2006, sem cumprir os requisitos legais para tanto, uma vez que foi excluída do regime Simples Nacional “por comunicação obrigatória do contribuinte” em 30/10/2021, o que impossibilitou a empresa de usufruir da prerrogativa prevista no art. 3º, I e II da Lei 123/2006;

35.3. dar ciência à Base de Apoio Logístico do Exército, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no pregão - SRP 19/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a aceitação da alteração do modelo da usina de oxigênio a ser fornecida na proposta final de preços ofertada pela empresa GMB Comércio e Serviços Ltda. (*sic*) em relação à proposta inicial apresentada, está desacordo com os itens 5.6 e 6.2 do edital do certame, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

35.4. informar à Base de Apoio Logístico do Exército e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);



35.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, VI, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.



## VOTO

Tendo concorrido no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, pelo sistema de registro de preços, para a “aquisição de usina geradora de oxigênio medicinal visando suprir às necessidades do Hospital de Campanha do Comando da Base de Apoio Logístico do Exército”, a empresa PCI Gases do Brasil Ltda. representou ao TCU apontando supostas irregularidades envolvendo a participação das licitantes Separar Produtos e Serviços Ltda., que veio a se sagrar a vencedora do certame, e GMB Comércio e Serviços Ltda.

2. Segundo a representante, as referidas adversárias teriam agido em conluio na licitação, pois mantinham contrato de parceria, ofereceram lances em sequência suspeitosa e a GMB renunciou ao lance de desempate para que a homologação acontecesse em favor da Separar.

3. Além disso, a representante alegou que a Separar não entregou atestado de capacidade técnica com as características exigidas, alterou o equipamento oferecido inicialmente e não assinou devidamente a proposta final, tudo em contrariedade às disposições editalícias, enquanto a GMB declarou falsamente seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP).

4. Em primeira instrução, a Selog descartou qualquer indicativo de conluio, observando que os diversos lances feitos durante a sessão de realização do pregão mostram verdadeira disputa, tendo o primeiro sido de R\$ 706.660,00 e o último de R\$ 637.400,00, negociado posteriormente em R\$ 628.500,00.

5. De outra parte, a unidade técnica evidenciou que a “parceria” entre as empresas Separar e GMB consiste num contrato de fornecimento de gases medicinais, sem que haja problema em que a segunda seja representante comercial da primeira, nem mesmo que ambas participem da licitação concorrendo entre si. Assinalou que a GMB pode não ter desempatado o pregão exatamente por não ter um preço tão competitivo quanto o da sua própria fornecedora.

6. Com relação ao atestado de capacidade técnica, a Selog ponderou que, de acordo com informações do fabricante da usina de oxigênio, os sistemas VSA, exigido no edital, e VPSA, constante da prova de experiência dada pela Separar, são equivalentes ou muito similares e que a aludida empresa já produziu equipamentos VSA com geração de até 500m<sup>3</sup>/hora, bastante superior à de 12m<sup>3</sup>/hora pedida na licitação. Por isto, também afastou ter havido desconformidade no ponto.

7. Sobre a alteração do equipamento mencionado na proposta original da Separar, a Selog comprovou que ela houve realmente, mas que a empresa não precisaria ter nomeado o modelo e que o novo produto oferecido atende com folga os atributos requeridos no edital, consoante diligência feita pelo pregoeiro à área técnica demandante. De todo modo, sugeriu cientificação à Base de Apoio Logístico do Exército para evitar controvérsias futuras.

8. Continuando, a unidade técnica refuta que a proposta final da Separar não tenha sido corretamente assinada, até porque foi encaminhada mediante o uso de senha eletrônica.

9. Diversamente, a respeito da noticiada falsa declaração da condição de ME/EPP pela GMB, a Selog considerou haver elementos fundados da sua ocorrência, visto que a própria empresa, cerca de dois meses antes, comunicou que estava excluída do regime de tributação pelo Simples Nacional.

10. Feita a oitiva, sob a perspectiva de aplicação da pena de inidoneidade para licitar, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, a GMB justificou que cometeu um equívoco ao não atualizar seu cadastro no ambiente de realização do pregão eletrônico e que “não fez uso de quaisquer das benesses outorgadas às pessoas jurídicas enquadradas na Lei Complementar 123/06”, pois, “sabedora da sua não caracterização como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (...), abriu mão da preferência que lhe fora outorgada pelo Pregoeiro”, circunstância que seria “prova insofismável da boa-fé e da



completa ausência de interesse em obter vantagem indevida.” Pugna para que, no máximo, lhe seja feita uma advertência.

11. Não acatando a defesa, a Selog propõe que a representação seja julgada parcialmente procedente, tendo-se por confirmada a imputação de falsidade à GMB ao se declarar como ME/EPP no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, cabendo-lhe a pena de inidoneidade, na medida em que a configuração da fraude à licitação independe da consecução de benefício, na esteira da extensa e mais atual jurisprudência do TCU.

12. Dou razão à análise empreendida pela unidade técnica, bem como à sua proposta de julgamento de mérito.

13. De princípio, informo que o Pregão Eletrônico SRP 19/2021 contou com quatro concorrentes: as já identificadas PCI (ora representante), Separar (vencedora) e GMB, mais a empresa Pharmagás Comércio, Serviços, Importação e Exportação. Foi prevista a aquisição inicial de duas unidades de usinas de oxigênio, tendo o valor unitário máximo aceitável de R\$ 778.500,00.

14. Na forma dos arts. 31, inciso II, e 33 do Decreto 10.024/2019, o modo de disputa foi definido como “aberto e fechado”, pelo critério do menor preço. Durante o modo aberto, o menor lance foi de R\$ 664.999,00, feito pela Separar já no período aleatório, contra R\$ 665.000,00 pela GMB, R\$ 669.000,00 pela PCI e R\$ 714.000,00 pela Pharmagás.

15. Como se nota, os preços ofertados pelas licitantes Separar, GMB e PCI estavam próximos e sem indício de nenhuma anormalidade na competição.

16. Em seguida, as quatro concorrentes foram para o modo de disputa fechado, quando cada uma deu um lance, tendo a Separar se mantido na liderança, com redução para R\$ 637.400,00, assim como a GMB e a PCI no segundo e terceiro lugares, com R\$ 650.000,00 e R\$ 664.000,00, respectivamente.

17. Está claro que a PCI poderia ter vencido o certame, sem nenhum obstáculo desleal praticado pelas demais licitantes, mas foi tímida no desconto que deu ao passar para o modo de disputa fechado, momento que era o mais decisivo, diminuindo em apenas R\$ 999,00 o menor lance então conhecido, enquanto a Separar e a GMB demonstraram mais interesse em ganhar, baixando seus preços em R\$ 27.599,00 e R\$ 15.000,00.

18. Veja-se que, aparentemente, as licitantes chegaram quase ao limite dos seus custos no modo fechado, sendo perfeitamente admissível que a GMB não tivesse condições de, em lance de desempate, cobrir os R\$ 12.599,00 de diferença do preço da Separar.

19. Anoto que a Separar ainda aceitou negociar o preço final para R\$ 628.500,00, significando um abatimento de R\$ 150.000,00 (perto de 20%) em relação ao valor máximo admitido no pregão.

20. De todo o contexto apresentado, não se extrai nenhum sinal de conluio entre licitantes, muito menos de prejuízo infligido a alguma delas ou ao erário.

21. Por outro lado, as questões que envolvem a capacidade técnica da Separar, o equipamento efetivamente oferecido e a assinatura na proposta foram superadas, uma vez que ficou demonstrado que tanto a experiência da empresa quanto o modelo do aparelho são mais do que suficientes para o atendimento dos requisitos do edital e das necessidades do contratante, estando também verificada a validade formal da sua oferta.

22. Enfim, é inegável que a empresa GMB se apresentou, na licitação, como ME/EPP, quando, na realidade, já não era mais.

23. De fato, como comprovado pela consulta aos optantes pelo Simples Nacional, junto à Receita Federal (peça 14), e reconhecido pela própria GMB, a empresa esteve inserida no referido



regime de tributação, específico de ME/EPP, entre 10/10/2017 e 31/10/2021, ocasião em que foi excluída por comunicação obrigatória.

24. A despeito disso, dois meses depois, em 30/12/2021, a GMB se declarou como ME/EPP em ofício timbrado enviado à Comissão Permanente de Licitação para o fim de participar do Pregão Eletrônico SRP 19/2021, bem como “que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação” (peça 13, pág. 60).

25. Em regra, consoante o art. 30, inciso IV, da Lei Complementar 123/2006, a comunicação obrigatória com vistas à exclusão do Simples Nacional ocorre “quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do *caput* do art. 3º”, acima do qual uma empresa, que já não é ME, deixa também de ser EPP.

26. Nessa hipótese, o art. 31, inciso V, alíneas “a” e “b”, da LC 123/2006 determina que os efeitos da exclusão, ou seja, a perda dos benefícios próprios de ME/EPP, entre os quais o de preferência de contratação mediante oportunidade de desempate em licitações, prevista no art. 44, têm início a partir do mês subsequente ou de 1º de janeiro do próximo ano, a depender da margem de extrapolação do faturamento.

27. No caso da GMB, que fez a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional em outubro de 2021, a fruição das vantagens de ME/EPP, no melhor dos cenários, não poderia ir além de 31 de dezembro daquele ano, ao passo que a sessão de realização do Pregão Eletrônico SRP 19/2021 aconteceu já em 5/1/2022, data que estava predefinida no edital.

28. Sendo assim, é fato que a declaração dada pela GMB, quando se candidatou à licitação, sem retificá-la até a sessão de lances, certificando de que se encaixava na classificação de ME/EPP, não foi verdadeira.

29. Embora a GMB não tenha efetivamente se aproveitado do inverídico privilégio de desempate no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, ainda que convocada para tanto, este Tribunal, que ao se deparar com as primeiras situações do tipo se restringia a expedir advertência sobre a irregularidade, reorientou sua jurisprudência no sentido de que a simples participação de licitante como ME/EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, significa fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a praticante obtenha vantagem (v.g. Acórdãos 1797/2014, 1702/2017, 2599/2017, 1767/2021, todos do Plenário).

30. Em outras palavras, a declaração fraudulenta de licitante é punível pela mera conduta, inclusive quando decorrente de falta de cuidado na produção da informação, não se vinculando, portanto, ao resultado que sobrevier.

31. Por outro lado, o TCU também tem entendido que tais situações, nas quais a falsa declarante não chega a se beneficiar da fraude, compreendem circunstância atenuante, a influenciar, eventualmente, na dosimetria da pena.

32. Ponderando que, até onde se sabe, a GMB desistiu voluntariamente de se valer da fraude no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, mesmo que, por suposição, tenha sido por falta de interesse econômico em bater a menor oferta, creio que lhe pode ser cominada uma pena mais branda de inidoneidade para licitar, que estipulo em apenas três meses.

33. Ademais, tendo em vista a confirmação de que a GMB emitiu declaração falsa quanto ao seu enquadramento como ME/EPP, a presente representação deve ser considerada, no mérito, parcialmente procedente.

34. Informo que, estando os autos no meu gabinete, a GMB fez juntar nova petição (peça 44), onde se empenha em reforçar que teria cometido “erro escusável”, “abriu mão da preferência” e “não causou nenhum efeito lesivo”, pugnando, no máximo, “pela aplicação de mera advertência”.



35. Entretanto, conforme já explicado anteriormente, houve falsa declaração, sendo o erro suficiente por si mesmo para a cominação da pena, abstraído das suas consequências, de acordo com a mais recente jurisprudência do TCU. Fora isso, não se pode desconsiderar que, no caso, os motivos da abstenção em oferecer o desempate podem, hipoteticamente, estar ocultos e transcender ao simples erro alegado.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator



## ACÓRDÃO Nº 1488/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 003.413/2022-5.
2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Representação.
3. Representante: PCI Gases do Brasil Ltda. (24.117.877/0001-25).
- 3.1. Interessadas: Separar Produtos e Serviços Ltda. (03.184.220/0001-00) e GMB Comércio e Serviços Ltda. (28.834.487/0001-27).
4. Órgão: Base de Apoio Logístico do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Representação legal: João Pereira da Silva Filho (OAB/MA 5.813), Raphael Trindade Wittitz (OAB/RJ 165.703) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades havidas no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, pelo sistema de registro de preços, promovido pela Base de Apoio Logístico do Exército para a “aquisição de usina geradora de oxigênio medicinal visando suprir às necessidades do Hospital de Campanha”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237, 250 e 271 do Regimento Interno e no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. declarar a inidoneidade da empresa GMB Comércio e Serviços Ltda. (28.834.487/0001-27) para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal ou nos certames promovidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com a aplicação de recursos federais, pelo prazo de 3 (três) meses;
- 9.3. dar ciência à Base de Apoio Logístico do Exército de que a aceitação da alteração do modelo da usina de oxigênio a ser fornecida na proposta final de preços da empresa Separar Produtos e Serviços Ltda. (03.184.220/0001-00), em relação à inicialmente apresentada, consistiu em impropriedade por estar desacordo com os itens 5.6 e 6.2 do edital do Pregão Eletrônico SRP 19/2021, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, embora, concretamente, não seja necessária medida corretiva, diante da ausência de prejuízo ao atendimento dos requisitos técnicos e aos demais licitantes;
- 9.4. dar ciência desta deliberação à Controladoria-Geral da União, para providências quanto ao registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), relativamente à decisão contida no item 9.2 acima;
- 9.5. enviar cópia da presente deliberação à representante, às interessadas e à Base de Apoio Logístico do Exército, para conhecimento;
- 9.6. arquivar o processo.

10. Ata nº 25/2022 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/6/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1488-25/22-P.





13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 007.807/2022-8.

Natureza: Pedido de reexame (Representação).

Órgãos/Entidades: Comando do Exército – DF, Instituto de Tecnologia em Fármacos – MS – RJ, Laboratório Farmacêutico da Marinha – RJ, Laboratório Químico Farmacêutico do Exército – RJ, Comando da Marinha – DF e Comando da Aeronáutica – DF.

Responsável: Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. (22.528.133/0001-78).

Representação legal: Fabio Santos Macedo (OAB/RJ 143.718); Leonardo Barifouse de Souza (OAB/RJ 143.185), e Priscila da Silva Monção (OAB/RJ 228.502).

**SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. USO INDEVIDO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APELOS RECURSAIS INSUFICIENTES. CONHECIMENTO. NEGATIVA PROVIMENTO.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma apenas, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a seguir transcrita (peça 68), cujos encaminhamentos foram acompanhados pelo Auditor-chefe da unidade (peça 69):

### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. (peça 59) contra o Acórdão 2162/2022-TCU-Plenário (peça 54, Rel. Min. Benjamin Zymler).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar a inidoneidade da empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda., com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, para participar de licitação e contratar com a Administração Pública Federal ou de certame no qual haja utilização de recursos federais, pelo prazo de 1 (um) ano;

9.3. dar ciência desta deliberação à referida empresa; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

### HISTÓRICO

2. Originam-se os autos de representação autuada de forma apartada ao TC 022.765/2020-4, para apurar possíveis fraudes cometidas pela empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. ME, relativamente à sua participação em diversas licitações realizadas pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército, pelo Laboratório Farmacêutico da Marinha/RJ, pelo Centro de Aquisições Específicas e pelo Instituto de Tecnologia em Fármacos – MS.



3. As irregularidades baseiam-se no fato de que o Sr. Marcelo Luis Mazzaro, possuía, respectivamente, 10% e 90% de cotas sociais das empresas Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. ME e Sul de Minas Ingredientes Ltda. ME, cuja soma das receitas brutas atingiu, nos anos de 2018, 2019 e 2020, os valores de R\$ 5.271.676,62, R\$ 7.029.512,03 e R\$ 12.329.974,07, superando, portanto, o limite legal estabelecido para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

4. Foi promovida realização de oitiva da Sulminas, nos seguintes termos:

“a.1) Irregularidade: Participação indevida com o usufruto do tratamento jurídico previsto na Lei Complementar 123/2006 nos pregões eletrônicos: 9/2019 e 4/2020 do Laboratório Químico Farmacêutico do Exército; 37 e 38/2018, 36/2019, 6/2020 e 5/2021, todos do Laboratório Farmacêutico da Marinha/RJ; 25/2019 do Centro de Aquisições Específicas, e 18, 59, 64, 83, 87, 111, 114, 116, 124 e 125/2019, 2, 3, 36, 83, 93 e 105/2020, 23 e 38/2021, todos do Instituto de Tecnologia em Fármacos, por apresentar as condições vedadas no art. 3º, § 4º, inciso IV da referida lei.

a.2) Conduta: a empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda ME, como licitante nos pregões acima listados, participou indevidamente de certames usufruindo o tratamento jurídico previsto na Lei Complementar 123/2006, mesmo apresentando as condições proibitivas estabelecidas no art. 3º, § 4º, inciso IV, da referida lei”.

5. Após a análise da manifestação da nominada, a SecexDefesa concluiu pela sua rejeição, posto que participou de diversos certames licitatórios, usufruindo da condição de empresa de pequeno porte, apesar de incorrer na vedação expressa do art. 3º, § 4º, inc. IV, da LC 123/2006, ao apresentar receita bruta, somada com a da empresa Sul de Minas Ingredientes Ltda. ME, que extrapolava o valor fixado na lei (R\$ 3.600.000,00 até 31/12/2017, e R\$ 4.800.000,00 a partir de 1/1/2018).

6. Desse modo, a Unidade Técnica propôs o conhecimento e a procedência desta representação, a fim de que, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, fosse declarada a inidoneidade para participar de licitação e contratar com a administração pública federal ou de certame no qual haja utilização de recursos federais, pelo prazo de 1 (um) ano, no que foi acompanhada pelo Plenário desta Corte (Acórdão 2162/2022-TCU-Plenário de peça 54).

7. Neste momento, a empresa insurge-se contra a Deliberação condenatória, opondo o pedido de reexame de peça 59.

#### **ADMISSIBILIDADE**

8. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos da análise de admissibilidade de peça 60 e do despacho de peça 63.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **9. Delimitação**

9.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) necessidade de comprovação da existência de dolo para a caracterização da conduta fraudulenta e para a condenação pelo TCU;
- b) violação da regra fixada no art. 3º, § 4º, inc. IV, da Lei Complementar 123/2006;
- c) efeitos da evidenciação da boa-fé na elisão da ilicitude ou na redução da sanção cominada;
- d) proporcionalidade e razoabilidade na gradação da penalidade;
- e) ocorrência ou não da prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU.

10. Em resumo, a empresa apresenta os argumentos abaixo discriminados (peça 59):

a) sua atuação não caracterizou fraude à licitação, mas um mero equívoco, pois estava imbuída de boa-fé. Como a aplicação da penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/92 pressupõe a presença do elemento fraude na conduta do licitante: (i) é imprescindível que exista um ato



intencional, consubstanciado na má-fé do agente, conforme conceito delimitado pelo Manual de Referencial de Combate à Fraude e Corrupção, aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública (Norma ISA 240 da Iaasb): “*ato intencional praticado por um ou mais indivíduos, entre gestores, responsáveis pela governança, empregados ou terceiros, envolvendo o uso de falsidade para obter uma vantagem injusta ou ilegal*”, e (ii) compete ao TCU a comprovação da intenção fraudulenta, inexistente nestes autos (p. 4/5);

b) o erro cometido, ainda que possa ter causado prejuízo, decorreu unicamente da manifestação equivocada de sua assistência contábil, pois sua atuação em processos licitatórios foi pautada pela lisura e obediência à legislação, (p. 5 e 7);

c) não violou o art. 3º, § 4º, inc. IV, da Lei Complementar 123/2006, pois, apesar de o sócio deter 90% da participação em outra empresa, possuía apenas 10% de participação na empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda ME, na qual não tinha qualquer poder de influência (p. 6);

d) sua boa-fé é evidenciada porque: (i) não infligiu qualquer prejuízo ao Erário; (ii) todos os contratos sociais eram públicos e conhecidos pela Administração Federal; (iii) os sócios nunca esconderam a participação nas empresas mediante pessoas interpostas (laranjas); (iv) nunca foi excluída do Simples Nacional, mesmo sendo de conhecimento da Fazenda o seu faturamento e corpo social, não tendo sido por ela alertada sobre as irregularidades, o que reforçava a confiança na sua conduta; (v) logo que foi cientificada pelo TCU acerca da possibilidade de interpretação em sentido contrário, tratou de solucionar a questão com a exclusão do sócio; e (vi) atuou nos certames com lisura e obediência à legislação (p. 6/7);

e) a Deliberação atacada não se dedicou suficientemente à análise da dosimetria da pena. Sequer considerou: (i) os elementos que ratificam a sua boa-fé; (ii) a ausência de sanção anterior perante o TCU, mesmo tendo realizado atividade de intensa investigação pelas autoridades (fornecimento de matéria prima para a produção de fármacos), muito antes da pandemia de Covid-19; (iii) a inexistência de prejuízo à Administração Pública que se beneficiou do menor preço alcançado; (iv) as atenuantes mencionadas pelo art. 13 da Norma Operacional DIRAD nº 02/2017 (condutas decorrentes: de falha escusável; da apresentação de documentação que contenham vícios de difícil verificação; e do não atendimento às exigências do edital, desde que evidenciado equívoco e ausência de dolo); (v) que a empresa não se beneficiou da suposta fraude; e (vi) as consequências do delito, o que impõe a redução da pena aplicada (p. 8/13);

f) a fixação da pena em 1 (um) ano, além de ser desnecessária e ferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, foi excessiva ao impor restrição tão ferrenha que pode violar o princípio da preservação da empresa, ainda mais quando: (i) sempre atuou em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa; e (ii) não se sagrou vencedora em todas as licitações nas quais apresentou declaração de MEE/EPP. Já nos certames que obteve êxito, é de se destacar que vários dos itens licitados nem mesmo exigiam participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, a exemplo dos pregões de nº 9/19 (itens 48 e 54, respectivamente na pasta nº 6, p. 122-124); nº 36/19 (itens 15, 16 e 19, respectivamente pasta nº 21, p. 65 e 66); nº 6/20 (item 10, na pasta 22, p. 87) e nº 5/21 (item 1, pasta 23, p. 48) – (p. 9/10).

### Análise

11. Percebe-se que a suplicante, apesar de não negar a ocorrência dos fatos, intenta inicialmente afastar as ilicitudes fundando-se em interpretações equivocadas da lei ou em conceitos incompatíveis com o entendimento firmado por este Tribunal. Na tentativa de infundir convicção acerca da necessidade de prova de incidência de vontade intencional para configurar a existência de fraude, vale-se da Norma ISA 240 da Iaasb, desconsiderando que o referido normativo não vincula o posicionamento do TCU. Olvida, assim, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando da sanção prevista no art. 46, da Lei 8.443/92, é desnecessária a caracterização da ocorrência de dolo ou boa-fé. Basta que se configure única e exclusivamente a participação indevida em certame federal, na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para que a fraude à licitação seja consubstanciada:



Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada."

Acórdão 61/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas)

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada."

Acórdão 2891/2019-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

"Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade."

11.1 Dessarte, não compete ao TCU provar a existência ou, ainda, compactuar com erro cometido pelo escritório de contabilidade e com a ideia de que o objetivo colimado pela Lei Complementar 123/2006 foi atingido, simplesmente por conta da inexistência de poder de influência do sócio minoritário, situação não comprovada e não foi acolhida pela lei como causa de extinção de punibilidade. Aliás, no que tange à condenação, não interessa ao deslinde dos autos a presença dos fatores elencados pela implicada em seu favor, a título de configuração de boa-fé, tais como: (i) ausência de dano ao Erário; (ii) publicidade de contratos sociais que não contemplam "laranjas"; (iii) permanência no cadastro do Simples Nacional; (iv) exclusão posterior de sócio; e (v) participação em licitações pautada pelo respeito às normas.

11.2 Na verdade, não importa discutir se agiu ou não com má-fé, mas se pode afirmar que não restou evidenciada a boa-fé da empresa porquanto, "*...No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva*" (Acórdão 13732/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).

11.3 Aliás, é bom que se diga que a recorrente apresentou declaração falsa no sentido de que estava apta a usufruir o tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Tal irregularidade caracteriza a violação não somente da regra fixada no art. 3º, § 4º, inc. IV, da Lei Complementar 123/2006, mas também de vários princípios que regem a Administração Pública, entre eles, os da moralidade, impessoalidade, efetividade e superveniência do interesse público.

12. Quanto à dosimetria da pena, não merece guarida a assertiva de que este Tribunal deixou de se debruçar adequadamente sobre o tema. Isso porque, os itens 17/19 do Voto constante da Decisão vergastada estabeleceram claramente as balizas que fundamentaram a definição do prazo de 1 (um) ano, a saber:

a) como circunstância atenuante, pontuou a existência de vários precedentes no TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.797/2014, 740/2014 e 1.853/2014, todos do Plenário, nos quais houve o abrandamento da pena para empresas que não usufruíram indevidamente de benefícios com a apresentação de declaração fraudulenta, com sanções estipuladas entre 3 e 6 meses, consoante os Acórdãos 1.677/2018, 2.549/2019, 930/2022 e 1.488/2022, todos do Plenário;

b) como circunstância agravante, assinalou que a empresa praticou diversas fraudes entre 2018 e 2021, em licitações promovidas pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército, pelo



Laboratório Farmacêutico da Marinha/RJ, pelo Centro de Aquisições Específicas e pelo Instituto de Tecnologia em Fármacos;

c) graduou a penalidade em consonância com casos similares julgados pelo Tribunal, nos quais foi identificado o caráter reiterado do comportamento irregular da empresa.

12.1 Como se vê, esta Corte buscou modular a sanção com base na equidade e na isonomia, sem deixar de levar em conta os indícios de ausência de usufruto de benefícios, observado nos casos em que a implicada não venceu as licitações de que participou, em consonância com o disposto no parágrafo segundo do art. 22 da Lei 13.655/2018 (LINDB).

12.3 E mais, como as razões que motivaram a aplicação das sanções se encontram suficientemente descritas no Voto da Deliberação atacada, não há por que questionar a ausência de proporcionalidade e razoabilidade no estabelecimento do *quantum* aplicado quando: (i) não se indicam julgados desta Corte, relativos a situações análogas, em que houve tratamento diferenciado; e (ii) inexistente obrigação legal deste Tribunal em explicitar ou fundamentar, detalhadamente, o cálculo do período da sanção. A propósito, segundo o Acórdão 2391/2018TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, a “...*inexistência de norma que estabeleça, de modo objetivo, que aspectos devem ser sopesados e quais circunstâncias atenuantes e agravantes devem ser consideradas para fixação da pena permite ampla discricionariedade na apreciação dos fatos pelo julgador...*”

12.4 Nessa perspectiva, não se pode arguir a exorbitância da pena a partir, tão-somente, da boa-fé e dos elementos mencionados à alínea “e” do item 10 desta Instrução, tais como a ausência de sanção anterior aplicada pelo TCU e as atenuantes aventadas na Norma Operacional DIRAD nº 02/2017, sendo relevante destacar que o juízo de valor a respeito da gravidade das irregularidades não sanadas e da conduta dos responsáveis é que orienta a determinação da sanção (Acórdão 3544/2014-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Ana Arraes).

### 13. Prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU

14. Embora a recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da matéria se impõe, consoante disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022.

#### Análise

15. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela sobredita norma.

15.1. O exame da prescrição para o exercício da pretensão punitiva será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

15.2. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em 22/6/2020, com o recebimento de representação que deu origem ao presente processo pelo Tribunal, nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução TCU 344/2022 (TC 022.765/2020-4, peça 1).

15.3. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

15.4. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

15.5. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas:



- a) em **30/6/2022**, com a oitiva da responsável, cuja ciência materializou-se com a juntada da procuração de peça 41, nos termos do inc. I, art. 5º da Resolução 344/2022;
- b) em **5/10/2022**, com o acórdão condenatório, nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução 344/202 (peça 54).

15.6. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

### CONCLUSÃO

16. Do exame, é possível concluir que:

- a) os argumentos ofertados pela Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. ME não foram suficientes para elidir as irregularidades que motivaram a declaração de sua inidoneidade para participar de licitação e contratar com a Administração Pública Federal ou de certame no qual haja utilização de recursos federais, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista a incidência na vedação consignada no art. 3º, § 4º, inciso IV da Lei Complementar 123/2006 que prevê o usufruto do tratamento jurídico diferenciado às MMEs e EPPs, relativamente aos pregões eletrônicos: 9/2019 e 4/2020 do Laboratório Químico Farmacêutico do Exército; 37 e 38/2018, 36/2019, 6/2020 e 5/2021, todos do Laboratório Farmacêutico da Marinha/RJ; 25/2019 do Centro de Aquisições Específicas, e 18, 59, 64, 83, 87, 111, 114, 116, 124 e 125/2019, 2, 3, 36, 83, 93 e 105/2020, 23 e 38/2021, todos do Instituto de Tecnologia em Fármacos;
- b) a condenação pelo TCU, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/92, não carece de comprovação da existência de dolo na conduta fraudulenta da empresa licitante;
- c) não restou evidenciada a boa-fé da recorrente, uma vez que, no âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para a irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito;
- d) a pena cominada não se mostrou excessiva, irrazoável ou desproporcional;
- e) não ocorreu prescrição da pretensão punitiva do TCU.

16.1 Com efeito, mister se faz conhecer do apelo para, no mérito, negar-lhe provimento.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) informar à recorrente do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

É o relatório.



## VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. ME contra o Acórdão 2.162/2022-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarou a inidoneidade da empresa para participar de licitação e contratar com a Administração Pública Federal ou de certame no qual haja utilização de recursos federais, pelo prazo de um ano.

2. Originalmente, os autos cuidam de representação autuada para apurar possíveis fraudes cometidas pela recorrente, relativamente à sua participação com o usufruto indevido do tratamento jurídico previsto na Lei Complementar 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Em síntese, a empresa apresentava condições estipuladas no § 4º do art. 3º da referida lei complementar, que a vedavam de se beneficiar do tratamento diferenciado dado a empresas de pequeno porte. Isso porque um dos seus sócios teria 10% de cotas sociais da empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. ME e 90% de cotas sociais da empresa Sul de Minas Ingredientes Ltda. ME, sendo que a soma da receita bruta dessas duas empresas era superior ao valor fixado na lei, conforme detalharei adiante.

4. Ainda assim, a Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda participou como empresa de pequeno porte nos pregões eletrônicos: 9/2019 e 4/2020, do Laboratório Químico Farmacêutico do Exército; 37 e 38/2018, 36/2019, 6/2020 e 5/2021, todos do Laboratório Farmacêutico da Marinha/RJ; 25/2019, do Centro de Aquisições Específicas, e 18, 59, 64, 83, 87, 111, 114, 116, 124 e 125/2019, 2, 3, 36, 83, 93 e 105/2020, 23 e 38/2021, todos do Instituto de Tecnologia em Fármacos.

5. Por tal razão, a empresa foi condenada por fraude à licitação e recebeu a mencionada pena de declaração de inidoneidade por um ano.

6. Nesta fase processual, a recorrente apresenta pedido de reexame, alegando que sua atuação não caracterizou fraude à licitação, mas um mero equívoco, decorrente unicamente da manifestação errada de sua assistência contábil, pois estava imbuída de boa-fé. Reclama que caberia ao TCU comprovar a intenção fraudulenta.

7. Afirma que não violou o art. 3º, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar 123/2006, pois, apesar de o sócio deter 90% da participação em outra empresa, possuía apenas 10% de participação na empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda ME, na qual não tinha qualquer poder de influência.

8. Acrescenta que, tão logo foi cientificada pelo TCU acerca da possibilidade de interpretação em sentido contrário, tratou de solucionar a questão com a exclusão do sócio e que atuou nos certames com lisura e obediência à legislação.

9. Por último, questiona a dosimetria da pena e afirma que ela teria sido excessiva. Esclarece que não se sagrou vencedora em todas as licitações nas quais apresentou declaração de MEE/EPP e que, nos certames que obteve êxito, vários dos itens licitados nem mesmo exigiam participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, a exemplo dos pregões de 9/19 (itens 48 e 54, respectivamente na pasta 6, p. 122-124); 36/19 (itens 15, 16 e 19, respectivamente pasta 21, p. 65 e 66); 6/20 (item 10, na pasta 22, p. 87) e 5/21 (item 1, pasta 23, p. 48).

10. Suas alegações foram analisadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos). Ao cabo, a unidade técnica concluiu que os argumentos trazidos aos autos são insuficientes para modificar o julgado de origem, com base nas proposições seguintes:





- a) a condenação pelo TCU, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/92, não carece de comprovação da existência de dolo na conduta fraudulenta da empresa licitante;
- b) não restou evidenciada a boa-fé da recorrente, uma vez que, no âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para a irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito;
- c) a pena cominada não se mostrou excessiva, irrazoável ou desproporcional; e
- d) não ocorreu prescrição da pretensão punitiva do TCU.

11. Por tais razões, a AudRecursos, em propostas uníssonas, sugere conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.

## II

12. Inicialmente, reitero o exame preliminar de admissibilidade (peças 60 e 63), devendo o recurso ser conhecido nos termos do art. 48 Lei 8.443/1992. Quanto ao mérito, antecipo que acompanho as propostas uniformes da AudRecursos, cujas análises adoto como minhas razões de decidir.

13. Relembro que a jurisprudência desta Corte de Contas está consolidada quanto ao fato de que, para a aplicação da penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, não é necessária a caracterização de ocorrência de dolo ou má-fé por parte da empresa. Basta que se configure a participação irregular da licitante em certame federal, na condição indevida de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para que a fraude à licitação seja consubstanciada.

14. Entre tantos outros, seguem nessa linha os Acórdãos 1.702/2017, 61/2019, 2.891/2019, 2.549/2019 e 1.488/2022, todos do Plenário. Do Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, destaco o seguinte trecho:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

(grifo acrescido)

15. Da transcrição, percebe-se que não é necessária a demonstração de dolo ou má-fé para a aplicação da declaração de inidoneidade. Não é preciso nem mesmo que a empresa seja declarada vencedora do certame ou tenha alguma vantagem para a configuração do ilícito, basta sua participação.

16. Desse modo, não merecem acolhida seus argumentos de que se trata de “mero equívoco” ou de que “estava imbuída de boa-fé”. E é também indiferente para a condenação o fato de que não se sagrou vencedora em todas as licitações nas quais apresentou declaração de MEE/EPP, ou de que vários dos itens licitados nem mesmo exigiam participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte. Como dito, a simples participação já é indevida.

17. Quanto à irregularidade em si, mantenho o entendimento do Tribunal de que houve ofensa à Lei Complementar 123/2006. O art. 3º, § 4º, inciso IV, do normativo prescreve o seguinte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]



II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

**IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

18. Para melhor esclarecimento, retomo trecho do relatório que fundamentou que acórdão recorrido (peça 47). Sobre o tema, o auditor assim expôs:

96. A Lei Complementar 123/2006, art. 3º, § 4º, inciso IV, (...), estipula duas condições simultâneas que **proíbem uma pessoa jurídica de auferir os benefícios legais** por ela regulados. **A primeira** é ter um sócio com participação em mais de 10% no capital social de outra empresa não beneficiada pela lei complementar, e **a segunda** seria que a receita bruta somada das empresas do referido sócio fosse superior a R\$ 3.600.000,0 até 31/12/2017, ou acima de R\$ 4.800.000,00 a partir de 1/12/2018.

97. Quanto à primeira condição, a empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda ME (CNPJ 22.528.133/0001-78), segundo o contrato social constante do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), possui o capital social no valor de R\$ 30.000,00 e tem como sócios o Sr. Marcelo Luis Mazzaro (CPF 833.254.256-15) e a Sra. Roseana Mazuchi dos Santos Mazzaro (CPF 031.405.558-49), o primeiro com 10% de participação e a segunda com 90% de participação (peça 413, p. 3).

98. Ocorre que, ainda segundo dados extraídos do Sicaf, uma outra empresa de nome muito semelhante, Sul de Minas Ingredientes Ltda ME (CNPJ 02.678.215/0001-91), também possui o capital social no valor de R\$ 30.000,00 e com os mesmos sócios, porém com participação societária diferente. Nesta empresa o Sr. Marcelo Luis Mazzaro (CPF 833.254.256-15) possui 90% de participação e a Sra. Roseana Mazuchi dos Santos Mazzaro (CPF 031.405.558-49) possui 10% de participação (peça 412, p. 2-3).

99. Portanto, o Sr. Marcelo Luis Mazzaro é sócio da empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda ME (peça 413, p. 3) e possui participação de 90 % no capital social de outra empresa, no caso a empresa Sul de Minas Ingredientes Ltda ME (peça 412, p. 3), isto é, superior a 10%. Assim, verifica-se que há o atendimento da primeira condição para aplicação da restrição legal da Lei Complementar 123/2006, art. 3º, § 4º inciso IV.

(...)

104. No ano de 2017, o limite era de R\$ 3.600.000,00, enquanto a receita bruta soma das empresas foi de R\$ 3.885.384,59. Já nos anos de 2018, 2019 e 2020, o limite era de R\$ 4.800.000,00, enquanto a receita bruta oriunda da soma das receitas das empresas foi no valor de R\$ 5.271.676,62, R\$ 7.029.512,03 e R\$ 12.329.974,07, respectivamente.

105. Assim, verifica-se que há o atendimento da segunda condição para aplicação da restrição legal da Lei Complementar 123/2006, art. 3º, § 4º inciso IV. 106. Portanto, segundo a Lei Complementar 123/2006, art. 3º, § 4º inciso IV, a empresa não poderia auferir os benefícios desta norma.

(grifos acrescidos)

19. No caso, o Sr. Marcelo Luis Mazzaro possuía 90% de cotas sociais da empresa Sul de Minas Ingredientes Ltda. ME e 10% de cotas sociais da empresa Sulminas Suplementos e Nutrição



Ltda. ME, enquanto a outra sócia, Roseana Mazuchi dos Santos Mazzaro, possuía os percentuais invertidos em cada empresa.

20. Além disso, a soma das receitas brutas das duas empresas ultrapassava o limite definido pelo inciso II, do art. 3º. Conforme verificado pela unidade técnica, a soma das receitas brutas das duas empresas atingiu, nos anos de 2018, 2019 e 2020, os valores de R\$ 5.271.676,62, R\$ 7.029.512,03 e R\$ 12.329.974,07, superando, portanto, o limite legal estabelecido para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), que era de R\$ 4.800.000,00 a partir de 1º/1/2018.

21. Por esse motivo, a Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda ME não poderia se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar, mas participou dos certames citados nessa condição.

22. Dessa forma, não merece acolhimento o argumento da recorrente de que o sócio Marcelo Luis Mazzaro não tinha qualquer poder de influência na Sulminas Suplementos e Nutrição. Não é esse o parâmetro adotado pela Lei Complementar 123/2006, em seu art. 3º, § 4º, inciso IV.

23. Segundo o normativo, a simples participação desse sócio com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar já impede a obtenção do tratamento diferenciado dado a pequenas empresas. E no caso, o Sr. Marcelo Luis Mazzaro detinha 90% de cotas sociais da empresa Sul de Minas Ingredientes Ltda. ME.

24. Ademais, o afastamento dele da empresa seria o mínimo necessário para o não cometimento de novas irregularidades, caso a concorrente tivesse a intenção de continuar se beneficiando do tratamento diferenciado dado pela Lei Complementar 123/2006 a empresas de pequeno porte.

25. Quando a dosimetria da pena, não a considero excessiva. Conforme debatido no voto que fundamento o Acórdão 2.162/2022-TCU-Plenário, a pena mostra-se coerente e proporcional a casos semelhantes:

17. Com relação à dosimetria, existem vários precedentes no âmbito deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.797/2014, 740/2014 e 1.853/2014, todos do Plenário, nos quais houve o abrandamento da pena para empresas que não usufruíram indevidamente de benefícios com a apresentação de declaração fraudulenta. Observo, inclusive, certa convergência no quantum da sanção em 3 e 6 meses, consoante os Acórdãos 1.677/2018, 2.549/2019, 930/2022 e 1.488/2022, todos do Plenário.

18. No caso, verifico que a empresa praticou diversas fraudes entre 2018 e 2021, em licitações promovidas pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército, pelo Laboratório Farmacêutico da Marinha/RJ, pelo Centro de Aquisições Específicas e pelo Instituto de Tecnologia em Fármacos.

19. Considerando o caráter reiterado do comportamento irregular da empresa e a dosimetria usada pelo Tribunal em casos similares, fixo o valor da sanção em 1 (um) ano.

26. Por fim, acerca de uma eventual prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, acompanho a conclusão da AudRecursos, após análise feita com base na Resolução-TCU 344/2022, por sua inocorrência. Nos termos do art. 4º, inciso III, do normativo, o prazo prescricional teria iniciado em 22/6/2020, com o recebimento de representação que deu origem ao presente processo pelo Tribunal (TC 022.765/2020-4, peça 1), sendo na sequência interrompido, ao menos, em 5/10/2022, com o acórdão condenatório (peça 54).

27. Portanto, a partir da causa interruptiva e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, nem mesmo a paralisação do processo por mais de três anos.



28. Concluo, portanto, que as razões apresentadas não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida ou alterá-la. Proponho, por conseguinte, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Diante do exposto, voto para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator



## ACÓRDÃO Nº 1607/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 007.807/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Representação).
3. Recorrente: Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda. (22.528.133/0001-78).
4. Órgãos/Entidades: Comando do Exército – DF, Instituto de Tecnologia em Fármacos – MS – RJ, Laboratório Farmacêutico da Marinha – RJ, Laboratório Químico Farmacêutico do Exército – RJ, Comando da Marinha – DF e Comando da Aeronáutica – DF.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Leonardo Barifouse de Souza (OAB-RJ 143.185), Priscila da Silva Monção (OAB/RJ 228.502) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda., contra o Acórdão 2.162/2022-TCU-Plenário, que a declarou inidônea para participar de licitação e contratar com a Administração Pública Federal ou de certame no qual haja utilização de recursos federais, pelo prazo de um ano;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, consoante art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente da presente decisão.

## 10. Ata nº 32/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1607-32/23-P.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
BRUNO DANTAS  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
VITAL DO RÊGO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 028.945/2024-7

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - CMCO

Responsável: Certo Brasil Distribuidora Ltda (54.807.914/0001-98).

Interessado: Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - Cmco (22.403.111/0001-81).

Representação legal: Fabio Alessandro Malatesta dos Santos (154609/OAB-SP), representando Certo Brasil Distribuidora Ltda; Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Maquinas Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA QUANTO À APTIDÃO PARA RECEBER OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. VALOR DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM A ADMINISTRAÇÃO ACIMA DO PERMITIDO NA LEI 14.133/2021. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. INIDONEIDADE.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContatações):

### A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC 028.945/2024-7</b>	<i>Conhecimento, mérito: procedência, declaração de idoneidade e arquivamento</i>
--------------------------	---

#### UNIDADE JURISDICIONADA

*Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins – CMCO (CNPJ: 22.403.111/0001-81 e UASG: 464433)*

#### UASG

*Não se aplica*

#### REPRESENTANTE

*Forza Distribuidora de Máquinas Ltda*

#### CNPJ

*(CNPJ: 46.135.499/0001-45)*

#### CONTRATO SOCIAL

*Peça 3*

#### OBJETO DA CONTRATAÇÃO

*Aquisição de equipamento para implantação de uma usina de asfalto para atender os municípios integrantes do CMCO-TO (peça 4, p. 1)*

#### PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CONTRATAÇÃO

*Não se aplica*

#### MODALIDADE

*Pregão Eletrônico para Registro de*

#### NÚMERO DO CERTAME

*PE 1/2024*



## Preços

<b>MODO DE DISPUTA</b>	<b>CRITÉRIO DE JULGAMENTO</b>
<i>Não se aplica</i>	<i>Não se aplica</i>
<b>VIGÊNCIA</b>	<b>VALOR ESTIMADO</b>
<i>Cancelado</i>	<i>R\$ 923.333,33</i>
<b>LEGISLAÇÃO QUE REGE O CERTAME</b>	
<i>Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)</i>	
<b>SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR?</b>	<i>Sim</i>

**FASE DO CERTAME**

*O certame foi cancelado, bem como todos os atos dele decorrentes (peça 66)*

**B. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**

<b>RESPONSÁVEL E CPF</b>	<b>REPRESENTANTE LEGAL</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>HÁ PEDIDO DE SUST. ORAL?</b>
<i>Certo Brasil Distribuidora Ltda, CNPJ 54.807.914/0001-98</i>	<i>Emerson Oliveira Guimarães</i>	<i>Peça 39</i>	<i>NÃO</i>

**C. HISTÓRICO**

- Trata-se de representação formulada pela empresa Forza Distribuidora Ltda. (CNPJ: 46.135.499/0001-45) acerca de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico (PE) 1/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins (CMCO), cujo objeto consistia na aquisição de equipamento para implantação de uma usina de asfalto, com valor estimado de R\$ 923.333,33 (peça 1, p. 1; peça 4, p. 1).*
- A principal irregularidade apontada pelo representante refere-se à participação da empresa Certo Brasil Distribuidora Ltda. (CNPJ 54.807.914/0001-98) no certame, sob a condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), mediante apresentação de declaração de enquadramento, quando, segundo alegado, a referida empresa teria celebrado, no ano-calendário de 2024, contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolariam o limite de receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006 (peça 1, p. 3-4; peça 26, p. 4-5). O representante sustentou que tal conduta caracterizaria fraude à licitação, com possível obtenção indevida de benefícios reservados a microempresas e empresas de pequeno porte, e requereu, cautelarmente, a suspensão do certame, a anulação dos atos de habilitação e adjudicação, a inabilitação da empresa e a declaração de inidoneidade (peça 1, p. 5-8).*
- Na primeira instrução técnica, a unidade de auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) propôs o conhecimento da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e a realização de oitiva prévia do CMCO, para que se manifestasse sobre a existência dos pressupostos para a concessão de medida cautelar e sobre os indícios de irregularidade, especialmente quanto à participação da Certo Brasil como EPP sem ostentar tal condição (peça 26, p. 6-7). A unidade técnica entendeu configurados o perigo da demora e a plausibilidade jurídica das alegações, mas considerou inconclusiva a análise sobre o perigo da demora reverso, sugerindo a oitiva prévia da*



unidade jurisdicionada antes da concessão de medida cautelar (peça 26, p. 6-7).

4. O Ministro Relator, ao analisar o processo, divergiu parcialmente da proposta da unidade técnica e, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, deferiu medida cautelar inaudita altera parte, determinando a suspensão do andamento do PE 1/2024 até ulterior decisão de mérito, diante da iminência de celebração de contrato com a empresa adjudicatária e do risco de ineficácia de decisão posterior (peça 28, p. 2). O Relator considerou presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e afastou a existência de perigo da demora reverso, por não haver informações de que o serviço fosse essencial. Além disso, determinou a realização de audiência da empresa Certo Brasil, para que se manifestasse sobre a suposta apresentação de declaração falsa de enquadramento como EPP, em afronta à Lei Complementar 123/2006, e alertou para a possibilidade de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 (peça 28, p. 2).

5. Por meio do Acórdão 201/2025-TCU-Plenário, o Pleno deste Tribunal referendou a medida cautelar adotada pelo relator.

#### **D. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES**

<b>DESPACHO DO RELATOR</b>	Peça 28	3/2/2025
<b>OFÍCIOS ENCAMINHADOS AOS RESPONSÁVEIS, UNIDADES JURISDICIONADAS E SOCIEDADES EMPRESARIAIS</b>		
Ao Representante Legal da Empresa Certo Brasil Distribuidora Ltda	Ofício 1880/2025-TCU/Seproc (peça 32)	
Ao Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - CMCO	Ofício 1881/2025-TCU/Seproc (peça 31)	

#### **E. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA ÀS AUDIÊNCIAS E OITIVAS**

##### **POR CERTO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA**

Resposta de Comunicação de peças 40 a 55, em resposta ao ofício Ofício 1880/2025-TCU/Seproc (peça 32)

##### **POR Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - CMCO**

Resposta de Comunicação (Decisão administrativa), em resposta ao Ofício 1881/2025-TCU/Seproc

#### **F. EXAME TÉCNICO**

Exame das audiências realizadas:

**Razões de justificativa apresentadas por Certo Brasil Distribuidora Ltda, em resposta ao Ofício 1880/2025-TCU/Seproc:**

**Item 1:** Apresentação de declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) em certame licitatório, em desconformidade com o limite de receita bruta previsto na legislação.

Conduta do responsável: a empresa Certo Brasil apresentou declaração de enquadramento como EPP para fins de participação no PE 1/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins (CMCO), mesmo após ter celebrado, no ano-calendário de 2024,





contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolavam o limite de receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006.

Contextualização:

6. Após a concessão de medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico 1/2024 e a realização de audiência, a empresa Certo Brasil Distribuidora Ltda. foi formalmente cientificada do teor do despacho em 11/2/2025 e apresentou manifestação tempestiva em 21/2/2025 (peça 28, p. 2; peça 40, p. 1). Em sua resposta, a empresa buscou justificar a regularidade de sua participação no certame, apresentando argumentos e documentos relativos ao seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) à época dos fatos. A análise a seguir examina as razões de justificativa apresentadas, especialmente quanto à apuração da receita bruta, ao regime de competência aplicável e à relevância da conduta para fins de responsabilização administrativa, à luz da legislação e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Razões de justificativa do responsável:

7. A empresa alega que, na data da participação no certame (18/12/2024), estaria regularmente enquadrada como EPP, pois a receita bruta efetivamente recebida até aquela data não teria ultrapassado o limite legal de R\$ 4.800.000,00. Para fundamentar essa alegação, a empresa apresentou tabela discriminando os contratos celebrados em 2024, indicando, para cada um, a data de assinatura, o valor do contrato, a data de recebimento (nota fiscal) e o valor efetivamente recebido até 18/12/2024 (peça 40, p. 10-13). Segundo a defesa, desconsiderando contratos ainda não pagos até aquela data e o contrato cancelado com o Município de Catalão/GO, o total recebido seria de R\$ 4.404.199,00, valor inferior ao limite legal. A tabela elaborada conforme os dados apresentados pela empresa é a seguinte:

N.	Órgão/Entidade e Contratante	Data de Assinatura	Valor do Contrato (R\$)	Data de Recebimento (NF)	Valor Recebido até 18/12/2024 (R\$)	Observações
1	Município de Itacajá/TO	4/6/2024	523.000,00	4/7/2024	523.000,00	Recebido antes de 18/12/2024
2	Município de Colmeia/TO	20/6/2024	499.489,00	17/1/2025	0	Recebido após 18/12/2024
3	Município de Catalão/GO	27/6/2024	267.999,00	-	0	Contrato cancelado
4	Vitória de Santo Antão/PE	2/7/2024	489.000,00	-	0	Não recebido até 18/12/2024
5	Mira Estrela/SP	5/7/2024	569.900,00	17/9/2024	569.900,00	Recebido antes de 18/12/2024
6	Tribunal de Justiça do Estado de GO	15/7/2024	1.260.000,00	2/9/2024	1.260.000,00	Recebido antes de 18/12/2024
7	Maurilândia do Tocantins/TO	17/7/2024	576.666,00	14/1/2025	0	Recebido após 18/12/2024



8	Alenquer/PA	23/7/2024	530.000,00	22/8/2024	530.000,00	Recebido antes de 18/12/2024
9	Restinga/SP	9/8/2024	567.299,00	2/12/2024	567.299,00	Recebido antes de 18/12/2024
10	Atalaia/PR	13/8/2024	424.000,00	21/11/2024	424.000,00	Recebido antes de 18/12/2024
11	Pedro Afonso/TO	10/9/2024	469.000,00	5/2/2025	0	Recebido após 18/12/2024
12	Baraúna/PB	20/9/2024	530.000,00	17/10/2024	530.000,00	Recebido antes de 18/12/2024
13	Cachoeira/BA	24/9/2024	619.500,00	-	0	Não recebido até 18/12/2024
14	Santo Antônio das Missões/RS	21/10/2024	663.000,00	26/12/2024	0	Recebido após 18/12/2024

Total recebido até 18/12/2024 (segundo informado pela sociedade empresarial): R\$ 4.404.199,00 (peça 40, p. 13).

8. Sustenta ainda que, para fins de enquadramento, deve ser considerado apenas o valor efetivamente recebido (regime de caixa), e não o valor total dos contratos celebrados (regime de competência). Essa tese é defendida ao longo da manifestação, especialmente nas páginas 3-4 e 10-13 da peça 40, onde a empresa argumenta que a legislação contábil e fiscal permitiria tal interpretação.

9. A empresa argumenta que não teria sido beneficiada por eventual preferência decorrente do enquadramento como EPP, pois a classificação no certame decorreu da desclassificação da primeira colocada. Esse ponto é abordado na peça 40, p. 13 e 28, onde a empresa afirma que não utilizou o critério de desempate previsto na Lei Complementar 123/2006.

10. Alega que o contrato com o Município de Catalão/GO foi cancelado e não deveria ter sido computado. A defesa apresenta o termo de rescisão contratual (peça 43) e exclui o valor correspondente da soma dos contratos.

11. Por fim, a empresa requer a improcedência da representação e a revogação da medida cautelar, reiterando os argumentos acima e afirmando que não houve qualquer irregularidade em sua conduta (peça 40, p. 13, 17).

Análise:

12. As razões de justificativa apresentadas pela empresa não se mostram válidas para afastar a irregularidade apontada. Inicialmente, cumpre destacar que, conforme apurado nesta instrução, a análise do enquadramento como EPP deve ser realizada com base no valor da receita bruta auferida no ano-calendário, apurada pelo regime de competência, e não pelo regime de caixa. Embora a defesa tenha apresentado argumentação e documentos relativos ao valor efetivamente recebido até 18/12/2024, não há nos autos planilha formalizada pela empresa que demonstre o cálculo da receita bruta pelo regime de competência. Assim, foi realizada análise detalhada nesta instrução, a partir do levantamento de todos os contratos celebrados pela empresa no ano-calendário de 2024, com base nos documentos constantes do processo.

13. Para fins de clareza, segue a consolidação das informações extraídas dos presentes autos:



<i>N</i>	<i>Órgão/Entidade Contratante</i>	<i>Objeto</i>	<i>Data de Assinatura</i>	<i>Valor do Contrato (R\$)</i>	<i>Observações</i>
1	Município de Itacajá/TO	Caminhão tração 4x2	4/6/2024	523.000,00	Recebido antes de 18/12/2024
2	Município de Colmeia/TO	Caminhão de carga	20/6/2024	499.489,00	Recebido após 18/12/2024
3	Município de Catalão/GO	Caminhão baú	27/6/2024	0	Contrato cancelado
4	Vitória de Santo Antão/PE	2 caminhões basculantes	2/7/2024	489.000,00	Não recebido até 18/12/2024
5	Mira Estrela/SP	Caminhão compactador de lixo	5/7/2024	569.900,00	Recebido antes de 18/12/2024
6	Tribunal de Justiça do Estado de GO	Veículos operacionais semipesados	15/7/2024	1.260.000,00	Recebido antes de 18/12/2024
7	Maurilândia do Tocantins/TO	Caminhão caçamba basculante	17/7/2024	576.666,00	Recebido após 18/12/2024
8	Alenquer/PA	Caminhão caçamba	23/7/2024	530.000,00	Recebido antes de 18/12/2024
9	Restinga/SP	Caminhão de lixo	9/8/2024	567.299,00	Recebido antes de 18/12/2024
10	Atalaia/PR	Caminhão baú	13/8/2024	424.000,00	Recebido antes de 18/12/2024
11	Pedro Afonso/TO	Caminhão toco	10/9/2024	469.000,00	Recebido após 18/12/2024
12	Baraúna/PB	Van e caminhão pipa	20/9/2024	530.000,00	Recebido antes de 18/12/2024
13	Cachoeira/BA	Caminhão caçamba 10m <sup>3</sup>	24/9/2024	619.500,00	Não recebido até 18/12/2024
14	Santo Antônio das Missões/RS	Caminhão caçamba 12m <sup>3</sup>	21/10/2024	663.000,00	Recebido após 18/12/2024

Total da Receita Bruta a considerar (regime de competência): R\$ 7.221.854,00

14. Como se observa, a tabela elaborada nesta instrução demonstra que, desconsiderando o contrato cancelado com o Município de Catalão/GO, a soma dos valores dos contratos firmados pela empresa Certo Brasil no ano-calendário de 2024 totaliza R\$ 7.221.854,00, valor que ultrapassa significativamente o limite de R\$ 4.800.000,00 previsto para enquadramento como EPP. Ressalte-se que, para fins de enquadramento, a legislação vigente (art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 123/2006) adota expressamente o conceito de receita bruta pelo regime de competência, inclusive para empresas optantes pelo Simples Nacional, de modo que devem ser considerados todos os contratos firmados e faturados no exercício, independentemente do efetivo recebimento.



15. *A legislação contábil e fiscal brasileira, bem como a jurisprudência do TCU, são uníssonas ao determinar que a receita bruta para fins de enquadramento como EPP/ME deve ser apurada pelo regime de competência, ou seja, considerando o valor faturado/auferido no ano-calendário, independentemente do efetivo recebimento. A adoção do regime de caixa para esse fim não encontra respaldo legal e pode ensejar o enquadramento indevido e, conseqüentemente, a aplicação de penalidades.*

16. *De acordo com o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, é requisito para enquadramento como ME/EPP a empresa não ter celebrado **contrato(s)** com a Administração Pública, no ano-calendário do certame, que exceda os limites previstos nos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, que determina que o **faturamento anual** não pode exceder o limite de R\$ 4.800.000,00. Quer dizer, os contratos formalizados até a realização do certame do Pregão Eletrônico 1/2024, em 18/12/2024 (peça 4, p. 1), não poderiam ter ultrapassado o limite de R\$ 4.800.000,00 previsto na LC 123/2006.*

17. *Como o Pregão Eletrônico 1/2024 ocorreu em 18/12/2024, se deve averiguar os valores globais dos **contratos** firmados pela empresa Certo Brasil Distribuidora Ltda até esta data, independente das emissões de notas fiscais de fornecimentos. Como se observa, a tabela do item 13 desta instrução demonstra que, desconsiderando o contrato cancelado com o Município de Catalão/GO, a soma dos valores dos contratos firmados pela empresa Certo Brasil no ano-calendário de 2024 totaliza R\$ 7.221.854,00, valor que ultrapassa significativamente o limite de R\$ 4.800.000,00 previsto para enquadramento como EPP.*

18. *Assim, na data da abertura da sessão pública do certame, em 18/12/2024, a empresa Certo Brasil Distribuidora havia ultrapassado o limite de contratos firmados para fins de ser elegível à utilização do benefício de ME/EPP em certames realizados sob a égide da Lei 14.133/2021. Desta forma, no tocante aos limites do § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021, foi identificada irregularidade na conduta da referida empresa ao se declarar no certame apta a usufruir os benefícios de microempresa/empresa de pequeno porte.*

19. *Ademais, o fato de a empresa não ter sido beneficiada por eventual preferência decorrente do enquadramento como EPP não afasta a irregularidade, pois a mera apresentação de declaração de enquadramento em desconformidade com a realidade fática e legal já configura fraude à licitação, nos termos da jurisprudência consolidada do TCU, como o Acórdão 1.483/2024-TCU-Plenário. O ilícito se consuma com a participação indevida no certame, independentemente de ter havido ou não efetivo benefício ou adjudicação do objeto.*

20. *Importante destacar trecho do Acórdão 1.483/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que corrobora a presente análise:*

*A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, **não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.** Para fins de enquadramento, deve-se considerar a receita bruta auferida no ano-calendário, **apurada pelo regime de competência, e não pelo regime de caixa.** (grifou-se)*

21. *Outrossim, a exclusão do contrato com o Município de Catalão/GO, por ter sido cancelado, é medida correta, mas não altera o resultado da análise, pois, mesmo desconsiderando tal contrato, o valor total dos contratos celebrados no ano-calendário de 2024 ultrapassou o limite legal para enquadramento como EPP já a partir de agosto de 2024, conforme demonstrado na tabela de apuração pelo regime de competência.*

22. *Por fim, é importante ressaltar que a regularidade do enquadramento como EPP é condição objetiva para a fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, e a sua*



*inobservância compromete a isonomia, a legalidade e a lisura do certame, independentemente de eventual alegação de boa-fé ou ausência de benefício concreto.*

23. *Por fim, cabe ressaltar que, apesar do cancelamento do PE 1/2024 pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins (CMCO) (peça 66, p. 1), a presente representação não perdeu seu objeto. Isso porque a apuração da conduta da empresa Certo Brasil e a análise das razões de justificativa apresentadas permanecem necessárias, tendo em vista a gravidade da irregularidade inicialmente apontada, consistente na apresentação de declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) para fins de participação em certame licitatório (peça 1, p. 3-4; peça 26, p. 4-5).*

## G. CONCLUSÃO

24. *Em face de todo o exposto, propõe-se o **conhecimento da representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os artigos. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.*

25. *Em razão das análises realizadas, propor-se-á a **rejeição** das razões de justificativa apresentadas, com a **declaração de inidoneidade** à sociedade empresária ouvida em audiência. Quanto ao **mérito** da representação, propor-se-á o julgamento pela **procedência**.*

26. *Por fim, considerando a proposta de **rejeição** das razões de justificativas do responsável, cabe elaborar a matriz de responsabilização (Anexo I a esta instrução).*

## H. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

<b>Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?</b>	Não
--	-----

### Análise:

27. *Não se vislumbra impacto relevante na Unidade Jurisdicionada ou na sociedade decorrente dos encaminhamentos propostos. Isso porque a medida cautelar determinada pelo TCU visou apenas suspender o andamento do certame até a apreciação do mérito da irregularidade, sem prejuízo à continuidade de serviços essenciais ou à execução de políticas públicas de caráter urgente. Ademais, o objeto da licitação não foi caracterizado como indispensável para o funcionamento imediato das atividades do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins (CMCO), conforme informações constantes dos autos (peça 1, p. 7; peça 26, p. 2; peça 28, p. 2). Dessa forma, a anulação do certame não comprometerá o interesse público ou a regularidade da prestação dos serviços à sociedade.*

## I. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

<b>Há pedido de <u>ingresso aos autos</u> feito por terceiros?</b>	Não
--	-----

<b>Há pedido de <u>informações/vistas/cópia</u> do processo?</b>	Não
--	-----

<b>Há pedido de <u>sustentação oral</u> feito por terceiros?</b>	Não
--	-----

## J. PROCESSOS CONEXOS, DE CONTAS E APENSOS

<b>Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?</b>	Não
---	-----

## K. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. *Em virtude do exposto, propõe-se:*



- 28.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- 28.2. no mérito, considerar a presente representação **procedente**, confirmando o fundamento da medida cautelar referendada por meio do Acórdão 201/2025-TCU-Plenário;
- 28.3. **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pela sociedade empresária Certo Brasil Distribuidora (CNPJ 54.807.914/0001-98) em relação ao item 1 da audiência;
- 28.4. **declarar a inidoneidade** da sociedade empresária Certo Brasil Distribuidora Ltda (CNPJ 54.807.914/0001-98) para participar de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno/TCU, em virtude de declarar-se indevidamente como microempresa/empresa de pequeno porte apta a usufruir os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 ao participar do Pregão Eletrônico 1/2024, sob responsabilidade do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins, em descumprimento ao art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.483/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira;
- 28.5. **informar** ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins, à sociedade empresária Certo Brasil Distribuidora Ltda e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e
- 28.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.



## VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Forza Distribuidora de Máquinas Ltda., contra possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2024, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins (CMCO-TO), para aquisição de equipamento para implantação de usina de asfalto para atender os municípios integrantes do CMCO-TO.

O Tribunal, mediante Acórdão 201/2025-Plenário, ratificou medida cautelar que exarei para suspensão do certame, tendo em vista a presença dos requisitos legais. Quanto à plausibilidade jurídica, especificamente, os indícios eram de apresentação de declaração falsa de condição de empresa de pequeno porte (EPP) pela empresa Certo Brasil Distribuidora Ltda., cujo valor dos contratos ultrapassou os limites legais.

De acordo com as respostas da oitiva da unidade jurisdicionada, o certame e todos os atos decorrentes foram cancelados após a comunicação da cautelar (peça 66).

A empresa Certo Brasil Distribuidora Ltda. apresentou razões de justificativa nas quais alega que, para fins de enquadramento como EPP, devem ser consideradas apenas as receitas efetivamente recebidas e não o valor total dos contratos celebrados até a data do certame. Nesse sentido, apresentou tabela da qual consta o total recebido de R\$ 4.404.199,00, valor inferior ao limite legal previsto para a receita bruta (R\$ 4.800.000,00), para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Defendeu, ainda, que não se beneficiou do enquadramento como EPP no certame, pois a sua classificação decorreu da desclassificação da primeira colocada.

A AudContratações concluiu por não acolher as razões de justificativa e propôs declarar a empresa inidônea para contratar com a Administração Pública Federal.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Tendo em vista o cancelamento do certame, a medida cautelar adotada pelo Tribunal pode ser revogada, por perda de objeto.

Esse fato, contudo, não afasta a necessária análise das razões de justificativa da empresa Certo Brasil, que, segundo a representação, apresentou declaração não condizente com sua real situação, o que caracteriza fraude à licitação, grave conduta a ser combatida por esta Corte de Contas.

Muito embora a defesa seja no sentido de que o parâmetro deve ser a receita efetivamente recebida, o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, define os contratos como referência:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado **contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

De acordo com o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, a receita bruta auferida que permite o enquadramento como EPP é de até R\$ 4.800.000,00.



No entanto, a análise detalhada dos contratos celebrados pela Certo Brasil, em 2024, demonstra que, desconsiderando a avença com o Município de Catalão/GO, que foi cancelada, a soma dos valores dos contratos firmados até a data do certame (18/12/2024) totaliza R\$ 7.221.854,00, montante significativamente acima do limite de R\$ 4.800.000,00 e impede a obtenção dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006.

A declaração apresentada pela empresa (peça 6), contudo, registrou expressamente que estava “apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da citada lei”, o que não condizia com seus contratos relativos ao exercício de 2024.

Assim, restou confirmada grave irregularidade na conduta da empresa, que prestou declaração falsa quanto a estar apta a usufruir dos benefícios de empresa de pequeno porte.

Nos termos da jurisprudência consolidada do TCU, o ilícito de fraude à licitação se consuma com a indevida participação no certame, independentemente de benefício ou adjudicação do objeto. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa pode ser considerada apenas como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada. Cito, como exemplo, os Acórdãos 61/2019, E. Ministro Bruno Dantas; 1.483/2024, E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e, 623/2025, E. Ministro Benjamin Zymler, todos do Plenário.

Por todo o exposto, julgo a representação procedente e aplico à Certo Brasil Distribuidora Ltda. a penalidade de inidoneidade prevista no artigo 46 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de 1 (um) ano.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator





## ACÓRDÃO Nº 1970/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.945/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - Cmco (22.403.111/0001-81).
  - 3.2. Responsável: Certo Brasil Distribuidora Ltda (54.807.914/0001-98).
4. Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - CMCO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Fabio Alessandro Malatesta dos Santos (154609/OAB-SP), representando Certo Brasil Distribuidora Ltda; Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2024, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins (CMCO-TO), para aquisição de equipamento para implantação de usina de asfalto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
  - 9.2. revogar a cautelar ratificada por meio do Acórdão 201/2025-Plenário, por perda de objeto;
  - 9.3. declarar a inidoneidade da sociedade empresária Certo Brasil Distribuidora Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;
  - 9.4. dar ciência desta deliberação ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins, à sociedade empresária Certo Brasil Distribuidora Ltda e ao representante; e
  - 9.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 34/2025 – Plenário.
11. Data da Sessão: 27/8/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1970-34/25-P.



## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**VITAL DO RÊGO**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 014.970/2024-4

Natureza: Representação.

Órgão: Ministério da Saúde.

Responsável: Auramedí Farmacêutica Ltda. (19.442.190/0001-25).

Representação legal: Thiago Bruno França Lapenda (23.178/OAB-PE) e Maria Eduarda Figueira Ramos (41.353/OAB-PE), representando a Auramedí Farmacêutica Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LOTE RESERVADO A MICROEMPRESAS E A EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, ATUANDO COMO REPRESENTANTE DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA, EM AFRONTA AO ART. 3º, § 4º, II, DA LC 123/2006. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE EM LICITAÇÃO, AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO CONTRATAÇÃO OU DOLO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a última instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 19), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 20-21):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação acerca de possível participação em lote reservado a microempresas e empresas de pequeno porte por sociedade que não se enquadra na definição legal reservada a essas categorias no Pregão Eletrônico (PE) 90014/2024, conduzido pelo Ministério da Saúde, para o Registro de Preços destinado a eventual aquisição de alfaepoetina 1.000 UI, 2.000 UI, 4.000 UI e 10.000 UI injetáveis (peça 1, p. 11).

### HISTÓRICO

2. Na representação original, tratada no TC 000.217/2024-7, o representante alegou, na peça inicial, restrição ao caráter competitivo do certame em razão da exigência de certificado de registro emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para aquisição de alfaepoetina.

3. Também asseverou que tal exigência direcionaria a licitação para as cinco empresas que atualmente possuem o registro na Anvisa e dominam o fornecimento do produto no Brasil, o que restringiria a competitividade e elevaria sobremaneira os preços ofertados.

4. Apontou que a Resolução – RDC/Anvisa 203/2017 autoriza a importação pelo Ministério da Saúde, em caráter de excepcionalidade, de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro em casos de indisponibilidade no mercado nacional e incapacidade de atendimento à demanda do SUS, conforme art. 3º, inc. I.

5. Ainda sobre a indisponibilidade no mercado, argumentou que este Tribunal tem adotado a referida Resolução em suas decisões com base na demanda interna, no desabastecimento enfrentado pelo Ministério da Saúde e no preço praticado, conforme Acórdão 2.761/2022-TCU-



Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas; Acórdão 108/2023-TCU-Plenário, Acórdão 242/2023-TCU-Plenário e Acórdão 2.170/2023-TCU-Plenário, todos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

6. Ao final, requereu que fosse concedida medida cautelar *inaudita altera parte* para a suspensão do PE 90014/2024 e que fosse determinada ao Ministério da Saúde a retificação do subitem 10.12.3 do edital com vistas a possibilitar a participação no certame de empresas estrangeiras sem registro do medicamento na Anvisa, nos moldes do Acórdão 242/2023-TCU-Plenário.

7. O relator do feito, no despacho à peça 18 do TC 000.217/2024-7, argumentou que, para o TCU, a aplicação da Resolução – RDC/Anvisa 203/2017 não diz respeito unicamente à insuficiência produtiva ou distributiva da medicação, mas do preço razoável praticado diretamente relacionado ao grau de competitividade no mercado de fornecimento.

8. Ademais, destacou as consideráveis quantidades previstas para a aquisição do fármaco, no edital, de forma que a mínima diferença nos preços a serem cotados nas propostas comerciais para cada um dos itens poderia vir a ocasionar sérios prejuízos aos cofres públicos, a exemplo da alfaepoetina 4.000 UI injetável, com previsão de aquisição de até quatorze milhões de unidades. Portanto, o critério restritivo poderia contribuir para majoração do preço do produto, resultando em grave dano ao erário.

9. Por fim, o relator concedeu a medida cautelar requerida para que o Ministério da Saúde suspendesse a exigência constante do subitem 10.12.3 do edital até que sobreviesse decisão de mérito do Tribunal a respeito daquela representação e, ainda, determinou a republicação do aviso do edital.

10. A medida cautelar foi referendada parcialmente, mediante o Acórdão 44/2024-TCU-Plenário (peça 35 do TC 000.217/2024-7), determinando a suspensão do certame até deliberação ulterior, tendo em vista que a fase competitiva do certame já havia ocorrido quando a Unidade Jurisdicionada tomou conhecimento dessa medida cautelar concedida, conforme voto do relator (peça 36, p. 1, do TC 000.217/2024-7).

11. O Ministério da Saúde, representado pela Advocacia-Geral da União, apresentou recurso (peças 40-45 do TC 000.217/2024-7), no qual requeria a reforma da decisão com vistas à continuidade do andamento do pregão em tela, no qual sustentou, em resumo:

i) a empresa representante, Auramedí, já participara do certame – conforme pretendeu garantir a decisão cautelar –, mas não foi vencedora para fornecimento de qualquer dos itens, não havendo necessidade de republicação do edital e o conseqüentemente refazimento do pregão;

ii) o representante forjou urgência no pleito junto ao TCU ao protocolar pedido de medida cautelar no último dia útil anterior à abertura do certame; todavia, deixou de apresentar suas considerações sobre o tema quando da realização da audiência pública, em novembro/2023, tampouco fez qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação no prazo legal após a publicação do edital do certame, que ocorreu em 29/12/2023;

iii) na realização da licitação para aquisição de alfaepoetina injetável, o Ministério da Saúde agiu em conformidade com o princípio da legalidade ao ater-se ao disposto nas Leis 6.360/1976 (art. 12) e 8.080/1990 (art. 19-T, inciso II), que estabelecem como regra o registro na Anvisa para aquisição de medicamentos no Brasil;

iv) o registro de medicamentos pela Anvisa representa processo crucial para assegurar que todos os medicamentos comercializados no país atendam a padrões rigorosos de qualidade, eficácia e segurança; tal responsabilidade foi ressaltada pelo STF, no julgamento do Tema 500, ‘que consignou que o fornecimento de medicamento sem registro – ainda que por força de decisão judicial – assume caráter absolutamente excepcional e somente poderá ocorrer quando preenchidos três requisitos de forma cumulativa: (i) existência de pedido de registro não apreciado pela Anvisa; (ii) existência de registro em renomadas agências no exterior; (iii) inexistência de substituto terapêutico na Anvisa’;

v) a situação trazida pelo representante não está entre as condições de excepcionalidade previstas na Resolução – RDC/Anvisa 203/2017, nem há semelhança com a de risco de indisponibilidade do



medicamento no país, prevista no art. 3º, inciso I, dessa Resolução;

vi) a busca por preço razoável não é critério objetivo estabelecido na legislação regulatória para autorizar a importação excepcional;

vii) o caso tratado nesta representação divergia da situação objeto do Acórdão 242/2023-TCU-Plenário, uma vez que a situação ali era diversa em razão de o mercado nacional não ter tido condições de suprir 100% da demanda nacional em determinada ocasião, além de existir um histórico extremamente dificultoso para a aquisição do referido fármaco, muito em razão da escassez mundial de plasma como consequência do período pandêmico;

viii) a redução no preço verificada na fase de lances do pregão em tela estava ligada ao elevado quantitativo que se pretendia contratar, associado ao arrefecimento do período pandêmico, não estando necessariamente ligada à participação na licitação de empresas sem registro no Brasil;

ix) o processo aquisitivo ora tratado fora iniciado ainda em março/2023 para que fosse possível vencer todas as etapas administrativas necessárias em tempo de abastecer o SUS com segurança; a suspensão neste momento compromete a tempestividade do fornecimento;

x) a realização de aditivo em novembro/2023 não afastava o risco de desabastecimento; o acréscimo permitido do quantitativo contratual era de até 25%, o limite de cobertura do fornecimento de alfaepoetina 1000 UI era até maio/2024 e os trâmites do certame em questão se concluiriam até 28/4/2024; porém, com a suspensão, ou nova licitação, certamente se estenderia para além dessa data;

xi) a republicação do edital não seria mais possível uma vez que o certame já passara para a fase de propostas. Desse modo, a alteração requereria revogar a licitação ora tratada e iniciar uma nova, agora à luz da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021), o que estenderia a conclusão do procedimento licitatório para prazo significativamente maior do que o inicialmente planejado, com risco elevado de desabastecimento ao SUS; e

xii) a aquisição, a importação e a distribuição nessas condições deveriam ser precedidas de análise e autorização pela Anvisa, conforme prevê o art. 5º, inciso I, da Resolução – RDC/Anvisa 203/2017; assim, sugeria que a agência fosse chamada ao processo.

12. Diante das alegações apresentadas, o recorrente requereu que o agravo fosse recebido com efeito suspensivo por considerar a existência de risco iminente de desabastecimento do medicamento na rede SUS; fosse reconhecida a perda de objeto tendo em vista que a representante já participara do certame; ou, caso o Tribunal entendesse de forma distinta, procedesse à reforma da decisão que suspendera o mencionado pregão, com a retomada imediata do certame e a manutenção dos termos convocatórios já publicados.

13. O relator, no voto do Acórdão 121/2024-TCU-Plenário (peça 58 do TC 000.217/2024-7), ressaltou que a cautelar concedida não visara assegurar a participação da empresa Auramedí no certame, mas, sim, ampliar a competitividade com vistas a atingir maior economicidade. As competências e a intervenção do Tribunal se destinam a garantir a proteção do interesse público, não do particular. Portanto, não haveria perda de objeto, uma vez que a questão se encontrava em aberto quanto à ampliação da competitividade, pois o pregão avançara para a fase de lances sem a possibilidade de participação de outras empresas.

14. Ademais, argumentou que, no caso particular em exame, havia a possibilidade de se alargar a participação para empresas que detinham qualidade reconhecida do seu produto em órgãos de vigilância sanitária de outros países e condições de fornecê-lo no Brasil a preços competitivos.

15. Afirmou ainda que, em relação ao preço, era possível observar que a participação da Auramedí no certame provocara queda considerável nos valores ofertados. De acordo com informações disponíveis no Comprasnet relativas ao PE 90014/2024 (peça 58, p. 4, do TC 000.217/2024-7):

a) a proposta da empresa Blau para o item 5 (14.232.626 unidades de alfaepoetina 4.000UI) foi de R\$ 25,00, enquanto a da Auramedí foi de R\$ 12,63; e

b) após o pregoeiro anunciar que o intervalo de preços propostos se encontrava entre R\$ 12,63 e R\$



29,80, a licitante Blau reduziu o preço para R\$ 11,16.

16. Argumentou que o impacto da variação do valor da ampola da alfaepoetina é considerável, sendo fator que não pode ser desprezado e, no mínimo, evidencia a necessidade de se ponderar a flexibilidade concedida na Resolução – RDC/Anvisa 203/2017, de modo a interpretar que o preço elevado de um insumo de saúde de tão ampla utilização pode representar um fator que dificulte a aquisição, tendo em vista que os recursos públicos são, em geral, limitados.

17. A respeito da sugestão indicada pelo agravante de chamar a Anvisa aos autos, entendeu ser medida que poderia trazer insumos importantes para o esclarecimento de questões afeitas ao tema ora discutido, considerando ser a agência parte diretamente envolvida no caso das excepcionalidades estabelecidas na Resolução – RDC/Anvisa 203/2017.

18. Por fim, votou pela negativa do provimento do agravo interposto pelo Ministério da Saúde.

19. Por intermédio do Acórdão 121/2024-TCU-Plenário, o agravo foi conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento, bem como autorizar a realização de oitiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para que se pronunciasse acerca da aplicação da Resolução – RDC/Anvisa 203/2017 ao caso examinado naqueles autos (peça 57 do TC 000.217/2024-7).

20. A sociedade empresária Blau Farmacêutica S.A. impetrou o Mandado de Segurança 39.592-STF contra o acórdão do TCU que determinara a suspensão do PE 90014/2024. No referido mandado, o relator, Ministro André Mendonça, determinou a notificação da autoridade apontada como coatora (Presidente do TCU), a cientificação da Advocacia-Geral da União, bem como a intimação do Ministério da Saúde para, querendo, também se manifestar (peça 77, p. 3, do TC 000.217/2024-7).

21. Ademais, em 27/3/2024, a Blau protocolou no TCU petição informando a concessão de medida liminar pleiteada junto ao STF para suspender os efeitos do Acórdão 121/2024-TCU-Plenário, com base nos seguintes fundamentos (peças 86 e 87 do TC 000.217/2024-7):

- a) para fornecimento de medicamento no SUS, é mandatório e obrigatório o registro sanitário da Anvisa;
- b) a excepcionalidade da dispensa do registro sanitário é inaplicável ao presente caso; e
- c) a dispensa do registro configura violação ao marco sanitário-regulatório brasileiro.

22. Assim, passou-se a analisar a manifestação da Anvisa, em resposta à oitiva, o documento acostado aos autos pela Nanjing Pharmcare, representada pela Auramedí, às peças 61 e 85 do TC 000.217/2024-7, e novos documentos, às peças 66-70, do TC 000.217/2024-7, apresentados pela Blau Farmacêutica.

23. Na instrução à peça 92 do TC 000.217/2024-7, observou-se que, em sua manifestação, a Anvisa afirmou que o mercado não apresentava indícios nem notificações de desabastecimento de medicamentos à base de alfaepoetina. Além disso, ressaltou que, no contexto de indisponibilidade no mercado nacional, não se levava em consideração o critério preço.

24. Assim, concluiu-se que o caso da alfaepoetina não era similar ao da imunoglobulina, não sendo razoável aplicar o entendimento do Acórdão 242/2023-TCU-Plenário ao caso daquela representação, uma vez que a Anvisa afirmou que não havia indícios de desabastecimento de alfaepoetina no mercado interno.

25. Ademais, verificou-se que o representante tentou subverter a literalidade da Resolução – RDC/Anvisa 203/2017, dando-lhe interpretação extensiva, como se essa norma fosse um salvo-conduto para importação de medicamentos sem registro, e que a adoção extensiva do referido normativo desincentivaria que as empresas estrangeiras buscassem registrar seus produtos na Anvisa.

26. Assim, foi possível concluir que unicamente o princípio da economicidade não era suficiente para que o certame fosse aberto à participação de empresas que ofertassem medicamentos sem registro sanitário no Brasil, visto que a regra padrão era a aquisição de medicamentos registrados,



sendo a importação de medicamentos sem registros, nos termos da Resolução – RDC/Anvisa 203/2017, uma excepcionalidade, ainda que os medicamentos não registrados possuíssem um menor preço.

27. Em relação à alegação do representante de suposto grupo econômico que age para controlar o mercado de alfaepoetina, não houve indícios nos autos de que a Blau Farmacêutica participara de tal grupo; contudo, em análise aos bancos de dados disponíveis ao TCU, verificou-se que havia indícios suficientes de que a Sagres Produtos Farmacêuticos Ltda. e a Health Gardens Distribuidora de Medicamentos e Produtos para a Saúde Ltda. faziam parte de um mesmo grupo econômico, pois Paulo Luis Homem de Mello Moury Fernandes passou o controle da Sagres para seu pai, Paulo Luis Moury Fernandes, dias antes do PE 97/2022, assumindo nova empresa enquadrada como ME/EPP, com a finalidade de participar da cota reservada do referido pregão.

28. Dessa forma, concluiu-se ser necessário realizar a audiência, em processo apartado, da sociedade empresária Health Gardens Distribuidora de Medicamentos e Produtos para a Saúde Ltda., tendo em vista os indícios de sua participação indevida em lote reservado para empresas regularmente enquadradas como ME/EPP.

29. Quanto à participação da Auramedí no lote 6 (cota reservada) no PE 90014/2024, constatou-se que a empresa não poderia concorrer na cota reservada a microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que a Auramedí não estava agindo em nome próprio, mas sim representando a empresa estrangeira Nanjing Pharmacare, o que é vedado pelo art. 3º, § 4º, II, da Lei Complementar 123/2006 e pelo item 5.4.3 do edital. Dessa forma, foi proposto que fosse realizada a audiência da empresa Auramedí Farmacêutica em processo apartado.

30. O relator do feito, no despacho à peça 96 do TC 000.217/2024-7, considerando que a concessão da liminar pelo STF tornou sem efeito a medida cautelar emitida pelo TCU, decidiu, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal, sobrestar o TC 000.217/2024-7 até o julgamento do mérito do aludido mandado de segurança.

31. Quanto à proposta de apartado, nos termos do art. 44 da Resolução - TCU 259/2014, o relator acolheu a proposta da Unidade Técnica, na forma proposta à peça 92, p. 13, daquele processo.

32. Assim, o presente processo trata da situação relativa à sociedade empresária Auramedí Farmacêutica Eireli, a qual, sendo ouvida em audiência (cf. proposta às peças 9-11), protocolou resposta em 25/7/2024 (peça 16). Assim, promovida a referida audiência, passa-se a analisar a resposta apresentada.

## EXAME TÉCNICO

**Item 47.1.a da instrução à peça 9:** apresentação de proposta para o lote 6 do referido pregão, lote reservado a microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo não se enquadrando na definição legal reservada a essas categorias, por ter participado na condição de representante de empresa estrangeira, em afronta ao art. 3º, § 4º, II, da Lei Complementar 123/2006, ao item 5.4.3 do edital e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3217/2010-TCU-Plenário, 3381/2010-TCU-Plenário e 623/2021-TCU-Plenário, entre outros.

Manifestação da sociedade empresária Auramedí Farmacêutica Eireli em resposta à audiência (peça 16, p. 3-6):

33. A Auramedí alega que a empresa estrangeira Nanjing Pharmacare apresentou proposta para fornecimento de 14.232.626 frascos-ampola de alfaepoetina 4.000 UI, correspondente à totalidade do item 5. Contudo, como a Nanjing Pharmacare é uma empresa chinesa, a legislação determina a necessidade de que possua uma representante nacional para que participe de procedimento licitatório no Brasil, no caso a própria Auramedí.

34. Afirma que a Auramedí, por outro lado, apresentou proposta de fornecimento da totalidade do item 6 do certame, habilitando-se na concorrência da cota reservada, correspondente a 4.744.208 frascos de alfaepoetina, fabricados pela Nanjing Pharmacare, visto que se enquadra na qualidade de Empresa de Pequeno Porte – EPP.



35. Destaca que o órgão e as empresas licitantes estão restritos ao conteúdo do instrumento convocatório, por força da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade, que confere as diretrizes a serem cumpridas durante todas as fases do pregão eletrônico.

36. Aduz que o Pregão Eletrônico 90014/2024 não estabeleceu qualquer impedimento para que empresa nacional apresentasse proposta na qualidade de licitante que ofertasse medicamento importado, em caráter de excepcionalidade.

37. Alega que a Resolução – RDC/Anvisa 203/2017 não prevê esse impedimento, especificando, apenas, que o destinatário final do medicamento importado com fundamento na referida Resolução deve, necessariamente, ser o Ministério da Saúde, o que coaduna com o caso em apreço.

38. Registra que a Auramedí apresentou, no Tribunal de Contas da União, Representação (TC 000.217/2024-7), que tramitou sob a relatoria do Exmo. Ministro Jhonatan de Jesus, requerendo a inclusão dessa resolução na fundamentação normativa do Edital do Pregão Eletrônico 90014/2024.

39. Acrescenta que, em 14/1/2024, foi proferida decisão, de natureza liminar, pelo relator, conhecendo da representação, adotando a medida cautelar *inaudita altera parte*, determinando ao Ministério da Saúde que suspendesse a exigência constante no subitem 10.12.3. do Edital – referente à exigência de registro do medicamento na Anvisa – até ulterior deliberação.

40. Afirma ainda que, em que pese a autorização para participar do certame, concedida na sobredita decisão liminar, a proposta apresentada pela Auramedí para a cota reservada do item 6 foi recusada, de modo que não houve qualquer prejuízo ao certame, tampouco ao Ministério da Saúde, que adjudicou o objeto a outra empresa.

41. Destaca que a Auramedí não realizou qualquer conduta comissiva, dolosa e fraudulenta. Não foi apresentado qualquer documento que contivesse declarações falsas, não houve o emprego de fraude ou de qualquer meio capaz de enganar ou tornar viciada a habilitação da empresa.

42. Aduz que não há nexo de causalidade que vincule nenhuma ação praticada pela Auramedí a qualquer resultado danoso, prejudicial à Administração Pública, de modo que não há que se falar em responsabilização ou em aplicação de sanções administrativas.

#### Análise:

43. Em que pese a jurisprudência do Tribunal ser no sentido de que a participação em licitação reservada a microempresas e empresas de pequeno porte por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias configura fraude ao certame e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora, a exemplo do Acórdão 3217/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, deve-se destacar que a Auramedí alegou ter agido como representante da empresa Nanjing Pharmacare apenas quando da participação no item 5 do certame. Contudo, em relação ao item 6, a empresa afirma ter agido em nome próprio, ofertando os medicamentos fabricados pela Nanjing, dentro da cota reservada, o que não era vedado pelo edital, tampouco pela LC 123/2006.

44. Contudo, quando analisada a proposta inicial para os lotes 5 e 6 (peça 18), resta claro que, em ambos os itens, a Auramedí participa como representante nacional da Nanjing Pharmacare, não sendo procedente a alegação de que atuou em nome próprio, quando da participação na cota reservada.

45. O documento à peça 18, p. 3, mostra que a Auramedí Farmacêutica atua como representante nacional da Nanjing Pharmacare, sendo remunerada mediante comissão de 0,5% do valor FOB (*Free On Board*).

46. Ademais, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a mera participação indevida em licitações reservadas em prol das ME/EPP constitui a suscitada fraude à licitação e enseja decretação de inidoneidade em desfavor do licitante fraudador, não necessitando, para tanto, da efetiva percepção de vantagem econômica para a eventual configuração do aludido ilícito, a exemplo dos Acórdãos 3.217/2010-TCU, 1.702/2017-TCU, ambos do Plenário, sob a relatoria do





Ministro Walton Alencar e Acórdão 1.593/2019-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

47. Nesse esteio, deve ser aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade da sociedade empresária Auramedí Farmacêutica Eireli (CNPJ : 19.442.190/0001-25), tendo em vista a participação irregular em lote reservado a microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo não se enquadrando na definição legal reservada a essas categorias, por ter participado na condição de representante de empresa estrangeira, em afronta ao art. 3º, § 4º, II, da Lei Complementar 123/2006, ao item 5.4.3 do edital e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3217/2010-TCU-Plenário, 3381/2010-TCU-Plenário e 623/2021-TCU-Plenário, bem como dos Acórdãos 3.217/2010-TCU, 1.702/2017-TCU, 1.593/2019-TCU, todos do Plenário.

48. Diante do exposto, pode-se concluir que as justificativas apresentadas pela Auramedí não merecem ser acolhidas, uma vez que a empresa atuou na condição de representante de empresa estrangeira, apresentando proposta em nome da Nanjing Pharmacare para a cota reservada do item 6.

### CONCLUSÃO

49. Por todo o exposto, em relação a suposta apresentação de proposta para o lote 6 do referido pregão, lote reservado a microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo não se enquadrando na definição legal reservada a essas categorias, por ter participado na condição de representante de empresa estrangeira, em afronta ao art. 3º, § 4º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, a sociedade empresária Auramedí Farmacêutica Eireli alegou que agira em nome próprio, ofertando os medicamentos fabricados pela Nanjing, dentro da cota reservada, que não era vedado pelo edital, tampouco pela LC 123/2006.

50. Contudo, restou evidenciado que a referida alegação é improcedente, motivo pelo qual as razões de justificativas apresentadas não merecem ser acolhidas, devendo-se sancionar a sociedade empresária Auramedí Farmacêutica Eireli (CNPJ: 19.442.190/0001-25) com a declaração de inidoneidade.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

51. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

52. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

53. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

54. Não há processos conexos e apensos.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Em virtude do exposto, propõe-se:

55.1. **conhecer** da **representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

55.2. **não acolher** as razões de justificativa apresentadas pela sociedade empresária Auramedí Farmacêutica Eireli (CNPJ 19.442.190/0001-25), em relação ao item 47.1.a da instrução à peça 9;

55.3. no mérito, considerar a presente representação **procedente**;

55.4. **declarar**, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 271 do RI/TCU, a **inidoneidade** da sociedade empresária Auramedí Farmacêutica Eireli (CNPJ: 19.442.190/0001-25) para participar, por até cinco anos, de licitações e de contratações no âmbito da Administração Pública Federal ou em que haja utilização de recursos federais, devido ao cometimento de fraude licitatória, ao apresentar proposta para lote reservado a microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo não se enquadrando na definição legal reservada a essas categorias, por ter participado do Pregão Eletrônico 90014/2024, conduzido pelo Ministério da Saúde, na condição de representante de empresa estrangeira, em afronta ao art. 3º, § 4º, inciso II, da Lei Complementar



123/2006;

55.5. **informar** ao Ministério da Saúde e à empresa Auramedí Farmacêutica Eireli do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

55.6. ordenar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) a adoção das providências necessárias relativas à **inscrição do responsável** sancionado por inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis); e

55.7. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.



## VOTO

Cuidam os autos de representação, autuada em processo apartado, para apurar possível participação irregular da empresa Auramedí Farmacêutica em lote reservado a microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) no Pregão Eletrônico 90014/2024, conduzido pelo Ministério da Saúde para o registro de preços destinado a eventual aquisição do medicamento alfaepoetina.

2. A apuração teve origem no TC 000.217/2024-7, representação formulada pela empresa Nanjing Pharmacare Co Ltda., representada no Brasil pela Auramedí. Naquele processo, a representante questionou a exigência de registro do medicamento na Anvisa como condição para participar do certame, alegando restrição à competitividade. Durante a análise, a unidade técnica identificou indícios de que a Auramedí atuou de forma indevida na cota reservada a MEs/EPPs (item 6 do edital), ao se apresentar como representante de empresa estrangeira, em afronta ao art. 3º, § 4º, II, da Lei Complementar (LC) 123/2006; diante disso, a unidade propôs a realização de audiência da empresa.

3. No despacho à peça 4, acolhi a proposta e determinei a formação destes autos.

4. Instada a se manifestar, a Auramedí apresentou, em síntese, as seguintes justificativas (peça 16):

4.1. teria atuado na cota reservada em nome próprio, como EPP, e não como representante de companhia estrangeira, condição aplicável apenas ao lote principal (item 5);

4.2. sua proposta para a cota reservada foi recusada, sem gerar prejuízos à Administração Pública;

4.3. não teria agido com dolo ou fraude.

5. Ao examinar o mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) conclui pela procedência da representação. Segundo ela, a documentação da proposta inicial demonstra ter a empresa atuado, tanto no lote principal quanto na cota reservada, como representante nacional da Nanjing Pharmacare. Dessa forma, propõe declarar a inidoneidade da Auramedí para licitar com a Administração Pública ou com ela contratar em razão de fraude à licitação.

6. Expostos os fatos, passo à análise de mérito.

## II

7. Registro, inicialmente, que a representação deve ser conhecida, pois preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.

8. No mérito, acompanho a proposta da unidade instrutora e adoto seus fundamentos como razões de decidir, acrescidos dos argumentos que passo a expor.

9. A Lei Complementar 123/2006 instituiu regime diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com os arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. Esse modelo concretiza o princípio de proteção ao pequeno empreendedor nacional, reconhecendo sua relevância para a geração de empregos e a distribuição de renda, bem como suas desvantagens frente a grandes corporações.

10. Contudo, para evitar o uso indevido desse benefício por grupos econômicos, o legislador estabeleceu vedações explícitas no § 4º do art. 3º da lei, em especial a hipótese do inciso II, que exclui do regime favorecido a pessoa jurídica que seja filial, sucursal, agência ou representante no país de empresa com sede no exterior.



11. Passo, então, à subsunção dos fatos à norma: a situação em exame corresponde exatamente à hipótese de vedação legal. Conforme apontado pela AudContratações, a proposta inicial da Auramedí (peça 18) demonstra que, tanto no lote de ampla concorrência (item 5) quanto no lote reservado a MEs/EPPs (item 6), a proponente efetiva foi a empresa chinesa Nanjing Pharmacare; em ambos os casos, aquela atuou apenas como representante legal desta última em território brasileiro.

12. A alegação de que teria agido em nome próprio no lote reservado é refutada pela documentação apresentada. O documento à peça 18, p. 3, descreve, de forma inequívoca, que uma atuou como representante nacional da outra, sendo, inclusive, remunerada por comissão de 0,5% sobre o valor FOB (*Free On Board*).

13. Dessa forma, resta comprovado, portanto, que a Auramedí, embora formalmente constituída como EPP, atuou na licitação como veículo de participação de empresa estrangeira, incidindo diretamente na vedação legal; ao fazê-lo em lote reservado a micro e pequenas empresas, desvirtuou a finalidade protetiva da norma.

14. Configurada a participação indevida no certame, cabe analisar se a conduta caracteriza fraude à licitação, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, bem como se a sanção de inidoneidade mostra-se adequada.

15. A jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada em casos análogos, é firme ao reconhecer que o uso indevido dos benefícios da LC 123/2006 caracteriza, por si só, tal irregularidade. Como reforço, cito o seguinte enunciado:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.” (Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas)

16. Os precedentes deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.607/2023, 1.593/2019, 1.702/2017, 3.381/2010, todos do Plenário, afastam justificativas semelhantes às apresentadas neste caso. Nesse contexto, fraudar licitações é considerado ilícito de natureza formal: a irregularidade se consuma com a simples participação no certame amparada por declaração de enquadramento inverídica, sendo irrelevante se houve obtenção de vantagem ou prejuízos ao erário. Por essa razão, não procede o argumento da Auramedí de que sua proposta foi desclassificada e de que, assim, não resultou danos à Administração.

17. Da mesma forma, não se exige a demonstração de dolo ou má-fé para caracterizar fraude. A análise restringe-se a verificar se a empresa preenchia os requisitos legais com vistas a usufruir do tratamento jurídico diferenciado. Ao declarar-se EPP enquanto atuava como representante de pessoa jurídica estrangeira, a Auramedí descumpriu o regramento legal: conduta reprovável, pois.

18. Reconhecida a irregularidade, passo à análise da dosimetria. Não há nos autos circunstâncias agravantes, como indícios de reiteração da prática pela empresa. Dessa forma, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e em harmonia com precedentes desta Corte em casos análogos (Acórdãos 1.797/2014, 740/2014 e 1.853/2014, todos do Plenário), fixo a sanção de inidoneidade pelo prazo de três meses.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2025.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 014.970/2024-4

MINISTRO JHONATAN DE JESUS  
Relator



## ACÓRDÃO Nº 2196/2025 – TCU – Plenário

1. Processo TC 014.970/2024-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Responsável: Auramedí Farmacêutica Ltda. (19.442.190/0001-25).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Thiago Bruno França Lapenda (23.178/OAB-PE) e Maria Eduarda Figueira Ramos (41.353/OAB-PE), representando a Auramedí Farmacêutica Ltda.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada para apurar possível fraude cometida pela empresa Auramedí Farmacêutica Ltda. ao participar de lote reservado a microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão Eletrônico 90014/2024, conduzido pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar a inidoneidade da empresa Auramedí Farmacêutica Ltda., com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, para participar de licitação junto à Administração Pública federal e com ela contratar ou de certame no qual haja utilização de recursos federais, pelo prazo de 3 (três) meses;

9.3. informar o teor desta deliberação à Auramedí Farmacêutica Ltda. e ao Ministério da Saúde; e

9.4. arquivar o processo.

## 10. Ata nº 37/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2196-37/25-P.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
JHONATAN DE JESUS  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral



ARRAIAL DO CABO

Compras e Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

22

TERMO DE CONTRATO Nº 073/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 229/2025, QUE FAZEM ENTRE SI **Fundação Municipal de Meio Ambiente, Pesquisa, ciência e tecnologia, esporte e lazer** E A EMPRESA AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**Fundação Municipal de Meio Ambiente, Pesquisa, ciência e tecnologia, esporte e lazer** pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 06.132.977/0001-49, com sede Av. Da Liberdade, s/nº, Centro - Arraial do Cabo/RJ, neste ato representada pelo Presidente, o Sr. Ronnie Plácido Neves, matrícula nº 67.072, doravante denominado CONTRATANTE, e a EMPRESA AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.612.636/0001-97, sediada(a) na Rua da Luz 206, loja 19, Condomínio Vivendas Carlos Sherman, Braga, CEP:28.908-120, doravante designado CONTRATADO, neste ato representado pelo Sr. Ana Carla Peixoto Gomes, conforme atos constitutivos da empresa **OU** procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº 229/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90.009/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO (art. 92, I e II)**

O objeto do presente instrumento é a contratação de Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento, fornecimento e instalação de modelos em escala realista que representem elementos específicos do ecossistema marinho, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD.	Valor Unitário	Valor Global
3	<b>CAUDAL JUBARTE NA VERTICAL:</b> ALTURA: 3.50M. LARGURA: 4M. BASE: 1 X 1.20M. DIÂMETRO: 1,20M. PESO: 90KG. <b>DESCRIÇÃO:</b> CONFECCIONADA EM FIBRA DE VIDRO E EM EPS TI ANTI-CHAMA, PINTURA EM TINTA PU AUTOMOTIVA ,BASE METÁLICA PARA FIXAR NO CHÃO COM PARABOLT.	3	R\$ 29.800,00	R\$ 89.400,00
9	<b>RÉPLICA DE NADADEIRA CAUDAL DE BALEIA JUBARTE NA VERTICAL SOB RODAS:</b> 2,5 M X 3,90 M <b>DESCRIÇÃO:</b> CONFECCIONADA EM	1	R\$ 30.000,000	R\$ 30.000,00



PREFEITURA DE  
**ARRAIAL DO CABO**

Compras e  
Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRÁIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

re

	FIBRA DE VIDRO E EM EPS TI ANTI-CHAMA, PINTURA EM TINTA PU AUTOMOTIVA, ESTRUTURA METÁLICA COM BASE PARA RODAS.			
10	<b>RÉPLICA FÊMEA 2 M NA VERTICAL E FILHOTE 70 CM NA HORIZONTAL DE BALEIA JUBARTE.</b> DESCRIÇÃO: CONFECCIONADA EM FIBRA DE FIDRO E EM EPS TI ANTI-CHAMA, PINTURA EM TINTA PU AUTOMOTIVA, ESTRUTURA METÁLICA GALVANIZADA SOB RODAS.	1	R\$ 48.900,00	R\$ 48.900,00
11	<b>RÉPLICA DE SALTO DE BALEIA JUBARTE 2 METROS NA VERTICAL.</b> DESCRIÇÃO: CONFECCIONADA EM FIBRA DE VIDRO E EM EPS TI, PINTURA EM TINTA PU AUTOMOTIVA, SOB RODAS	1	R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00
12	<b>FÊMEA 2 M E FILHOTE 70 CM DE BALEIA JUBARTE HORIZONTAL.</b> DESCRIÇÃO: CONFECCIONADA EM FIBRA DE VIDRO, ESCULTURA DE EPS TI ANTI-CHAMA, ESTRUTURA METÁLICA GALVANIZADA E SAPATA DE CONCRETO PARA ADAPTAÇÃO DA PEÇA, PINTURA EM TINTA PU AUTOMOTIVA. ESTRUTURA METÁLICA COM BASE PARA RODAS	1	R\$ 49.000,00	R\$ 49.000,00
13	<b>RÉPLICA DE LULA COM 2M DE COMPRIMENTO E 70 CM DE DIÂMENTRO.</b> DESCRIÇÃO: CONFECCIONADA EM FIBRA DE VIDRO E RESINA TRANSPARENTE;	1	R\$ 41.000,00	R\$ 41.000,00
TOTAL				R\$ 300.300,00

Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- O Termo de Referência;
- O Edital da Licitação;
- A Proposta do contratado;
- Eventuais anexos dos documentos supracitados.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência da contratação é de **12 (DOZE) MESES** contados da assinatura de contrato, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, na forma do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do CONTRATADO, previstas neste instrumento.

O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.





ARRAIAL DO CABO

Compras e Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRATIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ef

O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

**CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)**

O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

**CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO**

*Não será admitida a subcontratação do objeto deste contrato.*

**CLÁUSULA QUINTA - PREÇO (art. 92, VI)**

O valor total da contratação é de R\$ 300.300,00 (trezentos mil e trezentos reais)

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

**CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)**

O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

**CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)**

Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do IPCA-E, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O reajuste será realizado por apostilamento.

**CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)**

São obrigações do Contratante:

Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;



Compras e  
Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ef

Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.

Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

Cientificar o órgão de representação Judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

#### **CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)**

O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor ([Lei n.º 8.078, de 1990](#));

Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior ([art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021](#)) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos



**ARRAIAL DO CABO**

Compras e Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA DE ARRATIAL DO CABO**  
**SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

prevista na legislação art. 156, da Lei n.º 14.133, de 2021

Comprovar a reserva de crédito a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que gerenciarão as referidas verbas (art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021).

Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo necessariamente os, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 126, II, d, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante.

Desenvolver os modelos conforme as especificações técnicas descritas.

Garantir a qualidade dos materiais utilizados e a fidelidade das representações.

**CLÁUSULA DÉCIMA- GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)**

Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)**

Comete infração administrativa, nos termos da Lei n.º 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

**i. Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, 62º, da Lei n.º 14.133, de 2021);

**ii. Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, 64º, da Lei n.º 14.133, de 2021);

**iii. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, 65º, da Lei n.º 14.133, de 2021).

**iv. Multa:**

- 1. Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 05 (cinco) dias;

A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, 69º, da Lei n.º 14.133, de 2021)

Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, 67º, da Lei n.º 14.133, de 2021)



...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

- 1. ...
- 2. ...
- 3. ...
- 4. ...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

**... ..**

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...



Compras e  
Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

Indenizações e multas.

A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)**

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Unidade: 001  
Função: 18  
Sub-Função: 541  
Programa: 0015  
Ação: 2154  
Elemento: 4.4.90.00.00.00  
Fonte: 1501  
Ficha: 315

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)**

Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES**

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).



Compras e  
Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

el

Registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do [art. 136 da Lei n.º 14.133, de 2021](#).

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO

Incarumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo site oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao [art. 8º, 5º, da Lei n.º 12.527, de 2011](#), c/c [art. 7.º, III, inciso V, do Decreto n.º 7.724, de 2012](#).

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LGPD

As partes deverão cumprir a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) e o Decreto Municipal n.º 4.380 de 03 de junho de 2025, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

O Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato inter operável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- FORO (art. 92, 5º)

Fica eleito o Foro da Comarca Judiciária de Arraial do Cabo para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme [art. 92, 5º da Lei n.º 14.133/21](#).



PREFEITURA DE  
**ARRAIAL  
DO CABO**

Compras e  
Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRÁIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Arraial do Cabo, 22 de agosto de 2025

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, PESQUISA,  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, ESPORTE E LAZER

Ronnie Plácido Neves  
CONTRATANTE

AC GESTAO  
PLANEJAMENTO E SERVICOS  
LTDA:17612636000197

Assinado de forma digital por AC  
GESTAO PLANEJAMENTO E  
SERVICOS LTDA:17612636000197  
Dados: 2025.08.25 09:47:26 -03'00'

**AC GESTÃO PLANEJAMENTO E SEVIÇOS**

Ana Carla Peixoto Gomes  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

- 1- *Márcia Marilda da Silva - 906.338.497-15*
- 2- *Oroniano do Luz Marile*



Compras e  
Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

rf

### TERMO DE REFERÊNCIA

Processo Administrativo nº 229/2025

#### 1. DO OBJETO:

Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento, fornecimento e instalação de modelos em escala realista que representem elementos específicos do ecossistema marinho. Esses modelos têm como objetivo promover a conscientização ambiental entre a comunidade local e os turistas, destacando a importância da preservação da megafauna marinha e incentivando práticas de turismo sustentável. Além disso, espera-se que as réplicas de cetáceos contribuam significativamente para iniciativas de educação ambiental na região, sensibilizando diversos públicos sobre os impactos das ações humanas nos oceanos. A contratação será realizada por meio de licitação na modalidade pregão, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, com critérios que garantam qualidade técnica e economicidade. As réplicas de cetáceos devem contribuir para o fortalecimento do turismo sustentável local, proporcionando experiências educativas e interativas que promovam a valorização da biodiversidade e incentivem práticas responsáveis de conservação ambiental.

#### 2. JUSTIFICATIVA:

Sabe-se que o setor do turismo é o principal responsável pelo Produto Interno Bruto do município de Arraial do Cabo, ou seja, uma importante fonte geradora de receita, trabalho e renda local. Segundo a Organização Mundial do Turismo (OMT, 1999), a motivação e a conduta dos turistas estão cada vez mais direcionadas para a seletividade ao escolher o seu destino, priorizando o meio ambiente e cultura locais, objetivando uma experiência que preze pela qualidade e particularidades que estão envolvidas. Estas questões foram contempladas no documento "Plano Nacional de Turismo 2024-2027", indicando o turismo como protagonista do desenvolvimento sustentável, ético e inclusivo, fundamentado na sustentabilidade e na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), considerando mecanismos de gestão inteligente, dados, estudos confiáveis, além de boas práticas. Alinhado com as diretrizes deste plano, Arraial do Cabo vem procurando se tornar um destino de referência em eventos e experiências únicas e memoráveis, considerando a proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural e a promoção da igualdade.

O objeto de contratação vem atender ao Estatuto da Fundação de Meio Ambiente no que tange as suas finalidades e objetivos, especificamente no artigo 5º que discorre sobre estimular a implantação das atividades relacionadas ao turismo ecológico no município e promover a conscientização para a proteção do meio ambiente com a criação de instrumentos adequados para a educação ambiental. Esta demanda será atendida através da aquisição de esculturas artísticas em escala real que representem a megafauna marinha de Arraial do Cabo.

#### 3. DESCRIÇÃO DO OBJETO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

ITEM	QUANT	DESCRIÇÃO	ILUSTRAÇÃO
01	05	<b>FÊMEA JUBARTE 6M NA HORIZONTAL:</b> PESO: 150KG DIÂMETRO: 1.10CM <b>FILHOTE 2,5M NA HORIZONTAL:</b> PESO: 70KG DIÂMETRO: 60CM	





PREFEITURA DE  
**ARRAIAL DO CABO**

Compras e  
Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRÁIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RR

		<p><b>DESCRIÇÃO:</b> CONFECCIONADA EM FIBRA DE VIDRO, ESCULTURA DE EPS TI ANTI-CHAMA, ESTRUTURA GALVANIZADA E SAPATA DE CONCRETO PARA ADAPTAÇÃO DA PEÇA, PINTURA EM TINTA PU AUTOMOTIVA.</p> <p><i>Instalação em local definido pela equipe responsável: Pernambuco (divisa com Araruama). Monte Alto Mirante da Boa Vista. Praça de Figueira. Praia Grande (Antigo Orla 33).</i></p>	
02	01	<p><b>FÊMEA JUBARTE 6M NA VERTICAL</b> PESO: 180 kg DIÂMETRO: 3M <b>FILHOTE 2,50M NA HORIZONTAL</b> PESO: 70KG DIÂMETRO: 60CM</p> <p><b>DESCRIÇÃO:</b> CONFECCIONADA EM FIBRA DE VIDRO E EM EPS TI ANTI-CHAMA, PINTURA EM TINTA PU AUTOMOTIVA, ESTRUTURA METÁLICA GALVANIZADA E SAPATA DE CONCRETO PARA ADAPTAÇÃO DA PEÇA;</p> <p><i>Instalação em local definido pela equipe responsável: Pórtico da cidade.</i></p>	
03	03	<p><b>CAUDAL JUBARTE NA VERTICAL:</b> ALTURA: 3.50M. LARGURA: 4M. BASE: 1 X 1.20M. DIÂMETRO: 1,20M. PESO: 90KG.</p> <p><b>DESCRIÇÃO:</b> CONFECCIONADA EM FIBRA DE VIDRO E EM EPS TI ANTI-CHAMA, PINTURA EM TINTA PU AUTOMOTIVA, BASE METÁLICA PARA FIXAR NO CHÃO COM PARABOLT.</p> <p><i>Instalação em local definido pela equipe responsável: Pórtico da cidade. Praia Grande (Flávia Alessandra). Mirante Atalaia.</i></p>	
04	01	<p><b>FÊMEA JUBARTE 14M HORIZONTAL</b> PESO: 2.200KG. DIÂMETRO: 3M. <b>FILHOTE JUBARTE 4.5M HORIZONTAL</b> PESO: 130KG. DIÂMETRO: 1M.</p> <p><b>DESCRIÇÃO:</b> CONFECCIONADA EM FIBRA DE VIDRO, ESCULTURA DE EPS TI ANTI-CHAMA, ESTRUTURA METÁLICA GALVANIZADA E SAPATA DE CONCRETO PARA ADAPTAÇÃO DA PEÇA, PINTURA EM TINTA PU AUTOMOTIVA.</p> <p><i>Instalação em local definido pela equipe responsável: Pórtico da cidade.</i></p>	
05	01	<p><b>ORCA 6M NA HORIZONTAL:</b> PESO: 150KG DIÂMETRO: 1.20M <b>FILHOTE ORCA 3M NA HORIZONTAL:</b> PESO: 80 KG</p>	



PREFEITURA DE  
**ARRAIAL DO CABO**

Compras e  
Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRÁIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

*el*

		<p>DIÂMETRO: 65CM <b>DESCRIÇÃO:</b> CONFECCIONADA EM FIBRA DE VIDRO, ESCULTURA DE EPS TI ANTI-CHAMA, ESTRUTURA METÁLICA GALVANIZADA E SAPATA DE CONCRETO PARA ADAPTAÇÃO DA PEÇA, PINTURA EM TINTA PU AUTOMOTIVA <i>Instalação em local definido pela equipe responsável: Pórtico da cidade.</i></p>	
06	02	<p><b>2 GOLFINHOS NARIZ DE GARRAFA ADULTO 2M NA HORIZONTAL</b> PESO: 60KG DIÂMETRO: 45CM <b>1 FILHOTE 70CM NA HORIZONTAL.</b> PESO: 12KG DIÂMETRO: 17CM <b>DESCRIÇÃO:</b> CONFECCIONADA EM FIBRA DE VIDRO E EM EPS TI ANTI-CHAMA, PINTURA EM TINTA PU AUTOMOTIVA, SUPORTE NAS COSTAS PARA PENDURAR; <i>Instalação em local definido pela equipe responsável: Pórtico da cidade.</i> <i>Instalação em local definido pela equipe responsável: Praia Grande</i></p>	
07	01	<p><b>SALTO JUBARTE 14M NA VERTICAL.</b> PESO: 2.500KG DIÂMETRO: 3.10CM <b>DESCRIÇÃO:</b> CONFECCIONADA EM FIBRA DE VIDRO; ESCULTURA METÁLICA GALVANIZADA E SAPATA PARA ADAPTAÇÃO DA PEÇA, PINTURA EM TINTA PU AUTOMOTIVA; <i>Instalação em local definido pela equipe responsável: Praia Grande (Academia em frente a Zefa).</i></p>	
08	01	<p><b>ESQUELETO JUBARTE 14M NA HORIZONTAL</b> PESO: 1.000 KG. DIÂMETRO: 2.80 M <b>DESCRIÇÃO:</b> CONFECCIONADA EM FIBRA DE VIDRO, ESCULTURA DE EPS TI ANTI-CHAMA, ESTRUTURA METÁLICA GALVANIZADA E SAPATA DE CONCRETO PARA ADAPTAÇÃO DA PEÇA, PINTURA EM TINTA PU AUTOMOTIVA. <i>Instalação em local definido pela equipe responsável: Orla da Praia dos Anjos (em frente ao valão).</i></p>	
09	01	<p><b>RÉPLICA DE NADADEIRA CAUDAL DE BALEIA JUBARTE NA VERTICAL SOB RODAS:</b> 2,5 M X 3,90 M <b>DESCRIÇÃO:</b> CONFECCIONADA EM FIBRA DE VIDRO E EM EPS TI ANTI-CHAMA, PINTURA EM TINTA PU AUTOMOTIVA, ESTRUTURA METÁLICA COM BASE PARA RODAS.  (EXPOSIÇÃO ITINERANTE).</p>	
10	01	<p><b>RÉPLICA FÊMEA 2 M NA VERTICAL E FILHOTE 70 CM NA HORIZONTAL DE BALEIA JUBARTE.</b> <b>DESCRIÇÃO:</b> CONFECCIONADA EM FIBRA DE VIDRO E EM EPS TI ANTI-CHAMA, PINTURA EM</p>	



PREFEITURA DE  
**ARRAIAL DO CABO**

Compras e  
Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRÁIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

*RF*

		TINTA PU AUTOMOTIVA, ESTRUTURA METÁLICA GALVANIZADA SOB RODAS. (EXPOSIÇÃO ITNERANTE)	
11	01	<b>RÉPLICA DE SALTO DE BALEIA JUBARTE 2 METROS NA VERTICAL.</b> DESCRIÇÃO: CONFECCIONADA EM FIBRA DE VIDRO E EM EPS TI, PINTURA EM TINTA PU AUTOMOTIVA, SOB RODAS (EXPOSIÇÃO ITNERANTE)	
12	01	<b>FÊMEA 2 M E FILHOTE 70 CM DE BALEIA JUBARTE HORIZONTAL: DESCRIÇÃO:</b> CONFECCIONADA EM FIBRA DE VIDRO, ESCULTURA DE EPS TI ANTI-CHAMA, ESTRUTURA METÁLICA GALVANIZADA E SAPATA DE CONCRETO PARA ADAPTAÇÃO DA PEÇA, PINTURA EM TINTA PU AUTOMOTIVA. ESTRUTURA METÁLICA COM BASE PARA RODAS  • (EXPOSIÇÃO ITINERANTE)	
13	01	<b>RÉPLICA DE LULA COM 2M DE COMPRIMENTO E 70 CM DE DIÂMENTRO.</b> DESCRIÇÃO: CONFECCIONADA EM FIBRA DE VIDRO E RESINA TRANSPARENTE; (EXPOSIÇÃO ITNERANTE)	

\*Imagens meramente ilustrativas.

As réplicas destinadas à exposição itinerante ficarão armazenadas na Secretaria de Educação porque esse é o local mais adequado para garantir a sua conservação e segurança quando não estiverem em uso nas exposições. A Secretaria possui infraestrutura para armazenar o material de forma correta, evitando danos e prolongando a vida útil das peças. Além disso, manter as réplicas na Secretaria assegura que elas estejam sempre disponíveis para futuras ações educativas e eventos que envolvam tanto as escolas quanto a comunidade. Essa centralização facilita o acesso e a gestão do acervo, fortalecendo o compromisso com a educação ambiental e a divulgação científica.

### 3.1 Desenvolvimento dos Modelos

- Produção de 20 réplicas, sendo 19 réplicas de cetáceos em proporções reais e 01 de lula comum em proporções aumentadas, com alta fidelidade às características biológicas e estéticas da espécie.
- Utilização de materiais duráveis, sustentáveis e resistentes às condições climáticas, adequados para exposição em ambientes internos e ao ar livre.
- As réplicas devem ser detalhadamente fiéis à morfologia da espécie, assegurando um nível de realismo e precisão que permita uma experiência educativa imersiva.
- O desenvolvimento dos modelos deverá seguir as especificações técnicas referentes à estrutura e manutenção das esculturas, conforme informações constantes no Anexo II deste Termo de Referência.



PREFEITURA DE  
**ARRAIAL  
DO CABO**

Compras e  
Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRÁIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ef

### 3.2 Critérios para Seleção da Empresa Contratada

- **Experiência Comprovada:** Histórico de projetos bem-sucedidos em áreas semelhantes, com foco na criação de representações realistas e educativas, preferencialmente em exposições de temática ambiental.
- **Portfólio Relevante:** Demonstração de um portfólio de trabalhos anteriores relacionados à educação ambiental, destacando a capacidade de engajar e sensibilizar diferentes públicos por meio de exposições interativas e educativas.
- **Capacidade Técnica:** Competência para desenvolver modelos em escala real, utilizando técnicas avançadas e materiais apropriados.
- **Proposta Financeira:** Apresentação de uma proposta financeira que seja competitiva e compatível com o orçamento disponível, refletindo de maneira justa a qualidade dos materiais, a execução dos modelos e os prazos de entrega.

#### 4. Levantamento de mercado:

Levantamento de Mercado para Desenvolvimento de Modelos Educativos em Escala Realista de Cetáceos.

##### 4.1 Objetivo do Levantamento de Mercado

O presente levantamento de mercado visa identificar empresas especializadas no desenvolvimento de modelos em escala realista de elementos marinhos, com foco na criação de réplicas de cetáceos. Essas réplicas serão utilizadas em iniciativas de educação ambiental, com o objetivo de sensibilizar a comunidade local e incentivar práticas de turismo sustentável.

##### 4.2 Requisitos Técnicos e Estéticos

As empresas interessadas devem demonstrar capacidade técnica para o desenvolvimento de modelos em proporções reais, garantindo alta fidelidade às características biológicas e estéticas da espécie.

##### 4.3 Experiência e Expertise

Será avaliada a experiência da empresa em projetos semelhantes. A empresa deverá comprovar sua habilidade em desenvolver modelos interativos que possam ser utilizados para atividades educativas e de conscientização ambiental.

##### 4.4 Proposta Financeira

Serão analisadas diferentes propostas financeiras com o objetivo de selecionar a opção que ofereça a melhor relação custo-benefício.

##### 4.5 Garantia de Qualidade e Sustentabilidade

Este levantamento tem como objetivo assegurar a seleção de fornecedores que atendam aos requisitos técnicos, estéticos e ambientais do projeto, garantindo a entrega de réplicas de cetáceos de alta qualidade, com potencial positivo na conscientização ambiental.

Para alcançar esse objetivo, optou-se pela aquisição de réplicas de cetáceos, considerando que diversas empresas oferecem esse tipo de serviço, caracterizado como comum e amplamente disponível no mercado.

Foram analisadas contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades públicas, com o intuito de identificar metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração.

Na contratação em análise, não foram identificadas especificidades ou complexidades técnicas que justificassem a realização de consulta pública para coleta de contribuições. Considerando que se trata de serviço comum, a definição da solução mais adequada buscou preservar a relação custo-benefício, sem prejuízo à qualidade e aos objetivos ambientais do projeto.



PREFEITURA DE  
**ARRAIAL  
DO CABO**

Compras e  
Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRÁIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

## 5. PESQUISA DE PREÇOS E ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

### Estimativa do valor da contratação:

5.1 O valor estimativo da contratação é de [REDACTED] conforme evidenciado na tabela abaixo. Esse cálculo foi realizado utilizando como referência a média dos preços unitários praticados no levantamento de mercado e a quantidade solicitada para aquisição da réplica de cetáceos. A aquisição será realizada por meio de licitação na modalidade Pregão, adotando o formato mais adequado para assegurar a transparência, a competitividade e a economicidade do processo. Essa escolha visa otimizar os recursos públicos e garantir a viabilidade financeira da Fundação, em estrita conformidade com a legislação vigente, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

### PREÇOS UNITÁRIOS E ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Item	Descrição Resumida	Fonte de consulta de preços	Data Base	Quant	Preço Total
01	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE RÉPLICAS DE CETÁCEOS	EDUARDO RODRIGUES CONFECÇÃO	23/01/2025	20	R\$ [REDACTED]
02	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE RÉPLICAS DE CETÁCEOS	MULTI CENOGRAFIA E PRODUÇÕES LTDA	16/01/2025	20	R\$ [REDACTED]
03	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE RÉPLICAS DE CETÁCEOS	AMANCIO OSTOMONTAGE M LTDA	22/01/2025	20	R\$ [REDACTED]

### 6. Forma de fornecimento do objeto:

6.1 No momento da entrega, as réplicas dos cetáceos e da lula comum deverão ser devidamente embaladas, protegidas e lacradas, garantindo sua integridade durante o transporte e manuseio. A embalagem deverá conter identificação visível, incluindo informações relevantes para o recebimento e conferência.

6.2 O fornecimento será realizado de forma fracionada, com as réplicas entregues de maneira progressiva, conforme o cronograma de produção em **anexo I**. Cada remessa deverá respeitar os prazos estabelecidos e atender integralmente às especificações previstas no contrato.

#### 6.3 Garantia

6.3.1 O fornecedor deverá garantir a qualidade e integridade das réplicas pelo período mínimo de 12 (doze) meses após a entrega final.

6.3.2 Caso seja constatado algum defeito de fabricação ou avaria no transporte, o fornecedor deverá substituir o item sem custo adicional dentro de um prazo máximo de acordo com o prazo de fabricação de cada réplica, contados a partir da notificação formal da Fundação.

6.3.3 A garantia cobre defeitos estruturais, danos que comprometam a funcionalidade e qualidade do objeto, desde que não sejam resultantes de uso indevido ou mau armazenamento por parte da Fundação.

### 7. Recebimento e critério de aceitação:

Os bens serão recebidos:



**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE SAÚDE**

**SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO PAULO**

1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação dos equipamentos de laboratório, bem como a realização de reparos e substituição de peças e componentes, visando garantir o funcionamento adequado dos equipamentos e a segurança dos usuários.

**2. Objeto do Contrato de Manutenção de Equipamentos**

2.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação dos equipamentos de laboratório, bem como a realização de reparos e substituição de peças e componentes, visando garantir o funcionamento adequado dos equipamentos e a segurança dos usuários.

**3. Das Obrigações do Contratado**

- 3.1. O contratado deverá ser:
- 3.2. Capaz de cumprir as condições de especialização técnica exigidas.
- 3.3. Capaz de garantir a qualidade dos materiais utilizados e a fidelidade das representações, conforme as normas estabelecidas no edital.
- 3.4. Adotar as medidas necessárias para garantir a segurança dos equipamentos, bem como a segurança dos usuários, durante a execução dos serviços, incluindo a utilização de equipamentos de proteção individual e a adoção de procedimentos e regras de segurança.
- 3.5. Responsabilizar-se pela entrega e prazo de entrega de produtos, de acordo com os artigos 12, 13, 14 e 15 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990).
- 3.6. A cada produto de qualquer natureza entregue no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, o produto com prazo de entrega.
- 3.7. Arcar com o transporte e qualquer logística de administração durante os dias de prestação de serviços.
- 3.8. Cumprir a administração no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que vencer a data de entrega de produtos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida documentação.
- 3.9. Manter todo o pessoal de contrato em compatibilidade com as obrigações de fiscalização e qualificação exigidas no Edital.
- 3.10. Não permitir a execução de qualquer trabalho por terceiros de qualquer natureza, exceto na condição de subcontratado, para os trabalhos de qualquer natureza, sem permitir a utilização de trabalho de menor de dezoito (18) anos, trabalho infantil, trabalho análogo ao trabalho em condições de trabalho.
- 3.11. Responsabilizar-se pelo pagamento das tribuições, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, ambientais, legais, taxas, seguros, despesas com transporte de pessoas, produção de garantia e quaisquer outras que possam ser exigidas a partir da execução do contrato.
- 3.12. A contratada deverá atender às especificações constantes no Edital, utilizando materiais e métodos compatíveis com as normas, desde que garantam desempenho equivalente ou superior, respeitando os critérios de segurança, saúde e sustentabilidade exigidos para os serviços.



PREFEITURA DE  
**ARRAIAL DO CABO**

Compras e  
Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRÁIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

## 10. Das Obrigações da Contratante:

10.1. A contratante obriga-se a:

10.2. Disponibilizar o espaço físico para instalação dos modelos.

10.3. Acompanhar o desenvolvimento do projeto e aprovar as etapas concluídas.

10.4. Garantir a divulgação e manutenção do espaço expositivo após a instalação.

10.5. Receber provisoriamente o material, disponibilizando local, data e horário.

10.6. Verificar minuciosamente no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do edital da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo.

10.7. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da contratação, através de servidor especialmente designado.

10.8. Efetuar o pagamento no prazo previsto.

## 11. Da Fiscalização

11.1. A fiscalização da execução do contrato será exercida por representantes da CONTRATANTE, sendo estes formalmente designados para o acompanhamento das obrigações da CONTRATADA. A fiscalização será composta por dois fiscais: um fiscal técnico, que se responsabiliza pela supervisão das condições técnicas da execução do contrato, e um fiscal administrativo, responsável pelo controle administrativo e financeiro.

### 11.2. Fiscal Técnico:

O fiscal técnico será responsável por:

- Supervisionar e garantir que os serviços ou produtos fornecidos atendam às especificações técnicas definidas no contrato e no edital.
- Verificar a qualidade, quantidade, e conformidade do objeto do contrato com os requisitos acordados.
- Avaliar e aprovar os relatórios de execução e progresso do contrato.
- Comunicar imediatamente à CONTRATADA sobre qualquer não conformidade técnica detectada, exigindo a correção imediata.
- Analisar e aprovar as modificações técnicas solicitadas pela CONTRATADA, quando aplicável.
- Acompanhar a execução de testes ou inspeções técnicas, quando necessário, para garantir a qualidade e a segurança do fornecimento ou serviço.

### 11.3. Fiscal Administrativo:

O fiscal administrativo será responsável por:

- Acompanhar o cumprimento das obrigações administrativas, fiscais e trabalhistas por parte da CONTRATADA.
- Verificar e atestar as faturas, notas fiscais e outros documentos financeiros relacionados à execução do contrato, garantindo que estejam de acordo com os termos acordados.



PREFEITURA DE  
**ARRAIAL  
DO CABO**

Compras e  
Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRÁIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

- Garantir o cumprimento dos prazos de pagamento e condições estabelecidas no contrato.
- Registrar e reportar eventuais ocorrências administrativas, como atrasos, falhas no cumprimento das obrigações documentais ou financeiras.
- Comunicar à Administração qualquer irregularidade administrativa detectada e propor ações corretivas ou de ajuste.
- Manter atualizados todos os registros e documentos relativos ao andamento do contrato.

#### **11.4. Gestor do Contrato:**

O gestor do contrato será a pessoa designada pela CONTRATANTE para:

- Coordenar as atividades dos fiscais técnico e administrativo, assegurando que as ações estejam alinhadas e que as responsabilidades de cada parte sejam cumpridas.
- Monitorar o cumprimento global do contrato, incluindo prazos, custos e desempenho da CONTRATADA.
- Assumir a responsabilidade pela interlocução com a Administração, garantindo que todas as exigências contratuais sejam cumpridas e informadas em tempo hábil.
- Propor soluções para qualquer disputa ou impasse relacionado ao contrato.
- Garantir a transparência na gestão do contrato e fornecer relatórios periódicos para a Administração.
- Tomar decisões estratégicas para a execução do contrato, inclusive no que se refere à fiscalização e à resolução de problemas operacionais.

#### **11.5. Atribuições Combinadas dos Fiscais e Gestores:**

- A fiscalização técnica e administrativa deve ser coordenada de forma a garantir que todos os aspectos do contrato sejam atendidos sem falhas.
- A comunicação entre os fiscais e gestores do contrato será contínua, de forma a resolver questões técnicas, administrativas ou operacionais de forma eficiente e dentro dos prazos.
- Tanto o fiscal técnico quanto o administrativo devem se reunir periodicamente para revisar o andamento da execução do contrato e alinhar ações corretivas, se necessário.

**11.6.** A fiscalização exercida pela CONTRATANTE não exime a CONTRATADA de sua responsabilidade integral pela execução do contrato conforme as especificações acordadas. A CONTRATANTE poderá, a qualquer momento, requisitar ajustes ou correções no cumprimento das obrigações, sem que isso implique em transferência de responsabilidade para os fiscais ou gestores da CONTRATANTE.

**11.7.** Os fiscais deverão ser capacitados e qualificados de acordo com as necessidades do objeto do contrato, garantindo que suas atuações estejam em conformidade com a legislação e as boas práticas de fiscalização. A CONTRATADA poderá ser solicitada a fornecer todos os recursos necessários para facilitar a fiscalização, incluindo acesso a documentos e informações pertinentes à execução do contrato.

**11.8.** Não obstante a CONTRATADA seja a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços, à CONTRATANTE reserva-se o direito de determinar à CONTRATADA a imediata substituição de emprego que embaraçar ou dificultar a fiscalização, bem como de examinar as carteiras profissionais de trabalho





ARRAIAL  
DO CABO

Compras e  
Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

24

dos empregados colocados a seu serviço, a fim de comprovar o registro de fundo profissional, visando o correto cumprimento do contrato.

## 12. Das Penalidades:

12.1. Multa

12.2. Multa pelo atraso injustificado na entrega do objeto licitado ou na substituição do objeto desconforme com as especificações, nas seguintes conformidades:

12.3. Atraso de até 5 (cinco) dias, multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do contrato pendente por dia de atraso.

12.4. Atraso superior a 5 (cinco) dias, multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato por dia de atraso, até o limite de 15% (quinze por cento); após o 16º dia de atraso sem justificativa aceita pela administração, objetivo será considerado como inexecutado.

12.5. Em caso de inexecução parcial ou total do contrato a administração pública poderá desde que garantida a defesa prévia, aplicar as seguintes sanções nos termos do Art.156 da Lei 14.133 de 2021:

## 13. Das Sanções

Esta cláusula estabelece as penalidades que poderão ser aplicadas ao contratado em caso de descumprimento das obrigações pactuadas. As sanções incluem:

- I - Advertência, que consiste em um aviso formal para que o contratado corrija a conduta inadequada;
- II - Multa, aplicada proporcionalmente à gravidade da infração e aos prejuízos causados;
- III - Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por determinado período;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, aplicada nos casos mais graves, impedindo o contratado de firmar novos contratos com o setor público.

## 14. Dos Critérios para Aplicação das Sanções

A aplicação das sanções será pautada na análise criteriosa de diversos fatores, tais como:

- I - A natureza e a gravidade da infração cometida, considerando o impacto gerado pelo descumprimento das obrigações;
- II - As peculiaridades do caso concreto, levando em conta as condições em que a infração ocorreu;
- III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes, que poderão influenciar na severidade da penalidade aplicada;
- IV - Os danos decorrentes da infração para a Administração Pública, com avaliação dos prejuízos materiais e institucionais causados;
- V - A existência e a eficácia de um programa de integridade implementado pelo contratado, conforme normas e diretrizes dos órgãos de controle.

## 15. Da Aplicabilidade das Sanções

A imposição de penalidades será precedida de um processo administrativo, garantindo ao contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Os seguintes aspectos serão observados:

1. As penalidades de impedimento de licitar e contratar, bem como a declaração de inidoneidade, poderão ser aplicadas cumulativamente com outras sanções;



**ARRAIAL DO CABO**

Compras e Licitações

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

*ef*

2. A multa será estipulada conforme previsto no contrato, proporcionalmente à gravidade do descumprimento e aos prejuízos causados.
3. O contratado será formalmente notificado sobre a instauração do processo administrativo e poderá apresentar sua defesa dentro do prazo estipulado.

#### **16. Do Programa de Integridade**

A existência de um programa de integridade bem estruturado poderá ser considerada como fator atenuante na aplicação das penalidades. Para tanto:

1. O programa deverá estar em conformidade com as normas e diretrizes dos órgãos de controle, demonstrando mecanismos efetivos de prevenção, detecção e remediação de irregularidades;
2. O contratado deverá comprovar a implementação e funcionamento adequado do programa de integridade, apresentando relatórios ou auditorias internas.

#### **17. Das Disposições Finais**

1. O contratado declara estar plenamente ciente das penalidades estabelecidas neste Termo de Referência e das condições que regem sua aplicação;
2. O descumprimento das obrigações contratuais resultará na aplicação das sanções previstas, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
3. As penalidades aqui estabelecidas não eximem o contratado de eventuais responsabilizações civis e criminais cabíveis, caso aplicáveis.

#### **18. Prazo de vigência:**

17.1 O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente.

17.2 A aquisição será realizada por meio de licitação na modalidade Pregão, adotando o formato mais adequado para assegurar a transparência, a competitividade e a economicidade do processo.

#### **19. Medições e Pagamentos**

18.1. A fatura do serviço deverá ser entregue a Fundação de Meio Ambiente até o terceiro dia subsequente ao serviço prestado e após a aprovação da Fundação o pagamento será feito de acordo com o Art. 141 da Lei Federal 14.133/2021.

#### **20. Prazos:**

20.1 Prazo para início dos serviços:

20.2 O fornecimento será realizado de forma fracionada, com as réplicas entregues de maneira progressiva, conforme o cronograma de produção em anexo I. Cada remessa deverá respeitar os prazos estabelecidos e atender integralmente às especificações previstas no contrato.

20.3 O fornecedor será responsável pela substituição, sem custo adicional, de qualquer item entregue em desconformidade com o objeto licitado. O prazo para substituição deverá respeitar o tempo de fabricação de cada réplica, contando a partir da notificação formal da Fundação.

20.4 Os valores contratados serão reajustados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme legislação vigente, tomando-se como base a data da apresentação da proposta.

#### **21. Recursos Orçamentários:**



PREFEITURA DE  
**ARRAIAL  
DO CABO**

Compras e  
Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRÁIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

er

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA: FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE  
UNIDADE: FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE, PESQUISA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, ESPORTE E LAZER  
FUNÇÃO: 18 - PROJETO MONITORAMENTO AMBIENTAL  
SUBFUNÇÃO: 541  
PROGRAMA: 0015  
AÇÃO: 2154  
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.00.00.00  
FICHA: 315  
FONTES DE RECURSO: **Fonte 1501**

## 22. Requisitos de habilitação

### 22.1. Qualificação Jurídica

As empresas interessadas deverão apresentar:

- Registro comercial no caso de empresa individual;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado e registrado na junta comercial;
- Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

### 22.2. Qualificação Econômico-Financeira

As empresas deverão comprovar capacidade econômico-financeira mediante apresentação dos seguintes documentos:

- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais, registrados na Junta Comercial;
- Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- Índices financeiros que demonstrem a boa saúde financeira da empresa (Liquidez Corrente, Solvência Geral e Endividamento).

### 22.3. Qualificação Técnica

- Para fins de habilitação, o licitante deverá apresentar documentação que comprove possuir capacidade técnica para a confecção e fornecimento de réplicas de cetáceos, com qualidade compatível com o objeto desta licitação. Serão aceitas as seguintes formas de comprovação:
- Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento ou produção de objetos semelhantes, como: réplicas de animais, esculturas temáticas, peças tridimensionais artísticas ou educativas, cenografias, instalações para exposições, museus, aquários ou projetos ambientais. Obs.: O atestado não precisa ser específico para réplicas de cetáceos, desde que demonstre habilidade técnica compatível.
- Portfólio ou catálogo ilustrativo, contendo imagens de peças já produzidas, com breve descrição dos materiais utilizados (ex: resina, fibra de vidro, poliuretano, pintura artística, etc.), finalidade e dimensões aproximadas.
- Declaração do licitante, assinada pelo responsável técnico, atestando possuir condições técnicas e materiais para executar o objeto, com breve descrição da metodologia ou processo produtivo adotado.
- (Opcional): Caso desejado, o licitante poderá apresentar carta de recomendação, depoimentos de clientes anteriores ou outras formas de evidência de experiência, que reforcem sua qualificação.



PREFEITURA DE  
**ARRAIAL  
DO CABO**

Compras e  
Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRÁIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

- A contratada deverá atender às especificações constantes no Anexo II, utilizando materiais e métodos compatíveis com os indicados, desde que garantam desempenho equivalente ou superior, respeitando os critérios de segurança, estética e durabilidade exigidos para as esculturas.
- Nos termos do §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir, como condição de habilitação, a comprovação de execução anterior de parcela do objeto com maior relevância técnica e valor significativo.  
Diante da complexidade envolvida na confecção de réplicas de cetáceos em escala real, foram considerados como parcela de maior relevância os itens que apresentam elevado grau técnico, grandes dimensões, peso expressivo ou valor estimado significativo.
- Com base nesses parâmetros, compõem a parcela de maior relevância técnica e valor significativo os seguintes itens:
- **Item 1 – Réplicas de Jubarte (fêmea e filhote)**  
Quantidade: 5 réplicas de fêmea (6m) e 5 de filhote (2,5m)  
Valor total estimado: R\$ 320.000,00
- **Item 4 – Réplica de fêmea jubarte com 14 metros (horizontal)**  
Peso estimado: 2.200 kg | Diâmetro: 3 metros
- **Item 7 – Réplica de jubarte em salto vertical com 14 metros**  
Peso estimado: 2.500 kg | Diâmetro: 3,10 metros
- **Item 8 – Réplica de esqueleto de jubarte com 14 metros (horizontal)**  
Peso estimado: 1.000 kg | Diâmetro: 2,80 metros

#### 22.4. Visita Técnica

- Considerando a necessidade de pleno conhecimento das condições e peculiaridades do local de execução do objeto, fica facultada ao licitante a realização de visita técnica, previamente agendada com a Administração.
- A realização da visita técnica não constitui condição obrigatória para participação na licitação, podendo o licitante optar pela apresentação de declaração formal, assinada por seu responsável técnico, atestando o pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação, conforme previsto no § 3º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- A ausência de visita técnica não poderá ser utilizada como justificativa para o descumprimento das obrigações contratuais assumidas, cabendo exclusivamente ao licitante a responsabilidade por avaliar, por meio de visita ou declaração técnica, todas as condições que possam influenciar na execução do objeto.

#### 23. Disposições Finais:

23.1. As rotinas, especificações e quantitativos constantes deste Termo são apenas referência de serviços a serem verificados de uma forma geral. Assim, este termo jamais é exaustivo, havendo sempre a possibilidade de exceções, que justificadas, serão prontamente acatadas.

23.2. Possíveis indefinições, omissões, falhas ou incorreções das especificações ora fornecidas não fornecidas não poderão jamais constituir pretexto para a contratada pretender cobrar "Serviços extras" e/ou alterar a composição de preços unitários. Considerar-se-á, a contratada como especializada na execução dos serviços em questão e que, por acaso omitidas nas especificações, mais implícitas e necessárias ao adimplemento do objeto.



PREFEITURA DE  
**ARRAIAL  
DO CABO**

Compras e  
Licitações

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO  
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

*Elaborado por:*

\_\_\_\_\_  
*Rita de Cassia de Souza*  
Chefe de Serviços de Projetos  
Mat. 8848

\_\_\_\_\_  
*Clemente Barbosa Rego Júnior*  
Chefe de Diretoria de Meio Ambiente  
Mat. 61887

*Aprovado por:*

\_\_\_\_\_  
*Ronnie Plácido Neves*  
Presidente da Fundação de Meio Ambiente  
Mat. 67072



**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2025**  
**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**  
**CONTRATO N.º 091/2025**  
**(PRODUÇÃO EXECUTIVA E ELENCO – GRANDE DESFILE)**

Pelo presente instrumento contratual, de um lado a **AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO GRAMADOTUR**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Borges de Medeiros n.º 4.111, Gramado/RS, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.137.082/0001-86, representada por sua **PRESIDENTE, Sra. ROSA HELENA PEREIRA VOLK**, e por seu **DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, Sr. MARCOS VINICIUS SOARES SERRA FREIRE**, neste ato denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado a **AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.612.636/0001-97, com sede na Rua da Luz, n.º 206, Loja 19, Cond. Vivendas Carlos Sher, Braga, cidade de Cabo Frio/RJ, CEP: 28.908-120, neste ato representada pela **Sra. ANA CARLA PEIXOTO GOMES**, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista a homologação do **Pregão Eletrônico n.º 021/2025**, e em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e alterações posteriores, firmam o presente contrato mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente contrato tem como objeto o serviço de Produção executiva e Produção de Elenco, para O Grande Desfile de Natal, uma das atrações do **40º Natal Luz de Gramado 2025**, conforme condições, quantidades e exigências constantes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, em anexo ao Edital.

**Parágrafo Único:** É parte integrante deste termo contratual o Termo de Referência, e seus anexos, bem como todas as descrições e especificações nele contidas.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor global de **R\$ 2.078.000,00 (dois milhões e setenta e oito mil reais)**, pela prestação do serviço objeto deste termo contratual, o qual será pago após a entrega do objeto, em 7



(sete) parcelas, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal/fatura, devidamente quitada e aprovada pelo fiscal do contrato, conforme cronograma:

- Primeira parcela: **R\$ 296.857,14 (duzentos e noventa e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos)**, correspondente a aproximadamente 14,29% do valor contratado, a ser pago na data de 25 (vinte e cinco) de agosto de 2025;
- Segunda parcela: **R\$ 296.857,14 (duzentos e noventa e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos)**, correspondente a aproximadamente 14,29% do valor contratado, a ser pago na data de 25 (vinte e cinco) de setembro de 2025;
- Terceira parcela: **R\$ 296.857,14 (duzentos e noventa e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos)**, correspondente a aproximadamente 14,29% do valor contratado, a ser pago na data de 25 (vinte e cinco) de outubro de 2025;
- Quarta parcela: **R\$ 296.857,14 (duzentos e noventa e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos)**, correspondente a aproximadamente 14,29% do valor contratado, a ser pago na data de 25 (vinte e cinco) de novembro de 2025;
- Quinta parcela: **R\$ 296.857,14 (duzentos e noventa e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos)**, correspondente a aproximadamente 14,29% do valor contratado, a ser pago na data de 25 (vinte e cinco) de dezembro de 2025;
- Sexta parcela: **R\$ 296.857,15 (duzentos e noventa e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos)**, correspondente a aproximadamente 14,29% do valor contratado, a ser pago na data de 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2026;
- Sétima parcela: **R\$ 296.857,15 (duzentos e noventa e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos)**, correspondente a aproximadamente 14,29% do valor contratado, a ser pago na data de 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2026;



**§1º.** O envio da nota fiscal deve ser realizado a partir da data de adimplemento total da obrigação ou de etapa ou parcela do contrato a que se refere, desde que essa seja a forma de pagamento prevista no edital de licitação ou no contrato, respeitando o cronograma de execução e o cronograma financeiro ajustado, bem como os prazos para recebimento do objeto, em conformidade com o art. 140 da Lei n.º 14.133/2021. Em nenhuma hipótese a nota fiscal pode ser tirada antes de finalizada a etapa do serviço a ser paga.

**§2º.** É obrigatória a apresentação do número do empenho e o número da conta bancária da empresa no corpo da Nota Fiscal em todas as parcelas do serviço contratado. As notas emitidas sem os dados acima poderão ficar retidas aguardando regularização por parte da contratada.

**§3º.** As notas fiscais deverão ser entregues ao fiscal do contrato, acompanhadas dos demais documentos exigidos no edital de licitação e no contrato administrativo para fins de pagamento, que deverá efetivar as medidas necessárias para liquidação e envio, em até 5 (cinco) dias consecutivos, contados da data de seu recebimento, para o setor competente para pagamento.

**§4º.** A nota fiscal recebida na tesouraria será incluída em lista de credores por ordem cronológica de recebimento, devidamente aprovada e liquidada, com o atendimento de todas obrigações previstas, sendo o pagamento efetuado em 4 (quatro) dias após esta data.

**§5º.** Havendo necessidade de maior prazo para a observação ou realização de vistoria que comprove a adequação do objeto, para fins de recebimento definitivo e liquidação da despesa, tal prazo deverá ser devidamente justificado pelo fiscal do contrato e comunicado à contratada.

**§6º.** O credor será excluído da respectiva lista classificatória nas seguintes hipóteses:

I - Quando o contratado for notificado para sanar ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada;

II - Quando ocorrer situação que impeça a certificação do adimplemento da





obrigação.

**§7º.** A reinclusão do credor nas listas classificatórias será realizada após a regularização das falhas e da emissão do novo documento fiscal, se necessário, reiniciando-se os prazos previstos acima.

**§8º.** A contratada deverá emitir documento fiscal em conformidade com a legislação tributária, sob pena de devolução para que haja o acerto do faturamento.

**§9º.** Serão retidos na fonte os tributos e as contribuições elencados nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade com as instruções normativas vigentes.

**§10º.** A retenção do tributo de que trata a Instrução Normativa RFB n.º 1.234/2012 não será efetuada caso a CONTRATADA apresente, na entrega da nota de empenho, declaração de que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme exigido no inciso XI do artigo 4º e modelo constante no anexo IV da referida Instrução Normativa, devendo ser atualizada anualmente pela CONTRATADA.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A CONTRATADA deverá apresentar cópia da apólice de seguro contratado de responsabilidade civil em razão do objeto contratado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato.

**§1º.** A CONTRATADA deverá apresentar garantia no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos termos dos artigos 96 a 102 da Lei n.º 14.133/2021.

**§2º.** A Contratada deverá apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) de forma a assumir a responsabilidade civil, penal, ambiental por todas as estruturas a serem instaladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o início dos serviços, sob pena de o licitante arcar com todas as responsabilidades junto ao órgão fiscalizador competente. O documento deverá ser registrado no órgão



fiscalizador competente do estado do Rio Grande do Sul.

**§3º.** A CONTRATADA será obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

**§4º.** Somente a CONTRATADA será responsável por todas as obrigações e encargos sociais, previdenciários, comerciais, trabalhistas e fiscais, bem como todas as despesas necessárias para a execução dos serviços, objeto do presente Edital, isentando integralmente a Gramadotur.

**§5º.** São de responsabilidade da CONTRATADA eventuais danos causados diretamente à Gramadotur ou a terceiros, decorrentes de sua culpa, dolo ou ineficiência na execução dos serviços contratados, sendo vedado à empresa o chamamento ao processo ou a denúncia da lide à Autarquia.

**§6º.** A fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE não excluirá nem reduzirá a responsabilidade mencionada no parágrafo anterior.

**CLÁUSULA QUARTA** – Os valores dos itens adjudicados só poderão ser revistos mediante solicitação da contratada com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, na forma do art. 124, II, “d”, da Lei n.º 14.133/2021, e suas alterações.

**§1º.** Eventuais solicitações deverão ser acompanhadas de comprovação da superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos dos materiais.

**§2º.** O índice de correção a ser aplicado em caso de eventual reajuste seguirá o mesmo praticado pelo Município de Gramado.



**CLÁUSULA QUINTA** – O descumprimento parcial ou total das obrigações assumidas pela CONTRATADA, poderá, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber, ensejar as sanções previstas na Lei nº 14.133/21, abaixo especificadas, salvo justificativa aceita pela CONTRATANTE, observados os procedimentos legais pertinentes, quando aplicáveis:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de até 3 (três) anos;
- IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**§1º.** A aplicação da sanção 'multa', observará os seguintes parâmetros:

- I. Para multa moratória
  - a) 0,5% por dia corrido sobre o valor da parcela em atraso do Contrato ou instrumento equivalente, em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o referido prazo, a critério da Administração, o atraso pode ensejar a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão do instrumento.
  - b) 5% sobre o valor da parcela em atraso do Contrato ou instrumento equivalente, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no item anterior ou de inexecução parcial da obrigação assumida.
  - c) 0,2% a 20% por dia sobre o valor mensal do Contrato ou instrumento equivalente, conforme detalhamento constante das Tabelas 1 e 2, abaixo:

TABELA 1	
GRAU	CORRESPONDÊNCIA
01	0,2% ao dia (corrido) sobre o valor global do Contrato ou instrumento equivalente, até o limite de 1% por fato.
02	0,4% ao dia (corrido) sobre o valor global do Contrato ou instrumento equivalente, até o limite de 2% por fato.
03	0,8% ao dia (corrido) sobre o valor global do Contrato ou instrumento equivalente, até o limite de 4% por fato.
04	1,6% ao dia (corrido) sobre o valor global do Contrato ou instrumento equivalente, até o limite de 8% por fato.



05	3,2% ao dia (corrido) sobre o valor global do Contrato ou instrumento equivalente, até o limite de 16% por fato.
06	4% ao dia (corrido) sobre o valor global do Contrato ou instrumento equivalente, até o limite de 20% por fato.

TABELA 2		
INFRAÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU
1	Permitir situação que crie e possibilidade de causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais, por ocorrência	05
2	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais;	04
3	Manter funcionário, colaborador, prestador de serviço ou contratado sem a devida qualificação para executar os serviços contratados, por empregado e por dia.	03
4	Recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização, por serviço e por dia	02
5	Executar os serviços com desídia, caracterizada pela reiteração de conduta sancionada pela CONTRATANTE com a aplicação de multa correspondente ao Grau 03 ou menor, no período de até 12 meses anteriores a ocorrência do fato	04
6	Cometer desídia grave na execução dos serviços, caracterizada pela reiteração de conduta sancionada pela CONTRATANTE com a aplicação de multa correspondente ao grau 04 ou maior, no período de 12 meses anteriores à ocorrência do fato.	06
Para os itens a seguir, deixar de:		
7	Cumprir determinação formal ou instrução complementar do fiscal ou gestor do contrato, por ocorrência	02
8	Substituir empregado que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades dos serviços, por funcionário, colaborador, prestador de serviço ou contratado, por dia (corrido)	01
9	Cumprir quaisquer dos itens do Edital e seus anexos, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Contrato, Notificação ou determinação, não previsto nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pelo fiscal ou gestor do contrato, por item e por ocorrência	03
10	Indicar e manter durante a execução do contrato o (s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s) na licitação.	01

**d)** 0,1% do valor do Contrato por dia corrido de atraso na apresentação da garantia, reforço ou prorrogação, bem como das apólices de seguro eventualmente necessárias, observado o máximo de 3%. O atraso superior a



30 dias corridos autorizará a CONTRATANTE a promover a rescisão do Contrato.

e) Será aplicada a multa 10% sobre o valor do contrato, quando a CONTRATADA deixar de entregar o serviço no prazo estabelecido em contrato, ordem de início ou notificação,

II. A aplicação da multa compensatória não pode ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor total do contrato ou do empenho, quando relacionado à contratação direta, e será aplicada por qualquer infração administrativa, prevista no art. 155, da Lei nº 14.133/21.

**§2º.** Antes da aplicação da multa, será facultada defesa no prazo de 15 dias, contado da data de sua intimação, nos termos do art. 157, da Lei nº 14.133/21.

**§3º.** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pela CONTRATANTE à CONTRATADA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

**§4º.** Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 dias, a contar do recebimento da comunicação.

**§5º.** As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

**§6º.** Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021):

- I. A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II. As peculiaridades do caso concreto;
- III. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV. Os danos que dela provierem para o Contratante;
- V. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**§7º.** A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure



o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto no caput dos parágrafos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

- I. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do município de Gramado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
- II. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do município de Gramado, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei nº 14.133/2021.
- III. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Autarquia, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor desta, nos termos do art. 90, § 5º da Lei 14.133/2021.
- IV. A apuração de responsabilidade relacionada às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir,



observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis.

- V. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- VI. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.
- VII. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
- VIII. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- IX. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

**§8º.** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133/2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

**§9º.** A personalidade jurídica da Contratada poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos no Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de



fato ou de direito, com a Contratada, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei Federal nº 14.133/2021).

**§10º.** A Autarquia deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme o art. 161, da Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações.

**§11º.** Os débitos da Contratada para com a Autarquia e, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que a Contratada possua com a Autarquia.

**CLÁUSULA SEXTA** A despesa com a execução do presente contrato está prevista na seguinte dotação orçamentária do exercício de 2025 e 2026:

**Ação:** 2039 – NATAL LUZ

**Reduzido:** 902

**Elemento:** 33390390000000000000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O presente instrumento terá vigência durante o exercício de 2025/2026, encerrando-se após a execução e o pagamento total dos serviços, o qual posteriormente será rescindido automaticamente sem que haja necessidade de aviso, notificação judicial ou extrajudicial.

**CLÁUSULA OITAVA** – Caberá rescisão do presente instrumento, sem que assista direito à contratada à indenização de qualquer espécie, quando:

**I** - Não cumprir as obrigações assumidas no presente instrumento, tendo a parte inadimplente o prazo de 5 (cinco) dias úteis para alegar o que entender de direito;

**II** - A parte contratada transferir o presente contrato a terceiros, no todo ou em parte,





sem prévia e expressa autorização da contratante;

**III** - Ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 137 a 139 da Lei n.º 14.133/2021;

**IV** - Decorrido o prazo de vigência do presente contrato.

**CLÁUSULA NONA** – As sanções serão registradas no cadastro da contratada, quando for o caso.

**Parágrafo Único:** Nenhum pagamento será efetuado pela Administração enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que for imposta à empresa em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Os responsáveis pela execução deste Contrato: pela contratante, serão designados por portaria desta Autarquia; pela contratada, a **Sra. ANA CARLA PEIXOTO GOMES**.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – O presente contrato está vinculado ao Edital de **Pregão Eletrônico n.º 021/2025**, à Lei n.º 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 1.239/2023 e suas alterações, mesmo nos casos omissos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Fica eleito o foro da comarca de Gramado/RS, como competente para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Por fim, por estarem de inteiro e comum acordo com as condições e as cláusulas deste termo, as partes firmam o presente instrumento em formato físico ou eletrônico, conforme opção pactuada previamente e legalmente admitida em Direito, ratificando-se todos os termos por 02 (duas) testemunhas que abaixo subscrevem, observado o disposto no § 4º do art. 784 do Código de Processo Civil.

Gramado/RS, 15 de agosto 2025.



**ROSA HELENA PEREIRA VOLK**

**Presidente**

**Contratante**

**MARCOS VINICIUS SOARES SERRA FREIRE**

**Diretor Administrativo e Financeiro**

AC GESTAO PLANEJAMENTO  
E SERVICOS  
LTDA:17612636000197

Assinado de forma digital  
por AC GESTAO  
PLANEJAMENTO E SERVICOS  
LTDA:17612636000197

**AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA**

**Contratada**



**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2025**  
**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**  
**CONTRATO N.º 102/2025**  
**(PRODUÇÃO EXECUTIVA NATIVITATEN)**

Pelo presente instrumento contratual, de um lado a **AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO GRAMADOTUR**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Borges de Medeiros n.º 4.111, Gramado/RS, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.137.082/0001-86, representada por sua **PRESIDENTE, Sra. ROSA HELENA PEREIRA VOLK**, e por seu **DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, Sr. MARCOS VINICIUS SOARES SERRA FREIRE**, neste ato denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado a **AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.612.636/0001-97, com sede na Rua da Luz, n.º 206, Loja 19, Cond. Vivendas Carlos Sher, Braga, cidade de Cabo Frio/RJ, CEP: 28.908-120, neste ato representada pela **Sra. ANA CARLA PEIXOTO GOMES**, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista a homologação do **Pregão Eletrônico n.º 025/2025**, e em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e alterações posteriores, firmam o presente contrato mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente contrato tem como objeto o serviço de produção-executiva do espetáculo “NATIVITATEN” integrante do **40º Natal Luz de Gramado**, conforme condições, quantidades e exigências constantes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, em anexo ao Edital.

**Parágrafo Único:** É parte integrante deste termo contratual o Termo de Referência, e seus anexos, bem como todas as descrições e especificações nele contidas.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor global de **R\$ 813.000,00 (oitocentos e treze mil reais)**, pela prestação do serviço objeto deste termo contratual, o qual será pago após a entrega do objeto, em 6 (seis) parcelas, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal/fatura, devidamente quitada e aprovada pelo fiscal do contrato, conforme cronograma:



- Primeira parcela: **R\$ 135.500,00 (cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais)**, correspondente a aproximadamente 16,67% do valor contratado, a ser pago na data de 25 (vinte e cinco) de setembro de 2025;
- Segunda parcela: **R\$ 135.500,00 (cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais)**, correspondente a aproximadamente 16,67% do valor contratado, a ser pago na data de 25 (vinte e cinco) de outubro de 2025;
- Terceira parcela: **R\$ 135.500,00 (cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais)**, correspondente a aproximadamente 16,67% do valor contratado, a ser pago na data de 25 (vinte e cinco) de novembro de 2025;
- Quarta parcela: **R\$ 135.500,00 (cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais)**, correspondente a aproximadamente 16,67% do valor contratado, a ser pago na data de 25 (vinte e cinco) de dezembro de 2025;
- Quinta parcela: **R\$ 135.500,00 (cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais)**, correspondente a aproximadamente 16,67% do valor contratado, a ser pago na data de 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2026;
- Sexta parcela: **R\$ 135.500,00 (cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais)**, correspondente a aproximadamente 16,67% do valor contratado, a ser pago na data de 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2026;

**§1º.** O envio da nota fiscal deve ser realizado a partir da data de adimplemento total da obrigação ou de etapa ou parcela do contrato a que se refere, desde que essa seja a forma de pagamento prevista no edital de licitação ou no contrato, respeitando o cronograma de execução e o cronograma financeiro ajustado, bem como os prazos para recebimento do objeto, em conformidade com o art. 140 da Lei n.º 14.133/2021. Em nenhuma hipótese a nota fiscal pode ser tirada antes de finalizada a etapa do serviço a ser paga.

**§2º.** É obrigatória a apresentação do número do empenho e o número da conta bancária da empresa no corpo da Nota Fiscal em todas as parcelas do serviço contratado. As notas emitidas sem os dados acima poderão ficar retidas aguardando regularização por parte da contratada.

**§3º.** As notas fiscais deverão ser entregues ao fiscal do contrato, acompanhadas dos demais documentos exigidos no edital de licitação e no contrato administrativo para fins de pagamento, que deverá efetivar as medidas necessárias para liquidação e envio, em



até 5 (cinco) dias consecutivos, contados da data de seu recebimento, para o setor competente para pagamento.

**§4º.** A nota fiscal recebida na tesouraria será incluída em lista de credores por ordem cronológica de recebimento, devidamente aprovada e liquidada, com o atendimento de todas obrigações previstas, sendo o pagamento efetuado em 4 (quatro) dias após esta data.

**§5º.** Havendo necessidade de maior prazo para a observação ou realização de vistoria que comprove a adequação do objeto, para fins de recebimento definitivo e liquidação da despesa, tal prazo deverá ser devidamente justificado pelo fiscal do contrato e comunicado à contratada.

**§6º.** O credor será excluído da respectiva lista classificatória nas seguintes hipóteses:

- I - Quando o contratado for notificado para sanar ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada;
- II - Quando ocorrer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

**§7º.** A reinclusão do credor nas listas classificatórias será realizada após a regularização das falhas e da emissão do novo documento fiscal, se necessário, reiniciando-se os prazos previstos acima.

**§8º.** A contratada deverá emitir documento fiscal em conformidade com a legislação tributária, sob pena de devolução para que haja o acerto do faturamento.

**§9º.** Serão retidos na fonte os tributos e as contribuições elencados nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade com as instruções normativas vigentes.

**§10º.** A retenção do tributo de que trata a Instrução Normativa RFB n.º 1.234/2012 não será efetuada caso a CONTRATADA apresente, na entrega da nota de empenho, declaração de que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme exigido no inciso XI do artigo 4º e modelo constante no anexo IV da referida Instrução Normativa, devendo ser atualizada anualmente pela CONTRATADA.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A CONTRATADA deverá apresentar garantia no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos termos dos artigos 96 a



102 da Lei n.º 14.133/2021.

**§1º.** A CONTRATADA será obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

**§2º.** Somente a CONTRATADA será responsável por todas as obrigações e encargos sociais, previdenciários, comerciais, trabalhistas e fiscais, bem como todas as despesas necessárias para a execução dos serviços, objeto do presente Edital, isentando integralmente a Gramadotur.

**§3º.** São de responsabilidade da CONTRATADA eventuais danos causados diretamente à Gramadotur ou a terceiros, decorrentes de sua culpa, dolo ou ineficiência na execução dos serviços contratados, sendo vedado à empresa o chamamento ao processo ou a denúncia da lide à Autarquia.

**§4º.** A fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE não excluirá nem reduzirá a responsabilidade mencionada no parágrafo anterior.

**CLÁUSULA QUARTA** – Os valores dos itens adjudicados só poderão ser revistos mediante solicitação da contratada com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, na forma do art. 124, II, “d”, da Lei n.º 14.133/2021, e suas alterações.

**§1º.** Eventuais solicitações deverão ser acompanhadas de comprovação da superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos dos materiais.

**§2º.** O índice de correção a ser aplicado em caso de eventual reajuste seguirá o mesmo praticado pelo Município de Gramado.

**CLÁUSULA QUINTA** – Das sanções administrativas:

**§1º.** O descumprimento parcial ou total das obrigações assumidas pela CONTRATADA, poderá, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber, ensejar as sanções previstas na Lei nº 14.133/21, abaixo especificadas, salvo justificativa aceita pela CONTRATANTE, observados os procedimentos legais pertinentes:

I - Advertência;



**II - Multa;**

**III - Impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de até 3 (três) anos;**

**IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.**

**§2º.** A aplicação da sanção 'multa', observará os seguintes parâmetros:

**I - Para multa moratória:**

- a)** 0,5% por dia corrido sobre o valor da parcela em atraso do Contrato ou instrumento equivalente, em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o referido prazo, a critério da Administração, o atraso pode ensejar a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão do instrumento.
- b)** 5% sobre o valor da parcela em atraso do Contrato ou instrumento equivalente, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no item anterior ou de inexecução parcial da obrigação assumida.
- c)** 0,2% a 20% por dia sobre o valor mensal do Contrato ou instrumento equivalente, conforme detalhamento constante das Tabelas 1 e 2, abaixo:

TABELA 1	
GRAU	CORRESPONDÊNCIA
01	0,2% ao dia (corrido) sobre o valor global do Contrato ou instrumento equivalente, até o limite de 1% por fato.
02	0,4% ao dia (corrido) sobre o valor global do Contrato ou instrumento equivalente, até o limite de 2% por fato.
03	0,8% ao dia (corrido) sobre o valor global do Contrato ou instrumento equivalente, até o limite de 4% por fato.
04	1,6% ao dia (corrido) sobre o valor global do Contrato ou instrumento equivalente, até o limite de 8% por fato.
05	3,2% ao dia (corrido) sobre o valor global do Contrato ou instrumento equivalente, até o limite de 16% por fato.
06	4% ao dia (corrido) sobre o valor global do Contrato ou instrumento equivalente, até o limite de 20% por fato.

TABELA 2		
INFRAÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU
1	Permitir situação que crie e possibilidade de causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais, por ocorrência	05
2	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais;	04
3	Manter funcionário, colaborador, prestador de serviço ou contratado sem a devida qualificação para executar os serviços contratados, por empregado e por dia.	03
4	Recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização, por serviço e por dia	02
5	Executar os serviços com desídia, caracterizada pela reiteração de conduta sancionada pela CONTRATANTE com a aplicação de multa correspondente ao Grau 03 ou menor, no período de até 12 meses anteriores a ocorrência do fato	04
6	Cometer desídia grave na execução dos serviços, caracterizada pela reiteração de conduta sancionada pela CONTRATANTE com a aplicação de multa correspondente ao grau 04 ou maior, no período de 12 meses anteriores à ocorrência do fato.	06
Para os itens a seguir, deixar de:		
7	Cumprir determinação formal ou instrução complementar do fiscal ou gestor do contrato, por ocorrência	02
8	Substituir empregado que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades dos serviços, por funcionário, colaborador, prestador de serviço ou contratado, por dia (corrido)	01
9	Cumprir quaisquer dos itens do Edital e seus anexos, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Contrato, Notificação ou determinação, não previsto nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notifica pelo fiscal ou gestor do contrato, por item e por ocorrência	03
10	Indicar e manter durante a execução do contrato o (s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s) na licitação.	01





- d) 0,1% do valor do Contrato por dia corrido de atraso na apresentação da garantia, reforço ou prorrogação, bem como das apólices de seguro eventualmente necessárias, observado o máximo de 3%. O atraso superior a 30 dias corridos autorizará a CONTRATANTE a promover a rescisão do Contrato.
- e) Será aplicada a multa 10% sobre o valor do contrato, quando a CONTRATADA deixar de entregar o serviço no prazo estabelecido em contrato, ordem de início ou notificação,

**II** - A aplicação da multa compensatória não pode ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor total do contrato ou do empenho, quando relacionado a contratação direta, e será aplicada por qualquer infração administrativa, prevista no art. 155, da Lei nº 14.133/21.

**§3º.** Antes da aplicação da multa, será facultada defesa no prazo de 15 dias, contado da data de sua intimação, nos termos do art. 157, da Lei nº 14.133/21.

**§4º.** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pela CONTRATANTE à CONTRATADA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

**§5º.** Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 dias, a contar do recebimento da comunicação.

**§6º.** As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

**§7º.** Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021):

**I** - A natureza e a gravidade da infração cometida;

**II** - As peculiaridades do caso concreto;

**III** - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

**IV** - Os danos que dela provierem para o Contratante;

**V** - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**§8º.** A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o



contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto no caput dos parágrafos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**I** - A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do município de Gramado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

**II** - Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do município de Gramado, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.

**III** - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Autarquia, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor desta, nos termos do art. 90, § 5º da Lei 14.133/2021.

**IV** - A apuração de responsabilidade relacionada às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis.



**V** - Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**VI** - Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

**VII** - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**VIII** - As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**IX** - A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

**§9º.** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133/2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

**§10º.** A personalidade jurídica da Licitante ou Contratada poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos no Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a Licitante ou Contratada, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei Federal nº 14.133/2021).



**§11º.** A Autarquia deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme o art. 161, da Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações.

**§12º.** Os débitos da Licitante ou Contratada para com a Autarquia e, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que a Licitante ou Contratada possua com a Autarquia.

**CLÁUSULA SEXTA** – A despesa com a execução do presente contrato está prevista na seguinte dotação orçamentária do exercício de 2025/2026:

**Ação:** 2039 - NATAL LUZ

**Reduzido:** 902

**Elemento:** 33390390000000000000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O presente instrumento terá vigência durante o exercício de 2025/2026, encerrando-se após a execução e o pagamento total dos serviços, o qual posteriormente será rescindido automaticamente sem que haja necessidade de aviso, notificação judicial ou extrajudicial.

**CLÁUSULA OITAVA** – Caberá rescisão do presente instrumento, sem que assista direito à contratada à indenização de qualquer espécie, quando:

**I** - Não cumprir as obrigações assumidas no presente instrumento, tendo a parte inadimplente o prazo de 5 (cinco) dias úteis para alegar o que entender de direito;

**II** - A parte contratada transferir o presente contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização da contratante;

**III** - Ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 137 a 139 da Lei n.º 14.133/2021;

**IV** - Decorrido o prazo de vigência do presente contrato.



**CLÁUSULA NONA** – As sanções serão registradas no cadastro da contratada, quando for o caso.

**Parágrafo Único:** Nenhum pagamento será efetuado pela Administração enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que for imposta à empresa em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Os responsáveis pela execução deste Contrato: pela contratante, serão designados por portaria desta Autarquia; pela contratada, **a Sra. ANA CARLA PEIXOTO GOMES.**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – O presente contrato está vinculado ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 025/2025, à Lei n.º 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 1.239/2023 e suas alterações, mesmo nos casos omissos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Fica eleito o foro da comarca de Gramado/RS, como competente para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Por fim, por estarem de inteiro e comum acordo com as condições e as cláusulas deste termo, as partes firmam o presente instrumento em formato físico ou eletrônico, conforme opção pactuada previamente e legalmente admitida em Direito, ratificando-se todos os termos por 02 (duas) testemunhas que abaixo subscrevem, observado o disposto no § 4º do art. 784 do Código de Processo Civil.

Gramado/RS, 27 de agosto de 2025.

**ROSA HELENA PEREIRA VOLK**

**Presidente**

**Contratante**



**MARCOS VINICIUS SOARES SERRA FREIRE**  
**Diretor Administrativo e Financeiro**

**AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA**  
**Contratada**

**TERMO DE CONTRATO Nº 2511318/2025  
CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DO RIO DE  
JANEIRO, POR MEIO DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DA CASA CIVIL, COMO  
CONTRATANTE, E A AC GESTÃO,  
PLANEJAMENTO E SERVIÇO LTDA, COMO  
CONTRATADA, PARA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS, NA FORMA ABAIXO.**

O **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da **Secretaria Municipal da Casa Civil**, a seguir denominado **CONTRATANTE**, representada pela Subsecretária de Gestão, Sra. **ANA PAULA TEIXEIRA PEREIRA** e a **AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇO LTDA**, estabelecida na Rua da Luz, nº 206, Loja 19, Braga, Cabo Frio – RJ, CEP: 28.908-120, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 17.612.636/0001-97, a seguir denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por **ANA CARLA PEIXOTO GOMES**, inscrito no CPF sob o nº 127.934.097-58, têm justo e acordado o presente Contrato, que é celebrado em decorrência do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO PE – CVL Nº 90373/2025, realizado por meio do processo administrativo nº CVL-PRO-2025/01687, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Este Contrato se rege por toda a legislação aplicável à espécie, que desde já se entende como referida no presente termo, especialmente pelas normas de caráter geral da **Lei Federal nº 14.133/2021**, pela **Lei Complementar Federal nº 123/2006** – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, pela **Lei Complementar Federal nº 101/2000** – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Código de Defesa do Consumidor, instituído pela **Lei Federal nº 8.078/1990** e suas alterações, pelo Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro – **CAF**, instituído pela Lei nº 207/1980, e suas alterações, ratificadas pela

Lei Complementar nº 1/1990, pelo Regulamento Geral do Código supra citado – **RGCAF**, aprovado pelo Decreto Municipal nº 3.221/1981, e suas alterações, pela **Lei Municipal nº 2.816/1999, Lei Municipal nº 4.978/2008** e pelos **Decretos Municipais nº 17.907/1999, 18.835/2000, 21.083/2002, 21.253/2002, 22.136/2002, 27.715/2007, 31.349/2009, 40.285/2015 c/c 48.365/2021, 40.286/2015, 49.415/2021 e 51.260/2022**, com suas alterações posteriores, bem como pelos preceitos de Direito Público, pelas regras constantes do Edital e de seus Anexos, pela Proposta da CONTRATADA e pelas disposições deste Contrato. A CONTRATADA declara conhecer todas essas normas e concorda em se sujeitar às suas estipulações, sistema de penalidades e demais regras delas constantes, ainda que não expressamente transcritas neste instrumento, incondicional e irrestritamente.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO**

O objeto do presente Contrato é a Contratação de empresa especializada na instalação de estruturas tubulares, cadeiras, sonorização, banheiros químicos, banheiros VIP, grades e sonorização para atender as demandas da realização do Desfile Cívico-Militar de 7 de setembro de 2025, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I).

**Parágrafo Único** – O objeto do Contrato será executado com obediência rigorosa, fiel e integral de todas as exigências, normas, itens, elementos, condições gerais e especiais, contidos no processo administrativo nº CVL-PRO-2025/01687, no Termo de Referência, em detalhes e informações fornecidas pelo CONTRATANTE, bem como nas normas técnicas para a execução dos serviços.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – VALOR**

O valor total do presente Contrato é de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).



#### **CLÁUSULA QUARTA – FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO**

Os pagamentos serão efetuados à CONTRATADA, mensalmente, após a regular liquidação da despesa, nos termos do **art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964**, observado o disposto nos **arts. 140 e 141 da Lei Federal nº 14.133/2021**, em 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do documento de cobrança na Secretaria Municipal da Casa Civil .

**Parágrafo Primeiro** – Para fins de medição, se for o caso, e faturamento, o período–base de medição do serviço prestado será de um mês, considerando–se o mês civil, podendo no primeiro mês e no último, para fins de acerto de contas, o período se constituir em fração do mês, considerado para esse fim o mês com 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Segundo** – O documento de cobrança será apresentado à Fiscalização, para atestação, e, após, protocolado na Secretaria Municipal da Casa Civil.

**Parágrafo Terceiro** – O pagamento à CONTRATADA será realizado em razão do(s) serviços/fornecimento efetivamente executados e aceitos no período–base mencionado no parágrafo primeiro, sem que a Secretaria Municipal da Casa Civil esteja obrigado(a) a pagar o valor total do Contrato.

**Parágrafo Quarto** – A CONTRATADA deverá apresentar juntamente com o documento de cobrança, os comprovantes de recolhimento do **FGTS** e **INSS** de todos os empregados atuantes no contrato, assim como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – **CNDT** ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito negativo válida, declaração de regularidade trabalhista, declaração [*a ser exigida nos contratos com cooperativa versando o fornecimento de mão–de–obra*] de observância das normas de saúde e segurança do trabalho e documentos exigidos pelas normas de liquidação das despesas aplicáveis.

**Parágrafo Quinto** – No caso de erro nos documentos de faturamento ou cobrança, estes serão devolvidos à CONTRATADA para retificação ou substituição, passando o

prazo de pagamento a fluir, então, a partir da reapresentação válida desses documentos.

**Parágrafo Sexto** – O valor dos pagamentos eventualmente efetuados com atraso, desde que não decorra de fato ou ato imputável à CONTRATADA, sofrerá a incidência de juros e correção monetária, de acordo com a variação da Taxa Selic aplicável à mora da Administração Pública, *pro rata die* entre o 31º (trigésimo primeiro) dia da data do protocolo do documento de cobrança na Secretaria Municipal da Casa Civil e a data do efetivo pagamento, limitados a 12% ao ano.

**Parágrafo Sétimo** – O pagamento será efetuado à CONTRATADA por meio de crédito em conta corrente aberta em banco a ser indicado pelo CONTRATANTE, a qual deverá ser cadastrada junto à Coordenação do Tesouro Municipal.

#### **CLÁUSULA QUINTA – REAJUSTE**

Somente ocorrerá reajustamento do Contrato decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data do orçamento estimado, observada a Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

**Parágrafo Primeiro** – Os preços serão reajustados de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA–E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, calculado por meio da seguinte fórmula:

$$R = Po [(I - I_0) / I_0]$$

**Onde:**

R = valor do reajuste;

I = índice IPCA–E mensal relativo ao mês anterior ao de aniversário do Contrato;

I<sub>0</sub> = índice do IPCA–E mensal relativo ao mês anterior ao orçamento estimado;

P<sub>0</sub> = preço unitário contratual, objeto do reajustamento.

**Parágrafo Segundo** – Caso o índice previsto neste Contrato seja extinto ou de alguma forma não possa mais ser aplicado, será adotado outro índice que reflita a perda do

poder aquisitivo da moeda. Neste caso, a variação do índice deverá ser calculada por meio da fórmula consignada no parágrafo anterior.

### **CLÁUSULA SEXTA – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO–FINANCEIRO**

Caso o CONTRATADO requeira reequilíbrio econômico–financeiro do contrato, fica o CONTRATANTE obrigado a responder em até 30 (trinta) dias, da data do requerimento ou da data em que forem apresentados todos os documentos necessários à apreciação do pedido.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – FORMA DE EXECUÇÃO**

A forma de execução dos serviços objeto do presente contrato, obedecerá ao Termo de Referência (Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 90373/2025).

### **CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO**

A CONTRATADA submeter–se–á a todas as medidas e procedimentos de Fiscalização. Os atos de fiscalização, inclusive inspeções e testes, executados pelo CONTRATANTE e/ou por seus prepostos, não eximem a CONTRATADA de suas obrigações no que se refere ao cumprimento das normas, especificações e projetos, nem de qualquer de suas responsabilidades legais e contratuais.

**Parágrafo Primeiro** – A Fiscalização da execução dos serviços caberá a comissão designada por ato da Secretaria Municipal da Casa Civil. Incumbe à Fiscalização a prática de todos os atos que lhe são próprios nos termos da legislação em vigor, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo Segundo** – A CONTRATADA declara, antecipadamente, aceitar todas as decisões, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pelo CONTRATANTE, se obrigando a fornecer os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que este necessitar e que forem considerados necessários ao desempenho de suas atividades.

**Parágrafo Terceiro** – Compete à CONTRATADA fazer minucioso exame da execução

dos serviços, de modo a permitir, a tempo e por escrito, apresentar à Fiscalização, para o devido esclarecimento, todas as divergências ou dúvidas porventura encontradas e que venham a impedir o bom desempenho do Contrato. O silêncio implica total aceitação das condições estabelecidas.

**Parágrafo Quarto** – A atuação fiscalizadora em nada restringirá a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA no que concerne aos serviços contratados, à sua execução e às consequências e implicações, próximas ou remotas, perante o CONTRATANTE, ou perante terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de eventuais irregularidades na execução dos serviços contratados não implicará corresponsabilidade do CONTRATANTE ou de seus prepostos.

**Parágrafo Quinto** – A CONTRATADA se obriga a permitir que o pessoal da fiscalização do CONTRATANTE acesse quaisquer de suas dependências, possibilitando o exame das instalações e também das anotações relativas aos equipamentos, pessoas e materiais, fornecendo, quando solicitados, todos os dados e elementos referentes à execução do contrato.

#### **CLÁUSULA NONA – GARANTIA**

A CONTRATADA prestou garantia na modalidade de Seguro Garantia, no valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) equivalente a 2% (dois por cento) do valor total do Contrato.

**Parágrafo Primeiro** – A Secretaria Municipal da Casa Civil se utilizará da garantia para assegurar as obrigações associadas ao Contrato, podendo recorrer a esta inclusive para cobrar valores de multas eventualmente aplicadas e ressarcir-se dos prejuízos que lhe forem causados em virtude do descumprimento das referidas obrigações. Para reparar esses prejuízos, poderá a CONTRATANTE ainda reter créditos.

**Parágrafo Segundo** – Os valores das multas impostas por descumprimento das

obrigações assumidas no Contrato serão **descontados da garantia** caso não venham a ser quitados no prazo de **03 (três) dias úteis**, contados da ciência da aplicação da penalidade. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a CONTRATADA pela diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

**Parágrafo Terceiro** – Em caso de extinção do contrato decorrente de falta imputável à CONTRATADA, a garantia reverterá integralmente ao CONTRATANTE, que promoverá a cobrança de eventual diferença que venha a ser apurada entre o importe da garantia prestada e o débito verificado.

**Parágrafo Quarto** – A apólice deverá ter vigência idêntica ao prazo do contrato, para apuração de eventual inadimplemento da Contratada — ocorrido durante a vigência contratual — e para a comunicação do inadimplemento à seguradora, com cláusula de renovação até a extinção das obrigações da CONTRATADA, vinculada à reavaliação do risco.

**Parágrafo Quinto** – A apólice deverá conter disposição expressa de obrigatoriedade de a seguradora informar ao CONTRATANTE e à CONTRATADA, em até 30 (trinta) dias antes do prazo final da validade, se a apólice será ou não renovada.

**Parágrafo Sexto** – No caso de a seguradora não renovar a apólice de seguro-garantia, a Contratada deverá apresentar garantia de valor e condições equivalentes, para aprovação do Contratante, antes do vencimento da apólice, independentemente de notificação, sob pena de caracterizar-se inadimplência e serem aplicadas as penalidades cabíveis.

**Parágrafo Sétimo** – As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora, da qual conste que conhece

integralmente este contrato.

**Parágrafo Oitavo** – A CONTRATADA encaminhará ao Contratante cópia autenticada das apólices de seguro, antes da assinatura do contrato,

**Parágrafo Nono** – A apólice deverá ser emitida por seguradora autorizada a funcionar no Brasil pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, – fato que deverá ser atestado mediante apresentação, junto com a apólice, da Certidão de Regularidade expedida pela SUSEP.

**Parágrafo Décimo** – Sempre que houver alteração do valor do Contrato, de acordo com o art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, a garantia será complementada no prazo de **7 (sete) dias úteis** do recebimento, pela CONTRATADA, do correspondente aviso, sob pena de aplicação das **sanções previstas neste Contrato**.

**Parágrafo Décimo Primeiro** – A garantia contratual só será liberada ou restituída com o integral cumprimento do Contrato, mediante ato liberatório da autoridade contratante, de acordo com **o art. 465 do RGCAF**.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – PRAZO**

A contratação terá eficácia a partir da data da publicação do instrumento correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas e se extinguirá quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, observado o disposto no Termo de Referência (Anexo I).

**Parágrafo Primeiro** – O prazo de execução dos serviços poderá ser prorrogado ou alterado nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo Segundo** – No caso de serviços e fornecimentos contínuos, o contrato poderá ser prorrogado na forma dos arts. 107 e 106, §2º, da Lei Federal nº

14.133/2021, e das demais normas aplicáveis.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

São obrigações da CONTRATADA:

- I – prestar os serviços de acordo com todas as exigências contidas no Termo de Referência/Projeto Básico;
- II – tomar as medidas preventivas necessárias para evitar danos a terceiros, em consequência da execução dos trabalhos;
- III – responsabilizar-se integralmente pelo ressarcimento de quaisquer danos e prejuízos, de qualquer natureza, que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes da execução do objeto deste Contrato, respondendo por si, seus empregados, prepostos e sucessores, independentemente das medidas preventivas adotadas;
- IV – atender às determinações e exigências formuladas pelo CONTRATANTE;
- V – reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, por sua conta e responsabilidade, os serviços recusados pelo CONTRATANTE no prazo determinado pela Fiscalização;
- VI – responsabilizar-se, na forma do Contrato, por todos os ônus, encargos e obrigações comerciais, sociais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, ou quaisquer outras previstas na legislação em vigor, bem como por todos os gastos e encargos com material e mão-de-obra necessária à completa realização dos serviços até o seu término:
  - a) em caso de ajuizamento de ações trabalhistas em face da CONTRATADA, decorrentes da execução do presente Contrato, com a inclusão do Município do Rio de Janeiro ou de entidade da Administração Pública indireta como responsável subsidiário ou solidário, o CONTRATANTE poderá reter, das parcelas vincendas, o montante dos valores cobrados, que serão complementados a qualquer tempo com nova retenção em caso de insuficiência;
  - b) no caso da existência de débitos tributários ou previdenciários, decorrentes da execução do presente Contrato, que possam ensejar responsabilidade subsidiária ou solidária do CONTRATANTE, as parcelas vincendas poderão ser retidas até o

montante dos valores cobrados, que serão complementados a qualquer tempo com nova retenção em caso de insuficiência;

- c) as retenções previstas nas alíneas “a” e “b” poderão ser realizadas tão logo tenha ciência o Município do Rio de Janeiro ou o CONTRATANTE da existência de ação trabalhista ou de débitos tributários e previdenciários e serão destinadas ao pagamento das respectivas obrigações caso o Município do Rio de Janeiro ou entidade da Administração Pública indireta sejam compelidos a tanto, administrativa ou judicialmente, não cabendo, em nenhuma hipótese, ressarcimento à CONTRATADA;
- d) eventuais retenções previstas nas alíneas “a” e “b” somente serão liberadas pelo CONTRATANTE se houver justa causa devidamente fundamentada.

**VII** – responsabilizar-se, na forma do Contrato, pela qualidade dos serviços executados e dos materiais empregados, em conformidade com as especificações do Projeto Básico/Termo de Referência, com as normas da **Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT**, e demais normas técnicas pertinentes, a ser atestada pela Secretaria Municipal da Casa Civil, assim como pelo refazimento do serviço e a substituição dos materiais recusados, sem ônus para o(a) CONTRATANTE e sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

**VIII** – manter as condições de habilitação e qualificação exigidas para a celebração do contrato durante todo prazo de execução contratual;

**IX** – responsabilizar-se inteira e exclusivamente pelo uso regular de marcas, patentes, registros, processos e licenças relativas à execução deste Contrato, eximindo o CONTRATANTE das consequências de qualquer utilização indevida;

**X** – observar o disposto no Decreto Municipal nº 27.715/07 e suas alterações posteriores, no que couber;

**XI** – nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas, aquiescer à adoção, entre outras medidas, a serem adotadas pela Administração **no momento da contratação**;



- a)** condicionamento o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;
- b)** depósito de valores em conta vinculada;
- c)** em caso de inadimplemento, o pagamento das verbas trabalhistas aos seus titulares, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;
- d)** estabelecimento de que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

**XII** – nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, apresentar quando, solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

- a)** registro de ponto;
- b)** recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- c)** comprovante de depósito do FGTS;
- d)** recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
- e)** recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;
- f)** recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

**XIII** – nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, autorizar a Administração CONTRATANTE a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos;

**XIV** – cumprir durante toda a execução do contrato as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

**XV** – manter hígidas as garantias contratuais até o recebimento definitivo do objeto do contrato;

**XVI** – se comprometer a não subcontratar pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

**XVII** – informar endereço(s) eletrônico(s) para comunicação e recebimento de notificações e intimações, inclusive para fim de eventual citação judicial;

**XVIII** – comprovar o cadastramento de seu endereço eletrônico perante os órgãos do Poder Judiciário, mantendo seus dados atualizados para fins de eventual recebimento de citações e intimações;

**XIX** – entregar o Questionário Eletrônico de Integridade e Transparência devidamente preenchido, conforme o parágrafo único do art. 7º do Decreto Rio nº 49.415/2021;

**XX** – observar as vedações contidas no Decreto Rio nº 51.260/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de observância dos princípios e regras de integridade pública por parte dos agentes públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro;

**XXI** – comprovar a implantação de programa de integridade nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de que trata o § 4º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**XXII** – efetuar a retenção na fonte do imposto de renda sobre os pagamentos feitos às pessoas físicas e jurídicas, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral,

inclusive obras, observando a alíquota aplicável e o procedimento disposto no Decreto Rio nº 49.593, de 18 de outubro de 2021, e alterações posteriores.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

São obrigações do CONTRATANTE:

- I – Realizar os pagamentos na forma e condições previstas neste Contrato;
- II – Realizar a fiscalização do objeto contratado.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO.**

O recebimento do objeto do contrato previsto na CLÁUSULA SEGUNDA se dará mediante a avaliação de servidores designados pelo Secretário Municipal da Casa Civil, na forma do art. 501 do RGCAF, que constatarão se o objeto entregue atende a todas as especificações contidas no Termo de Referência.

**Parágrafo Primeiro** – O objeto do presente contrato será recebido em tantas parcelas quantas forem as relativas ao pagamento.

**Parágrafo Segundo** – Os serviços prestados em desacordo com a especificação do Edital e seus Anexos, e da Proposta deverão ser recusados pela Comissão responsável pela fiscalização do contrato, que anotará em registro próprio as ocorrências e determinará o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. No que exceder à sua competência, comunicará o fato à autoridade superior, em 5 (cinco) dias, para ratificação.

**Parágrafo Terceiro** – Na hipótese de recusa de recebimento, a CONTRATADA deverá reexecutar os serviços não aceitos, em prazo a ser estabelecido pela CONTRATANTE, passando a contar os prazos para pagamento e demais compromissos do CONTRATANTE da data da efetiva aceitação. Caso a CONTRATADA não reexecute os serviços não aceitos no prazo assinado, a CONTRATANTE se reserva o direito de providenciar a sua execução às expensas da CONTRATADA, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO**

Os motivos de força maior ou caso fortuito que possam impedir a CONTRATADA de cumprir as etapas e o prazo do Contrato deverão ser alegados oportunamente, mediante requerimento protocolado. Não serão consideradas quaisquer alegações baseadas em ocorrências não comunicadas e nem aceitas pela Fiscalização nas épocas oportunas. Os motivos de força maior e caso fortuito poderão autorizar a suspensão da execução do Contrato.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

É facultado ao CONTRATANTE suspender a execução do Contrato e a contagem dos prazos mediante justificativas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Pelo descumprimento total ou parcial do Contrato, a Secretaria Municipal da Casa Civil poderá, sem prejuízo responsabilidade civil e criminal que couber, aplicar as seguintes **sanções**, previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 589 do RGCAF:

- (a) **Advertência;**
- (b) **Multa;**
- (c) **Impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de até 3 (três) anos;**
- (d) **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.**

**Parágrafo Primeiro** – A aplicação da sanção prevista na alínea “b” observará os seguintes parâmetros:

- 1)** 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia útil sobre o valor da parcela em atraso do Contrato, em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia útil e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;
- 2)** 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela em

atraso do Contrato, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem anterior ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

**3)** 0,5% (meio por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato ou do saldo não atendido do Contrato, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

**4)** 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do Contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo; e

**5)** 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do Contrato por dia útil de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias úteis autorizará o CONTRATANTE a promover a rescisão do Contrato.

**6)** As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

**7)** Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, de acordo com as tabelas 1 e 2:

**TABELA 1**

<b>GRAU</b>	<b>CORRESPONDÊNCIA</b>
1	0,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato
2	0,4% ao dia sobre o valor mensal do contrato
3	0,8% ao dia sobre o valor mensal do contrato
4	1,6% ao dia sobre o valor mensal do contrato
5	3,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato

**TABELA 2**

<b>INFRAÇÃO</b>		
<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>GRAU</b>
1	Permitir situação que crie a possibilidade de causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais, por ocorrência;	05

2	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	04
3	Manter funcionário sem qualificação para executar os serviços contratados, por empregado e por dia;	03
4	Recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização, por serviço e por dia;	02
Para os itens a seguir, deixar de:		
5	Cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador, por ocorrência;	02
6	Substituir empregado alocado que não atenda às necessidades do serviço, por funcionário e por dia;	01
7	Cumprir quaisquer dos itens do Contrato e seus Anexos não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pelo órgão fiscalizador, por item e por ocorrência;	03
8	Indicar e manter durante a execução do contrato os prepostos previstos no Contrato;	01

**Parágrafo Segundo** – As sanções somente serão aplicadas após o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observadas as demais formalidades legais.

**Parágrafo Terceiro** – As sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do caput desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com aquela prevista nas alíneas “b”, e não excluem a possibilidade de rescisão unilateral do Contrato.

**Parágrafo Quarto** – As multas deverão ser recolhidas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da ciência da aplicação da penalidade ou da publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro – D.O. RIO do ato que as impuser.

**Parágrafo Quinto** – As multas aplicadas poderão ser compensadas com valores devidos à CONTRATADA mediante requerimento expresso nesse sentido.

**Parágrafo Sexto** – Se, no prazo previsto nesta Cláusula, não for feita a prova do

recolhimento da multa, promover-se-ão as medidas necessárias ao seu desconto da garantia prestada, mediante despacho regular da autoridade contratante.

**Parágrafo Sétimo** – Se a multa aplicada for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

**Parágrafo Oitavo** – Nos casos em que o valor da multa venha a ser descontado da garantia, o valor desta deverá ser recomposto em **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de rescisão administrativa do Contrato.

**Parágrafo Nono** – Ressalvada a hipótese de existir requerimento de compensação devidamente formalizado, o CONTRATANTE suspenderá, observado o contraditório e ampla defesa, os pagamentos devidos à CONTRATADA até a comprovação do recolhimento da multa ou da prova de sua relevação por ato da Administração, bem como até a recomposição do valor original da garantia, que tenha sido descontado em virtude de multa imposta, salvo decisão fundamentada da autoridade competente que autorize o prosseguimento do processo de pagamento.

**Parágrafo Décimo** – Se a CONTRATANTE verificar que o valor da garantia e/ou o valor dos pagamentos ainda devidos são suficientes à satisfação do valor da multa, o processo de pagamento retomará o seu curso.

**Parágrafo Décimo Primeiro** – As multas eventualmente aplicadas com base na **alínea “b” do caput desta Cláusula** não possuem caráter compensatório, e, assim, o pagamento delas não eximirá a CONTRATADA de responsabilidade pelas perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

**Parágrafo Décimo Segundo** – A aplicação das sanções estabelecidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do caput desta Cláusula é da competência do(a) Secretaria Municipal da

Casa Civil e a da alínea “d” é da competência exclusiva do titular do órgão ou autoridade máxima da entidade CONTRATANTE *Secretário Municipal da Casa Civil*.

**Parágrafo Décimo Terceiro** – A aplicação das sanções previstas no item 20.2 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

**Parágrafo Décimo Quarto** – A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – RECURSOS**

A CONTRATADA poderá apresentar:

- a) Recurso** a ser interposto perante a autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** contados da intimação da aplicação das penalidades estabelecidas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do caput da Cláusula anterior;
- b) Recurso** a ser interposto perante a autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, no prazo de **3 (três) dias úteis** contados da intimação da extinção do contrato quando promovido por ato unilateral e escrito da Administração;
- c) Pedido de Reconsideração** no prazo de **15 (quinze) dias úteis** contados da ciência da aplicação da penalidade estabelecida na alínea “e” do caput da Cláusula anterior;

**Parágrafo Único** – Os recursos a que aludem as alíneas “a” e “b” do caput da presente Cláusula serão dirigidos à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar a decisão recorrida, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior para decisão.



### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – EXTINÇÃO**

O CONTRATANTE poderá extinguir administrativamente o Contrato, por ato unilateral, na ocorrência das hipóteses previstas no art. 529, do RGCAF, e no art. 137, incisos I a IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante decisão fundamentada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e observado o art. 138, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo Primeiro** – A extinção operará seus efeitos a partir da publicação do ato administrativo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**Parágrafo Segundo** – Extinto o Contrato, a CONTRATANTE assumirá imediatamente o seu objeto no local e no estado em que a sua execução se encontrar.

**Parágrafo Terceiro** – Na hipótese de extinção por culpa da contratada, a CONTRATADA, além das demais sanções cabíveis, ficará sujeita à **multa** de até 20% (vinte por cento) calculada sobre o saldo reajustado do Contrato, ou, ainda, sobre o valor do Contrato, conforme o caso, na forma da Cláusula Terceira e da Cláusula Décima Sexta, caput, alínea “c”, deste Contrato.

**Parágrafo Quarto** – A **multa** referida no parágrafo anterior não tem caráter compensatório e será descontada do valor da garantia. Se a garantia for insuficiente, o débito remanescente, inclusive o decorrente de penalidades anteriormente aplicadas, poderá ser compensado com eventuais créditos devidos pelo CONTRATANTE.

**Parágrafo Quinto** – Nos casos de extinção com culpa exclusiva da CONTRATANTE, deverão ser promovidos:

- (a) a devolução da garantia;
- (b) os pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da extinção;
- (c) o pagamento do custo de desmobilização, caso haja;
- (d) o ressarcimento dos prejuízos comprovadamente sofridos.

**Parágrafo Sexto** – Na hipótese de extinção do Contrato por culpa da CONTRATADA, esta somente terá direito ao valor das faturas relativas às parcelas do objeto efetivamente adimplidas até a data da rescisão do Contrato, após a compensação prevista no parágrafo quarto desta Cláusula.

**Parágrafo Sétimo** – No caso de extinção amigável, esta será reduzida a termo, tendo a CONTRATADA direito aos pagamentos devidos pela execução do Contrato, conforme atestado em laudo da comissão especial designada para esse fim e à devolução da garantia.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – SUBCONTRATAÇÃO**

A CONTRATADA não poderá subcontratar, nem ceder sem a prévia e expressa anuência do CONTRATANTE e sempre mediante instrumento próprio, a ser publicado na imprensa oficial.

**Parágrafo Único** – A SUBCONTRATADA será solidariamente responsável com a CONTRATADA por todas as obrigações legais e contratuais decorrentes do objeto do Contrato, nos limites da subcontratação, inclusive as de natureza trabalhista e previdenciária.

**Parágrafo Primeiro** – A CONTRATADA se compromete a substituir as microempresas ou empresas de pequeno porte subcontratadas, na hipótese de extinção da subcontratação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mantendo o percentual obrigatório originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando a Secretaria Municipal da Casa Civil do ocorrido, sob pena de rescisão e sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Parágrafo Segundo** – A substituição da microempresa ou empresa de pequeno porte subcontratada dependerá de prévia e expressa anuência da Secretaria

Municipal da Casa Civil e se dará mediante instrumento próprio, a ser publicado na imprensa oficial.

**Parágrafo Terceiro** – Demonstrada a inviabilidade da substituição das microempresas ou empresas de pequeno porte subcontratadas, a CONTRATADA ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

**Parágrafo Quarto** – A CONTRATADA será responsável pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação, ficando solidariamente responsável com a SUBCONTRATADA por todas as obrigações legais e contratuais, inclusive as de natureza trabalhista e previdenciária.

#### **CLÁUSULA VISÉSIMA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Os recursos necessários à execução dos serviços ora contratados correrão à conta do Programa de Trabalho 10.1101.04.122.0389.2022, Código de Despesa 339039.26.949 tendo sido empenhada a importância de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) , por meio da Nota de Empenho nº 2025NE000545.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA– FORO**

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, renunciando as partes desde já a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PUBLICAÇÃO**

O CONTRATANTE promoverá a publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial do Município no prazo estabelecido no art. 441 do RGCAF, além da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, às expensas da CONTRATADA.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

O CONTRATANTE providenciará a remessa de cópias autênticas do presente

instrumento ao Tribunal de Contas do Município na forma da legislação aplicável.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS**

- a) Fazem parte do presente contrato as prerrogativas constantes do art. 104 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- b) Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, salvo disposição em contrário. Os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente no CONTRATANTE.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente de forma eletrônica.

ANA PAULA TEIXEIRA  
PEREIRA:02081599759

Assinado de forma digital por ANA  
PAULA TEIXEIRA PEREIRA:02081599759  
Dados: 2025.08.18 16:54:49 -03'00'

---

**ANA PAULA TEIXEIRA PEREIRA**

SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DA CASA CIVIL


ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758


Assinado de forma digital  
por ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758

---

**ANA CARLA PEIXOTO GOMES**

AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇO LTDA

Documento assinado digitalmente  
 **VICTOR SUN FERREIRA**  
Data: 18/08/2025 13:28:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
 **RAFHAEL FIGUEIREDO SILVA**  
Data: 18/08/2025 13:35:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

TESTEMUNHA

---

TESTEMUNHA

## ANEXO I

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 1. DO OBJETO:

Contratação de empresa especializada na instalação de estruturas tubulares, cadeiras, sonorização, banheiros químicos, banheiros VIP, grades e sonorização para atender as demandas da realização do Desfile Cívico-Militar de 7 de setembro de 2025, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum, cujas especificações podem ser definidas por padrões usuais de mercado.

Os preços estimados da planilha serão os considerados como máximos para aceitação da proposta pela Secretaria Municipal da Casa Civil.

A modalidade da licitação será Pregão Eletrônico tendo como fundamento legal a Lei 14.133/21, do tipo menor preço global, sob o regime de execução por menor preço global.

#### 2. DA JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO:

A contratação de empresa especializada para organização e montagem de eventos tem por finalidade suprir a Secretaria Municipal da Casa Civil nas ações de planejamento, organização, coordenação e execução, dentro das especificações necessárias, para a realização do Desfile Cívico-Militar de 7 de setembro de 2025, referente à Independência do Brasil, consoante o exposto no Estudo Técnico Preliminar de fls. 4/6.

O evento, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Casa Civil da Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro tem por objetivo comemorar a semana cívica, incentivando a participação do cidadão e da sociedade, por meio de atividades que valorizem o civismo, visto que o 7 de setembro é a mais representada data cívica comemorada no país.

No ano de 2025, este evento, tem importância ímpar no cenário Nacional, pois demonstra a capacidade de recuperação desta nação, orgulhosa de seu povo, que superou um vírus e mostra ao mundo a força do povo brasileiro.

Para se organizar um evento dessa magnitude, com estimativa de público de milhares de pessoas (entre as acomodadas nas arquibancadas/tribunas no evento cívico-militar e as pessoas de público circulante nas imediações do desfile), é preciso planejamento e coordenação para que as ações ocorram sem transtornos.

A fim de que os integrantes do desfile, as autoridades e a população possam ser recebidos de maneira apropriada, e participem das atividades com conforto e, principalmente, com segurança, dentro das normas estabelecidas e exigências determinadas pelos órgãos responsáveis é que faz-se necessária a presente contratação, tendo em vista as peculiaridades deste evento, sobretudo a dimensão, a logística e a necessidade de efetiva coordenação institucional dos parceiros e intervenientes que reforçam a complexidade de realização do evento.

Diante do exposto, resta demonstrada a necessidade de contratação de empresa especializada para planejar, gerir e executar as ações previstas para a realização do evento cívico-militar Desfile de 7 de setembro de 2025, a ser realizado na Avenida Presidente Vargas, no Centro da cidade do Rio de Janeiro, cabendo à Secretaria da Casa Civil da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro além da mobilização dos órgãos envolvidos na ação, a definição das especificações para a realização do evento e suas atividades, bem como o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das ações

previstas, destacadamente as que serão objeto dessa contratação.

### 3. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

Trata-se de serviço comum, não continuado a ser contratado mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/21.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

### 4. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

#### TRIBUNA DE HONRA (CENTRAL):

Montagem de cobertura da tribuna de honra localizada na parte superior do PANTHEON composta por 02 (duas) tendas chapéu de bruxa de 4,00 metros x 4,00 metros e 04 (quatro) tendas de 3,00 metros x 3,00 metros.

As tendas deverão ter a mesma altura de poste, com o mínimo de 2,70 metros, com sistema de calha entre as tendas. Os contrapesos para estaiamento das tendas da cobertura, quando utilizados, deverão ser envelopados em lycra na cor branca. A cobertura deverá ser aterrada e possuir a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). A cobertura deverá ser entregue pronta até o **dia 04 de setembro de 2025 às 16 horas**.

Na parte interna deverá ser incluído 01 (um) tablado de 1,00 metro x 8,00 metros com altura de 15 cm, revestido de carpete, primeiro uso, na cor verde-musgo

Todas as estruturas de postes das tendas deverão ser envelopadas com lycra na cor branca.

Todas as coberturas das tendas chapéu de bruxa, deverão ser no mesmo formato.

Incluir na Tribuna, 06 (seis) plantas "**palmeira areca bambu**" para decoração.

#### TRIBUNAS ESPECIAL 1:

Montagem de tribuna especial em estrutura tubular metálica galvanizada.

A tribuna deverá ter frente de aproximadamente 40,00 metros por uma profundidade de 5,00 metros, acrescido de um recuo de mais 5,00 metros X 5,00 metros para a chegada da rampa de acesso ao PNE, totalizando uma área de 225,00 metros quadrados.

O piso da tribuna deverá estar a uma altura de aproximadamente 2,20 metros do solo. A estrutura deverá estar nivelada independentemente do desnível de solo. O piso de madeira deverá ser recapeado em compensado de 15 mm de espessura e revestido com carpete na cor verde-musgo, primeiro uso, com espessura mínima de 2 mm.

A tribuna deverá possuir guarda-corpo em toda a sua extensão, com altura mínima 1,20 metro, pintado na cor prata ou cinza e/ou com a galvanização em perfeito estado.

A cobertura da tribuna será em 09 (nove) tendas chapéu de bruxa de 5,00 metros por 5,00 metros, em lonas antichamas na cor branca. A cobertura deverá contar com sistema de calha entre as tendas e todas deverão ser padronizadas.

Deverão ser previstos 02 (dois) acessos à Tribuna, sendo 01 (um) por escada e 01 (um) por rampa.

A escada deverá contar com corrimão em toda a sua extensão e envelopada em lycra na cor branca.

A rampa de acesso deverá contar com inclinação máxima de 10%, sendo a ideal de 8,33%, conforme norma de acessibilidade, com piso de madeira sobre estrutura metálica e forração em carpete na cor verde-musgo, primeiro uso, possuir largura mínima de 1,20 m e possuir corrimão em toda a sua extensão.

A rampa deverá permitir acesso de portadores de necessidades especiais (PNE), dentre eles, os usuários de cadeira de rodas, e que os critérios de instalação estejam dentro das normas regulamentares exigidas por legislação específica em vigor.

A rampa de acesso às Tribunas deverá ter seu início na área asfaltada localizada na entrada principal do PANTHEON.

Toda a estrutura deverá ser envelopada em lycra na cor branca em perfeitas condições, com sarrafos, inclusive a rampa de acesso, as grades que compõem as rampas, a escada, o guarda-corpo e os corrimãos, também deverão ser envelopados em lycra na cor branca.

Os contrapesos para estaiamento das tendas da cobertura, quando utilizados, deverão ser envelopados em lycra na cor branca.

Sobre o piso da Tribuna deverão ser montados 02 (dois) tablados, sendo um tablado com as dimensões de 1,00 metro de largura e 25 cm de altura e o outro tablado com as dimensões de 1,00 metro de largura e 15 cm de altura, destinados à colocação de cadeiras. Os tablados deverão ser revestidos com carpete na cor preto, primeiro uso. O comprimento máximo dos tablados será de 35 metros, as dimensões exatas estão no projeto anexo a esse termo.

A estrutura deverá ser aterrada e possuir a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**O teste de carga deverá ser realizado em 4 pontos diferentes na mesma tribuna; cada ponto com 1.000 (mil) litros e concluído até o dia 03 de setembro de 2025 às 16 h e a estrutura deverá ser entregue pronta até o dia 04 de setembro de 2025 às 16 horas.**

Qualquer item do presente descritivo que esteja em desacordo com a legislação vigente deverá ser alterado para o previsto em leis e normas, tais como inclinação de rampa e altura de guarda-corpo.

A estrutura deverá ser entregue até 02 (dois) dias úteis antes do evento.

## **TRIBUNA ESPECIAL 2**

Montagem de tribuna especial em estrutura tubular metálica galvanizada.

A tribuna deverá ter frente de aproximadamente 35,00 metros por uma profundidade de 5,00 metros, acrescido de um recuo de mais 5,00 X 5,00 metros para a chegada da rampa de acesso PNE, totalizando uma área de 200 metros quadrados.

O piso da tribuna deverá estar a uma altura de aproximadamente 2,20 metros do solo. A estrutura deverá estar nivelada independentemente do desnível de solo. O piso de madeira deverá ser recapeado em compensado de 15 mm de espessura e revestido com carpete na cor verde-musgo,

primeiro uso, com espessura mínima de 02 mm.

A tribuna deverá possuir guarda-corpo em toda a sua extensão, com altura mínima 1,20 metro, pintado na cor prata ou cinza e/ou com a galvanização em perfeito estado.

A cobertura da tribuna será em 08 (oito) tendas chapéu de bruxa de 5,00 metros por 5,00 metros, em lonas antichamas na cor branca. A cobertura deverá contar com sistema de calha entre as tendas.

Deverão ser previstos 02 (dois) acessos à Tribuna, sendo 01 (um) por escada e 01 (um) por rampa.

A escada deverá contar com corrimão em toda a sua extensão e envelopada em lycra na cor branca.

A rampa de acesso deverá contar com inclinação máxima de 10%, sendo a ideal de 8,33%, conforme norma de acessibilidade, com piso de madeira sobre estrutura metálica e forração em carpete na cor verde-musgo, primeiro uso, possuir largura mínima de 1,20 metro e possuir corrimão em toda a sua extensão.

A rampa deverá permitir acesso de portadores de necessidades especiais (PNE), dentre eles, os usuários de cadeira de rodas, e que os critérios de instalação estejam dentro das normas regulamentares exigidas por legislação específica em vigor.

A rampa de acesso às Tribunas deverá ter seu início na área asfaltada localizada na entrada principal do PANTHEON.

Toda a estrutura deverá ser envelopada em lycra na cor branca em perfeitas condições, com sarrafos, inclusive a rampa de acesso, as grades que compõem as rampas, a escada, o guarda-corpo e os corrimãos, também deverão ser envelopados em lycra na cor branca.

Os contrapesos para estaiamento das tendas da cobertura, quando utilizados, deverão ser envelopados em lycra na cor branca.

Sobre o piso da Tribuna deverão ser montados 02 (dois) tablados, sendo um tablado com as dimensões de 1,00 metro de largura e 25 cm de altura e o outro tablado com as dimensões de 1,00 metro de largura e 15 cm de altura, destinados à colocação de cadeiras. Os tablados deverão ser revestidos com carpete na cor preto, primeiro uso. O comprimento máximo dos tablados será de 30 metros, as dimensões exatas estão no projeto anexo a esse termo.

A estrutura deverá ser aterrada e possuir a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**O teste de carga deverá ser realizado em 4 pontos diferentes na mesma tribuna; cada ponto com 1.000 (mil) litros e concluído até o dia 03 de setembro de 2025 às 16 h e a estrutura deverá ser entregue pronta até o dia 04 de setembro de 2025 às 16 horas.**

Qualquer item do presente descritivo que esteja em desacordo com a legislação vigente deverá ser alterado para o previsto em leis e normas, tais como inclinação de rampa e altura de guarda-corpo.

A estrutura deverá ser entregue até 02 (dois) dias úteis antes do evento.

#### **TENDA DE APOIO**

Fornecimento de 1 tenda chapéu de bruxa de 5,00 metros x 5,00 metros, com altura de poste de aproximadamente 2,70 metros, em lona antichamas na cor branca, com fechamentos laterais e sem piso, localizada na parte superior traseira do PANTHEON.

Os contrapesos para estaiamento das tendas, quando utilizados, deverão ser envelopados em lycra



na cor branca.

A tenda deverá ser aterrada e possuir a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A tenda deverá ser entregue pronta até o **dia 04 de setembro de 2025 às 16 horas**.

#### **TENDA DE RECEPÇÃO DE AUTORIDADES**

Fornecimento de 1 tenda chapéu de bruxa de 5,00 metros x 5,00 metros, com altura de poste de aproximadamente 2,70 metros, em lona antichamas na cor branca, com fechamentos laterais e sem piso, localizada em frente ao PANTHEON.

Os contrapesos para estaiamento da tenda, quando utilizados, deverão ser envelopados em lycra na cor branca.

A tenda deverá ser aterrada e possuir a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A tenda deverá ser entregue pronta até o **dia 04 de setembro de 2025 às 16 horas**.

#### **ARQUIBANCADAS DO PÚBLICO ASSISTENTE:**

Montagem de arquibancada descoberta em estrutura tubular metálica galvanizada, sem cadeiras, na Avenida Presidente Vargas, na lateral do Campo de Santana, para uma média de 999 (novecentos e noventa e nove) pessoas, com extensão de 100 metros, com guarda-corpo com 1,20 metro de altura ao fundo e escada nas laterais e no meio, revestido com lycra preta em toda estrutura.

A arquibancada deverá contar com 4 degraus e conter fechamento entre os vãos (degraus).

A arquibancada deverá ser aterrada e possuir a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**O teste de carga deverá ser realizado em 4 pontos diferentes na arquibancada; cada ponto com 1.000 (mil) litros e concluído até o dia 03 de setembro de 2025 às 16 horas e a arquibancada deverá ser entregue pronta até o dia 04 de setembro de 2025 às 16 horas.**

Qualquer item do presente descritivo que esteja em desacordo com a legislação vigente deverá ser alterado para o previsto em leis e normas, tais como inclinação de rampa e altura de guarda-corpo.

#### **TORRE DOS LOCUTORES:**

Montagem de 01 (uma) torre em estrutura tubular metálica galvanizada com dimensões de 5,00 metros x 5,00 metros com acesso através de uma escada localizada na parte posterior da torre.

O piso da torre deverá estar a uma altura de aproximadamente 2,20 metros do solo, nivelado com a altura das tribunas especiais. A estrutura deverá estar nivelada independentemente do desnível de solo. O piso de madeira deverá ser recapeado em compensado de 15 mm de espessura e revestido com carpete na cor verde-musgo, primeiro uso, com espessura mínima de 2 mm.

A torre deverá possuir guarda-corpo em toda a sua extensão, com altura mínima 1,20 metro, pintado na cor prata ou cinza e/ou com a galvanização em perfeito estado.

A cobertura da torre será em 01 (uma) tenda chapéu de bruxa de 5,00 metros por 5,00 metros, no em lonas antichamas na cor branca.

A escada de acesso deverá contar com corrimão em toda a sua extensão.

Toda a estrutura deverá ser envelopada em lycra na cor branca, com sarrafos, inclusive a escada, guarda-corpo e dos corrimãos também deverão ser envelopados em lycra na cor branca.

Os contrapesos para estaiamento da tenda da cobertura, quando utilizados, deverão ser envelopados em lycra na cor branca.

A estrutura deverá ser aterrada e possuir a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**O teste de carga deverá ser realizado apenas com 1 ponto de 1.000 (mil) litros e concluído até o dia 03 de setembro de 2025 às 16 h e a estrutura deverá ser entregue pronta até o dia 04 de setembro de 2025 às 16 horas.**

A estrutura deverá ser entregue até 02 (dois) dias úteis antes do evento.

#### **TENDA HOUSE MIX (SOM)**

Montagem de 01 (uma) tenda chapéu de bruxa de 3,00 metros x 3,00 metros, com altura de poste de aproximadamente 2,70 metros, em lona antichamas na cor branca com piso de madeira e fechamentos laterais, localizada atrás da torre de locutores.

O piso deverá estar no nível do solo. A estrutura deverá estar nivelada independentemente do desnível de solo.

O piso de madeira deverá ser recapeado em compensado de 15 mm de espessura e revestido com carpete na cor verde-musgo, primeiro uso, com espessura mínima de 2 mm.

Os contrapesos para estaiamento das tendas, quando utilizados, deverão ser envelopados em lycra na cor branca.

A tenda deverá ser aterrada e possuir a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A tenda deverá ser entregue pronta até o dia **04 de setembro de 2025 às 16 horas.**

#### **BANHEIROS QUÍMICOS:**

Fornecimento de 200 banheiros químicos standard, sendo 20% deste total destinado para PNE; 128 banheiros masculinos e 72 banheiros femininos. Todos deverão ser entregues até o dia 06 de setembro. A distribuição será conforme croqui.

Localização: A frente do Pantheon de Caxias serão 6 banheiros standard, sendo 3 em cada tribuna lateral (1 feminino e 2 masculinos), em cada pacote;

Concentração da Tropa: Ao longo da Av. Rio Branco, serão 56 banheiros standard, sendo 48 banheiros masculinos e 8 banheiros femininos;

Assistência e Grupamento Escolar: Av. Presidente Vargas – Da Candelária até a Central do Brasil,

serão 116 banheiros standard, sendo 60 banheiros masculinos e 56 banheiros femininos;

Estacionamento: Na Rua Visconde da Gávea, deverá ter 1 banheiro standard masculino e 1 banheiro standard. Na Av. Presidente Vargas, trecho entre o terreirão do samba e o monumento do Zumbi dos Palmares, serão 4 banheiros standard, sendo 3 masculinos e 1 feminino.

Escoamento: Central do Brasil, serão 16 banheiros standard, sendo 12 banheiros masculinos e 4 banheiros femininos.

#### **BANHEIROS VIP**

Fornecimento de 2 unidades de banheiro VIP tipo móvel (sobre rodas) ou tipo contêiner, com um mínimo de 4 cabines individuais por unidade, sendo 2 masculinas e 2 femininas.

Cada cabine individual deve conter vaso sanitário, pia individual, porta sabonete líquido, porta toalha de papel, espelho, caixa de detritos, porta-papel higiênico.

Os insumos como papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido deverão ser fornecidos durante todo o evento.

As unidades deverão ser autossuficientes em água, luz e esgoto. Não serão aceitas cabines de fibra.

As chaves do banheiro VIP deverão ser entregues para o Fiscal Administrativo no dia anterior ao evento às 14h.

Os banheiros deverão ser montados até o dia 6 de setembro às 14:00 horas.

#### **BANHEIRO VIP PNE**

Fornecimento de 1 unidade de banheiro VIP PNE tipo móvel ou tipo container, com uma cabine individual destinada a portadores de necessidades especiais e acessibilidade para usuários de cadeira de rodas. A cabine deve conter vaso sanitário, pia individual, porta sabonete líquido, porta toalha de papel, espelho, caixa de detritos, porta-papel higiênico. Os insumos como papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido deverão ser fornecidos durante todo o evento. A unidade deverá ser autossuficiente em água, luz e esgoto e pode ser junto com. Não serão aceitas cabines de fibra. O Banheiro VIP PNE pode ser fornecido como parte integrante de um dos 2 banheiros VIP solicitados.

As chaves do banheiro VIP PNE deverão ser entregues para o Fiscal Administrativo no dia anterior ao evento às 14h.

O banheiro deverá ser montado até o dia 6 de setembro às 14:00 horas.

#### **GRADES DE PROTEÇÃO:**

Fornecimento de 2.500 grades de ferro, de medida padrão de 1,20 metro X 2,00 metros cada grade.

As grades deverão ser entregues no estacionamento do Pantheon de Caxias no dia 04 de Setembro às 14 horas, e retiradas no mesmo endereço após o evento.

A responsabilidade pela distribuição das grades no local de desfile será do Comando Militar do

Leste.

**As grades recebidas deverão ser contadas e conferidas durante o recebimento e a devolução no estacionamento do Pantheon de Caxias**

#### LACRES

Fornecimento de 5.000 lacres tipo abraçadeira de nylon 12,5 mm (largura) X 540 mm (comprimento), cada fita.

#### CADEIRAS:

**Fornecimento de 300 (trezentas) cadeiras de madeira, similar ao modelo "Paris", sem braço, dimensões 0,40 cm x 0,40 cm x 0,90 cm, com almofadas, para serem utilizadas na Tribuna de Honra e Tribunas Especiais.**

As cadeiras deverão ser do mesmo modelo e serem entregues em perfeito estado de limpeza.

As cadeiras deverão ser entregues até as 10:00 horas do dia 05 de setembro de 2025 e recolhidas após o término do desfile.

#### EQUIPAMENTO DE SOM:

Equipamento de som completo/sonorização para eventos em local aberto audível para público acima de 5.000 (cinco mil) participantes, contendo:

- a. 28 (vinte e oito) caixas de PA, de no mínimo 1.200 W RMS.
- b. 22 (vinte e duas) sub de PA, de no mínimo 1.200 W RMS.
- c. 04 (quatro) caixas de retorno para o palanque das autoridades, de no mínimo 400 W RMS.
- d. 02 (duas) caixas de retorno para os locutores, de no mínimo 400 W RMS.
- e. 02 (duas) caixas de retorno para o coral, de no mínimo 400 W RMS.
- f. 02 (duas) caixas de retorno para a imprensa, de no mínimo 400 W RMS
- g. Mesa *mixer master* de 16 (dezesesseis) canais.
- h. 4 (cinco) microfones com captação apropriada no local destinado aos locutores e 1 (um) microfone reserva.
- i. 15 (quinze) microfones com captação apropriada específica de Coral, a ser desdobrada em local destinado.
- j. 1 (um) microfone *headset* para a apresentação do Comandante Geral do Desfile.
- k. Cabeamento e equipamentos necessários para funcionamento do sistema.
- l. Torres para fixação das caixas PA próximo às tribunas e próximo à arquibancada.
- m. Metade das caixas de som deverão ficar próximo às arquibancadas (junto as grades do Campo de Santana) e a outra metade deverá ficar próximo às tribunas.

n. Deverá o responsável e a equipe da montagem do equipamento de som comparecer no dia 31 de agosto de 2025 (domingo) para o treinamento a ser realizado para o Desfile Cívico-Militar de 7 de setembro de 2025, com a finalidade de realizar estudo para colocação dos supracitados equipamentos de som, visando realizar análise acústica do espaço, além de avaliar a distância entre as caixas de som e o público.

o. Deverá ser prevista a infraestrutura necessária para realizar as conexões entre as a HOUSE MIX e as caixas de som ao lado das arquibancadas, observando que haverá o tráfego de viaturas de grande porte das diversas forças nas vias centrais da Avenida Presidente Vargas, havendo a necessidade de o cabeamento estar no mínimo a 8 metros do solo.

#### **GRUPO GERADOR BLINDADO (SILENCIOSO) COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:**

Motorização de 6 cilindros com potência de 1800 RPM.

Sistema elétrico de 12 VC dotado de alternador para carga das baterias.

Sistema de controle: termômetro, horímetro, chave de partida, lâmpada testemunha de pressão de óleo.

Potência de gerador em regime contínuo: 180 KVA (mínimo).

Tensão: 220/127 v.

Frequência: 60 Hz.

Quadro de comando manual com os seguintes medidores: voltímetro, amperímetro, frequencímetro e seletores de voltímetro, amperímetro, liga/desliga.

Container metálico com paredes internas, revestidas de material isolante acústico.

Cabos para fornecimento de energia (mínimo de 350 metros).

Caixas e distribuição de energia com proteção (mínimo 18 unidades).

Fornecimento de combustível suficiente para plena realização do serviço solicitado.

Quantidade: 01 (um) grupo gerador.

Geradorista durante o evento.

#### **SERVIÇO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA**

Serviço de instalação e distribuição elétrica com o fornecimento de quadros, cabos, passa cabos e tomadas necessários para a alimentação do evento, particularmente da torre de locução e som e aterramento das estruturas. Deverá ser fornecida a ART e deverá ser mantido 1 eletricitista de plantão durante o evento.

#### **5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

A Contratada é responsável pela segurança e guarda do seu material durante os períodos de

montagem e desmontagem.

A Contratada é responsável pela locação de banheiro químico para seus colaboradores, durante os períodos de montagem e desmontagem.

A Contratada é responsável pela limpeza das estruturas e entorno durante os períodos de montagem e desmontagem.

A Contratada deverá fornecer uma equipe de manutenção (stand-by) no dia 7 de setembro de 2025, de 5.30 da manhã até o término do desfile, em condições de solucionar qualquer reparo necessário.

A Contratada deverá designar um representante para ser a ligação com o Comando Militar do Leste.

A empresa contratada deverá realizar a liberação junto aos órgãos de fiscalização;

1. O PANTHEON DE DUQUE DE CAXIAS e demais bens populares não deverão sofrer nenhum tipo de dano por consequência da montagem das estruturas tubulares, sendo de total responsabilidade da empresa que desempenhar a montagem das estruturas quaisquer reparações a danos causados aos mesmos no ato da montagem e/ou desmontagem.

## 6. PRAZOS

O serviço deverá ser entregue até o dia 04 de setembro às 16 h para que seja efetuado a verificação final.

2. **Os testes de carga das estruturas listadas acima serão de responsabilidade da empresa que desempenhar a montagem das mesmas. Os testes serão supervisionados por pessoa(s) indicada(s) pelas Forças Armadas.**
3. A desmontagem poderá ser iniciada imediatamente após o término do desfile e concluída em até 05 (cinco) dias.

## 7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1. Para fins de habilitação técnica, a licitante deverá apresentar:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante executou de forma satisfatória serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, em especial aqueles considerados de maior relevância técnica:

- Montagem de estruturas metálicas tubulares temporárias (tribunas, torres, arquibancadas ou estruturas equivalentes), com exigência de nivelamento, guarda-corpo, rampas de acessibilidade e realização de testes de carga em estruturas provisórias, com documentação técnica e

- Fornecimento de equipamentos de sonorização para eventos ao ar livre com público mínimo de 5.000 (cinco mil) pessoas, incluindo caixas de som, subwoofers, microfones e infraestrutura de cabos e torres, com instalação;

b) Declaração de que se compromete a contratar profissional habilitado à emissão de Atestado de Responsabilidade Técnica pela execução do objeto do contrato.

c) Declaração de que a licitante dispõe dos equipamentos, veículos, pessoal técnico e operacional necessários e suficientes para a plena execução dos serviços, conforme exigências

técnicas deste Termo de Referência.

7.2. Os documentos exigidos deverão estar datados e assinados por representante legal, podendo ser objeto de diligência para comprovação de autenticidade e veracidade.

## 8. DA GARANTIA

8.1. O contratado deverá prestar garantia contratual de 2% (dois por cento) do valor total do contrato, na forma do Art. 96 da Lei 14.133/2021, podendo eleger dentre as seguintes modalidades: Caução em dinheiro, Seguro-garantia, Fiança bancária, título de capitalização.

## 9. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

9.1 A execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada por servidor ou comissão designada pela administração, que verificará o cumprimento dos prazos, qualidade dos materiais e conformidade com as especificações técnicas.

9.2 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

9.3 Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

9.4 As comunicações entre o órgão ou entidade e o Contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

9.5 O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

9.6 O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no recebimento provisório.

## 10. MEDIÇÃO E PAGAMENTO

10.1. O pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da Nota Fiscal, devidamente atestada;

10.2. A respectiva nota fiscal deverá estar devidamente discriminada, em nome da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, CNPJ nº 42.498.733/0001-48;6.3.

10.3. O CNPJ constante da Nota Fiscal deverá ser o mesmo indicado na proposta e Nota de Empenho e vinculado à conta corrente;

10.4. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que o Contratado:

10.4.1 não produziu os resultados acordados;

10.4.2 deixou de executar, ou não executou com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;

10.5 No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal quanto à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

10.6 Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo Contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

10.7 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o Contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao Contratante.

10.8 O pagamento será realizado mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada, por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente devidamente cadastrada no Banco Santander.

10.9 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

10.10 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

## 11. DO VALOR ESTIMADO

A presente contratação tem o valor estimado em R\$ 882.527,50 (oitocentos e oitenta e dois mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), na forma do Mapa de Pesquisa de Preços acostado às fls. 199 do processo CVL-PRO-2025/01687.

## 12. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A adequação orçamentária, com a regular expedição dos documentos competentes se dará após a concessão do Crédito Orçamentário requerido através do processo CVL-EIO-2025/00058.

Rio de Janeiro, 10/07/2025

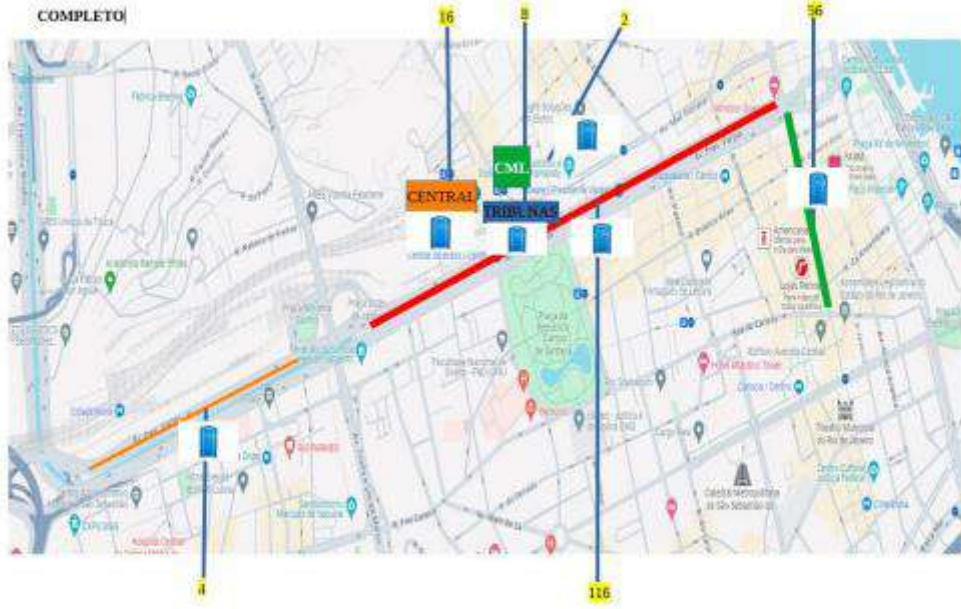
**Adélia Rossetti**

**Mat. 71/369.638-2**





**ANEXO 2 – CROQUI BANHEIROS**





## ANEXO I - A


As partes que a esta subscrevem declaram conhecer a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e se comprometem a atuar de forma ética, íntegra, legal e transparente na relação com a Administração Municipal.

ANA PAULA TEIXEIRA  
PEREIRA:02081599759

Assinado de forma digital por ANA  
PAULA TEIXEIRA PEREIRA:02081599759  
Dados: 2025.08.18 16:56:38 -03'00'

---

**ANA PAULA TEIXEIRA PEREIRA**  
SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Documento assinado digitalmente  
 ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
Data: 14/08/2025 09:38:31-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**ANA CARLA PEIXOTO GOMES**  
AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇO LTDA

## ANEXO I-B

### DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E ADMINISTRATIVA

Para a execução deste instrumento jurídico, as partes declaram conhecer a Lei Federal nº 12.846/2013, se comprometem a atuar de forma ética, íntegra, legal e transparente, e estão cientes de que não poderão oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta, indireta ou por meio de subcontratados ou terceiros, quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada.

Parágrafo primeiro – A responsabilização da pessoa jurídica subsiste nas hipóteses de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, ressalvados os atos lesivos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, quando a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido.

Parágrafo segundo – As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.


ANA PAULA TEIXEIRA  
PEREIRA:02081599759

Assinado de forma digital por ANA  
PAULA TEIXEIRA  
PEREIRA:02081599759  
Dados: 2025.08.18 16:56:17 -03'00'

---

**ANA PAULA TEIXEIRA PEREIRA**

SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Documento assinado digitalmente  
 ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
Data: 14/08/2025 09:36:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**ANA CARLA PEIXOTO GOMES**

AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇO LTDA





## 6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

### FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

**CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO**, Brasileiro, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Empresário, nascido em 01/09/1979, portador da carteira de identidade nº 11.498.031-1 expedida pelo IFRJ e portador do CPF nº 083.113.927-73, residente e domiciliado na Rua Luiz Carestiano, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.634-110 e **ALINE DUARTE BUCCEDI JUSTINIANO**, Brasileira, Casada em Comunhão Parcial de Bens, Empresária, nascida em 20/01/1981, portadora da carteira de identidade nº 12.234.083-9 expedida pelo Detran/RJ e portadora do CPF nº 082.412.177-57, residente e domiciliada na Rua Luiz Carestiano, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.631-110, únicos sócios da sociedade Empresaria Limitada denominada **FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA**, com sua sede na Rua Sebastiao Martins, nº 349 - Conselheiro Paulino - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.635-430, com contrato social registrado na Jucerja sob NIRE nº 33.2.1094447-9, inscrita no CNPJ sob nº 34.279.727/0001-71, resolvem alterar seu contrato social de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

#### 1 - ABERTURA DE FILIAL:

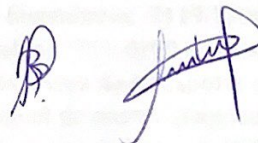
Os sócios resolvem abrir sua **Filial 01** com sede na Rua Barbara Rodrigues Vieira, S/N - Gleba 01 - Vale do Ouro - Tocantins/MG - CEP: 36.512-000, com o mesmo objetivo da Matriz.

#### 2 - AUMENTO DE CAPITAL:

Os sócios resolvem realizar um aumento de capital de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a partir da conta de Reserva de Lucros, passando o capital para R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), dividido por 1.400.000 (um milhão e quatrocentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando assim distribuído:

Sócio	Quant. de Quotas	%	Valores em R\$
<b>CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO</b>	1.274.000	91%	1.274.000,00
<b>ALINE DUARTE BUCCEDI JUSTINIANO</b>	126.000	9%	126.000,00
<b>Totais</b>	<b>1.400.000</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 1.400.000,00</b>

Por força das alterações havidas, os sócios resolvem consolidar o contrato social da empresa da seguinte forma:





## CONTRATO SOCIAL

### FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social, o abaixo assinado **CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO**, Brasileiro, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Empresário, nascido em 01/09/1979, portador da carteira de identidade nº 11.498.031-1 expedida pelo IFP/RJ e portador do CPF nº 083.113.927-73, residente e domiciliado na Rua Luiz Carestiano, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.634-110 e **ALINE DUARTE BUCCEDI JUSTINIANO**, Brasileira, Casada em Comunhão Parcial de Bens, Empresária, nascida em 20/01/1981, portadora da carteira de identidade nº 12.234.083-9 expedida pelo Detran/RJ e portadora do CPF nº 082.412.177-57, residente e domiciliada na Rua Luiz Carestiano, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.631-110, únicos sócios da sociedade Empresaria Limitada denominada **FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA**, com sua sede na Rua Sebastiao Martins, nº 349 - Conselheiro Paulino - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.635-430, com contrato social registrado na Jucerja sob NIRE nº 33.2.1094447-9, inscrita no CNPJ sob nº 34.279.727/0001-71, resolvem consolidar o contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO E SEDE:

A Empresa de Responsabilidade Ltda girará sob o nome empresarial: **FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA** e utilizará o nome fantasia **FRINSTAL**, com sede na Rua Sebastiao Martins, nº 349 - Conselheiro Paulino - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.635-430.

**Parágrafo único:** A empresa possui a seguinte Filial:


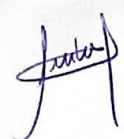
- **Filial 01** com sede na Rua Barbara Rodrigues Vieira, S/N - Gleba 01 - Vale do Ouro - Tocantins/MG - CEP: 36.512-000.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE DURAÇÃO:

A empresa iniciou suas atividades em 22/07/2019, sendo o seu tempo de duração indeterminado.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETIVO:

A empresa terá como objeto social as seguintes atividades (**Matriz e Filial**): 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 7112-0/00 - Serviços de Engenharia; 7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho; 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor; 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

  2

8130-3/00 - Atividades paisagísticas e 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

#### CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), divididos em 1.400.000 (uma milhão e quatrocentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 cada uma, totalmente integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, divididas da seguinte forma:

Sócio	Quant. de Quotas	%	Valores em R\$
CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO	1.274.000	91%	1.274.000,00
ALINE DUARTE BUCCEDI JUSTINIANO	126.000	9%	126.000,00
<b>Totais</b>	<b>1.400.000</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 1.400.000,00</b>

**Parágrafo único:** A responsabilidade dos Sócios é, na melhor forma da Lei, limitada à importância do Capital Social, conforme artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

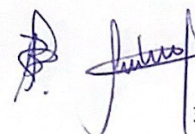
#### CLÁUSULA QUINTA - GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO** e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial ou extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, sendo permitido, o uso da **Denominação Social** ou **Firma** em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

**Parágrafo único:** Cada sócio terá direito a uma retirada mensal a título de "Pró-Labore", levando-se em consideração a situação econômico-financeira da sociedade.

#### CLÁUSULA SEXTA - CESSÃO DE QUOTAS:

Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir suas quotas a terceiros, no todo ou em parte sem, primeiro oferecê-las ao outro sócio quotista, que terá preferência na aquisição em igualdade de condições. Para a execução no disposto nesta cláusula, o sócio que desejar fazer a transferência de quotas se dirigirá ao outro sócio através da comunicação escrita, na qual deverá mencionar o nome da pessoa e as respectivas condições. O outro sócio terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do dia do recebimento da comunicação, para responder se deseja ou não usar o direito de preferência. Se o sócio não quiser executar o direito de preferência, poderá então, ser realizada a cessão ou transferência a terceiros, nas mesmas condições mencionadas na comunicação.



3

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – FALECIMENTO DE SÓCIOS:**

O falecimento de qualquer de um dos sócios não dissolverá a Sociedade, podendo o “de cujos” ser substituído pôr seus herdeiros ou representante legal.

**Parágrafo primeiro:** Os haveres do sócio falecido serão apurados em conformidade com o valor de suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para este fim.

**Parágrafo segundo:** Caso não haja interesse dos herdeiros em continuar na sociedade, os haveres serão pagos aos mesmos em condições a serem acordadas na data do evento.

#### **CLÁUSULA OITAVA – REGÊNCIA:**

A regência supletiva da sociedade limitada dar-se-á pelas normas regimentais da Sociedade Anônima, Lei 6.404/76.

#### **CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES SOCIAIS:**

Segundo remissão determinada pelo artigo 1.504 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – EXERCÍCIO SOCIAL:**


O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro ser levantado o Balanço Geral da Sociedade, obedecidas as prescrições legais aplicáveis. Os resultados serão divididos entre os sócios proporcionalmente às suas quotas de capital, podendo os lucros, a critério dos sócios, serem redistribuídos ou ficarem retidos como reserva, na sociedade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO:**

A Sociedade será dissolvida e entrará em liquidação nos casos legais, elegendo os Sócios, liquidantes, na ocasião própria, por maioria simples de votos, sendo os votos tomados um para cada quota que possuem.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SÓCIO RETIRANTE:**

O sócio retirante, após quitar todas as suas obrigações com a pessoa jurídica da qual foi integrante, sendo estas decorrentes de seu período de participação na sociedade, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores a data da averbação de sua saída.



**Parágrafo único:** O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá notificar aos demais, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e seus haveres lhes serão pagos, após o levantamento de Balanço Geral da Sociedade específico para este fim, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, vendendo-se a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada do sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALTERAÇÃO DE CONTRATO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE:**

Os sócios que representam no mínimo a três quartos do capital poderão promover a alteração do contrato social e transformar a sociedade de uma espécie para outra, notadamente para Sociedade Anônima, independente de liquidação ou dissolução, fundir-se, cindir-se, ser incorporada ou incorporar Sociedades, independentemente do consentimento expresso ou tácito, por parte dos demais sócios, especialmente no que tange a exclusão de sócios que passem a colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

**Parágrafo único:** A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:**

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, §1º, CC/2002).

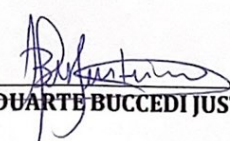
**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Fica eleito o foro de Nova Friburgo/RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor, para que produza os fins e efeitos legais.

Nova Friburgo/RJ, 07 de Fevereiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS LEANDRO DE CASTRO  
JUSTINIANO**

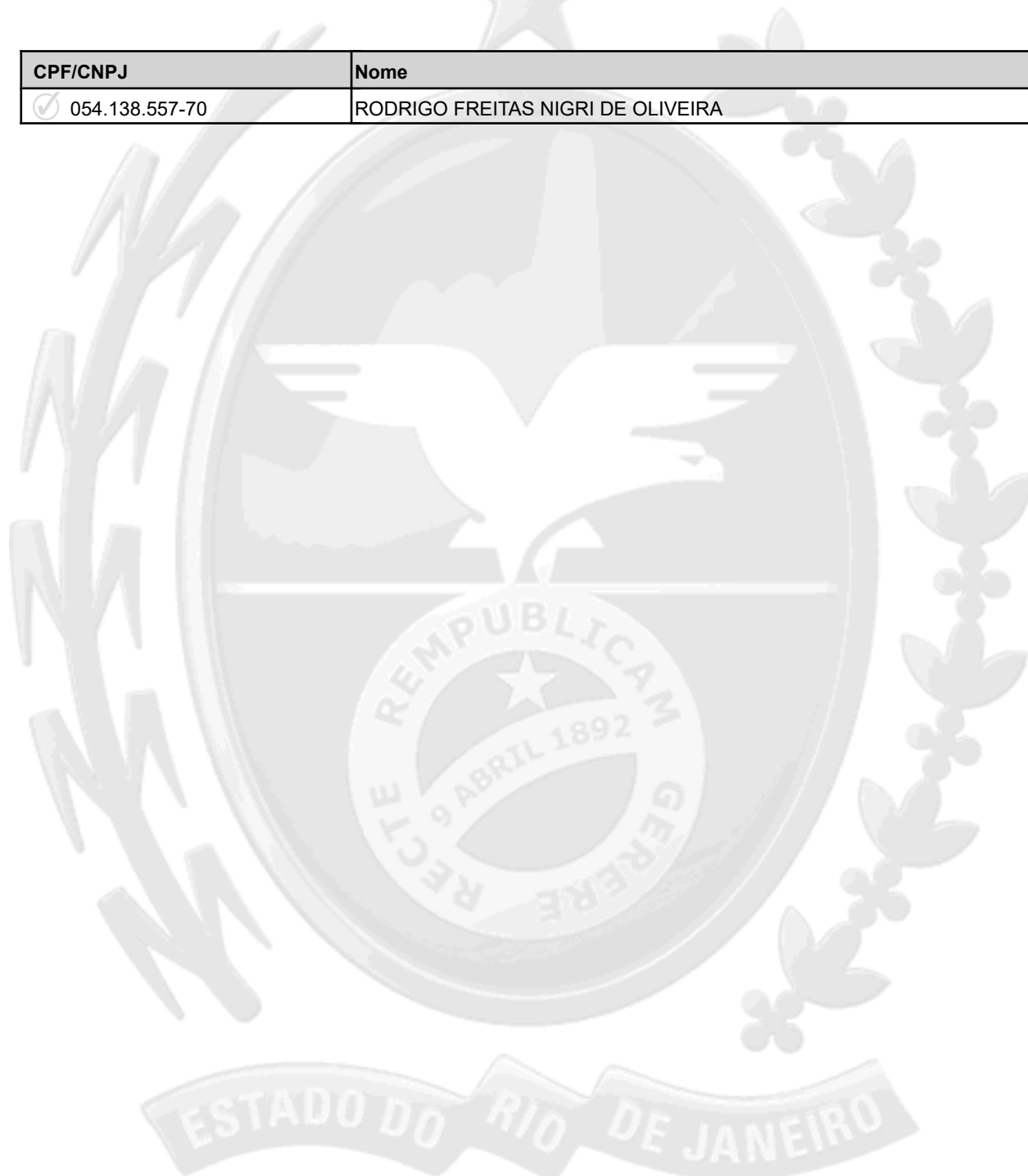
  
\_\_\_\_\_  
**ALINE DUARTE BUCCEDI JUSTINIANO**



## IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA, NIRE 33.2.1094447-9, PROTOCOLO 2025/00255318-5, ARQUIVADO EM 11/02/2025, SOB O NÚMERO (S) 31920169975 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 054.138.557-70	RODRIGO FREITAS NIGRI DE OLIVEIRA



11 de fevereiro de 2025.

**Gabriel Oliveira de Souza Voi**  
Secretário Geral

1/1

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

NIRE: 332.1094447-9 Protocolo: 2025/00255318-5 Data do protocolo: 11/02/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2025 SOB O NÚMERO 00006811982, 31920169975 e demais constantes do termo de autenticação.

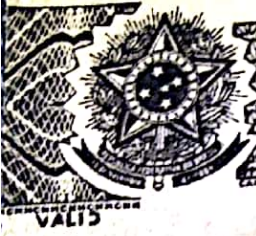
Autenticação: A318E1D5145EC4699ADDAAC6FE91A38011BFB558F7C4A0F8F4F31BD06B90EA52

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 8/8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME  
**CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
**114980311IFPRJ**

CPF DATA NASCIMENTO  
**083.113.927-73 01/09/1979**

FILIAÇÃO  
**ANTONIO CARLOS JUSTINIANO  
DILCEA DE CASTRO JUSTINIANO**



PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
**B**

Nº REGISTRO  
**00797723460**

VALIDADE  
**10/06/2024**

1ª HABILITAÇÃO  
**28/08/1999**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1882745087

OBSERVAÇÕES  
**A**



*Justiniano*

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR  
**NOVA FRIBURGO, RJ**

DATA EMISSÃO  
**12/06/2019**

*Leandro*

ASSINATURA DO EMISSOR

53313385636  
RJ947617728

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1882745087

**RIO DE JANEIRO**





**AO ILMO. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,  
COMPRAS E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ**

**Processo Administrativo nº 21.009/2025**

**Pregão Eletrônico nº 90.118/2025**

**Objeto:** Ornamentação do evento “Um Encanto de Natal: O Espetáculo do Noel”

**Recorrente:** FRT Soluções Elétricas Ltda

**Recorrida:** AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda

**AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA**, já devidamente qualificada, neste ato representada por sua sócia administradora, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, pelas razões expostas a seguir:

**1 - RESUMO DOS FATOS**

A recorrida foi a vencedora do pregão eletrônico nº 90118/2025, que tem em seu objeto a contratação de empresa especializada em serviço de ornamentação do evento "Um Encanto de Natal: O Espetáculo do Noel", conforme termo de referência, tendo cumprido todas as exigências editalícias para sua habilitação.

Em seu recurso, A FRT questiona a habilitação da empresa AC Gestão, alegando declaração falsa de enquadramento como Microempresa (ME) e inexecutabilidade da proposta apresentada. Requer a inabilitação da AC Gestão, aplicação de sanções administrativas, e a convocação da segunda colocada (a própria FRT). Tais argumentos não merecem prosperar, como será devidamente demonstrado adiante.

**GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA**

CNPJ 17.612.636/0001-97

Rua da Luz 206 – Loja 19 – Cond. Vivendas Carlos Sherman - Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120

Tel.: 22 99910-2207

E-mail: [acempreendimentosrj@gmail.com](mailto:acempreendimentosrj@gmail.com)



## **PRELIMINARMENTE**

### **2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

A recorrente requer, de forma indevida, a inversão do ônus probatório, pretendendo que a empresa vencedora produza prova negativa de irregularidade que ela própria alega.

Tal pleito fere o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88) e o devido processo administrativo (art. 5º, LV, CF/88), pois cabe à parte recorrente comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo (art. 15, Lei 14.133/2021).

O ônus de demonstrar eventual desenquadramento da empresa cabe à parte que o alega. A empresa recorrida, ao contrário, apresentou documentos fiscais e contábeis completos, devidamente assinados por contador habilitado, que comprovam que o limite legal não foi superado, devendo prevalecer, portanto, o princípio da presunção de veracidade dos atos regulares da empresa e a fé pública dos documentos contábeis.

Portanto, não há base jurídica para inverter o ônus da prova, devendo ser mantido o julgamento com base nas provas já constantes dos autos, pois a pretensão da recorrente de ver invertido o ônus da prova carece de qualquer respaldo jurídico no âmbito dos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021, bem como viola princípios basilares do direito administrativo e do devido processo legal.

#### **2.1 - O ÔNUS DA PROVA É DO RECORRENTE QUE ALEGA O FATO**

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos administrativos por força do artigo 15 do mesmo diploma, incumbe à parte que alega determinado fato o dever de prová-lo.





Assim, cabe à empresa recorrente demonstrar de forma inequívoca e documental a veracidade de suas alegações, não sendo possível transferir esse encargo à parte recorrida ou à própria Administração.

A Administração Pública, enquanto ente julgador imparcial no processo licitatório, não pode assumir a função de produzir prova em substituição à parte que recorre, sob pena de violar os princípios da imparcialidade, da legalidade e da segurança jurídica.

## **2.2 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É EXCEÇÃO RESTRITA AO DIREITO DO CONSUMIDOR**

A inversão do ônus da prova é instituto excepcional, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável exclusivamente às relações de consumo, o que não se confunde com o procedimento administrativo licitatório, regido por normas próprias e princípios específicos da Administração Pública.

Não há, portanto, base legal ou analogia possível que justifique a aplicação dessa regra em favor de um licitante, especialmente quando se trata de disputa entre particulares em um processo público de seleção.

## **2.3 - A INVERSÃO VIOLARIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES**

A inversão do ônus probatório em favor de um dos participantes do certame implicaria tratamento desigual entre os licitantes, o que afronta diretamente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que consagram os princípios da isonomia, da competitividade e da imparcialidade.



Permitir tal inversão seria beneficiar indevidamente o recorrente, desvirtuando o equilíbrio entre os participantes e comprometendo a lisura do procedimento.

Cumpram-se destacar que todos os elementos probatórios necessários à análise do caso já foram devidamente apresentados e anexados aos autos, atendendo integralmente ao edital e à legislação.

Não há, portanto, lacuna probatória que justifique medida excepcional, tampouco dúvida fundada que imponha inversão do ônus da prova. Ao contrário, o conjunto documental da empresa recorrida é coerente, suficiente e idôneo, tornando desnecessário qualquer deslocamento da carga probatória.

#### **2.4 - A INVERSÃO CONFIGURARIA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

A tentativa de inverter o ônus da prova em sede de recurso administrativo infringe o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, uma vez que altera a lógica procedimental e o equilíbrio entre as partes após o início do processo.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a Administração deve julgar com base nas provas apresentadas pelas partes, não sendo possível transferir à parte adversa o encargo de provar fato negativo, o que, por natureza, é impossível de ser demonstrado.

### **DO MÉRITO**

#### **3 – DO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)**

Nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consideram-se Empresas de Pequeno Porte (EPP) aquelas que, no ano-



calendário anterior, auferiram receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O enquadramento no referido regime jurídico é verificado anualmente, com base nas receitas efetivamente auferidas pela pessoa jurídica, conforme previsto na legislação tributária e nas normas complementares expedidas pela Receita Federal e pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

### **3.1 - DOS LAUDOS CONTÁBEIS DE 2023 E 2024 E DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO ERRO MATERIAL**

A AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda apresentou dois Laudos Contábeis independentes, referentes aos exercícios de 2023 e 2024, ambos elaborados pelo contador Marcos Antônio Mantovani, inscrito no CRC RJ 063980/O, que esclarecem de forma objetiva que os equívocos detectados nos balanços patrimoniais decorreram de erros materiais de lançamento contábil, sem qualquer reflexo econômico real ou vantagem à empresa.

#### **A) DO EXERCÍCIO DE 2023**

Conforme o Laudo Contábil de 2023, foi identificado um erro de lançamento no valor de R\$ 239.710,02, decorrente do registro incorreto de ISS na conta “Receita de Prestação de Serviços”, quando o correto seria lançá-lo em “Tributos a Recolher”

Esse equívoco aumentou artificialmente a receita bruta contábil daquele exercício, sem, contudo, alterar a realidade financeira ou fiscal da empresa.



Após a revisão técnica, apurou-se que o faturamento real no exercício de 2023 foi de R\$ 4.794.200,55, valor dentro do limite legal de Empresa de Pequeno Porte (EPP) previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

O Laudo Técnico esclareceu ainda que, por limitação técnica do sistema SPED/ECD, não é possível reabrir o exercício de 2023 para retificação formal, mas o ajuste foi devidamente documentado internamente e refletido corretamente nas demonstrações do exercício seguinte, com total rastreabilidade e transparência contábil.

### A.1) DA RETIFICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO DO EXERCÍCIO DE 2023

A empresa recorrida juntou aos autos cópia integral do Livro Diário do exercício de 2023, que em sua página 12 consta o **erro no lançamento, gravada sob a numeração P39ZEI7Y1**, conforme demonstrado abaixo:

LIVRO DIÁRIO							
Entidade:	AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA						
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	17.612.636/0001-97	Número de Ordem do Livro:	7		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023						
Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCÍCIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y2	R\$ 1.007.635,28	D
31/12/2023	818	(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y3	R\$ 812.250,00	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCÍCIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y3	R\$ 812.250,00	D
31/12/2023	743	(-) ISS		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y4	R\$ 239.710,02	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCÍCIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y4	R\$ 239.710,02	D
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCÍCIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y5	R\$ 5.033.910,57	C
31/12/2023	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y5	R\$ 5.033.910,57	D
31/12/2023	822	(-) Encargos Sociais - FGTS		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y6	R\$ 64.980,00	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCÍCIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y6	R\$ 64.980,00	D
31/12/2023	834	(-) Aluguéis		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y7	R\$ 92.000,00	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCÍCIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y7	R\$ 92.000,00	D
31/12/2023	820	(-) Outros Serviços Prestados por Pessoa Física o		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y8	R\$ 368.200,00	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCÍCIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y8	R\$ 368.200,00	D
31/12/2023	835	(-) Despesas com Veículos e de Conservação de Bens		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y9	R\$ 259.630,00	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCÍCIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y9	R\$ 259.630,00	D
31/12/2023	852	(-) Despesas com Energia Elétrica		Encerramento Do Exercício	P39WN67YA	R\$ 28.388,28	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCÍCIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67YA	R\$ 28.388,28	D
31/12/2023	853	(-) Despesas com Água e Esgoto		Encerramento Do Exercício	P39WN67YB	R\$ 11.104,32	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCÍCIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67YB	R\$ 11.104,32	D
31/12/2023	854	(-) Despesas com Telefone e Internet		Encerramento Do Exercício	P39WN67YC	R\$ 7.159,80	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCÍCIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67YC	R\$ 7.159,80	D
31/12/2023	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		ISS RETIDO	P39ZEI7Y1	R\$ 239.710,02	C
31/12/2023	743	(-) ISS		ISS RETIDO	P39ZEI7Y1	R\$ 239.710,02	D
31/12/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SALARIO	P3HY08CZ3Q	R\$ 63.270,00	C
31/12/2023	476	Salários e Remunerações a		PAGAMENTO SALARIO	P3HY08CZ3Q	R\$ 63.270,00	DI



De todo modo, a empresa recorrida apresentou o **Livro Diário retificado referente ao exercício de 2023** em sua íntegra para que não reste qualquer dúvida sobre sua boa-fé. Com o Livro diário retificado, as dúvidas acerca do erro estão devidamente sanadas.

## **B) DO EXERCÍCIO DE 2024**

O Laudo Contábil de 2024 confirmou e complementou a correção, identificando um erro de natureza idêntica, no valor de R\$ 237.647,61, também decorrente de lançamento indevido na conta de receita em vez de tributo municipal a recolher.

O relatório técnico demonstrou que a receita bruta correta do exercício de 2024 é de R\$ 4.733.809,10, conforme a escrituração revisada, mantendo integralmente o enquadramento da empresa como EPP

### **B.1) DA RETIFICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO DO EXERCÍCIO DE 2024 E SUBSTITUIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL ENVIADO PELO SPED**

A empresa recorrida juntou aos autos cópia integral do Livro Diário do exercício de 2024, que em sua página 01 consta o **erro no lançamento, gravada sob a numeração NZLMFUN92**, conforme demonstrado abaixo:



LIVRO DIÁRIO							
Entidade:		AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA					
Período da Escrituração:		01/01/2024 a 31/12/2024		CNPJ: 17.612.636/0001-97		Número de Ordem do Livro: 8	
Período Selecionado:		01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024					
Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
15/01/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE FGTS	NTEJXXKZ1	R\$ 14.134,04	C
15/01/2024	479	FGTS a Recolher		PAGAMENTO DE FGTS	NTEJXXKZ1	R\$ 14.134,04	D
15/01/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE INSS	NTEL93KZ2	R\$ 13.250,67	C
15/01/2024	478	INSS a Recolher		PAGAMENTO DE INSS	NTEL93KZ2	R\$ 13.250,67	D
15/01/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE FORNECEDOR	NTESLAKZ3	R\$ 136.950,22	C
15/01/2024	486	Fornecedores - Operações com Partes Não Relacionadas		PAGAMENTO DE FORNECEDOR	NTESLAKZ3	R\$ 136.950,22	D
15/01/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno		ISS RETIDO	NZLMFUN92	R\$ 237.647,61	C
15/01/2024	743	(-) ISS		ISS RETIDO	NZLMFUN92	R\$ 237.647,61	D
22/01/2024	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Relacionadas		RECEBIMENTO DE CLIENTES	NZPHX0N916	R\$ 359.652,22	C
22/01/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEBIMENTO DE CLIENTES	NZPHX0N916	R\$ 359.652,22	D
22/01/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		MATERIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NZPSSDN917	R\$ 1.395.843,29	C
22/01/2024	162	Materiais Aplicados na Produção de Serviços		MATERIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NZPSSDN917	R\$ 1.395.843,29	D
31/01/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTF8L4KZ4	R\$ 289.658,55	C
31/01/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTF8L4KZ4	R\$ 289.658,55	D
15/02/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECOLHIMENTO DE SIMPLES NACIONAL	NZOGZ5N9A	R\$ 120.707,96	C
15/02/2024	1197	Simplex Nacional a Recolher		RECOLHIMENTO DE SIMPLES NACIONAL	NZOGZ5N9A	R\$ 120.707,96	D
15/02/2024	380	(-) Depreciação Acumulada - Imobilizado		DEPRECIACÃO ACUMULADA	NZOQG1N9B	R\$ 461.183,00	C
15/02/2024	839	(-) Encargos de Depreciação		DEPRECIACÃO ACUMULADA	NZOQG1N9B	R\$ 461.183,00	D
25/02/2024	4	Caixa Matriz		PAGAMENTO DE INTERNET	NTH6KEKZP	R\$ 4.205,64	C
25/02/2024	854	(-) Despesas com Telefone e Internet		PAGAMENTO DE INTERNET	NTH6KEKZP	R\$ 4.205,64	D
28/02/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTF9VKKZ5	R\$ 289.658,55	C
28/02/2024	7	Bancos Conta Movimento -		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTF9VKKZ5	R\$ 289.658,55	D

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 6

A empresa AC Gestão realizou a correção do lançamento em seus livros diários, bem como efetuou substituição do arquivo SPED de 2024 dentro do prazo legal, sanando definitivamente o equívoco contábil e restabelecendo a perfeita fidedignidade das demonstrações financeiras.

### 3.2 DA INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM, MÁ-FÉ, BENEFÍCIO OU REFLEXO NO CERTAME

Os dois laudos deixam claro que nenhum dos erros contábeis resultou em benefício econômico, fiscal ou contratual à empresa AC Gestão.

**GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA**

CNPJ 17.612.636/0001-97

Rua da Luz 206 – Loja 19 – Cond. Vivendas Carlos Sherman - Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120

Tel.: 22 99910-2207

E-mail: [acemprendimentosrj@gmail.com](mailto:acemprendimentosrj@gmail.com)



Os valores incorretos apenas inflaram a receita contábil, mas não representaram faturamento efetivo, não reduziram tributos devidos, e não alteraram a competitividade no processo licitatório.

Em outras palavras:

- A)** O erro não trouxe vantagem indevida, nem econômica nem administrativa;
- B)** Não houve prejuízo à Administração;
- C)** O enquadramento empresarial (EPP) permaneceu correto e comprovado por documentação oficial (JUCERJA e Receita Federal);
- D)** A correção foi espontânea, transparente e tecnicamente comprovada, demonstrando a boa-fé objetiva da empresa.

Trata-se, portanto, de erro material e sanável, plenamente amparado pelo art. 64, §2º, da Lei 14.133/2021 e pelo art. 12, §2º, da LC 123/2006, os quais autorizam a correção de falhas formais e materiais sem prejuízo à lisura do processo licitatório.

A documentação apresentada composta pelos Laudos Contábeis de 2023 e 2024, balanços revisados e declarações do contador responsável comprova de forma inequívoca que:

- 1** - O erro decorreu de falha contábil de lançamento, sem dolo;
- 2** - O faturamento real da AC Gestão permaneceu dentro do limite de EPP em ambos os exercícios;
- 2-** As demonstrações foram retificadas e substituídas no prazo legal (2024) e documentadas internamente de forma justificada (2023);
- 4** - Não houve obtenção de qualquer vantagem, prejuízo ao erário ou impacto no resultado da licitação.



Assim, à luz da técnica contábil e da legislação aplicável, resta incontroverso que o equívoco não compromete a habilitação da AC Gestão, nem pode servir de fundamento para desclassificação, devendo ser reconhecido como erro material sanável.

Importante destacar que o erro contábil verificado no exercício de 2023 e 2024, ambos devidamente esclarecidos nos respectivos Laudos emitido por profissional habilitado, não resultou em qualquer vantagem, benefício ou proveito econômico à empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda.

Nos dois exercícios, os erros decorreram de lançamentos contábeis equivocados, que inflaram artificialmente a receita bruta, mas sem qualquer reflexo financeiro real.

**Em 2023**, o valor de R\$ 239.710,02 foi indevidamente creditado na conta “Receita de Prestação de Serviços”, quando se tratava de ISS a recolher.

De forma similar, **em 2024**, o equívoco envolveu R\$ 237.647,61, também relacionado a lançamento incorreto de tributo municipal.

Em ambos os casos, os valores não representam receitas efetivas, tampouco impactaram o faturamento real da empresa.

Conforme demonstrado nos laudos, as correções foram devidamente implementadas, de modo que o erro de 2023 foi reconhecido e ajustado internamente, sendo impossível reabertura do exercício no SPED/ECD por limitação técnica do sistema, mas devidamente documentado.

O erro de 2024 foi corrigido integralmente e substituído no SPED dentro do prazo legal, restabelecendo a fidedignidade das demonstrações contábeis.





Importante ressaltar que nenhuma dessas falhas trouxe vantagem à empresa. Em suma, os erros apurados e corrigidos não geraram lucro, benefício tributário, vantagem competitiva nem vantagem ilícita.

Trata-se de falha contábil involuntária, identificada e sanada de forma espontânea, técnica e transparente, sem dolo, fraude ou má-fé.

Os valores que ocasionaram a ultrapassagem do teto do enquadramento como EPP foram apenas registrados indevidamente como receita, quando, na realidade, representava ISS a recolher, de modo que pode-se concluir, portanto, que **não houve**:

- A) redução de tributo devido;
- B) majoração de resultado contábil com reflexo econômico;
- C) alteração de capital social;
- D) ou obtenção de benefício no processo licitatório.

Dessa forma, o erro não influenciou o enquadramento jurídico da empresa, tampouco afetou o resultado do certame, já que a AC Gestão não usufruiu de tratamento diferenciado nem de cota exclusiva para ME/EPP e, sequer, utilizou o benefício previsto para ME/EPP.

O equívoco é, portanto, puramente técnico e material, sem reflexos financeiros e sem qualquer dolo, fraude ou intenção de vantagem.

Trata-se de situação plenamente abarcada pelos princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e do formalismo moderado, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Como já informado, a empresa recorrida apresentou documento hábil demonstrando o erro no balanço de 2023 e sua correção para o certame.



De todo modo, para não restarem dúvidas, explica que ainda que o faturamento de 2023 tenha superado o limite por erro, já que o faturamento de 2024 foi devidamente corrigido e registrado no SPED, o próprio §4º do art. 3º da Lei Complementar estabelece que o desenquadramento não é automático quando o excesso não ultrapassa 20% do limite legal, hipótese que se aplica precisamente ao presente caso.

A conduta da AC Gestão evidencia boa-fé objetiva e zelo contábil, razão pela qual o episódio deve ser reconhecido como erro material sanável, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 12, §2º, da LC nº 123/2006, sem qualquer prejuízo à sua habilitação.

### **3.3 - DA REGULARIDADE DO ENQUADRAMENTO DA AC GESTÃO**

Cumprido esclarecer que o Balanço Patrimonial referentes ao exercício de 2024 foi devidamente retificado pelo setor contábil da empresa, por meio de sistema que permite a rerepresentação e substituição das demonstrações contábeis.

No tocante ao Balanço Patrimonial de 2023, embora o sistema contábil utilizado pela empresa não permita a reabertura formal do exercício já encerrado, foi promovido o envio do arquivo de informação retificadora, acompanhado de documentação comprobatória da correção efetuada.

Dessa forma, ambos os exercícios (2023 e 2024) encontram-se harmonizados e tecnicamente consistentes, conforme a boa prática contábil e o princípio da fidedignidade das demonstrações financeiras.

Importa salientar que, considerando os ajustes realizados, a receita bruta apurada no exercício de 2024 permaneceu inferior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), fixado pelo art. 3º, §1º, da



Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual não houve ultrapassagem do teto de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Ainda que o faturamento de 2023, tenha momentaneamente superado o limite, o próprio §4º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 estabelece que o desenquadramento não é automático quando o excesso não ultrapassa 20% do limite legal, hipótese que se aplica precisamente ao presente caso.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico-contábil, não há qualquer causa legal de desenquadramento automático da empresa, tampouco irregularidade nas demonstrações apresentadas.

A correção promovida em 2024 reflete o exercício da autotutela administrativa e contábil, permitindo à empresa corrigir erro material sem prejuízo à Administração nem obtenção de vantagem indevida.

A conduta da empresa evidencia boa-fé objetiva, transparência e cooperação com o Poder Público, afastando por completo qualquer presunção de dolo, má-fé ou fraude.

Além disso, é importante destacar que tais retificações não acarretaram impacto relevante no resultado econômico-financeiro, não alteraram a estrutura patrimonial e não influenciaram o julgamento da proposta ou da habilitação na licitação.

Dessa forma, eventual erro material de natureza contábil não comprometeu a isonomia, a competitividade nem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Em síntese, os ajustes realizados pelo setor contábil foram efetuados em conformidade com as normas técnicas da contabilidade, de modo que não configuram omissão ou fraude, pois mantêm a empresa dentro dos limites legais de enquadramento como EPP e não acarretaram qualquer prejuízo à lisura do certame.

Diante disso, deve ser afastada qualquer alegação de irregularidade ou de perda do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, reconhecendo-se a regularidade e boa-fé da conduta da AC GESTÃO, bem como a inexistência de dano ou má-fé que justifique penalidade ou desclassificação.

A AC Gestão apresentou declaração de enquadramento como Microempresa (ME), conforme modelo do Anexo V do edital, instruída com os documentos cadastrais válidos e atualizados perante os órgãos competentes.

Ainda que a empresa não esteja atualmente optante do Simples Nacional, o porte empresarial indicado nesses cadastros permanece como Microempresa, situação que não foi alterada oficialmente até a data da licitação.

Assim, não há falsidade nem dolo na declaração apresentada, trata-se de erro material sanável, decorrente de descompasso cadastral entre as bases da Receita Federal e o sistema de compras, sem qualquer prejuízo à lisura do certame.

### **3.4 - DA CONFORMIDADE DO FATURAMENTO DA EMPRESA**

Conforme apresentado nas Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE), balancetes contábeis e documentos fiscais anexos, os faturamentos da empresa nos exercícios de 2023 e 2024 não ultrapassaram o teto legal estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, estando amplamente dentro dos limites previstos para o enquadramento como EPP.

**GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA**

CNPJ 17.612.636/0001-97

Rua da Luz 206 – Loja 19 – Cond. Vivendas Carlos Sherman - Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120

Tel.: 22 99910-2207

E-mail: [acempreendimentosrj@gmail.com](mailto:acempreendimentosrj@gmail.com)



Os valores apurados e devidamente comprovados por documentação contábil assinada pelo contador responsável são os seguintes:

Receita bruta total – Exercício de 2023: R\$ R\$ 4.794.200,55

Receita bruta total – Exercício de 2024: R\$ R\$ 4.733.809,10

Ambos os exercícios demonstram de forma clara que a receita bruta anual da empresa permaneceu abaixo do limite de R\$ 4.800.000,00, assegurando, assim, a manutenção do enquadramento e das prerrogativas de Empresa de Pequeno Porte (EPP).

### **3.5 - DA FORMA DE APURAÇÃO E DA VALIDADE DA PROVA CONTÁBIL**

A apuração da receita bruta anual é realizada com base na soma de todas as receitas decorrentes da venda de bens e serviços prestados, conforme previsto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, observando-se os lançamentos contábeis registrados no Livro Diário e DRE, documentos estes devidamente firmados por profissional habilitado e registrados nos sistemas fiscais oficiais.

Tais documentos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não podendo ser afastados por mera presunção ou alegação genérica, mas apenas mediante prova concreta e robusta em sentido contrário, o que não ocorre no presente caso, de modo que a fragilidade das alegações apontadas pela recorrente está devidamente comprovada.




## 4 - DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL: ARGUMENTAÇÕES FALACIOSAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A empresa AC GESTÃO foi excluída do regime do Simples Nacional no exercício de 2023, conforme notificação emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB).

A causa da exclusão foi a existência de débitos tributários federais, de natureza não suspensa à época, não havendo qualquer relação com excesso de receita bruta ou desenquadramento por porte empresarial.

Cumpra-se destacar que os débitos que ensejaram a exclusão foram posteriormente parcelados, encontrando-se com exigibilidade suspensa e situação fiscal regularizada, conforme documento anexado aos autos e trecho destacado abaixo:

<b>SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b> DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITEROI	
<b>Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 202300732185, de 28 de Julho de 2023.</b>	
<b>1. Fundamentação de Autoria</b>	
A autoridade administrativa, com fundamento no § 5º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, resolve excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o sujeito passivo a seguir identificado:	
<b>2. Identificação do Sujeito Passivo</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Nome Empresarial: AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA</li> <li>• CNPJ: 17.612.636/0001-97</li> </ul>	
<b>3. Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal</b>	
<u>Motivo da Exclusão do Simples Nacional: Exclusão de Ofício - Débitos</u>	
A lista de débitos está disponível no link "Relatório de Pendências", que consta da mensagem Termo de Exclusão 2023 recebida no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional.	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Data do fato motivador: 28/07/2023</li> <li>• Data de Efeito da Exclusão do Simples Nacional: 01/01/2024</li> <li>• Fundamentação Legal: Fundamentação Legal: Inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006.</li> </ul>	

A empresa recorrida apresentou o termo de exclusão em sua íntegra em anexo, assim como o detalhamento da dívida que ensejou sua exclusão do simples nacional, estando atualmente em dia com suas obrigações.

**GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA**

CNPJ 17.612.636/0001-97

Rua da Luz 206 – Loja 19 – Cond. Vivendas Carlos Sherman - Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120

Tel.: 22 99910-2207

E-mail: [acempreendimentosrj@gmail.com](mailto:acempreendimentosrj@gmail.com)



Logo, o fato gerador da exclusão foi sanado, e a empresa retomou sua condição de regularidade fiscal, nos termos da legislação aplicável.

Nos termos do art. 29, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, é causa de exclusão do Simples Nacional a existência de débitos junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa:

**Art. 29.** A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...) V – possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Ou seja, a exclusão tem natureza estritamente tributária, e não altera o enquadramento jurídico da empresa como ME ou EPP, que continua sendo definido pelo porte empresarial, conforme art. 3º da LC 123/2006:

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ( Código Civil ), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e



sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Dessa forma, a exclusão do Simples Nacional não implica desenquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nem afeta o direito da empresa de usufruir dos benefícios licitatórios assegurados pela Lei Complementar nº 123/2006.

#### **4.1 - DA IMPROPRIEDADE DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE**

A alegação da parte recorrente de que a exclusão da AC Gestão teria ocorrido por ultrapassagem do limite de receita bruta não encontra respaldo documental, legal ou contábil.

**A recorrente simplesmente levanta questões graves na tentativa de levar o pregoeiro a erro, sem qualquer compromisso com a realidade e, tampouco, respaldo documental hábil para comprovar suas alegações.**

Os balanços e demonstrações de resultado dos exercícios de 2023 e 2024 comprovam que a receita bruta anual da empresa manteve-se dentro do limite de R\$ 4.800.000,00, previsto no art. 3º, inciso II, da LC nº 123/2006 para as Empresas de Pequeno Porte.

Além disso, não houve comunicação formal da Receita Federal indicando desenquadramento por excesso de receita, pois não houve excesso de receita, mas apenas a exclusão do regime do Simples por pendências tributárias federais, já devidamente regularizadas por meio de parcelamento.

Portanto, a exclusão não guarda relação com o porte econômico da empresa, e sim com questão tributária de caráter temporário, devidamente solucionada.





Consoante dispõe o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN), o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que implica que os débitos que deram causa à exclusão perderam o efeito impeditivo de regularidade fiscal:

**Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:**

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.**

Assim, após o parcelamento, a empresa voltou a ostentar plena regularidade fiscal, o que a habilita a participar de licitações públicas e a permanecer enquadrada como EPP, conforme os registros oficiais da Junta Comercial e do CNPJ.

Portanto, não restam dúvidas que a exclusão do Simples Nacional ocorreu por motivo tributário, e não por excesso de faturamento, como erroneamente afirmou o recorrente

Os débitos foram parcelados, suspendendo a exigibilidade e restabelecendo a regularidade fiscal da empresa, de modo que o porte empresarial (EPP) permanece inalterado. Assim, a alegação de desenquadramento por faturamento é improcedente e carece de base fática e legal.



## **5 - DO TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONFORME LC 123/2006**

O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte é um mandamento constitucional, previsto no artigo 170, inciso IX, e no artigo 179 da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006, devendo ser assegurado em todas as esferas da Administração Pública, inclusive nas licitações.

Negar o enquadramento ou as prerrogativas de EPP a uma empresa que comprova, por documentação contábil idônea, o respeito ao teto legal de receita seria violar o princípio da legalidade, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da isonomia, que devem nortear todo procedimento administrativo.

Ademais, o artigo 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006 assegura o direito da empresa de pequeno porte de apresentar documentos comprobatórios ou esclarecimentos adicionais, caso haja dúvida quanto ao seu enquadramento, o que reforça a necessidade de acolhimento da presente justificativa.

### **5.1 DA OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA/EPP**

A empresa recorrida reconhece que, por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação no presente certame, foi anexada declaração de enquadramento como microempresa (ME), quando, na realidade, o enquadramento correto é o de Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme se comprova pelos documentos fiscais e contábeis anexos.

Ocorre que tal equívoco decorreu de mero erro material na elaboração da declaração, sem qualquer intenção de obtenção de vantagem indevida, dolo ou



má-fé, e sem que o conteúdo incorreto tenha produzido qualquer efeito prático lesivo ao processo licitatório.

Importante destacar que a diferença entre microempresa e empresa de pequeno porte diz respeito exclusivamente ao limite de receita bruta anual, conforme o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, e que ambas as categorias possuem o mesmo tratamento jurídico-privilegiado nas licitações públicas, inclusive quanto à aplicação dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da referida lei.

Desse modo, ainda que constasse equivocadamente a condição de microempresa, o efeito jurídico perante o certame é idêntico ao de uma empresa de pequeno porte, não havendo qualquer prejuízo para a Administração, para os demais licitantes ou para a isonomia do processo, sendo um equívoco de simples retificação.

Por esta razão, a empresa recorrente espontaneamente apresente declaração de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos moldes do anexo V do Edital.

Destaque-se que a apresentação desta declaração não influenciou em qualquer vantagem para a licitante, pois o tratamento para ME e EPP é idêntico, assim como a empresa recorrente não usufruiu de qualquer benefício durante o certame, de modo que a correção se torna mera formalidade.

## **5.2 - DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO E DA BOA-FÉ DA EMPRESA**

A empresa sempre pautou sua conduta pela transparência e boa-fé, apresentando toda a documentação exigida e mantendo em dia suas obrigações fiscais, contábeis e trabalhistas.

**GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA**

CNPJ 17.612.636/0001-97

Rua da Luz 206 – Loja 19 – Cond. Vivendas Carlos Sherman - Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120

Tel.: 22 99910-2207

E-mail: [acempreendimentosrj@gmail.com](mailto:acempreendimentosrj@gmail.com)



O equívoco na declaração foi um erro formal, facilmente verificável pela simples consulta ao Comprovante de Enquadramento no Simples Nacional ou às Demonstrações Contábeis juntadas aos autos, as quais evidenciam que a empresa se enquadra regularmente como EPP, com faturamento anual inferior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), como já demonstrado anteriormente.

Ressalta-se, portanto, que não houve qualquer alteração de substância na situação jurídica da empresa, tampouco obtenção de vantagem indevida ou declaração falsa com intenção de enganar o Poder Público.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica ao reconhecer que erros materiais ou meramente formais em documentos de habilitação não ensejam a desclassificação do licitante, sobretudo quando não comprometem a análise do mérito da proposta nem configuram tentativa de fraude.

Nesse sentido, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no artigo 26 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual “o reconhecimento de nulidade não prejudicará o aproveitamento dos atos praticados que não tenham relação direta com o vício”, bem como o princípio da boa-fé administrativa, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

### **5.3 DA CORREÇÃO TEMPESTIVA E DA TRANSPARÊNCIA DA CONDUTA**

Tão logo identificado o equívoco, a empresa procedeu à sua correção e apresentou a declaração retificadora, devidamente ajustada para constar o enquadramento correto como Empresa de Pequeno Porte (EPP).



Tal conduta demonstra o zelo e a transparência com que a empresa conduz sua atuação perante o Poder Público, evidenciando que o erro inicial foi um lapso involuntário, prontamente sanado e sem qualquer prejuízo à Administração.

## 6 – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Analisando o **recurso administrativo apresentado pela FRT**, verifica-se que ela sustenta que a planilha da **AC Gestão** teria **omitido encargos sociais “obrigatórios”** no total de **5,8%**, correspondentes a:

- SESI/SESC (1,5%);
- SENAI/SENAC (1,0%);
- SEBRAE (0,6%);
- INCRA (0,2%);
- Salário-Educação (2,5%)

Ela ainda acrescenta críticas a percentuais de **INSS, FGTS, férias e 13º salário**, alegando subavaliação com base em parâmetros de **serviços com dedicação exclusiva de mão de obra**

Os tributos **SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação** são contribuições **parafiscais**, criadas para custeio de entidades do sistema “S” e de programas sociais. Contudo, a **jurisprudência consolidada** e as normas da **Receita Federal** deixam claro que:

Essas contribuições incidem apenas sobre a folha de pagamento de empresas da iniciativa privada que empregam trabalhadores e possuem atividade industrial, comercial ou de serviços continuados, nos termos do art. 240 da CF/88 e das Leis nº 8.029/1990, 8.036/1990 e 2.613/1955.

Ou seja, elas são devidas somente quando há relação de emprego regular e habitual, o que não ocorre em **contratos por escopo**, como o de ornamentação



natalina, em que há prestação de serviço eventual e sem pessoal fixo alocado ao órgão público.

Além disso, os percentuais devidos a SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA/Salário-Educação são recolhidos sobre a folha total da empresa, não por contrato individual, motivo pelo qual não devem compor a planilha de custos do contrato.

Portanto, não há omissão, apenas não cabimento técnico e legal de incluir essas rubricas no custo direto do contrato.

Tanto é assim, que a empresa realizou o exato mesmo serviço no ano de 2024 e apresentou a planilha nos mesmos moldes, com impostos demonstrados detalhadamente.

#### **6.1 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS - DA CORRETA INCIDÊNCIA DOS PERCENTUAIS APRESENTADOS NA PLANILHA**

Nas planilhas, é possível observar que os percentuais de INSS (3,60%), FGTS (1,44%), 13º salário (4,50%), férias (1,00%) e demais encargos foram aplicados sobre o montante da remuneração de pessoal, identificado nos campos “II- mão de obra” e “III - encargos sociais”

Essa estrutura é compatível com a metodologia de composição de custos prevista na instrução normativa seges/mp nº 05/2017, que estabelece que os encargos sociais, provisões trabalhistas e tributos incidentes sobre a folha de pagamento devem incidir apenas sobre o custo direto da mão de obra.

Assim, não há fundamento técnico para considerar que tais percentuais deveriam incidir sobre o valor global da proposta, tendo em vista que inclui materiais, insumos, despesas administrativas e lucro.

Portanto, os percentuais apresentados não refletem a carga tributária total da licitação, mas apenas a incidência de encargos sobre o componente de mão de



obra, o que afasta a alegação de inexecução baseada em suposta subavaliação de tributos sobre o valor integral do contrato.

Em resumo, pode-se afirmar que os percentuais apresentados se referem à folha de pagamento (mão de obra direta), bem como não há obrigação legal de aplicá-los sobre o valor total da licitação, ao passo que a metodologia utilizada está em conformidade com as normas técnicas e legais de composição de preços públicos.

Assim, a proposta da empresa não pode ser considerada inexequível com base nos critérios errôneos apresentados pela empresa recorrente, tendo em vista todo o conjunto probatório e técnico apresentado.

## **6.2 - DESCONHECIMENTO DA RECORRENTE SOBRE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

Diante das alegações apresentadas pelo recorrente acerca dos percentuais apresentados na planilha de composição de custos, resta claro seu completo desconhecimento acerca do percentual praticado.

A recorrente não diferenciou percentual de alíquota. Na planilha, há menção ao percentual de INSS e FGTS e sobre o montante total do valor final da licitação. Contudo, a alíquota praticada foi a correta e está calculada com base em seu quantitativo.

O serviço não engloba somente mão de obra. Portanto, os percentuais devem ser calculados de acordo com sua proporção.

De toda forma, a fim de esclarecer as dúvidas da recorrente, a AC Gestão aproveita a oportunidade para apresentar planilha apontando o percentual utilizado e sua alíquota, a fim de auxiliar a recorrente, **conforme trecho colacionado abaixo:**

**GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA**

CNPJ 17.612.636/0001-97

Rua da Luz 206 – Loja 19 – Cond. Vivendas Carlos Sherman - Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120

Tel.: 22 99910-2207

E-mail: [acempreendimentosrj@gmail.com](mailto:acempreendimentosrj@gmail.com)



<b>II - MÃO DE OBRA:</b>			
<b>Remunerações</b>	<b>% s/ Proposta</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Valor</b>
Salário	18,00%		R\$ 232.380,00
Adicionais	3,24%	18,00%	R\$ 41.828,40
Outros (especificar)	0,00%		R\$ 0,00
Valor da Reserva Técnica	0,00%		R\$ 0,00

<b>III - ENCARGOS SOCIAIS:</b>			
<b>Grupo A</b>	<b>% s/ Proposta</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Valor</b>
INSS	3,60%	20,00%	R\$ 46.476,00
SESI OU SESC	0,00%		R\$ 0,00
SENAI OU SENAC	0,00%		R\$ 0,00
INCRA	0,00%		R\$ 0,00
Salário Educação	0,00%		R\$ 0,00
FGTS	1,44%	8,00%	R\$ 18.590,40
Seguro Acidente de Trabalho	0,82%	4,56%	R\$ 10.586,00
SEBRAE	0,00%		R\$ 0,00
<b>Grupo B</b>	<b>% s/ Proposta</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Valor</b>
Férias	1,00%	5,56%	R\$ 12.910,00
Auxílio Doença	0,00%		R\$ 0,00
Licença Paternidade/Maternidade	0,00%		R\$ 0,00
Aviso Prévio	0,00%		R\$ 0,00
13º Salário	4,50%	25,00%	R\$ 58.095,00
<b>Valor dos Encargos Sociais</b>	<b>11,36%</b>		<b>R\$ 146.657,40</b>
<b>Valor de Mão de Obra (remuneração + Reserva Técnica + Encargos Sociais)</b>	<b>32,60%</b>		<b>R\$ 420.865,80</b>

A recorrida anexou aos autos a planilha na íntegra com a alíquota praticada e seu impacto global considerando o valor praticado. A planilha permanece nos mesmos moldes, mas com o acréscimo dos percentuais das alíquotas.

Assim, esclarecidos os questionamentos da empresa recorrente, pode-se concluir que a planilha da empresa é **exequível e compatível com a natureza eventual e técnica da contratação**.

### **6.3 - DA NATUREZA DO OBJETO E DA INEXISTÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**

O edital do certame é claro ao descrever o objeto: “Serviço de ornamentação do evento ‘Um Encanto de Natal’, compreendendo restauração/reforma de peças ornamentais e itens luminosos, transporte, instalação, manutenção corretiva e desmontagem.”





Esse tipo de contratação não envolve dedicação exclusiva de mão de obra, pois a **execução é por escopo**, não por hora de trabalho, bem como a mão de obra utilizada é eventual e temporária, apenas para montagem e desmontagem, e não há subordinação direta ao contratante, nem pessoal fixo alocado no órgão público.

De acordo com o art. 6º, XVI, da Lei 14.133/2021, a dedicação exclusiva exige colocação de trabalhadores à disposição da Administração sob sua coordenação direta, o que não se verifica no presente caso.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVI - serviços contínuos com regime de **dedicação exclusiva de mão de obra**: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

No inciso XVII, o referido artigo 6º da Lei 14.133/2021 define serviço de execução por escopo:

XVII - serviços não contínuos ou contratados **por escopo**: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um **serviço específico em período determinado**, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

No presente caso, a empresa AC Gestão irá ser contratada para realizar um serviço específico em um período determinado, de modo a não restar dúvida se tratar de serviço de execução por escopo.



Ademais, o item 13.7 do edital expressamente prevê:

“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”

Logo, mesmo que houvesse divergência formal em algum percentual, isso não caracteriza inexecutabilidade, mas mera falha sanável, conforme a própria norma editalícia.

Além disso, a AC Gestão executa contratos análogos, de modo que jamais foi declarada inidônea ou teve proposta julgada inexecutável, e, por sua experiência prévia, categoricamente por ratificar a planilha de custos para constatar que o valor global proposto é compatível com o mercado e inferior ao orçamento estimado, o que demonstra eficiência e não risco ao erário.

Portanto, não há qualquer elemento técnico que sustente a alegação de inexecutabilidade, em função de todo conjunto probatório e, ainda, considerando a experiência anterior da empresa AC Gestão na realização do mesmo serviço no ano de 2024.

## **7 - DA EXPERIÊNCIA TÉCNICA E DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA AC GESTÃO**

A AC Gestão já executou o mesmo objeto licitado no exercício de 2024, com desempenho plenamente satisfatório e sem quaisquer apontamentos pela Administração contratante.

**GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA**

CNPJ 17.612.636/0001-97

Rua da Luz 206 – Loja 19 – Cond. Vivendas Carlos Sherman - Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120

Tel.: 22 99910-2207

E-mail: [acemprendimentosrj@gmail.com](mailto:acemprendimentosrj@gmail.com)



Essa experiência prévia confere à empresa um diferencial técnico e operacional que repercute diretamente na eficiência, otimização de custos e qualidade dos serviços prestados.

A execução anterior do mesmo serviço permitiu à AC Gestão estruturar processos internos, ajustar equipes, aperfeiçoar métodos e racionalizar recursos, resultando em maior produtividade e redução de custos operacionais.

Em consequência, a empresa é capaz de apresentar uma proposta mais competitiva, refletida em melhores preços, margens otimizadas e maior eficiência na execução contratual, sem comprometer a qualidade nem a economicidade.

Cumpramos ressaltar que o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 orientam que a Administração deve pautar-se pelos princípios da eficiência e economicidade, de modo que a experiência prática de execução de contratos similares é elemento que agrega valor à proposta e reduz riscos à Administração.

Assim, a proposta da AC Gestão se destaca não apenas pelo menor preço ofertado, mas também por decorrer de uma estrutura consolidada, expertise comprovada e conhecimento aprofundado do objeto contratual, fatores que garantem a melhor relação custo-benefício e reafirmam a vantajosidade da contratação.

Dessa forma, a manutenção da proposta da AC Gestão atende plenamente ao interesse público, assegurando a continuidade de um serviço já testado, com eficiência comprovada e custos reduzidos, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e vantajosidade administrativa.



## 8 – DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela AC Gestão mostra-se a mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e do art. 4º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, que consagram o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

A vantajosidade, como se sabe, não se limita apenas a critérios formais, mas está intrinsecamente ligada à economicidade e eficiência do gasto público, sendo o menor preço um dos principais indicadores de atendimento a esse princípio.

No presente caso, a AC Gestão apresentou o menor valor global entre as licitantes, assegurando ao ente público a melhor relação custo-benefício, sem qualquer prejuízo à qualidade dos serviços ofertados.

Cumprido ressaltar que a proposta da AC Gestão atende integralmente aos requisitos técnicos e formais do edital, estando em plena conformidade com as exigências de habilitação e execução contratual. Assim, não há qualquer irregularidade que possa afastar a validade ou a competitividade da proposta.

Dessa forma, ainda que a empresa recorrente busque desclassificar a AC Gestão com alegações meramente formais, deve prevalecer o interesse público primário, representado pela obtenção da proposta mais vantajosa, especialmente quando comprovado que a empresa preenche todos os requisitos de habilitação e apresentou o menor preço compatível com o mercado.

Portanto, a manutenção da proposta da AC Gestão é medida que se impõe, tanto por razões legais quanto pelo atendimento ao princípio da economicidade e da supremacia do interesse público, garantindo-se à Administração a melhor proposta técnica e financeira.



## **9 – DAS JURISPRUDÊNCIAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE**

É importante destacar que todas as jurisprudências apresentadas pela recorrente envolvem má-fé. No entanto, como já amplamente debatido e demonstrado por meio de provas cabais, no que tange ao erro contábil da empresa recorrida, não houve má-fé, de modo que o simples erro material não lhe proporcionaria, de modo algum, qualquer vantagem sobre os demais licitantes.

Nos precedentes do TCU, a constatação de irregularidade no enquadramento empresarial decorreu, invariavelmente, da comprovação de má-fé ou da obtenção indevida de vantagem competitiva pela empresa participante do certame.

Em tais hipóteses, as empresas prestaram informações inverídicas com o intuito deliberado de fruir benefícios indevidos, como a aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, notadamente quanto à prioridade de contratação, preferência em desempate ou dispensa de regularidade fiscal momentânea.

No entanto, o presente caso se distingue por completo dessas situações. Aqui, não houve qualquer má-fé, tampouco a obtenção de benefício ilícito.

O equívoco verificado decorreu de erro material no lançamento contábil, especificamente no registro de valores de ISS, que, ao invés de reduzir, aumentou artificialmente o faturamento anual da empresa, que foi prontamente corrigido.

Ou seja, o erro cometido não produziu vantagem à empresa, mas sim prejuízo, uma vez que a informação incorreta resultou em uma projeção de receita



superior a real. Trata-se, portanto, de erro sanável e involuntário, conforme reconhece a doutrina e a própria jurisprudência do TCU quando inexistente dolo, fraude ou intuito de obter benefício indevido.

Assim, a aplicação dos precedentes do TCU ao presente caso mostra-se inadequada e desproporcional, pois o contexto fático e o elemento subjetivo (má-fé) são absolutamente distintos.

Enquanto nos julgados citados as empresas agiram de forma dolosa para obter favorecimento, a AC Gestão, ao contrário, apenas incorreu em equívoco contábil de natureza formal, já corrigido e devidamente justificado pelo laudo técnico do contador responsável, sem que disso tenha resultado qualquer impacto negativo ou prejuízo à lisura do certame.

## **10 – DA INEXISTÊNCIA DE ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL PELOS CONTRATOS DE 2025 E DA INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, §2º, DA LEI Nº 14.133/2021**

A recorrente sustenta que a AC Gestão teria ultrapassado o limite de enquadramento de Empresa de Pequeno Porte (EPP) em razão de contratos firmados no exercício de 2025. Tal alegação, contudo, não possui respaldo fático nem jurídico.

Primeiramente, é necessário esclarecer que o enquadramento empresarial é verificado com base na receita bruta efetivamente auferida no ano-calendário anterior, nos termos do art. 3º, caput e §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, e não pela soma de valores nominais de contratos eventualmente firmados ou adjudicados.

A simples assinatura de contratos públicos não constitui, por si só, receita realizada, uma vez que o reconhecimento contábil ocorre apenas à medida da execução e do faturamento mensal dos serviços prestados. Assim, não é



juridicamente correto somar o valor total de contratos celebrados como se representassem receita integral auferida no exercício.

Os contratos firmados pela AC Gestão no exercício de 2025 não foram integralmente executados ou faturados no mesmo exercício, sendo economicamente impossível que tais valores se traduzam em receita anual superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ressalte-se que o §2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, invocado pela recorrente, não trata de faturamento empresarial nem de enquadramento tributário, mas apenas do limite de contratação direta ou exclusiva de ME/EPP em licitações, dispositivo este inaplicável ao tema em debate, que versa sobre capacidade econômica e enquadramento societário, matéria regida unicamente pela Lei Complementar nº 123/2006.

Apenas por amor ao debate, vale esclarecer que ainda que se considerasse tal dispositivo, os contratos em questão não representam “vantagem indevida” nem “acúmulo ilícito”, uma vez que todos foram firmados em estrita observância aos princípios da economicidade e da vantajosidade, com execução compatível com a estrutura operacional e financeira da empresa.

Portanto, não há qualquer extrapolação do limite legal de receita nem fundamento fático para se afirmar que os contratos celebrados em 2025 descaracterizem o enquadramento da recorrida como Empresa de Pequeno Porte, sendo totalmente indevida e improcedente a tentativa de aplicar analogicamente o art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Em suma, a aferição do porte empresarial deve se pautar na receita efetivamente auferida e contabilizada, não em valores estimados de contratos, o que mantém o enquadramento da AC Gestão como EPP e sua regular habilitação no certame.



## **11 - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA PROPORCIONALIDADE**

O princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF/88 e art. 5º da Lei 14.133/2021) impõe que eventuais irregularidades formais sejam tratadas conforme sua gravidade e seus efeitos.

No caso, não houve prejuízo ao erário, bem como comprometimento da competitividade, ou vantagem indevida e descumprimento das cláusulas editalícias.

Aplicar penalidade ou inabilitação neste contexto seria medida desarrazoada e desproporcional, violando o princípio do formalismo moderado, consagrado no art. 12, §2º, da LC 123/2006. Importante destacar que a recorrida caminha em conformidade com a legislação vigente, atuando com probidade e boa-fé nos processos licitatórios ao qual disputa.

Dito isso e ainda em estrita observância ao artigo 5º da lei 14.133/2021, a sua boa-fé se faz presente no caso, uma vez que apresentou documentos indispensáveis a fase de habilitação jurídica, todos de acordo com as exigências do edital, comprovando, assim, sua competência em dispor dos serviços pretendidos pela administração e em obediência as normas e princípios constitucionais e administrativos que regem a matéria.

O processo licitatório é envolto de garantias e assegura a aplicabilidade dos princípios constitucionais, tão importantes para o regular prosseguimento do processo administrativo.

Considerando todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso administrativo, tendo em vista a ausência de argumentos válidos que tornem cabível o presente recurso, mantendo a correta habilitação da empresa **AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA.**

**GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA**

CNPJ 17.612.636/0001-97

Rua da Luz 206 – Loja 19 – Cond. Vivendas Carlos Sherman - Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120

Tel.: 22 99910-2207

E-mail: [acempreendimentosrj@gmail.com](mailto:acempreendimentosrj@gmail.com)





## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- 1 O indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, mantendo-se a aplicação da regra geral prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte recorrente comprovar o fato que alega. Tal medida assegura o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, devido processo administrativo, segurança jurídica e razoabilidade, garantindo a lisura e a imparcialidade do julgamento;
- 2 O reconhecimento de que o erro na declaração de enquadramento tratou-se de mero erro material, sem dolo, fraude ou má-fé, de modo a consagra o princípio do formalismo moderado;
- 3 O acolhimento da declaração retificada ora apresentada, reconhecendo-se o enquadramento correto da empresa como Empresa de Pequeno Porte (EPP);
- 4 Consideração da documentação saneadora apresentada, com base no formalismo moderado, tendo em vista se tratar de erro material simples que não ensejou qualquer vantagem à licitante ou prejuízo para a Administração Pública;
- 5 Negar provimento em sua integralidade ao recurso apresentado, tendo em vista que os questionamentos ventilados foram devidamente esclarecidos e corrigidos em tempo hábil de forma espontânea, não acarretando qualquer prejuízo à administração, tampouco para o certame.



6 O prosseguimento regular do processo licitatório, mantendo-se a habilitação da empresa e a validade de todos os atos já praticados, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

7 Seja reconhecida expressamente a boa-fé objetiva da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda, declarando-se a inexistência de dolo, fraude ou obtenção de vantagem indevida, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, para que o erro material não produza qualquer efeito sancionatório futuro;

8 Seja reconhecido formalmente que o equívoco contábil e a divergência cadastral configuram erro material sanável, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 12, §2º, da LC nº 123/2006, afastando qualquer hipótese de nulidade ou penalidade administrativa;

9 **Seja indeferido o pedido de aplicação de penalidade administrativa formulado pela empresa recorrente**, reconhecendo-se a inexistência de prejuízo, dolo ou vantagem indevida, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

10 **Seja avaliada a conduta da empresa FRT Soluções Elétricas Ltda.**, pela possível prática de **litigância de má-fé administrativa**, diante da apresentação de alegações sabidamente infundadas e com intuito de atrasar o certame, nos termos do art. 80, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente;

11 Por cautela, seja remetida cópia da decisão final ao setor jurídico e ao controle interno do Município de Nova Friburgo, para registro e controle de integridade processual, reforçando a transparência e a lisura do procedimento licitatório



Termos em que,  
pede deferimento.

Cabo Frio, 17 de outubro de 2025.

AC GESTAO PLANEJAMENTO E SERVICOS  
LTDA:17612636000197

Assinado de forma digital por AC  
GESTAO PLANEJAMENTO E  
SERVICOS LTDA:17612636000197  
Dados: 2025.10.17 16:35:24 -03'00'

---

**AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA**  
**ANA CARLA PEIXOTO GOMES**  
**SÓCIA ADMINISTRADORA**

# LAUDO CONTÁBIL

## 1. IDENTIFICAÇÃO

Empresa: AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.612.636/0001-97  
Endereço: Rua da Luz, nº 206, Loja 19, Braga, Cabo Frio-RJ  
Responsável Legal: Ana Carla Peixoto Gomes  
Período Analisado: 01/01/2023 a 31/12/2023  
Responsável Técnico: MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CRC: CRC RJ 063980/O

---

## 2. OBJETIVO DO LAUDO

Este laudo contábil tem por objetivo demonstrar um erro no lançamento contábil das contas de ISS e Receita de Prestação de Serviços no exercício social 2023.

---

## 3. BASES E DOCUMENTOS ANALISADOS

Para a elaboração deste laudo foram examinados os seguintes documentos:

- Balanço Patrimonial;
  - Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);
  - Livro Razão e Diário;
  - Extratos bancários;
  - Notas fiscais e comprovantes contábeis;
- 

## 4. METODOLOGIA APLICADA

A análise foi realizada com base nos Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos (PCGA) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), observando-se também a legislação societária e fiscal vigente.

---

## 5. CONSTATAÇÕES

Após exame minucioso das demonstrações contábeis referentes ao período do exercício social de 2023, verificou-se a existência de inconsistência nos valores de receita apresentados na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Constatou-se que o montante de Receita Bruta evidenciado no referido demonstrativo não corresponde aos valores efetivamente apurados nos controles contábeis e fiscais, apresentando uma divergência no valor de R\$239.710,02. Tal discrepância compromete a fidedignidade das informações financeiras apresentadas.

A análise técnica indica que a origem da inconsistência está relacionada a um lançamento contábil incorreto.

No dia 31/12/2023 foi lançado na conta devedora de resultado (-) ISS o valor de R\$ 239.710,02 em contrapartida com a conta credora de resultado **Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno**. Esse lançamento incorreto resultou em uma Receita Bruta no período maior do que o que realmente foi apurado.

O lançamento contábil correto nesta operação deveria ser:

Data do lançamento 31/12/2023  
Valor a ser lançado R\$ 239.710,02  
D – (-) ISS (CR)  
C – Tributos municipais a recolher (CP)

Sendo assim, o valor correto da Receita Bruta no exercício social de 2023 é R\$4.794.200,55 (quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil, duzentos reais e cinquenta e cinco centavos)

---

## 6. CONCLUSÃO

Com base nos exames e análises realizadas, conclui-se que foram detectadas divergências que necessitam de ajustes. É necessário a correção do lançamento contábil, porém não há possibilidade de substituição do arquivo enviado ao SPED ECD, tendo em vista que já decorreu do prazo legal para realização de tal operação.

---

## 7. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Este laudo foi elaborado por profissional habilitado e responde tecnicamente pelas informações aqui contidas, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

---

Cabo Frio, 15 de outubro de 2025.

MARCOS ANTONIO  
MANTOVANI:44297076  
772

Assinado de forma digital por  
MARCOS ANTONIO  
MANTOVANI:44297076772  
Dados: 2025.10.16 10:51:05 -03'00'

---

MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CPF 442.970.767-72  
CRC RJ 063980/O

# LAUDO CONTÁBIL

## 1. IDENTIFICAÇÃO

Empresa: AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.612.636/0001-97  
Endereço: Rua da Luz, nº 206, Loja 19, Braga, Cabo Frio-RJ  
Responsável Legal: Ana Carla Peixoto Gomes  
Período Analisado: 01/01/2024 a 31/12/2024  
Responsável Técnico: MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CRC: CRC RJ 063980/O

---

## 2. OBJETIVO DO LAUDO

Este laudo contábil tem por objetivo demonstrar um erro no lançamento contábil das contas de ISS e Receita de Prestação de Serviços no exercício social 2024.

---

## 3. BASES E DOCUMENTOS ANALISADOS

Para a elaboração deste laudo foram examinados os seguintes documentos:

- Balanço Patrimonial;
  - Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);
  - Livro Razão e Diário;
  - Extratos bancários;
  - Notas fiscais e comprovantes contábeis;
- 

## 4. METODOLOGIA APLICADA

A análise foi realizada com base nos Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos (PCGA) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), observando-se também a legislação societária e fiscal vigente.

---

## 5. CONSTATAÇÕES

Após exame minucioso das demonstrações contábeis referentes ao período do exercício social de 2024, verificou-se a existência de inconsistência nos valores de receita apresentados na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Constatou-se que o montante de Receita Bruta evidenciado no referido demonstrativo não corresponde aos valores efetivamente apurados nos controles contábeis e fiscais, apresentando uma divergência no valor de R\$ 237.647,61. Tal discrepância compromete a fidedignidade das informações financeiras apresentadas.

A análise técnica indica que a origem da inconsistência está relacionada a um lançamento contábil incorreto.

No dia 15/01/2024 foi lançado na conta devedora de resultado (-) ISS o valor de R\$237.647,61 em contrapartida com a conta credora de resultado **Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno**. Esse lançamento incorreto resultou em uma Receita Bruta no período maior do que o que realmente foi apurado.

O lançamento contábil correto nesta operação deveria ser:

Data do lançamento 31/12/2024  
Valor a ser lançado R\$ 237.647,61  
D – (-) ISS (CR)  
C – Tributos municipais a recolher (CP)

Sendo assim, o valor correto da Receita Bruta no exercício social de 2024 é R\$4.733.809,10 (quatro milhões, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e nove reais e dez centavos)

---

## 6. CONCLUSÃO

Com base nos exames e análises realizadas, conclui-se que foram detectadas divergências que necessitam de ajustes. É necessário a correção do lançamento contábil e substituição do arquivo enviado ao SPED ECD referente ao ano de 2024, dentro do prazo legal.

---

## 7. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Este laudo foi elaborado por profissional habilitado e responde tecnicamente pelas informações aqui contidas, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

---

Cabo Frio, 15 de outubro de 2025.

**MARCOS ANTONIO**  
**MANTOVANI:44297**  
**076772**

Assinado de forma digital por  
MARCOS ANTONIO  
MANTOVANI:44297076772  
Dados: 2025.10.15 16:42:57 -03'00'

---

MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CPF 442.970.767-72  
CRC RJ 063980/O

## T E R M O D E A B E R T U R A

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 25 (VINTE E CINCO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 25 (VINTE E CINCO), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 7 (SETE) DA EMPRESA AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, FIRMA ESTABELECIDÀ R DA LUZ, 206 LOJA 19 COND VIVENDAS CARLOS SHER BRAGA, NESTA CIDADE DE CABO FRIO/RJ CEP: 28908120, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO MESMO ESTADO SOB O NIRE NUM. 33600041996 POR DESPACHO DE 06/02/2013 E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 17612636000197, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 10033447, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. 87335844.

CONFORME DETERMINA O ART. 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 107 DE 23/05/2008 DO D.N.R.C, DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO TÉCNICO(A) RESPONSÁVEL, O SR. MARCOS ANTONIO MANTOVANI REGISTRADO NO C.R.C. SOB O NUM. 063980/O, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 442.970.767-72.

CABO FRIO, 01 DE JANEIRO DE 2023.

ANA CARLA PEIXOTO  
-----  
GOMES:12793409758

Assinado de forma digital por ANA  
CARLA PEIXOTO GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.16 12:55:26 -03'00'

GERENTE ADMINISTRATIVO - ANA CARLA PEIXOTO GOMES

C.P.F - 12793409758



-----  
MARCOS ANTONIO MANTOVANI

C.R.C 063980/O

C.P.F 442.970.767-72



Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
<b>02 de janeiro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	567		1.500.000,00
(567) [2.01.01.17.13]	DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	7	1.500.000,00	
(567) [2.01.01.17.13]	DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	713		1.500.000,00
(713) [2.03.04.01.01]	DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	567	1.500.000,00	
<b>20 de janeiro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	1197		24.238,84
(1197) [2.01.01.09.15]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	7	24.238,84	
<b>31 de janeiro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SALARIO	476		57.997,50
(57) [1.01.02.02.01]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	385.453,27	
(476) [2.01.01.01.01]	PAGAMENTO SALARIO	7	57.997,50	
(476) [2.01.01.01.01]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	478	4.702,50	
(476) [2.01.01.01.01]	VALOR SALÁRIO NO MES	818		62.700,00
(478) [2.01.01.01.03]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	476		4.702,50
(479) [2.01.01.01.04]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	822		5.016,00
(1197) [2.01.01.09.15]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1204		61.672,52
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	57		385.453,27
(818) [3.01.01.07.01.02]	VALOR SALÁRIO NO MES	476	62.700,00	
(822) [3.01.01.07.01.06]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	479	5.016,00	
(1204) [3.01.01.07.01.45]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1197	61.672,52	
<b>07 de fevereiro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO FGTS	479		5.016,00
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO INSS	478		4.702,50
(478) [2.01.01.01.03]	PAGAMENTO INSS	7	4.702,50	
(479) [2.01.01.01.04]	PAGAMENTO FGTS	7	5.016,00	
<b>15 de fevereiro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	57	385.453,27	
(57) [1.01.02.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	7		385.453,27
<b>20 de fevereiro de 2023</b>				

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	1197		61.672,52
(1197) [2.01.01.09.15]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	7	61.672,52	
<b>28 de fevereiro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SALARIO	476		57.997,50
(57) [1.01.02.02.01]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	402.596,02	
(476) [2.01.01.01.01]	PAGAMENTO SALARIO	7	57.997,50	
(476) [2.01.01.01.01]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	478	4.702,50	
(476) [2.01.01.01.01]	VALOR SALÁRIO NO MES	818		62.700,00
(478) [2.01.01.01.03]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	476		4.702,50
(479) [2.01.01.01.04]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	822		5.016,00
(1197) [2.01.01.09.15]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1204		64.415,36
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	57		402.596,02
(818) [3.01.01.07.01.02]	VALOR SALÁRIO NO MES	476	62.700,00	
(822) [3.01.01.07.01.06]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	479	5.016,00	
(1204) [3.01.01.07.01.45]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1197	64.415,36	
<b>07 de março de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO FGTS	479		5.016,00
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO INSS	478		4.702,50
(478) [2.01.01.01.03]	PAGAMENTO INSS	7	4.702,50	
(479) [2.01.01.01.04]	PAGAMENTO FGTS	7	5.016,00	
<b>20 de março de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	1197		64.415,36
(1197) [2.01.01.09.15]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	7	64.415,36	
<b>31 de março de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SALARIO	476		57.997,50
(57) [1.01.02.02.01]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	409.658,74	
(476) [2.01.01.01.01]	PAGAMENTO SALARIO	7	57.997,50	
(476) [2.01.01.01.01]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	478	4.702,50	
(476) [2.01.01.01.01]	VALOR SALÁRIO NO MES	818		62.700,00
(478) [2.01.01.01.03]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	476		4.702,50
(479) [2.01.01.01.04]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	822		5.016,00

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
(1197) [2.01.01.09.15]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1204		73.738,57
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	57		409.658,74
(818) [3.01.01.07.01.02]	VALOR SALÁRIO NO MES	476	62.700,00	
(822) [3.01.01.07.01.06]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	479	5.016,00	
(1204) [3.01.01.07.01.45]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1197	73.738,57	
<b>07 de abril de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO FGTS	479		5.016,00
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO INSS	478		4.702,50
(478) [2.01.01.01.03]	PAGAMENTO INSS	7	4.702,50	
(479) [2.01.01.01.04]	PAGAMENTO FGTS	7	5.016,00	
<b>11 de abril de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	57	402.596,02	
(57) [1.01.02.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	7		402.596,02
<b>15 de abril de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	57	409.658,74	
(57) [1.01.02.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	7		409.658,74
<b>20 de abril de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	1197		73.738,57
(1197) [2.01.01.09.15]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	7	73.738,57	
<b>30 de abril de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SALARIO	476		57.997,50
(57) [1.01.02.02.01]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	400.985,69	
(476) [2.01.01.01.01]	PAGAMENTO SALARIO	7	57.997,50	
(476) [2.01.01.01.01]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	478	4.702,50	
(476) [2.01.01.01.01]	VALOR SALÁRIO NO MES	818		62.700,00
(478) [2.01.01.01.03]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	476		4.702,50
(479) [2.01.01.01.04]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	822		5.016,00
(1197) [2.01.01.09.15]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1204		80.197,13
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	57		400.985,69
(818) [3.01.01.07.01.02]	VALOR SALÁRIO NO MES	476	62.700,00	

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
(822) [3.01.01.07.01.06]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	479	5.016,00	
(1204) [3.01.01.07.01.45]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1197	80.197,13	
<b>07 de maio de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO FGTS	479		5.016,00
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO INSS	478		4.702,50
(478) [2.01.01.01.03]	PAGAMENTO INSS	7	4.702,50	
(479) [2.01.01.01.04]	PAGAMENTO FGTS	7	5.016,00	
<b>15 de maio de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	57	400.958,69	
(57) [1.01.02.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	7		400.958,69
<b>20 de maio de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	1197		80.197,13
(1197) [2.01.01.09.15]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	7	80.197,13	
<b>31 de maio de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SALARIO	476		65.906,25
(57) [1.01.02.02.01]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	390.426,58	
(476) [2.01.01.01.01]	PAGAMENTO SALARIO	7	65.906,25	
(476) [2.01.01.01.01]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	478	5.343,75	
(476) [2.01.01.01.01]	VALOR SALÁRIO NO MES	818		71.250,00
(478) [2.01.01.01.03]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	476		5.343,75
(479) [2.01.01.01.04]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	822		5.700,00
(1197) [2.01.01.09.15]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1204		78.085,31
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	57		390.426,58
(818) [3.01.01.07.01.02]	VALOR SALÁRIO NO MES	476	71.250,00	
(822) [3.01.01.07.01.06]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	479	5.700,00	
(1204) [3.01.01.07.01.45]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1197	78.085,31	
<b>07 de junho de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO FGTS	479		5.700,00
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO INSS	478		5.343,75
(478) [2.01.01.01.03]	PAGAMENTO INSS	7	5.343,75	
(479) [2.01.01.01.04]	PAGAMENTO FGTS	7	5.700,00	

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
<b>20 de junho de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	1197		78.085,31
(1197) [2.01.01.09.15]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	7	78.085,31	
<b>22 de junho de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	57	390.426,58	
(57) [1.01.02.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	7		390.426,58
<b>30 de junho de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SALARIO	476		65.906,25
(57) [1.01.02.02.01]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	416.420,00	
(476) [2.01.01.01.01]	PAGAMENTO SALARIO	7	65.906,25	
(476) [2.01.01.01.01]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	478	5.343,75	
(476) [2.01.01.01.01]	VALOR SALÁRIO NO MES	818		71.250,00
(478) [2.01.01.01.03]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	476		5.343,75
(479) [2.01.01.01.04]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	822		5.700,00
(1197) [2.01.01.09.15]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1204		85.366,10
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	57		416.420,00
(818) [3.01.01.07.01.02]	VALOR SALÁRIO NO MES	476	71.250,00	
(822) [3.01.01.07.01.06]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	479	5.700,00	
(1204) [3.01.01.07.01.45]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1197	85.366,10	
<b>07 de julho de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO FGTS	479		5.700,00
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO INSS	478		5.343,75
(478) [2.01.01.01.03]	PAGAMENTO INSS	7	5.343,75	
(479) [2.01.01.01.04]	PAGAMENTO FGTS	7	5.700,00	
<b>10 de julho de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	57	416.420,00	
(57) [1.01.02.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	7		416.420,00
<b>20 de julho de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	1197		85.366,10
(1197) [2.01.01.09.15]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	7	85.366,10	

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
<b>31 de julho de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SALARIO	476		65.906,25
(57) [1.01.02.02.01]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	423.658,46	
(476) [2.01.01.01.01]	PAGAMENTO SALARIO	7	65.906,25	
(476) [2.01.01.01.01]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	478	5.343,75	
(476) [2.01.01.01.01]	VALOR SALÁRIO NO MES	818		71.250,00
(478) [2.01.01.01.03]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	476		5.343,75
(479) [2.01.01.01.04]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	822		5.700,00
(1197) [2.01.01.09.15]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1204		88.120,95
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	57		423.658,46
(818) [3.01.01.07.01.02]	VALOR SALÁRIO NO MES	476	71.250,00	
(822) [3.01.01.07.01.06]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	479	5.700,00	
(1204) [3.01.01.07.01.45]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1197	88.120,95	
<b>07 de agosto de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO FGTS	479		5.700,00
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO INSS	478		5.343,75
(478) [2.01.01.01.03]	PAGAMENTO INSS	7	5.343,75	
(479) [2.01.01.01.04]	PAGAMENTO FGTS	7	5.700,00	
<b>20 de agosto de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	1197		88.120,95
(1197) [2.01.01.09.15]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	7	88.120,95	
<b>31 de agosto de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SALARIO	476		65.906,25
(57) [1.01.02.02.01]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	402.328,23	
(476) [2.01.01.01.01]	PAGAMENTO SALARIO	7	65.906,25	
(476) [2.01.01.01.01]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	478	5.343,75	
(476) [2.01.01.01.01]	VALOR SALÁRIO NO MES	818		71.250,00
(478) [2.01.01.01.03]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	476		5.343,75
(479) [2.01.01.01.04]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	822		5.700,00
(1197) [2.01.01.09.15]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1204		84.488,92
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	57		402.328,23

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
(818) [3.01.01.07.01.02]	VALOR SALÁRIO NO MES	476	71.250,00	
(822) [3.01.01.07.01.06]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	479	5.700,00	
(1204) [3.01.01.07.01.45]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1197	84.488,92	
<b>07 de setembro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO FGTS	479		5.700,00
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO INSS	478		5.343,75
(478) [2.01.01.01.03]	PAGAMENTO INSS	7	5.343,75	
(479) [2.01.01.01.04]	PAGAMENTO FGTS	7	5.700,00	
<b>15 de setembro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	57	423.658,46	
(57) [1.01.02.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	7		423.658,46
<b>20 de setembro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	1197		84.488,92
(1197) [2.01.01.09.15]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	7	84.488,92	
<b>21 de setembro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	COMPRA DE MERCADORIA	1190		685.965,25
(1190) [1.01.03.01.01]	COMPRA DE MERCADORIA	7	685.965,25	
<b>23 de setembro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	57	402.328,23	
(57) [1.01.02.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	7		402.328,23
<b>30 de setembro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SALARIO	476		65.906,25
(57) [1.01.02.02.01]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	385.964,58	
(476) [2.01.01.01.01]	PAGAMENTO SALARIO	7	65.906,25	
(476) [2.01.01.01.01]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	478	5.343,75	
(476) [2.01.01.01.01]	VALOR SALÁRIO NO MES	818		71.250,00
(478) [2.01.01.01.03]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	476		5.343,75
(479) [2.01.01.01.04]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	822		5.700,00
(1197) [2.01.01.09.15]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1204		81.052,56
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	57		385.964,58
(818) [3.01.01.07.01.02]	VALOR SALÁRIO NO MES	476	71.250,00	

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
(822) [3.01.01.07.01.06]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	479	5.700,00	
(1204) [3.01.01.07.01.45]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1197	81.052,56	
<b>07 de outubro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO FGTS	479		5.700,00
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO INSS	478		5.343,75
(478) [2.01.01.01.03]	PAGAMENTO INSS	7	5.343,75	
(479) [2.01.01.01.04]	PAGAMENTO FGTS	7	5.700,00	
<b>20 de outubro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	1197		81.052,56
(1197) [2.01.01.09.15]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	7	81.052,56	
<b>31 de outubro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SALARIO	476		63.270,00
(57) [1.01.02.02.01]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	384.695,36	
(476) [2.01.01.01.01]	PAGAMENTO SALARIO	7	63.270,00	
(476) [2.01.01.01.01]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	478	5.130,00	
(476) [2.01.01.01.01]	VALOR SALÁRIO NO MES	818		68.400,00
(478) [2.01.01.01.03]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	476	5.130,00	
(479) [2.01.01.01.04]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	822		5.472,00
(1197) [2.01.01.09.15]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1204		88.479,93
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	57		384.695,36
(818) [3.01.01.07.01.02]	VALOR SALÁRIO NO MES	476	68.400,00	
(822) [3.01.01.07.01.06]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	479	5.472,00	
(1204) [3.01.01.07.01.45]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1197	88.479,93	
<b>07 de novembro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO FGTS	479		5.472,00
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO INSS	478		5.130,00
(478) [2.01.01.01.03]	PAGAMENTO INSS	7	5.130,00	
(479) [2.01.01.01.04]	PAGAMENTO FGTS	7	5.472,00	
<b>12 de novembro de 2023</b>				



Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
(7) [1.01.01.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	57	385.964,58	
(57) [1.01.02.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	7		385.964,58
<b>20 de novembro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	1197		88.479,93
(1197) [2.01.01.09.15]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	7	88.479,93	
<b>25 de novembro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	SERVIÇOS DE TERCEIROS	820		368.200,00
(820) [3.01.01.07.01.04]	SERVIÇOS DE TERCEIROS	7	368.200,00	
<b>30 de novembro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SALARIO	476		63.270,00
(57) [1.01.02.02.01]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	389.653,74	
(476) [2.01.01.01.01]	PAGAMENTO SALARIO	7	63.270,00	
(476) [2.01.01.01.01]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	478	5.130,00	
(476) [2.01.01.01.01]	VALOR SALÁRIO NO MES	818		68.400,00
(478) [2.01.01.01.03]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	476		5.130,00
(479) [2.01.01.01.04]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	822		5.472,00
(1197) [2.01.01.09.15]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1204		101.309,97
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	57		389.653,74
(818) [3.01.01.07.01.02]	VALOR SALÁRIO NO MES	476	68.400,00	
(822) [3.01.01.07.01.06]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	479	5.472,00	
(1204) [3.01.01.07.01.45]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1197	101.309,97	
<b>05 de dezembro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	57	384.695,36	
(57) [1.01.02.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTE	7		384.695,36
<b>15 de dezembro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	TELEFONE	854		7.159,80
(7) [1.01.01.02.01]	AGUA	853		11.104,32
(7) [1.01.01.02.01]	ENERGIA ELETRICA	852		28.388,28
(7) [1.01.01.02.01]	ALUGUEL	834		92.000,00
(834) [3.01.01.07.01.18]	ALUGUEL	7	92.000,00	
(852) [3.01.01.07.01.36]	ENERGIA ELETRICA	7	28.388,28	

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
(853) [3.01.01.07.01.37]	AGUA	7	11.104,32	
(854) [3.01.01.07.01.38]	TELEFONE	7	7.159,80	
<b>20 de dezembro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	1197		101.309,97
(1197) [2.01.01.09.15]	PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	7	101.309,97	
<b>29 de dezembro de 2023</b>				
(4) [1.01.01.01.01]	SAQUE	7	43.256,10	
(7) [1.01.01.02.01]	SAQUE	4		43.256,10
<b>30 de dezembro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	MANUTENÇÃO DOS VEICULOS	835		259.630,00
(835) [3.01.01.07.01.19]	MANUTENÇÃO DOS VEICULOS	7	259.630,00	
<b>31 de dezembro de 2023</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO SALARIO	476		63.270,00
(57) [1.01.02.02.01]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	402.359,88	
(476) [2.01.01.01.01]	PAGAMENTO SALARIO	7	63.270,00	
(476) [2.01.01.01.01]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	478	5.130,00	
(476) [2.01.01.01.01]	VALOR SALÁRIO NO MES	818		68.400,00
(478) [2.01.01.01.03]	Valor Ref a INSS - Folha de Pagamento	476		5.130,00
(479) [2.01.01.01.04]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	822		5.472,00
(514) [2.01.01.09.08]	ISS	743		239.710,02
(1197) [2.01.01.09.15]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1204		120.707,96
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	57		402.359,88
(743) [3.01.01.01.02.06]	ISS	514	239.710,02	
(818) [3.01.01.07.01.02]	VALOR SALÁRIO NO MES	476	68.400,00	
(822) [3.01.01.07.01.06]	Valor Ref a FGTS - Folha de Pagamento	479	5.472,00	
(1204) [3.01.01.07.01.45]	Valor referente a Simples Nacional a Pagar	1197	120.707,96	
(713) [2.03.04.01.01]	Encerramento Do Exercício -	951		1.903.142,85
(730) [3.01.01.01.01.06]	Encerramento Do Exercício -	951	4.794.200,55	
(743) [3.01.01.01.02.06]	Encerramento Do Exercício -	951		239.710,02
(818) [3.01.01.07.01.02]	Encerramento Do Exercício -	951		812.250,00
(820) [3.01.01.07.01.04]	Encerramento Do Exercício -	951		368.200,00

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
(822) [3.01.01.07.01.06]	Encerramento Do Exercício -	951		64.980,00
(834) [3.01.01.07.01.18]	Encerramento Do Exercício -	951		92.000,00
(835) [3.01.01.07.01.19]	Encerramento Do Exercício -	951		259.630,00
(852) [3.01.01.07.01.36]	Encerramento Do Exercício -	951		28.388,28
(853) [3.01.01.07.01.37]	Encerramento Do Exercício -	951		11.104,32
(854) [3.01.01.07.01.38]	Encerramento Do Exercício -	951		7.159,80
(1204) [3.01.01.07.01.45]	Encerramento Do Exercício -	951		1.007.635,28
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	713	1.903.142,85	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	1204	1.007.635,28	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	818	812.250,00	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	743	239.710,02	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	730		4.794.200,55
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	822	64.980,00	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	834	92.000,00	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	820	368.200,00	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	835	259.630,00	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	852	28.388,28	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	853	11.104,32	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	854	7.159,80	
<b>TOTAL GERAL DO PERÍODO:</b>			<b>26.833.151,54</b>	<b>26.833.151,54</b>

## AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA (00002)

NIRE: 33600041996 Data: 06/02/2013

Balancete Analítico de 01/01/2023 até 31/12/2023

Diário: 7

Folha: 14

Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Movimento	Saldo Atual
<b>[01]ATIVO</b>	<b>5.831.395,93D</b>	<b>9.525.581,83</b>	<b>8.765.055,84</b>	<b>760.525,99D</b>	<b>6.591.921,92D</b>
<b>[1]ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.219.565,93D</b>	<b>9.525.581,83</b>	<b>8.765.055,84</b>	<b>760.525,99D</b>	<b>1.980.091,92D</b>
<b>[2]DISPONIBILIDADES</b>	<b>1.219.565,93D</b>	<b>4.045.416,03</b>	<b>4.762.895,91</b>	<b>717.479,88C</b>	<b>502.086,05D</b>
<b>[3]CAIXA GERAL</b>	<b>6.508,06D</b>	<b>43.256,10</b>	<b>0,00</b>	<b>43.256,10D</b>	<b>49.764,16D</b>
[4]Caixa Matriz	6.508,06D	43.256,10	0,00	43.256,10D	49.764,16D
<b>[6]DEPÓSITOS BANCÁRIOS À VISTA</b>	<b>1.213.057,87D</b>	<b>4.002.159,93</b>	<b>4.762.895,91</b>	<b>760.735,98C</b>	<b>452.321,89D</b>
[7]Bancos Conta Movimento - No País	1.213.057,87D	4.002.159,93	4.762.895,91	760.735,98C	452.321,89D
<b>[49]CRÉDITOS</b>	<b>0,00D</b>	<b>4.794.200,55</b>	<b>4.002.159,93</b>	<b>792.040,62D</b>	<b>792.040,62D</b>
<b>[56]DUPLICATAS A RECEBER</b>	<b>0,00D</b>	<b>4.794.200,55</b>	<b>4.002.159,93</b>	<b>792.040,62D</b>	<b>792.040,62D</b>
[57]Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re	0,00D	4.794.200,55	4.002.159,93	792.040,62D	792.040,62D
<b>[117]ESTOQUES</b>	<b>0,00D</b>	<b>685.965,25</b>	<b>0,00</b>	<b>685.965,25D</b>	<b>685.965,25D</b>
<b>[118]ESTOQUES DE MERCADORIAS</b>	<b>0,00D</b>	<b>685.965,25</b>	<b>0,00</b>	<b>685.965,25D</b>	<b>685.965,25D</b>
[1190]Mercadorias para Revenda	0,00D	685.965,25	0,00	685.965,25D	685.965,25D
<b>[202]ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>4.611.830,00D</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00D</b>	<b>4.611.830,00D</b>
<b>[361]IMOBILIZADO</b>	<b>4.611.830,00D</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00D</b>	<b>4.611.830,00D</b>
<b>[362]IMOBILIZADO - AQUISIÇÃO</b>	<b>4.611.830,00D</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00D</b>	<b>4.611.830,00D</b>
[364]Edifícios e Construções	728.980,00D	0,00	0,00	0,00D	728.980,00D
[368]Máquinas, Equipamentos e Instalações Industriais	1.156.000,00D	0,00	0,00	0,00D	1.156.000,00D
[369]Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais	275.550,00D	0,00	0,00	0,00D	275.550,00D
[370]Veículos	651.300,00D	0,00	0,00	0,00D	651.300,00D
[377]Máquinas Empregadas na Atividade Rural	1.800.000,00D	0,00	0,00	0,00D	1.800.000,00D
<b>[472]PASSIVO</b>	<b>5.831.395,93C</b>	<b>4.828.110,91</b>	<b>5.588.636,90</b>	<b>760.525,99C</b>	<b>6.591.921,92C</b>
<b>[473]PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>212.722,61C</b>	<b>3.328.110,91</b>	<b>3.685.494,05</b>	<b>357.383,14C</b>	<b>570.105,75C</b>
<b>[474]OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE</b>	<b>212.722,61C</b>	<b>3.328.110,91</b>	<b>3.685.494,05</b>	<b>357.383,14C</b>	<b>570.105,75C</b>
<b>[475]BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS - CIRCULANTE</b>	<b>6.180,71C</b>	<b>916.944,75</b>	<b>938.148,75</b>	<b>21.204,00C</b>	<b>27.384,71C</b>
[476]Salários e Remunerações a Pagar	0,00C	812.250,00	812.250,00	0,00C	0,00C
[478]INSS a Recolher	2.990,67C	50.658,75	60.918,75	10.260,00C	13.250,67C
[479]FGTS a Recolher	3.190,04C	54.036,00	64.980,00	10.944,00C	14.134,04C
<b>[485]FORNECEDORES – CIRCULANTE</b>	<b>182.303,06C</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00C</b>	<b>182.303,06C</b>
[486]Fornecedores - Operações com Partes Não Relacionad	182.303,06C	0,00	0,00	0,00C	182.303,06C
<b>[506]OBRIGAÇÕES FISCAIS – CIRCULANTE</b>	<b>24.238,84C</b>	<b>911.166,16</b>	<b>1.247.345,30</b>	<b>336.179,14C</b>	<b>360.417,98C</b>
[514]Tributos Municipais a Recolher	0,00C	0,00	239.710,02	239.710,02C	239.710,02C
[1197]Simples Nacional a Recolher	24.238,84C	911.166,16	1.007.635,28	96.469,12C	120.707,96C
<b>[558]OUTRAS OBRIGAÇÕES - CIRCULANTE</b>	<b>0,00C</b>	<b>1.500.000,00</b>	<b>1.500.000,00</b>	<b>0,00C</b>	<b>0,00C</b>
[567]Dividendos a Pagar – Circulante	0,00C	1.500.000,00	1.500.000,00	0,00C	0,00C
<b>[660]PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>5.618.673,32C</b>	<b>1.500.000,00</b>	<b>1.903.142,85</b>	<b>403.142,85C</b>	<b>6.021.816,17C</b>
<b>[661]CAPITAL SOCIAL</b>	<b>1.500.000,00C</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00C</b>	<b>1.500.000,00C</b>
<b>[662]CAPITAL REALIZADO - DE RESIDENTE NO PAÍS</b>	<b>1.500.000,00C</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00C</b>	<b>1.500.000,00C</b>

**AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA (00002)**

NIRE: 33600041996 Data: 06/02/2013

Balancete Analítico de 01/01/2023 até 31/12/2023

Diário: 7

Folha: 15

Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Movimento	Saldo Atual
[663]Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no	1.500.000,00C	0,00	0,00	0,00C	1.500.000,00C
<b>[670]RESERVAS</b>	<b>2.500.000,00C</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00C</b>	<b>2.500.000,00C</b>
[681]RESERVAS DE LUCROS	2.500.000,00C	0,00	0,00	0,00C	2.500.000,00C
[682]Reserva Legal	2.500.000,00C	0,00	0,00	0,00C	2.500.000,00C
<b>[711]OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>1.618.673,32C</b>	<b>1.500.000,00</b>	<b>1.903.142,85</b>	<b>403.142,85C</b>	<b>2.021.816,17C</b>
<b>[712]OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>1.618.673,32C</b>	<b>1.500.000,00</b>	<b>1.903.142,85</b>	<b>403.142,85C</b>	<b>2.021.816,17C</b>
[713]Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assem	1.618.673,32C	1.500.000,00	1.903.142,85	403.142,85C	2.021.816,17C
<b>[720]RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO</b>	<b>0,00</b>	<b>7.685.258,25</b>	<b>7.685.258,25</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>[723]RECEITA LIQUIDA</b>	<b>0,00C</b>	<b>5.033.910,57</b>	<b>5.033.910,57</b>	<b>0,00C</b>	<b>0,00C</b>
<b>[724]RECEITA BRUTA</b>	<b>0,00C</b>	<b>4.794.200,55</b>	<b>4.794.200,55</b>	<b>0,00C</b>	<b>0,00C</b>
[730]Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern	0,00C	4.794.200,55	4.794.200,55	0,00C	0,00C
<b>[737]DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>	<b>0,00D</b>	<b>239.710,02</b>	<b>239.710,02</b>	<b>0,00D</b>	<b>0,00D</b>
[743](-) ISS	0,00D	239.710,02	239.710,02	0,00D	0,00D
<b>[815]DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>0,00D</b>	<b>2.651.347,68</b>	<b>2.651.347,68</b>	<b>0,00D</b>	<b>0,00D</b>
<b>[816]DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL</b>	<b>0,00D</b>	<b>2.651.347,68</b>	<b>2.651.347,68</b>	<b>0,00D</b>	<b>0,00D</b>
[818](-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re	0,00D	812.250,00	812.250,00	0,00D	0,00D
[820](-) Outros Serviços Prestados por Pessoa Física o	0,00D	368.200,00	368.200,00	0,00D	0,00D
[822](-) Encargos Sociais - FGTS	0,00D	64.980,00	64.980,00	0,00D	0,00D
[834](-) Aluguéis	0,00D	92.000,00	92.000,00	0,00D	0,00D
[835](-) Despesas com Veículos e de Conservação de Bens	0,00D	259.630,00	259.630,00	0,00D	0,00D
[852](-) Despesas com Energia Elétrica	0,00D	28.388,28	28.388,28	0,00D	0,00D
[853](-) Despesas com Água e Esgoto	0,00D	11.104,32	11.104,32	0,00D	0,00D
[854](-) Despesas com Telefone e Internet	0,00D	7.159,80	7.159,80	0,00D	0,00D
[1204](-) Simples Nacional	0,00D	1.007.635,28	1.007.635,28	0,00D	0,00D

\*\*\*\*\* ( XXXXXX ) \*\*\*\*\*

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

**ANA CARLA PEIXOTO** Assinado de forma digital por ANA  
**GOMES:12793409758** CARLA PEIXOTO GOMES:12793409758  
 Dados: 2025.10.16 12:56:05 -03'00'

ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
 CPF:12793409758

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**MARCOS ANTONIO MANTOVANI**  
 CPF  
**44297076772**

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



**MARCUS ANTONIO MANTOVANI**  
 TEC.CONTABIL  
 CPF:442.970.767-72  
 CRC:063980/O

Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2023

Diário: 7

Folha: 16

Descrição	Nota	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
<b>ATIVO (01)</b>				
<b>ATIVO CIRCULANTE (1)</b>				
<b>DISPONIBILIDADES (2)</b>				
<b>CAIXA GERAL (3)</b>				
Caixa Matriz (4)		1.01.01.01.01	6.508,06D	49.764,16D
<b>=CAIXA GERAL</b>			<b>*****6.508,06D</b>	<b>*****49.764,16D</b>
<b>DEPÓSITOS BANCÁRIOS À VISTA (6)</b>				
Bancos Conta Movimento - No País (7)		1.01.01.02.01	1.213.057,87D	452.321,89D
<b>=DEPÓSITOS BANCÁRIOS À VISTA</b>			<b>**1.213.057,87D</b>	<b>****452.321,89D</b>
<b>=DISPONIBILIDADES</b>			<b>**1.219.565,93D</b>	<b>****502.086,05D</b>
<b>CRÉDITOS (49)</b>				
<b>DUPLICATAS A RECEBER (56)</b>				
Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re (57)		1.01.02.02.01	0,00D	792.040,62D
<b>=DUPLICATAS A RECEBER</b>			<b>*****0,00D</b>	<b>****792.040,62D</b>
<b>=CRÉDITOS</b>			<b>*****0,00D</b>	<b>****792.040,62D</b>
<b>ESTOQUES (117)</b>				
<b>ESTOQUES DE MERCADORIAS (118)</b>				
Mercadorias para Revenda (1190)		1.01.03.01.01	0,00D	685.965,25D
<b>=ESTOQUES DE MERCADORIAS</b>			<b>*****0,00D</b>	<b>****685.965,25D</b>
<b>=ESTOQUES</b>			<b>*****0,00D</b>	<b>****685.965,25D</b>
<b>=T o t a l - ATIVO CIRCULANTE</b>			<b>**1.219.565,93D</b>	<b>**1.980.091,92D</b>
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE (202)</b>				
<b>IMOBILIZADO (361)</b>				
<b>IMOBILIZADO - AQUISIÇÃO (362)</b>				
Edifícios e Construções (364)		1.02.03.01.02	728.980,00D	728.980,00D
Máquinas, Equipamentos e Instalações Industriais (368)		1.02.03.01.06	1.156.000,00D	1.156.000,00D
Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais (369)		1.02.03.01.07	275.550,00D	275.550,00D
Veículos (370)		1.02.03.01.08	651.300,00D	651.300,00D
Máquinas Empregadas na Atividade Rural (377)		1.02.03.01.15	1.800.000,00D	1.800.000,00D
<b>=IMOBILIZADO - AQUISIÇÃO</b>			<b>**4.611.830,00D</b>	<b>**4.611.830,00D</b>
<b>=IMOBILIZADO</b>			<b>**4.611.830,00D</b>	<b>**4.611.830,00D</b>
<b>=T o t a l - ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>			<b>**4.611.830,00D</b>	<b>**4.611.830,00D</b>
<b>=T o t a l - ATIVO</b>			<b>**5.831.395,93D</b>	<b>**6.591.921,92D</b>

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758


Assinado de forma digital por  
ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.16 12:56:20  
-03'00'

Cabo Frio, 31 de dezembro de 2023.



ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
Administrador  
CPF:12793409758

MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CPF:442.970.767-72  
CRC:063980/O

Descrição	Nota	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
<b>PASSIVO (472)</b>				
<b>PASSIVO CIRCULANTE (473)</b>				
<b>OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE (474)</b>				
<b>BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS - CIRCULANTE (475)</b>				
Salários e Remunerações a Pagar (476)		2.01.01.01.01	0,00C	0,00C
INSS a Recolher (478)		2.01.01.01.03	2.990,67C	13.250,67C
FGTS a Recolher (479)		2.01.01.01.04	3.190,04C	14.134,04C
<b>=BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS - CIRCULANTE</b>			<b>*****6.180,71C</b>	<b>*****27.384,71C</b>
<b>FORNECEDORES - CIRCULANTE (485)</b>				
Fornecedores - Operações com Partes Não Relacionad (486)		2.01.01.03.01	182.303,06C	182.303,06C
<b>=FORNECEDORES - CIRCULANTE</b>			<b>***182.303,06C</b>	<b>***182.303,06C</b>
<b>OBRIGAÇÕES FISCAIS - CIRCULANTE (506)</b>				
Tributos Municipais a Recolher (514)		2.01.01.09.08	0,00C	239.710,02C
Simplex Nacional a Recolher (1197)		2.01.01.09.15	24.238,84C	120.707,96C
<b>=OBRIGAÇÕES FISCAIS - CIRCULANTE</b>			<b>*****24.238,84C</b>	<b>****360.417,98C</b>
<b>OUTRAS OBRIGAÇÕES - CIRCULANTE (558)</b>				
Dividendos a Pagar - Circulante (567)		2.01.01.17.13	0,00C	0,00C
<b>=OUTRAS OBRIGAÇÕES - CIRCULANTE</b>			<b>*****0,00C</b>	<b>*****0,00C</b>
<b>=OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE</b>			<b>***212.722,61C</b>	<b>****570.105,75C</b>
<b>=T o t a l - PASSIVO CIRCULANTE</b>			<b>***212.722,61C</b>	<b>****570.105,75C</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO (660)</b>				
<b>CAPITAL SOCIAL (661)</b>				
<b>CAPITAL REALIZADO - DE RESIDENTE NO PAÍS (662)</b>				
Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no (663)		2.03.01.01.01	1.500.000,00C	1.500.000,00C
<b>=CAPITAL REALIZADO - DE RESIDENTE NO PAÍS</b>			<b>**1.500.000,00C</b>	<b>**1.500.000,00C</b>
<b>=CAPITAL SOCIAL</b>			<b>**1.500.000,00C</b>	<b>**1.500.000,00C</b>
<b>RESERVAS (670)</b>				
<b>RESERVAS DE LUCROS (681)</b>				
Reserva Legal (682)		2.03.02.03.01	2.500.000,00C	2.500.000,00C
<b>=RESERVAS DE LUCROS</b>			<b>**2.500.000,00C</b>	<b>**2.500.000,00C</b>
<b>=RESERVAS</b>			<b>**2.500.000,00C</b>	<b>**2.500.000,00C</b>
<b>OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (711)</b>				
<b>OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (712)</b>				
Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assem (713)		2.03.04.01.01	1.618.673,32C	2.021.816,17C
Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.			Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.	
Assinado de forma digital por ANA CARLA PEIXOTO GOMES:12793409758 Dados: 2025.10.16 12:56:36 -03'00'		Cabo Frio, 31 de dezembro de 2023.	 <p>ASSINADO DIGITALMENTE MARCOS ANTONIO MANTOVANI CPF 44297076772 A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: <a href="https://serpro.gov.br/assinador-digital">https://serpro.gov.br/assinador-digital</a></p>	
ANA CARLA PEIXOTO GOMES Administrador CPF:12793409758			MARCOS ANTONIO MANTOVANI CPF:442.970.767-72 CRC:063980/O	

Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2023

Diário: 7

Folha: 18

Descrição	Nota	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
<b>=OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			<b>**1.618.673,32C</b>	<b>**2.021.816,17C</b>
<b>=OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			<b>**1.618.673,32C</b>	<b>**2.021.816,17C</b>
<b>=T o t a l - PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			<b>**5.618.673,32C</b>	<b>**6.021.816,17C</b>
<b>=T o t a l - PASSIVO</b>			<b>**5.831.395,93C</b>	<b>**6.591.921,92C</b>

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Assinado de forma digital por  
**ANA CARLA PEIXOTO**  
 ANA CARLA PEIXOTO  
 GOMES:12793409758  
 Dados: 2025.10.16 12:56:53  
 -03'00'

Cabo Frio, 31 de dezembro de 2023.



ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
 Administrador  
 CPF:12793409758

MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
 CPF:442.970.767-72  
 CRC:063980/O



- 1 Exercício Findo em 31 de Dezembro de 2023  
AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.612.636/0001-97  
Endereço: Rua da Luz, nº 206, Loja 19, Braga, Cabo Frio-RJ
- 2 A empresa AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, com sede em Cabo Frio/RJ, tem como objeto social principal o Serviço de Engenharia, estando registrada sob o CNPJ nº 17.612.636/0001-97, e suas atividades operacionais tiveram início em 06/02/2013.
- 3 As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, em conformidade com a Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07 e pela Lei nº 11.941/09, bem como os pronunciamentos técnicos do CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, quando aplicáveis.
- 4 Apuração do Resultado

O resultado é apurado pelo regime de competência, onde as receitas e despesas são reconhecidas quando incorridas, independentemente do seu recebimento ou pagamento.

#### Caixa e Equivalentes de Caixa

Representam valores em espécie, depósitos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata, com risco insignificante de mudança de valor.

#### Ativo Imobilizado

Registrado ao custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada com base na vida útil estimada dos bens, utilizando o método linear.

#### Estoques

Avaliados ao custo médio de aquisição, não excedendo o valor de mercado ou o valor realizável líquido.

#### Intangível:

Inclui softwares e direitos adquiridos, amortizados linearmente durante a vida útil estimada.

#### Passivos:

Reconhecidos quando a empresa tem uma obrigação presente, resultante de eventos passados, cuja liquidação provavelmente exigirá saída de recursos.

#### Receita:

Reconhecida no resultado quando os riscos e benefícios da propriedade são transferidos ao comprador, independentemente do recebimento.

- 5 Os valores de contas a receber referem-se a vendas de produtos/serviços realizados a prazo, registrados pelo valor original, com dedução de valores considerados de difícil recuperação.

O saldo de contas a receber é composto por valores a receber de clientes referentes a vendas faturadas, com prazos médios de recebimento de até 30 dias.

- 6 O capital social da empresa é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.000 quotas de R\$ 1.500,00 cada, integralmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:1279340975  
8

Assinado de forma digital por  
ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.16 12:57:08  
-03'00'

Cabo Frio, 31 de dezembro de 2023.

ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
Administrador  
CPF:12793409758

MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CPF:442.970.767-72  
CRC:063980/O

- 7 As receitas operacionais são decorrentes das atividades principais da empresa. As despesas são apresentadas por natureza no resultado.
- 8 No Livro Diário, volume 1, do presente exercício de 2023, foram identificados e corrigidos erros em lançamentos contábeis, referentes ao lançamento efetuado na conta devedora de resultado **(-) ISS** o valor de R\$ 239.710,02 em contrapartida com a conta credora de resultado **Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno**. Esse lançamento incorreto resultou em uma Receita Bruta no período maior do que o que realmente foi apurado.
- 9 A administração declara que as demonstrações contábeis refletem adequadamente a posição patrimonial e financeira da empresa, bem como o resultado de suas operações no exercício findo.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Assinado de forma digital por  
ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758 Cabo Frio, 31 de dezembro de 2023.  
Dados: 2025.10.16 12:57:23  
-03'00'

ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
Administrador  
CPF:12793409758

MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CPF:442.970.767-72  
CRC:063980/O

IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO 6.591.921,92 (SEIS MILHÕES, QUINHENTOS E NOVENTA E UM MIL, NOVECENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

Cabo Frio, 31 de dezembro de 2023

ANA CARLA  
PEIXOTO  
GOMES:127934097  
58

Assinado de forma digital  
por ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.16  
12:57:37 -03'00'

---

ANA CARLA PEIXOTO GOMES

Administrador

CPF: 12793409758



---

MARCOS ANTONIO MANTOVANI

TEC.CONTABIL

CPF: 442.970.767-72 CRC: 063980/O

RG: Orgão:

Expedição:

**AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA(00002)**  
 Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2023 até 31/12/2023

PACK STUDEN1  
 Diário :7 Folha: 22

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITA LIQUIDA				
RECEITA BRUTA				
Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern	3.01.01.01.01.06	730	4.794.200,55C	1.643.574,21C
<b>=RECEITA BRUTA</b>			<b>**4.794.200,55C</b>	<b>**1.643.574,21C</b>
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA				
(-) ISS	3.01.01.01.02.06	743	239.710,02D	0,00D
<b>=DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>			<b>****239.710,02D</b>	<b>*****0,00D</b>
<b>=RECEITA LIQUIDA</b>			<b>**4.554.490,53C</b>	<b>**1.643.574,21C</b>
<b>= Total - Receitas</b>			<b>**4.554.490,53C</b>	<b>**1.643.574,21C</b>

**AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA(00002)**  
 Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2023 até 31/12/2023

PACK STUDEN I  
 Diário :7 Folha: 23

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>				
<b>DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL</b>				
(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re	3.01.01.07.01.02	818	812.250,00D	464.253,60D
(-) Outros Serviços Prestados por Pessoa Física o	3.01.01.07.01.04	820	368.200,00D	0,00D
(-) Encargos Sociais - FGTS	3.01.01.07.01.06	822	64.980,00D	37.140,28D
(-) Aluguéis	3.01.01.07.01.18	834	92.000,00D	70.800,00D
(-) Despesas com Veículos e de Conservação de Bens	3.01.01.07.01.19	835	259.630,00D	0,00D
(-) Propaganda, Publicidade e Patrocínio	3.01.01.07.01.20	836	0,00D	28.389,60D
(-) Despesas com Energia Elétrica	3.01.01.07.01.36	852	28.388,28D	16.228,08D
(-) Despesas com Água e Esgoto	3.01.01.07.01.37	853	11.104,32D	6.507,84D
(-) Despesas com Telefone e Internet	3.01.01.07.01.38	854	7.159,80D	4.186,20D
(-) Simples Nacional	3.01.01.07.01.45	1204	1.007.635,28D	263.347,94D
<b>=DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL</b>			<b>**2.651.347,68D</b>	<b>****890.853,54D</b>
<b>=DESPESAS OPERACIONAIS</b>			<b>**2.651.347,68D</b>	<b>****890.853,54D</b>
<b>= Total - Despesas</b>			<b>**2.651.347,68D</b>	<b>****890.853,54D</b>

AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA(00002)  
Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2023 até 31/12/2023

PACK STUDEN1  
Diário :7 Folha: 24

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
= Total - Custos			*****0,00C	*****0,00C

RESULTADO DO EXERCÍCIO

=====

RECEITAS-----> 4.554.490,53C

DESPESAS + CUSTO-----> 2.651.347,68D

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: \*\*\*1.903.142,85

=====

IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO COM LUCRO DE 1.903.142,85 (UM MILHÃO, NOVECENTOS E TRÊS MIL, CENTO E QUARENTA E DOIS Reais E OITENTA E CINCO CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

CABO FRIO, 31 DE DEZEMBRO DE 2023

ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758

Assinado de forma digital por ANA  
CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.16 12:57:54 -03'00'

ANA CARLA PEIXOTO GOMES

Administrador

CPF: 12793409758

ASSINADO DIGITALMENTE  
MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CPF  
44297076772

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<https://serpro.gov.br/assinado-digital>



MARCOS ANTONIO MANTOVANI

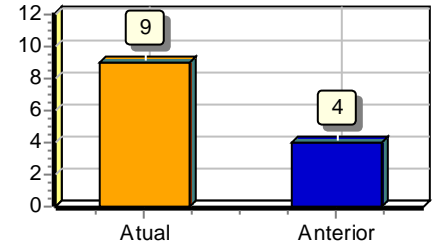
TEC.CONTABIL

CPF: 442.970.767-72 CRC: 063980/O

**Endividamento Total**

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	570.105,75	
<hr/>		
Ativo	6.591.921,92	= 0,09

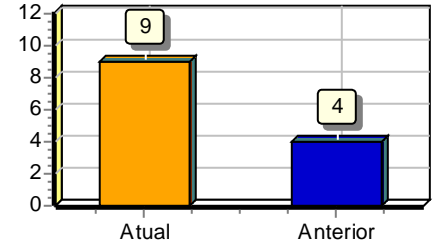
Quanto menor, melhor. O capital de terceiros representa 9% do ativo total.



**Grau de Endividamento**

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	570.105,75	
<hr/>		
Patrimônio Líquido	6.021.816,17	= 0,09

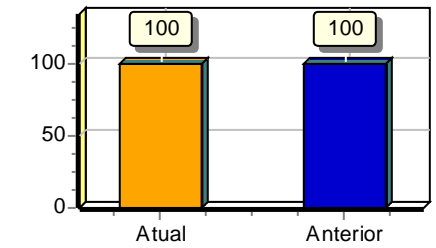
Quanto menor, melhor. O capital de terceiros equivale a 9% do capital próprio.



**Composição de Endividamento**

Passivo Circulante	570.105,75	
<hr/>		
Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	570.105,75	= 1,00

Quanto menor, melhor. As obrigações a curto prazo representam 100% das obrigações totais.



Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758  
8

Assinado de forma digital por ANA CARLA PEIXOTO GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.16 12:58:09 -03'00'

Cabo Frio, 31 de dezembro de 2023.

ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
Administrador  
CPF: 12793409758

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ASSINADO DIGITALMENTE  
MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CPF  
44297076772

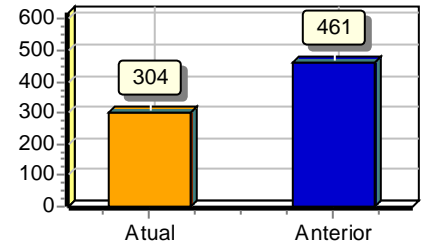
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>  
MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
Tec.Contabil  
CPF:442.970.767-72 CRC: 063980/O



**Capital de Giro Próprio**

Patrimônio Líquido	6.021.816,17	
<hr/>		
Ativo Circulante	1.980.091,92	= 3,04

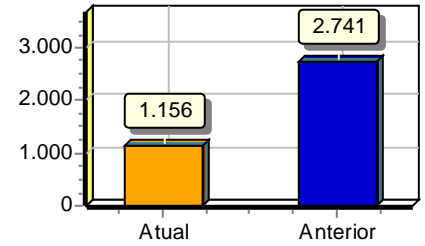
Quanto maior, melhor. O Capital Próprio representa 304 % do ativo Circulante.



**Solvência Geral**

Ativo	6.591.921,92	
<hr/>		
Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	570.105,75	= 11,56

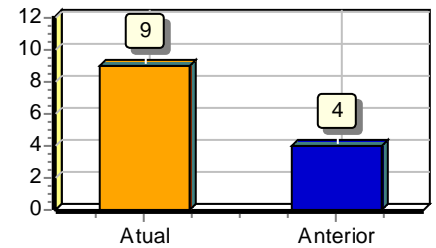
Quanto maior, melhor. O investimento total equivale a 1156 % do capital de terceiros.



**Participação de Terceiros**

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	570.105,75	
<hr/>		
Ativo	6.591.921,92	= 0,09

Quanto menor, melhor. O capital de terceiros representa 9 % do investimento total.



Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Assinado de forma digital por  
**ANA CARLA PEIXOTO GOMES:12793409758**  
 ANA CARLA PEIXOTO  
 GOMES:12793409758  
 Dados: 2025.10.16 12:58:27 -03'00'

---

ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
 Administrador  
 CPF: 12793409758

Cabo Frio, 31 de dezembro de 2023.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**MARCOS ANTONIO MANTOVANI**  
 CPF  
 44297076772

---

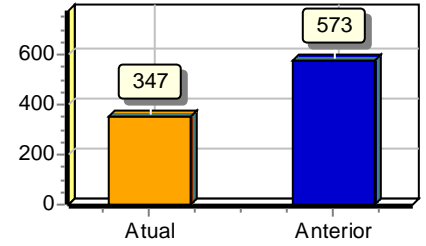
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>

**MARCOS ANTONIO MANTOVANI**  
 Tec.Contabil  
 CPF:442.970.767-72 CRC: 063980/O

**Liquidez Geral**

Ativo Circulante + Ativo Realizável a LP	1.980.091,92	
<hr/>		
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante (Obrigações a LP)	570.105,75	= 3,47

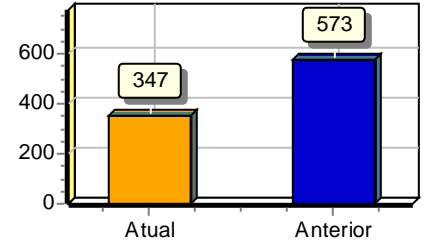
Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$3,47 de ativo Circulante e ativo realizável a longo prazo para cada R\$1,00 de dívida total.



**Liquidez Corrente**

Ativo Circulante	1.980.091,92	
<hr/>		
Passivo Circulante	570.105,75	= 3,47

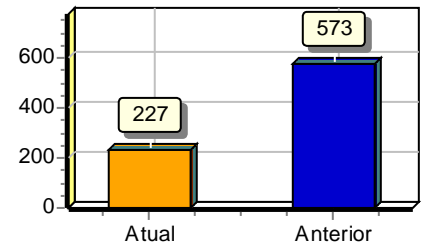
Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$3,47 de ativo circulante para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo.



**Liquidez Seca**

Ativo Circulante - Estoques	1.294.126,67	
<hr/>		
Passivo Circulante	570.105,75	= 2,27

Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$2,27 de ativo circulante para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, sem comprometer os estoques.



Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:1279340975  
8

Assinado de forma digital por ANA CARLA PEIXOTO GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.16 12:58:42 -03'00'

ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
Administrador  
CPF: 12793409758

Cabo Frio, 31 de dezembro de 2023.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ASSINADO DIGITALMENTE  
MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CPF  
44297076772

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>

MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
Tec.Contabil  
CPF:442.970.767-72 CRC: 063980/O

## T E R M O D E E N C E R R A M E N T O

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 25 (VINTE E CINCO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 25 (VINTE E CINCO), E SERVIU DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 7 (SETE) DA EMPRESA AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, FIRMA ESTABELECIDA À R DA LUZ, 206 LOJA 19 COND VIVENDAS CARLOS SHER BRAGA, NESTA CIDADE DE CABO FRIO/RJ CEP: 28908120, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO MESMO ESTADO SOB O NIRE NUM. 33600041996 POR DESPACHO DE 06/02/2013 E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 17612636000197, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 10033447, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. 87335844, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2023 A 31/12/2023 E SE DESTINOU A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ENCERRAMENTO.

CONFORME DETERMINA O ARTIGO 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 107 DE 23/05/2008 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO TÉCNICO(A) RESPONSÁVEL, O SR. MARCOS ANTONIO MANTOVANI REGISTRADO NO C.R.C. SOB O NUM. 063980/O, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 442.970.767-72.

CABO FRIO, 31 DE DEZEMBRO DE 2023.

ANA CARLA PEIXOTO

Assinado de forma digital por ANA

CARLA PEIXOTO

GOMES:12793409758

GOMES:12793409758

Dados: 2025.10.16 12:58:59 -03'00'

GERENTE ADMINISTRATIVO - ANA CARLA PEIXOTO GOMES

C.P.F - 12793409758



MARCOS ANTONIO MANTOVANI

C.R.C 063980/O

C.P.F 442.970.767-72

## T E R M O D E A B E R T U R A

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 20 (VINTE) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 20 (VINTE), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 8(OITO) DA EMPRESA AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, FIRMA ESTABELECIDÀ R DA LUZ, 206 LOJA 19 COND VIVENDAS CARLOS SHER BRAGA, NESTA CIDADE DE CABO FRIO/RJ CEP: 28908120, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO MESMO ESTADO SOB O NIRE NUM. 33600041996 POR DESPACHO DE 06/02/2013 E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 17612636000197, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 10033447, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. 87335844.

CONFORME DETERMINA O ART. 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 107 DE 23/05/2008 DO D.N.R.C, DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO TÉCNICO(A) RESPONSÁVEL, O SR. MARCOS ANTONIO MANTOVANI REGISTRADO NO C.R.C. SOB O NUM. 063980/O, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 442.970.767-72.

CABO FRIO, 01 DE JANEIRO DE 2024.

ANA CARLA PEIXOTO

Assinado de forma digital por ANA

CARLA PEIXOTO

GOMES:12793409758

GOMES:12793409758

Dados: 2025.10.16 13:25:15 -03'00'

GERENTE ADMINISTRATIVO - ANA CARLA PEIXOTO GOMES

C.P.F - 12793409758



MARCOS ANTONIO MANTOVANI

C.R.C 063980/O

C.P.F 442.970.767-72

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
<b>15 de janeiro de 2024</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO DE FGTS	479		14.134,04
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO DE INSS	478		13.250,67
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO DE FORNECEDOR	486		136.950,22
(478) [2.01.01.01.03]	PAGAMENTO DE INSS	7	13.250,67	
(479) [2.01.01.01.04]	PAGAMENTO DE FGTS	7	14.134,04	
(486) [2.01.01.03.01]	PAGAMENTO DE FORNECEDOR	7	136.950,22	
<b>22 de janeiro de 2024</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTES	57	359.652,22	
(7) [1.01.01.02.01]	MATERIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	162		1.395.843,29
(57) [1.01.02.02.01]	RECEBIMENTO DE CLIENTES	7		359.652,22
(162) [1.01.03.06.01]	MATERIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	7	1.395.843,29	
<b>31 de janeiro de 2024</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	289.658,55	
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	7		289.658,55
<b>15 de fevereiro de 2024</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECOLHIMENTO DE SIMPLES NACIONAL	1197		120.707,96
(380) [1.02.03.01.30]	DEPRECIACÃO ACUMULADA	839		461.183,00
(1197) [2.01.01.09.15]	RECOLHIMENTO DE SIMPLES NACIONAL	7	120.707,96	
(839) [3.01.01.07.01.23]	DEPRECIACÃO ACUMULADA	380	461.183,00	
<b>25 de fevereiro de 2024</b>				
(4) [1.01.01.01.01]	PAGAMENTO DE INTERNET	854		4.205,64
(854) [3.01.01.07.01.38]	PAGAMENTO DE INTERNET	4	4.205,64	
<b>28 de fevereiro de 2024</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	289.658,55	
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	7		289.658,55
<b>02 de março de 2024</b>				
(162) [1.01.03.06.01]	MATERIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	486	398.236,33	
(486) [2.01.01.03.01]	MATERIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	162		398.236,33
<b>30 de março de 2024</b>				

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO DE ALUGUEL	834		775.109,80
(834) [3.01.01.07.01.18]	PAGAMENTO DE ALUGUEL	7	775.109,80	
<b>31 de março de 2024</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	289.658,55	
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	7		289.658,55
<b>30 de abril de 2024</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	289.658,55	
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO DE FORNECEDORES	486		700.145,33
(368) [1.02.03.01.06]	COMPRA DE MAQUINAS	486	769.741,25	
(486) [2.01.01.03.01]	COMPRA DE MAQUINAS	368		769.741,25
(486) [2.01.01.03.01]	PAGAMENTO DE FORNECEDORES	7	700.145,33	
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	7		289.658,55
<b>20 de maio de 2024</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	DEPESAS COM MANUTENÇÃO	835		335.896,23
(835) [3.01.01.07.01.19]	DEPESAS COM MANUTENÇÃO	7	335.896,23	
<b>31 de maio de 2024</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	289.658,55	
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	7		289.658,55
<b>30 de junho de 2024</b>				
(4) [1.01.01.01.01]	PAGAMENTO ENERGIA ELETRICA	852		9.474,96
(7) [1.01.01.02.01]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	289.658,55	
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	7		289.658,55
(852) [3.01.01.07.01.36]	PAGAMENTO ENERGIA ELETRICA	4	9.474,96	
<b>19 de julho de 2024</b>				
(663) [2.03.01.01.01]	AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL	713		500.000,00
(713) [2.03.04.01.01]	AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL	663	500.000,00	
<b>31 de julho de 2024</b>				
(4) [1.01.01.01.01]	PAGAMENTO FORNECIMENTO DE AGUA	853		5.428,32
(7) [1.01.01.02.01]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	289.658,55	
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	7		289.658,55
(853) [3.01.01.07.01.37]	PAGAMENTO FORNECIMENTO DE AGUA	4	5.428,32	

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
<b>31 de agosto de 2024</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	289.658,55	
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	7		289.658,55
<b>30 de setembro de 2024</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	289.658,55	
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	7		289.658,55
<b>31 de outubro de 2024</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	289.658,55	
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	7		289.658,55
<b>25 de novembro de 2024</b>				
(510) [2.01.01.09.04]	PIS A RECOLHER	830		2.797,25
(830) [3.01.01.07.01.14]	PIS A RECOLHER	510	2.797,25	
<b>26 de novembro de 2024</b>				
(511) [2.01.01.09.05]	VALOR DE COFINS A RECOLHER	831		12.910,38
(831) [3.01.01.07.01.15]	VALOR DE COFINS A RECOLHER	511	12.910,38	
<b>30 de novembro de 2024</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	289.658,55	
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	7		289.658,55
<b>25 de dezembro de 2024</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO DE PIS	830		30.769,75
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO DE COFINS	831		142.014,27
(7) [1.01.01.02.01]	RECOLHIMENTO IRPJ	519		170.417,12
(7) [1.01.01.02.01]	RECOLHIMENTO DE CSLL	520		102.250,27
(519) [2.01.01.09.13]	PROVISAO IRPJ	928		227.222,83
(519) [2.01.01.09.13]	RECOLHIMENTO IRPJ	7	170.417,12	
(520) [2.01.01.09.14]	PROVISÃO CSLL	929		136.333,70
(520) [2.01.01.09.14]	RECOLHIMENTO DE CSLL	7	102.250,27	
(830) [3.01.01.07.01.14]	PAGAMENTO DE PIS	7	30.769,75	
(831) [3.01.01.07.01.15]	PAGAMENTO DE COFINS	7	142.014,27	
(928) [3.02.01.01.01.02]	PROVISAO IRPJ	519	227.222,83	
(929) [3.02.01.01.01.11]	PROVISÃO CSLL	520	136.333,70	

Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
<b>29 de dezembro de 2024</b>				
(1190) [1.01.03.01.01]	CUSTO DAS MERCADORIAS	760		680.122,30
(760) [3.01.01.03.01.02]	CUSTO DAS MERCADORIAS	1190	680.122,30	
<b>30 de dezembro de 2024</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO DE INSS	478		44.070,06
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO DE SALARIO	476		513.564,13
(7) [1.01.01.02.01]	PAGAMENTO DE FGTS	822		44.931,24
(476) [2.01.01.01.01]	PAGAMENTO DE FUNCIONARIOS	818		561.640,56
(476) [2.01.01.01.01]	VALOR DE INSS	478	48.076,43	
(476) [2.01.01.01.01]	PAGAMENTO DE SALARIO	7	513.564,13	
(478) [2.01.01.01.03]	VALOR DE INSS	476		48.076,43
(478) [2.01.01.01.03]	PAGAMENTO DE INSS	7	44.070,06	
(818) [3.01.01.07.01.02]	PAGAMENTO DE FUNCIONARIOS	476	561.640,56	
(822) [3.01.01.07.01.06]	PAGAMENTO DE FGTS	7	44.931,24	
<b>31 de dezembro de 2024</b>				
(7) [1.01.01.02.01]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	730	1.547.565,05	
(514) [2.01.01.09.08]	ISS	743		237.647,61
(730) [3.01.01.01.01.06]	RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	7		1.547.565,05
(743) [3.01.01.01.02.06]	ISS	514	237.647,61	
(713) [2.03.04.01.01]	Encerramento Do Exercício -	951		1.066.121,26
(730) [3.01.01.01.01.06]	Encerramento Do Exercício -	951	4.733.809,10	
(743) [3.01.01.01.02.06]	Encerramento Do Exercício -	951		237.647,61
(760) [3.01.01.03.01.02]	Encerramento Do Exercício -	951		680.122,30
(818) [3.01.01.07.01.02]	Encerramento Do Exercício -	951		561.640,56
(822) [3.01.01.07.01.06]	Encerramento Do Exercício -	951		44.931,24
(830) [3.01.01.07.01.14]	Encerramento Do Exercício -	951		33.567,00
(831) [3.01.01.07.01.15]	Encerramento Do Exercício -	951		154.924,65
(834) [3.01.01.07.01.18]	Encerramento Do Exercício -	951		775.109,80
(835) [3.01.01.07.01.19]	Encerramento Do Exercício -	951		335.896,23
(839) [3.01.01.07.01.23]	Encerramento Do Exercício -	951		461.183,00
(852) [3.01.01.07.01.36]	Encerramento Do Exercício -	951		9.474,96



Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito
(853) [3.01.01.07.01.37]	Encerramento Do Exercício -	951		5.428,32
(854) [3.01.01.07.01.38]	Encerramento Do Exercício -	951		4.205,64
(928) [3.02.01.01.01.02]	Encerramento Do Exercício -	951		227.222,83
(929) [3.02.01.01.01.11]	Encerramento Do Exercício -	951		136.333,70
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	713	1.066.121,26	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	818	561.640,56	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	743	237.647,61	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	730		4.733.809,10
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	760	680.122,30	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	822	44.931,24	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	834	775.109,80	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	830	33.567,00	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	831	154.924,65	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	835	335.896,23	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	839	461.183,00	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	852	9.474,96	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	853	5.428,32	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	854	4.205,64	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	928	227.222,83	
(951) [3.04.01]	Encerramento Do Exercício -	929	136.333,70	
<b>TOTAL GERAL DO PERÍODO:</b>			<b>23.156.154,46</b>	<b>23.156.154,46</b>

## AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA (00002)

NIRE: 33600041996 Data: 06/02/2013

Balancete Analítico de 01/01/2024 até 31/12/2024

Diário: 8

Folha: 7

Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Movimento	Saldo Atual
<b>[01]ATIVO</b>	<b>6.591.921,92D</b>	<b>7.657.282,19</b>	<b>6.060.120,82</b>	<b>1.597.161,37D</b>	<b>8.189.083,29D</b>
<b>[1]ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.980.091,92D</b>	<b>6.887.540,94</b>	<b>5.598.937,82</b>	<b>1.288.603,12D</b>	<b>3.268.695,04D</b>
<b>[2]DISPONIBILIDADES</b>	<b>502.086,05D</b>	<b>5.093.461,32</b>	<b>4.559.163,30</b>	<b>534.298,02D</b>	<b>1.036.384,07D</b>
<b>[3]CAIXA GERAL</b>	<b>49.764,16D</b>	<b>0,00</b>	<b>19.108,92</b>	<b>19.108,92C</b>	<b>30.655,24D</b>
[4]Caixa Matriz	49.764,16D	0,00	19.108,92	19.108,92C	30.655,24D
<b>[6]DEPÓSITOS BANCÁRIOS À VISTA</b>	<b>452.321,89D</b>	<b>5.093.461,32</b>	<b>4.540.054,38</b>	<b>553.406,94D</b>	<b>1.005.728,83D</b>
[7]Bancos Conta Movimento - No País	452.321,89D	5.093.461,32	4.540.054,38	553.406,94D	1.005.728,83D
<b>[49]CRÉDITOS</b>	<b>792.040,62D</b>	<b>0,00</b>	<b>359.652,22</b>	<b>359.652,22C</b>	<b>432.388,40D</b>
<b>[56]DUPLICATAS A RECEBER</b>	<b>792.040,62D</b>	<b>0,00</b>	<b>359.652,22</b>	<b>359.652,22C</b>	<b>432.388,40D</b>
[57]Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re	792.040,62D	0,00	359.652,22	359.652,22C	432.388,40D
<b>[117]ESTOQUES</b>	<b>685.965,25D</b>	<b>1.794.079,62</b>	<b>680.122,30</b>	<b>1.113.957,32D</b>	<b>1.799.922,57D</b>
<b>[118]ESTOQUES DE MERCADORIAS</b>	<b>685.965,25D</b>	<b>0,00</b>	<b>680.122,30</b>	<b>680.122,30C</b>	<b>5.842,95D</b>
[1190]Mercadorias para Revenda	685.965,25D	0,00	680.122,30	680.122,30C	5.842,95D
<b>[161]ESTOQUES SERVIÇOS</b>	<b>0,00D</b>	<b>1.794.079,62</b>	<b>0,00</b>	<b>1.794.079,62D</b>	<b>1.794.079,62D</b>
[162]Materiais Aplicados na Produção de Serviços	0,00D	1.794.079,62	0,00	1.794.079,62D	1.794.079,62D
<b>[202]ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>4.611.830,00D</b>	<b>769.741,25</b>	<b>461.183,00</b>	<b>308.558,25D</b>	<b>4.920.388,25D</b>
<b>[361]IMOBILIZADO</b>	<b>4.611.830,00D</b>	<b>769.741,25</b>	<b>461.183,00</b>	<b>308.558,25D</b>	<b>4.920.388,25D</b>
<b>[362]IMOBILIZADO - AQUISIÇÃO</b>	<b>4.611.830,00D</b>	<b>769.741,25</b>	<b>461.183,00</b>	<b>308.558,25D</b>	<b>4.920.388,25D</b>
[364]Edifícios e Construções	728.980,00D	0,00	0,00	0,00D	728.980,00D
[368]Máquinas, Equipamentos e Instalações Industriais	1.156.000,00D	769.741,25	0,00	769.741,25D	1.925.741,25D
[369]Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais	275.550,00D	0,00	0,00	0,00D	275.550,00D
[370]Veículos	651.300,00D	0,00	0,00	0,00D	651.300,00D
[377]Máquinas Empregadas na Atividade Rural	1.800.000,00D	0,00	0,00	0,00D	1.800.000,00D
[380](-) Depreciação Acumulada - Imobilizado	0,00C	0,00	461.183,00	461.183,00C	461.183,00C
<b>[472]PASSIVO</b>	<b>6.591.921,92C</b>	<b>2.363.566,23</b>	<b>3.960.727,60</b>	<b>1.597.161,37C</b>	<b>8.189.083,29C</b>
<b>[473]PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>570.105,75C</b>	<b>1.863.566,23</b>	<b>2.394.606,34</b>	<b>531.040,11C</b>	<b>1.101.145,86C</b>
<b>[474]OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE</b>	<b>570.105,75C</b>	<b>1.863.566,23</b>	<b>2.394.606,34</b>	<b>531.040,11C</b>	<b>1.101.145,86C</b>
<b>[475]BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS - CIRCULANTE</b>	<b>27.384,71C</b>	<b>633.095,33</b>	<b>609.716,99</b>	<b>23.378,34D</b>	<b>4.006,37C</b>
[476]Salários e Remunerações a Pagar	0,00C	561.640,56	561.640,56	0,00C	0,00C
[478]INSS a Recolher	13.250,67C	57.320,73	48.076,43	9.244,30D	4.006,37C
[479]FGTS a Recolher	14.134,04C	14.134,04	0,00	14.134,04D	0,00C
<b>[485]FORNECEDORES – CIRCULANTE</b>	<b>182.303,06C</b>	<b>837.095,55</b>	<b>1.167.977,58</b>	<b>330.882,03C</b>	<b>513.185,09C</b>
[486]Fornecedores - Operações com Partes Não Relacionad	182.303,06C	837.095,55	1.167.977,58	330.882,03C	513.185,09C
<b>[506]OBRIGAÇÕES FISCAIS – CIRCULANTE</b>	<b>360.417,98C</b>	<b>393.375,35</b>	<b>616.911,77</b>	<b>223.536,42C</b>	<b>583.954,40C</b>
[510]PIS a Recolher - Circulante	0,00C	0,00	2.797,25	2.797,25C	2.797,25C
[511]COFINS a Recolher - Circulante	0,00C	0,00	12.910,38	12.910,38C	12.910,38C
[514]Tributos Municipais a Recolher	239.710,02C	0,00	237.647,61	237.647,61C	477.357,63C
[519]IRPJ a Recolher - Circulante	0,00C	170.417,12	227.222,83	56.805,71C	56.805,71C
[520]CSLL a Recolher - Circulante	0,00C	102.250,27	136.333,70	34.083,43C	34.083,43C

AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA (00002)

NIRE: 33600041996 Data: 06/02/2013

Balancete Analítico de 01/01/2024 até 31/12/2024

Diário: 8

Folha: 8

Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Movimento	Saldo Atual
[1197]Simples Nacional a Recolher	120.707,96C	120.707,96	0,00	120.707,96D	0,00C
<b>[660]PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>6.021.816,17C</b>	<b>500.000,00</b>	<b>1.566.121,26</b>	<b>1.066.121,26C</b>	<b>7.087.937,43C</b>
[661]CAPITAL SOCIAL	1.500.000,00C	0,00	500.000,00	500.000,00C	2.000.000,00C
[662]CAPITAL REALIZADO - DE RESIDENTE NO PAÍS	1.500.000,00C	0,00	500.000,00	500.000,00C	2.000.000,00C
[663]Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no	1.500.000,00C	0,00	500.000,00	500.000,00C	2.000.000,00C
<b>[670]RESERVAS</b>	<b>2.500.000,00C</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00C</b>	<b>2.500.000,00C</b>
[681]RESERVAS DE LUCROS	2.500.000,00C	0,00	0,00	0,00C	2.500.000,00C
[682]Reserva Legal	2.500.000,00C	0,00	0,00	0,00C	2.500.000,00C
<b>[711]OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2.021.816,17C</b>	<b>500.000,00</b>	<b>1.066.121,26</b>	<b>566.121,26C</b>	<b>2.587.937,43C</b>
[712]OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.021.816,17C	500.000,00	1.066.121,26	566.121,26C	2.587.937,43C
[713]Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assem	2.021.816,17C	500.000,00	1.066.121,26	566.121,26C	2.587.937,43C
<b>[720]RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO</b>	<b>0,00</b>	<b>8.037.940,41</b>	<b>8.037.940,41</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
[723]RECEITA LIQUIDA	0,00C	4.971.456,71	4.971.456,71	0,00C	0,00C
[724]RECEITA BRUTA	0,00C	4.733.809,10	4.733.809,10	0,00C	0,00C
[730]Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern	0,00C	4.733.809,10	4.733.809,10	0,00C	0,00C
<b>[737]DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>	<b>0,00D</b>	<b>237.647,61</b>	<b>237.647,61</b>	<b>0,00D</b>	<b>0,00D</b>
[743](-) ISS	0,00D	237.647,61	237.647,61	0,00D	0,00D
<b>[815]DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>0,00D</b>	<b>2.386.361,40</b>	<b>2.386.361,40</b>	<b>0,00D</b>	<b>0,00D</b>
<b>[816]DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL</b>	<b>0,00D</b>	<b>2.386.361,40</b>	<b>2.386.361,40</b>	<b>0,00D</b>	<b>0,00D</b>
[818](-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re	0,00D	561.640,56	561.640,56	0,00D	0,00D
[822](-) Encargos Sociais - FGTS	0,00D	44.931,24	44.931,24	0,00D	0,00D
[830](-) PIS/PASEP	0,00D	33.567,00	33.567,00	0,00D	0,00D
[831](-) COFINS	0,00D	154.924,65	154.924,65	0,00D	0,00D
[834](-) Aluguéis	0,00D	775.109,80	775.109,80	0,00D	0,00D
[835](-) Despesas com Veículos e de Conservação de Bens	0,00D	335.896,23	335.896,23	0,00D	0,00D
[839](-) Encargos de Depreciação	0,00D	461.183,00	461.183,00	0,00D	0,00D
[852](-) Despesas com Energia Elétrica	0,00D	9.474,96	9.474,96	0,00D	0,00D
[853](-) Despesas com Água e Esgoto	0,00D	5.428,32	5.428,32	0,00D	0,00D
[854](-) Despesas com Telefone e Internet	0,00D	4.205,64	4.205,64	0,00D	0,00D
<b>[757]CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS</b>	<b>0,00D</b>	<b>680.122,30</b>	<b>680.122,30</b>	<b>0,00D</b>	<b>0,00D</b>
<b>[758]CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS DAS ATIVIDADES</b>	<b>0,00D</b>	<b>680.122,30</b>	<b>680.122,30</b>	<b>0,00D</b>	<b>0,00D</b>
[760](-) Custo das Mercadorias Revendidas	0,00C	680.122,30	680.122,30	0,00C	0,00C

\*\*\*\*\* ( XXXXX )\*\*\*\*\*

Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Movimento	Saldo Atual
-----------	----------------	--------	---------	-----------	-------------

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

**ANA CARLA PEIXOTO GOMES:12793409758**

Assinado de forma digital por ANA CARLA PEIXOTO GOMES:12793409758  
 Dados: 2025.10.16 13:25:42 -03'00'

ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
 CPF:12793409758

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**MARCOS ANTONIO MANTOVANI**  
 CPF  
**44297076772**

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



**MARCOS ANTONIO MANTOVANI**  
 TEC.CONTABIL  
 CPF:442.970.767-72  
 CRC:063980/O

Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2024

Diário: 8

Folha: 10

Descrição	Nota	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
<b>ATIVO (01)</b>				
<b>ATIVO CIRCULANTE (1)</b>				
<b>DISPONIBILIDADES (2)</b>				
<b>CAIXA GERAL (3)</b>				
Caixa Matriz (4)		1.01.01.01.01	49.764,16D	30.655,24D
<b>=CAIXA GERAL</b>			<b>****49.764,16D</b>	<b>****30.655,24D</b>
<b>DEPÓSITOS BANCÁRIOS À VISTA (6)</b>				
Bancos Conta Movimento - No País (7)		1.01.01.02.01	452.321,89D	1.005.728,83D
<b>=DEPÓSITOS BANCÁRIOS À VISTA</b>			<b>****452.321,89D</b>	<b>**1.005.728,83D</b>
<b>=DISPONIBILIDADES</b>			<b>****502.086,05D</b>	<b>**1.036.384,07D</b>
<b>CRÉDITOS (49)</b>				
<b>DUPLICATAS A RECEBER (56)</b>				
Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re (57)		1.01.02.02.01	792.040,62D	432.388,40D
<b>=DUPLICATAS A RECEBER</b>			<b>****792.040,62D</b>	<b>****432.388,40D</b>
<b>=CRÉDITOS</b>			<b>****792.040,62D</b>	<b>****432.388,40D</b>
<b>ESTOQUES (117)</b>				
<b>ESTOQUES DE MERCADORIAS (118)</b>				
Mercadorias para Revenda (1190)		1.01.03.01.01	685.965,25D	5.842,95D
<b>=ESTOQUES DE MERCADORIAS</b>			<b>****685.965,25D</b>	<b>*****5.842,95D</b>
<b>ESTOQUES SERVIÇOS (161)</b>				
Materiais Aplicados na Produção de Serviços (162)		1.01.03.06.01	0,00D	1.794.079,62D
<b>=ESTOQUES SERVIÇOS</b>			<b>*****0,00D</b>	<b>**1.794.079,62D</b>
<b>=ESTOQUES</b>			<b>****685.965,25D</b>	<b>**1.799.922,57D</b>
<b>=T o t a l - ATIVO CIRCULANTE</b>			<b>**1.980.091,92D</b>	<b>**3.268.695,04D</b>
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE (202)</b>				
<b>IMOBILIZADO (361)</b>				
<b>IMOBILIZADO - AQUISIÇÃO (362)</b>				
Edifícios e Construções (364)		1.02.03.01.02	728.980,00D	728.980,00D
Máquinas, Equipamentos e Instalações Industriais (368)		1.02.03.01.06	1.156.000,00D	1.925.741,25D
Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais (369)		1.02.03.01.07	275.550,00D	275.550,00D
Veículos (370)		1.02.03.01.08	651.300,00D	651.300,00D
Máquinas Empregadas na Atividade Rural (377)		1.02.03.01.15	1.800.000,00D	1.800.000,00D
(-) Depreciação Acumulada - Imobilizado (380)		1.02.03.01.30	0,00C	461.183,00C
<b>=IMOBILIZADO - AQUISIÇÃO</b>			<b>**4.611.830,00D</b>	<b>**4.920.388,25D</b>
Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.			Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.	
<p>Assinado de forma digital por ANA CARLA PEIXOTO GOMES:12793409758  Dados: 2025.10.16 13:26:04 -03'00'</p>			<p>Cabo Frio, 31 de dezembro de 2024.</p>	
<p>ANA CARLA PEIXOTO GOMES  Administrador  CPF:12793409758</p>			<p>MARCOS ANTONIO MANTOVANI  CPF:442.970.767-72  CRC:063980/O</p>	

ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758

Assinado de forma digital  
por ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.16 13:26:04  
-03'00'

Cabo Frio, 31 de dezembro de 2024.



Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2024

Diário: 8

Folha: 11

Descrição	Nota	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
<b>=IMOBILIZADO</b>			<b>**4.611.830,00D</b>	<b>**4.920.388,25D</b>
<b>=T o t a l - ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>			<b>**4.611.830,00D</b>	<b>**4.920.388,25D</b>
<b>=T o t a l - ATIVO</b>			<b>**6.591.921,92D</b>	<b>**8.189.083,29D</b>

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ANA CARLA PEIXOTO  
 GOMES:1279340975  
 8

Assinado de forma digital por  
 ANA CARLA PEIXOTO  
 GOMES:12793409758  
 Dados: 2025.10.16 13:26:24  
 -03'00'

Cabo Frio, 31 de dezembro de 2024.

ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
 Administrador  
 CPF: 12793409758



MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
 CPF:442.970.767-72  
 CRC:063980/O

Descrição	Nota	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
<b>PASSIVO (472)</b>				
<b>PASSIVO CIRCULANTE (473)</b>				
<b>OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE (474)</b>				
<b>BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS - CIRCULANTE (475)</b>				
Salários e Remunerações a Pagar (476)		2.01.01.01.01	0,00C	0,00C
INSS a Recolher (478)		2.01.01.01.03	13.250,67C	4.006,37C
FGTS a Recolher (479)		2.01.01.01.04	14.134,04C	0,00C
<b>=BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS - CIRCULANTE</b>			<b>*****27.384,71C</b>	<b>*****4.006,37C</b>
<b>FORNECEDORES - CIRCULANTE (485)</b>				
Fornecedores - Operações com Partes Não Relacionad (486)		2.01.01.03.01	182.303,06C	513.185,09C
<b>=FORNECEDORES - CIRCULANTE</b>			<b>****182.303,06C</b>	<b>****513.185,09C</b>
<b>OBRIGAÇÕES FISCAIS - CIRCULANTE (506)</b>				
PIS a Recolher - Circulante (510)		2.01.01.09.04	0,00C	2.797,25C
COFINS a Recolher - Circulante (511)		2.01.01.09.05	0,00C	12.910,38C
Tributos Municipais a Recolher (514)		2.01.01.09.08	239.710,02C	477.357,63C
IRPJ a Recolher - Circulante (519)		2.01.01.09.13	0,00C	56.805,71C
CSSL a Recolher - Circulante (520)		2.01.01.09.14	0,00C	34.083,43C
Simple Nacional a Recolher (1197)		2.01.01.09.15	120.707,96C	0,00C
<b>=OBRIGAÇÕES FISCAIS - CIRCULANTE</b>			<b>****360.417,98C</b>	<b>****583.954,40C</b>
<b>=OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE</b>			<b>****570.105,75C</b>	<b>**1.101.145,86C</b>
<b>=T o t a l - PASSIVO CIRCULANTE</b>			<b>****570.105,75C</b>	<b>**1.101.145,86C</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO (660)</b>				
<b>CAPITAL SOCIAL (661)</b>				
<b>CAPITAL REALIZADO - DE RESIDENTE NO PAÍS (662)</b>				
Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no (663)		2.03.01.01.01	1.500.000,00C	2.000.000,00C
<b>=CAPITAL REALIZADO - DE RESIDENTE NO PAÍS</b>			<b>**1.500.000,00C</b>	<b>**2.000.000,00C</b>
<b>=CAPITAL SOCIAL</b>			<b>**1.500.000,00C</b>	<b>**2.000.000,00C</b>
<b>RESERVAS (670)</b>				
<b>RESERVAS DE LUCROS (681)</b>				
Reserva Legal (682)		2.03.02.03.01	2.500.000,00C	2.500.000,00C
<b>=RESERVAS DE LUCROS</b>			<b>**2.500.000,00C</b>	<b>**2.500.000,00C</b>
<b>=RESERVAS</b>			<b>**2.500.000,00C</b>	<b>**2.500.000,00C</b>
<b>OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (711)</b>				
<b>OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (712)</b>				
Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.			Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.	
<p>Assinado de forma digital por ANA CARLA PEIXOTO GOMES:12793409758            Dados: 2025.10.16 13:26:46 -03'00'</p>			<p>Cabo Frio, 31 de dezembro de 2024.</p>	
<p>ANA CARLA PEIXOTO GOMES            Administrador            CPF:12793409758</p>			<p>MARCOS ANTONIO MANTOVANI            CPF:442.970.767-72            CRC:063980/O</p>	



Balço Patrimonial Encerrado em 31/12/2024

Diário: 8

Folha: 13

Descrição	Nota	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assem (713)		2.03.04.01.01	2.021.816,17C	2.587.937,43C
<b>=OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			<b>**2.021.816,17C</b>	<b>**2.587.937,43C</b>
<b>=OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			<b>**2.021.816,17C</b>	<b>**2.587.937,43C</b>
<b>=T o t a l - PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			<b>**6.021.816,17C</b>	<b>**7.087.937,43C</b>
<b>=T o t a l - PASSIVO</b>			<b>**6.591.921,92C</b>	<b>**8.189.083,29C</b>

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758

Assinado de forma digital por  
ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.16 13:27:07  
-03'00'

Cabo Frio, 31 de dezembro de 2024.



A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



ANA CARLA PEIXOTO GOMES

Administrador  
CPF:12793409758

MARCOS ANTONIO MANTOVANI

CPF:442.970.767-72  
CRC:063980/O



- 1 Exercício Findo em 31 de Dezembro de 2024  
AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.612.636/0001-97  
Endereço: Rua da Luz, nº 206, Loja 19, Braga, Cabo Frio-RJ
- 2 A empresa AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, com sede em Cabo Frio/RJ, tem como objeto social principal o Serviço de Engenharia, estando registrada sob o CNPJ nº 17.612.636/0001-97, e suas atividades operacionais tiveram início em 06/02/2013.
- 3 As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, em conformidade com a Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07 e pela Lei nº 11.941/09, bem como os pronunciamentos técnicos do CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, quando aplicáveis.
- 4 Apuração do Resultado

O resultado é apurado pelo regime de competência, onde as receitas e despesas são reconhecidas quando incorridas, independentemente do seu recebimento ou pagamento.

#### Caixa e Equivalentes de Caixa

Representam valores em espécie, depósitos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata, com risco insignificante de mudança de valor.

#### Ativo Imobilizado

Registrado ao custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada com base na vida útil estimada dos bens, utilizando o método linear.

#### Estoques

Avaliados ao custo médio de aquisição, não excedendo o valor de mercado ou o valor realizável líquido.

#### Intangível:

Inclui softwares e direitos adquiridos, amortizados linearmente durante a vida útil estimada.

#### Passivos:

Reconhecidos quando a empresa tem uma obrigação presente, resultante de eventos passados, cuja liquidação provavelmente exigirá saída de recursos.

#### Receita:

Reconhecida no resultado quando os riscos e benefícios da propriedade são transferidos ao comprador, independentemente do recebimento.

- 5 Os valores de contas a receber referem-se a vendas de produtos/serviços realizados a prazo, registrados pelo valor original, com dedução de valores considerados de difícil recuperação.

O saldo de contas a receber é composto por valores a receber de clientes referentes a vendas faturadas, com prazos médios de recebimento de até 30 dias.

- 6 O capital social da empresa é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 1.000 quotas de R\$ 2.000,00 cada, integralmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:1279340975  
8

Assinado de forma digital  
por ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.16 13:27:24  
-03'00'

Cabo Frio, 31 de dezembro de 2024.

ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
Administrador  
CPF:12793409758

ASSINADO DIGITALMENTE  
MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CPF  
44297076772

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>

MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CPF:442.970.767-72  
CRC:063980/O

- 7 As receitas operacionais são decorrentes das atividades principais da empresa. As despesas são apresentadas por natureza no resultado.
- 8 No Livro Diário, volume 1, do presente exercício de 2024, foram identificados e corrigidos erros em lançamentos contábeis, referentes ao lançamento efetuado na conta devedora de resultado (-) ISS o valor de R\$ 237.647,61 em contrapartida com a conta credora de resultado Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno. Esse lançamento incorreto resultou em uma Receita Bruta no período maior do que o que realmente foi apurado.
- 9 A administração declara que as demonstrações contábeis refletem adequadamente a posição patrimonial e financeira da empresa, bem como o resultado de suas operações no exercício findo.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Assinado de forma digital por  
ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.16 13:27:41  
-03'00'

Cabo Frio, 31 de dezembro de 2024.

ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
Administrador  
CPF:12793409758

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ASSINADO DIGITALMENTE  
MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CPF  
44297076772

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CPF:442.970.767-72  
CRC:063980/O

IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO 8.189.083,29 (OITO MILH6ES, CENTO E OITENTA E NOVE MIL, OITENTA E TR6S REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

Cabo Frio, 31 de dezembro de 2024

ANA CARLA  
PEIXOTO

GOMES:1279340  
9758

Assinado de forma  
digital por ANA CARLA  
PEIXOTO  
GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.16  
13:27:58 -03'00'

ANA CARLA PEIXOTO GOMES

Administrador

CPF: 12793409758



MARCOS ANTONIO MANTOVANI

TEC.CONTABIL

CPF: 442.970.767-72 CRC: 063980/O

RG: Orgão:

Expedição:

AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA(00002)  
Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2024 até 31/12/2024

PACK STUDEN1  
Diário :8 Folha: 17

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITA LIQUIDA				
RECEITA BRUTA				
Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern	3.01.01.01.01.06	730	4.733.809,10C	4.794.200,55C
<b>=RECEITA BRUTA</b>			<b>**4.733.809,10C</b>	<b>**4.794.200,55C</b>
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA				
(-) ISS	3.01.01.01.02.06	743	237.647,61D	239.710,02D
<b>=DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>			<b>****237.647,61D</b>	<b>****239.710,02D</b>
<b>=RECEITA LIQUIDA</b>			<b>**4.496.161,49C</b>	<b>**4.554.490,53C</b>
<b>= Total - Receitas</b>			<b>**4.496.161,49C</b>	<b>**4.554.490,53C</b>

**AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA(00002)**  
 Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2024 até 31/12/2024

PACK STUDEN I  
 Diário :8 Folha: 18

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>				
<b>DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL</b>				
(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re	3.01.01.07.01.02	818	561.640,56D	812.250,00D
(-) Outros Serviços Prestados por Pessoa Física o	3.01.01.07.01.04	820	0,00D	368.200,00D
(-) Encargos Sociais - FGTS	3.01.01.07.01.06	822	44.931,24D	64.980,00D
(-) PIS/PASEP	3.01.01.07.01.14	830	33.567,00D	0,00D
(-) COFINS	3.01.01.07.01.15	831	154.924,65D	0,00D
(-) Aluguéis	3.01.01.07.01.18	834	775.109,80D	92.000,00D
(-) Despesas com Veículos e de Conservação de Bens	3.01.01.07.01.19	835	335.896,23D	259.630,00D
(-) Encargos de Depreciação	3.01.01.07.01.23	839	461.183,00D	0,00D
(-) Despesas com Energia Elétrica	3.01.01.07.01.36	852	9.474,96D	28.388,28D
(-) Despesas com Água e Esgoto	3.01.01.07.01.37	853	5.428,32D	11.104,32D
(-) Despesas com Telefone e Internet	3.01.01.07.01.38	854	4.205,64D	7.159,80D
(-) Simples Nacional	3.01.01.07.01.45	1204	0,00D	1.007.635,28D
<b>=DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL</b>			<b>**2.386.361,40D</b>	<b>**2.651.347,68D</b>
<b>=DESPESAS OPERACIONAIS</b>			<b>**2.386.361,40D</b>	<b>**2.651.347,68D</b>
<b>= Total - Despesas</b>			<b>**2.386.361,40D</b>	<b>**2.651.347,68D</b>

**AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA(00002)**  
 Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2024 até 31/12/2024

PACK STUDEN1  
 Diário :8 Folha: 19

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS				
CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS DAS ATIVIDADES				
(-) Custo das Mercadorias Revendidas	3.01.01.03.01.02	760	680.122,30D	0,00C
<b>=CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS DAS ATIVIDADES</b>			<b>****680.122,30D</b>	<b>*****0,00D</b>
<b>=CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS</b>			<b>****680.122,30D</b>	<b>*****0,00D</b>
<b>= Total - Custos</b>			<b>****680.122,30D</b>	<b>*****0,00C</b>

RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITAS----->	4.496.161,49C
DESPESAS + CUSTO----->	3.066.483,70D
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO:	***1.429.677,79

IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO COM LUCRO DE 1.429.677,79 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E VINTE E NOVE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SETE Reais E SETENTA E NOVE CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

CABO FRIO, 31 DE DEZEMBRO DE 2024

**ANA CARLA PEIXOTO** Assinado de forma digital por ANA  
CARLA PEIXOTO GOMES:12793409758  
**GOMES:12793409758** Dados: 2025.10.16 13:28:21 -03'00'

ANA CARLA PEIXOTO GOMES

Administrador

CPF: 12793409758



MARCOS ANTONIO MANTOVANI

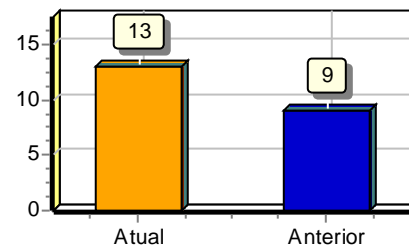
TEC.CONTABIL

CPF: 442.970.767-72 CRC: 063980/O

**Endividamento Total**

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	1.101.145,86	
<hr/>		
Ativo	8.189.083,29	= 0,13

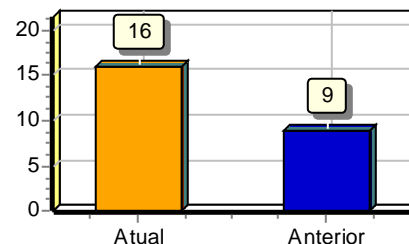
Quanto menor, melhor. O capital de terceiros representa 13% do ativo total.



**Grau de Endividamento**

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	1.101.145,86	
<hr/>		
Patrimônio Líquido	7.087.937,43	= 0,16

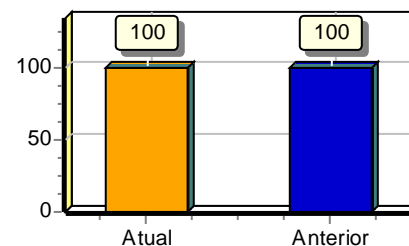
Quanto menor, melhor. O capital de terceiros equivale a 16% do capital próprio.



**Composição de Endividamento**

Passivo Circulante	1.101.145,86	
<hr/>		
Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	1.101.145,86	= 1,00

Quanto menor, melhor. As obrigações a curto prazo representam 100% das obrigações totais.



Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

**ANA CARLA PEIXOTO GOMES:12793409758**

Assinado de forma digital por ANA CARLA PEIXOTO GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.16 13:28:41 -03'00'

Cabo Frio, 31 de dezembro de 2024.

**ANA CARLA PEIXOTO GOMES**  
Administrador  
CPF: 12793409758

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**MARCOS ANTONIO MANTOVANI**  
CPF  
44297076772

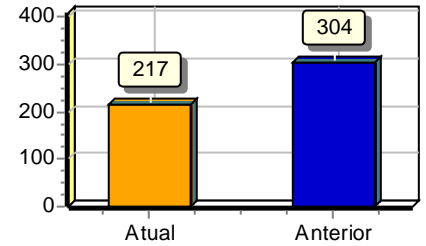
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>  
**MARCOS ANTONIO MANTOVANI**  
Tec.Contabil  
CPF:442.970.767-72 CRC: 063980/O



**Capital de Giro Próprio**

Patrimônio Líquido	7.087.937,43	
<hr/>		
Ativo Circulante	3.268.695,04	= 2,17

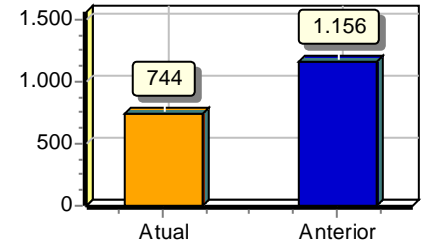
Quanto maior, melhor. O Capital Próprio representa 217 % do ativo Circulante.



**Solvência Geral**

Ativo	8.189.083,29	
<hr/>		
Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	1.101.145,86	= 7,44

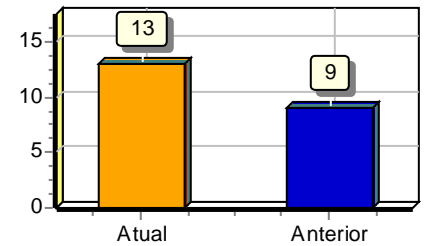
Quanto maior, melhor. O investimento total equivale a 744 % do capital de terceiros.



**Participação de Terceiros**

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	1.101.145,86	
<hr/>		
Ativo	8.189.083,29	= 0,13

Quanto menor, melhor. O capital de terceiros representa 13 % do investimento total.



Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:1279340975  
8

Assinado de forma digital por ANA CARLA PEIXOTO GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.16 13:29:11 -03'00'

Cabo Frio, 31 de dezembro de 2024.

ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
Administrador  
CPF: 12793409758

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ASSINADO DIGITALMENTE  
MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CPF: 44297076772

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>

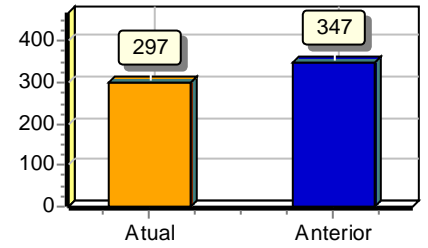


MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
Tec.Contabil  
CPF:442.970.767-72 CRC: 063980/O

**Liquidez Geral**

Ativo Circulante + Ativo Realizável a LP	3.268.695,04	
<hr/>		
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante (Obrigações a LP)	1.101.145,86	= 2,97

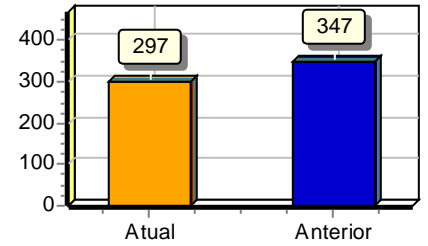
Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$2,97 de ativo Circulante e ativo realizável a longo prazo para cada R\$1,00 de dívida total.



**Liquidez Corrente**

Ativo Circulante	3.268.695,04	
<hr/>		
Passivo Circulante	1.101.145,86	= 2,97

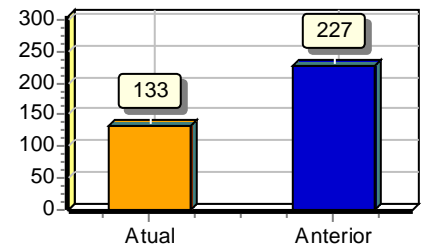
Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$2,97 de ativo circulante para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo.



**Liquidez Seca**

Ativo Circulante - Estoques	1.468.772,47	
<hr/>		
Passivo Circulante	1.101.145,86	= 1,33

Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$1,33 de ativo circulante para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, sem comprometer os estoques.



Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758

Assinado de forma digital por ANA CARLA PEIXOTO GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.16 13:29:28 -03'00'

Cabo Frio, 31 de dezembro de 2024.

ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
Administrador  
CPF: 12793409758

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, refletem a documentação que me foi entregue, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

ASSINADO DIGITALMENTE  
MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CPF  
44297076772

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
Tec.Contabil  
CPF:442.970.767-72 CRC: 063980/O

## T E R M O D E E N C E R R A M E N T O

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 20 (VINTE) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 20 (VINTE), E SERVIU DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 8(OITO) DA EMPRESA AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, FIRMA ESTABELECIDÀ R DA LUZ, 206 LOJA 19 COND VIVENDAS CARLOS SHER BRAGA, NESTA CIDADE DE CABO FRIO/RJ CEP: 28908120, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO MESMO ESTADO SOB O NIRE NUM. 33600041996 POR DESPACHO DE 06/02/2013 E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 17612636000197, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 10033447, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. 87335844, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2024 A 31/12/2024 E SE DESTINOU A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ENCERRAMENTO.

CONFORME DETERMINA O ARTIGO 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 107 DE 23/05/2008 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO TÉCNICO(A) RESPONSÁVEL, O SR. MARCOS ANTONIO MANTOVANI REGISTRADO NO C.R.C. SOB O NUM. 063980/O, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 442.970.767-72.

CABO FRIO, 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

**ANA CARLA PEIXOTO** Assinado de forma digital por ANA  
-----CARLA PEIXOTO GOMES:12793409758-----  
**GOMES:12793409758** Dados: 2025.10.16 13:29:43 -03'00'

GERENTE ADMINISTRATIVO - ANA CARLA PEIXOTO GOMES

C.P.F - 12793409758



MARCOS ANTONIO MANTOVANI

C.R.C 063980/O

C.P.F 442.970.767-72

## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 7

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
02/01/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	P3E7GVQZ3W	R\$ 1.500.000,00	C
02/01/2023	567	Dividendos a Pagar Circulante		DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	P3E7GVQZ3W	R\$ 1.500.000,00	D
02/01/2023	567	Dividendos a Pagar Circulante		DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	P3E97TQZ3V	R\$ 1.500.000,00	C
02/01/2023	713	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assem		DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	P3E97TQZ3V	R\$ 1.500.000,00	D
20/01/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3DMG3QZ3Y	R\$ 24.238,84	C
20/01/2023	1197	Simples Nacional a Recolher		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3DMG3QZ3Y	R\$ 24.238,84	D
31/01/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SALARIO	P3ICCPQZ3F	R\$ 57.997,50	C
31/01/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		PAGAMENTO SALARIO	P3ICCPQZ3F	R\$ 57.997,50	D
31/01/2023	479	FGTS a Recolher		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3KI4JQZ2B	R\$ 5.016,00	C
31/01/2023	822	(-) Encargos Sociais - FGTS		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3KI4JQZ2B	R\$ 5.016,00	D
31/01/2023	478	INSS a Recolher		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3KS6LQZ27	R\$ 4.702,50	C
31/01/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3KS6LQZ27	R\$ 4.702,50	D
31/01/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		VALOR SALÁRIO NO MES	P3LAXFQZ1V	R\$ 62.700,00	C
31/01/2023	818	(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re		VALOR SALÁRIO NO MES	P3LAXFQZ1V	R\$ 62.700,00	D
31/01/2023	1197	Simples Nacional a Recolher		Valor referente a Simples Nacional a Pagar	P3PR3BQZY	R\$ 61.672,52	C
31/01/2023	1204	(-) Simples Nacional		Valor referente a Simples Nacional a Pagar	P3PR3BQZY	R\$ 61.672,52	D
31/01/2023	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3U1GDQZL	R\$ 385.453,27	C
31/01/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3U1GDQZL	R\$ 385.453,27	D
07/02/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO FGTS	P3J9W0QZ2W	R\$ 5.016,00	C
07/02/2023	479	FGTS a Recolher		PAGAMENTO FGTS	P3J9W0QZ2W	R\$ 5.016,00	D
07/02/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO INSS	P3JARIQZ2V	R\$ 4.702,50	C
07/02/2023	478	INSS a Recolher		PAGAMENTO INSS	P3JARIQZ2V	R\$ 4.702,50	D

## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 7

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
15/02/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3MSV7QZ1L	R\$ 385.453,27	C
15/02/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3MSV7QZ1L	R\$ 385.453,27	D
20/02/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3PPPWQZZ	R\$ 61.672,52	C
20/02/2023	1197	Simple Nacional a Recolher		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3PPPWQZZ	R\$ 61.672,52	D
28/02/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SALARIO	P3IBLGQZ3G	R\$ 57.997,50	C
28/02/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		PAGAMENTO SALARIO	P3IBLGQZ3G	R\$ 57.997,50	D
28/02/2023	479	FGTS a Recolher		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3KH1CQZ2C	R\$ 5.016,00	C
28/02/2023	822	(-) Encargos Sociais - FGTS		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3KH1CQZ2C	R\$ 5.016,00	D
28/02/2023	478	INSS a Recolher		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3KPE7QZ28	R\$ 4.702,50	C
28/02/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3KPE7QZ28	R\$ 4.702,50	D
28/02/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		VALOR SALÁRIO NO MES	P3L9YIQZ1W	R\$ 62.700,00	C
28/02/2023	818	(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re		VALOR SALÁRIO NO MES	P3L9YIQZ1W	R\$ 62.700,00	D
28/02/2023	1197	Simple Nacional a Recolher		Valor referente a Simple Nacional a Pagar	P3PGS8QZ10	R\$ 64.415,36	C
28/02/2023	1204	(-) Simple Nacional		Valor referente a Simple Nacional a Pagar	P3PGS8QZ10	R\$ 64.415,36	D
28/02/2023	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TZ2NQZM	R\$ 402.596,02	C
28/02/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TZ2NQZM	R\$ 402.596,02	D
07/03/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO FGTS	P3J7IPQZ2Y	R\$ 5.016,00	C
07/03/2023	479	FGTS a Recolher		PAGAMENTO FGTS	P3J7IPQZ2Y	R\$ 5.016,00	D
07/03/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO INSS	P3J8GGQZ2X	R\$ 4.702,50	C
07/03/2023	478	INSS a Recolher		PAGAMENTO INSS	P3J8GGQZ2X	R\$ 4.702,50	D
20/03/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3PFEIQZ11	R\$ 64.415,36	C
20/03/2023	1197	Simple Nacional a Recolher		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3PFEIQZ11	R\$ 64.415,36	D

## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 7

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
31/03/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SALARIO	P3IAMFQZ3H	R\$ 57.997,50	C
31/03/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		PAGAMENTO SALARIO	P3IAMFQZ3H	R\$ 57.997,50	D
31/03/2023	479	FGTS a Recolher		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3KG2IQZ2D	R\$ 5.016,00	C
31/03/2023	822	(-) Encargos Sociais - FGTS		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3KG2IQZ2D	R\$ 5.016,00	D
31/03/2023	478	INSS a Recolher		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3KNP9QZ29	R\$ 4.702,50	C
31/03/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3KNP9QZ29	R\$ 4.702,50	D
31/03/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		VALOR SALÁRIO NO MES	P3L930QZ1X	R\$ 62.700,00	C
31/03/2023	818	(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re		VALOR SALÁRIO NO MES	P3L930QZ1X	R\$ 62.700,00	D
31/03/2023	1197	Simple Nacional a Recolher		Valor referente a Simple Nacional a Pagar	P3P9G4QZ12	R\$ 73.738,57	C
31/03/2023	1204	(-) Simple Nacional		Valor referente a Simple Nacional a Pagar	P3P9G4QZ12	R\$ 73.738,57	D
31/03/2023	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TX5AQZN	R\$ 409.658,74	C
31/03/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TX5AQZN	R\$ 409.658,74	D
07/04/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO FGTS	P3J3IIQZ30	R\$ 5.016,00	C
07/04/2023	479	FGTS a Recolher		PAGAMENTO FGTS	P3J3IIQZ30	R\$ 5.016,00	D
07/04/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO INSS	P3J3Z8QZ2Z	R\$ 4.702,50	C
07/04/2023	478	INSS a Recolher		PAGAMENTO INSS	P3J3Z8QZ2Z	R\$ 4.702,50	D
11/04/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3MR73QZ1M	R\$ 402.596,02	C
11/04/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3MR73QZ1M	R\$ 402.596,02	D
15/04/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3MPYGQZ1N	R\$ 409.658,74	C
15/04/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3MPYGQZ1N	R\$ 409.658,74	D
20/04/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3P8M4QZ13	R\$ 73.738,57	C

## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 7

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
20/04/2023	1197	Simple Nacional a Recolher		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3P8M4QZ13	R\$ 73.738,57	D
30/04/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SALARIO	P3I5PXQZ3I	R\$ 57.997,50	C
30/04/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		PAGAMENTO SALARIO	P3I5PXQZ3I	R\$ 57.997,50	D
30/04/2023	479	FGTS a Recolher		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3KFBZQZ2E	R\$ 5.016,00	C
30/04/2023	822	(-) Encargos Sociais - FGTS		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3KFBZQZ2E	R\$ 5.016,00	D
30/04/2023	478	INSS a Recolher		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3KLDQZ2A	R\$ 4.702,50	C
30/04/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3KLDQZ2A	R\$ 4.702,50	D
30/04/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		VALOR SALÁRIO NO MES	P3L8C4QZ1Y	R\$ 62.700,00	C
30/04/2023	818	(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re		VALOR SALÁRIO NO MES	P3L8C4QZ1Y	R\$ 62.700,00	D
30/04/2023	1197	Simple Nacional a Recolher		Valor referente a Simple Nacional a Pagar	P3P2BWQZ14	R\$ 80.197,13	C
30/04/2023	1204	(-) Simple Nacional		Valor referente a Simple Nacional a Pagar	P3P2BWQZ14	R\$ 80.197,13	D
30/04/2023	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TWCQZ0	R\$ 400.985,69	C
30/04/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TWCQZ0	R\$ 400.985,69	D
07/05/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO FGTS	P3J1XUQZ32	R\$ 5.016,00	C
07/05/2023	479	FGTS a Recolher		PAGAMENTO FGTS	P3J1XUQZ32	R\$ 5.016,00	D
07/05/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO INSS	P3J2HKQZ31	R\$ 4.702,50	C
07/05/2023	478	INSS a Recolher		PAGAMENTO INSS	P3J2HKQZ31	R\$ 4.702,50	D
15/05/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3MNIQZ10	R\$ 400.958,69	C
15/05/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3MNIQZ10	R\$ 400.958,69	D
20/05/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3P18BQZ15	R\$ 80.197,13	C
20/05/2023	1197	Simple Nacional a Recolher		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3P18BQZ15	R\$ 80.197,13	D
31/05/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SALARIO	P3I4COQZ3J	R\$ 65.906,25	C

## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 7

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
31/05/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		PAGAMENTO SALARIO	P3I4COQZ3J	R\$ 65.906,25	D
31/05/2023	479	FGTS a Recolher		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3K55WQZ2G	R\$ 5.700,00	C
31/05/2023	822	(-) Encargos Sociais - FGTS		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3K55WQZ2G	R\$ 5.700,00	D
31/05/2023	478	INSS a Recolher		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3K5OGQZ2F	R\$ 5.343,75	C
31/05/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3K5OGQZ2F	R\$ 5.343,75	D
31/05/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		VALOR SALÁRIO NO MES	P3L682QZ1Z	R\$ 71.250,00	C
31/05/2023	818	(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re		VALOR SALÁRIO NO MES	P3L682QZ1Z	R\$ 71.250,00	D
31/05/2023	1197	Simple Nacional a Recolher		Valor referente a Simple Nacional a Pagar	P3OWRDQZ16	R\$ 78.085,31	C
31/05/2023	1204	(-) Simple Nacional		Valor referente a Simple Nacional a Pagar	P3OWRDQZ16	R\$ 78.085,31	D
31/05/2023	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TUJ7QZP	R\$ 390.426,58	C
31/05/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TUJ7QZP	R\$ 390.426,58	D
07/06/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO FGTS	P3IXJXQZ34	R\$ 5.700,00	C
07/06/2023	479	FGTS a Recolher		PAGAMENTO FGTS	P3IXJXQZ34	R\$ 5.700,00	D
07/06/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO INSS	P3IXWAQZ33	R\$ 5.343,75	C
07/06/2023	478	INSS a Recolher		PAGAMENTO INSS	P3IXWAQZ33	R\$ 5.343,75	D
20/06/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3OVLAQZ17	R\$ 78.085,31	C
20/06/2023	1197	Simple Nacional a Recolher		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3OVLAQZ17	R\$ 78.085,31	D
22/06/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3MLLTQZ1P	R\$ 390.426,58	C
22/06/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3MLLTQZ1P	R\$ 390.426,58	D
30/06/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SALARIO	P3I3HKQZ3K	R\$ 65.906,25	C
30/06/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		PAGAMENTO SALARIO	P3I3HKQZ3K	R\$ 65.906,25	D
30/06/2023	479	FGTS a Recolher		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3K3DUQZ2I	R\$ 5.700,00	C



## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 7

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
30/06/2023	822	(-) Encargos Sociais - FGTS		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3K3DUQZ2I	R\$ 5.700,00	D
30/06/2023	478	INSS a Recolher		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3K3YXQZ2H	R\$ 5.343,75	C
30/06/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3K3YXQZ2H	R\$ 5.343,75	D
30/06/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		VALOR SALÁRIO NO MES	P3L56CQZ20	R\$ 71.250,00	C
30/06/2023	818	(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re		VALOR SALÁRIO NO MES	P3L56CQZ20	R\$ 71.250,00	D
30/06/2023	1197	Simple Nacional a Recolher		Valor referente a Simple Nacional a Pagar	P3ORBFQZ18	R\$ 85.366,10	C
30/06/2023	1204	(-) Simple Nacional		Valor referente a Simple Nacional a Pagar	P3ORBFQZ18	R\$ 85.366,10	D
30/06/2023	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TQ6GQZQ	R\$ 416.420,00	C
30/06/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TQ6GQZQ	R\$ 416.420,00	D
07/07/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO FGTS	P3IWIOQZ36	R\$ 5.700,00	C
07/07/2023	479	FGTS a Recolher		PAGAMENTO FGTS	P3IWIOQZ36	R\$ 5.700,00	D
07/07/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO INSS	P3IWTJQZ35	R\$ 5.343,75	C
07/07/2023	478	INSS a Recolher		PAGAMENTO INSS	P3IWTJQZ35	R\$ 5.343,75	D
10/07/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3MJXDQZ1Q	R\$ 416.420,00	C
10/07/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3MJXDQZ1Q	R\$ 416.420,00	D
20/07/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3OQI1QZ19	R\$ 85.366,10	C
20/07/2023	1197	Simple Nacional a Recolher		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3OQI1QZ19	R\$ 85.366,10	D
31/07/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SALARIO	P3I24WQZ3L	R\$ 65.906,25	C
31/07/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		PAGAMENTO SALARIO	P3I24WQZ3L	R\$ 65.906,25	D
31/07/2023	479	FGTS a Recolher		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3K1AAQZ2K	R\$ 5.700,00	C
31/07/2023	822	(-) Encargos Sociais - FGTS		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3K1AAQZ2K	R\$ 5.700,00	D
31/07/2023	478	INSS a Recolher		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3K2DTQZ2J	R\$ 5.343,75	C

## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 7

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
31/07/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3K2DTQZ2J	R\$ 5.343,75	D
31/07/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		VALOR SALÁRIO NO MES	P3L4M1QZ21	R\$ 71.250,00	C
31/07/2023	818	(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re		VALOR SALÁRIO NO MES	P3L4M1QZ21	R\$ 71.250,00	D
31/07/2023	1197	Simples Nacional a Recolher		Valor referente a Simples Nacional a Pagar	P3OKT9QZ1A	R\$ 88.120,95	C
31/07/2023	1204	(-) Simples Nacional		Valor referente a Simples Nacional a Pagar	P3OKT9QZ1A	R\$ 88.120,95	D
31/07/2023	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TNQ6QZR	R\$ 423.658,46	C
31/07/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TNQ6QZR	R\$ 423.658,46	D
07/08/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO FGTS	P3IUVHQZ38	R\$ 5.700,00	C
07/08/2023	479	FGTS a Recolher		PAGAMENTO FGTS	P3IUVHQZ38	R\$ 5.700,00	D
07/08/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO INSS	P3IV58QZ37	R\$ 5.343,75	C
07/08/2023	478	INSS a Recolher		PAGAMENTO INSS	P3IV58QZ37	R\$ 5.343,75	D
20/08/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3OJVGQZ1B	R\$ 88.120,95	C
20/08/2023	1197	Simples Nacional a Recolher		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3OJVGQZ1B	R\$ 88.120,95	D
31/08/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SALARIO	P3I171QZ3M	R\$ 65.906,25	C
31/08/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		PAGAMENTO SALARIO	P3I171QZ3M	R\$ 65.906,25	D
31/08/2023	479	FGTS a Recolher		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3JTYSQZ2M	R\$ 5.700,00	C
31/08/2023	822	(-) Encargos Sociais - FGTS		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3JTYSQZ2M	R\$ 5.700,00	D
31/08/2023	478	INSS a Recolher		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3JU98QZ2L	R\$ 5.343,75	C
31/08/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3JU98QZ2L	R\$ 5.343,75	D
31/08/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		VALOR SALÁRIO NO MES	P3L3PMQZ22	R\$ 71.250,00	C
31/08/2023	818	(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re		VALOR SALÁRIO NO MES	P3L3PMQZ22	R\$ 71.250,00	D
31/08/2023	1197	Simples Nacional a Recolher		Valor referente a Simples Nacional a Pagar	P3ODQ8QZ1C	R\$ 84.488,92	C

## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 7

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
31/08/2023	1204	(-) Simples Nacional		Valor referente a Simples Nacional a Pagar	P3ODQ8QZ1C	R\$ 84.488,92	D
31/08/2023	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TL7DQZS	R\$ 402.328,23	C
31/08/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TL7DQZS	R\$ 402.328,23	D
07/09/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO FGTS	P3ITPRQZ3A	R\$ 5.700,00	C
07/09/2023	479	FGTS a Recolher		PAGAMENTO FGTS	P3ITPRQZ3A	R\$ 5.700,00	D
07/09/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO INSS	P3IU35QZ39	R\$ 5.343,75	C
07/09/2023	478	INSS a Recolher		PAGAMENTO INSS	P3IU35QZ39	R\$ 5.343,75	D
15/09/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3MI1QQZ1R	R\$ 423.658,46	C
15/09/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3MI1QQZ1R	R\$ 423.658,46	D
20/09/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3OCQDQZ1D	R\$ 84.488,92	C
20/09/2023	1197	Simples Nacional a Recolher		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3OCQDQZ1D	R\$ 84.488,92	D
21/09/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		COMPRA DE MERCADORIA	P3DY6RQZ3X	R\$ 685.965,25	C
21/09/2023	1190	Mercadorias para Revenda		COMPRA DE MERCADORIA	P3DY6RQZ3X	R\$ 685.965,25	D
23/09/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3MG89QZ1S	R\$ 402.328,23	C
23/09/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3MG89QZ1S	R\$ 402.328,23	D
30/09/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SALARIO	P3I05FQZ3N	R\$ 65.906,25	C
30/09/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		PAGAMENTO SALARIO	P3I05FQZ3N	R\$ 65.906,25	D
30/09/2023	479	FGTS a Recolher		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3JSPGQZ2O	R\$ 5.700,00	C
30/09/2023	822	(-) Encargos Sociais - FGTS		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3JSPGQZ2O	R\$ 5.700,00	D
30/09/2023	478	INSS a Recolher		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3JT5LQZ2N	R\$ 5.343,75	C
30/09/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3JT5LQZ2N	R\$ 5.343,75	D

## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 7

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
30/09/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		VALOR SALÁRIO NO MES	P3L33NQZ23	R\$ 71.250,00	C
30/09/2023	818	(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re		VALOR SALÁRIO NO MES	P3L33NQZ23	R\$ 71.250,00	D
30/09/2023	1197	Simples Nacional a Recolher		Valor referente a Simples Nacional a Pagar	P3O5Z6QZ1E	R\$ 81.052,56	C
30/09/2023	1204	(-) Simples Nacional		Valor referente a Simples Nacional a Pagar	P3O5Z6QZ1E	R\$ 81.052,56	D
30/09/2023	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TJKJQZT	R\$ 385.964,58	C
30/09/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TJKJQZT	R\$ 385.964,58	D
07/10/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO FGTS	P3IS55QZ3C	R\$ 5.700,00	C
07/10/2023	479	FGTS a Recolher		PAGAMENTO FGTS	P3IS55QZ3C	R\$ 5.700,00	D
07/10/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO INSS	P3ISFXQZ3B	R\$ 5.343,75	C
07/10/2023	478	INSS a Recolher		PAGAMENTO INSS	P3ISFXQZ3B	R\$ 5.343,75	D
20/10/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3O4XSQZ1F	R\$ 81.052,56	C
20/10/2023	1197	Simples Nacional a Recolher		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3O4XSQZ1F	R\$ 81.052,56	D
31/10/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SALARIO	P3HZFFQZ3O	R\$ 63.270,00	C
31/10/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		PAGAMENTO SALARIO	P3HZFFQZ3O	R\$ 63.270,00	D
31/10/2023	479	FGTS a Recolher		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3JNYEQZ2Q	R\$ 5.472,00	C
31/10/2023	822	(-) Encargos Sociais - FGTS		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3JNYEQZ2Q	R\$ 5.472,00	D
31/10/2023	478	INSS a Recolher		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3JOBQZ2P	R\$ 5.130,00	C
31/10/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3JOBQZ2P	R\$ 5.130,00	D
31/10/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		VALOR SALÁRIO NO MES	P3L01CQZ24	R\$ 68.400,00	C
31/10/2023	818	(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re		VALOR SALÁRIO NO MES	P3L01CQZ24	R\$ 68.400,00	D
31/10/2023	1197	Simples Nacional a Recolher		Valor referente a Simples Nacional a Pagar	P3NYDZQZ1G	R\$ 88.479,93	C
31/10/2023	1204	(-) Simples Nacional		Valor referente a Simples Nacional a Pagar	P3NYDZQZ1G	R\$ 88.479,93	D
31/10/2023	730	Receita da Prestação de		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3THV4QZU	R\$ 384.695,36	C

## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 7

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
		Serviços no Mercado Intern					
31/10/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3THV4QZU	R\$ 384.695,36	D
07/11/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO FGTS	P3IOVAQZ3E	R\$ 5.472,00	C
07/11/2023	479	FGTS a Recolher		PAGAMENTO FGTS	P3IOVAQZ3E	R\$ 5.472,00	D
07/11/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO INSS	P3IP9EQZ3D	R\$ 5.130,00	C
07/11/2023	478	INSS a Recolher		PAGAMENTO INSS	P3IP9EQZ3D	R\$ 5.130,00	D
12/11/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3MD5WQZ1T	R\$ 385.964,58	C
12/11/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3MD5WQZ1T	R\$ 385.964,58	D
20/11/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3NX4MQZ1H	R\$ 88.479,93	C
20/11/2023	1197	Simple Nacional a Recolher		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3NX4MQZ1H	R\$ 88.479,93	D
25/11/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		SERVIÇOS DE TERCEIROS	P3BH9CQZ4J	R\$ 368.200,00	C
25/11/2023	820	(-) Outros Serviços Prestados por Pessoa Física o		SERVIÇOS DE TERCEIROS	P3BH9CQZ4J	R\$ 368.200,00	D
30/11/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SALARIO	P3HYPBQZ3P	R\$ 63.270,00	C
30/11/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		PAGAMENTO SALARIO	P3HYPBQZ3P	R\$ 63.270,00	D
30/11/2023	479	FGTS a Recolher		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3JMW3QZ2S	R\$ 5.472,00	C
30/11/2023	822	(-) Encargos Sociais - FGTS		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3JMW3QZ2S	R\$ 5.472,00	D
30/11/2023	478	INSS a Recolher		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3JNAZQZ2R	R\$ 5.130,00	C
30/11/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3JNAZQZ2R	R\$ 5.130,00	D
30/11/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		VALOR SALÁRIO NO MES	P3KYY8QZ25	R\$ 68.400,00	C
30/11/2023	818	(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re		VALOR SALÁRIO NO MES	P3KYY8QZ25	R\$ 68.400,00	D
30/11/2023	1197	Simple Nacional a Recolher		Valor referente a Simple Nacional a Pagar	P3NSKWQZ1I	R\$ 101.309,97	C
30/11/2023	1204	(-) Simple Nacional		Valor referente a Simple Nacional a Pagar	P3NSKWQZ1I	R\$ 101.309,97	D

## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 7

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
30/11/2023	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TG2LQZV	R\$ 389.653,74	C
30/11/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TG2LQZV	R\$ 389.653,74	D
05/12/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3M6RIQZ1U	R\$ 384.695,36	C
05/12/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEBIMENTO DE CLIENTE	P3M6RIQZ1U	R\$ 384.695,36	D
15/12/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		TELEFONE	P3H7N9QZ3U	R\$ 7.159,80	C
15/12/2023	854	(-) Despesas com Telefone e Internet		TELEFONE	P3H7N9QZ3U	R\$ 7.159,80	D
15/12/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		AGUA	P3HA9RQZ3T	R\$ 11.104,32	C
15/12/2023	853	(-) Despesas com Água e Esgoto		AGUA	P3HA9RQZ3T	R\$ 11.104,32	D
15/12/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		ENERGIA ELETRICA	P3HDCBQZ3S	R\$ 28.388,28	C
15/12/2023	852	(-) Despesas com Energia Elétrica		ENERGIA ELETRICA	P3HDCBQZ3S	R\$ 28.388,28	D
15/12/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		ALUGUEL	P3HGVSQZ3R	R\$ 92.000,00	C
15/12/2023	834	(-) Aluguéis		ALUGUEL	P3HGVSQZ3R	R\$ 92.000,00	D
20/12/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3NRCHQZ1J	R\$ 101.309,97	C
20/12/2023	1197	Simple Nacional a Recolher		PAGAMENTO SIMPLES NACIONAL	P3NRCHQZ1J	R\$ 101.309,97	D
29/12/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		SAQUE	P3DJ8MQZ3Z	R\$ 43.256,10	C
29/12/2023	4	Caixa Matriz		SAQUE	P3DJ8MQZ3Z	R\$ 43.256,10	D
30/12/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		MANUTENÇÃO DOS VEICULOS	P3CB1WQZ4I	R\$ 259.630,00	C
30/12/2023	835	(-) Despesas com Veículos e de Conservação de Bens		MANUTENÇÃO DOS VEICULOS	P3CB1WQZ4I	R\$ 259.630,00	D
31/12/2023	713	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assem		Encerramento Do Exercício	P39WN47YD	R\$ 2.142.852,87	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	P39WN47YD	R\$ 2.142.852,87	D
31/12/2023	1204	(-) Simples Nacional		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y2	R\$ 1.007.635,28	C

## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 7

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y2	R\$ 1.007.635,28	D
31/12/2023	818	(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y3	R\$ 812.250,00	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y3	R\$ 812.250,00	D
31/12/2023	743	(-) ISS		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y4	R\$ 239.710,02	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y4	R\$ 239.710,02	D
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y5	R\$ 5.033.910,57	C
31/12/2023	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y5	R\$ 5.033.910,57	D
31/12/2023	822	(-) Encargos Sociais - FGTS		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y6	R\$ 64.980,00	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y6	R\$ 64.980,00	D
31/12/2023	834	(-) Aluguéis		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y7	R\$ 92.000,00	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y7	R\$ 92.000,00	D
31/12/2023	820	(-) Outros Serviços Prestados por Pessoa Física o		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y8	R\$ 368.200,00	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y8	R\$ 368.200,00	D
31/12/2023	835	(-) Despesas com Veículos e de Conservação de Bens		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y9	R\$ 259.630,00	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67Y9	R\$ 259.630,00	D
31/12/2023	852	(-) Despesas com Energia Elétrica		Encerramento Do Exercício	P39WN67YA	R\$ 28.388,28	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67YA	R\$ 28.388,28	D
31/12/2023	853	(-) Despesas com Água e Esgoto		Encerramento Do Exercício	P39WN67YB	R\$ 11.104,32	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67YB	R\$ 11.104,32	D
31/12/2023	854	(-) Despesas com Telefone e Internet		Encerramento Do Exercício	P39WN67YC	R\$ 7.159,80	C
31/12/2023	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	P39WN67YC	R\$ 7.159,80	D
31/12/2023	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		ISS RETIDO	P39ZEI7Y1	R\$ 239.710,02	C
31/12/2023	743	(-) ISS		ISS RETIDO	P39ZEI7Y1	R\$ 239.710,02	D
31/12/2023	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO SALARIO	P3HY08QZ3Q	R\$ 63.270,00	C
31/12/2023	476	Salários e Remunerações a		PAGAMENTO SALARIO	P3HY08QZ3Q	R\$ 63.270,00	D

## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 7

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
		Pagar					
31/12/2023	479	FGTS a Recolher		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3JL20QZ2U	R\$ 5.472,00	C
31/12/2023	822	(-) Encargos Sociais - FGTS		Valor Ref a FGTS Folha de Pagamento	P3JL20QZ2U	R\$ 5.472,00	D
31/12/2023	478	INSS a Recolher		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3JLQGQZ2T	R\$ 5.130,00	C
31/12/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		Valor Ref a INSS Folha de Pagamento	P3JLQGQZ2T	R\$ 5.130,00	D
31/12/2023	476	Salários e Remunerações a Pagar		VALOR SALÁRIO NO MES	P3KY8NQZ26	R\$ 68.400,00	C
31/12/2023	818	(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re		VALOR SALÁRIO NO MES	P3KY8NQZ26	R\$ 68.400,00	D
31/12/2023	1197	Simple Nacional a Recolher		Valor referente a Simple Nacional a Pagar	P3NOHMQZ1K	R\$ 120.707,96	C
31/12/2023	1204	(-) Simple Nacional		Valor referente a Simple Nacional a Pagar	P3NOHMQZ1K	R\$ 120.707,96	D
31/12/2023	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TDQFQZW	R\$ 402.359,88	C
31/12/2023	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEITA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	P3TDQFQZW	R\$ 402.359,88	D



## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 8

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
15/01/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE FGTS	NTEJXXKZ1	R\$ 14.134,04	C
15/01/2024	479	FGTS a Recolher		PAGAMENTO DE FGTS	NTEJXXKZ1	R\$ 14.134,04	D
15/01/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE INSS	NTEL93KZ2	R\$ 13.250,67	C
15/01/2024	478	INSS a Recolher		PAGAMENTO DE INSS	NTEL93KZ2	R\$ 13.250,67	D
15/01/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE FORNECEDOR	NTESLAKZ3	R\$ 136.950,22	C
15/01/2024	486	Fornecedores - Operações com Partes Não Relacionad		PAGAMENTO DE FORNECEDOR	NTESLAKZ3	R\$ 136.950,22	D
15/01/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		ISS RETIDO	NZLMFUN92	R\$ 237.647,61	C
15/01/2024	743	(-) ISS		ISS RETIDO	NZLMFUN92	R\$ 237.647,61	D
22/01/2024	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEBIMENTO DE CLIENTES	NZPHX0N916	R\$ 359.652,22	C
22/01/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEBIMENTO DE CLIENTES	NZPHX0N916	R\$ 359.652,22	D
22/01/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		MATERIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NZPSSDN917	R\$ 1.395.843,29	C
22/01/2024	162	Materiais Aplicados na Produção de Serviços		MATERIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NZPSSDN917	R\$ 1.395.843,29	D
31/01/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTF8L4KZ4	R\$ 289.658,55	C
31/01/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTF8L4KZ4	R\$ 289.658,55	D
15/02/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECOLHIMENTO DE SIMPLES NACIONAL	NZOGZ5N9A	R\$ 120.707,96	C
15/02/2024	1197	Simple Nacional a Recolher		RECOLHIMENTO DE SIMPLES NACIONAL	NZOGZ5N9A	R\$ 120.707,96	D
15/02/2024	380	(-) Depreciação Acumulada - Imobilizado		DEPRECIACÃO ACUMULADA	NZOQG1N9B	R\$ 461.183,00	C
15/02/2024	839	(-) Encargos de Depreciação		DEPRECIACÃO ACUMULADA	NZOQG1N9B	R\$ 461.183,00	D
25/02/2024	4	Caixa Matriz		PAGAMENTO DE INTERNET	NTH6KEKZP	R\$ 4.205,64	C
25/02/2024	854	(-) Despesas com Telefone e Internet		PAGAMENTO DE INTERNET	NTH6KEKZP	R\$ 4.205,64	D
28/02/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTF9VKKZ5	R\$ 289.658,55	C
28/02/2024	7	Bancos Conta Movimento -		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTF9VKKZ5	R\$ 289.658,55	D

## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 8

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
		No País					
02/03/2024	486	Fornecedores - Operações com Partes Não Relacionad		MATERIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	NZNTVSN99	R\$ 398.236,33	C
02/03/2024	162	Materiais Aplicados na Produção de Serviços		MATERIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	NZNTVSN99	R\$ 398.236,33	D
30/03/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE ALUGUEL	NZQ1TZN918	R\$ 775.109,80	C
30/03/2024	834	(-) Aluguéis		PAGAMENTO DE ALUGUEL	NZQ1TZN918	R\$ 775.109,80	D
31/03/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFAG4KZ6	R\$ 289.658,55	C
31/03/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFAG4KZ6	R\$ 289.658,55	D
30/04/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFAZ0KZ7	R\$ 289.658,55	C
30/04/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFAZ0KZ7	R\$ 289.658,55	D
30/04/2024	486	Fornecedores - Operações com Partes Não Relacionad		COMPRA DE MAQUINAS	NTH04RKZN	R\$ 769.741,25	C
30/04/2024	368	Máquinas, Equipamentos e Instalações Industriais		COMPRA DE MAQUINAS	NTH04RKZN	R\$ 769.741,25	D
30/04/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE FORNECEDORES	NTH2WWKZO	R\$ 700.145,33	C
30/04/2024	486	Fornecedores - Operações com Partes Não Relacionad		PAGAMENTO DE FORNECEDORES	NTH2WWKZO	R\$ 700.145,33	D
20/05/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		DEPESAS COM MANUTENÇÃO	NZL781N91	R\$ 335.896,23	C
20/05/2024	835	(-) Despesas com Veículos e de Conservação de Bens		DEPESAS COM MANUTENÇÃO	NZL781N91	R\$ 335.896,23	D
31/05/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFBMRKZ8	R\$ 289.658,55	C
31/05/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFBMRKZ8	R\$ 289.658,55	D
30/06/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFCBLKZ9	R\$ 289.658,55	C
30/06/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFCBLKZ9	R\$ 289.658,55	D
30/06/2024	4	Caixa Matriz		PAGAMENTO ENERGIA ELETRICA	NTFU3XKZG	R\$ 9.474,96	C
30/06/2024	852	(-) Despesas com Energia Elétrica		PAGAMENTO ENERGIA ELETRICA	NTFU3XKZG	R\$ 9.474,96	D

## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 8

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
19/07/2024	663	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no		AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL	NTIV5XKZ18	R\$ 500.000,00	C
19/07/2024	713	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assem		AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL	NTIV5XKZ18	R\$ 500.000,00	D
31/07/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFCWGKZA	R\$ 289.658,55	C
31/07/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFCWGKZA	R\$ 289.658,55	D
31/07/2024	4	Caixa Matriz		PAGAMENTO FORNECIMENTO DE AGUA	NTFXV5KZH	R\$ 5.428,32	C
31/07/2024	853	(-) Despesas com Água e Esgoto		PAGAMENTO FORNECIMENTO DE AGUA	NTFXV5KZH	R\$ 5.428,32	D
31/08/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFDSOKZB	R\$ 289.658,55	C
31/08/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFDSOKZB	R\$ 289.658,55	D
30/09/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFEE5KZC	R\$ 289.658,55	C
30/09/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFEE5KZC	R\$ 289.658,55	D
31/10/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFF09KZD	R\$ 289.658,55	C
31/10/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFF09KZD	R\$ 289.658,55	D
25/11/2024	510	PIS a Recolher - Circulante		PIS A RECOLHER	NZQOY9N925	R\$ 2.797,25	C
25/11/2024	830	(-) PIS/PASEP		PIS A RECOLHER	NZQOY9N925	R\$ 2.797,25	D
26/11/2024	511	COFINS a Recolher - Circulante		VALOR DE COFINS A RECOLHER	NZQVNKN926	R\$ 12.910,38	C
26/11/2024	831	(-) COFINS		VALOR DE COFINS A RECOLHER	NZQVNKN926	R\$ 12.910,38	D
30/11/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFFRGKZE	R\$ 289.658,55	C
30/11/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFFRGKZE	R\$ 289.658,55	D
25/12/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE PIS	NZM0A6N93	R\$ 30.769,75	C
25/12/2024	830	(-) PIS/PASEP		PAGAMENTO DE PIS	NZM0A6N93	R\$ 30.769,75	D
25/12/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE COFINS	NZM2ZVN94	R\$ 142.014,27	C
25/12/2024	831	(-) COFINS		PAGAMENTO DE COFINS	NZM2ZVN94	R\$ 142.014,27	D

## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 8

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
25/12/2024	519	IRPJ a Recolher - Circulante		PROVISAO IRPJ	NZMZR2N95	R\$ 227.222,83	C
25/12/2024	928	(-) Provisão para Imposto de Renda - Pessoa Jurídica		PROVISAO IRPJ	NZMZR2N95	R\$ 227.222,83	D
25/12/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECOLHIMENTO IRPJ	NZN3NCN96	R\$ 170.417,12	C
25/12/2024	519	IRPJ a Recolher - Circulante		RECOLHIMENTO IRPJ	NZN3NCN96	R\$ 170.417,12	D
25/12/2024	520	CSLL a Recolher - Circulante		PROVISÃO CSLL	NZNBVYN97	R\$ 136.333,70	C
25/12/2024	929	(-) Provisão para Contribuição Social sobre o Lucro		PROVISÃO CSLL	NZNBVYN97	R\$ 136.333,70	D
25/12/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECOLHIMENTO DE CSLL	NZNER5N98	R\$ 102.250,27	C
25/12/2024	520	CSLL a Recolher - Circulante		RECOLHIMENTO DE CSLL	NZNER5N98	R\$ 102.250,27	D
29/12/2024	1190	Mercadorias para Revenda		CUSTO DAS MERCADORIAS	NTHKMFKZQ	R\$ 680.122,30	C
29/12/2024	760	(-) Custo das Mercadorias Revendidas		CUSTO DAS MERCADORIAS	NTHKMFKZQ	R\$ 680.122,30	D
30/12/2024	476	Salários e Remunerações a Pagar		PAGAMENTO DE FUNCIONARIOS	NTG4HNKZI	R\$ 561.640,56	C
30/12/2024	818	(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re		PAGAMENTO DE FUNCIONARIOS	NTG4HNKZI	R\$ 561.640,56	D
30/12/2024	478	INSS a Recolher		VALOR DE INSS	NTGB3OKZJ	R\$ 48.076,43	C
30/12/2024	476	Salários e Remunerações a Pagar		VALOR DE INSS	NTGB3OKZJ	R\$ 48.076,43	D
30/12/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE INSS	NTGD35KZK	R\$ 44.070,06	C
30/12/2024	478	INSS a Recolher		PAGAMENTO DE INSS	NTGD35KZK	R\$ 44.070,06	D
30/12/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE SALARIO	NTGH40KZL	R\$ 513.564,13	C
30/12/2024	476	Salários e Remunerações a Pagar		PAGAMENTO DE SALARIO	NTGH40KZL	R\$ 513.564,13	D
30/12/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE FGTS	NTGJUWKZM	R\$ 44.931,24	C
30/12/2024	822	(-) Encargos Sociais - FGTS		PAGAMENTO DE FGTS	NTGJUWKZM	R\$ 44.931,24	D
31/12/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFJIAKZF	R\$ 1.547.565,05	C
31/12/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFJIAKZF	R\$ 1.547.565,05	D
31/12/2024	818	(-) Ordenados, Salários,		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN927	R\$ 561.640,56	C

## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 8

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
		Gratificações e Outras Re					
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN927	R\$ 561.640,56	D
31/12/2024	743	(-) ISS		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN928	R\$ 237.647,61	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN928	R\$ 237.647,61	D
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN929	R\$ 4.971.456,71	C
31/12/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN929	R\$ 4.971.456,71	D
31/12/2024	760	(-) Custo das Mercadorias Revendidas		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92A	R\$ 680.122,30	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92A	R\$ 680.122,30	D
31/12/2024	822	(-) Encargos Sociais - FGTS		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92B	R\$ 44.931,24	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92B	R\$ 44.931,24	D
31/12/2024	834	(-) Aluguéis		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92C	R\$ 775.109,80	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92C	R\$ 775.109,80	D
31/12/2024	830	(-) PIS/PASEP		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92D	R\$ 33.567,00	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92D	R\$ 33.567,00	D
31/12/2024	831	(-) COFINS		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92E	R\$ 154.924,65	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92E	R\$ 154.924,65	D
31/12/2024	835	(-) Despesas com Veículos e de Conservação de Bens		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92F	R\$ 335.896,23	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92F	R\$ 335.896,23	D
31/12/2024	839	(-) Encargos de Depreciação		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92G	R\$ 461.183,00	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92G	R\$ 461.183,00	D
31/12/2024	852	(-) Despesas com Energia Elétrica		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92H	R\$ 9.474,96	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92H	R\$ 9.474,96	D
31/12/2024	853	(-) Despesas com Água e Esgoto		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92I	R\$ 5.428,32	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92I	R\$ 5.428,32	D
31/12/2024	854	(-) Despesas com Telefone e Internet		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92J	R\$ 4.205,64	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92J	R\$ 4.205,64	D

## LIVRO DIÁRIO

Entidade: AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024

CNPJ: 17.612.636/0001-97

Número de Ordem do Livro: 8

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
31/12/2024	928	(-) Provisão para Imposto de Renda - Pessoa Jurídica		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92K	R\$ 227.222,83	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92K	R\$ 227.222,83	D
31/12/2024	929	(-) Provisão para Contribuição Social sobre o Lucr		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92L	R\$ 136.333,70	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	NZQXDZN92L	R\$ 136.333,70	D
31/12/2024	713	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assem		Encerramento Do Exercício	NZQXE2N92M	R\$ 1.303.768,87	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	NZQXE2N92M	R\$ 1.303.768,87	D

## DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CONTABILIDADE

Razão Social da Empresa: AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.612.636/0001-97  
Endereço: Rua da Luz, nº 206, Loja 19, Braga, Cabo Frio-RJ

### DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que foram realizadas retificações na escrituração contábil da empresa acima identificada, referente ao exercício de 01/01/2023 a 01/12/2023, com o objetivo de corrigir inconsistências verificadas após a entrega das demonstrações contábeis.

As retificações efetuadas dizem respeito a correção de lançamento efetuado com conta credora incorreta. No dia 31/12/2023 foi realizado um lançamento contábil com débito na conta de (-) ISS e crédito na conta de Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno, entretanto o lançamento deveria ter sido: débito na conta de (-) ISS e crédito na conta de Tributos Municipais a Recolher.

As alterações modificam e corrigem o resultado do exercício, ajustando a Receita Bruta Anual e conseqüentemente diminuiu o Lucro do período, conforme detalhamento constante nos registros contábeis e demonstrações retificadas arquivadas nesta empresa.

A escrituração contábil retificada está devidamente atualizada e foi realizada em conformidade com as normas e princípios contábeis vigentes, observando a legislação aplicável e o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Cabo Frio, 16 de outubro de 2025.



---

MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CPF 442.970.767-72  
CRC-RJ 063980/O

ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758

Assinado de forma digital por ANA  
CARLA PEIXOTO GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.16 15:45:23 -03'00'

---

ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
Cargo: Sócio administrador  
CPF: 127.934.097-58

## DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CONTABILIDADE

Razão Social da Empresa: AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.612.636/0001-97  
Endereço: Rua da Luz, nº 206, Loja 19, Braga, Cabo Frio-RJ

### DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que foram realizadas retificações na escrituração contábil da empresa acima identificada, referente ao exercício de 01/01/2024 a 01/12/2024, com o objetivo de corrigir inconsistências verificadas após a entrega das demonstrações contábeis.

As retificações efetuadas dizem respeito a correção do conteúdo e da data do lançamento efetuado com conta credora incorreta. No dia 15/01/2024 foi realizado um lançamento contábil com débito na conta de (-) ISS e crédito na conta de Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno, entretanto o lançamento deveria ter sido: débito na conta de (-) ISS e crédito na conta de Tributos Municipais a Recolher, com data de 31/12/2024.

As alterações modificam e corrigem o resultado do exercício, ajustando a Receita Bruta Anual e conseqüentemente diminuiu o Lucro do período, conforme detalhamento constante nos registros contábeis e demonstrações retificadas arquivadas nesta empresa.

A escrituração contábil retificada está devidamente atualizada e foi realizada em conformidade com as normas e princípios contábeis vigentes, observando a legislação aplicável e o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Cabo Frio, 16 de outubro de 2025.



---

MARCOS ANTONIO MANTOVANI  
CPF 442.970.767-72  
CRC-RJ 063980/O

ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758

Assinado de forma digital por ANA  
CARLA PEIXOTO GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.16 15:46:03 -03'00'

---

ANA CARLA PEIXOTO GOMES  
Cargo: Sócio administrador  
CPF: 127.934.097-58



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 10.3.3

## RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

## IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

<b>NIRE</b> 33600041996	<b>CNPJ</b> 17.612.636/0001-97	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA		

## IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

<b>FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL</b> Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	<b>PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO</b> 01/01/2024 a 31/12/2024
<b>NATUREZA DO LIVRO</b> Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	<b>NÚMERO DO LIVRO</b> 9
<b>IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)</b> 95.F2.8C.2B.61.73.B8.83.BC.7F.57.AC.97.7A.8A.A3.1E.4C.83.28	
<b>ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)</b>	

## ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	17612636000197	AC GESTAO PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA:17612636000197	636397794277259760 1	22/07/2025 a 22/07/2026	Sim
Contador	44297076772	MARCOS ANTONIO MANTOVANI:442970767 72	512731358759516791 9	24/10/2024 a 24/10/2025	Não
Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	99949237734	LUCELIA ANGELICA DA SILVA:99949237734	544429997892817660 1	25/07/2025 a 25/07/2026	-

## NÚMERO DO RECIBO:

95.F2.8C.2B.61.73.B8.83.BC.7F.57.AC.  
97.7A.8A.A3.1E.4C.83.28-5

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO

em 17/10/2025 às 14:04:13

A0.0F.87.A1.C6.1F.7F.34  
3A.84.00.C1.3C.D5.E7.B2

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



## TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade:	AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	17.612.636/0001-97
Número de Ordem do Livro:	9		

### TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA
NIRE	33600041996
CNPJ	17.612.636/0001-97
Número de Ordem	9
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Município	Cabo Frio
Data do arquivamento dos atos constitutivos	06/02/2013
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2024
Quantidade total de linhas do arquivo digital	895

### TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Número de ordem	9
Quantidade total de linhas do arquivo digital	895
Data de inicio	01/01/2024
Data de término	31/12/2024

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 95.F2.8C.2B.61.73.B8.83.BC.7F.57.AC.97.7A.8A.A3.1E.4C.83.28-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

LIVRO DIÁRIO

Entidade:	AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA				
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	17.612.636/0001-97	Número de Ordem do Livro:	9
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024				

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
15/01/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE FGTS	NTEJXXKZ1	R\$ 14.134,04	C
15/01/2024	479	FGTS a Recolher		PAGAMENTO DE FGTS	NTEJXXKZ1	R\$ 14.134,04	D
15/01/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE INSS	NTEL93KZ2	R\$ 13.250,67	C
15/01/2024	478	INSS a Recolher		PAGAMENTO DE INSS	NTEL93KZ2	R\$ 13.250,67	D
15/01/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE FORNECEDOR	NTESLAKZ3	R\$ 136.950,22	C
15/01/2024	486	Fornecedores - Operações com Partes Não Relacionad		PAGAMENTO DE FORNECEDOR	NTESLAKZ3	R\$ 136.950,22	D
22/01/2024	57	Duplicatas a Receber - Operações com Partes Não Re		RECEBIMENTO DE CLIENTES	NZPHX0N916	R\$ 359.652,22	C
22/01/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEBIMENTO DE CLIENTES	NZPHX0N916	R\$ 359.652,22	D
22/01/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		MATERIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NZPSSDN917	R\$ 1.395.843,29	C
22/01/2024	162	Materiais Aplicados na Produção de Serviços		MATERIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NZPSSDN917	R\$ 1.395.843,29	D
31/01/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTF8L4KZ4	R\$ 289.658,55	C
31/01/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTF8L4KZ4	R\$ 289.658,55	D
15/02/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECOLHIMENTO DE SIMPLES NACIONAL	NZOGZ5N9A	R\$ 120.707,96	C
15/02/2024	1197	Simples Nacional a Recolher		RECOLHIMENTO DE SIMPLES NACIONAL	NZOGZ5N9A	R\$ 120.707,96	D
15/02/2024	380	(-) Depreciação Acumulada - Imobilizado		DEPRECIACÃO ACUMULADA	NZOQG1N9B	R\$ 461.183,00	C
15/02/2024	839	(-) Encargos de Depreciação		DEPRECIACÃO ACUMULADA	NZOQG1N9B	R\$ 461.183,00	D
25/02/2024	4	Caixa Matriz		PAGAMENTO DE INTERNET	NTH6KEKZP	R\$ 4.205,64	C
25/02/2024	854	(-) Despesas com Telefone e Internet		PAGAMENTO DE INTERNET	NTH6KEKZP	R\$ 4.205,64	D
28/02/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTF9VKKZ5	R\$ 289.658,55	C
28/02/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTF9VKKZ5	R\$ 289.658,55	D
02/03/2024	486	Fornecedores - Operações com Partes Não Relacionad		MATERIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	NZNTVSN99	R\$ 398.236,33	C
02/03/2024	162	Materiais Aplicados na Produção de Serviços		MATERIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	NZNTVSN99	R\$ 398.236,33	D
30/03/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE ALUGUEL	NZQ1TZN918	R\$ 775.109,80	C
30/03/2024	834	(-) Aluguéis		PAGAMENTO DE ALUGUEL	NZQ1TZN918	R\$ 775.109,80	D
31/03/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFAG4KZ6	R\$ 289.658,55	C
31/03/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFAG4KZ6	R\$ 289.658,55	D
30/04/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFAZ0KZ7	R\$ 289.658,55	C
30/04/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFAZ0KZ7	R\$ 289.658,55	D
30/04/2024	486	Fornecedores - Operações com Partes Não Relacionad		COMPRA DE MAQUINAS	NTH04RKZN	R\$ 769.741,25	C
30/04/2024	368	Máquinas, Equipamentos e Instalações Industriais		COMPRA DE MAQUINAS	NTH04RKZN	R\$ 769.741,25	D
30/04/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE FORNECEDORES	NTH2WWKZO	R\$ 700.145,33	C
30/04/2024	486	Fornecedores - Operações com Partes Não Relacionad		PAGAMENTO DE FORNECEDORES	NTH2WWKZO	R\$ 700.145,33	D
20/05/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		DEPESAS COM MANUTENÇÃO	NZL781N91	R\$ 335.896,23	C
20/05/2024	835	(-) Despesas com Veículos e de Conservação de Bens		DEPESAS COM MANUTENÇÃO	NZL781N91	R\$ 335.896,23	D
31/05/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFBRMKZ8	R\$ 289.658,55	C
31/05/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFBRMKZ8	R\$ 289.658,55	D
30/06/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFCBLKZ9	R\$ 289.658,55	C
30/06/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFCBLKZ9	R\$ 289.658,55	D
30/06/2024	4	Caixa Matriz		PAGAMENTO ENERGIA ELETTRICA	NTFU3XKZG	R\$ 9.474,96	C
30/06/2024	852	(-) Despesas com Energia Elétrica		PAGAMENTO ENERGIA ELETTRICA	NTFU3XKZG	R\$ 9.474,96	D
19/07/2024	663	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no		AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL	NTIV5XKZ18	R\$ 500.000,00	C
19/07/2024	713	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assem		AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL	NTIV5XKZ18	R\$ 500.000,00	D
31/07/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFCWGKZA	R\$ 289.658,55	C
31/07/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFCWGKZA	R\$ 289.658,55	D
31/07/2024	4	Caixa Matriz		PAGAMENTO FORNECIMENTO DE AGUA	NTFXV5KZH	R\$ 5.428,32	C
31/07/2024	853	(-) Despesas com Água e Esgoto		PAGAMENTO FORNECIMENTO DE AGUA	NTFXV5KZH	R\$ 5.428,32	D
31/08/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFDSOKZB	R\$ 289.658,55	C
31/08/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFDSOKZB	R\$ 289.658,55	D
30/09/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFEE5KZC	R\$ 289.658,55	C
30/09/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFEE5KZC	R\$ 289.658,55	D
31/10/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFF09KZD	R\$ 289.658,55	C
31/10/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFF09KZD	R\$ 289.658,55	D
25/11/2024	510	PIS a Recolher - Circulante		PIS A RECOLHER	NZQOY9N25	R\$ 2.797,25	C
25/11/2024	830	(-) PIS/PASEP		PIS A RECOLHER	NZQOY9N25	R\$ 2.797,25	D
26/11/2024	511	COFINS a Recolher - Circulante		VALOR DE COFINS A RECOLHER	NZQVKN926	R\$ 12.910,38	C
26/11/2024	831	(-) COFINS		VALOR DE COFINS A RECOLHER	NZQVKN926	R\$ 12.910,38	D
30/11/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFFRGKZE	R\$ 289.658,55	C
30/11/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NTFFRGKZE	R\$ 289.658,55	D
25/12/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE PIS	NZM0A6N93	R\$ 30.769,75	C
25/12/2024	830	(-) PIS/PASEP		PAGAMENTO DE PIS	NZM0A6N93	R\$ 30.769,75	D
25/12/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE COFINS	NZM2ZVN94	R\$ 142.014,27	C
25/12/2024	831	(-) COFINS		PAGAMENTO DE COFINS	NZM2ZVN94	R\$ 142.014,27	D
25/12/2024	519	IRPJ a Recolher - Circulante		PROVISAO IRPJ	NZMZR2N95	R\$ 227.222,83	C
25/12/2024	928	(-) Provisão para Imposto de Renda - Pessoa Juríd		PROVISAO IRPJ	NZMZR2N95	R\$ 227.222,83	D
25/12/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECOLHIMENTO IRPJ	NZN3NCN96	R\$ 170.417,12	C
25/12/2024	519	IRPJ a Recolher - Circulante		RECOLHIMENTO IRPJ	NZN3NCN96	R\$ 170.417,12	D
25/12/2024	520	CSLL a Recolher - Circulante		PROVISÃO CSLL	NZNBVYN97	R\$ 136.333,70	C
25/12/2024	929	(-) Provisão para Contribuição Social sobre o Lucr		PROVISÃO CSLL	NZNBVYN97	R\$ 136.333,70	D
25/12/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECOLHIMENTO DE CSLL	NZNER5N98	R\$ 102.250,27	C
25/12/2024	520	CSLL a Recolher - Circulante		RECOLHIMENTO DE CSLL	NZNER5N98	R\$ 102.250,27	D
29/12/2024	1190	Mercadorias para Revenda		CUSTO DAS MERCADORIAS	NTHKMFKZQ	R\$ 680.122,30	C
29/12/2024	760	(-) Custo das Mercadorias Revendidas		CUSTO DAS MERCADORIAS	NTHKMFKZQ	R\$ 680.122,30	D
30/12/2024	476	Salários e Remunerações a Pagar		PAGAMENTO DE FUNCIONARIOS	NTG4HNKZI	R\$ 561.640,56	C
30/12/2024	818	(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re		PAGAMENTO DE FUNCIONARIOS	NTG4HNKZI	R\$ 561.640,56	D
30/12/2024	478	INSS a Recolher		VALOR DE INSS	NTGB3OKZJ	R\$ 48.076,43	C
30/12/2024	476	Salários e Remunerações a Pagar		VALOR DE INSS	NTGB3OKZJ	R\$ 48.076,43	D
30/12/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE INSS	NTGD35KZK	R\$ 44.070,06	C
30/12/2024	478	INSS a Recolher		PAGAMENTO DE INSS	NTGD35KZK	R\$ 44.070,06	D
30/12/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE SALARIO	NTGH40KZL	R\$ 513.564,13	C
30/12/2024	476	Salários e Remunerações a Pagar		PAGAMENTO DE SALARIO	NTGH40KZL	R\$ 513.564,13	D
30/12/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		PAGAMENTO DE FGTS	NTGJUWKZM	R\$ 44.931,24	C
30/12/2024	822	(-) Encargos Sociais - FGTS		PAGAMENTO DE FGTS	NTGJUWKZM	R\$ 44.931,24	D
31/12/2024	713	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assem		Encerramento Do Exercício	MJV9PAOD14	R\$ 1.066.121,26	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	MJV9PAOD14	R\$ 1.066.121,26	D
31/12/2024	853	(-) Despesas com Água e Esgoto		Encerramento Do Exercício	MJV9PDOD10	R\$ 5.428,32	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	MJV9PDOD10	R\$ 5.428,32	D
31/12/2024	854	(-) Despesas com Telefone e Internet		Encerramento Do Exercício	MJV9PDOD11	R\$ 4.205,64	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	MJV9PDOD11	R\$ 4.205,64	D
31/12/2024	928	(-) Provisão para Imposto de Renda - Pessoa Juríd		Encerramento Do Exercício	MJV9PDOD12	R\$ 227.222,83	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	MJV9PDOD12	R\$ 227.222,83	D
31/12/2024	929	(-) Provisão para Contribuição Social sobre o Lucr		Encerramento Do Exercício	MJV9PDOD13	R\$ 136.333,70	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	MJV9PDOD13	R\$ 136.333,70	D
31/12/2024	818	(-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Re		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODP	R\$ 561.640,56	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODP	R\$ 561.640,56	D
31/12/2024	743	(-) ISS		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODQ	R\$ 237.647,61	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODQ	R\$ 237.647,61	D
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODR	R\$ 4.733.809,10	C
31/12/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODR	R\$ 4.733.809,10	D
31/12/2024	760	(-) Custo das Mercadorias Revendidas		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODS	R\$ 680.122,30	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODS	R\$ 680.122,30	D
31/12/2024	822	(-) Encargos Sociais - FGTS		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODT	R\$ 44.931,24	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODT	R\$ 44.931,24	D
31/12/2024	834	(-) Aluguéis		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODU	R\$ 775.109,80	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODU	R\$ 775.109,80	D
31/12/2024	835	(-) Despesas com Veículos e de Conservação de Bens		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODV	R\$ 335.896,23	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODV	R\$ 335.896,23	D
31/12/2024	830	(-) PIS/PASEP		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODW	R\$ 33.567,00	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODW	R\$ 33.567,00	D
31/12/2024	831	(-) COFINS		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODX	R\$ 154.924,65	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODX	R\$ 154.924,65	D
31/12/2024	839	(-) Encargos de Depreciação		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODY	R\$ 461.183,00	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODY	R\$ 461.183,00	D
31/12/2024	852	(-) Despesas com Energia Elétrica		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODZ	R\$ 9.474,96	C
31/12/2024	951	APURAÇÃO DO EXERCICIO		Encerramento Do Exercício	MJV9PDODZ	R\$ 9.474,96	D
31/12/2024	730	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Intern		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	MV8GSYNZ	R\$ 1.547.565,05	C
31/12/2024	7	Bancos Conta Movimento - No País		RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	MV8GSYNZ	R\$ 1.547.565,05	D
31/12/2024	514	Tributos Municipais a Recolher		ISS	MVPPQ6N2	R\$ 237.647,61	C
31/12/2024	743	(-) ISS		ISS	MVPPQ6N2	R\$ 237.647,61	D



## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	17.612.636/0001-97
Número de Ordem do Livro:	9		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 6.591.921,92	R\$ 8.189.083,29
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 1.980.091,92	R\$ 3.268.695,04
DISPONIBILIDADES		R\$ 502.086,05	R\$ 1.036.384,07
CAIXA GERAL		R\$ 49.764,16	R\$ 30.655,24
DEPÓSITOS BANCÁRIOS À VISTA		R\$ 452.321,89	R\$ 1.005.728,83
CRÉDITOS		R\$ 792.040,62	R\$ 432.388,40
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 792.040,62	R\$ 432.388,40
ESTOQUES		R\$ 685.965,25	R\$ 1.799.922,57
ESTOQUES DE MERCADORIAS		R\$ 685.965,25	R\$ 5.842,95
ESTOQUES SERVIÇOS		R\$ 0,00	R\$ 1.794.079,62
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 4.611.830,00	R\$ 4.920.388,25
IMOBILIZADO		R\$ 4.611.830,00	R\$ 4.920.388,25
IMOBILIZADO - AQUISIÇÃO		R\$ 4.611.830,00	R\$ 4.920.388,25
PASSIVO		R\$ 6.591.921,92	R\$ 8.189.083,29
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 330.395,73	R\$ 861.435,84
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE		R\$ 330.395,73	R\$ 861.435,84
BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS - CIRCULANTE		R\$ 27.384,71	R\$ 4.006,37
FORNECEDORES CIRCULANTE		R\$ 182.303,06	R\$ 513.185,09
OBRIGAÇÕES FISCAIS CIRCULANTE		R\$ 120.707,96	R\$ 344.244,38
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 6.261.526,19	R\$ 7.327.647,45
CAPITAL SOCIAL		R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00
CAPITAL REALIZADO - DE RESIDENTE NO PAÍS		R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00
RESERVAS		R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00
OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 2.261.526,19	R\$ 2.827.647,45
OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 2.261.526,19	R\$ 2.827.647,45

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 95.F2.8C.2B.61.73.B8.83.BC.7F.57.AC.97.7A.8A.A3.1E.4C.83.28-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped



## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

<b>Entidade:</b>	AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA		
<b>Período da Escrituração:</b>	01/01/2024 a 31/12/2024	<b>CNPJ:</b>	17.612.636/0001-97
<b>Número de Ordem do Livro:</b>	9		
<b>Período Selecionado:</b>	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 5.033.910,57	R\$ 4.733.809,10
RECEITA BRUTA		R\$ 5.033.910,57	R\$ 4.733.809,10
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (239.710,02)	R\$ (237.647,61)
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (239.710,02)	R\$ (237.647,61)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 4.794.200,55	R\$ 4.496.161,49
(-) CUSTO DAS VENDAS/SERVIÇOS		R\$ 0,00	R\$ (680.122,30)
(-) CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS		R\$ 0,00	R\$ (680.122,30)
(-) CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS DAS ATIVIDADES		R\$ 0,00	R\$ (680.122,30)
LUCRO BRUTO		R\$ 4.794.200,55	R\$ 3.816.039,19
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (2.651.347,68)	R\$ (2.386.361,40)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (2.651.347,68)	R\$ (2.386.361,40)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL		R\$ (2.651.347,68)	R\$ (2.386.361,40)
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO		R\$ 2.142.852,87	R\$ 1.429.677,79
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS		R\$ 2.142.852,87	R\$ 1.429.677,79
(-) PROVISÃO PARA IR E CSLL		R\$ 0,00	R\$ (363.556,53)
(-) PROVISÃO PARA CSLL E IRPJ		R\$ 0,00	R\$ (363.556,53)
RESULTADO LÍQUIDO		R\$ 2.142.852,87	R\$ 1.066.121,26
RESULTADO LÍQUIDO APÓS PARTICIPAÇÕES		R\$ 2.142.852,87	R\$ 1.066.121,26

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 95.F2.8C.2B.61.73.B8.83.BC.7F.57.AC.97.7A.8A.A3.1E.4C.83.28-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

# SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITEROI



## Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 202300732185, de 28 de Julho de 2023.

### 1. Fundamentação de Autoria

A autoridade administrativa, com fundamento no § 5º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, resolve excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o sujeito passivo a seguir identificado:

### 2. Identificação do Sujeito Passivo

- **Nome Empresarial:** AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
- **CNPJ:** 17.612.636/0001-97

### 3. Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal

**Motivo da Exclusão do Simples Nacional:** Exclusão de Ofício - Débitos

A lista de débitos está disponível no link "Relatório de Pendências", que consta da mensagem Termo de Exclusão 2023 recebida no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional.

- **Data do fato motivador:** 28/07/2023
- **Data de Efeito da Exclusão do Simples Nacional:** 01/01/2024
- **Fundamentação Legal:** Fundamentação Legal: Inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

### 4. Ordem de Intimação

Fica o sujeito passivo intimado de sua exclusão do Simples Nacional, nos termos acima citados, podendo apresentar contestação, conforme a seguir:

- **Prazo para Apresentar a Contestação:** 30 dias contados da data da ciência deste Termo de Exclusão.
- **Unidade para Contestação:** Unidade para Contestação: A contestação deverá ser dirigida ao Delegado de Julgamento da Receita Federal do Brasil e protocolizada via internet, conforme orientado no sítio da Receita Federal do Brasil, menu Serviços > Defesas e Recursos > Impugnar exclusão do Simples Nacional ou, excepcionalmente, na existência comprovada de indisponibilidade do sistema informatizado, em qualquer unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil, mediante agendamento.
- **Fundamentação Legal do Prazo para Contestar:** art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF)

Caso as pendências da pessoa jurídica sejam regularizadas no prazo de 90(noventa) dias contados da data da ciência deste Termo de Exclusão, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo Termo devido a outras pendências porventura identificadas.

### 5. Identificação da Autoridade Administrativa

- **Nome:** ALEXANDRE CORREA LISBOA
- **Função:** AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
- **Matrícula:** 00881098

**Detalhamento de inscrição em dívida ativa  
da União e do FGTS**

Dados obtidos em 15/10/2025 às 13:42  
Por: AC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS  
EIRELI  
CPF/CNPJ: 17.612.636/0001-97

**Relatório detalhado**

Nº inscrição: 70 4 21 136169-81

Situação da inscrição: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

**i Informações gerais**

**Devedor principal:** AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA  
**CPF/CNPJ:** 17.612.636/0001-97

**Data da inscrição:** 18/10/2021  
**Órgão de origem:** SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB  
**Natureza da dívida:** TRIBUTARIA  
**Receita da dívida:** 1507 - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL  
**Número do auto de infração:** Não há registros

**PFN responsável:** SEGUNDA REGIAO  
**PFN da inscrição:** SEGUNDA REGIAO

**Nº do processo administrativo:** 11777 230611/2021-59  
**Número de imóvel de imposto territorial rural (NIRF/ITR):** Não há registros  
**Registro imobiliário patrimonial do imóvel (RIP):** Não há registros  
**Cadastro nacional de obras:** Não há registros

**Nº do processo judicial:** Não há registros  
**Nº único do processo judicial:** Não há registros  
**Data da distribuição:** Não há registros  
**Data do protocolo:** Não há registros  
**Órgão da justiça:** SECAO JUDICIARIA - RIO DE JANEIRO  
**Juízo:** Não há registros

**Motivo de suspensão de exigibilidade:** Não há registros  
**Data da extinção:** Não há registros  
**Motivo da extinção:** Não há registros

**\$ Valores e débitos da inscrição**

Valor principal	Multa	Juros	Encargo legal	Valor total consolidado
R\$ 32.744,11	R\$ 6.548,79	R\$ 16.407,63	R\$ 5.570,05	R\$ 61.270,58

Período de apuração/ Data de vencimento	Valor do débito	Valor remanescente	Multa de mora	Natureza do débito	Forma de constituição
01/10/2019 21/11/2019	R\$ 2.282,80	R\$ 0,00	20%	SIMPLES NACIONAL	DECLARACAO
01/11/2019 20/12/2019	R\$ 5.106,16	R\$ 3.203,05	20%	SIMPLES NACIONAL	DECLARACAO
01/07/2020 20/08/2020	R\$ 3.945,62	R\$ 3.945,62	20%	SIMPLES NACIONAL	DECLARACAO
01/08/2020 21/09/2020	R\$ 4.033,27	R\$ 4.033,27	20%	SIMPLES NACIONAL	DECLARACAO
01/09/2020 20/10/2020	R\$ 3.405,74	R\$ 3.405,74	20%	SIMPLES NACIONAL	DECLARACAO
01/10/2020 23/11/2020	R\$ 4.997,96	R\$ 4.997,96	20%	SIMPLES NACIONAL	DECLARACAO
01/11/2020 21/12/2020	R\$ 4.906,43	R\$ 4.906,43	20%	SIMPLES NACIONAL	DECLARACAO
01/12/2020 20/01/2021	R\$ 8.252,04	R\$ 8.252,04	20%	SIMPLES NACIONAL	DECLARACAO



**UFIR:** Unidade Fiscal de Referência. Usado para correção do valor dos tributos.



**Atenção:** O valor exibido nesta consulta para dívidas com negociação em vigor não considera eventuais descontos ou pagamentos de parcelas realizados. Para obter essa informação, consulte o sistema de negociações.

### Informações sobre os pagamentos efetuados

Data arrecadação / recepção	Valor recolhido	Banco/agência	Nº do crédito / tipo de crédito	Nº de pagamento / Nº SENDA
21/11/2022 22/11/2022	R\$ 918,37	999/9999-9	124838931 AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR	Não há registros 07172232528749885
16/07/2024 16/07/2024	R\$ 6.199,93	999/9999-9	153926941 AMORTIZAÇÃO PELO SISPAR	Não há registros 0000000010479401



 **Informações sobre as negociações**

Conta	Situação	Data de adesão / deferimento	Encerramento	Tipo / modalidade
012801975	DEFERIDA E CONSOLIDADA	23/05/2025 24/05/2025	Não há registros	PARCELAMENTO CONVENCIONAL / PARCELAMENTO SEM GARANTIA - SIMPLES NACIONAL
010479401	ENCERRADA POR RESCISAO	16/07/2024 18/07/2024	08/11/2024	PARCELAMENTO CONVENCIONAL / PARCELAMENTO SEM GARANTIA - SIMPLES NACIONAL
007148114	ENCERRADA POR RESCISAO	21/11/2022 25/11/2022	18/03/2023	PARCELAMENTO CONVENCIONAL / PARCELAMENTO SEM GARANTIA - SIMPLES NACIONAL
006713566	ENCERRADA POR INDEFERIMENTO	27/07/2022 Não há registros	10/09/2022	PARCELAMENTO CONVENCIONAL / PARCELAMENTO SEM GARANTIA - SIMPLES NACIONAL
005265726	ENCERRADA POR INDEFERIMENTO	05/11/2021 Não há registros	16/12/2021	PARCELAMENTO CONVENCIONAL / PARCELAMENTO SEM GARANTIA - SIMPLES NACIONAL

 **Informações sobre o protesto**

Identificação do Protesto	Protocolo no tabelionato	Data do protocolo	Tabelionato Responsável	Situação do Protesto
202202RJ010097846	0000405823	06/02/2022 21:00:00	1º Ofício de Cabo Frio	ENCERRADO – CANCELAMENTO COM CUSTAS

**i** Informações dos devedores

Devedor 1

CPF/CNPJ: 17.612.636/0001-97

Nome completo: AC GESTAO, PLANEJAMENTO E  
SERVICOS LTDA

Atividade/Profissão: não há registros

Tipo de devedor: PRINCIPAL

Endereço: DA LUZ 206

Bairro: BRAGA

Município/UF: CABO FRIO / RJ

CEP: 28908-120



Devedor 2

CPF/CNPJ: 127\*\*\*\*\*

Nome completo: ANA \*\*\*\*\*

Atividade/Profissão: LANTERNEIRO E PINTOR  
VEICULOS METALICOS

Tipo de devedor: CO-RESPONSAVEL

**i** Histórico de ocorrências

1

DATA  
26/05/2025  
12:02:21Descrição: PROTESTO CANCELADO - Data efetivação: 26/05/2025  
Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

2

DATA  
24/05/2025  
03:34:39Descrição: CADASTR DESP DEFERIDO SISPAR CONTA SISPAR 12801975  
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

3

DATA  
23/05/2025  
10:32:53Descrição: CADASTR SOLIC NEGOC SISPAR CONTA SISPAR 12801975  
Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE NEGOCIACAO NO SISPAR

4

DATA  
28/03/2025  
20:27:45Descrição: EXPEDICAO PRIMEIRA COBRANCA CPF/CNPJ 127.934.097-58  
Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

5

DATA  
11/03/2025  
13:18:54Descrição: INCLUSAO DE CO-RESPONSAVEL CPF/CNPJ 127.934.097-58 MOTIVO - INCLUIDO  
PELO SISTEMA COBRA  
Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

6

DATA  
04/12/2024  
12:34:09Descrição: ALT.ENDERECO DEV PRINC FLEXA  
Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

7

DATA  
04/12/2024  
12:34:09Descrição: ALT.NOME DEV PRINCIPAL FLEXA  
Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

8

DATA  
08/11/2024  
10:33:34Descrição: RESCISAO PARC. SISPAR CONTA NO SISPAR NO. 10479401  
Situação: ATIVA A SER AJUIZADA

9

DATA  
08/11/2024  
10:33:34Descrição: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 16/07/2024 VALOR 6.199,93  
Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

10	<b>DATA</b> 18/07/2024 00:59:41	<b>Descrição:</b> CADASTR DESP DEFERIDO SISPAR CONTA SISPAR 10479401 <b>Situação:</b> ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
11	<b>DATA</b> 16/07/2024 12:23:17	<b>Descrição:</b> CADASTR SOLIC NEGOC SISPAR CONTA SISPAR 10479401 <b>Situação:</b> ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE NEGOCIACAO NO SISPAR
12	<b>DATA</b> 11/12/2023 18:18:00	<b>Descrição:</b> ALTERACAO ORGAO JUSTICA ORIGEM <b>Situação:</b> SEM ALTERACAO DA SITUACAO
13	<b>DATA</b> 07/11/2023 22:16:31	<b>Descrição:</b> ALTERACAO ORGAO JUSTICA ORIGEM <b>Situação:</b> SEM ALTERACAO DA SITUACAO
14	<b>DATA</b> 09/10/2023 16:22:41	<b>Descrição:</b> ALTERACAO ORGAO JUSTICA ORIGEM <b>Situação:</b> SEM ALTERACAO DA SITUACAO
15	<b>DATA</b> 13/09/2023 13:07:46	<b>Descrição:</b> ALTERACAO ORGAO JUSTICA ORIGEM <b>Situação:</b> SEM ALTERACAO DA SITUACAO
16	<b>DATA</b> 15/08/2023 21:48:40	<b>Descrição:</b> ALTERACAO ORGAO JUSTICA ORIGEM <b>Situação:</b> SEM ALTERACAO DA SITUACAO
17	<b>DATA</b> 24/07/2023 16:01:52	<b>Descrição:</b> ALTERACAO ENDERECO DEV PRINC <b>Situação:</b> SEM ALTERACAO DA SITUACAO
18	<b>DATA</b> 24/07/2023 16:01:52	<b>Descrição:</b> ALTERACAO NOME DEV PRINCIPAL <b>Situação:</b> SEM ALTERACAO DA SITUACAO
19	<b>DATA</b> 18/03/2023 03:52:57	<b>Descrição:</b> RESCISAO PARC. SISPAR CONTA NO SISPAR NO. 7148114 <b>Situação:</b> ATIVA A SER AJUIZADA
20	<b>DATA</b> 18/03/2023 03:52:57	<b>Descrição:</b> INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 21/11/2022 VALOR 918,37 <b>Situação:</b> SEM ALTERACAO DA SITUACAO
21	<b>DATA</b> 25/11/2022 01:34:39	<b>Descrição:</b> CADASTR DESP DEFERIDO SISPAR CONTA SISPAR 7148114 <b>Situação:</b> ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
22	<b>DATA</b> 21/11/2022 13:10:14	<b>Descrição:</b> CADASTR SOLIC NEGOC SISPAR CONTA SISPAR 7148114 <b>Situação:</b> ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE NEGOCIACAO NO SISPAR
23	<b>DATA</b> 10/09/2022 02:10:51	<b>Descrição:</b> INDEF. ELETRONICO PARC. SISPAR CONTA NO SISPAR NO. 6713566 <b>Situação:</b> ATIVA A SER AJUIZADA
24	<b>DATA</b> 27/07/2022	<b>Descrição:</b> CADASTR SOLIC NEGOC SISPAR CONTA SISPAR 6713566 <b>Situação:</b> ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE NEGOCIACAO NO SISPAR

20:52:05

25

**DATA**  
06/04/2022  
19:56:10

**Descrição:** ALTERACAO ENDERECO DEV PRINC  
**Situação:** SEM ALTERACAO DA SITUACAO

26

**DATA**  
08/03/2022  
21:24:03

**Descrição:** EXPEDICAO PRIMEIRA COBRANCA CPF/CNPJ 17.612.636/0001-97  
**Situação:** SEM ALTERACAO DA SITUACAO

27

**DATA**  
17/02/2022  
07:31:53

**Descrição:** PROTESTO DA CDA -  
**Situação:** SEM ALTERACAO DA SITUACAO

28

**DATA**  
02/02/2022  
17:57:40

**Descrição:** PROTESTO-APRESENTACAO DA CDA  
**Situação:** SEM ALTERACAO DA SITUACAO

29

**DATA**  
02/02/2022  
17:57:39

**Descrição:** PROTESTO-SELECIONADA CDA AUTOM  
**Situação:** SEM ALTERACAO DA SITUACAO

30

**DATA**  
31/01/2022  
16:07:32

**Descrição:** PROTESTO-PRE-SELECAO DA CDA  
**Situação:** SEM ALTERACAO DA SITUACAO

31

**DATA**  
16/12/2021  
01:46:21

**Descrição:** INDEF. ELETRONICO PARC. SISPAR CONTA NO SISPAR NO. 5265726  
**Situação:** ATIVA A SER AJUIZADA

32

**DATA**  
05/11/2021  
11:46:19

**Descrição:** CADASTR SOLIC NEGOC SISPAR CONTA SISPAR 5265726  
**Situação:** ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE NEGOCIACAO NO SISPAR

33

**DATA**  
18/10/2021  
11:05:10

**Descrição:** INSCRICAO  
**Situação:** ATIVA A SER COBRADA



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.118/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.009/2025  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO  
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA para o serviço de ornamentação do evento Um Encanto de Natal: O Espetáculo do Noel compreendendo os serviços de restauração/reforma de peças ornamentais e itens luminosos, transporte, instalação, manutenção corretiva e desinstalação/desmontagem da ornamentação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo.

### **ANEXO V - DECLARAÇÃO ME/EPP**

AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.612.636/0001-97, com sede profissional localizada no endereço Rua da Luz 206, loja 19, Condomínio Vivendas Carlos Sherman, Braga, CEP: 28.908-120, por intermédio de sua representante legal a Sra. Ana Carla Peixoto Gomes, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF nº 127.934.097-58, telefone (22) 999102207, e-mail: [acempreendimentosrj@gmail.com](mailto:acempreendimentosrj@gmail.com), DECLARA, para fins do disposto no item do Edital de nº 90.118/2025 e sob as penas da lei, atender os requisitos para enquadramento como **Empresa de Pequeno Porte** e não incorrer em qualquer dos impedimentos para se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado correspondente conferido pela legislação em vigor, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/06.

DECLARA ainda que em atendimento ao disposto no Art. 4º, §2º, da Lei Federal 14.133/21, que no ano-calendário de realização da licitação, não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Cabo Frio, 17 de outubro de 2025

AC GESTAO PLANEJAMENTO  
E SERVICOS  
LTDA:17612636000197

Assinado de forma digital por AC  
GESTAO PLANEJAMENTO E  
SERVICOS LTDA:17612636000197  
Dados: 2025.10.17 15:53:48 -03'00'

**AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 17.612.636/0001-97**  
**ANA CARLA PEIXOTO GOMES**

MARCOS ANTONIO  
MANTOVANI:4429707  
6772

Assinado de forma digital por  
MARCOS ANTONIO  
MANTOVANI:44297076772  
Dados: 2025.10.17 16:28:25 -03'00'

**CONTADOR**  
**MARCO ANTONIO MANTOVANI**  
**CPF 442.970.767- 72**  
**CRC RJ 063980/0**



## ANEXO VIII

## PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

<b>SERVIÇO</b>
Contratação de empresa especializada para o serviço de ornamentação do evento Um Encanto de Natal: O Fabuloso Circo de Noel compreendendo os serviços de restauração/reforma de peças ornamentais e itens luminosos, transporte, instalação, manutenção corretiva e desinstalação/desmontagem da ornamentação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo
<b>ENDEREÇO:</b> Rua da Luz 206 – Loja 19 – Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120
<b>MÊS / BASE:</b> 09/2025
<p><b>I - DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:</b> Serviço de Restauração, Transporte, Montagem, Instalação, Manutenção e Desmontagem de Peças Ornamentais Natalinas pertencentes ao acervo da Secretaria Municipal de Turismo. A empresa contratada ficará responsável pela restauração, logística, manutenção, montagem e instalação das peças, e deverá dispor de pessoal e equipamentos próprios para este fim, como motoristas, trabalhadores braçais, equipe de limpeza, caminhões para transporte e instalação, ferramentas e equipamentos e materiais necessários para troca, montagem e manutenção. A empresa também deverá ceder aos colaboradores EPIs e EPCs exigidos pela NR, além de capacitá-los para o uso dos mesmos. A empresa deverá apresentar à Secretaria de Turismo, quando solicitado, a Ficha de Entrega de EPIs. Todos os itens necessários para manutenção são de responsabilidade da contratada, sem nenhum custo a contratante. Adicionalmente, a empresa contratada deverá oferecer todo o suporte necessário à equipe de trabalho durante a execução dos serviços, incluindo a oferta de lanche, almoço, água potável e demais itens básicos de apoio, de forma a garantir o bem-estar e a adequada condição de trabalho dos colaboradores. Equipamento mínimo exigido: • 2 caminhões munck, sendo um deles com 24 metros de alcance. Os caminhões deverão ter laudo técnico de esforço.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 3 caminhões tipo cesto aéreo com alcance mínimo de 16 metros (Isolados). Os caminhões não poderão ter tempo de uso superior a 16 anos.</li> <li>• 1 Caminhão de Transporte</li> </ul> <p><b>Qualificação Técnica:</b> • Ser empresa apta a atuar no ramo de Instalação e Manutenção elétrica, comprovado por meio de Cadastro Nacional de Atividades Econômica (CNAE)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Certificado de Registro do profissional do responsável técnico (Engenheiro Civil e Eletricista) junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme Art. 6º e Art. 8º, inciso II da Resolução nº 336/1989 do CONFEA, válido;</li> <li>• Comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante;</li> <li>• No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privada comprovando que a proponente executou de forma satisfatória serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação;</li> <li>• A contratada deverá apresentar documento de autorização da companhia de energia (Energisa) para atuar próximo a sua rede e em seus postes;</li> <li>• A empresa deverá emitir a ART dos serviços executados: 1. Logística 2. Manutenção 3. Instalação</li> </ul> <p>• Apresentar certificado NR 04 – Serviços especializados em Engenharia de Segurança, NR 05 – Comissão Interna de Prevenção de Acidente, NR 06 – Equipamento de proteção individual, NR 10 – Segurança e instalações e serviços em eletricidade, NR 11 – Transporte, movimentação, armazenamento e manuseio de materiais, NR 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, NR 23 – Proteção contra incêndio, NR 35 – Trabalho em altura.</p>

A C GESTÃO PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 17.612.636/0001-97

Rua da Luz 206 – Loja 19 – Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120

Tel.: (22) 99712-1753 / 99910-2207

E-mail: [acempreendimentosrj@gmail.com](mailto:acempreendimentosrj@gmail.com)



**Transporte, Montagem, Instalação e Desmontagem:**  
Todas as peças deverão ser retiradas pela contratada no galpão de eventos da Secretaria de Turismo, localizado na Rua Arídio Da Rosa Pinheiro, N.242, Lote A, Conselheiro Paulino (Jardim Califórnia) e deverão ser devolvidas, ao fim do evento, no mesmo local da mesma forma que estavam armazenadas; Não será permitido amontoamento de peças nas ruas e praças públicas. As peças só deverão ser retiradas do Galpão de Eventos no mesmo dia em que serão montadas e instaladas.

Toda instalação deverá estar finalizada até o dia 04 de novembro de 2025, não podendo ser iniciada antes do dia 04 de outubro de 2025;

O local de instalação estará descrito no Projeto de Instalação das peças (Apêndice A);

- O Layout de instalação das peças será orientado pela equipe de planejamento da Secretaria de Turismo e incluirá a utilização de 500m<sup>2</sup> de grama sintética verde com superfície 100% polietileno, base de tela 100% polipropileno revestida por 39,7% látex, 60% PU e Microfresh, 50.000 pontos por m<sup>2</sup>, distância entre carreiras de aproximadamente 5mm, altura do fio de aproximadamente 12mm e peso de aproximadamente 1,43kg, a empresa deverá fornecer uma amostra da grama para aprovação. Além disso a empresa deverá instalar 300 refletores Led Projetor com a seguinte especificação: Potência 100w, fluxo luminoso 3000lm – Grau de Proteção IP65 – à prova d'água branco morno. Os refletores deverão ter o selo o INMETRO.
- A grama sintética e os refletores não fazem parte do acervo da Secretaria de Turismo, sendo de responsabilidade da empresa contratada. Este material não ficará de posse da Secretaria de Turismo após o término do evento;

A montagem e instalação contempla fazer todas as conexões elétricas das luzes até os pontos de fornecimento de energia que a prefeitura disponibilizar. Os pontos de ligação deverão ser conectados pela contratada ao ponto de entrega da prefeitura. Deverá ser entregue já testados. A contratada se responsabilizará por não deixar cabeamento solto sobre os gramados, praças, calçadas e ruas. Despesas com conectores, afixadores, abraçadeiras, fitas isolantes, plugs macho e fêmea para tomadas, escadas, andaimes, caminhão munck e outros possíveis equipamentos, serão por conta da contratada;

A desmontagem e retirada das peças deverá ser iniciada no dia 05 de janeiro de 2026, sendo finalizada até o dia 15 de janeiro de 2026 (exceto tubos de sustentação dos arcos); A retirada dos Tubos de sustentação dos arcos deverá acontecer no dia 22 de fevereiro de 2026. Os tubos de sustentação dos Arcos serão utilizados durante o Carnaval 2026, por este motivo serão retirados somente na data citada.

**Restauração e Manutenção:**

- A contratada deverá realizar a restauração das peças para que todas estejam em condições de uso no momento da instalação, conforme Descritivo do Acervo de Peças (Apêndice B);
- A contratada poderá utilizar o galpão de eventos da Secretaria de Turismo para realizar o serviço de restauração e manutenção do material elétrico, sempre no horário de funcionamento do galpão.
- Não será autorizada a utilização do galpão de eventos para restauração e manutenção dos materiais de fibra. A empresa deverá utilizar um local próprio para este serviço.

A contratada deverá garantir a limpeza de todas as dependências do galpão de eventos utilizadas no momento do serviço, incluindo o banheiro utilizado pela equipe de trabalho.

- Durante a restauração todo material elétrico deverá ser substituído por material de igual qualidade ou superior. A contratada é responsável por todos os custos com a restauração e manutenção, incluindo aquisição de peças, mão de obra e logística.
- Quando necessário, os materiais danificados deverão ser substituídos por novos, em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus adicional para a Administração Pública, sendo de inteira responsabilidade da empresa contratada a realização da troca e o fornecimento do material de reposição.
- A contratada deverá monitorar todas as peças semanalmente após o término da instalação. E caso



encontre necessidade de manutenção deverá enviar para o e-mail da secretaria de turismo informações sobre a manutenção a ser feita, se possível incluindo registro fotográfico. O prazo para realizar a manutenção não deverá ultrapassar 48 horas após identificado o problema;

- A contratada deverá colocar à disposição da contratante um contato para que seja comunicada sobre a necessidade de serviços corretivos durante o período de funcionamento da decoração natalina. A mesma deverá realizar a correção não ultrapassando o prazo de 48 horas após o envio do e-mail;
- Todo material substituído deverá ter o descarte adequado em cumprimento às normas ambientais vigentes.

Para fins de cálculo de Férias e 13º Salário foi utilizada a relação proporcional referente ao período de execução do serviço.

<b>II - MÃO DE OBRA:</b>			
<b>Remunerações</b>	<b>% s/ Proposta</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Valor</b>
Salário	18,00%		R\$ 232.380,00
Adicionais	3,24%	18,00%	R\$ 41.828,40
Outros (especificar)	0,00%		R\$ 0,00
Valor da Reserva Técnica	0,00%		R\$ 0,00

<b>III - ENCARGOS SOCIAIS:</b>			
<b>Grupo A</b>	<b>% s/ Proposta</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Valor</b>
INSS	3,60%	20,00%	R\$ 46.476,00
SESI OU SESC	0,00%		R\$ 0,00
SENAI OU SENAC	0,00%		R\$ 0,00
INCRA	0,00%		R\$ 0,00
Salário Educação	0,00%		R\$ 0,00
FGTS	1,44%	8,00%	R\$ 18.590,40
Seguro Acidente de Trabalho	0,82%	4,56%	R\$ 10.586,00
SEBRAE	0,00%		R\$ 0,00
<b>Grupo B</b>	<b>% s/ Proposta</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Valor</b>
Férias	1,00%	5,56%	R\$ 12.910,00
Auxílio Doença	0,00%		R\$ 0,00
Licença Paternidade/Maternidade	0,00%		R\$ 0,00
Aviso Prévio	0,00%		R\$ 0,00
13º Salário	4,50%	25,00%	R\$ 58.095,00
<b>Valor dos Encargos Sociais</b>	<b>11,36%</b>		<b>R\$ 146.657,40</b>
<b>Valor de Mão de Obra (remuneração + Reserva Técnica + Encargos Sociais)</b>	<b>32,60%</b>		<b>R\$ 420.865,80</b>

#### **IV - INSUMOS**





Descrição	% s/ Proposta	Alíquota	Valor
Material de Consumo	14,56%		R\$ 187.965,00
Alimentação e Hospedagem	3,87%		R\$ 50.000,00
Passagens	0,84%		R\$ 10.800,00
Depreciação de Equipamentos	0,00%		R\$ 0,00
Vale Alimentação	0,81%		R\$ 10.500,00
Valor dos Insumos	3,30%		R\$ 42.600,00
Outros (especificar)	0,00%		R\$ 0,00

V - PROVISÃO P/ RESCISÃO			
Descrição	% s/ Proposta	Alíquota	Valor
Remuneração	0,00%		R\$ 0,00
Encargos Sociais	0,00%		R\$ 0,00

VI - DEMAIS COMPONENTES			
Descrição	% s/ Proposta	Alíquota	Valor
Despesas Administrativas Operacionais	6,16%		R\$ 79.514,80
Lucro	21,53%		R\$ 277.934,10

VII - TRIBUTOS			
Descrição	% s/ Proposta	Alíquota	Valor
ISSQN	5,00%		R\$ 64.550,00
COFINS	3,00%		R\$ 38.730,00
PIS	0,65%		R\$ 8.391,50
C.SOCIAL	2,88%		R\$ 37.180,80
IRPJ	4,80%		R\$ 61.968,00

VIII - TOTAL DOS SERVIÇOS			
Itens	% s/ Proposta	Alíquota	Valor
II + III + IV + V + VI + VII	100,00%		R\$ 1.291.000,00

Cabo Frio, 06 de outubro de 2025.

Assinado de forma digital  
por ANA CARLA PEIXOTO  
GOMES:12793409758  
Dados: 2025.10.16 17:13:20  
-03'00'

AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA  
ANA CARLA PEIXOTO GOMES



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

*Comissão Permanente de Pregão I*

ENCAMINHAMENTO DE RECURSO

PE 90.118/2025

Processo Licitatório nº **21.009/2025**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.118/2025**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA para o serviço de ornamentação do evento Um Encanto de Natal: O Espetáculo do Noel compreendendo os serviços de restauração/reforma de peças ornamentais e itens luminosos, transporte, instalação, manutenção corretiva e desinstalação/desmontagem da ornamentação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo.

Trata-se o presente processo administrativo de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.279.727/0001-71, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, por intermédio de seu respectivo representante legal, contra os termos da decisão de habilitação da empresa AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.612.636/0001-97, no bojo do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025.

I. DO RELATÓRIO

I.a. DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

LTDA, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou a empresa AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

#### I.b. DOS RECURSOS

Os Recorrentes, também de forma tempestiva, interpuseram, por meio do Sistema, recursos objetivando a modificação da decisão de habilitação, alegando, em síntese, o que segue:

O presente recurso administrativo não se trata de mera tecnicidade processual, formalismo excessivo ou interpretação rigorista da legislação. Trata-se da defesa dos princípios basilares da Administração Pública, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e da garantia de competição isonômica entre licitantes que respeitam a legislação vigente e apresentam propostas exequíveis.

Quanto à habilitação: A declaração de enquadramento como Microempresa quando a empresa possui receita bruta de mais de cinco milhões de reais, foi excluída do Simples Nacional em 31 de dezembro de 2023, e mantém cadastros desatualizados junto à Junta Comercial e à Receita Federal, representa fraude grosseira ao sistema de licitações públicas, violando frontalmente os direitos de empresas que corretamente cumprem seus deveres legais e prestam informações verdadeiras à Administração Pública.



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

Quanto à proposta: A apresentação de planilha de custos com subavaliação de quarenta e oito vírgula vinte e quatro por cento em encargos obrigatórios, ausência total de provisão para rescisão trabalhista, e percentual de lucro superior a cem por cento do limite técnico estabelecido pelo Tribunal de Contas da União, configura proposta manifestamente inexequível que expõe a Administração Pública a graves riscos jurídicos e financeiros.

A prova técnica irrefutável: A RECORRIDA, ao declarar duzentos e dez mil reais em tributos na planilha de custos do presente certame, confessou inequivocamente que as deduções de receita bruta em suas demonstrações contábeis referem-se a tributos, e não a vendas canceladas ou descontos incondicionais, eliminando qualquer possibilidade de alegação defensiva nesse sentido e reforçando a impossibilidade absoluta de seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas é uníssona ao considerar que a mera participação em processo licitatório com declaração falsa de enquadramento configura fraude à licitação, independentemente de obtenção de vantagem econômica ou vitória no certame. A responsabilidade é objetiva, dispensando-se a comprovação de dolo ou má-fé.

A realidade contábil, comprovada por documentos oficiais autenticados no Sistema do Tribunal de Contas da União. Público de Escrituração Digital e entregues à Receita Federal do Brasil, prevalece sobre a formalidade documental de certidões da Junta



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

Comercial ou comprovantes de CNPJ eventualmente desatualizados. Esta é orientação consolidada na jurisprudência dos Tribunais de Contas e reafirmada nos Acórdãos 623/2025, 745/2014 e 1702/2017, todos

A manutenção da habilitação da RECORRIDA, diante das provas irrefutáveis de declaração falsa, e a aceitação de proposta manifestamente inexequível, configurariam não apenas tolerância administrativa indevida, mas verdadeira chancela oficial a conduta fraudulenta, com graves repercussões jurídicas e políticas para o agente público responsável pela decisão, podendo resultar em responsabilização pessoal por improbidade administrativa e dano ao erário.

A RECORRENTE, na qualidade de segunda colocada na ordem de classificação, possui legítimo interesse jurídico na correta e estrita aplicação da lei, bem como na inabilitação de empresa que não atende aos requisitos legais de habilitação estabelecidos no Edital e na legislação de regência, e na desclassificação de proposta que não atende aos requisitos técnicos de exequibilidade.

Ressalta-se, por fim, que o teor deste Recurso Administrativo será protocolado perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro na forma de REPRESENTAÇÃO, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com as disposições do Regimento Interno do TCE/RJ, para que o órgão de controle externo exerça sua competência constitucional de fiscalização sobre o presente processo licitatório, garantindo a



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

*Comissão Permanente de Pregão I*

proteção do interesse público e a correta aplicação das leis federais e estaduais de regência.

Nestes termos, pede deferimento.

I.c. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, tempestivamente, por meio do Sistema, apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações dos recursos interpostos, conforme as seguintes considerações, em síntese:

1. O indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, mantendo-se a aplicação da regra geral prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte recorrente comprovar o fato que alega. Tal medida assegura o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, devido processo administrativo, segurança jurídica e razoabilidade, garantindo a lisura e a imparcialidade do julgamento;
2. O reconhecimento de que o erro na declaração de enquadramento tratou-se de mero erro material, sem dolo, fraude ou má-fé, de modo a consagra o princípio do formalismo moderado;
3. O acolhimento da declaração retificada ora apresentada, reconhecendo-se o enquadramento correto da empresa como Empresa de Pequeno Porte (EPP);
4. Consideração da documentação saneadora apresentada, com base no formalismo moderado, tendo em vista se tratar de erro material simples



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

que não ensejou qualquer vantagem à licitante ou prejuízo para a Administração Pública;

5. Negar provimento em sua integralidade ao recurso apresentado, tendo em vista que os questionamentos ventilados foram devidamente esclarecidos e corrigidos em tempo hábil de forma espontânea, não acarretando qualquer prejuízo à administração, tampouco para o certame.
6. O prosseguimento regular do processo licitatório, mantendo-se a habilitação da empresa e a validade de todos os atos já praticados, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.
7. Seja reconhecida expressamente a boa-fé objetiva da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda, declarando-se a inexistência de dolo, fraude ou obtenção de vantagem indevida, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, para que o erro material não produza qualquer efeito sancionatório futuro;
8. Seja reconhecido formalmente que o equívoco contábil e a divergência cadastral configuram erro material sanável, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 12, §2º, da LC nº 123/2006, afastando qualquer hipótese de nulidade ou penalidade administrativa;
9. Seja indeferido o pedido de aplicação de penalidade administrativa formulado pela empresa recorrente, reconhecendo-se a inexistência de prejuízo, dolo ou vantagem indevida, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

10. Seja avaliada a conduta da empresa FRT Soluções Elétricas Ltda., pela possível prática de litigância de má-fé administrativa, diante da apresentação de alegações sabidamente infundadas e com intuito de atrasar o certame, nos termos do art. 80, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente;
11. Por cautela, seja remetida cópia da decisão final ao setor jurídico e ao controle interno do Município de Nova Friburgo, para registro e controle de integridade processual, reforçando a transparência e a lisura do procedimento licitatório

## II. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Quanto a parte documental e a Declaração de ME/EPP, assim como a Situação Cadastral das Empresas junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro com documento emitido no dia: 24 de julho de 2025, assim como o CNPJ apresentado pela empresa AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, está em desacordo com a sua real classificação como Microempresa.

A empresa AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA encaminhou em suas contrarrazões a documentação com as alterações, mas as mesmas foram realizadas apenas após a disponibilização do recurso no sistema no dia 14/10/2025. Todas as correções apresentadas foram realizadas após o dia 15/10/2025. Cabe salientar que em referência ao ano de 2024, em 22 de maio de 2025 constava no balanço a RECEITA BRUTA apresentada com Saldo anterior de R\$ 5.033.910,57, e Saldo





**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

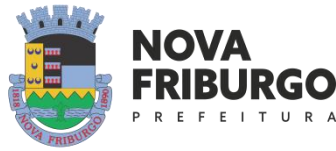
atual R\$ 4.971.456,71, e após as correções a empresa apresentou a RECEITA BRUTA que passou para os seguintes valores, Saldo anterior R\$ 5.033.910,57, Saldo atual R\$ 4.733.809,10, alterações realizadas no dia 17/10/2025. Nos documentos apresentados consta o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 202300732185, de 28 de julho de 2023, emitido pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITEROI. Considerando as notas explicativas, tais correções têm ligação com a apresentação do recurso mesmo após o recebimento de notificação oficial da RECEITA FEDERAL.

Cabe salientar que, embora o processo licitatório não tenha constado a preferência no julgamento das propostas que foi feito através do menor preço, a aplicação subsidiária, da Lei Complementar nº 123/06, consta no preâmbulo do edital e seus benefícios seriam concedidos em caso de solicitação. Desta é julgo como necessária a manifestação da equipe jurídica da Procuradoria Geral do Município.

Quanto a planilha de custos e alegações de inexequibilidade, encaminho para que seja conferida pelo setor técnico solicitante, que detém maior respaldo para se manifestar sobre o tema. Considerando os temas abordados antes da decisão final encaminho o processo com os recursos e contrarrazões para análise e parecer da Secretaria solicitante e Procuradoria Geral do Município.

Nova Friburgo, 21 de outubro de 2025.

**Leonardo Gabrig Peixoto**  
Pregoeiro – Comissão Permanente de Pregão I  
Matrícula nº 206.934

SECRETARIA  
DE TURISMO**PROCESSO Nº 39.638/2025**

À Procuradoria Geral do Município

Assunto: Análise jurídica do Recurso e Contrarrazões - Pregão nº 90.118/2025 -  
Processo Administrativo nº 21.009/2025.

A Secretaria Municipal de Turismo vem, por meio deste expediente, solicitar análise e parecer jurídico dessa Douta Procuradoria Geral do Município, em razão do Recurso Administrativo interposto pela empresa FRT Soluções Elétricas Ltda., o qual se insurge contra a habilitação da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda. no certame em referência.

A Recorrente, classificada em segundo lugar na atual colocação do certame, alega que a empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., declarada habilitada, apresentou declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) em desconformidade com os dados contábeis e fiscais constantes nos sistemas oficiais da Receita Federal do Brasil, buscando ter os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

A Recorrente, sustenta, ainda que, conforme informações prestadas por meio do SPED/ECD, referentes aos exercícios de 2023 e 2024, bem como pelos documentos e planilhas de custos apresentados no âmbito do certame, restaria evidenciada a incompatibilidade do enquadramento declarado.

A empresa FRT Soluções Elétricas Ltda junta ao seu Recurso jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU), nas quais se reconhece que a apresentação de documentação falsa para fins de enquadramento como ME ou EPP configura fraude à licitação, independentemente da demonstração de dolo ou má-fé, requerendo, assim, a aplicação das penalidades cabíveis à empresa em questão.



SECRETARIA  
DE TURISMO



Alega, ainda, que a proposta apresentada pela Recorrida seria inexequível, conforme fundamentos expostos em sua peça recursal, e requer a inabilitação da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., com a consequente desclassificação de sua proposta.

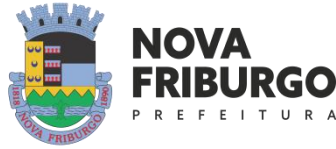
Já a empresa Recorrida reconhece a existência do erro apontado, porém o classifica como um “mero erro material simples e sanável”, ainda que o mesmo equívoco tenha se repetido em exercícios subsequentes, notadamente nos anos de 2023 e 2024, conforme demonstrado na sua peça das Contrarrazões.

A Recorrida apresentou declaração retificada, requerendo que esta seja aceita para fins de regularização, entretanto, ressalte-se que a referida retificação somente foi realizada após o dia 15 de outubro de 2025, ou seja, posteriormente à interposição do Recurso pela empresa FRT Soluções Elétricas Ltda., o que acarretou alteração nos valores de receita bruta declarados.

No que se refere à exclusão do regime do Simples Nacional, ocorrida em 28 de julho de 2025, a Recorrida alega que tal exclusão decorreu da existência de débitos tributários posteriormente parcelados, e não em razão de desenquadramento por excesso de receita bruta.

Quanto ao apontamento de inexequibilidade apresentado pela Recorrente, esta Secretaria Especializada procedeu à análise comparativa com o histórico de contratações anteriores para serviços de natureza semelhante, especialmente com base no Pregão Eletrônico realizado no exercício de 2024, ocasião em que o valor estimado foi de R\$ 2.202.700,34 (Dois milhões, duzentos e dois mil, setecentos reais e trinta e quatro centavos) e o valor final foi R\$ 1.489.000,00 (Um milhão e quatrocentos e oitenta e nove mil).

Verificou-se que o valor proposto pela empresa Recorrida (AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda.) está dentro da média de mercado e em patamar compatível com os preços praticados no referido certame anterior, não se evidenciando, portanto, indícios concretos de inexequibilidade imediata.



S E C R E T A R I A  
D E T U R I S M O



Ressalta-se, contudo, que eventuais divergências de composição de custos ou encargos trabalhistas poderão ser objeto de análise complementar, da Douta Procuradoria assim entenda necessário, a fim de resguardar a regularidade e a segurança jurídica do processo licitatório.

Diante do exposto, e considerando a natureza da controvérsia e seus possíveis reflexos na regularidade do procedimento licitatório em questão, reiteramos a necessidade de manifestação dessa Douta Procuradoria quanto aos aspectos jurídicos pertinentes ao caso em tela, diante da gravidade das alegações apresentadas pela empresa Recorrente, que apontam possível fornecimento de declaração falsa pela empresa Recorrida.

O presente encaminhamento ocorre em consonância com a manifestação do Pregoeiro, visando assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e competitividade no certame.

No mais, renovo votos de estima e elevada consideração.

Kamila Mouza Santiago da Cunha  
Secretária Municipal de Turismo  
Mat.: 063.093



**Processo Eletrônico:** 39.638/2025

**Recorrente:** FRT Soluções Elétricas Ltda.

**Recorrida:** AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda.

**Assunto:** Recurso - Licitação - Pregão Eletrônico n. 90.118 de 2024 - Processo Licitatório n. 21.009/2025

**EMENTA:** LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.118/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.009/2025 – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR LICITANTE – DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL – MICROEMPRESA/EPP – RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – LC Nº 123/2006, ART. 3º, §1º – INAPLICABILIDADE DA TESE DE ERRO MATERIAL – CORREÇÃO CONTÁBIL EXTEMPORÂNEA – FRAUDE À LICITAÇÃO CONFIGURADA (ART. 155, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021) – JURISPRUDÊNCIA DO TCU (ACÓRDÃOS 61/2019, 1607/2023, 2196/2025, 1702/2017, PLENÁRIO) – PREVALÊNCIA DA REALIDADE CONTÁBIL SOBRE O CADASTRO FORMAL – INABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA – RECOMENDAÇÕES À AUTORIDADE SUPERIOR PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E EVENTUAL APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Ao Ilmo. Sr. Dr. Procurador-Geral,

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa recorrente (FRT Soluções Elétricas Ltda.) acerca do resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 90.118 de 2024 - Processo Licitatório nº 21.009/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o serviço de ornamentação do evento "Um Encanto de Natal O Espetáculo do Noel", promovida pela Secretaria Municipal de Turismo.

Inicialmente, convém registrar que o procedimento foi recepcionado por esta especializada jurídica em 29 de outubro do ano em curso.



Considerando a extensão e complexidade do recurso apresentado (fls. 02/470), para melhor didática e compreensão, passa-se, a seguir, ao relato dos fatos de forma segmentada.

### **I.1. Da Cronologia Dos Atos Processuais**

Em 24/09/2025, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025<sup>1</sup>, momento em que a fase competitiva de lances foi concluída, sagrando-se como provisoriamente vencedora a empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., seguida imediatamente pela Recorrente, FRT Soluções Elétricas Ltda., como segunda classificada.

Às fls. 709/899 do Processo Licitatório nº 21.009/2025, constam os documentos de habilitação da Recorrida, onde se verifica que, em 25/09/2025, a empresa subscreveu o Anexo V – Declaração de Microempresa/EPP, afirmando expressamente, sob as penas da lei e para fins de obtenção dos benefícios do tratamento favorecido, atender aos requisitos para enquadramento como Microempresa (ME), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (fls. 856).

No mesmo sentido, a Recorrida subscreveu a Declaração acostada às fls. 880, datada de 25/09/2025, declarando, expressamente, que se “*enquadra como microempresa, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021*”.

Às fls. 862/866, consta o Anexo VIII – Planilha de Custos e Formação de Preços apresentado pela Recorrida, datado de 06/10/2025, contendo o detalhamento da composição do seu preço final, cujo documento a Recorrente afirma ser prova de contradição de sua situação fiscal e de inexecutabilidade da proposta.

Após a decisão administrativa de formalização da habilitação da Recorrida, em 14/10/2025, de forma tempestiva, a Recorrente protocolou o presente Recurso Administrativo, fundamentado nos artigos 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

<sup>1</sup> Fls. 702 do Processo Licitatório nº 21.009/2025.



Em 17/10/2025, a Recorrida, AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., protocolou suas extensas Contrarrazões, defendendo a legalidade de sua habilitação e a plena exequibilidade de sua proposta, bem como arguindo erro material e buscando a correção de informações contábeis nos autos.

## **I.2. Das Razões da Recorrente**

Em síntese, a recorrente suscita controvérsias de alta complexidade e gravidade, a saber (fls. 02/470):

*i)* declaração falsa de enquadramento como ME – a recorrida (AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda.) declarou-se microempresa, embora suas demonstrações contábeis comprovem faturamento de aproximadamente R\$ 5 milhões, ultrapassando em mais de 1.200% o limite legal de R\$ 360 mil previsto no art. 3º, I, da LC 123/2006;

*ii)* inidoneidade da declaração – a falsidade é patente, não sendo possível alegar erro material ou desconhecimento; a empresa foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2023 por excesso de receita bruta, fato que afasta qualquer boa-fé;

*iii)* jurisprudência do TCU – Diversos acórdãos (2891/2019, 2196/2025, 623/2025, 1607/2023, 740/2014 etc.) confirmam que basta a constatação objetiva da falsidade para configurar fraude, independentemente de dolo ou vantagem obtida;

*iv)* impossibilidade de deduzir tributos – as deduções lançadas na DRE correspondem a tributos (PIS, COFINS, ISS etc.) e não a vendas canceladas ou descontos incondicionais; vedação expressa do art. 3º § 1º da LC 123/2006 e da jurisprudência do TCU;

*v)* porte empresarial incorreto – mesmo como EPP a empresa estaria desenquadrada, pois excedeu o limite de R\$ 4,8 milhões em 2023 e 2024 e deveria ser considerada empresa de médio porte;



*vi)* certidões desatualizadas – as certidões da JUCERJA e CNPJ mantiveram o porte “ME” por falha de atualização da própria empresa; a realidade contábil prevalece sobre o cadastro formal, conforme Acórdãos 745/2014 e 1702/2017 do TCU;

*vi)* limite anual de contratos públicos – a soma de contratos já firmados em 2025 (≈ R\$ 3,6 milhões) aproxima-se do teto de R\$ 4,8 milhões, contrariando o art. 4º § 2º da Lei 14.133/2021;

*vii)* infração administrativa – a conduta da Recorrida configura violação ao art. 155, VIII, da Lei 14.133/2021 (“apresentar declaração falsa”), sujeita às sanções do art. 156: multa, impedimento e declaração de inidoneidade;

*viii)* aspectos criminais – a conduta é enquadrável nos arts. 337-F (fraude à licitação) e 299 (falsidade ideológica) do Código Penal;

*ix)* planilha de custos inexequível – a planilha apresenta ausência de cinco encargos sociais obrigatórios, percentuais manifestamente incompatíveis com a legislação previdenciária e trabalhista, ausência total de provisões rescisórias e percentual de lucro manifestamente excessivo de 21,53 % ( mais que o dobro do limite superior estabelecido nos estudos técnicos consolidados do Tribunal de Contas da União), contrariando a IN SEGES 05/2017 e o Acórdão TCU 2622/2013;

*x)* risco ao erário – inexequibilidade gera risco de ações trabalhistas e autuações previdenciárias, com responsabilidade solidária da Administração (art. 31 da Lei 8.212/1991 e Súmula 331 do TST).





Subsidiariamente, requer que seja determinado à Recorrida a apresentação de Demonstrações Contábeis Completas, apresentação de Relação Completa de Contratos Públicos firmados em 2025 nas esferas municipal estadual e federal, a realização de diligência oficial nos sistemas SICAF e PNCP para verificação dos contratos celebrados no ano-calendário de 2025 e a inversão do Ônus da Prova, impondo à Recorrida o ônus integral de comprovar seu regular enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mediante documentação hábil, idônea e verificável.

Por fim, requer a inabilitação da recorrida por declaração falsa, a desclassificação da proposta por inexecutabilidade, a aplicação de sanções administrativas (art. 156 da Lei 14.133/2021), a convocação da recorrente (FRT Soluções Elétricas Ltda.) para prosseguimento, a comunicação ao TCE/RJ, MPF e RFB e a produção de provas complementares e diligências oficiais.

### **I.3. Das Contrarrazões da Recorrida**

Em suma, a Recorrida, em suas contrarrazões, aduz que:

- i)* não há base jurídica para inverter o ônus da prova;
- ii)* os equívocos detectados nos balanços patrimoniais decorreram de erros materiais de lançamento contábil, sem dolo e sem qualquer reflexo econômico real ou vantagem à empresa;
- iii)* apresentou o Livro Diário retificado referente ao exercício de 2023 em sua íntegra para que não reste qualquer dúvida sobre sua boa-fé;
- iv)* realizou a correção do lançamento em seus livros diários, bem como efetuou substituição do arquivo SPED de 2024 dentro do prazo legal, sanando definitivamente o equívoco contábil;



v) o faturamento real da AC Gestão permaneceu dentro do limite de EPP em ambos os exercícios;

vi) não houve obtenção de qualquer vantagem, prejuízo ao erário ou impacto no resultado da licitação;

vii) o enquadramento empresarial (EPP) permaneceu correto e comprovado por documentação oficial (JUCERJA e Receita Federal);

viii) a correção foi espontânea, transparente e tecnicamente comprovada, demonstrando a boa-fé objetiva da empresa;

ix) os valores que ocasionaram a ultrapassagem do teto do enquadramento como EPP foram apenas registrados indevidamente como receita, quando, na realidade, representava ISS a recolher, de modo que não houve redução de tributo devido, majoração de resultado contábil com reflexo econômico, alteração de capital social ou obtenção de benefício no processo licitatório;

x) os faturamentos da empresa nos exercícios de 2023 e 2024 não ultrapassaram o teto legal estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, estando amplamente dentro dos limites previstos para o enquadramento como EPP;

xi) a causa da exclusão do Simples Nacional foi a existência de débitos tributários federais, de natureza não suspensa à época, não havendo qualquer relação com excesso de receita bruta ou desenquadramento por porte empresarial;

xii) ainda que a empresa não esteja atualmente optante do Simples Nacional, o porte empresarial indicado nesses cadastros permanece como Microempresa, situação que não foi alterada oficialmente até a data da licitação;



*xiii)* a sua conduta evidencia boa-fé objetiva e zelo contábil, razão pela qual o episódio deve ser reconhecido como erro material sanável, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 12, §2º, da LC nº 123/2006, sem qualquer prejuízo à sua habilitação;

*xiv)* reconhece que, por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação no presente certame, foi anexada declaração de enquadramento como microempresa (ME), quando, na realidade, o enquadramento correto é o de Empresa de Pequeno Porte (EPP), cujo equívoco decorreu de mero erro material na elaboração da declaração;

*xv)* a diferença entre microempresa e empresa de pequeno porte diz respeito exclusivamente ao limite de receita bruta anual, conforme o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, e ambas as categorias possuem o mesmo tratamento jurídico-privilegiado nas licitações públicas, inclusive quanto à aplicação dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da referida lei;

*xvi)* não houve qualquer alteração de substância na situação jurídica da empresa, tampouco obtenção de vantagem indevida ou declaração falsa com intenção de enganar o Poder Público;

*xvii)* tão logo identificado o equívoco, a empresa procedeu à sua correção e apresentou a declaração retificadora, devidamente ajustada para constar o enquadramento correto como Empresa de Pequeno Porte (EPP);

*xviii)* os percentuais devidos a SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA/Salário Educação são recolhidos sobre a folha total da empresa, não por contrato individual, motivo pelo qual não devem compor a planilha de custos do contrato, não havendo omissão, apenas não cabimento técnico e legal de incluir essas rubricas no custo direto do contrato;



*xix)* os percentuais apresentados se referem à folha de pagamento (mão de obra direta), não havendo obrigação legal de aplicá-los sobre o valor total da licitação, mas apenas a incidência de encargos sobre o componente de mão de obra, o que afasta a alegação de inexecutabilidade baseada em suposta subavaliação de tributos sobre o valor integral do contrato;

*xx)* a planilha da empresa é exequível e compatível com a natureza eventual e técnica da contratação;

*xxi)* a aplicação dos precedentes do TCU ao presente caso mostra-se inadequada e desproporcional, pois o contexto fático e o elemento subjetivo (má-fé) são absolutamente distintos;

*xxii)* não há qualquer extrapolação do limite legal de receita nem fundamento fático para se afirmar que os contratos celebrados em 2025 descaracterizem o enquadramento da recorrida como Empresa de Pequeno Porte, sendo totalmente indevida e improcedente a tentativa de aplicar analogicamente o art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de sua habilitação.

#### **I.4. Da Manifestação do Pregoeiro**

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Pregão I, em despacho de fls. 602/609, afirma que, quanto à parte documental e à Declaração de ME/EPP, assim como os demais documentos apresentados pela Recorrida, estão em desacordo com a sua real classificação como Microempresa.

Afirma, ainda, que a empresa encaminhou em suas contrarrazões a documentação com as alterações, mas as mesmas foram realizadas apenas após a disponibilização do recurso no sistema no dia 14/10/2025, sendo que todas as correções apresentadas foram realizadas após o dia 15/10/2025.



Aduz que, em 22 de maio de 2025, constava no balanço de 2024 a Receita Bruta apresentada com saldo anterior de R\$ 5.033.910,57 e saldo atual R\$ 4.971.456,71 e, após as correções, a empresa apresentou a Receita Bruta com saldo anterior de R\$ 5.033.910,57 e saldo atual de R\$ 4.733.809,10, cujas alterações foram realizadas no dia 17/10/2025.

Relata que nos documentos apresentados consta o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 202300732185, de 28 de julho de 2023, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Niteroi e, considerando as notas explicativas, tais correções têm ligação com a apresentação do recurso mesmo após o recebimento de notificação oficial da Receita Federal.

Destaca que, embora no processo licitatório não tenha constado a preferência no julgamento das propostas que foi feito através do menor preço, a aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 123/06 consta no preâmbulo do edital e seus benefícios seriam concedidos em caso de solicitação.

Quanto à planilha de custos e alegações de inexequibilidade, encaminhou os autos para conferência pelo setor técnico da Secretaria solicitante.

Por fim, encaminhou o processo para análise e parecer da Secretaria solicitante e da Procuradoria Geral do Município.

### **I.5. Da Manifestação da Secretaria de Turismo**

Em manifestação de fls. 610/612, a Secretaria Municipal de Turismo afirma que, no tocante à alegada inexequibilidade da proposta, procedeu com a análise comparativa com pregão semelhante realizado em 2024, cujo valor final contratado (R\$ 1.489.000,00) situou-se em patamar próximo ao proposto pela empresa recorrida, concluindo que o preço ofertado se encontra dentro da média de mercado, sem indícios concretos de inexequibilidade, ressaltando, contudo, que eventuais divergências de composição de custos ou encargos trabalhistas poderão ser objeto de análise complementar.



Por fim, requer manifestação jurídica diante da gravidade das alegações de possível falsidade declaratória, considerando a natureza da controvérsia e seus possíveis reflexos na regularidade do procedimento licitatório em questão, a fim de resguardar os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e competitividade no certame.

É o relatório.

## I. DOS FUNDAMENTOS

### II.1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Preliminarmente, verifica-se que o recurso, ora apreciado, é tempestivo e foi recebido pela Comissão Permanente de Pregão I, pelo que deve ser conhecido, analisado e decidido.

Em matéria de recurso administrativo, dispõe o art. 165 da Lei n. 14.133/2021:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*[...]*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.” (sem grifos no original)*



Ou seja, o recurso deverá ser dirigido à autoridade competente (que nomeou o pregoeiro), por intermédio de quem praticou o ato recorrido (pregoeiro). O pregoeiro, ao receber o recurso e sendo o mesmo conhecido, poderá julgá-lo procedente - ocasião na qual irá alterar a sua decisão, exercendo o juízo de retratação - ou improcedente - quando irá manter sua decisão, fundamentando-a, devendo, neste caso, remetê-lo à autoridade superior, devidamente informado, no prazo de cinco dias.

Portanto, cabe ao pregoeiro receber, analisar e decidir os recursos e cabe à autoridade superior competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

Em pesquisa acerca da matéria, depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos, que, no caso em tela, é a Secretaria Municipal de Turismo, motivo pelo qual a esta especializada cabe apenas opinar juridicamente acerca do recurso.

Isso porque as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado, bastando que estejam dentro da legalidade.

Por sua vez, o subitem 19.5 do edital assim dispõe:

*“O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual decidirá de forma fundamentada, após a manifestação motivada do pregoeiro, e da Procuradoria Geral Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos”.*



Por certo, esta assessoria jurídica se manifestará sobre os aspectos jurídicos do recurso, cabendo ao Pregoeiro e à Secretaria Municipal de Turismo exarar sua decisão.

## II.2. DO PEDIDO PRELIMINAR

Em sede preliminar de suas Contrarrazões, a Recorrida, AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., refuta o pedido subsidiário da Recorrente de inversão do ônus da prova, sustentando que tal pleito seria vedado no âmbito do processo administrativo licitatório e que caberia à Recorrente comprovar o fato constitutivo de seu direito, em conformidade com o princípio geral do direito probatório.

Conquanto a inversão do ônus da prova seja instituto de aplicação excepcional no Direito Administrativo, a essência do recurso da Recorrente já se apoia em fatos positivos (documentos contábeis, extratos do Simples Nacional e Planilha de Custos da própria Recorrida), razão pela qual se reconhece que a carga probatória foi devidamente satisfeita, tornando-se logicamente desnecessária a inversão do ônus probatório.

Não obstante, o exame da totalidade da prova material acostada aos autos, incluindo a contradita e os laudos contábeis da Recorrida, é compulsório para a Administração, que deve buscar a verdade material para assegurar a isonomia e a legalidade do certame.

## II.3. DO OBJETO DE ANÁLISE

O presente parecer é emitido para subsidiar a decisão final do Pregoeiro e da Autoridade Superior do Município de Nova Friburgo/RJ (Secretaria Municipal de Turismo), no âmbito do Processo Administrativo nº 21.009/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.118/2025, destinado à contratação de serviços de ornamentação para o evento "Um Encanto de Natal O Espetáculo do Noel".





O objeto desta análise cinge-se ao Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa FRT Soluções Elétricas Ltda., contra a decisão de habilitação da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., sagrada provisoriamente vencedora.

Resumidamente, o litígio se estrutura sobre duas verticais de impugnação, ambas potencialmente fulminantes para a manutenção da habilitação e da classificação da primeira colocada, a saber: a declaração falsa de porte empresarial e a alegação de inexequibilidade da proposta comercial, as quais serão abordadas nos tópicos a seguir.

#### **II.4. DA FRAUDE À LICITAÇÃO POR DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA**

A questão da habilitação da AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda. reside no fato de a licitante ter se declarado Microempresa (ME), apta a usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, em contraposição a dados contábeis consolidados que indicam um faturamento muito superior ao limite legal.

A Recorrida declarou-se Microempresa (ME), cujo limite é de R\$ 360.000,00 anuais, mas os Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela própria licitante e autenticados no SPED indicam Receita Bruta de R\$ 5.033.910,57 em 2023 e R\$ 4.971.456,71 em 2024. Estes valores superam o teto máximo de R\$ 4.800.000,00, aplicável até mesmo para Empresa de Pequeno Porte (EPP).

##### **II.4.1. Da Contradição Documental e do Desenquadramento Material da Recorrida**

A Recorrente, FRT Soluções Elétricas Ltda., apresenta farta documentação contábil, obtida no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que veicula as Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) da Recorrida. Tais documentos, autênticos e de fé pública, apontam receitas brutas nos exercícios de 2023 e 2024 de R\$ 5.033.910,57 e R\$ 4.971.456,71, respectivamente, conforme documentos contidos nas páginas 41 e 46 do processo.



Esta informação é confrontada com o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

O faturamento bruto comprovado ultrapassa este limite em ambos os exercícios, enquadrando a Recorrida, nos termos da legislação tributária e contábil, como uma empresa de médio porte, ou, no mínimo, evidenciando seu desenquadramento obrigatório do regime de tratamento favorecido.

A Recorrente apresenta, ainda, comprovação de que a própria Receita Federal do Brasil promoveu a exclusão da Recorrida do Simples Nacional em 31 de dezembro de 2023, supostamente por ultrapassagem do limite de receita bruta, conforme consulta que consta na 62 dos autos, corroborada pelo Acórdão 745/2014 TCU Plenário, que estabelece a prevalência da realidade contábil sobre a conformidade cadastral formal.

Neste ponto, a Recorrida afirma que a causa da exclusão do Simples Nacional foi a existência de débitos tributários federais, de natureza não suspensa à época, não havendo qualquer relação com excesso de receita bruta ou desenquadramento por porte empresarial (fls. 590) e, ainda que a empresa não esteja atualmente optante do Simples Nacional, o porte empresarial indicado nesses cadastros permanece como Microempresa, situação que não foi alterada oficialmente até a data da licitação.

Não obstante, independentemente do fato motivador da exclusão da Recorrida do Simples Nacional, fato é que a documentação contábil constante dos autos não sustenta seu enquadramento como ME, ou sequer como EPP.



A Recorrida alega que a correção foi espontânea, transparente e tecnicamente comprovada, demonstrando a boa-fé objetiva da empresa, uma vez que, tão logo identificado o equívoco, a empresa procedeu à sua correção e apresentou a declaração retificadora, devidamente ajustada para constar o enquadramento correto como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Ocorre que, s.m.j., a realidade fática trazida aos autos destoa da afirmação da Recorrida.

Conforme explanado pelo Pregoeiro, as alterações foram realizadas apenas após a disponibilização do recurso no sistema no dia 14/10/2025, constatando que todas as correções apresentadas foram realizadas após o dia 15/10/2025.

Nas próprias contrarrazões apresentadas (fls. 471/601), a Recorrida junta os documentos contábeis de 2023 datados de 01/01/2023 (fls. 512) e de 31/12/2023 (fls. 524/539) assinados eletronicamente em 16/10/2025, bem como os referidos documentos relativos ao ano de 2024, datados de 01/01/2024 (fls. 540) e 31/12/2024 (fls. 541/563) e assinados eletronicamente somente em 16/10/2025, ou seja, após a disponibilização do recurso no sistema, ocorrida em 14/10/2025.

Da mesma forma, constata-se que as declarações de retificação de contabilidade referentes aos exercícios de “01/01/2023 a 01/12/2023<sup>2</sup>” (*sic*) e “01/01/2024 a 01/12/2024<sup>3</sup>” (*sic*) estão datadas de 16/10/2025 (fls. 583/584) e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital datado de 17/10/2025 (fls. 585).

As datas demonstram, portanto, que a Recorrida não retificou o erro de forma espontânea, “tão logo identificado o equívoco” como alega, mas apenas após a interposição do recurso pela Recorrente.

#### **II.4.2. Da Tese do Erro Material e da Inadmissibilidade de Deduções Legais**

<sup>2</sup> Leia-se 31/12/2023.

<sup>3</sup> Leia-se 31/12/2024.



A Recorrida, em suas Contrarrazões, admite a existência dos valores elevados nas Demonstrações de Resultado do Exercício originais, mas introduz uma complexa tese de "erro material contábil" e "boa fé", alegando que as discrepâncias decorreram do lançamento incorreto do Imposto Sobre Serviços (ISS) na conta de "Receita de Prestação de Serviços" em vez de "Tributos Municipais a Recolher".

A Recorrida afirma que, corrigido o erro, a Receita Bruta real dos exercícios ficaria abaixo do teto de R\$ 4.800.000,00, conforme detalhado nos laudos contábeis apensados a partir da página 508.

Contudo, s.m.j., esta tese defensiva não se sustenta à luz da legislação específica que rege o enquadramento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para fins de benefícios em licitações públicas. O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 é claro e taxativo ao definir o que se considera Receita Bruta, permitindo apenas duas exclusões expressas: as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A Recorrente sustenta que o valor que a Recorrida busca deduzir (R\$ 239.710,02 em 2023 e R\$ 237.647,61 em 2024) possui inequivocamente a natureza de tributo (ISS, conforme os próprios laudos e a planilha de custos da Recorrida), e tal rubrica não está contemplada no rol limitativo das deduções autorizadas pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

No âmbito do Direito Tributário e do Direito das Contratações Públicas, o conceito de Receita Bruta para fins de enquadramento empresarial é de natureza objetiva e legalmente definida, insuscetível de ser alterado por critérios contábeis internos que tentem reclassificar tributos como deduções permitidas.

**Considerando a ausência de expertise técnica desta assessoria jurídica, caso a Secretaria permaneça em dúvida e entenda necessário, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor de contabilidade para análise e manifestação sobre o tema.**



Entretanto, s.m.j., ainda que restasse evidenciado o alegado erro material contábil nos exercícios de 2023 e 2024, a Recorrida sequer poderia se valer da aplicação do art. 64 da Lei 14.133/2021, eis que a apresentação de novos documentos, em sede de diligência, limita-se à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, cujas hipóteses não se amoldam ao caso concreto.

#### **II.4.3. Da Prevalência da Realidade Econômica sobre o Registro Formal**

A tese de defesa da Recorrida, que sustenta sua regularidade cadastral junto à Junta Comercial (JUCERJA) e à Receita Federal (CNPJ), que a mantinham como "ME", deve ser afastada. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, materializada em diversos precedentes, inclusive os Acórdãos 745/2014 e 1702/2017, transcritos nos autos, é uníssona ao determinar que a materialidade dos fatos e a documentação contábil fidedigna prevalecem sobre a mera formalidade cadastral.

A responsabilidade pela veracidade da declaração de enquadramento e pelo controle constante do faturamento é objetiva e exclusiva da licitante, não sendo o Poder Público compelido a aceitar a manutenção de um status cadastral evidentemente desatualizado e em desconformidade com a realidade de seus demonstrativos financeiros.

A declaração de que a empresa atende a requisitos para benefício legal, quando os próprios documentos apresentados comprovam materialmente o contrário, é uma violação frontal ao artigo 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que tipifica a apresentação de declaração ou documentação falsa como fraude à licitação.



**Corroborando os fatos aqui aventados, não se pode olvidar de que a Recorrida é alvo de investigação na Promotoria de Investigação Criminal de Nova Friburgo (Procedimento n. 02.22.0002.0000418/2025-73), em razão da suposta fraude documental ocorrida no Processo Administrativo nº 11.491/2025, em que apresentou orçamento para a Decoração de Páscoa de 2025, sendo certo que o CNPJ da Recorrida foi utilizado no formulário de cotação de preços de outra sociedade empresária diversa, indicando a eventual possibilidade de conluio ou outro ato de natureza grave.**

## **II.5. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E O ARGUMENTO DA SUBAVALIAÇÃO DE ENCARGOS**

A Recorrente busca, subsidiariamente, a desclassificação da proposta da AC Gestão com base no argumento de inexequibilidade manifesta, citando a omissão de encargos sociais obrigatórios (Sistema S) e a subavaliação de outros encargos (INSS, FGTS, Férias, 13º Salário), totalizando uma suposta subavaliação de 48,24% e lucro de 21,53%.

### **II.5.1. Da Natureza do Serviço e a Incidência dos Encargos do Sistema S**

A tese da Recorrida de que o contrato de ornamentação natalina configura-se como um serviço por escopo, e não como serviço contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (Art. 6º, XVII, Lei 14.133/2021), merece acolhida. A inexigibilidade dos encargos sociais do Sistema S (SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA/Salário Educação) em contratos que não envolvam dedicação exclusiva, e a sua não incidência direta por contrato, mas sobre a folha de pagamento geral da empresa, enfraquece a alegação de inexequibilidade da Recorrente sob este ponto específico.

Embora a Recorrente intente utilizar precedentes do Tribunal de Contas da União que estabelecem referenciais de lucro para serviços de dedicação exclusiva (Acórdão TCU nº 2.622/2013 Plenário), o objeto em apreço, que envolve montagem, desmontagem, restauração e manutenção corretiva em prazos determinados, não se enquadra de forma manifesta na Dedicação Exclusiva, afastando a obrigatoriedade de seguir estritamente o referencial de 10,43% para lucro.



## II.5.2. Da Falta de Comprovação da Inexequibilidade Manifesta

Apesar das críticas técnicas detalhadas pela Recorrente sobre a composição de custos (subavaliação de encargos e lucro superior à média), a Lei Federal nº 14.133/2021 exige que a desclassificação por inexequibilidade (Art. 59, IV) seja cabalmente demonstrada, não bastando a mera alegação. O subitem 13.4 do Edital reforça a possibilidade de o licitante demonstrar que o preço ofertado é suficiente para arcar com todos os custos, superando eventuais erros de preenchimento.

Considerando que o preço ofertado pela Recorrida não foi irrisório ou manifestamente abaixo do mercado e que a maior parte da fundamentação se baseia em critérios de incidência de encargos aplicáveis a regime diverso (dedicação exclusiva), bem como que a inexequibilidade foi afastada pela Secretaria de Turismo (fls. 610/612), conclui-se que não assiste razão à Recorrente quanto a este ponto.

## II.6. DA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO E A NULIDADE DA DECLARAÇÃO

A conduta de apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame é tipificada como infração administrativa gravíssima pelo artigo 155, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. A apresentação da Declaração de Microempresa quando a empresa sequer se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, dada a comprovação de faturamento superior a R\$ 4.9 milhões nos dois exercícios anteriores, configura fraude substancial à licitação.

A tese de "boa fé" da Recorrida pode ser objetivamente refutada pelos seguintes fatos:



- a) Dificuldade de Alegação de Desconhecimento: conforme demonstrado pela Recorrente e corroborado pelo teor do Acórdão 740/2014 TCU Plenário (referido nos autos), não é admissível invocar erro contábil ou desconhecimento da própria situação para afastar a responsabilidade, dado o volume expressivo de faturamento e o dolo ínsito à inverdade de uma declaração firmada sob as penas da lei.
- b) Desenquadramento Fiscal Prévio: a exclusão do Simples Nacional em 31/12/2023, independentemente de ter sido por débito (o que também impede a manutenção no regime) ou por excesso de receita, demonstra que a empresa tinha ciência inequívoca de sua situação fiscal irregular, o que agrava a declaração prestada em 25/09/2025.
- c) Irrelevância da Obtenção Efetiva de Vantagem: o princípio estabelecido pelo Tribunal de Contas da União nos precedentes jurisprudenciais transcritos na petição (Acórdãos 2891/2019, 1607/2023 e 2196/2025, entre outros) é cristalino ao firmar que a mera participação de licitante com declaração falsa de enquadramento configura fraude, sendo irrelevante a obtenção de vantagem ou a vitória no certame, pois o ilícito é formal e consuma-se com a apresentação da inverdade documental.

Forçoso reforçar que a jurisprudência do TCU é firme ao reconhecer que a mera declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006 caracteriza, por si só, tal irregularidade.

Trata-se de jurisprudência consolidada em diversos casos análogos, afastando as justificativas semelhantes às apresentadas neste caso:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada”. (Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas).





Vale transcrever outros recentes Acórdãos da Egrégia Corte Federal de Contas:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LOTE RESERVADO A MICROEMPRESAS E A EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, ATUANDO COMO REPRESENTANTE DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA, EM AFRONTA AO ART. 3º, § 4º, II, DA LC 123/2006. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. **CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE EM LICITAÇÃO, AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO CONTRATAÇÃO OU DOLO COMPROVADO.** PROCEDÊNCIA. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.** (Acórdão 2196/2025 - Plenário, rel. Ministro Jhonatan de Jesus).

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. **USO INDEVIDO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. FRAUDE À LICITAÇÃO.** DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APELOS RECURSAIS INSUFICIENTES. CONHECIMENTO. NEGATIVA PROVIMENTO. (Acórdão 1607/2023 - Plenário, rel. Ministro Vital do Rêgo).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO REALIZADO PELO COMANDO DA 1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA. **FRAUDE. ENQUADRAMENTO INDEVIDO COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.** OITIVA DA FIRMA PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A IRREGULARIDADE. REVELIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA. (Acórdão 930/2022 - Plenário, rel. Ministro Marcos Bemquerer).

REPRESENTAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO BENEFICIÁRIA DO SIMPLES NACIONAL. **FATURAMENTO SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. FATURAMENTO SUPERIOR AO TETO PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.** PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 1702/2017 - Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).



Do teor dos votos, depreende-se que não se exige a demonstração de dolo ou má-fé para caracterizar fraude. A análise restringe-se a verificar se a empresa preenchia os requisitos legais com vistas a usufruir do tratamento jurídico diferenciado.

Com efeito, segundo entendimento consolidado do TCU, fraudar licitações é considerado ilícito de natureza formal: a irregularidade se consuma com a simples participação no certame amparada por declaração de enquadramento inverídica, sendo irrelevante se houve obtenção de vantagem ou prejuízos ao erário.

Por essa razão, não procede o argumento da Recorrida de que o suposto erro material na declaração não resultou danos à Administração, cuja conduta enquadra-se rigorosamente na vedação contida no artigo 155, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **II.7. DO LIMITE DE CONTRATOS PÚBLICOS NO ANO CALENDÁRIO (LEI 14.133/2021, ART. 4º, § 2º)**

A questão levantada pela Recorrente acerca do limite de contratos públicos celebrados no ano calendário de 2025 (totalizando R\$ 3.621.300,00 até agosto/2025 – página 18), em confronto com o limite de EPP de R\$ 4.800.000,00 (Art. 4º, § 2º, Lei 14.133/2021), adiciona um elemento de impedimento à obtenção do tratamento favorecido.

Embora este limite não tenha sido ultrapassado antes da data do certame em mais de 75% e o certame não envolva a prerrogativa de desempate, sua análise reforça o padrão de atuação da Recorrida como uma empresa de grande porte, com atuação maciça em contratos públicos.

## **III - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, é possível concluir que:



- a) o recurso interposto pela empresa FRT Soluções Elétricas Ltda. é tempestivo e preenche os requisitos formais previstos nos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido;
- b) as provas documentais coligidas aos autos — notadamente os Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda. — demonstram faturamento superior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00, previsto no art. 3º, II, da LC nº 123/2006, afastando o enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP);
- c) a subscrição de declaração de enquadramento como microempresa, em desconformidade com a realidade contábil comprovada, configura infração administrativa gravíssima nos termos do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, porquanto consubstancia fraude à licitação, independentemente da demonstração de dolo específico, obtenção de vantagem indevida ou prejuízos para a Administração, conforme jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 61/2019, 2196/2025, 1607/2023 e 1702/2017, Plenário);
- d) a justificativa de “erro material contábil” invocada pela Recorrida não encontra amparo legal, uma vez que a dedução de tributos não integra as hipóteses de exclusão do conceito de receita bruta, elencadas de forma taxativa no §1º do art. 3º da LC nº 123/2006. Ademais, as retificações contábeis foram efetuadas após a interposição do recurso, o que afasta a alegação de correção espontânea e de boa-fé;
- e) o acolhimento da tese de "erro material contábil" representaria afronta direta ao imperativo legal que estabelece critérios objetivos para o usufruto de benefícios em licitações, violando os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e do interesse público. A Administração Pública não pode cancelar a habilitação de uma empresa que, por seus próprios documentos, comprova não possuir a condição jurídica que declarou possuir;



- f) ainda que restasse evidenciado o alegado erro material contábil nos exercícios de 2023 e 2024, a Recorrida sequer poderia se valer da aplicação do art. 64 da Lei 14.133/2021, eis que a apresentação de novos documentos, em sede de diligência, limita-se à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, cujas hipóteses não se amoldam ao caso concreto;
- g) em conformidade com os precedentes do TCU (Acórdãos 745/2014 e 1702/2017, Plenário), prevalece a realidade econômica e contábil sobre o mero enquadramento formal constante de cadastros da JUCERJA e Receita Federal, sendo a veracidade das declarações responsabilidade exclusiva da licitante;
- h) não restou demonstrada inexequibilidade manifesta da proposta comercial apresentada pela Recorrida, tendo em vista que o objeto contratual não envolve dedicação exclusiva de mão de obra, sendo, portanto, legítima a não incidência direta dos encargos do Sistema S e compatível o percentual de lucro apresentado, segundo parecer técnico da Secretaria de Turismo;
- i) ainda que não se verifique extrapolação formal do limite previsto no art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o volume de contratos públicos firmados pela Recorrida reforça a incompatibilidade de seu porte com a condição jurídica de EPP, caracterizando descompasso material com os benefícios da LC nº 123/2006;
- j) diante do conjunto probatório, corroborado pelo fato de que a Recorrida é alvo de investigação na Promotoria de Investigação Criminal de Nova Friburgo (Procedimento n. 02.22.0002.0000418/2025-73), em razão da suposta fraude documental ocorrida no Processo Administrativo nº 11.491/2025, opina-se pela inabilitação da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda. no certame, por declaração falsa de enquadramento, com a consequente desclassificação de sua proposta e remessa dos autos à autoridade competente para eventual aplicação de sanções administrativas (art. 156 da Lei nº 14.133/2021).



Por fim, sugere-se o encaminhamento dos autos à **Secretaria Municipal de Turismo** para ciência e manifestação conclusiva, inclusive acerca de eventual comunicação aos órgãos de controle (TCE/RJ e Ministério Público), conforme gravidade dos fatos e, após, à Comissão Permanente de Pregão I para adoção das medidas cabíveis.

Ressalte-se que o presente parecer limita-se à análise da legalidade dos atos e documentos constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, de conveniência ou oportunidade, cuja competência é da autoridade superior, conforme o princípio da autotutela e a repartição institucional de atribuições.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Nova Friburgo, 03 de novembro de 2025.

Laynne de Andrade Alves  
Subprocuradora de Licitações e Contratos  
Matrícula 63.736



Nova Friburgo, 04 de novembro de 2025.

**À Comissão Permanente de Pregão I.**

**Aos cuidados do Pregoeiro.**

<b>Assunto:</b>	Recurso Administrativo interposto pela empresa FRT Soluções Elétricas Ltda.
<b>Referência:</b>	Pregão Eletrônico nº. 90.118/2025 - Processo Licitatório nº. 21.009/2025.
<b>Processo Administrativo nº.:</b>	39.638/2025

A Secretaria de Turismo, vem, por meio do presente documento, em atenção ao Parecer Jurídico exarado pela Douta Procuradoria Geral do Município, referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa FRT Soluções Elétricas Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 90.118/2025, esta Secretaria apresenta manifestação, conforme a seguir:

Constata-se, a partir da documentação constante dos autos e das conclusões firmadas pela Procuradoria Geral do Município, a existência de indícios consistentes de possível fraude documental praticada pela empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., evidenciada pelas contradições verificadas entre as declarações de enquadramento empresarial e as demonstrações contábeis apresentadas.

Dessa forma, considerando as conclusões constantes do Parecer Jurídico da Douta Procuradoria Geral do Município, bem como a manifestação do Pregoeiro às fls. 602/609, com a qual esta Secretaria expressamente concorda e se coaduna, entende-se que as manifestações técnicas e jurídicas já exaradas são suficientemente robustas para subsidiar a decisão final do Pregoeiro.

Outrossim, considerando a gravidade dos fatos narrados e a menção à possível ocorrência de fraude documental, esta Secretaria entende prudente que, futuramente, após



a decisão definitiva do Pregoeiro, o processo seja encaminhado à Procuradoria Geral do Município para avaliação quanto à eventual adoção de medidas cabíveis junto aos órgãos de controle competentes (TCE/RJ e Ministério Público), por meio de processo apartado.

Por fim, destaca-se que a manifestação do Pregoeiro, o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, as jurisprudências citadas e a documentação constante dos autos fundamentam de forma consistente a inabilitação da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem a Administração Pública.

Renovamos protestos de elevada estima e consideração.

**Nova Friburgo/RJ, 04 de novembro de 2025.**

**Kamila Mouza Santiago da Cunha**  
Secretária Municipal de Turismo  
**Matr.: 063.093**



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

*Comissão Permanente de Pregão I*

DECISÃO DE RECURSO

PE 90.118/2025

Processo Licitatório nº **21.009/2025**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.118/2025**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA para o serviço de ornamentação do evento Um Encanto de Natal: O Espetáculo do Noel compreendendo os serviços de restauração/reforma de peças ornamentais e itens luminosos, transporte, instalação, manutenção corretiva e desinstalação/desmontagem da ornamentação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo.

Trata-se o presente processo administrativo de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.279.727/0001-71, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, por intermédio de seu respectivo representante legal, contra os termos da decisão de habilitação da empresa AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.612.636/0001-97, no bojo do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025.

I. DO RELATÓRIO

I.a. DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS





**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

LTDA, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou a empresa AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

#### I.b. DO RECURSO

O Recorrente, também de forma tempestiva, interpôs, por meio do Sistema, recurso objetivando a modificação da decisão de habilitação, alegando, em síntese, o que consta às fls. 603/606 do processo administrativo digital nº 39.638/2025.

#### I.c. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, tempestivamente, por meio do Sistema, apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações do recurso interposto, conforme as seguintes considerações, em síntese, de fls. 606/608 do processo administrativo digital nº 39.638/2025.

## II. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Registra-se que, quanto a parte documental e a Declaração de ME/EPP, assim como a Situação Cadastral das Empresas junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, emitida no dia 24 de julho de 2025, assim como o CNPJ apresentado pela empresa AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, estão em desacordo com a sua real classificação como Microempresa.



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

A empresa AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA encaminhou em suas contrarrazões a documentação com as alterações, mas as mesmas foram realizadas apenas após a disponibilização do recurso no Sistema no dia 14/10/2025, sendo que todas as correções apresentadas foram realizadas após o dia 15/10/2025.

Cabe salientar que em referência ao ano de 2024, em 22 de maio de 2025, constava no balanço a RECEITA BRUTA apresentada com Saldo anterior de R\$ 5.033.910,57, e Saldo atual R\$ 4.971.456,71 e, após as correções, a empresa apresentou a RECEITA BRUTA que passou para os seguintes valores: Saldo anterior R\$ 5.033.910,57 e Saldo atual R\$ 4.733.809,10, alterações estas realizadas no dia 17/10/2025.

Dentre os documentos apresentados, consta o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 202300732185, de 28 de julho de 2023, emitido pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITEROI.

Considerando as notas explicativas, tais correções têm ligação com a apresentação do recurso mesmo após o recebimento de notificação oficial da RECEITA FEDERAL.

Cabe salientar que, embora o processo licitatório não tenha constado a preferência no julgamento das propostas através do menor preço, a aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 123/06, consta no preâmbulo do Edital e seus benefícios seriam concedidos em caso de solicitação.

Desta forma, considerando-se necessária a manifestação técnica da Procuradoria Geral do Município, os autos foram submetidos à análise jurídica, ocasião em que a PGM se manifestou às fls. 610 a 637 do processo administrativo digital nº 39.638/2025, parecer este acolhido na íntegra pela Secretaria Municipal de Turismo às fls. 638/639 do processo em referência. Destaca-se:



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

### *Comissão Permanente de Pregão I*

*"A Secretaria de Turismo, vem, por meio do presente documento, em atenção ao Parecer Jurídico exarado pela Douta Procuradoria Geral do Município, referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa FRT Soluções Elétricas Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 90.118/2025, esta Secretaria apresenta manifestação, conforme a seguir: Constata-se, a partir da documentação constante dos autos e das conclusões firmadas pela Procuradoria Geral do Município, a existência de indícios consistentes de possível fraude documental praticada pela empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., evidenciada pelas contradições verificadas entre as declarações de enquadramento empresarial e as demonstrações contábeis apresentadas."*

### III. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, e sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto e, subsidiado pelos pareceres técnicos da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Turismo, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, pugnando pela inabilitação da empresa **AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA** no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025.

Diante do deferimento do recurso interposto, nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, informamos que a licitação terá o retorno a fase de julgamento agendado com prazo de retorno mínimo de 24 horas.



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
L I C I T A Ç Õ E S E  
P L A N E J A M E N T O

*Comissão Permanente de Pregão I*

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao/> e seu extrato em <https://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 06 de novembro de 2025.

Leonardo Gabrig Peixoto

Pregoeiro – Comissão Permanente de Pregão I

Matrícula nº 206.934